



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2016 – São Paulo, quinta-feira, 12 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6484

ACAO CIVIL PUBLICA

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o autor quanto a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça.

0000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que já houve indeferimento de pedido de liminar e já houve apresentação de contestação, e sobretudo, sem modificação de situação fática que enseje o deferimento de tutela de urgência, mantenho a decisão de indeferimento. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO) X ELIANA VALERIA CALIJURI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Cumpra a ré CLAUDETE JORGE ANTONANGELO o determinado à fls. 5567.

0002624-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO

Apresentem os réus e também a Defensoria Pública da União, as alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença.

0004724-36.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS. Declaro, portanto, sanado o presente feito, haja vista que foram esgotadas as diligências necessárias bem como a produção de demais provas pelas partes. Promova-se vista as réus de forma sucessiva para apresentação de alegações finais. Após, promova-se vista ao MPF. Int.

0011584-53.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO X MARISTELA SANCHES BIZARRO(SP355821 - ODILON JOSE DA SILVA) X EUFRAUDISIO MODESTO FILHO X MANUELA SANTOS BORGIS

Vistos em Inspeção. Aguardem os autos o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Int.

0022976-87.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO POPULAR

0031100-50.2001.403.6100 (2001.61.00.031100-0) - PAULO FRATESCHI(SP273633 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X JOSE SERRA(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X RENILSON REHEM DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0006642-32.2002.403.6100 (2002.61.00.006642-2) - PAULO FRATESCHI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X JOSE SERRA(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO) X JOAO ROBERTO VIEIRA DA COSTA(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCOS ANTONIO ESTELITA LINS DE SALVO COIMBRA(MG023719 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E MG032340 - HENRIQUE CESAR MOURAO)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013280-91.1996.403.6100 (96.0013280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019994-38.1994.403.6100 (94.0019994-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE - AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO AMARO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante.

0038370-96.1999.403.6100 (1999.61.00.038370-0) - ISAAC ESKENAZI & CIA/ LTDA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a impetrante os dados requeridos pela autoridade fiscal.

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Recebo os embargos como pedido de reconsideração, uma vez que não há obscuridade a ser sanada, e indefiro uma vez que a autoridade fiscal comprovou que necessita de maiores elementos para análise dos valores a serem convertidos.

Vistos em sentença. FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13/475. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 480/483). Notificada (fl. 489), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 491/) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 499/500). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), reconsidero a decisão de fl. 504 e determino o prosseguimento do andamento da presente ação e nesse sentido, ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a exame do mérito. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman

Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015) AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS.

DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015), j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar parcialmente concedida às fls. 43/47. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de março de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0002393-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X SUPERINTENDENTE INSTIT ASSISTENC MEDICA SERVIDOR PUBLIC ESTAD - IAMSPE

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO - CRBM-1, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - IAMSPE, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito, dito líquido e certo, de que os Biomédicos inscritos nos quadros na impetrante possam realizar a inscrição no concurso para a função de Agente Técnico de Assistência à Saúde do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado de São Paulo - IAMSPE, e que referida inscrição seja homologada mediante a apresentação de diploma de graduação em Ciências Biológicas - Modalidade Médica (Biomedicina), com habilitação em análises clínicas, bem como a prorrogação do prazo de inscrição, com a consequente retificação do Edital nº 029/2015 para fazer constar o Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica com habilitação em Análises Clínicas com registro no Conselho Regional de

Biomedicina no Anexo I que trata dos requisitos exigidos para inscrição. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada tornou pública, por meio do Edital de Concurso Público nº 029/2015, a abertura de inscrições para o provimento da função-atividade de Agente Técnico de Assistência à Saúde exigindo-se, para participação no concurso, que o candidato possua graduação em curso de Farmácia ou Farmácia e Bioquímica, com registro no respectivo Conselho de Classe excluindo da participação do certame os Biomédicos com habilitação em análises clínicas, os quais são os únicos que possuem habilitação legal para executarem as funções descritas no edital. Argumenta que o certame, para fins de provimento da Agente Técnico de Assistência à Saúde, afasta do concurso profissionais devidamente habilitados e assim procedendo, o Impetrado viola preceitos constitucionais de isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o livre exercício da profissão e, o que é pior, privilegia uma categoria profissional, discriminando outras. Suscita a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/92. Às fls. 98/101 o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Notificada (fl. 107), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 108/117, por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual em razão da inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, defendeu a legalidade do ato sustentando inexistir ato ilegal ou abusivo em relação à indicação da graduação necessária para o exercício da função-atividade Agente Técnico de Assistência à Saúde, tendo pleiteado a denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 118/128. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 129), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 130/142) em face da decisão de fls. 98/101. Intimada a se manifestar sobre a promoção do Ministério Público Federal de fls. 144/147 (fls. 148, 149, 152, 164), a impetrante ficou-se inerte. Às fls. 155/156 a impetrante informou que o IAMSPE publicou o Edital de nº 176/2015, ratificando o Edital de nº 29/2015, sem que houvesse a inclusão do profissional Biomédico entre aqueles aptos a se inscreverem no concurso objeto da presente demanda, tendo requerido a determinação de cumprimento da decisão de fls. 98/101. O Ministério Público Federal, por meio da cota de fl. 167, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual em razão da inexistência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisada. Quanto ao noticiado, pelo Parquet Federal, mandado de segurança coletivo nº 1005167-94.2015.826.0053 impetrado pelo Sindicato dos Biomédicos Profissionais do Estado de São Paulo - Sinbisp em face da autoridade impetrada e que tramita perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, observo que o presente feito é antecedente àquele, ou seja, tendo esta ação sido ajuizada em 05/02/2015 (fl. 02), aquela somente foi proposta em 13/02/2015 (fls. 145/147), não existindo relação de prejudicialidade entre esta demanda e aquela que tramita na Justiça Estadual. Assim, superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito de que os Biomédicos inscritos em seus quadros possam realizar a inscrição no concurso para a função de Agente Técnico de Assistência à Saúde do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado de São Paulo - IAMSPE, e que referida inscrição seja homologada mediante a apresentação de diploma de graduação em Ciências Biológicas - Modalidade Médica (Biomedicina), com habilitação em análises clínicas, bem como a prorrogação do prazo de inscrição, com a consequente retificação do Edital nº 029/2015 para fazer constar o Curso de Ciências Biológicas - Modalidade Médica com habilitação em Análises Clínicas com registro no Conselho Regional de Biomedicina no Anexo I que trata dos requisitos exigidos para inscrição. Pois bem, conforme se depreende do Edital de Abertura de Inscrições IAMSPE nº 029/2015 constante às fls. 69/90, este destina-se ao preenchimento de vaga relativa à função-atividade de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Farmácia), do quadro de servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual. Entre os requisitos constantes do Edital, exigidos para a habilitação dos candidatos constam no Capítulo I do Edital: FUNÇÕES-ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR(...) Função Atividade: Agente Técnico de Assistência à Saúde (Farmácia)(...) Requisitos: 1. Ensino Superior Completo em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica 2. Registro no Conselho de Classe. No tocante às atribuições do cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Farmácia), prevê o Edital em seu Anexo I que: Agente Técnico de Assistência à Saúde (Superior em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica) Recepção, separação, distribuição e execução dos exames laboratoriais em materiais biológicos. Operação e manutenção básica em equipamentos semi-automáticos e equipamentos automáticos utilizados em laboratório clínico. Liberação dos laudos emitidos pelo Serviço. Administração e supervisão dos recursos físicos, materiais e humanos do Serviço. Implantação e monitoramento de controle de qualidade em análises clínicas. Ensino, treinamento e orientação de funcionários, médicos residentes, aprimorandos e estagiários do Serviço. Parcerias multidisciplinares em pesquisas desenvolvidas da Instituição. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, a Lei n. 6.684/79, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Biomédico, em seus artigos 4º e 5º disciplina as atribuições do profissional de Biomedicina: Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Ademais, dispõe o artigo 1º da Resolução 04/86 do Conselho Federal de Biomedicina: Art. 1º - A Resolução nº 0001/86 passa a vigorar com a seguinte redação: I - fixar a competência do Biomédico nas áreas de: a - Análises Clínicas (realizar análises, assumir a responsabilidade técnica e firmar os respectivos laudos); b - Banco de Sangue (realizar

todas as tarefas, com exclusão, apenas, de transfusão).c - Análise Ambiental (realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente).d - Indústrias (indústria químicas e biológicas (soros, vacinas, reagentes, etc...)).e - Comércio (assumir a responsabilidade técnica para as Empresas que comercializam produtos, excluídos os farmacêuticos, para laboratório de análises clínicas, tais como: produtos de diagnóstico, químico, reagentes, bacteriológicos, instrumentos científicos, etc....).f - Citologia oncológica (citologia esfroliativa).g - Análises bromatológicas (realizar análises para aferição de alimentos.) Por sua vez, no que concerne ao profissional Farmacêutico ou Farmacêutico-Bioquímico, dispõe o artigo 2º do Decreto nº 85.878/81:Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;(...)ii) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários; (...)III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.(grifos nossos) É certo que, em determinadas situações fáticas, as atribuições do profissional da área de Biomedicina e do Farmacêutico e Farmacêutico-Bioquímico podem, e irão, se confundir, dada, inclusive, a evolução do campo de atuação, tecnologias e conhecimentos aplicáveis às duas especialidades. Assim, é possível que as funções a serem exercidas pelos aprovados no certame estejam no âmbito de atuação dos profissionais das duas áreas, contudo, do que se depreende dos autos, não restou claro que o concurso destina-se à realização de atividades privativas de Biomédico por profissionais da área de Farmácia, o que feriria o princípio da eficiência, que norteia a atuação dos administradores públicos, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. É cediço que a Administração, com o intuito de atender ao interesse público, possui a discricionariedade para estabelecer os requisitos necessários para admissão dos candidatos com a finalidade de prover cargos e, ao exercer essa discricionariedade, deve fazê-la em observância às disposições constitucionais e legais. Não evidenciada a ilegalidade consistente na efetiva comprovação de que as atividades a serem exercidas estão fora do campo de atuação dos profissionais de Farmácia, não pode o julgador interferir no mérito da decisão administrativa. Quanto à nomenclatura do cargo atribuído ao Agente Técnico de Assistência à Saúde (Farmácia) o inciso XIII do artigo 5.º, da Constituição Federal, acima transcrito, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei e não há regramento no ordenamento jurídico que disponha que as atribuições acometidas ao cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde, na especialidade Farmácia, sejam privativas de Bioquímico. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais sobre o tema:MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - PROCESSO SELETIVO QUE RESTRINGIU A CONTRATAÇÃO DE BIÓLOGOS - NÃO ABRANGÊNCIA DE PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. - A despeito de os profissionais da carreira de Biologia e de Biomedicina serem graduados em Ciências Biológicas, a atividade de análise clínico-laboratorial não é exigida ao profissional biomédico, que somente terá essa aptidão se cursar disciplinas específicas, a teor do art. 1º da Lei nº 6.686/79. - O pedido formulado no mandamus postulava, de modo genérico, a participação de biomédicos no processo seletivo. A Fundação Municipal de Saúde de Niterói previu, dentre as atribuições exigidas para o cargo de Biólogo, a execução de técnicas de análises laboratoriais. Evidenciada a ausência do direito líquido e certo do impetrante. - No exercício do poder discricionário, a Fundação Municipal de Saúde em Niterói - FMS entendeu serem os profissionais biólogos aqueles que melhor desempenhariam as atribuições exigidas pelo Órgão. Inexistência de abuso ou ilegalidade do ato.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2011.51.02.004736-4, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 22/05/2013, DJ. 28/05/2013)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS.Não se confundindo os campos de atuação dos biólogos, farmacêuticos bioquímicos e biomédicos, cabe apenas à Administração, por ato discricionário, selecionar quais satisfazem melhor as necessidades do serviço público.(TRF4, Quarta Turma, AG nº 2009.04.00.037099-2, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 02/12/2009, DJ. 18/12/2009) Assim, a mera existência de alguns pontos de convergência entre as áreas de atuação da biomedicina e farmácia, não são aptos a justificar a obrigatoriedade de a Administração incluir o profissional de Biomedicina para concorrer em cargo ao qual aquela entenda estarem atendidas as suas necessidades pelo profissional de Farmácia. Portanto, repita-se, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto com relação à nomenclatura do cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde - Farmácia, do Quadro de Servidores do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, veiculado pelo Edital nº 029/2015, este há de ser mantido, diante da ausência de ilegalidade ao oferecimento de tais vagas a Biomédicos no edital sob exame. Assim, não obstante o posicionamento da D. Magistrada prolatora da decisão de fls. 98/101, entendo que, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar concedida às fls. 98/101. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a).

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0004660-90.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004749-49.2015.403.6100 - CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que proceda análise do débito em questão, tal como requerido pelo impetrante (fls. 88/113). Int.

0009431-47.2015.403.6100 - KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCACAO FISICA E ESPORTES LTDA - ME(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Intime-se o Delegado da Receita Federal para que preste informações no prazo legal.

0015147-55.2015.403.6100 - MAURICIO DA SILVA NISSIGUTI(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. MAURICIO DA SILVA NISSIGUTI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça passaporte em seu nome. Alega o impetrante, em síntese, que em razão de convicção religiosa, apresentou processo administrativo para se eximir da prestação do serviço militar obrigatório e que, por conseguinte, referido pedido acarretou-lhe a perda de seus direitos políticos diante da recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta. Enarra que, em razão da perda de seus direitos políticos, não possui o Título de Eleitor, que é pré-requisito para a emissão de Passaporte sendo este, por sua vez, documento necessário para que possa participar de evento profissional, no qual foi inscrito pela sua empregadora, a ser realizado em Portugal. Relata que, diante de tal situação, apresentou perante o Ministério da Justiça pedido de reaquisição dos direitos políticos, entretanto, ao ter comparecido no Departamento de Polícia Federal, com o intuito de requerer a emissão de seu Passaporte, lhe foi informado que a mera formalização de pedido de reaquisição dos direitos políticos não é suficiente para informar o pedido de emissão de passaporte, devendo este ser instruído com o respectivo Título de Eleitor. Sustenta que, sem a emissão do Passaporte, não poderá participar de evento profissional programado a ser realizado no exterior e, por conseguinte, deixará de cumprir determinação constante no seu contrato de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/37. Em cumprimento à determinação de fl. 40, o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 41/42). Em atenção ao determinado à fl. 44, o impetrante apresentou esclarecimentos e reiterou o pedido de concessão de liminar (fl. 45). A apreciação de pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/55 e 63/69), por meio das quais sustentou que, não obstante o impetrante poderia, desde abril de 2012 o impetrante poderia, se assim o desejasse, ter reestabelecido seus direitos políticos, e que, não obstante a apresentação de pedido administrativo perante o Ministério da Justiça para a reaquisição dos direitos políticos, tal requerimento, por si só, não é suficiente para a expedição do pretendido documento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/57v). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fls. 70/71). O Ministério Público Federal apresentou parecer, por meio do qual opinou pela concessão da segurança (fls. 73/75). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça passaporte em seu nome, sob o argumento de que, não obstante tenha perdido os seus direitos políticos, possui processo administrativo em andamento perante o Ministério da Justiça, objetivando a sua reaquisição, sendo tal procedimento, por si só, suficiente para atender as exigências apresentadas pelo Departamento de Polícia Federal para expedir o aludido documento. Pois bem, dispõe o inciso VIII do artigo 5º, o inciso IV do artigo 15 e o artigo 143 todos da Constituição Federal: Art. 5º (...VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...)) Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; (...)) Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (grifos nossos) Ademais, estabelece o inciso V do 1º do artigo 7º da Lei nº 4.737/65: Art. 5º Não podem alistar-se eleitores: (...III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos. (...)) Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: (...V - obter passaporte ou carteira de identidade; (grifos nossos) Por sua vez, estatui a alínea a do artigo 74 e a alínea c do artigo 75 da Lei nº 4.375/66: Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares: a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade; (...)) Art. 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares: (...c) o Certificado de Isenção; (grifos nossos) Por fim, regulamentam os incisos III e IV do artigo 20 do Anexo do Decreto nº 1.983/96: Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: (...III - estar quite com o serviço militar obrigatório; IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (grifos nossos) Conforme se depreende de todo o regramento supra, existem

restrições, tanto no âmbito da legislação eleitoral quanto da legislação militar para a obtenção de passaporte, entre elas a quitação com o serviço militar obrigatório e a comprovação de estar quite com a Justiça Eleitoral. Pois bem, ao caso dos autos, o impetrante, sob o fundamento de crença religiosa, requereu que fosse eximido da prestação de serviço militar obrigatório, o que lhe foi deferido, conforme se depreende do documento de fl. 19, entretanto, por ter o Atestado de Eximido sido expedido antes da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.239/91, ou seja, foi emitido com base na alínea b do 1º do art. 149 da Constituição Federal de 1967, implicou também na perda de seus direitos políticos o que, conseqüentemente, lhe impediu de alistar-se como eleitor e, por conseguinte, de obter passaporte. Entretanto, estatui a alínea b do inciso II do artigo 53 da Resolução nº 21.538/03 do Tribunal Superior Eleitoral: Art. 53. São considerados documentos comprobatórios de requalificação ou restabelecimento de direitos políticos:(...)II - Nos casos de suspensão:(...)b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;(grifos nossos) Ocorre que, de acordo com o caput do artigo 74 da Lei nº 4.375/66, acima transcrito, após 01 de janeiro de 2012 o impetrante está isento da apresentação de documento comprobatório de quitação das suas obrigações militares, o que inclusive foi objeto de Declaração expedida pelo Exército Brasileiro (fl. 20), e, por conseguinte, apto à requalificação de seus direitos políticos, com a possibilidade de se alistar como eleitor e, conseqüentemente, obter Título de Eleitor. No entanto, conforme a documentação constante dos autos, o impetrante requereu a emissão de passaporte perante o Departamento de Polícia Federal em 07/07/2015, (fls. 24/25) tendo somente apresentado o pedido de requalificação de direitos políticos junto ao Ministério da Justiça em 23/07/2015 (fls. 26/32). Ou seja, sem que haja a conclusão do trâmite do respectivo Processo Administrativo MJ nº 08018.005143/2015-15, destinado à requalificação dos direitos políticos do impetrante, habilitando-o a se alistar como eleitor, não há como este juízo determinar a imediata emissão de passaporte, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoaram os requisitos exigidos pelo inciso IV do artigo 20 do Anexo do Decreto nº 1.983/96. Ademais, no que concerne ao pedido de emissão de passaporte de emergência, estabelecem os artigos 2º, 3º, 5º e 13 do Anexo do Decreto nº 1.983/96: Art. 2º Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais. Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível. Art. 3º Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias: I - diplomático; II - oficial; III - comum; IV - para estrangeiro; e V - de emergência. (...) Art. 5º Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas repartições consulares. (...) Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso. Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente. (grifos nossos) E a regulamentar a emissão do passaporte de emergência, dispõe o artigo 43 da Instrução Normativa 003/2008-DG/DPF de 18/02/2008: Art. 43. Será concedido passaporte de emergência ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente. 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir: I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau; II - proteção do patrimônio do requerente; III - necessidade do trabalho do requerente; IV - ajuda humanitária; V - interesse da Administração Pública; VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente. 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial. (grifos nossos) Portanto, ainda que o impetrante alegue que a situação descrita na inicial se amolda à hipótese descrita no inciso III do 1º do artigo 43 da referida Instrução Normativa, é certo que tanto o caput do artigo 13 do Anexo do Decreto nº 1.983/96 quanto o caput do artigo 43 da Instrução Normativa DG/DPF nº 003/2008, acima transcritos, são expressos ao afirmar que o passaporte de emergência será expedido conquanto o requerente reúna as condições para obtenção de passaporte comum. Ocorre que, como acima explanado, o impetrante, enquanto não readquirir seus direitos políticos perante o Ministério da Justiça, bem como formalize o seu respectivo alistamento eleitoral, este não reúne as condições para a obtenção nem de passaporte comum e tampouco a de passaporte emergencial. Assim, em razão das pendências acima mencionadas, não assiste razão ao impetrante, diante de fato impeditivo para a emissão de passaporte enquanto não regularizada administrativamente a sua situação em relação aos seus direitos políticos e ao alistamento eleitoral. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que o impedimento para a emissão de passaporte decorre do disposto na legislação de regência, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, hipóteses diversas daquelas preconizadas na legislação de regência, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016611-17.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP X CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. CONECFIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/87. Em cumprimento à determinação de fl. 90 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 95/98 e 99/102). Notificada (fl. 113), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 107/112) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 117/117v). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido. Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza;(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.(...) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifos nossos) Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.(...) Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos) Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.(grifos nossos) Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...)b) a receita ou o faturamento;(grifos nossos) Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.(grifos nossos) No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04: Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores: I - 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no período de apuração, exceto para as atividades de que trata o art. 89; II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica; III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive.(grifos nossos) Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa. O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A

jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025) (grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicção do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito. Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1465870/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/03/2015, DJ. 31/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação. 2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, da CF. 3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014) (grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no

inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017184-55.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO EST S PAULO CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0017345-65.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários e, comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/14, o pagamento do crédito requerido, com o devido acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, incidente a partir do 61º dia da apresentação dos pedidos administrativos, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo e, em razão de possuir créditos das referidas contribuições, apresentou perante o Fisco pedidos de ressarcimento por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, referidas PER/DCOMPS relativas ao PIS e à COFINS, foram transmitidas em 25/06/2015 (PER/DCOMP nºs 00801.16144.2506115.1.1.18-8654 e 25929.82252.250615.1.1.19-7500). Expõe que, decorrido mais de 60 dias da transmissão dos pedidos de ressarcimentos, o Fisco deveria ter operacionalizado a antecipação de 70% do valor pleiteado, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.865/13 e na IN/SRF nº 1.497/14. Assevera que, o procedimento de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS instituído pela Portaria MF nº 348/14 e disciplinado pela IN/SRF nº 1.497/14 diferentemente do procedimento ordinário, trata-se de procedimento especial, em que a Administração Pública, anteriormente à análise do mérito do pleito, deve antecipar parte do valor pleiteado pelo contribuinte, se a necessidade de fiscalização e análise imediata de documentos, desde que o mesmo preencha certos requisitos e que uma vez preenchidos os requisitos estipulados na norma, não cabe outra atitude à autoridade pública, senão a antecipação de 70% do crédito requerido através do pedido de ressarcimento em questão. Sustenta que a todos é assegurada a razoável duração do processo, em consonância com o Princípio da Eficiência, de modo que o pagamento da parcela de 70% (setenta por cento) do crédito como preconiza a IN 1.497/2010 não pode ser postergada indefinidamente e que deve a administração pública proceder a antecipação imediata do crédito da Impetrante, devendo começar a contar a atualização do crédito a partir da mora, isto é, do dia 61 do protocolo do pedido de ressarcimento. Argumenta que a mora no processamento e pagamento da antecipação, além de contrária aos preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional é deveras perniciososa aos interesses dos cidadãos, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/82. Em cumprimento à decisão de fl. 101 a impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 102/141). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 142). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 145/147), por meio das quais pugnou pela legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. Às fls. 149/150 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 149/150). Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 153/157) Às fls. 161/164 a autoridade impetrada apresentou informações complementares, noticiando que o pedido administrativo de ressarcimento da impetrante foi analisado e deferido. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 166/167, opinando pela concessão da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 168 a impetrante se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito, determinando-se o pagamento da antecipação de 70% dos valores reconhecidos, corrigidos pela Taxa Selic (fls. 171/175). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 176/), em face da decisão de fls. 149/150. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários nºs 00801.16144.2506115.1.1.18-8654 e 25929.82252.250615.1.1.19-7500 e, comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/14, o pagamento do crédito requerido, com o devido acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, incidente a partir do 61º dia da apresentação dos pedidos administrativos, sob pena de imposição de multa cominatória. Pois bem, do exame dos autos observa-se que a impetrante protocolizou, em 25/06/2015, dois pedidos de ressarcimento de crédito apurado com base no artigo 31 da Lei nº 12.865/2013, que dispõe: Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.497/2014, que disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865/2013, estabelece no caput de seu artigo 2º: Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (grifos nossos) De acordo com o dispositivo acima mencionado, a Receita Federal do Brasil possui o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de ressarcimento, para efetuar o pagamento antecipado, se for o caso. No presente caso, os pedidos foram transmitidos eletronicamente em 25/06/2015,

portanto, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, constata-se a ocorrência de mora da autoridade fazendária. Entretanto, determinada a análise dos pedidos de ressarcimento da impetrante, por meio da decisão de fls. 149/150, a autoridade impetrada, em suas informações complementares de fls. 161/164 noticiou a prolação de despacho decisório no bojo do PAF nº 16692.729901/2015-61 nos seguintes termos: 11. Considerando o atendimento dos requisitos previstos na IN RFB 1.497/2014 necessários para a antecipação do pagamento do crédito presumido calculado em conformidade com a Lei nº 12.865/2013, com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, artigo 226, c/c artigo 305, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 372 de 11 de julho de 2011, publicada no DOU de 14 de julho de 2011, autorizo o pagamento da antecipação de 70% do PEDIDO DE RESSARCIMENTO nº 25929.82252.1.1.19-7500, no valor de R\$13.329.109,84 (treze milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos). 12. Encaminhe-se a EOPER para que esta: 8.1. Solicite liberação de recurso para a Secretaria do Tesouro Nacional com o objetivo de proceder ao pagamento (art. 2º 3º); 8.2. Posteriormente ao pagamento, encaminhe-se à Equipe de apoio da DIORT para que esta proceda a baixa do processo para tratamento manual. (grifos nossos) Entretanto, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido expressamente o direito pleiteado pela impetrante (fls. 162/164), deve-se considerar o teor do disposto no 3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014: Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...) 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). (grifos nossos) Ademais, o enunciado da Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, ainda que tenha sido mencionada a possibilidade de ser efetuado o pagamento, mediante ordem judicial, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição ou ressarcimento sob o nº 00801.16144.2506115.1.1.18-8654 e 25929.82252.250615.1.1.19-7500. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001038-66.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017793-38.2015.403.6100 - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade impetrada situar-se em Barueri e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0017863-55.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de se creditar do percentual de 10,65%, exigido a título de COFINS-importação pela Lei nº 13.137/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 668/2015, nas aquisições do exterior dos produtos listados no anexo I da Lei nº 12.546/11, independente de sua destinação no mercado interno, bem como lhe seja garantido o direito ao creditamento, em relação às aquisições passadas realizadas a partir da vigência da aludida Medida Provisória. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu

objeto social, está sujeita ao recolhimento da Cofins-Importação, instituída pela Lei nº 10.865/2004, pela alíquota de 7,6% incidente sobre o valor aduaneiro, sendo posteriormente majorada pela Lei nº 13.137/2015 para a alíquota de 9,65%. Expõe que, por força de diversas alterações legislativas iniciadas a partir de 2011, referida alíquota sofreu variações, tendo Fisco sempre admitido o creditamento de 7,6% e 9,65% da Cofins-importação vedando, no entanto, o desconto do crédito relativo ao percentual remanescente de 1,5% e 1%, previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 sendo, assim, compelida ao recolhimento da aludida contribuição pela alíquota de 9,1% e, posteriormente, 8,6% e 10,65%. Enarra que, não obstante a majoração da alíquota, a Administração Fiscal tem entendido que as pessoas jurídicas que apuram e recolhem a Cofins-Importação pela sistemática não-cumulativa, não podem se creditar do tributo em relação à alíquota majorada pelo mencionado no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Sustenta que, tal vedação ofende os princípios da não-cumulatividade, da capacidade contributiva e da isonomia, sendo a única forma de restabelecer o equilíbrio típico da não-cumulatividade, deve ser reconhecido à Impetrante o direito ao crédito de COFINS-Importação no exato percentual que lhe for exigido pela lei vigente à época do desembaraço aduaneiro, seja de 9,1%, 8,6% ou 10,65%, ao passo que, também não havia qualquer vedação para a tomada do crédito referente à elevação da COFINS incidente sobre as importações realizadas antes de 01/05/2015, data de início da eficácia da MP 668/2015 (01/05/2015), já que antes disso, não havia qualquer impedimento para a adoção deste procedimento. Argumenta, ainda, que referida majoração, sem a possibilidade de creditamento, viola os tratados do GATT, ALADI e MERCOSUL, pois ao aumentar a alíquota da COFINS-Importação e, pior que isso, vedar o respectivo crédito, a MP 668/2015 tornou a carga tributária do produto importado muito mais alta, ferindo o princípio da não-discriminação eleito nos tratados internacionais indicados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/32. O exame do pedido de concessão de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada (fl. 53), a autoridade impetrada vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo suscitou a sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de inexigibilidade da alíquota adicional do Cofins-Importação e, em relação à questão de apuração de crédito escritural para fins de desconto no âmbito da Cofins, defendeu a impossibilidade do creditamento, postulando pela denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 54 a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (fls. 55/58). Em atenção ao determinado à fl. 59 a impetrante requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e no Porto de Santos/SP (fls. 61/63 e 64), o que foi deferido pelo juízo (fl. 65). Notificadas (fls. 84 e 69) as autoridades impetradas coligadas às Alfândegas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e em Santos/SP apresentaram suas informações (fls. 70/78 e 79/83), por meio das quais suscitaram a ilegitimidade passiva e postularam pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 86/88). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelas autoridades vinculadas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e no Porto de Santos/SP, observo que o objeto da presente demanda se refere ao afastamento da vedação ao creditamento, estabelecida pelo 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04, do adicional de 1% da Cofins-Importação instituído pelo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Pois bem, estabelecem os artigos 69 e 70 da Instrução Normativa RFB Nº 1.300/2012: Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72. Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. (grifos nossos) Assim, estabelecendo a referida norma que a decisão sobre ressarcimento de créditos da COFINS é atribuição do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) e que o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo administrado pela RFB, incidentes sobre operação de comércio exterior, caberá ao titular da Inspetoria da Receita Federal do Brasil sob cuja área de atribuição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria, tenho que são legítimas, para figurar nesta demanda, todas as autoridades impetradas alocadas no polo passivo da presente ação. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de se creditar do percentual de 10,65%, exigido a título de COFINS-importação pela Lei nº 13.137/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 668/2015, nas aquisições do exterior dos produtos listados no anexo I da Lei nº 12.546/11, independente de sua destinação no mercado interno, bem como lhe seja garantido o direito ao creditamento, em relação às aquisições passadas realizadas a partir da vigência da aludida Medida Provisória. Pois bem, disciplina a letra a do inciso III do 2º do artigo 149 e o inciso IV do artigo 195 todos da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da

operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.(grifos nossos) Por sua vez, disciplinam os artigos 1º, 3º, 8º e 15 da Lei nº 10.865/04:Art. 1o Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o.(...)Art. 3o O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou(...)Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)I - bens adquiridos para revenda;II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 668, de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015)(grifos nossos) Sustenta a impetrante que a vedação imposta pelo 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e da isonomia tributária, haja vista que os contribuintes da COFINS no âmbito interno, sob o regime não-cumulativo, estão autorizados a descontar a integralidade do crédito tributário em suas operações. Ocorre que, a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela impetrante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia. Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Repercussão Geral do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, CPC/1973):TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao

equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 16/10/2013) (grifos nossos) Destarte, conforme fundamentação supra, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva ou da isonomia tributária. Quanto à alegada ofensa ao princípio da não cumulatividade, o 12 do artigo 195 da Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o texto constitucional, a não-cumulatividade das contribuições da COFINS será regulamentada mediante legislação infraconstitucional. Assim, denota-se que não há um regramento constitucional generalizado sobre a não cumulatividade da COFINS, sendo que ao legislador infraconstitucional foi dada a atribuição de estabelecer quais as circunstâncias em que ocorrerá a não-cumulatividade, bem como as situações em que esta será vedada, não sendo uma permissão geral contemplada pela Constituição Federal, como pretende fazer crer a impetrante. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIANTE DE VEÍCULOS NOVOS, AUTOPEÇAS E PNEUS. SISTEMA MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. LEI Nº 10.485/02. DIREITO AO CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.865/04. RECURSO IMPROVIDO. 1. O sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação das contribuições PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, isto é, ocorre a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas de produção e importação, desonerando-se as fases seguintes da comercialização, mediante atribuição de alíquota zero. Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subsequentes à cadeia inicial.(...)2. Diferentemente, é o regime não-cumulativo de tributação inicialmente previsto para o IPI e o ICMS, consoante estabelecidos nos artigos 153, parágrafo 3º, II, e 155, parágrafo 2º, I, ambos da Constituição Federal de 1988, cuja definição de não-cumulatividade, respectivamente, é compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores e compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. É certo que o parágrafo 12 do artigo 195 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, estabelece que A lei definirá os setores de atividade para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b [receita ou o faturamento]; e IV [importador] do caput, serão não-cumulativas; entretanto tal previsão constitucional difere daquela atribuída ao IPI e ao ICMS, porquanto neste caso a definição de não-cumulatividade é originária, i.e., a própria constituição expressamente confere a natureza não-cumulativa desses impostos; enquanto que na disposição contida no parágrafo 12 do art. 195 depende de regulamentação infraconstitucional, posto que a não-cumulatividade das contribuições do PIS/COFINS, nesta disposição constitucional, é de natureza setorial, ou seja, não há regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para as referidas contribuições. O legislador infraconstitucional, com flexibilidade, poderá estabelecer tal regime de tributação utilizando como critério diferenciador o setor de atividade econômica. Daí por que a não-cumulatividade, nesta hipótese, não é direito ao qual as empresas façam jus.(...)9. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2008.80.00.001961-0, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 19/05/2011, DJ. 27/05/2011, p. 178) (grifos nossos) Portanto, diante do permissivo constitucional de a legislação definir os casos em que a não cumulatividade será autorizada, bem como aqueles em que será vedada, não há de se falar em que a vedação imposta pelo 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 fere o princípio constitucional da não-cumulatividade. O mesmo ocorre em relação à alegação de que, anteriormente à MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15, não havia vedação ao crédito, haja vista que, conforme acima já explicitado, se o direito ao crédito relativo à não cumulatividade da COFINS está submetido à expressa previsão legal, e inexistindo determinação legislativa que admitisse a inclusão do adicional de alíquota estabelecido no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, não há de se falar em ausência de vedação ao creditamento, sendo o correto é que, inexistindo autorização expressa para o creditamento do adicional da COFINS-importação, conclui-se que tal creditamento não é permitido. Destarte, não tendo o legislador estendido o direito de creditamento ao adicional da COFINS-importação, não cabe ao Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, instituir hipóteses de creditamento à revelia de expresse mandamento legal que, no presente caso, a Constituição Federal no 12 do seu artigo 195 atribui ao legislador infraconstitucional fixar em que circunstâncias tal direito pode ser exercido. Nesse sentido, inclusive, tem decidido os E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.(...)5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição,

não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.7. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0018043-42.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015)TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. 1. A majoração de alíquota de tributo, seja ele qual for, não prescinde de qualquer ato regulamentador a ser expedido pela autoridade fiscal para entrar em vigor. Todavia, considerando o disposto no art. 78, 2º, da Lei nº 12.715/12, que previu a necessidade de regulamentação do art. 53 do referido diploma legal, que instituiu um adicional de alíquota para a COFINS - Importação, tenho que tal condição restou implementada com a edição do Decreto nº 7.828, de 16-10-2012, que regulamentou os arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715/12 naquilo que necessitava ser regulamentado. 2. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 3. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação-base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. (...)5. Sentença mantida.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5018815-60.2014.404.7003, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 01/09/2015, DJ.02/09/2015) Assim, inexistente direito ao creditamento do adicional de alíquota estabelecido no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 anteriormente à edição da MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15 . Por fim, no que concerne à alegação de ofensa aos acordos internacionais de livre comércio (GATT, ALADI e Mercosul), a majoração da alíquota da COFINS-Importação não ofende os tratados internacionais de livre comércio, tendo em vista que referida imposição tem como objetivo garantir a simetria tributária entre os produtos importados e os similares nacionais. Assim, inexistente o tratamento menos favorável aos produtos internacionais suscitado pelo impetrante. Ademais, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, já decidiu pela inexistência de discriminação fiscal aos produtos internacionais relativamente à majoração da COFINS-Importação. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. ART. 7º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO (MERCOSUL). DECRETO N. 350/91. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL EM RELAÇÃO AO ART. 9º, III E 1º E 2º DA LEI N. 10.925/2004 QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NAS RECEITAS DE VENDAS INTERNAS.1. Trata-se na origem de ação ajuizada pela empresa com o objetivo de reconhecer direito de atribuir ao produto que importa dos países signatários do tratado de Assunção (MERCOSUL), no caso importação de 1.000,00 T (mil toneladas) de milho amarelo, em grãos, de produção paraguaia, adquiridas de empresa sediada no Paraguai, tratamento igual, quanto à incidência das contribuições ao PIS/COFINS - Importação, em relação ao produto similar quando adquirido em território nacional e submetido às contribuições ao PIS/COFINS no mercado interno, por força da cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional prevista no art. 7º, do Decreto n. 350/91 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai - Tratado MERCOSUL ou Tratado de Assunção).2. O entendimento deste colegiado firmado por ocasião do julgamento do REsp. n.1.437.172/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 15.09.2015 é no sentido de que a cláusula de Obrigação de Tratamento Nacional não alberga a relação existente entre as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS - Importação e as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas internas.3. Rendo-me à jurisprudência recentemente firmada nesta Turma, contudo registro a ressalva de meu entendimento pessoal.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.485.026/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2015, DJ. 09/12/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER.1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência.3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de

inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada.7. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/01/2016, DJ. 01/02/2016)TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.4. Precedentes desta Corte.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002120-10.2012.4.03.6003, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18/11/2015, DJ. 11/12/2015)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.2. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.3. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.4. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.5. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.6. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.7. Sem razão também à impetrante quando alega que a alteração de alíquota estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, em observância do disposto no art. 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, pois o dispositivo que majorou a alíquota em questão é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução.8. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008756-46.2013.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/2015, DJ. 21/08/2015)(grifos nossos) Portanto, de acordo com a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017947-56.2015.403.6100 - DIGIPRONTA SERVICOS LTDA X DIGIPRONTA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DIGI PARTICIPACOES LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0018294-89.2015.403.6100 - SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por SAFRA SEGUROS GERAIS S/A em face do despacho proferido à fl. 95 que, em vista da existência de sentença anteriormente proferida (fls. 85/89), deixou de apreciar o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 94. Alega omissão com relação à aplicação do entendimento firmado pelo E. STF no RE n.º 669.367/RJ, com repercussão geral conhecida. É o relatório. Decido. Com efeito, assiste razão ao embargante. Decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, LUIZ FUX, STF.). Trata-se da hipótese de aplicação a estes autos. Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, homologando o pedido de desistência formulado à fl. 94 e julgando extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018569-38.2015.403.6100 - PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a insubsistência do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000181/98-63, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, afastando-se quaisquer atos de constrição tais como apontamento no CADIN, inscrição em Dívida Ativa da União, ajuizamento de ação de execução fiscal e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, e com o advento da Lei nº 7.689/88, passou a ser contribuinte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, nesse sentido, em 25/06/1990 ingressou com a ação ordinária nº 90.0004932-6, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da mencionada Lei nº 7.689/88 e consequentemente a inexigibilidade do pagamento da referida contribuição. Enarra que, em 14/03/1991, sobreveio sentença de procedência da ação, a qual foi mantida, em sede de reexame necessário, pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 20/02/1992. Relata que, não obstante a existência de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 90.0004932-6, e não mais passível de ser rescindida, que lhe assegura o direito ao não recolhimento da CSLL, o Fisco, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.277/94, procedeu a lavratura de Auto de Infração relativo à CSLL do ano-calendário de 1997, que deu ensejo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000181/98-63, sob o argumento de que em 1997 foi apurada base de cálculo negativa da CSLL, resultante de deduções de correções monetárias complementares pleiteadas judicialmente relativas ao Plano Verão (índice de janeiro/1989 - 70,28%/IBGE) na Ação Cautelar nº 94.0032862-1 e Ação Ordinária nº 95.0003550-2 em trâmite na 7ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e ao Plano Real (índices de julho/1994 - 44,52% IPC-M (FGV) e agosto/1994 - 8,16% IPC-M (FGV) na Ação Cautelar nº 97.0005177-3 e Ação Ordinária nº 97.0009217-8 em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, sem que, para tanto, houvesse decisões transitadas em julgado, tendo havido, no referido auto de infração, recomposição da base de cálculo da CSLL para o ano-calendário de 1997 com o respectivo lançamento de ofício da CSLL, acrescida de juros de mora e multa de ofício. Aduz que, a tese sustentada pelo Fisco Federal no sentido de que o julgamento do RE nº 146.733-9-SP e do RE nº 140.272-0, ocorridos após o julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 90.0004932-6, teria introduzido no ordenamento jurídico pátrio modificação no estado de fato ou de direito (art. 471, I, do CPC) supostamente hábil a cessar os efeitos da decisão transitada em julgado nesses autos e que as investidas do Fisco estão lastreadas no entendimento averbado nos Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.277/94, que deu origem ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, o qual autorizaria a descon sideração da decisão transitada em julgado em relação aos fatos geradores futuros para cobrança de tributos quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao Fisco. Expõe que jamais foi ajuizada ação rescisória tendente à desconstituição da decisão transitada em julgado na Ação Declaratória nº 90.0004932-6 e que somente uma nova lei instituindo a Contribuição Social sobre o Lucro sobre nova materialidade, com novos fundamentos de validade e revogando integralmente a Lei instituidora anterior (Lei nº 7.689/88) poderia autorizar a exigência do recolhimento da referida exação porque, ai sim, haveria uma nova relação jurídica não abrangida pela decisão judicial transitada em julgado, o que até o presente momento não ocorreu. Sustenta que, a teor da jurisprudência já consolidada pelo STJ, em sede de Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.118.893), não há que se falar em relação jurídico-tributária continuativa, ou sequer que as Leis posteriores (à Lei nº 7.689/88), e que tratam sobre a matéria, teriam o condão de alterar a situação da impetrante e que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a matéria ora controvertida não possui repercussão geral, razão pela qual a palavra final continuar[a sendo do STJ, conforme sistemática instituída pela Emenda Constitucional nº 45/04 e que a palavra final já foi dada pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.118.893/MG, em que foi frontalmente rechaçada a tese que dá suporte ao lançamento fiscal em tela. Argumenta que, não obstante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF pelo c. Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 17/09/2007, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro o entendimento exarado pela PGFN é o de que o julgamento da ADI 15/DF autoriza o Fisco a exigir a CSLL de contribuintes que tenham decisão transitada em julgado em seu favor reconhecendo a

inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/81, sendo certo, porém, que a cobrança somente pode atingir fatos geradores ocorridos após trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Pleno do STF. Dessa feita, tendo em vista que a ADI nº 15/DF transitou em julgado em 17/09/2007 e a CSLL ora exigida refere-se ao ano-calendário de 1997, resta claro que o crédito tributário deve ser extinto pois que acobertado pela coisa julgada. Por fim, menciona que na Ação Ordinária nº 0003550-90.1995.403.6100 (antigo 95.0003550-2), não obstante tenha sido dado provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, houve a interposição de Recursos Extraordinário e Especial, conjuntamente ao ajuizamento de ação cautelar incidental nº 0026832-31.2012.403.000 na qual foi deferido o efeito suspensivo aos mencionados recursos não sendo, portanto, devida a multa de ofício, conforme o artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 27/265, complementados às fls. 275/297. Em cumprimento à decisão de fl. 270 a impetrante apresentou esclarecimentos, reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 272/274). O pedido de liminar foi deferido (fls. 299/300). Notificada (fls. 327/328) a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 307/312), por meio das quais se limitou a arguir a sua ilegitimidade passiva, postulando pela extinção do processo, sem ter adentrado à matéria de mérito. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 313/320. Devidamente notificada (fls. 326), a autoridade impetrada coligada à Secretaria da Receita Federal ofereceu suas informações, por meio das quais informou que o processo administrativo objeto da presente demanda encontra-se suspenso. As informações vieram instruídas com o documento de fl. 324. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a ausência de interesse em recorrer da decisão de fls. 299/300, por se tratar de tema julgado sob o regime de recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do CPC/1973 (fl. 325). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 330/331). É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que entre os pedidos articulados na petição inicial, consta expressamente que seja concedido provimento jurisdicional que afaste a prática de qualquer ato visando a inscrição do débito em dívida ativa da União ou o ajuizamento de execução fiscal, sendo que tais atos, conforme o 3º do artigo 131 da Constituição Federal, os incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar 73/93, o 3º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, o artigo 1º do Decreto-lei nº 147/67 e o artigo 1º da Portaria MF nº 36/2014 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), estabelecem que é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, bem como representar a União na execução de sua dívida ativa, depreendendo-se, assim, a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente demanda. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional, que reconheça a insubsistência do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000181/98-63, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, afastando-se quaisquer atos de constrição tais como apontamento no CADIN, inscrição em Dívida Ativa da União, ajuizamento de ação de execução fiscal e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento da existência de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 90.0004932-6, e não mais passível de ser rescindida, que lhe assegura o direito ao não recolhimento da CSLL. Entretanto, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: De acordo com os documentos anexados às fls. 155/262, observo que a ação ordinária nº 90.0004932-6 foi julgada procedente para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal, no que tange à exigência de pagar a contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade. Foi negado provimento ao reexame necessário. O acórdão transitou em julgado em 20/02/1992 (fl. 263). O débito ora questionado decorre do processo administrativo nº 16327.000181/98-63, no valor tributável de R\$168.211,87, com fato gerador em 31/12/1997 (fls. 409/410), incidência de juros de mora no valor de R\$11.169,27 e aplicação de multa proporcional, no valor de R\$126.158,90, totalizando o montante de R\$305.540,04. A lavratura do auto de infração ocorreu em 24/08/1998. A questão a ser analisada cinge-se à possibilidade de cessação dos efeitos da coisa julgada. Após o trânsito em julgado da sentença judicial, foi reconhecida, em 31/08/2007, a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, exceto dos artigos 8º e 9º, estes declarados inconstitucionais. I. ADIn: legitimidade ativa: entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, CF): compreensão da associação de associações de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas associações de associações - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 15/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/06/2007, DJ. 30/08/2007)(grifos nossos) Não obstante a proteção constitucional à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, C.F.), deve-se ponderar que o artigo 102, inciso I, da Constituição Federal prevê a competência do C. Supremo Tribunal Federal para o processamento e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, dentre outras. Nesse sentido, estabelece o parágrafo 2º, do mesmo diploma legal: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.(grifos nossos)

No entanto, embora tenha sido atribuída eficácia erga omnes e efeito vinculante às decisões definitivas proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não é possível permitir que, na hipótese de superveniência de decisão em sentido contrário àquela proferida em sede de controle difuso, haja a desconstituição da coisa julgada. Deve-se preservar a estabilização da coisa julgada, sob pena de se negar validade ao controle difuso de constitucionalidade. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07). 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. 4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. 5. Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10). 6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45). 7. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07). 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.118.893/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23/03/2011, DJ. 06/04/2011) (grifos nossos) Nesta esteira, afasta-se, inclusive, a aplicação do teor da Súmula nº 239/STF, que dispõe que decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 730.462, por unanimidade, que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495). A corroborar, transcrevo a ementa de referido julgado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirmar-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 730.462/SP, Rel. Min. Teori

Zavascki, j. 28/05/2015, DJ. 08/09/2015)(grifos nossos) Em suma: o fato gerador do débito constituído pela autoridade impetrada ocorreu no ano de 1997 ? posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão judicial; a decisão proferida nos autos da ADI 15/DF foi publicada somente em 31/08/2007; não houve propositura de ação própria, pela autoridade impetrada, com o fim de desconstituir a eficácia da coisa julgada. Portanto, não há respaldo legal para a cobrança do débito ora questionado, revelando-se presente a relevância na fundamentação da impetrante. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Desta forma, exsurge prejudicada a análise da questão da imposição de multa de ofício sobre o débito objeto de cobrança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para reconhecer a insubsistência do crédito tributário controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000181/98-63, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como determinar às autoridades impetradas que se abstenham de quaisquer atos de constrição tais como apontamento no CADIN, inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação de execução fiscal, não constituindo tais débitos como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018977-29.2015.403.6100 - TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 435. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019076-96.2015.403.6100 - DENISE BOTTINI BATELLI(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Vistos em sentença. DENISE BOTTINI BATELLI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Despacho do Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal de 16/04/2014, proferido nos autos do Processo Administrativo SRF-8RF-ESCOR-SP nº 16302.000218/2011-61, e da Portaria ESCOR08 nº 212 de 29/04/2014, determinando-se à autoridade impetrada que seja desentranhado dos autos do referido processo administrativo o termo de Denúncia Anônima e, sequencialmente, entregue à impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que após 39 anos de exercício do cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, aposentou-se por tempo de serviço em 19/10/2009, entretanto, em 05/12/2011 foi apresentada ao Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal - Escor08, denúncia anônima veiculando fatos atribuídos a si, seu cônjuge e seus filhos, tendo o Chefe do Escor08 em 06/12/2011 formalizado tal denúncia por meio do Processo Administrativo nº 16302.00218/2011-6 e determinado a realização de análise preliminar. Enarra que, após quase três anos de escrutínio de dados relativos à impetrante e seus familiares, em 14/04/2014 sobreveio o Parecer COGER/ESCOR08 nº 0031/14 que sugeriu a instauração de Sindicância Patrimonial o que, em sede de juízo de admissibilidade, foi acolhido pelo Chefe do Escor08 por meio de despacho exarado em 16/04/2014. Relata que, diante do despacho de 16/04/2014, exarado pelo Chefe do Escor08, em 29/04/2014 foi editada a Portaria Escor08 nº 212 de 29/04/2014 que determinou a constituição de Sindicância Patrimonial destinada a ultimar os trabalhos relativos à apuração de eventuais irregularidades apontados nos autos do Processo Administrativo nº 16302.000218/2011-61 tendo, em 06/07/2015, sido intimada, por meio do Termo de Solicitação de Informações nº 01/2015, a apresentar documentação concernente às atividades econômicas, patrimoniais e financeiras referentes ao período de 2003 a 2009 relativas a si e a seus familiares. Aduz que, tendo comparecido ao órgão solicitante em 27/07/2015 para requisitar cópias do Processo Administrativo nº 16302.000218/2011-61, somente em 31/08/2015 tomou efetiva ciência de todo o conteúdo do referido processo administrativo, cujo escopo é (i) formalizar denúncia anônima recebida no âmbito administrativo, contrariando a vedação de propagação de ato difamatório; (ii) em face de servidora aposentada, há mais de 5 (cinco) anos, cujos direitos de aposentadoria já se encontram solidificados em sua esfera juridicamente protegida; (iii) carente de motivação e fundamentação legal que a justifique; (iv) além de determinar a instauração e promoção de investigação patrimonial de nítido caráter desproporcional. Sustenta que há impedimento incontornável à formalização do processo contendo denúncia anônima: o Estado não pode ser partícipe na propagação da difamação, da calúnia e da injúria sendo aquela genérica e imprecisa e, portanto, apta a justificar o arquivamento do processo administrativo, e que as normas atinentes à Sindicância Patrimonial determinam ser estes procedimentos aplicáveis exclusivamente a servidor em exercício no Ministério da Fazenda, porquanto não fazem, e não o poderiam fazê-lo, quaisquer referências ao aposentado Argumenta que, com base no preceito da proporcionalidade, a delação somente em caso excepcional deve ser admitida como elemento suficiente para fins de instauração de procedimento investigatório, uma vez que denúncia genérica e imprecisa não pode constituir indício suficiente capaz de ter o condão de autorizar administrativamente a restrição de garantias constitucionais no caso concreto por configurar ausência de justa causa para o prosseguimento do processo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/37 A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Notificada (fl. 109), a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 43/54), por meio das quais defendeu a legalidade dos atos praticados, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 55. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/57v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 62/104 e 106/108) em face da decisão de fls. 57/57v. À fl. 105 a impetrante reiterou o pedido de decretação de segredo de justiça. Em seu parecer o Ministério Público

Federal requereu o prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 112/112v). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso III do artigo 189 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Despacho do Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal de 16/04/2014, proferido nos autos do Processo Administrativo SRF-8RF-ESCOR-SP nº 16302.000218/2011-61, e da Portaria ESCOR08 nº 212 de 29/04/2014, determinando-se à autoridade impetrada que seja desentranhado dos autos do referido processo administrativo o termo de Denúncia Anônima e, sequencialmente, entregue à impetrante, sob o fundamento de aquele processo foi instaurado com base em denúncia anônima genérica e imprecisa, bem como a ausência de norma que autorize a instauração de sindicância patrimonial em face de servidor aposentado e a não observância da proporcionalidade e devida cautela por parte da Escor08. Pois bem, no que concerne à instauração de processo administrativo fundamentado em denúncia anônima, que a impetrante qualifica como genérica e imprecisa, dispõe o inciso IV do artigo 5º e o caput do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 5º (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Por sua vez, estabelecem os artigos 143 e 144 da Lei nº 8.112/90: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 1º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005) 2º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005) 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. (grifos nossos) Por fim, dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.429/92: Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei. 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares. Assim, diante do dever legal de a Administração promover a apuração imediata de qualquer irregularidade no serviço público de que tiver ciência, e a restrição ao anonimato, tem-se que, caso a denúncia anônima indique a existência de potencial delito funcional, deve a Administração realizar um exame prévio de admissibilidade da referida denúncia, por meio de diligências preliminares realizadas no âmbito de prévia sindicância, com o intuito de reunir elementos que possam corroborar, ou não, os fatos trazidos pela denúncia para fins de possível instauração de processo administrativo disciplinar. Portanto, não há ilegalidade na investigação destinada a apurar a veracidade das alegações, ainda que decorrentes de denúncia anônima, desde que observados os princípios que norteiam o processo administrativo disciplinar. No presente caso, observo que, instaurado o processo de Sindicância Patrimonial nº 16302.000218/2011-61, a impetrante foi intimada a apresentar documentação para análise de sua evolução patrimonial, no entanto, embora tenha sido concedida dilação de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo, até o presente momento, não foi noticiado nos autos o cumprimento da referida intimação. Portanto, não há como constatar que tenha ocorrido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, instaurada prévia sindicância e observados os princípios inerentes ao processo administrativo, tanto o C. Supremo Tribunal Federal quanto o C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente sobre a possibilidade de instauração de procedimento administrativo com lastro em denúncia anônima. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO RESULTADO DE SINDICÂNCIA QUE APUROU FATOS NARRADOS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990; OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO E DA PENA APLICADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Segunda Turma, RMS nº 29.198, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30/10/2012, DJ. 27/11/2012) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS nº 13.348/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/05/2009, DJ. 16/09/2009) PROCESSO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. PROVA EMPRESTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. É válida a citação feita ao procurador constituído quando ausente o servidor acusado e não demonstrado o prejuízo à defesa (art. 156 da Lei n.º 8.112/1990 e art. 9º da Lei n.º 9.784/1999). 2. A jurisprudência do STJ admite o uso de provas emprestadas. 3. Não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público. 4. As instâncias administrativa e penal são independentes (Lei n.º 8.112/1990, art. 125). 5. Denegação da segurança. (STJ, Terceira Seção, MS nº 12.385/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 14/05/2008, DJ. 05/09/2008) (grifos nossos) Já em relação à alegação de ausência de norma autorizadora de instauração de sindicância patrimonial em face de servidor aposentado, dispõe o artigo 134 da Lei nº 8.112/90: Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Assim, havendo disposição legal prevendo expressamente a possibilidade de ser cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão e que, no presente caso, considerando-se que os indícios de acréscimo patrimonial foram percebidos no ano de 2009, quando a servidora se encontrava em atividade funcional, se comprovado o vínculo entre a atividade profissional com o ato praticado, não há ilegalidade na aplicação de eventual punição administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a doutrina mais abalizada sobre o tema. Confira-se: A cassação de aposentadoria, porém, tem natureza diversa. Cuida-se de penalidade por falta gravíssima praticada pelo servidor quando ainda em atividade. Se essa falta fosse suscetível, por exemplo, de pena de demissão, o servidor não faria jus à aposentadoria, de modo que, tendo cometido a falta e obtido a aposentadoria, deve esta ser cassada. Tratando-se, por conseguinte, de penalidade funcional, ainda que aplicada a servidor inativo. Registre-se, por oportuno, que não há direito adquirido do ex-servidor ao benefício da aposentadoria, se tiver dado ensejo, enquanto em atividade, à pena de demissão. Por isso, inteiramente cabível a cassação de aposentadoria. Na verdade, até mesmo a aposentadoria compulsória de magistrado, que tem natureza punitiva, está sujeita à cassação se decisão superveniente a decretar em razão da condenação à perda do cargo. Semelhante solução tende a evitar que a aposentadoria (que - devemos lembrar - enseja remuneração) sirva como escudo para escamotear infrações gravíssimas cometidas pelo ex-servidor anteriormente, sem que lhe aplique a necessária e justa punição. Por tal motivo, quando o servidor passa para a inatividade a fim de fugir à responsabilidade funcional, e posteriormente se conclui, em regular processo disciplinar, no sentido de que praticou falta gravíssima, a pena de cassação de aposentadoria apresenta-se com duplo efeito: invalida o ato de aposentadoria e traduz aplicação de penalidade equivalente à de demissão. (grifos nossos) Portanto, plenamente cabível a instauração de sindicância administrativa em face de servidor aposentado, a fim de apurar fatos a ele atribuídos durante o período de atividade e, nesse mesmo sentido tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 142, I E 2º, DA LEI N. 8.112/90. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO APÓS A INATIVIDADE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICABILIDADE. INFRAÇÕES PRATICADAS DE FORMA CULPOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito, da Administração Pública Federal, de punir seus servidores prescreve em cinco anos quanto às infrações passíveis de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, contados a partir da data em que o fato tornou-se conhecido [art. 142, I e 2º, da Lei n. 8.112/90]. 2. O fato do servidor público ter atendido aos requisitos para a concessão de aposentadoria não impede a instauração de processo administrativo para apurar a existência de falta eventualmente praticada no exercício do cargo. Precedente [MS n. 21.948, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.12.95]. 3. O Presidente da República prescinde do assentimento do Tribunal de Contas da União para exercer sua competência disciplinar. Precedente [MS n. 20.882, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 23.09.94]. 4. Não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário, o Tribunal tem confirmado a aplicabilidade da pena de cassação de aposentadoria. Precedente [MS n. 23.299, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.04.2002]. 5. A alegação de que os atos administrativos teriam sido praticados de forma culposa reclama dilação probatória incompatível com o mandado de segurança. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 23.219 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 30/06/2005, DJ 19/08/2005, p. 00004) MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCURADOR AUTARQUICO. 2. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III E IV DO ART. 127, DA LEI N. 8.112/1990, AO ESTABELECEREM ENTRE AS PENALIDADES DISCIPLINARES A DEMISSÃO E A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. SUA IMPROCEDÊNCIA. A RUPTURA DO VÍNCULO FUNCIONAL É PREVISTA NO ART. 41, PAR. 1. DA CONSTITUIÇÃO. HOUVE, NO CASO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, ONDE ASSEGURADA AO IMPETRANTE AMPLA DEFESA. A DEMISSÃO DECRETOU-SE POR VALER-SE O IMPETRANTE DO CARGO, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA E DESIDIA. LEI N. 8.112/1990, ART. 117, INCISOS IX E XI. 3. NÃO CABE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PENETRAR NA INTIMIDADE DAS PROVAS E FATOS DE QUE RESULTOU O PROCESSO DISCIPLINAR. 4. NÃO PODE PROSPERAR, AQUI, CONTRA A DEMISSÃO, A ALEGAÇÃO DE POSSUIR O SERVIDOR MAIS DE TRINTA E SETE ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. A DEMISSÃO, NO CASO, DECORRE DA APURAÇÃO DE ILÍCITO DISCIPLINAR PERPETRADO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. NÃO É, EM CONSEQUÊNCIA, INVOCÁVEL O FATO DE JÁ POSSUIR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO SUFICIENTE A APOSENTADORIA. A LEI PREVE, INCLUSIVE, A PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA, APLICÁVEL AO SERVIDOR JÁ INATIVO, SE RESULTAR APURADO QUE PRATICOU ILÍCITO DISCIPLINAR GRAVE, EM ATIVIDADE. 5. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS DISCIPLINAR E PENAL. 6. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 21.948, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 29/09/1994, DJ. 07/12/1995, p. 42640) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTAS PRATICADAS NA ATIVA. SUPERVENIENTE APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido. 2. O impetrante não logrou

trazer aos autos prova pré-constituída de que o processo disciplinar que culminou com a cassação de sua aposentadoria não teria observado as garantidas constitucionais da ampla defesa e do contraditório.³ O procedimento disciplinar a que respondeu o recorrente foi suspenso por força de liminar concedida em anterior ação mandamental, de modo que a pretensão punitiva do Estado foi exercida dentro do prazo previsto na legislação de regência.⁴ Esta Corte já decidiu que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, foram devidamente apuradas em regular processo disciplinar não existe óbice legal para que ocorra a conversão da pena de demissão em cassação da aposentadoria.⁵ Recurso a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, RMS nº 27.370/PA, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 19/02/2009, DJ. 23/03/2009)(grifos nossos) Por fim, relativamente à alegação de desproporcionalidade e ausência de cautela na instauração de Sindicância Patrimonial, dispõe o artigo 9º da Lei nº 8.429/92:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:(...)VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; Ademais, estabelece o artigo 8º e 9º do Decreto nº 5.483/05:Art. 8o Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9o da Lei no 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.Parágrafo único. A sindicância patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pela autoridade competente ou pela Controladoria-Geral da União.Art. 9o A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo. 1o O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal. 2o O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial será de trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogado, por igual período ou por período inferior, pela autoridade competente pela instauração, desde que justificada a necessidade. 3o Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.(grifos nossos) Assim, diante da denúncia anônima apresentada perante a Administração, e tendo em vista que a sindicância patrimonial possui natureza meramente investigatória, não se caracterizando em processo punitivo, tem-se que não houve a suscitada desproporcionalidade e ausência de cautela na instauração da Sindicância Patrimonial por parte da autoridade impetrante, mas tão somente o estrito cumprimento do dever legal imposto pelo artigo 143 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PORTARIA QUE CASSOU APOSENTADORIA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.1. A apresentação de pareceres elaborados pela consultorias jurídicas dos órgãos interessados, ao invés de configurar lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tem por escopo trazer elementos técnicos ao alcance da autoridade julgadora, a fim de subsidiar e formar convicção jurídica para o ato de julgamento, não se incrustando na fase instrutória, a ponto de exigir oportunidade de manifestação ao indiciado.2. A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar.3. Na fase de indicição, onde não há juízo definitivo acerca da culpabilidade ou não do agente, à semelhança do que ocorre no processo penal, vige o princípio in dubio pro societates, porquanto a comissão processante, ante a presença de indícios de infrações cometidas, opta por seguir investigando os fatos denunciados.4. A Administração Pública, ao aplicar reprimenda de cassação de aposentadoria, com fulcro no inciso IV do art. 132 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis (improbidade administrativa), exerce poder disciplinar, próprio seu, dentro do âmbito estritamente administrativo, não excedendo sua competência, nem usurpando a do Poder Judiciário, a quem cabe, na esfera civil, o processamento e julgamento do agente público, pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92.5. Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.6. O mandado de segurança somente se viabiliza se o alegado direito líquido e certo, que se visa proteger, for comprovado de plano, aferindo-se sua existência apenas com as provas trazidas na impetração, nos limites do procedimento sumário, característico dos remédios constitucionais.7. Segurança denegada.(STJ, Terceira Seção, MS nº 7.330/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09/11/2005, DJ. 06/03/2006, p. 149)(grifos nossos) Portanto, tendo sido observados os princípios inerentes ao procedimento administrativo disciplinar, ausente qualquer ilegalidade na utilização dos instrumentos de investigação preliminar de que dispõe a Administração, não se caracterizando a alegada desproporcionalidade ou ausência de cautela nas medidas adotadas pela autoridade impetrada. Destarte, conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade impetrada, entendo que não há direito líquido e certo ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Providencie a Secretaria a aposição de tarjas, bem como as anotações de praxe no sistema eletrônico de acompanhamento processual, relativas ao segredo de justiça decretado nestes autos, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0019396-49.2015.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar alegada às fls. 206/207. após, voltem os autos conclusos.

0020493-84.2015.403.6100 - GIOVANNI APARECIDO DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022381-88.2015.403.6100 - JOSIAS FERREIRA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP311567 - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. JOSIAS FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de cassação de autorização para porte de arma e determine à autoridade impetrada que emita, em favor do impetrante, nova autorização para porte de arma, nos termos da Lei nº 10.826/03. Alega o impetrante, em síntese, que após ter sido vítima de crime de extorsão mediante sequestro e de crimes de roubo com emprego de arma de fogo, vinha reiteradamente recebendo ameaças à sua integridade física e, nesse sentido, requereu, em 08/04/2015, a concessão de porte de arma de fogo, tendo seu pedido sido deferido em 03/07/2015, mediante o cumprimento de exigências apresentadas pela Polícia Federal, as quais foram atendidas em 14/07/2015 sendo-lhe, ao final lhe foi concedida tal autorização pelo prazo de 5 anos. Relata que, em 05/08/2015, referido ato de concessão de porte de arma de fogo foi anulado pela Polícia Federal, sob o fundamento de que figura como investigado nos autos do Inquérito Policial nº 224/2014-DPF/SOD/SP e, sendo assim, não cumpriria os requisitos legais para que lhe fosse concedido referido porte de arma. Sustenta que, o fato determinante para o impetrante utilizar-se de seu porte de arma decorre do mesmo ter sofrido tentativa de extorsão mediante sequestro e incontáveis outras ameaças e que o delito pelo qual responde a inquérito é acentadamente considerado menos reprovável pelo legislador penal brasileiro: lavagem de capitais sendo que submeter o impetrante ao risco ascendente de ser vítima de crime mais grave, em virtude apenas da ocorrência de investigação de crime menos grave e de ilegalidade gritante. Argumenta que, responda ou não a inquérito policial possui direitos fundamentais estes não só relacionados à presunção de inocência - mas de se sentir efetivamente seguro e que tem a necessidade de segurança que outrora lhe foi reconhecida legalmente pelo mesmo órgão que, no ato ora impugnado, agiu à margem da constituição e do sistema jurídico como um todo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). Devidamente notificada (fl. 162), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 62/69), por meio das quais sustentou que não obstante o entendimento da autoridade competente de que o impetrante demonstrou a sua efetiva necessidade em portar arma de fogo por ameaça à sua integridade física não cumpriu aquele todas as condições impostas pela lei para o exercício do direito de portar arma de fogo, defendendo a legalidade do ato e tendo pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas da documentação de fls. 70/152. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/155). Intimado (fl. 176), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu seu ingresso no feito (fl. 161). Às fls. 164/171 o impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 154/155, o qual foi recebido como pedido de reconsideração e foi indeferido (fls. 173/173v). Manifestou-se o Ministério Público às fls. 179/183, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de cassação de autorização para porte de arma e determine à autoridade impetrada que emita, em favor do impetrante, nova autorização para porte de arma, sob o fundamento que, não obstante conste como investigado nos autos do Inquérito Policial nº 224/2014-DPF/SOD/SP, vem sofrendo ameaças à sua integridade física, possuindo, ainda, direitos fundamentais relacionados à presunção de inocência, sendo referido ato anulatório inconstitucional e ilegal. Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Como se nota, o dispositivo legal em análise estabeleceu como regra a proibição de porte de arma de fogo, à exceção daqueles que se enquadram em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a XI. Examinando os autos, contudo, verifico que o impetrante não se enquadra em nenhum dos casos em que a lei autoriza o porte de arma de fogo, vez que não é membro de nenhuma das carreiras mencionadas, tampouco trabalha em empresa de segurança privada ou integra

entidade de tiro desportivo. Entretanto, estabelecem os incisos I a III e o 6º do artigo 4º do referido diploma legal: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. (grifos nossos) Ademais, dispõem os incisos I a III do 1º do artigo 10 da mencionada lei: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (grifos nossos) Com efeito, a alegação de que tem sua integridade física ameaçada não se afigura suficiente à concessão da pretendida autorização, haja vista que os demais requisitos inseridos no artigo 4º da Lei nº 10.826/03 também devem ser atendidos pelo impetrante. Do exame dos autos, observo que o impetrante, em 24/02/2015, nos autos do inquérito policial 0224/2014-DPF/SOD/SD, foi indiciado pelo cometimento, em tese, dos delitos previstos nos artigos 16, 21, parágrafo único, e 22 da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 e artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, de acordo com os documentos de fls. 82/119, ou seja, não demonstrou ter atendido a exigência contida no inciso I do artigo 4º da Lei nº da Lei nº 10.826/03, o que motivou a anulação da autorização do porte de arma concedido ao impetrante (fls. 120/123).. Diante desse panorama normativo, indaga-se: a Polícia Federal poderia ter anulado a autorização do Impetrante para fins de portar arma de fogo, mesmo diante do princípio da inocência? Entendo que a presunção de inocência prevista no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal tem aplicação restrita ao campo penal e eleitoral. De modo que a ratio ou os elementos axiológicos que se agregam ao princípio em comento não se aplicam à esfera administrativa em razão do poder de polícia atribuído, no caso em específico, ao Departamento de Polícia Federal. Desta feita, a presunção de inocência prevista no art. 5, LVII, da CF/88, deve ser sopesada com parcimônia em relação a sua aplicação em província alheia ao direito penal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI). 2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se inpeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência. 3. Nega-se provimento à apelação (TRF1, Sexta Turma, AMS nº 2005.38.03.003191-2, Rel Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 15/02/2008, DJ. 17/03/2008, p. 188)(grifos nossos) Ainda que assim não fosse, a autorização do porte de arma possui características que lhe são próprias. Vejamos. Com efeito, a ausência de inquérito policial instaurado em face do impetrante surge como conditio sine qua non para emissão do ato administrativo autorizativo para o porte de arma de fogo. Destarte, cabe desvelar a natureza jurídica do ato em apreço e, nessa moldura, José dos Santos Carvalho Filho ao ponderar sobre autorização, como modalidade de ato administrativo, registrou, verbis: Em virtude do advento da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 - denominada de Estatuto do Desarmamento -, parece-nos oportuno tecer breve consideração sobre o porte de arma, clássico exemplo de ato administrativo de autorização. Com fundamento no art. 22, inc. XXI, da CF, segundo do qual a União tem competência privativa para legislar sobre matéria bélica, a referida lei atribuiu à Polícia Federal competência administrativa para a expedição do ato de autorização para o porte de arma de fogo, mas condicionou a outorga à expedição prévia de outro ato de autorização, de competência do SINARM (...), órgão integrante do Ministério da Justiça, para a compra e registro de arma (art. 4, 1º). Não obstante deva o interessado preencher certos requisitos previstos na lei para a autorização de porte (art. 10, 1º), elementos esse que são vinculados para a Administração, o ato é discricionário, visto que a ela caberá, em última instância, avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a outorga, ainda que cumpridos aqueles requisitos pelo interessado. Significa, pois, que inexistente prévio direito subjetivo à posse e ao porte de arma, a não ser nos casos expressamente listados na lei reguladora (art. 6º); o direito, em consequência, nasce como o ato administrativo de autorização (Manual de Direito Administrativo. Ed. Lúmen Júris/2007, páginas 131/132)(grifos nossos) Em suma, trata-se de ato administrativo cujo mérito é infenso ao crivo do Judiciário, não podendo ocorrer ingerência quanto a aferição dos critérios que o compõem, a saber, conveniência e oportunidade. Eis, portanto, o motivo pelo qual o indeferimento é indene a qualquer juízo de censura. Ademais, assento, apenas como obter dictum, que não desconheço iterativa jurisprudência haurida da Corte Constitucional no sentido de que inquéritos policiais em curso não teriam o condão de aumentar a pena-base delineada no artigo 59 do Código Penal. Contudo, tal entendimento é aplicável apenas e tão somente no direito penal, em razão de estar em jogo o status libertatis do réu. Logo, eventual inquérito policial não pode servir como suporte fático a majorar a pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente porque hodiernamente prevalece o direito penal do fato e não o direito penal do autor, cuja persecução penal alhures ocorria pelo que o indiciado representava à sociedade e não pelo que efetivamente tenha realizado. Todavia, como já assinalado, o princípio com o qual o impetrante invoca em sua defesa tem préstimo em campo próprio e, por isso mesmo, não pode ser utilizado como blindagem a obstar que a administração, no exercício de polícia que lhe foi atribuído, venha a negar o direito postulado pelo impetrante. Registre-se, ademais, que a expedição de porte de arma de fogo é de competência exclusiva da Polícia Federal, a quem incumbe verificar o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.826/06 e artigo 22 do Decreto nº 5.123/04. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA

DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A decisão agravada, acertadamente, negou a concessão liminar do porte de arma de fogo a sócio de empresa de segurança privada, fundada na discricionariedade da Polícia Federal para expedir essa autorização. 2. O porte de arma é mera autorização, de caráter precário, sujeita ao preenchimento de uma série de requisitos legais, segundo um juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo o Judiciário nela imiscuir-se, salvo para afastar flagrante ilegalidade ou abuso de direito, delimitado pelos parâmetros legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 10.826/2003, Decreto nº 5.123/2004 e Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF. Precedentes. 3. O impetrante-agravante não ataca propriamente o ato omissivo da Polícia Federal visando compeli-la a analisar e decidir seu requerimento, alegadamente instruído com toda a documentação exigida pela legislação. Objetiva, diretamente, a concessão do porte de arma pela via judicial em substituição à autoridade administrativa, a quem restaria apenas a expedição do respectivo documento, o que é evidentemente inadmissível. 4. A via mandamental não prescinde da prova pré-constituída do atendimento de todos os requisitos do art. 10, 1º, da Lei nº 10.826/02, e o inciso II remete ao art. 4º, que elenca algumas exigências, ausentes nos presentes autos: 5. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal. 6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, Sexta Turma, AG nº 2014.02.01005145-0, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 14/07/2014, DJ. 22/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade. 3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos. 5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação. 6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011. 7. Recurso improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Ordinária que visa à concessão de porte de arma ao Apelante na categoria de defesa pessoal. 2. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. 3. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. 4. Constata-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, in casu, se deu sobre o fundamento de que o Apelante não atendeu os critérios do art. 10, 1º, I, da Lei 10.826/03 e do art. 18, 2º, I e II, da Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, bem como por não ter o pretendente oferecido subsídios concretos de risco à sua integridade física. 5. Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria. Por sua vez, os requisitos para a concessão do porte de arma, em caráter excepcional, estão dispostos no artigo 10 da referida Lei. 6. A atividade exercida pelo Requerente não se enquadra nas exceções elencadas. Ainda, o requerimento da concessão foi feito com base tão somente em alegações abstratas, não tendo sido demonstrada a sua real necessidade, o perigo em sua atividade profissional que justifique o constante porte de arma. 7. A negativa da concessão via administrativa encontra-se devidamente justificada, não merecendo de censura do Poder Judiciário, visto que ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na negativa de autorização, não fazendo jus o Apelante à autorização pleiteada. 8. Apelação desprovida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2008.50.01012064-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 03/12/2013, DJ. 17/12/2013)ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A autorização para portar arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, devendo o interessado preencher os requisitos elencados na Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) para obtê-la. 2. Hipótese em que o apelante, apesar de requerer a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal, não logrou êxito em comprovar que vem sofrendo ameaças e agressões físicas em decorrência de incidentes relacionados à sua vida privada, mas em face do exercício da sua profissão, não preenchendo, portanto, o requisito disposto no art. 10, 1º, I, parte final, da referida Lei. 3. A autorização apresenta natureza de ato administrativo discricionário, de modo que o interessado não tem direito subjetivo de portar arma de fogo, se não estiver atendido o interesse público. 4. Apelação desprovida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0005275-69.2012.405.8200, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 14/03/2013, DJ. 25/03/2013, p. 437)ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não

equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armadas, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009260-08.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 1122)(grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Desse modo, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0023233-15.2015.403.6100 - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP183173 - MARK KREIDEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Considerando-se o teor do disposto no artigo 85, par. 14 do Código de Processo Civil, justifique o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0023313-76.2015.403.6100 - DM SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. DM SERVIÇOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão e manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS parcelamento idealizado pela Lei nº 9.964/00, afastando-se a aplicação da Portaria DERAT nº 118/2015. Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, em relação aos débitos referentes a tributos federais em atraso. Narra que, não obstante ter atendido aos requisitos exigidos pelo Fisco para permanência no referido parcelamento, foi informada, por meio da Portaria DERAT nº 118/2015 a sua exclusão do benefício fiscal. Expõe que, não obstante venha cumprindo todas as obrigações referentes ao REFIS, a sua exclusão teve como único e exclusivo fundamento a ausência de recolhimento das parcelas do aludido benefício, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 9.964/00. Enarra que, após a publicação da portaria de exclusão, apresentou impugnação nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16152.720.177/2015-17, entretanto tal impugnação encontra-se pendente de análise. Sustenta que não é inadimplente com o parcelamento, e não está inserido em qualquer situação que caracterize as hipóteses previstas no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/00. Argumenta que, não há prazo previsto na lei do REFIS de 2000 para o fim do parcelamento, ou número máximo de prestações, isto ocorre com o PAES, PAEX e todos os outros em 180 meses. No entanto, no REFIS não há que se falar em inadimplemento nas hipóteses em que existir parcela paga e calculada de acordo com o preceito legal de regência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33). Devidamente notificada (fl. 36), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 37/40), por meio das quais alegou a existência de causas idôneas para a exclusão da impetrante do parcelamento fiscal, tendo pugnado pela legalidade do ato e denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 41/48. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/50v). Intimado (fl. 58), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 56). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 60/60v), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua

reinclusão e manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS parcelamento idealizado pela Lei nº 9.964/00, afastando-se a aplicação da Portaria DERAT nº 118/2015. Pois bem, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, estabelece o art. 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Portanto, o texto legal acima transcrito prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa, no caso o instituído pela Lei nº 9.964/00, configura ato voluntário da pessoa física ou jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Ao caso dos autos, optou o impetrante pelo ingresso no parcelamento, estabelecido pela Lei nº 9.964/00, sendo que o artigo 5º da referida lei, ao tratar das causas de exclusão do parcelamento, estabelece: Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7o e 8o do art. 2o; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6o do art. 2o e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1o A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2o A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3o Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2o, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. (grifos nossos) Entretanto, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações (fls. 37/40), que possuem presunção iuris tantum de veracidade, afirmou que: O contribuinte foi intimado a adequar seus pagamentos ao objetivo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/2000). O fundamento invocado para justificar a intimação foi o Parecer PGFN/CDA 1206/2013, que admite a exclusão do contribuinte do REFIS sob o fundamento de pagamentos irrisórios. Em maio de 2014, forma apresentadas ao contribuinte opções para a manutenção do parcelamento, dentre elas pagamento integral do saldo devedor consolidado no REFIS, adequação das parcelas mensais pagas tendo em vista o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 ou a desistência do REFIS e migração para o parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 e reaberturas. Considerando que não houve manifestação por parte do contribuinte comprometendo-se às opções apresentadas, em 01/07/2015 procedemos à exclusão do contribuinte, conforme Portaria DERAT 118 - DOU 18/06/2015. O interessado, em 07/07/2015, protocolou impugnação à exclusão do REFIS e solicitou reanálise e reconsideração alegando adequação das parcelas mensais pagas tendo em vista o Parecer PGFN/CDA 1206/2013. A partir de junho/2014, o interessado passou a efetuar pagamentos em montante superior aos pagamentos feitos até então, em torno de R\$2.100,00 por mês. No entanto, ao longo dos anos, a dívida do contribuinte, em função dos pagamentos irrisórios, passou de R\$368.319,30 (em 2000) para R\$799.591,87 (no momento da exclusão) - conforme se constata no despacho inserido às fls. 27/30 do processo 16152-720.177/2015-17. Conforme ainda esse despacho, o prazo esperado para liquidação dos débitos era de 212 anos 11 meses (2.555 meses), ou seja, maior do que considerado razoável (50 anos ou 600 meses), configurando assim pagamentos irrisórios e, por consequência, inadimplência das parcelas. De fato, conforme dito anteriormente, a partir de 2014 os valores mensais recolhidos passaram a ser feitos em um montante superior os efetuados nos últimos 14 anos. Todavia, em nenhum momento houve qualquer manifestação do contribuinte no intuito de regularizar suas parcelas anteriores, sejam elas consideradas desde o início do parcelamento, em 04/2000, ou desde a publicação do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, ou desde a intimação enviada por este Delegacia (parcelas estas que ensejaram a exclusão aqui discutida). (...) Com base nisso, o recolhimento de valores irrisórios para promover a amortização do débito equivale a não pagamento, autorizando a exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Isso porque, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições fáticas (receita bruta) em que este foi deferido, por é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor ou abater o valor principal e, por vezes, ne os juros e a correção monetária que recaem sobre o débito, resta evidente que a prestação oferecida pelo sujeito passivo não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Pública, porquanto o parcelamento deve amortizar não só os acréscimos legais, mas também o valor principal do débito para que se obtenha a quitação da dívida num prazo razoável. Caso contrário, pode ocorrer na prática o não cumprimento da

obrigação do contribuinte de quitar sua dívida.(grifos nossos) O parcelamento, benefício fiscal instituído pela lei, tem como escopo facilitar ou possibilitar o cumprimento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Entretanto, o pagamento de valores irrisórios e, portanto, insuficientes para a quitação do débito, configura inadimplência, haja vista que a finalidade da lei é o pagamento do débito fiscal, sendo certo que, em face dos valores atualmente pagos pelo inpetrante, que não chegam a quitar os encargos mensais que incidem sobre o débito. Assim, na prática o que se sucede é somente a aparência do cumprimento das obrigações, como aponta a mais abalizada doutrina sobre o tema:Impõe-se diferenciar a hipótese em que o contribuinte paga valor irrisório ou de qualquer modo aleatório ou insuficiente para a quitação do débito e em desconformidade com os critérios estabelecidos por lei, buscando com isso, obter apenas a aparência do cumprimento das obrigações para, mediante tal ardid, atrair a suspensão da exigibilidade do crédito, da hipótese em que o contribuinte, de boa-fé, paga montante significativa, seguindo critérios previstos em lei, mas se depara com diferenças exigidas pelo Fisco. No primeiro caso, poder-se-á considerar configurada a inadimplência. (grifos nossos) Destarte, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.(grifos nossos) E, nesse aspecto, estabelece o caput do artigo 1º da Lei nº 9.964/00:Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.(grifos nossos) Portanto, tem-se que o pagamento de valores irrisórios no âmbito de parcelamento de débitos tributários, acarretando a ausência de previsão factível para a sua quitação, contraria a finalidade legal do benefício fiscal, que é a regularização e quitação dos referidos débitos configurando-se, assim, a hipótese de inadimplemento diante da ineficácia da forma de quitação do débito. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003,tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/05/2014, DJ. 26/05/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO.EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1352070/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/03/2013, DJ. 25/03/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento.3. A argumentação de que inexistente inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito será pago, a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento.4. Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público.5. Caso em que, quando da adesão da apelada ao REFIS, em abril de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.647.498,34. Em dezembro de 2013, após mais de doze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 35.035.036,76, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência consolidada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AMS nº 0001128-36.2014.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28/05/2015, DJ. 03/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE EMPRESA DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS ANTE O ÍNFIMO VALOR RECOLHIDO MENSALMENTE FRENTE AO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado.2. Não obstante esteja a ocorrer os pagamentos mensais, na prática o que se sucede é somente a aparência do cumprimento das obrigações. O pagamento de valores irrisórios no âmbito de parcelamento de débitos tributários, acarretando a ausência de previsão factível para a sua quitação, contraria a finalidade legal do benefício fiscal, que é a regularização e quitação dos referidos débitos configurando-se, assim, a hipótese de inadimplemento diante da ineficácia da forma de quitação do débito.3. A manutenção do parcelamento pelos valores mensais então recolhidos implicaria na quitação do débito em 4.388 anos, o que mostra a absoluta impertinência do pedido.4. É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na eternização da dívida ante a manifesta ineficácia do parcelamento que remonta há mais de quatorze anos. Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000.5. Agravo legal não provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0000916-87.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/03/2015, DJ.20/03/2015)(grifos nossos) Assim, tendo em vista o valor do débito tributário, os valores recolhidos pelo impetrante no âmbito do benefício fiscal, e a sua evidente ineficácia para a efetiva quitação da quantia objeto do parcelamento, fica clara a subsunção dos fatos ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/00, sendo tal circunstância impeditiva à reinclusão do impetrante no parcelamento. Por fim, quanto à alegação de arbitrariedade ou cerceamento de defesa no ato de exclusão, dispõe o inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.964/00:Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:(...)III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;(grifos nossos) E, regulamentando referida norma, estabelece o artigo 5º da Resolução CGREFIS nº 9/2001:Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. (Redação dada pelo(a) Resolução CGREFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001) 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>) ou (<http://www.mpas.gov.br>). (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGREFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001) 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGREFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001) 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGREFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001)(grifos nossos) Assim, depreende-se que o regramento do benefício fiscal prevê o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que a Portaria DERAT nº 118/2015 (fls. 17/18) indica expressamente o número do processo administrativo fiscal e o fundamento legal que motivou a exclusão da impetrante do parcelamento havendo, assim, a observância do devido processo legal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente.3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes.4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, ainda que sanado ulteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal.6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa.7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal.8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ.9. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0009429-72.2004.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/08/2014, DJ. 05/09/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. ADESÃO VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. A opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário da empresa, que se sujeita às condições previstas na Lei nº 9.964/2000, inclusive àquelas referentes à exclusão do Programa, por ato unilateral da Administração.2. A exclusão do citado Programa dar-se-á independentemente de prévia defesa do contribuinte, não havendo qualquer ofensa ao art. 5º, LV da CF.3. Precedentes do E. TRF 1ª Região e 6ª Turma desta Corte.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0035373-05.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02/02/2005, DJ.25/02/2005)(grifos nossos) Portanto, uma vez que a exclusão da empresa ocorreu em conformidade com a lei, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO

Vistos em sentença. TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar novas fiscalizações/autuações, bem como exigir a contratação de farmacêutico como responsável técnico, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, realiza o transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos e que, em decorrência de tal atividade, tem sofrido fiscalizações e recebido autuações por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, sob o fundamento da ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente inscrito no CRF em seu estabelecimento filial localizado na cidade de São José do Rio Preto/SP. Relata que, não obstante o ajuizamento de ação visando a suspensão da exigibilidade das multas, bem como a anulação dos autos de infração anteriormente lavrados pelo CRF, continua sofrendo a fiscalização e autuação da referida autarquia pelo mesmo fundamento, ou seja, a ausência de responsável técnico farmacêutico devidamente inscrito no CRF. Sustenta que, a matriz da impetrante mantém um profissional farmacêutico, devidamente registrado no CRF, uma vez que este estabelecimento, e apenas este, armazena medicamentos antes de realizar o transporte dos mesmos. Neste caso, a atividade desenvolvida pode ser equiparada à realização por uma drogaria, tendo em vista que há armazenamento de medicamentos. Assim, nesta situação específica, há necessidade de contratação de farmacêutico responsável. No entanto, as demais filiais, incluindo-se a localizada em São José do Rio Preto, não realizam o armazenamento de medicamentos, mas apenas o transporte dos mesmos e, em razão disso, não possuem registro no CRF, bem como não possuem responsável farmacêutico contratado. Argumenta que, a atividade básica das filiais da impetrante é o transporte rodoviário de cargas, incluindo medicamentos, e não a manipulação ou fabricação de medicamentos. Ora se a atividade básica da empresa não se enquadra entre aquelas previstas no artigo 15, da Lei nº 5.991/73, não há que se falar em necessidade de registro. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/42. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Notificada (fl. 97), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/67), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 68/72. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/74v). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 79/96), em face da decisão de fls. 74/74v. O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 100/102, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar novas fiscalizações/autuações, bem como exigir a contratação de farmacêutico como responsável técnico, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências, sob o argumento de que a atividade básica das filiais da impetrante é o transporte rodoviário de cargas, incluindo medicamentos, e não a manipulação ou fabricação de medicamentos. Pois bem, estabelece o artigo 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifos nossos) Ademais, dispõe o inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifos nossos) Outrossim, estatui o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 1º da Lei Estadual nº 15.626/2014: Artigo 1º - É obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico habilitado nos quadros das empresas que realizam o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos. 1º - A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se estende à matriz e às filiais das empresas situadas no Estado de São Paulo. 2º - O profissional a que se refere este artigo deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP). Artigo 2º - As empresas que descumprirem a exigência contida no artigo 1º ficarão sujeitas às sanções previstas em lei. (grifos nossos) Portanto, de todo o regramento supra, denota-se a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico nos quadros de empresas de transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos. Dessa forma, ao contrário do alegado pela impetrante (fl. 03), a legislação em vigor obriga as empresas de transportes de medicamentos a habilitarem em seus quadros um responsável técnico farmacêutico. Ademais, em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, que reconhecem a desnecessidade de responsável técnico nos quadros das transportadoras de medicamentos, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a exigência ora questionada. Registre-se que referida questão, a ser decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 5352-SP, ainda encontra-se pendente de julgamento perante aquela Colenda Corte, sendo certo que, somente se proferida com força vinculante, poderá ter o condão de alterar o entendimento deste juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar a decisão final naqueles autos. Portanto, é necessário que as atividades profissionais da impetrante sejam exercidas dentro dos ditames legais e, em havendo o transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, requerem tais atividades a manutenção de um profissional farmacêutico com inscrição no CRF. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001004-91.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com a legislação vigente, enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, o valor correspondente a uma parcela. O valor da primeira parcela deverá corresponder a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados. No presente caso, o deferimento do pedido de parcelamento ficou condicionado à apresentação de formulário específico de parcelamento, com indicação da quantidade das prestações, documentos esses necessários à apreciação do pedido e deferimento do pleito. (fl. 25). Em 03/06/2015 foi concluída pelo contribuinte a consolidação dos débitos (fl. 27), cujo cálculo do valor das parcelas resultou no montante de R\$3.765,03 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), tendo sido paga, em 30/06/2015, a primeira prestação (fl. 28). Em 23/07/2015, a contribuinte requereu o parcelamento, em 60 (sessenta) vezes, dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como informou ter efetuado o pagamento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que, para efeitos de concessão manual de parcelamento, é necessário que a antecipação seja paga individualmente (por inscrição), tendo sido orientado o contribuinte a recolher a antecipação em DARF individualizada para cada inscrição, com código de receita do tributo, inserindo no número de referência o número da inscrição, possibilitando, com isso, a análise do pleito. No tocante ao valor pago, deve efetuar o pedido de restituição/compensação. (fl. 30). Dessa forma, considerando-se que a legislação determina que o pagamento deverá ser efetuado no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o total dos débitos consolidados, determino à autoridade impetrada que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o fundamento legal para a exigência de recolhimento da parcela em guias DARF individuais, bem como se o valor correspondente à primeira parcela foi devidamente quitado; caso tenha sido recolhido de forma incorreta ou em valor insuficiente, apontar, com exatidão, qual a divergência. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0024658-77.2015.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos.

0025067-53.2015.403.6100 - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em sentença. PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio doença (15 dias) e (iii) terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores, não se constituindo estes como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/47. Em atenção à determinação de fl. 50 a impetrante requereu a emenda da inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 51/53). Às fls. 55/55v. o pedido de liminar foi concedido. Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 68/78), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Intimado (fl. 67), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a ausência de interesse na interposição de recurso (fls. 65), em face da decisão de fl. 55/55v. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi: a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33). Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua

natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do art. 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.II) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente

às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)(grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio doença durante os primeiros 15 dias; e iii) terço constitucional de férias, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de dezembro de 2010, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio doença durante os primeiros 15 dias; e iii) terço constitucional de férias, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de dezembro de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025272-82.2015.403.6100 - MARIE BERLINE JEAN FRANCOIS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERINTENDENCIA/SP

Vistos em sentença. MARIE BERLINE JEAN FRANÇOIS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de

segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE CADASTRO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015, em todos os seus efeitos, não podendo o seu pagamento ser exigido como condição para o exercício de qualquer direito. Alega a impetrante, em síntese, que é nacional da República do Haiti e, em face do deferimento de visto permanente, ingressou em território nacional em 13/11/2014, no intuito de se reunir com seu marido e filhos, que já se encontravam no Brasil. Enarra que, em 17/08/2015 compareceu perante o Departamento de Polícia Federal e requereu a formalização do seu registro como permanente, bem como a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, entretanto, não obstante a realização do registro, nesta mesma data foi lavrado pela autoridade impetrada o Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 com a respectiva imposição de multa pecuniária no valor de R\$827,75, sob o fundamento de que não houve o cumprimento do prazo legal para a formalização do registro de estrangeiro. Relata que, em nenhum momento foi informada da necessidade de comparecimento no Departamento de Polícia Federal em até 30 dias após o seu ingresso em território nacional para efetivar o seu registro, sendo que na página de seu passaporte, reservada para o visto, não há menção ao referido prazo. Sustenta que, não se pode exigir que imigrante haitiano acolhido no país por razões humanitárias, decorrentes de seu estado de vulnerabilidade social, tenha um profundo conhecimento da legislação de estrangeiros no país. Deste modo a impetrante deveria ter sido expressamente informada dos procedimentos cabíveis, em especial com relação ao prazo, qual seja, a aplicação da multa em tela. Argumenta que, o Auto de Infração a Notificação não deve subsistir em respeito aos princípios da transparência e da proporcionalidade, que devem pautar a atuação da Administração Pública, e que no entanto não foram observados no caso concreto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/40. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 45). Notificada (fls. 52/53), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 49/50), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e postulou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 55/58), por meio do qual opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteia o impetrante a declaração de nulidade do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 decorrente de pedido de registro de estrangeiro fora do prazo legal, sob o fundamento de sua hipossuficiência, bem como de ofensa pela Administração dos princípios da transparência e proporcionalidade. Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelece o artigo 30 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) E, regulamentando referida norma, estatui o artigo 58 do Decreto nº 86.715/81: Art. 58 - O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (artigo 22, I e de IV a VII), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Departamento de Polícia Federal, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observado o disposto neste Regulamento. 1º - O registro processar-se-á mediante apresentação do documento de viagem que identifique o registrando, bem como da cópia do formulário do pedido de visto consular brasileiro, ou de certificado consular do país da nacionalidade, este quando ocorrer transformação de visto. 2º - Constarão do formulário de registro as indicações seguintes: nome, filiação, cidade e país de nascimento, nacionalidade, data do nascimento, sexo, estado civil, profissão, grau de instrução, local e data da entrada no Brasil, espécie e número do documento de viagem, número e classificação do visto consular, data e local de sua concessão, meio de transporte utilizado, bem como os dados relativos aos filhos menores, e locais de residência, trabalho e estudo. 3º - O registro somente será efetivado se comprovada a entrada legal do estrangeiro no País, após a concessão do visto consular respectivo. 4º - Quando a documentação apresentada omitir qualquer dado de sua qualificação civil, o registrando deverá apresentar certidões do registro de nascimento ou de casamento, certificado consular ou justificação judicial. 5º - O registro do estrangeiro, que houver obtido transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente, só será efetivado após a providência referida no parágrafo único do artigo 73. 6º O estudante, beneficiário de convênio cultural, deverá, ainda, registrar-se no Ministério das Relações Exteriores, mediante a apresentação do documento de identidade fornecido pelo Departamento de Polícia Federal. (grifos nossos) Ademais, dispõe o inciso III do artigo 125 da Lei nº 6.815/80: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30): Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência. (grifos nossos) Portanto, de acordo os dispositivos legais supra, todo e qualquer estrangeiro admitido no país na condição de permanente, de temporário ou de asilado, sem exceção, deve providenciar o seu registro no Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, no prazo de 30 trinta dias após o seu ingresso em território nacional, sob pena de o fazendo de forma extemporânea, estar sujeito à penalidade imposta pelo inciso III do artigo 125 da Lei nº 6.815/80. Ao caso dos autos, tendo a impetrante ingressado em território nacional em 13/11/2014 (fl. 22), somente em 17/08/2015 providenciou o seu registro no Departamento de Polícia Federal somente em 17/08/2015 (fl. 23), subsumindo-se à hipótese descrita no inciso III do artigo 125 do mencionado diploma legal e, por conseguinte, sujeitando-se à penalidade legalmente imposta. Portanto, diante da ausência de formalização de registro no prazo legalmente estabelecido, sujeitou-se à imputação da penalidade de multa, não sendo possível a nulidade do Auto de Infração, e da respectiva imposição da pena pecuniária, em razão da sua hipossuficiência. E, no que concerne à concessão de anistia ao pagamento de penalidades pecuniárias, estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido,

anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a nulidade do Auto de Infração e da penalidade pecuniária imposta em decorrência de sua anistia, à mingua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) (grifos nossos) Ademais, a eventual falta de conhecimento do prazo para o competente registro, na ocasião em que ingressou no país, não exime a impetrante de efetuar o pagamento da multa prevista no inciso III do artigo 125 da Lei nº 6.815/80. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0025305-72.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0025306-57.2015.403.6100 - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0025362-90.2015.403.6100 - LUIGI GAGLIARDO(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em sentença. LUIGI GAGLIARDO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido

de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a retificação da nota atribuída à prova prático-profissional do XVI Exame de Ordem Unificado, com a sua consequente aprovação, bem como a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz o impetrante, em síntese, que se submeteu ao XVI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e que, ao realizar a segunda fase do aludido exame, consistente na prova prático-profissional, foi reprovado, sendo-lhe atribuída a nota final de 5,3. Enarra que, discordando da avaliação de seu exame, apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido. Nesse sentido, ingressou com pedido de reconsideração perante a Ouvidoria-Geral do Conselho Federal da OAB, o qual foi indeferido de plano sob o fundamento de expressa vedação normativa. Sustenta que, a banca examinadora utilizou de critérios subjetivos, cujo ato estritamente discricionário afrontou o princípio da razoabilidade e que é lícito concluir através da análise do ato/decisão/avaliação praticado pelo Avaliador, que o mesmo não seguiu os critérios normativos para chegar a um juízo justo, razoável e proporcional quanto à aptidão do impetrante para exercer a advocacia. Em verdade, estamos diante de um ato administrativo que teve como escopo finalidades diversas da almejada pela norma legal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/63. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 68). Devidamente notificada (fl. 80) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 74/76), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, sem adentrar ao mérito da demanda. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 77/78. Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 83/86). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, dispõe o artigo 45 e o inciso VI do artigo 58 da Lei nº 8.906/94: Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; (...) 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 1º, 8º e 9º do Provimento Nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização. 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano. (...) Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das provas, bem como homologar os respectivos gabaritos. Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem. (grifos nossos) Não obstante o Provimento nº 144/2011 estabeleça que, mediante convênio, os Conselhos Seccionais possam delegar a realização do Exame de Ordem ao Conselho Federal da OAB, sendo que tal delegação ao Conselho Federal para fins de organização e realização do exame, bem como para a correção, impugnação e revisão de questões, se caracteriza como assunto interno corporis da OAB, sendo certo que referido Provimento não tem o condão de derogar o inciso VI do artigo 58 da Lei nº 8.906/94, afastando a atribuição do Conselho Seccional relativa a questionamentos atinentes ao Exame de Ordem colocadas em juízo e, por conseguinte, modificar a legitimidade passiva da presente ação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. LEGITIMIDADE. Embora o provimento estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB. Reconhecida a legitimidade passiva da OAB/SC nas ações que envolvem o exame de ordem. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 5010021-07.2015.404.7200, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 17/02/2016, DJ. 19/02/2016) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EXAME DA ORDEM. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Ainda que o provimento nº 144/2011 estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do Exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB. Legitimidade passiva da Seccional. 2. O mecanismo de isenção criado pela OAB para fins de concessão de isenção de taxa de inscrição é demasiadamente rígido, porquanto o CadÚnico pressupõe a miserabilidade do indivíduo. 3. Caso concreto em que a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual deve ser deferida a isenção da taxa de inscrição. Precedentes. (TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 5009935-45.2015.404.7100, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 16/09/2015, DJ. 17/09/2015) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. Conquanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seja responsável pelo Exame de Ordem, mediante delegação dos Conselhos Seccionais, de acordo com o art. 1º do Provimento nº 144/2011, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe sobre a competência privativa dos Conselhos Seccionais para sua realização. (...) (TRF4, Quarta Turma, AC nº 5028242-72.2014.404.7200, Rel. Des. Fed. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, j. 03/07/2015, DJ. 02/06/2015) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. EXAME DE ORDEM. LEGITIMIDADE. Ainda que o provimento estabeleça a responsabilidade do Conselho Federal da OAB pelas matérias relacionadas à aplicação e avaliação do exame Unificado, tal provimento não tem o condão de modificar a competência estipulada no Estatuto da OAB. Reconhecida a legitimidade passiva da OAB/RS nas ações que envolvem o exame de ordem. Precedentes deste Tribunal. Apelação a que se dá provimento, para declarar a competência do juízo de origem e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 5067343-96.2012.404.7100, Rel. Des. Fed. Fábio Vítório Mattiello, j. 18/02/2014, DJ. 21/02/2014,) (grifos nossos) Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a

inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento OAB nº 136/09, que dispõe o seguinte acerca da pontuação da prova prática (fls. 41/42): Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterà 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional. 2º A prova prático-profissional, elaborada conforme o programa constante do edital, observará os seguintes critérios: a) a peça profissional valerá 05 (cinco) pontos e cada uma das questões, 01 (um) ponto; b) será considerado aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento; c) é nula a prova prático-profissional que contiver qualquer forma de identificação do examinando. 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. (grifos nossos) Dos documentos juntados aos presentes autos, especialmente o de fls. 43/45, verifico que o impetrante obteve do Examinador a nota 0,3 relativas ao parcial acerto da questão 3 de Direito Empresarial. O impetrante recorreu à Comissão Examinadora, mas não logrou êxito em seu recurso (fls. 46/47), o qual foi indeferido (fl. 48) sob o argumento de que: A pontuação tanto no item A quanto no item B encontra-se correta e de acordo com o gabarito e espelho de correção. Cumpre-me esclarecer, inicialmente, que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Portanto, a autarquia tem o poder discricionário de formular as questões que entende oportunas para a avaliação dos candidatos, desde que não extrapole os termos previstos no edital. Desse modo, uma vez que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa, para determinar a retificação da nota atribuída ao candidato, ora impetrante. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 41/42, visto que houve menção nos comentários opostos pelo Examinador dos motivos determinantes da não aprovação do candidato e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AROMS nº 32.138, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/11/2010, DJ. 17/12/2010) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Correta se mostra a rejeição de Embargos Declaratórios quando a alegada omissão é inexistente. No caso, não houve contrariedade ao art. 535 do CPC, pois os Embargos rejeitados visavam à obtenção de novo julgamento da causa, objetivo para o qual não se presta a medida. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGA nº 955.827, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2008, DJ. 16/02/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OAB. EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. REAVALIAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão dos autos cinge-se à análise da possibilidade de anulação da prova prática profissional da área do Direito do Trabalho do 39º Exame de Ordem do Rio de Janeiro (2009.2), com a incorporação da pontuação integral da mesma à nota dos candidatos, ou de que seja feita nova correção do exame do Impetrante, ante a alegação de ilegalidade e de afronta ao Princípio da Isonomia. 2. Entendimento pacificado na jurisprudência pátria de que cabe à Administração, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, realizar concurso público para provimentos de cargos públicos, estabelecendo os critérios que devam ser observados para verificação da aptidão intelectual, física e psíquica dos interessados, com fulcro no Princípio da Isonomia. 3. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso público, alterando respostas de questões ou reexaminando-as, por ser vedada a interferência no mérito administrativo, e pode atuar somente em casos excepcionais, onde houver flagrante ilegalidade ou ilegitimidade, o que incoorre no presente caso. 4. In casu, constata-se que a nota da prova prático-profissional do Impetrante respeitou os parâmetros estabelecidos no Edital, eis que o mesmo escolheu peça profissional diversa da adotada como correta pela Banca CESPE; assim, não merece prosperar sua arguição de que adotou a peça mais apropriada para o caso proposto, visto que esta análise é vedada

ao Poder Judiciário como suso explicitado. 5. Apelação desprovida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.50.01.017421-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 12/11/2013, DJ. 28/11/2013)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL - NOTAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. I - A Lei nº 8.906/94 condiciona o exercício da advocacia à aprovação em Exame de Ordem regulamentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Provimento nº 136/09, que regulamentou o Exame de Ordem 2010.3, veiculava a quantidade de questões, a pontuação máxima de cada questão e o mínimo necessário à aprovação. Trazia, também, a possibilidade de recorrer do resultado da prova. II - Não obtendo a pontuação mínima e com o insucesso de seu recurso administrativo, não se verifica nenhum motivo para que o Judiciário determine uma nova correção em sua prova, salvo se demonstrada a ilegalidade das correções anteriores, o que não ocorreu. III - As assertivas de que não é plausível cobrar a perfeição dos candidatos e de que basta a demonstração de um nível aceitável de conhecimento das questões evidenciam o intuito da apelante de ver o Judiciário substituindo a banca examinadora do certame, fato este de todo sabido impossível. IV - Precedentes. V - Apelação improvida.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0002042-16.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24/01/2013, DJ. 01/02/2013)ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DA ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CORREÇÃO DE QUESTÕES. ANULAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à inscrição na OAB/ES, bem como à convocação nas etapas seguintes do certame, referente ao Edital do Exame de Ordem 2009.3, sob a alegação de que a falta de êxito na prova prático-profissional decorre da inconsistência nos percentuais de acertos e erros que lhe foram atribuídos na correção da prova. -Na hipótese, a fixação dos parâmetros de elaboração e correção de questão de prova aos candidatos insere-se na esfera de discricionariedade da OAB, não cabendo, por isso mesmo, ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, ou seja, não se insere no âmbito de suas atribuições revisar questão de caráter subjetivo ou mesmo critérios científicos utilizados pela Banca Examinadora na elaboração de questões abertas e na correção delas, bem como dos eventuais recursos administrativos (STJ- RMS Nº 26.213 - SE, REL. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 22/08/2011). - Precedentes do STF e STJ. -In casu, verifica-se a peça profissional feita pela autora (fls. 37/41), o espelho da avaliação da prova (fls. 42/45), as respostas da Banca quanto ao recurso interposto (fls. 46/48) e o novo espelho da avaliação da prova após a sua interposição (fls. 49/52), depreendendo-se que a decisão quanto ao recurso da prova prático-profissional mostrou-se fundamentada, tendo a Banca Examinadora analisado as respostas apresentadas pela candidata, em cada um dos itens questionados. -Nesta medida, inexistindo qualquer violação às normas previstas no Edital do Exame de Ordem e havendo, portanto, estrito respeito ao princípio da legalidade e da isonomia no ato da correção da prova da candidata, a pretensão autoral esbarra na ausência de direito líquido e certo, uma vez que a pontuação decorreu de valoração da banca examinadora à luz de critérios estabelecidos na norma editalícia, não merecendo reforma a sentença de primeiro grau. -Recurso desprovido.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2012.50.01.004959-7, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, j. 25/09/2013, DJ. 02/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OAB. EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL. REAVALIAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL E DE QUESTÕES PRÁTICAS. ALCANCE DA APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. - As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. - Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sua vinculação ao Edital, sendo-lhe, no entanto, vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2 da Constituição Federal. - É defeso ao Judiciário intervir no exame de mérito de questões relativas a concurso, não podendo este Poder avaliar os critérios de elaboração e correção de provas, razão por que não cabe, no caso, a apreciação da correção da peça processual e das questões práticas da segunda etapa do Exame de Ordem a que se submeteu o apelante, justificando-se a intervenção do Judiciário apenas em hipóteses de ilegalidade no procedimento administrativo do concurso, de descumprimento do teor do Edital e de tratamento não isonômico aos candidatos. Somente em situações excepcionalíssimas, poderia o Judiciário anular questões de concurso, se comprovado flagrante erro material ou incluída matéria não constante do programa de disciplinas arroladas no respectivo Edital. - Não poderia o magistrado, através de critérios pessoais, aferir se as questões da prova foram mal corrigidas, se poderiam ser aceitas outras interpretações para os problemas formulados, sob pena de substituir-se à Banca Examinadora do certame, quebrando, assim, o princípio da independência entre os Poderes.(TRF2, Sexta Turma, AMS nº 2005.50.01.011628-4, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 06/12/2006, DJ. 15/01/2007, p. 169)(grifos nossos) Assim, diante da ausência de ilegalidade ou arbitrariedade a viciar o ato praticado pela autoridade coatora, entendo que não há direito líquido e certo ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0026093-86.2015.403.6100 - FINDER COMPONENTES LTDA(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP350977 - ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. FINDER COMPONENTES LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 287/289v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) erro material pois, ao contrário do afirmado pela embargada em suas informações, tanto no Requerimento de Autenticação como no Pedido de Urgência protocolados na JUCESP, há a menção exata da data e hora da realização da licitação, e que o identificador do documento de arrecadação foi corretamente preenchido; bem como em (ii) omissão, diante do ausência de exame do argumento de que a JUCESP está obrigada a analisar a escrituração contábil da Embargante em razão do enorme lapso de tempo transcorrido entre a apresentação de referida escrituração e o protocolo do pedido de urgência. É o relatório. Fundamento e decido: Inicialmente, no que concerne à alegação de existência de erro material no julgado, sob o fundamento de que, no requerimento apresentado à JUCESP em 28/10/2015 (fls. 188/190) constam a data e o horário da licitação, de fato, a data e o horário do certame foram informados pela impetrante em seu requerimento administrativo, entretanto, na sentença embargada foi fundamentada não em razão da ausência dessas informações, mas pelo fato de que denota-se que, de acordo com o documento de fl. 189, que o pedido de urgência apresentado pela Impetrante perante a JUCESP foi indeferido sob o fundamento de que se realizou o protocolo posterior ao certame. Já no que concerne à alegação de que o identificador do documento de arrecadação foi corretamente preenchido, no mesmo requerimento administrativo de fls. 188/190, há carimbo apostado pela JUCESP indicativo que o pedido foi objeto de exigências apresentadas por aquela autarquia estadual, sendo certo que, ainda que a impetrante alegue ter preenchido o campo de identificação do documento de arrecadação, não colacionou aos autos cópia das exigências apresentadas pela JUCESP para autenticação do livro digital e, tampouco, comprovou tê-las atendido de forma integral. Portanto, tendo a autoridade impetrada informado que as exigências apresentada não foram cumpridas integralmente pela embargante, não há como este juízo verificar, diante da documentação constante dos autos, se as informações relativas tanto à identificação do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, quanto de eventuais outras exigências decorrentes de análise realizada pela referida autarquia foram, de fato, cumpridas a contento pela impetrante. Assim, diante da fundamentação supra, inexistente o suscitado erro material na decisão embargada. No que concerne à alegação de omissão do julgado, sob o fundamento de que não houve o exame do argumento de que a JUCESP está obrigada a analisar a escrituração contábil da Embargante em razão do enorme lapso de tempo transcorrido entre a apresentação de referida escrituração e o protocolo do pedido de urgência, tem-se que, uma vez que a autoridade impetrada informou que as exigências apresentadas à impetrante, para fins de autenticação do livro contábil digital na JUCESP, não foram integralmente cumpridas, não há como verificar a alegada existência de mora administrativa a ensejar a concessão da segurança na forma como pleiteada na inicial. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art.1.022 e incisos do CPC. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 287/289 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026147-52.2015.403.6100 - FABRIK LASER DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações.

0026235-90.2015.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/85. Às fls. 90/90v foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificada (fl. 103) a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (fls. 97/100), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela legalidade da exação, tendo requerido a denegação da segurança. Intimado (fl. 102), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 101). Notificada, a autoridade impetrada coligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou suas informações (fls. 110/111), por meio das quais defendeu a legalidade da contribuição, tendo postulado pela improcedência da ação e denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 105/107, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos

devidosParágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.(grifos nossos) Do regramento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexistência da contribuição social em foco. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte.II - Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0000438-49.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/06/2015, DJ. 25/06/2015) Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito. Superada referida preliminar, passo ao exame do mérito. Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Pois bem, dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.1 - A alegação de esaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta -

no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF3, Primeira Turma, AI 0019090-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015)AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição),3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.4. Agravo improvido.(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004791-35.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28/07/2015, DJ. 10/08/2015)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra

norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014) (grifos nossos) Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por ilegitimidade passiva do referido impetrado; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0026288-71.2015.403.6100 - IDEAL INVEST S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0026512-09.2015.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. (matriz - CNPJ nº 13.590.409/0001-57), PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. (filial Av. do Café, 277, 8º andar, conjunto 801, Bloco A, Jabaquara, São Paulo/SP - CNPJ nº 13.590.409/0002-01), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal), as contribuições ao GILL-RAT e as contribuições à terceiros (Salário Educação - FNDE, contribuição ao INCRA, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) adicional de horas extras; (ii) salário maternidade e (iii) férias usufruídas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) ao Gill-RAT e a terceiros. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/240. Em cumprimento à determinação de fl. 244, as impetrantes regularizaram a documentação para instrução da contrafé (fl. 247). À fl. 245 as impetrantes requereram a desistência do pedido em relação às contribuições à terceiros (Salário Educação - FNDE, contribuição ao INCRA, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 252/270), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 272/272v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne ao às contribuições à terceiros (Salário Educação - FNDE, contribuição ao INCRA, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE), em face do pedido de desistência do feito veiculado à fl. 245, e articulado antes de notificada a autoridade impetrada, este deve ser homologado pelo Juízo. Assim, em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito quanto aos pedidos remanescentes. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).(...)CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.II) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)III) FÉRIAS USUFRUÍDAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ,

Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).(grifos nossos) Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Destarte, tendo em vista a inclusão dos valores pagos pelo empregador a título de (i) adicional de horas extras; (ii) salário maternidade e (iii) férias usufruídas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GILL-RAT sobre referidas verbas. Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em face de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a desistência requerida pela impetrante em relação ao pedido de exclusão das contribuições à terceiros (Salário Educação - FNDE, contribuição ao INCRA, e às contribuições ao Sistema S - SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre o (i) adicional de horas extras; (ii) salário maternidade e (iii) férias usufruídas, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0026538-07.2015.403.6100 - ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0026641-14.2015.403.6100 - ACE SEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ACE SEGURADORA S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 204/208. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi obscura, ao negar a segurança relativa à incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações financeiras realizadas para cumprimento de obrigações regulatórias, sejam decorrentes de investimentos financeiros realizados por mera liberalidade, diante da inexistência de qualquer vinculação/obrigação de a Embargante ter de constituir reservas técnicas com os recursos auferidos a partir dos prêmios de seguro pagos pelos seus clientes e que a aplicação feita pela Embargante por mera liberalidade é realizada a partir de recursos financeiros livres, que podem ser utilizados como melhor lhe aproveitar, não sendo realizada em observação a uma regra regulatória da SUSEP, não havendo qualquer vinculação/relação com prêmios de seguros. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 214/223, as alegações da embargante não merecem prosperar. No tocante à incidência do PIS/COFINS sobre o valor correspondente às receitas financeiras auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade ou para cumprimento de obrigações regulatórias que constituem as suas reservas técnicas, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:Registre-se que, no tocante às empresas de seguros privados, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS:Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de coseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (...).(grifos nossos)No caso versado nestes autos, os valores provenientes do exercício das atividades profissionais típicas da seguradora resultam de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, portanto, seu faturamento. Dessa forma, deve haver a incidência das contribuições devidas ao PIS e à COFINS sobre as receitas provenientes dos investimentos financeiros, tantos os efetuados por mera liberalidade quanto aqueles relativos aos ativos garantidores de reservas técnicas. Assim, estando incluída na base de cálculo do PIS/COFINS todas as receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais da embargante, as quais compõe o seu faturamento, incluídas aí as receitas financeiras, não estando aquele limitado apenas as atividades decorrentes de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, excluídas ou deduzidas apenas aquelas receitas legalmente previstas. Portanto, tem-se que a legislação que prevê a questionada incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnicas é a Lei nº 9.718/98, a qual vem expressa e claramente mencionada na decisão embargada, sendo certo que tais rubricas, de acordo com referido diploma legal, não passíveis de dedução ou exclusão. E nesse mesmo sentido, inclusive, os recentes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se

sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008712-65.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2016, DJ. 01/04/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A autora subsume-se à hipótese prevista na Lei nº 10.833/03, a qual, em seu artigo 10, inciso I, prevê que as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - rol no qual se encontra inserida a ora embargante - permanecem sujeitas às normas de regência atinentes à COFINS, vigentes anteriormente à sua edição 2. Ainda que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tenha sido declarado inconstitucional, no que tange às seguradoras, as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos e planos de previdência, constituem receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições. 3. Finalmente, não se vislumbra a contradição apontada pela embargante, relativamente às receitas financeiras. Nos termos de sólida jurisprudência, o acórdão aqui combatido, em sua fundamentação, anotou expressamente que o faturamento da impetrante se compõe de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, engloba as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, nos exatos termos do julgado da AC 2006.61.00.003366-5/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 26/10/2012, onde se examinava caso análogo ao presente. 4. Assim, concluindo o v acórdão pela incidência da COFINS sobre todas as receitas advindas das atividades empresariais típicas dos autores, estando elas classificadas como financeiras ou não, à exceção dos valores cuja exclusão a própria lei expressamente autoriza, afastado resta o vício apontado pela embargante. 5. Neste aspecto, o que se verifica é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de contradição ou omissão, pretende, aqui, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a inaplicabilidade, ao presente caso, da Lei nº 10.833/03, bem como para aclarar a questão atinente à incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da comercialização relativa a prêmios de seguros e planos de previdência privada, mantido o acórdão em seus demais e exatos termos. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003425-39.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19/08/2015, DJ. 04/09/2015)(grifos nossos) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 204/208 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026665-42.2015.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. X UNIVERSO ONLINE S/A X PAGSEGURO INTERNET LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0010065-13.2015.403.6110 - MARCOS VALERIO BARROS RIBEIRO & FILHO LTDA - ME(SP372247 - MARIANA PRANCHES DE MEIRA) X RESPONSVEL UNIDADE REGIONAL FISCALIZACAO E ATENDIMENTO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante por carta de intimação para que promova o andamento ao feito sob pena de extinção.

0009251-68.2015.403.6120 - VALTER PARAVANI(SP102652 - HELIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. VALTER PARAVANI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/37. Em razão do decidido às fls. 40/41, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 43). Manifestou-se o impetrante às fls. 46/50 e 52. Em cumprimento à determinação de fl. 43, manifestou-se o impetrante às fls. 54/55. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 56). Prestadas as informações (fls. 61/93), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defendeu a legalidade do ato. Em cumprimento à determinação de fl. 94, manifestou-se o impetrante às fls. 96/97. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei. As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único). O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários. Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelo impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento também se dedica ao comércio de animais vivos. Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008). Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000985-21.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Considerando-se que a autoridade impetrada informou que por força da sustação do protesto deferida liminarmente, o impetrante conseguiu efetuar pedido de parcelamento do débito (...) razão pela qual a CDA se encontra atualmente na situação ativa não ajuizável em razão do valor em proc. conc. parc. simplificado, conc. parc. simplificado, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a referência à CDA nº 80114030191-67 ocorreu por erro material. Em caso afirmativo, esclareça, no mesmo prazo legal, se os débitos que constituem objeto da presente ação encontram-se com a exigibilidade suspensa. Após, voltem os autos conclusos.

0001107-34.2016.403.6100 - XINGE ZHU X QINGMEI ZHAO (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. XINGE ZHU, QINGMEI ZHAO, XIAOLING ZHU e XIAOMING ZHU, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a deportação dos impetrantes e que receba o pedido de prorrogação de prazo de permanência no país. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/111. Em cumprimento à determinação de fl. 114, foram apresentadas as cópias relativas à contrafé (fl. 116). Alegam os impetrantes, em síntese, que residem no Brasil desde 10/09/2010, e, conforme consta no passaporte do Sr. Xinge Zhu, este ingressou no país, juntamente com a sua esposa e seus dois filhos, por ter obtido a concessão de visto de trabalho. Afirmando que, embora conste a inscrição permanente em seus RNE's, ao revisarem a documentação, observaram que a validade do documento havia expirado, razão pela qual realizaram o agendamento on line para a renovação. Esclarecem que, ao comparecerem perante a unidade da autoridade impetrada, foram surpreendidos com a notificação para deixarem o país, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deportação, por estada irregular. Informam que residem no mesmo endereço desde o ingresso no país, que exercem atividade profissional de forma regular e que seus filhos estão matriculados em instituição de ensino, estando integrados à cultura do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/111. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fl. 118). Manifestaram-se os impetrantes às fls. 127/130. A União Federal se manifestou à fl. 131. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/137. Às fls. 139/141 manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observo às fls. 42/49 que os impetrantes, ao comparecerem perante o Departamento de Polícia Federal, em 23 de dezembro de 2015, foram notificados a deixar o país, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98-I do Decreto nº 86.715/1981, que estabelece: Art. 98 - Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional: I - no prazo

improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, 2º, 24, 26, 1º, 37, 2º, 64, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;(...).Referidas notificações foram expedidas em razão de o prazo de estada dos impetrantes ter expirado em 10/09/2013. Embora nos respectivos vistos, expedidos em 16/08/2010, conste o prazo de estada indeterminado (fls. 19, 33, 34 e 129), a validade das cédulas de identidade de estrangeiro dos impetrantes, expedidas em 14/03/2011, expirou em 10/09/2013 (fls. 16/17 e 35/36). Isso porque, de acordo com os dados que constam no Sistema Nacional de Estrangeiro - SINCRE -, os vistos de permanência foram concedidos com base no disposto no artigo 1º da Resolução MTE nº 84/2009, que disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro e assim dispõe: Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Parágrafo único. Tratando-se de investimento que, em razão do número de investidores estrangeiros, acarrete substanciais impactos econômicos ou sociais ao país, o pleito poderá ser encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Conselho Nacional de Imigração para decisão. Por conseguinte, a mesma norma infralegal estabelece no artigo 6º que constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos. (grifos nossos) A autoridade impetrada, ao prestar as informações, afirma que, de acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 84/09, o Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando a sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos (...). 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente. Depreende-se que a cédula de identidade expedida nos termos da Resolução nº 84/2009, inicialmente, possui a validade de 03 (três) anos e, após referido prazo, é fixada a validade em razão da comprovação de que o estrangeiro permanece como investidor no Brasil, observando-se o disposto na Lei nº 8.988/1995, mencionada na referida resolução, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236/1985, para estabelecer que o documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. No presente caso, embora os impetrantes tenham comparecido após o prazo de 03 (três) anos perante a autoridade impetrada para renovar as respectivas cédulas de identidade, não há comprovação de que tenham sido descumpridos os demais requisitos legais para a permanência no país, determinados nos incisos I a VI do artigo 7º da Resolução MTE nº 84/2009: Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos: I - comprovante de pagamento da taxa referente à substituição da CIE; II - Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE original; III - cópia autenticada do ato legal que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente; IV - Declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega; V - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos dois anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável; e VI - cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados. 1º Sempre que entender cabível, o Departamento de Polícia Federal poderá efetuar diligências in loco, para a constatação da existência física da empresa e as atividades que vem exercendo. 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente. (grifos nossos) Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Dessa forma, considerando-se que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal, a presente decisão não tem o condão de reconhecer o direito dos impetrantes à permanência no país? o que depende de dilação probatória, não admitida na via mandamental?, mas tão somente afastar o ato coator, que consiste nas notificações que contém a aplicação da pena de deportação dos impetrantes (fls. 42, 44, 46 e 48), sem a devida instauração prévia de processo administrativo, com o fim de apurar se o estrangeiro permanece como investidor no Brasil. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. O 2º do artigo 7º da Resolução MTE nº 84/2009 dispõe que a penalidade aplicável na hipótese de substituição da Cédula de Identidade após o prazo legal é o cancelamento do registro como permanente. O cancelamento do registro - aplicável ao presente caso - não pode implicar, de forma automática e, no mesmo ato, a determinação para que os estrangeiros deixem o país, sob pena de deportação, sem que seja oportunizado o direito à defesa. Nesse sentido, a própria autoridade impetrada afirmou, em suas informações que, embora não seja possível renovar a permanência dos estrangeiros, há a possibilidade de que apresentem novos vistos para restabelecimento de sua situação. (fl. 133). Assim, se existe esta possibilidade, aventada pela autoridade impetrada, não é razoável que haja a deportação dos impetrantes, com fundamento meramente na renovação extemporânea de suas cédulas de identidade, exceto se restar comprovado o descumprimento dos demais requisitos impostos pela legislação? o que será analisado pela autoridade administrativa, uma vez que, conforme o exposto, cabe ao Poder Judiciário tão somente o controle de legalidade. Cumpre registrar que, uma vez que os respectivos registros dos impetrantes encontram-se cancelados, em razão da ausência de renovação dentro do prazo de 03 (três) anos, não é possível a este juízo determinar a prorrogação da estada, inclusive porque, conforme o exposto, para tanto, deve haver a análise da comprovação dos requisitos legais para a permanência no país. No entanto, considerando-se que a autoridade impetrada não demonstrou o descumprimento, pelos impetrantes, das regras impostas aos estrangeiros que ingressam no país, nos termos da Resolução MTE nº 84/2009, bem como a instauração do respectivo procedimento administrativo para a análise da regularidade da situação dos impetrantes e, ainda, afirmou em suas informações que existe a possibilidade de apresentação de novos vistos para o restabelecimento da situação (fl. 133), o pedido formulado deve ser acolhido parcialmente, tão somente para que não ocorra a deportação dos impetrantes, nos termos em que determinada nas notificações anexadas às fls. 42, 44, 46 e 48. No mesmo sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO BRASIL. MANUTENÇÃO DE VISTO DE INVESTIDOR. SUSPENSÃO DO ATO DE DEPORTAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO

DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.(...)5. (...) Vê-se que está pendente de julgamento o Processo Administrativo no qual os Impetrantes requerem a renovação da CIE, de modo que, até que se ultime a análise pelo órgão competente (Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego) sobre a manutenção da autorização de trabalho como investidor e do visto permanente, segundo o que dispõem a Resolução Normativa nº 84/2009/CNIG/MTE e o Decreto nº 3.927/20015, que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal, revela-se prematura a ordem policial de saída do território brasileiro.6. A verificação do preenchimento dos requisitos pelos impetrantes para a manutenção das Carteiras de Identidade de Estrangeiros, com vistos na modalidade de investidor, implica em dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança que demanda provas pré-constituídas.7. No caso, observa-se que a documentação acostada à inicial é insuficiente para demonstração do preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do referido visto, uma vez que alguns dos expedientes colacionados foram inclusive, produzidos em datas posteriores ao ato atacado, conforme fls. 341/409, ou ainda, são de valor probatório precário em face de sua natureza particular e sua elaboração de forma unilateral, a exemplo da declaração às fls. 230.Apelação e remessa obrigatória improvidas. Sentença mantida.(PROCESSO: 00005633620124058200, APELREEX23995/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 13/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 163) (grifos nossos)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de deportar os impetrantes, em razão do cancelamento de seus registros, nos termos do disposto nas notificações de nºs. 1270/2015, 1271/2015, 1272/2015 e 1273/2015.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0002044-44.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de informações, expeça-se nova intimação à autoridade impetrada. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. Int.

0003669-16.2016.403.6100 - ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA - EPP(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA. - EPP opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 101/102. Insurge-se o embargante contra a decisão ao argumento de que esta foi (i) contraditória, pois o cancelamento do parcelamento foi fundamentado em atos normativos infralegais, o que viola o princípio da legalidade; (ii) omissa, pois não se pronunciou sobre os princípios constitucionais suscitados na inicial e (iii) omissa ao não se pronunciar sobre o precedente jurisprudencial transcrito na peça inaugural. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 127/137, as alegações da embargante não merecem prosperar. Pois bem, inicialmente, no que concerne à alegação de contradição, sob o fundamento que o cancelamento do parcelamento foi fundamentado em atos infralegais, a decisão é inequívoca ao indicar que os requisitos e condições do parcelamento serão estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, consoante dispõe o 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, sendo que tais requisitos e condições, inclusive o cancelamento da modalidade noticiado no Recibo de Consolidação, foram veiculados no inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15, em estrita observância ao regramento legal, sendo a decisão embargada, portanto, plenamente coerente com a legislação que rege o benefício fiscal. Assim, inexistente qualquer violação ao princípio da legalidade e, por conseguinte, contradição na aludida decisão. No tocante à suscitada omissão, por ausência de pronunciamento sobre os princípios constitucionais suscitados na inicial, a decisão é explícita ao afirmar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Ademais, sob a invocação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e obrigatoriedade da motivação das decisões administrativas, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios, distintos daqueles que a legislação elegeu como aptos a justificar o cancelamento do benefício fiscal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, no que concerne à alegação de omissão em relação ao precedente colacionado na inicial, não estando aquele julgado inserido entre as modalidades previstas no inciso I do Parágrafo Único do artigo 1.022 do CPC, não há de se falar em omissão da decisão, haja vista que referido aresto não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que fôge ao disposto no art.1.022 e incisos do CPC. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 101/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.São Paulo, 7 de abril de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0003758-39.2016.403.6100 - REINALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP216032 - EDILENE DA SILVA SANTOS) X DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO INST NAC SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 966/967. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004223-48.2016.403.6100 - SONIA MIRANDA DA CONCEICAO(SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos em decisão. SÔNIA MIRANDA DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento que garanta seu direito à matrícula no quinto semestre do curso de medicina veterinária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/14. Em cumprimento à determinação de fl. 17, o impetrante se manifestou às fls. 19/23. Prestadas as informações (fls. 36/44), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, requisito necessário à concessão da medida ora pleiteada. Estabelece a Lei nº 9870/1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de rematrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem freqüentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão da impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar rematrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da referida lei (acrescentado pelo artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/08/2001). Assim, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, por ser necessária a presença cumulativa de tais requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int. São Paulo, 11 de abril de 2016. Marco Aurelio de Mello Castrianni Juiz Federal

0004429-62.2016.403.6100 - RITA SIMONE DA SILVA X ANDERSON FABIANO DA SILVA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. RITA SIMONE DA SILVA e ANDERSON FABIANO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine à autoridade impetrada que promova o arquivamento de seu contrato social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/54. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 57). Prestadas as informações (fls. 60/72), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine o arquivamento de seu contrato social, cujo objeto é o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (posto de gasolina), bem ainda, a prestação de serviços de lavagem, troca de óleo, calibragem de pneus, etc.. (fl. 22). No entanto, de acordo com as normas que regulam o arquivamento de atos constitutivos perante a Junta Comercial, a declaração do objeto social deve ser precisa, não sendo admitidas expressões genéricas (artigo 35, inciso I da Lei nº 8.934/1994, artigo 53, inciso III, b e 2º do Decreto nº 1800/1996 e IN DREI nº 10/2013, itens 1.2.7, d e 1.2.18. Dessa forma, considerando-se que a expressão etc. é genérica e indeterminada, a sua utilização possibilita a inserção de outras atividades, não especificadas no ato constitutivo. Portanto, não há ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em efetuar o arquivamento do contrato social que contém expressão não admitida pela legislação de regência. Nesse aspecto, observo ter sido possibilitado à impetrante a correção do objeto social (fls. 41/42vº); no entanto, esta optou por requerer a reconsideração de referida exigência e, após, a utilização da via mandamental. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, a exigência para que seja excluída do objeto social a expressão etc., para o arquivamento de contrato social perante a Junta Comercial, não configura qualquer ilegalidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. São Paulo, 29 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0004529-17.2016.403.6100 - SALIM GEORGES SAAD(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 138. Diante da manifestação do impetrante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004965-73.2016.403.6100 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0005491-40.2016.403.6100 - CARLOS ADAO VOLPATO X RICARDO SALVAGNI X THOMAS KURT GEORG PAPPON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. CARLOS ADÃO VOLPATO, RICARDO SALVAGNI e THOMAS KURT GEORG PAPPON, qualificados na inicial, impetram o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento que afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/20. Em cumprimento à determinação de fl. 23, manifestou-se o impetrante à fl. 25. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão demonstrando sua atuação fiscalizatória. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Oficie-se. São Paulo, 01 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0005590-10.2016.403.6100 - SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. e filiais, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional noturno, férias gozadas, seu respectivo terço constitucional e abono pecuniário, salário maternidade e auxílio doença (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/57. Em cumprimento à determinação de fl. 60, manifestou-se a impetrante às fls. 62/64. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros n.ºs normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui caráter indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. HORAS EXTRAS Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2

(dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da contribuição sobre a Folha de Salários. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.) PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.) ADICIONAL NOTURNO DE igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290. E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. FÉRIAS USUFRUÍDAS Com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. No entanto, em razão do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.322.945, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. ACRESCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJE 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias usufruídas, respectivo terço constitucional de férias e abono pecuniário e auxílio doença (primeiros quinze dias). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 30 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0005608-31.2016.403.6100 - RENATO SOARES DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Vistos em decisão. RENATO SOARES DE OLIVEIRA AUGUSTO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 56/440

de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente ao impetrante, quando este fizer jus ao valor, determinando à fonte retentora do tributo que deposite em juízo os valores relativos à tal rubrica até o transitado em julgado da presente ação. Alega o impetrante, em síntese, que é atleta profissional de futebol e, em decorrência da veiculação de sua imagem pelas mídias e emissoras de televisão, detentoras dos direitos de transmissão e retransmissão das partidas de futebol, recebe um percentual do denominado Direito de Arena que é pago pelas empresas de comunicação à entidade esportiva a qual se encontra vinculado por contrato de trabalho e, posteriormente, lhe é repassado por meio do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo. Sustenta que o percentual de Direito de Arena pago uma única vez ao jogador, não constitui renda ou provento tributável, posto que não há qualquer acréscimo patrimonial ou a chamada riqueza nova. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/33. Em cumprimento à determinação de fl. 37, manifestou-se o impetrante às fls. 39/49. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o percentual do Direito de Arena pertencente ao impetrante, quando este fizer jus ao valor, determinando à fonte retentora do tributo que deposite em juízo os valores relativos à tal rubrica até o transitado em julgado da presente ação, sob o fundamento de que referida verba possui natureza indenizatória. Pois bem, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 7º da Lei nº 7.713/88: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (grifos nossos) Finalmente, estatui o 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifos nossos) Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza de renda, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, correspondendo a uma contraprestação. Por sua vez, indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Tomadas essas premissas, estabelece o 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do texto legal, o denominado Direito de Arena consiste na transferência em que o atleta faz à entidade esportiva, mediante autorização, de sua imagem para fins de transmissão e retransmissão do evento esportivo, destacando-se um percentual, recebido pelas entidades esportivas, das empresas de comunicação, que é pago aos atletas profissionais, como participantes da apresentação esportiva. Nesse exato sentido, inclusive, o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do Recurso Especial nº 46.420: o direito de arena é a subtração do direito de imagem daquele que participa do espetáculo para transferi-lo à entidade esportiva, que fica com o direito de autorizar a fixação, transmissão e retransmissão de imagem do espetáculo, distribuindo aos atletas apenas 20% do preço da autorização (artigo 24, 1º da Lei Zico). O direito de imagem é amplo e pertence por inteiro ao seu titular. Abre-se, no entanto, uma exceção para o atleta que participa de um espetáculo, reservando-se um percentual maior para a remuneração das entidades esportivas, que afinal são as que organizam, investem e remuneram para garantir o êxito do empreendimento. Nesse ponto, os atletas são apenas aqueles que ajudam a criar o espetáculo, e tudo o que for feito para a sua fixação, transmissão e retransmissão se insere dentro da regra do artigo 100 da Lei 5.988/73 e nos artigos 24 e 25 da Lei Zico. Isso explica porque a primeira regulamentação desse direito apareceu na lei sobre direitos autorais, pois vinculada de alguma modo à criação artística dos que atuam no espetáculo. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 46.420/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 12/09/1994, DJ. 05/12/1994, p. 33565) (grifos nossos) Assim, tem-se que o denominado Direito de Arena possui a natureza jurídica de remuneração, que é paga aos atletas profissionais em decorrência da receita auferida pela entidade esportiva em razão da exploração dos direitos desportivos e audiovisuais, não havendo de se falar em natureza indenizatória de tal rubrica. Portanto, possuindo o Direito de Arena natureza remuneratória, e se constituindo em riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte, deve incidir o Imposto de Renda, sendo certo que o artigo 176 c/c o inciso II do artigo 111 do CTN são expressos ao determinar que somente lei em sentido estrito pode outorgar isenção ao pagamento de tributos e esta deve ser interpretada de forma restritiva, não comportando quaisquer interpretações extensivas no intuito de afastar a incidência do tributo. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o tanto o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Turma, REsp nº 958.736/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2010, DJ. 19/05/2010). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 7 de abril de 2016. MARCO

0005620-45.2016.403.6100 - EDUARDO MACHADO RIBEIRO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. EDUARDO MACHADO RIBEIRO, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/135. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 139). Prestadas as informações (fls. 146/155), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relatório. Passo a decidir. Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada. Os documentos que instruíram a inicial comprovam que o impetrante exerceu o direito ao contraditório e à ampla defesa, no entanto, tal como informado pela autoridade impetrada, em nenhum dos 3 atendimentos o contribuinte apresentou o laudo pericial que poderia comprovar seu direito à isenção do IRRF sobre proventos de aposentadoria recebida por portador de moléstia grave. (fl. 148). É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Dessa forma, considerando-se que, na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, não é possível aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 13 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0006017-07.2016.403.6100 - RENATA APARECIDA PIRES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de legitimidade trazida pela autoridade impetrada.

0007198-43.2016.403.6100 - SILVIA NKOSHI NDOMBELE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. SILVIA NKOSHI NDOMBELE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão da segunda via do RNE da impetrante, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos). Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 01 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Vistos em Inspeção. HESIL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de resguardar o direito da Impetrante participar da concorrência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/30. Em cumprimento à determinação de fl. 32, manifestou-se a impetrante às fls. 34/35. Em razão da decisão proferida à fl. 37, manifestou-se a impetrante às fls. 39/42, requerendo, liminarmente, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. À fl. 44 determinou-se a regularização do polo passivo, tendo a impetrante se manifestado às fls. 45/51 e 52. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento à inicial. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para o processamento e o julgamento da ação devem estar presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. À fl. 32 determinou-se a emenda à inicial, para que fosse regularizado o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Considerando-se que o valor da causa deve constar expressamente - e corretamente - na petição inicial (art. 319, inciso I, CPC), não poderia ocorrer a análise do pedido até que houvesse a regularização e o consequente recolhimento da complementação das custas iniciais. Por conseguinte, o artigo 330 do Código de Processo Civil determina no 1º, inciso III que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Analisando-se a inicial, verifica-se que a impetrante objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal, com o fim de participar de procedimento licitatório; no entanto, inicialmente, requereu a concessão de liminar para resguardar o direito da Impetrante participar da concorrência. Dessa forma, sendo certo que é vedado pelo ordenamento jurídico decidir além do pedido formulado, foi determinado, à fl. 37, que a impetrante esclarecesse a sua pretensão - o que foi atendido às fls. 39/42. Por fim, considerando-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade diretamente vinculada à suposta prática do ato coator, determinou-se a regularização do polo passivo. Embora a impetrante tenha requerido que passe a figurar no polo passivo a Procuradoria da Fazenda Nacional, que não é autoridade, determino que nele passe a constar o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Portanto, tendo sido observado o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil por este juízo e, no presente momento, estando em termos a petição inicial, passo à análise do pedido de liminar. Com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere do Relatório de Situação Fiscal de fls. 48/49, há um débito inscrito em dívida ativa, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos nossos) O pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal foi indeferido, sob o fundamento de que deve o interessado apresentar Requerimento administrativo de revisão de débitos por fato anterior à inscrição, nos autos do respectivo processo administrativo, para que seja remetido ao órgão lançador do tributo, in casu, Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, para análise sobre os referidos pagamentos e, sendo integrais à época, a determinação do cancelamento dos débitos. Sendo assim por existir créditos hígidos que impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, indefere-se o pleito. (fl. 19) Dessa forma, embora não tenha sido comprovado pela impetrante o atendimento à determinação da autoridade impetrada, observo às fls. 23/24 que houve pagamento relativo à inscrição de débito nº 8051501911217. No entanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pagamento efetuado, e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a autoridade fazendária tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise o pagamento efetuado pela impetrante, em 30/12/2015 (fl. 24), e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 5 de maio de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0007506-79.2016.403.6100 - HOTEIS MARO LTDA - ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0007620-18.2016.403.6100 - GRUPOON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0007907-78.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionado na inicial, bem como efetue o ressarcimento do crédito. É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido de restituição descrito na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 11 de abril de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008142-45.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA MARTINS(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo estabelecido pela Tabela da Custas de Justiça Federal (R\$ 10,64). Apresente, ainda, contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

0008340-82.2016.403.6100 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA(PB018984 - JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA E PB015916 - GLAYDSON MEDEIROS DE ARAUJO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. ELFA MEDICAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao SAT e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidente (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de horas extras, salário família, auxílio educação, auxílio alimentação, vale transporte, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de transferência, em razão da realização de depósito judicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, tão somente para assegurar à impetrante o direito de ter depositadas em juízo as verbas rescisórias relativas ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidente (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de horas extras, salário família, auxílio educação, auxílio alimentação, vale transporte, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de transferência, até decisão definitiva. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008504-47.2016.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0008616-16.2016.403.6100 - RAQUEL RODRIGUES FERREIRA FREIRE(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante o recolhimento de custas no mínimo exigido pela Tabela da Justiça Federal (R\$ 10,64). Int.

0008820-60.2016.403.6100 - ALEXANDRA MARCHETTI LEME(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0009115-97.2016.403.6100 - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Manifeste, ainda, se persiste interesse no prosseguimento do mandado de segurança impetrada uma vez que já houve o certame licitatório. Apresente comprovante de recolhimento de custas. Int.

0010036-56.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0010160-39.2016.403.6100 - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos. Assim, após a comprovação da realização do depósito judicial pela impetrante, determino à impetrante que proceda à análise do montante depositado judicialmente, devendo se manifestar sobre a exatidão dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010303-28.2016.403.6100 - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Instrua a impetrante corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0001105-25.2016.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0000155-32.2016.403.6140 - THIAGO DE LISBOA DUARTE FERREIRA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Promova o impetrante a emenda à inicial, com a indicação de qual autoridade deverá responder pelo ato coator, uma vez que a pessoa jurídica AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA não se enquadra na previsão contida na Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos.

0000357-78.2016.403.6311 - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006726-42.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT

Expeça-se mandado de citação nos termos da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008332-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEIDE FERNANDES BRAGA DE MACEDO

Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada a intimação, promova a CEF a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Ciência ao requerente da manifestação da União Federal trazida à fls. 323/327.

0008088-16.2015.403.6100 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a extinção do crédito inscrito em dívida ativa, intime-se o Cartório para a retirada do protesto requerido pelo União Federal. Int.

0025820-10.2015.403.6100 - ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000733-18.2016.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/113: Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

0002682-77.2016.403.6100 - VALFRIDO A. ARRAIS NETO TECIDOS(SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL quanto ao pedido de emenda à inicial apresentado pelo requerente à fls. 83/92.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009619-06.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Notifique-se a CEF nos termos da inicial. Após, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0009900-59.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Notifique-se a ré nos termos da inicial. Após, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

ALVARA JUDICIAL

0016404-86.2013.403.6100 - APARECIDA DE JESUS ROSSI LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a requerente para que promova andamento ao feito, sob pena de extinção.

0023190-78.2015.403.6100 - HUMBERTO DOS SANTOS CRIADO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência ao requerente das alegações trazidas pela CEF. Após, promova-se vista ao MPF. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Expediente N° 6510

DESAPROPRIAÇÃO

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se carta de adjudicação.

0902123-48.1986.403.6100 (00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Regularize-se e manifeste-se a Bandeirante Energia S/A.

USUCAPIÃO

0276386-68.1981.403.6100 (00.0276386-9) - STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI X VIRGINIA MARIA SLASKI SUCHORZEWSKI(SP271769 - KAREN KEHRLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em inspeção. Ciências às partes sobre o ofício.

MONITORIA

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CRISTIAN BUENO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERDINAND ALMEIDA

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR)

Informe a ré se tem interesse em conciliação.

0016786-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0) - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.338.

0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-83.1992.403.6100 (92.0047356-3)) APICE E ETIKA SERVICOS LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X ECIPA & VAZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Em face dos valores estarem liberados, ou seja sem a necessidade de alvará, informe a requerente qual o motivo dado pelo Banco para o não levantamento.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ciência às partes sobre o ofício.

0035739-24.1995.403.6100 (95.0035739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-91.1995.403.6100 (95.0029533-4)) CARDAPIO S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 286 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0) - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032559-58.1999.403.6100 (1999.61.00.032559-1) - ROLANDO BENESTA X WILLIANS CALIPO X RUDERICO PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ SERGIO DA COSTA X SANDRA MARIA DE LIMA X JURACI PEREIRA SANTOS X SIDNEY GARCIA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029121-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029121-4) - LOBY COM/ E REPRESATACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X MARQUES DE MARIALVA ALIMENTOS LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030567-28.2000.403.6100 (2000.61.00.030567-5) - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0034863-88.2003.403.6100 (2003.61.00.034863-8) - SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI X ADEMIR SCABELLO JUNIOR X AMALIA CARMEN SAN MARTIN X BEATRIZ BASSO X DIONISIO DE JESUS CHICANATO X ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO X HELOISA YOSHIKO ONO DE AGUIAR PUPO X HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X KAORU OGATA X LENA BARCESSAT LEWINSKI X LUCILA MORALES PIATO GARBELINI X MARA TIEKO UCHIDA X MARCELO ELIAS SANCHES X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA X MARIANA MONTEZ MOREIRA X MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA X NILTON RAFAEL LATORRE X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA X REGINA ROSA YAMAMOTO X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE X ROSA MARIA PELLAGRINI BAPTISTA DIAS X SANDRA SORDI X SAYURI IMAZAWA X SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA X TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1) - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028111-66.2004.403.6100 (2004.61.00.028111-1) - CLIMAR LOURENCO PORTELA DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017838-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017838-9) - EVERALDO JOSE DE SOUZA(SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019962-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019962-0) - DIVALDO DAL FABBRO X BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Considerando-se as decisões de segunda instância juntadas, dê-se nova oportunidade, ad cautelam, para que se manifestem as partes em alegações finais sucessivamente por 15 (quinze) dias.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 241 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0006977-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006977-6) - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016870-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016870-5) - CLEMENTE APARECIDO ANTONIO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra. Ao SEDI para alteração cadastral requerida. Ciência à União Federal.

0015324-58.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020468-13.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013709-62.2013.403.6100 - MARCIO KENJI KUWABARA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007944-76.2014.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Primeiramente recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, uma vez que a autora recebe intimação pessoal e não por publicação. Afásto os argumentos de fls.1149/1175. A União Federal, às fls. 718/722v., pede reconsideração da decisão de fl. 681 quanto à realização da perícia. No pedido de reconsideração, argumenta com o art. 12, da Convenção de Haia; afirma ser necessária a celeridade. Da perícia psicológica: Observo que, de fato, a requerida e a criança vieram ao Brasil em 01 de junho de 2014, tendo-se iniciado o procedimento perante a Autoridade Central, neste país, em 11 de setembro de 2014. Decorreram, portanto, pouco mais de cinco meses. O caso se enquadra no par. 1º, do referido art. 12, que trata da transferência ou retenção ilícita que tenha ocorrido em período menor que um ano. Embora a União Federal, autora desta ação, se oponha à realização de perícia psicológica, anoto ser comum, em processos como o presente, a alegação, com base no art. 13, alínea b, da Convenção, de que pode haver grave risco psicológico para a criança em caso de retorno ao Estado de residência habitual. No Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980 (Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, pág. 25), traz-se a constatação de que a jurisprudência tende a suspender os efeitos de eventual provimento antecipatório, até que se produza a referida prova pericial, para se ter certeza da inexistência de tal risco. Afirma-se: É conveniente, pois, que a referida prova pericial psicológica seja produzida, o mais cedo possível, no processo, inclusive, para subsidiar o exame jurisdicional do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O fundamento, para a determinação judicial de imediata produção de prova, mesmo diante da ausência de requerimento nesse sentido, está nos art. 83, inc. II, e art. 798, do atual Código de Processo Civil. Por isso, mantenho a designação da perícia psicológica. Defiro, entretanto, o pedido alternativo para determinar a sua abrangência. Na realização da perícia referida, deverá a Sra. Psicóloga: a) avaliar a possível ocorrência de perigo de ordem psíquica, no caso de retorno ao país de origem, que torne a situação intolerável; b) avaliar a possível ocorrência de alienação parental; c) avaliar a situação dos vínculos afetivos entre a criança e seus genitores. Da celeridade: Faço consignar que, no âmbito do Poder Judiciário, o procedimento tem sido célere. A distribuição da ação ocorreu em 14/15/2015 (fl. 01); tendo chegado os autos a esta vara em 18/06/2015 (fl.258); no dia 19/06/2015, os autos saíram com carga à AGU (fl. 259); devolvidos em 13/07/2015 (fl. 259), receberam andamento na mesma data e também dia 29/07/2015, (fl. 260 e 273 e 294). Na sequência, o MPF se manifestou (fls.297/304). Decisão em fl. 307. Os autos seguem sua tramitação normal. Dispositivo: Assin, mantenho a determinação da perícia psicológica, tal como acima exposto, fixando sua abrangência. Não há o que determinar para maior celeridade. Mantenho a decisão embargada. Intimem-se. Defiro o pedido de vista da DPU por 48 (quarenta e oito) horas.

0020432-29.2015.403.6100 - LOTERICA CAIEIRAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre o pagamento da CEF de fl.262, no prazo legal.

0004883-42.2016.403.6100 - DANIEL CHIGOZIE ABANAH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo à União Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000434-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-13.2010.403.6100) ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Defiro a devolução de prazo.

0019678-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO ALVORADA S/A(SPO26854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020992-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0023184-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-73.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Defiro o prazo requerido.

0025276-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Em face das considerações do embargante, remetam-se os autos principais também à 2ª Instância. Int.

0005309-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em inspeção. Ciências às partes sobre o ofício.

0010319-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-79.2015.403.6100) CONTROLLER EQUIPAMENTOS PARA DESENVOLVIMENTO EM ELETRONICA LTDA. - ME X JEANNE GHISLAINE DECLERCQ X IDA DECLERCQ(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes sobre a petição do perito de fls. 148/150.

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre a petição do perito de fls. 133/134.

0005397-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4)) PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007087-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1)) CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007901-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Manifeste-se a embargada no prazo legal.

0007903-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025606-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025606-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

0007994-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-89.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

0008244-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4)) UNIAO FEDERAL X MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009893-68.1996.403.6100 (96.0009893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669981-09.1985.403.6100 (00.0669981-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA X EDUARDO MANOEL NOGUEIRA X LUCIA RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X PAULO NOGUEIRA NETO X THEREZA CRISTINA DE SOUZA TOLEDO NOGUEIRA(Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0044739-43.1998.403.6100 (98.0044739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Manifestem-se os advogados Abel Luis Fernandes e Waldir Ramos Soares sobre o requerimento de execução da União Federal de fls.255/256.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007202-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)) PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Por se tratar de citação por Edital, fica prejudicada a conciliação.

0008841-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENI MAURICIA BORGES

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018609-79.1999.403.6100 (1999.61.00.018609-8) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.459/461, no prazo de 5 dias.

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Em face do silêncio certificado nos autos, manifeste-se o credor.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001724-62.2014.403.6100 - EDUARDO ALEJANDRO ARAKAKI(SP029406 - MINORU UETA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a informação supra, intemem-se as partes para que juntem aos autos cópia da referida petição. Após, nova conclusão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GURGEL MOTORES S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o alvará de n.2111246 por seu vencimento, embora o advogado José Eduardo Costa Monte Alegre Toro, tenha sido intimado para retirada e não o fez.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos da União. Determino que a mesma se manifeste sobre os cálculos de fl.146 e após, faça-se nova conclusão. Fica cancelada a transmissão de fl.149.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011980-98.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o credor no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010681-83.1976.403.6100 (00.0010681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0)) CYNIRA FREITAS(SP015795 - ALBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CYNIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a credora no prazo de 5 dias sobre o prosseguimento do feito.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X LUIZ ISIDORO

Ciência aos réus sobre as considerações de fls.335/336.

0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU) (SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU)

Defiro a expedição de alvará requerida. Manifêste-se o expropriado sobre as questões trazidas às fls.348/353.

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RINJI NAGASHIMA

Manifêstem-se as partes no prazo de 5 dias.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo exequente.

0046781-94.2000.403.6100 (2000.61.00.046781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041334-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041334-0)) NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE SANTANA

Ciência às partes sobre o ofício de fls.184/186, no prazo legal.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Manifêste-se a parte autora no prazo legal sobre a certidão negativa.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a devolução de prazo à parte autora para apresentação de recurso.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A

Ciência à parte autora sobre o pedido de penhora. Aguarde-se manifestação do Juízo das execuções fiscais.

ALVARA JUDICIAL

0008240-30.2016.403.6100 - PAULO JOSUE ALVES(SP369458 - DIANA MIRANDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4953

PROCEDIMENTO COMUM

0044544-63.1995.403.6100 (95.0044544-1) - FRIZZO & FILHOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001456-38.1996.403.6100 (96.0001456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049824-15.1995.403.6100 (95.0049824-3)) KATHARINA REPRESENTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0059620-59.1997.403.6100 (97.0059620-6) - ALBINA PANCIERI MATIAS X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0001116-93.2016.403.6100 - IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TAVARES DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem para fazer constar a data da audiência em 05/07/2016 às 10:00, mantendo o restante da decisão de fls.42.

0005042-82.2016.403.6100 - OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré à devolução da importância de R\$9.442,83 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizada até janeiro/2016, decorrente da diferença de alíquota de 1,15% indevidamente recolhida a maior a título PIS e COFINS, conforme planilha de cálculos juntada aos autos. Afirma a autora que não obstante já tenha pleiteado administrativamente a devolução de tal quantia, assim como já tenha decorrido o prazo legalmente previsto para sua efetivação, a Fazenda Nacional deliberadamente se recusa a cumprir sua obrigação de restituição do indébito, o que vem ocasionando prejuízos à empresa. Pleiteia o deferimento de tutela antecipada, a fim de que seja determinado a ré o imediato pagamento da importância pretendida, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento da ordem judicial. Intimada, a autora juntou aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado e do documento de fls. 07, assim como comprovou o recolhimento das custas processuais e ratificou o valor inicialmente atribuído à causa de R\$9.442,83 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), para fins de regular prosseguimento do feito (fls. 19/25, 27/29 e 31). Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver nos autos elementos documentais suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pela autora na inicial, tanto no que se refere à efetiva existência do indébito que se pretende repetir, quanto à eventual mora por parte da autoridade fazendária na conclusão de pedido administrativo de restituição, de modo a permitir o deferimento da medida. Ressalto, ademais, que a ausência nos autos neste momento processual das guias correspondentes aos recolhimentos de PIS e COFINS supostamente efetuados a maior inviabiliza o próprio direito de defesa da parte ré, sendo fundamental para o regular prosseguimento do feito que a autora promova a sua juntada de tais documentos. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Intime-se a autora para que junte aos autos as guias correspondentes aos recolhimentos de PIS e COFINS que fundamentam o pedido de repetição de indébito efetuado nos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0023618-90.1997.403.6100 (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize o seu pedido de fls. 578/579, de reserva de honorários advocatícios contratuais, juntando aos autos cópias autenticadas dos atos societários da sociedade de advogados: Melegari, Menezes e Reblin. Sem prejuízo, no prazo supra, regularizem as coautoras descritas na informação e documentos de fls. 581/584 a divergência cadastral de seus nomes, de acordo com o banco de dados da Receita Federal do Brasil, necessário à expedição da requisição de seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos pertencentes às beneficiárias que se encontram com os dados do CPF corretos. Intime-se.

0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9401

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Fls. 2473/2480: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Autor. Fls. 2481: Manifestem-se as partes se concordam o soerguimento da verba pericial, depositada pelo Réu às fls. 2020/2021. Após, tornem os autos conclusos. Int.

DEPOSITO

0007291-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA

Fls. 139/155: Acolho a preliminar suscitada pelo órgão público federal em sua contestação. Em que pese haver sido citada com hora certa às fls. 113, a parte ré compareceu espontaneamente no feito, voluntariamente, motivo pelo qual DOU POR CITADA, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência do teor da presente decisão à Defensoria Pública da União - D.P.U. e, após, intime-se pessoalmente a Ré para que constitua patrono para sua defesa.

DESAPROPRIACAO

0020093-82.1969.403.6100 (00.0020093-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PAULO VILELA SANTOS X OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOSE DE CASTRO COELHO X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO X MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ(SP155537 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA E SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Em que pesem o requerimento da coexpropriada MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ, formulado às fls. 1053/1077 e a manifestação da União Federal às fls. 1083/1084, é imperioso o indeferimento, por ora, do requerido pela parte expropriada, haja vista que os autos deverão aguardar sobrestados até o julgamento do recurso excepcional em Superior Instância. Para tanto, colaciono a letra da Resolução número 237 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 18 de março de 2013, in verbis: Art. 1º - No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais 1º - ... 2º - ... 3º Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos. GRIFO NOSSO Assim sendo, reconsidero o despacho exarado às fls. 1078 para determinar o sobrestamento destes autos, nos termos da Resolução supramencionada. Intimem-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0023142-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA LUCIA GABRIEL(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Fls. 107: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1656/1658: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos dos embargos à execução de n.º 0012804-28.2011.4.03.6100. Após, venham conclusos para sentença, em conjunto com aqueles autos

0009987-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando os termos da decisão proferida às fls. 137/139, designo audiência de Instrução para o próximo dia 22 de junho de 2016, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela Embargante às fls. 146/156, Sr. RICARDO DE ALCÂNTARA, no endereço fornecido pela Defensoria Pública da União - D.P.U., para a qual deverá ser expedido mandado de intimação. Intimem-se as partes e, havendo tempo hábil, dê-se início ao labor técnico, eis que já foram apresentados quesitos e assistentes técnicos pelas partes (fls. 135/136 e 141/142).

0025974-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-41.2015.403.6100) MAYARA RUSSI ALVES X BRUNO RUSSI ALVES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelas Embargantes. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023219-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR CONTABILIDADE(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Diante do traslado de fls. 65/72 (Embargos à Execução número 0005708-54.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003125-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls. 114/116: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019679-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI)

Diante do traslado de fls. 105/110 (Embargos à Execução número 0024645-15.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0023024-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Fls. 55: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023265-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DSENSE BODY & HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO LTDA - ME X FABIO RIBEIRO VELOZO X ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA

Fls. 108/109 e 118/132: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória e mandado, que restaram negativos. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0024478-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME(MT007950 - VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO E MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Fls. 215/216: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 213. Int. DESPACHO DE FLS. 213: Fls. 215/216: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, publique-se o teor do despacho exarado às fls. 213. Int.

0024539-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE DE SOUZA ABUD(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Fls. 61/63: Primeiramente, necessária se faz a transferência do valor depositado às fls. 29 para conta à disposição deste Juízo, como bem explicitou a sentença prolatada às fls. 59, cujo trânsito em julgado se deu às fls. 65. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP. para que o depósito efetuado no bojo da Carta Precatória número 0001292-94.2015.403.6104 (fls. 29), seja transferido para conta à disposição deste Juízo (fls. 59-v.). Sobrevindo notícia de cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para os fins de transferência do montante de fls. 29 para a conta, agência e operação indicadas pelo Exequente (fls. 63). Publique-se e, após, cumpra-se.

0024926-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO)

Fls. 183: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000258-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANLAUT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS

Fls. 99/100: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 98), expedindo-se Carta Precatória. Int.

0002453-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL LUIZ MARTER

Fls. 54: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005686-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIO CEZAR TEIXEIRA PEREIRA

Fls. 63: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007496-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Fls. 104/105: Considerando que a restrição via RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000389-37.2016.403.6100 - ADELINO ALVES FIGUEIREDO(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fls. 172: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Requerente. Anote-se. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela parte autora (fls. 12/155), nos termos do artigo 178 do Provimento CORE 64/05. Destarte, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos acostados às fls. 12/155, substituindo-os pelas cópias simples a serem fornecidas pelo Autor em 10 (dez) dias, acostando os originais na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para a retirada de tais documentos, mediante recibo nos autos por seu patrono. Silente, todavia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004845-64.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/100: Ciência ao Autor do valor depositado pela empresa pública federal, devendo requerer o quê entender cabível para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

Expediente N° 9422

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001613-8) - RENY GLORIA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA X EMILIA ROSA FERREIRA(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por decisão lançada às fls. 330/332, anulou a sentença de fls. 248/252. Na mencionada decisão restou consignado que a nulidade decorreu da inexistência de produção de prova pericial para a demonstração do descumprimento das cláusulas que preveem os PES. Assim, defiro a produção das prova pericial, designo para o Economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para que estime seus honorários.

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela ré às fls. retro. Após, sobreste-se os autos por 90 (noventa) dias conforme requerido pela ré. Intimem-se.

0005079-46.2015.403.6100 - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. retro, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por SERVIS SEGURANÇA LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do processo administrativo que resultou na responsabilidade da parte autora, em ressarcir ao banco réu, os valores subtraídos em assalto ocorrido em uma de suas agências. Não há preliminares a serem enfrentadas. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte ré requer prova testemunhal e a juntada de novos documentos. A parte autora, por sua vez, protesta pela oitiva dos vigilantes e funcionários do banco réu, presentes no momento do fato, da degravação dos vídeos de segurança por perito e da apresentação das conclusões, relatórios e laudos produzidos nos inquéritos policiais para apurar a ocorrência. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial para degravação do vídeo de segurança, conforme requerida pela parte autora, às fls. 348/353 e nomeio para o encargo o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. Após, dê-se vista ao perito para estimar seus honorários. Defiro também a produção de prova testemunhal. Após a conclusão da perícia, apresentem as partes os respectivos rol de testemunhas, conforme artigo 450 do CPC. Na sequência, designe-se audiência. Saliento que caberá ao advogado das partes, de acordo com o artigo 455 do CPC, intimar as suas testemunhas, ficando dispensada a intimação por este juízo. Indeferio, por ora, o pedido da parte autora para que a parte ré apresente as conclusões, relatórios e laudos do inquérito policial instaurado, devendo, o autor, demonstrar nos autos a impossibilidade de obtê-los. Int.

0014127-29.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014565-55.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por ALEX FABIANO MUSTO e MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel descrito na inicial, a partir dos leilões levados a efeito, bem como a quitação parcial do imóvel por cobertura securitária ou alternativamente a revisão do contrato de financiamento. A antecipação da tutela foi deferida para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstinhasse de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel, bem como de vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel até deliberação em contrário. A parte ré, em contestação de fls. 129/232, alega carência de ação, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Requer também o indeferimento da petição inicial com base na lei 10.931/2004, alegando que esta lei estabeleceu requisitos indispensáveis ao deferimento da petição inicial que não foram cumpridos pela parte autora. Pretende ainda a parte ré o ingresso no pólo passivo da CAIXA SEGUROS S/A como litisconsorte necessário ou através da denunciação da lide. Afirma também que faltam aos autores interesse de agir, tendo em vista que não apresentaram os documentos exigidos para regulação do sinistro. Requer ainda, em preliminar de contestação, a extinção do processo com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição do pedido de cobertura securitária. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora pretende a inversão do ônus da prova, o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, a oitiva de testemunhas, provas periciais principalmente contábil, além da juntada de novos documentos. Requer ainda que a parte ré traga aos autos todo o procedimento de execução extrajudicial. A parte ré, por sua vez, informa não pretender a dilação probatória, requerendo o julgamento antecipado da lide. O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor necessite se valer da interferência do Estado para satisfazer seu direito e que a providência jurisdicional invocada seja cabível à situação concreta da lide. Indeferio, portanto, a preliminar invocada pela parte ré de falta de interesse de agir, tendo em vista que na presente lide ocorre a necessidade da análise do litígio pelo Poder Judiciário e a via processual utilizada está de acordo com a pretensão desejada. Afasto também o indeferimento da inicial, alegada pela ré, uma vez que existe pedido alternativo a ser apreciado. A alegada carência de ação, bem como a prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada. Defiro a denunciação da lide à CAIXA SEGUROS S/A, eis que presente os termos do artigo 125, II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS S/A como litisconsorte passivo, após cite-se. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Tendo em vista a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo, postergo a apreciação do pedido de provas para após a vinda de sua contestação. Int.

0016849-36.2015.403.6100 - ANTONIO PAULINO FILHO X MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, publique-se o despacho de fl. 157.DESPACHO DE FL. 157: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/156.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021341-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100) EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0023192-48.2015.403.6100 - GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR(SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de empréstimos contraídos juntos ao banco réu, os quais alega não ter contratado, bem como o ressarcimento das parcelas vencidas e a condenação da instituição financeira a danos materiais e morais. O pedido de tutela antecipada, requerendo a cessação imediata por parte da instituição financeira das cobranças supostamente indevidas foi indeferido.A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, dizendo-se tão vítima quanto a parte autora.A parte autora, por sua vez, requer a inversão do ônus da prova.Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora requer que a ré apresente todos os contratos de empréstimos no CPF e nome do autor, existentes em suas agências. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela instituição financeira, tendo em vista que a operação de crédito, fraudulenta ou não, foi por ela realizada. A súmula 297 do STJ consolidou o entendimento de que se aplica às instituições o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, respondendo, nos termos do artigo 14 do CDC, ...pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos., a não ser que, nos termos do 3º II, comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Fica, portanto, deferida a inversão do ônus da prova.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro o pedido da parte autora para que a Caixa Econômica Federal apresente todos os contratos de empréstimos que possui em nome ou no CPF do autor. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0023669-71.2015.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento noticiado às fls. 521/554Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 507/512.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0025053-69.2015.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por ARIIVALDO FERREIRA LEITE e LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do banco réu a danos materiais e morais. A antecipação da tutela foi deferida para determinar à Caixa Econômica Federal que se absteresse de inscrever o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de ingressar com medidas judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida referente ao empréstimo pré-aprovado supostamente fraudulento. A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, dizendo-se tão vítima quanto a parte autora. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendem necessárias, a parte autora requer o depoimento pessoal do representante da ré, o deferimento de perícia e a juntada de novos documentos. A parte ré, por sua vez, protesta pela juntada de novos documentos. Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, alegando ser tão vítima quanto a parte autora; tendo em vista que compete à instituição financeira, enquanto prestadora de serviço, a verificação da veracidade dos documentos apresentados por seus correntistas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O depoimento pessoal está disciplinado no novo Código de Processo Civil, nos artigos 385 e seguintes e objetiva a confissão, só possível por quem presenciou ou tem conhecimento dos fatos dado que implica em reconhecimento do pedido, não sendo possível na hipótese de pessoas jurídicas se o representante legal não pode ter conhecimento do ocorrido, submetendo-se ao requisito da utilidade da produção da prova. A parte autora requer prova pericial, contudo, não especifica o tipo de perícia, nem os fatos que pretende provar. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial. Defiro, contudo, o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos que a partes entenderem necessárias à prova de suas alegações. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência a parte contrária. Int.

0025657-30.2015.403.6100 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004987-34.2016.403.6100 - DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0010205-43.2016.403.6100 - DORIS STUCCHI(SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - PLAN-ASSISTE

Trata-se de ação ordinária, proposta por DORIS STUCCHI, em face do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN ASSISSTE, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine à parte ré que custeie todas as despesas do tratamento da autora com o fornecimento do medicamento Revlimid (lenalidomida) em cápsulas de 5 mg cada, até a recaída da doença. Informa a parte autora que aderiu o plano de saúde requerido por conta de dependência de sua filha, funcionária do MPF desde janeiro de 1995. Assevera que iniciou tratamento contra um mieloma múltiplo - um raro e grave tipo de câncer na medula óssea - no Hospital Nove de Julho e, desde janeiro de 2016, vem se tratando no Hospital São José, de modo que nunca houve negativa anterior ao tratamento proposto nas dependências do hospital ou em domicílio. Entretanto, afirma que o plano de saúde se nega a custear o tratamento com a medicação Revlimid, indicado pelos médicos para a atual fase da doença. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue à ré a custear o tratamento com base na medicação Revlimid e, para tanto, atribuiu o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais). Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017788-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ROBSON SOUSA REGO (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO (SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Proceda a Serventia ao apensamento destes autos aos da Ação de Procedimento Ordinário número 0012886-54.2014.403.6100. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10729

PROCEDIMENTO COMUM

0762646-10.1986.403.6100 (00.0762646-0) - DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL X DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/638 - Diante do informação do Juízo da Execução Fiscal, determino o levantamento da penhora anotada à fl. 603 (fls. 594/595), e conseqüentemente, restam prejudicadas as determinações de transferência da r. decisão de fl. 603 e 636, primeiro parágrafo. Resta uma anotação de penhora (já realizada à fl. 636, segundo parágrafo). Solicite-se a transferência do valor de R\$ 1.469,62 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), do valor depositado à fl. 397 (conta n.º 1181.005.506679054) à ordem do Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Maringá, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0001705-71.2015.5.09.0021; 08566-2015-021-09-00-6), comunicando-o por via eletrônica (vdt02mga@trt9.jus.br). O remanescente do depósito de fl. 397 deverá permanecer à Ordem deste Juízo, aguardando o deslinde das Execuções apontadas pela União Federal às fls. 596/599. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0025515-51.2000.403.6100 (2000.61.00.025515-5) - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 382 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a corré BANCO BRADESCO S/A quanto aos cálculos apresentados às fls. 360/367 e 372/381. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto aos cálculos de fls. 372/381. Intimem-se as partes.

0027769-94.2000.403.6100 (2000.61.00.027769-2) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNADES DUBRA) X INSS/FAZENDA X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Considerando a r. decisão de fls. 579/589, converta-se em pagamento definitivo para a União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos de fl. 392 (fl. 524). Efetuada a conversão, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0004777-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004777-5) - SUELY RODELLA DE FREITAS X WLADEMIR PAIVA DE FREITAS(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 473, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Ante a notícia de que a audiência de conciliação restou frustrada, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 350/357 - Nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, petição contendo os requisitos dos incisos I ao VI (nome completo e número de CPF do exequente; índice de correção monetária adotado; juros aplicados e respectivas taxas; termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados; periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e finalmente especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados). Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré (PFN), mediante carga, nos termos do artigo 535, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022261-79.2014.403.6100 - JOSE MESIAS SOBRINHO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Providencie o réu, no prazo de vinte dias, petição comprovando o cancelamento da inscrição do Autor em seus quadros, bem como dos débitos relativos às anuidades vencidas após o requerimento de cancelamento efetuado em 23 de outubro de 2014 (fl. 82), na forma do artigo 536, do Código de Processo Civil. Cumprida integralmente a r. determinação, dê-se vista à parte autora (DPU). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 869/879 - anote-se e intemem-se as partes da segunda penhora efetuada no rosto dos autos contra o coautor Luiz Antonio Nicolau. Considerando que a primeira penhora anotada à fl. 706 (Processo n.º 0003242-25.2012.403.6111 - 2.ª Vara Federal de Marília) supera em muito o valor do crédito a ser requisitado para este coautor, prejudicada a transferência de valores para a segunda penhora. Oficie-se eletronicamente a 2.ª Vara Federal de Marília (marilia_vara02_sec@jfsp.jus.br), no Processo n.º 0005440-64.2014.403.6111, cientificando da presente decisão; a 3.ª Vara Federal de Marília e a 9.ª Vara de Execuções Fiscais da r. decisão de fl. 720. Fls. 880/882 - anote-se e intemem-se as partes da penhora no rosto dos autos contra o coautor Belmiro de Souza Marília - ME. Após a requisição e liberação do valor requisitado para este coautor, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de Marília, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0000920-08.2007.403.6111; CDA N.º 35.100.937-0), comunicando-o por via eletrônica (marilia_vara01_sec@jfsp.jus.br) Com relação às próximas parcelas a serem liberadas (caso haja pretensão remanescente), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Quanto a petição de fls. 725/verso, esclareça a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, se persiste o interesse na Compensação concedida à fl. 648, ou penhora no rosto dos autos no Juízo Fiscal quanto a coautora MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA. Quanto aos débitos para os demais coautores, os requisitórios serão expedidos à Ordem do Juízo aguardando trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0005718-70.2011.403.0000. Fls. 883/890 - Prejudicado o requerimento da União Federal (PFN), visto que já foi anotada penhora para o coautor Belmiro de Souza Marília - Me. Não havendo recurso, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI, acompanhada de cópia digitalizada da certidão de fls. 891/verso, para correção do polo ativo da ação (exceto quanto aos coautores que não trouxeram número de CPF). Intemem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios à ordem do Juízo.

0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235307 - FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original, com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que as acostadas às fls. 648/649 também são cópias. Cumprida a determinação, dê-se vista da r. decisão de fl. 636 à União Federal (PFN). No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0703684-18.1991.403.6100 (91.0703684-1) - LIA LISI POLI(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LIA LISI POLI X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 167/168. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008238-66.1993.403.6100 (93.0008238-8) - MARCO TULIO NASCIMENTO X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X MAURO TORRES X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X MARCIA APARECIDA DO CARMO X MARIO LUCIO FURLAN X MARCOS BATISTA DE HOLANDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X UNIAO FEDERAL X MAURO TORRES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIO FURLAN X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA DE HOLANDA X MARCO TULIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA DE OLIVEIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VENEZA DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA COSTA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMOKO YOKOMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ESTEVES VERZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BATISTA DE HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 723/744 e 746/761 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000091-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROQUE MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MOLEIRO

Fls. 192/193 - Dê-se vista da certidão negativa do mandado à CEF para que requeira o que entender de direito no seguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO X JOSE EDUARDO BARREIROS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JOSE EDUARDO BARREIROS

Intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 10 dias, se foi satisfeita a obrigação ou se ainda há pretensão remanescente. No silêncio ou não havendo pretensão remanescente, retornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente N° 10730

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-86.1997.403.6100 (97.0007471-4) - AVELINO COSTA X ELZA LIPARI FRIAS X JOAO JOAQUIM DAMASCENA X LAERCIO ZARA X MARCELINO TOSCANO - ESPOLIO (ERCILIA BELUCCI TOSCANO) X OTAVIO BARBOSA X RAUL FRAGA CORREIA X RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA X TEREZA PESSAL KANDRASOVAS X VLADIMIR SIMOES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA)

Fls. 345/363 - Indefero. Nos termos da Súmula 161, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do falecimento do titular da conta e considerando que já houve créditos para este coautor (AVELINO COSTA - FL. 289), o pedido de levantamento de valores depositados em conta vinculada deverá ser feito na Justiça Estadual. Indefero também o requerimento de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fl. 366). Os honorários advocatícios depositados à fl. 339, de acordo com o artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pertencem a patrona ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU. Em caso de desinteresse desta patrona, e o substabelecimento sem reservas acostado à fl. 272, o patrono VALDEMAR PEREIRA poderá levantar os honorários advocatícios. Defiro o prazo de quinze dias ao patrono VALDEMAR PEREIRA para ciência das fls. 281/282 (não localizados extratos para OTAVIO BARBOSA) e para que providencie documentos legíveis dos coautores VLADIMIR SIMÕES e MARCELO TOSCANO (fl. 269). Intimem-se as partes.

0001336-24.1998.403.6100 (98.0001336-9) - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA X APARECIDO BUENO DE MORAES X CLARICE MARIA DE SOUZA X EUNICE MENDES DA FONSECA X GERMINO CICERO DOS SANTOS X JORGE ALVES DE MATOS X LUIZ JESUS DA SILVA X MARIZA BRAZ X NILTON MODESTO DA SILVA X SILVIA ELAINE DA FONSECA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 294 e 385: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 294 e 385, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004576-14.2009.403.6107 (2009.61.07.004576-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001479-65.2012.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA (SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 134, com as necessárias cópias para instrução do mandado citatório (a saber: sentença, decisão em Segunda Instância e trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059951-41.1997.403.6100 (97.0059951-5) - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN X MARLI DE PAULA FEDERICA X MARTHA APARECIDA MIDOES X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 443/471 - Diante do disposto no art. 50, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor requisitado para a coautora BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA (fl. 430 - PRC N.º 20150000071; PROTOCOLO N.º 20150110542) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de quinze dias, quanto a alegada litispendência. 3. Defiro o desentranhamento requerido (fl. 441). Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 435/436, mantendo-a na contracapa dos autos para retirada pelo patrono ORLANDO FARACCO NETO no mesmo prazo do parágrafo anterior (15 dias), mediante recibo nos autos. 4. Considerando que os honorários advocatícios requeridos às fls. 432/434 incluíram os valores devidos quanto a coautora BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, sobresto por ora a execução dos honorários advocatícios até que sobrevenha decisão sobre a litispendência alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 5. Após, venham os autos conclusos. Oficie-se. Após, intime-se a parte autora.

0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 6761/6762 - anote-se e intemem-se as partes do arresto no rosto dos autos. Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a reconferência do Ofício n. 20100000041 (fl. 6738). Não havendo oposição das partes quanto a presente decisão, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 6738/6739. Após a liberação do valor requisitado através do ofício n.º 20100000041, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da Execução Fiscal (exfiscal_vara01_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0035369-89.2015.403.6182; CDA N.º 8021407361983), para a Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais - ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 6.463.491,90). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0) - AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X UNIAO FEDERAL X AILTON BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO STEFANELLO DAL RI X UNIAO FEDERAL X ELCIO FIUZA LOBO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X UNIAO FEDERAL X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARCIO GUERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X UNIAO FEDERAL X RICARDO TOLEDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025197-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026027-3)) JOSE CARLOS RAMOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 19 - Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, visto que é estranha aos presentes autos, deixando-a na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte exequente, mediante recibo. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Trata-se de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que fixa que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, providencie o exequente, no prazo de quinze dias, cópia da mídia acostada à fl. 11 (com as principais peças do processo n.º 0026027-87.2007.403.6100, quais sejam: sentença, acórdão e embargos de declaração do acórdão), para instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, para que a União Federal (AGU) providencie o cômputo do tempo de serviço retroativo, a partir da data que deveria ter sido o exequente empossado, para fins de aposentadoria (24/07/1997 a 09/10/2006). Comprovado o implemento da obrigação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002239-06.1991.403.6100 (91.0002239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-56.1990.403.6100 (90.0047621-6)) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS)

Fl. 336 - Defiro o requerimento de exclusão do nome do patrono ROGERIO TORRECILLAS. Publique-se a presente decisão para este patrono. Após, providencie a Secretaria a exclusão do Dr. Rogerio Torrecillas, e intime-se pessoalmente a parte autora para nomeação de novo patrono, atentando que já houve sentença de extinção da execução nos presentes autos, inclusive com trânsito em julgado (fl. 335). Int.

0006832-43.2012.403.6100 - DILBERTO LEONARDI SILVA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DILBERTO LEONARDI SILVA(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 86/440

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação (ou informe se possui interesse no parcelamento de fl. 205, segundo parágrafo), conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 212/213, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0007864-49.2013.403.6100 - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 145/147, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10731

PROCEDIMENTO COMUM

0010432-72.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Devido a incorporação comprovada às fls. 314/326, remeta-se, eletronicamente, ao SEDI para alteração da razão social do polo ativo para INTERCEMENT BRASIL S.A., CNPJ 62.258.884/0001-36. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procurações e substabelecimentos em nome da empresa incorporadora. Sem prejuízo das determinações acima, intemem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no artigo 477, 1º do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido a fl. 313. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fl. 271 e intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo. Intimem-se.

0011373-85.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da complexidade da perícia fundamentada às fls. 871/872, fixo os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora providencie o depósito (parcelado em cinco vezes) do montante, considerando a disposição do artigo 95, do Código de Processo Civil, bem como indique seu assistente técnico. Com o depósito da última parcela, intime-se o Sr. Perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias. Intime-se a parte autora.

0013479-20.2013.403.6100 - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1125/1129 e 1131/1132 - Trata-se de impugnações oferecidas pelas partes quanto à estimativa de honorários apresentada às fls. 1118/1120, pelo perito judicial. O perito respondeu aos termos da contrariedade às fls. 1136/1138. Levando em consideração os critérios previstos no art. 10, da Lei 9.289/96 e os argumentos das partes, do perito e o volume de documentos a serem analisados, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se as partes, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar a juntada do comprovante de depósito do montante fixado a título de honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para início dos trabalhos periciais (resposta aos quesitos formulados pelas partes) e entrega do Laudo no prazo de vinte dias.

0020989-84.2013.403.6100 - CLEBER ALENCAR BASSOLI(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 246/271 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, bem como quanto as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, manifeste-se a parte autora quanto a especificação de provas, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0022764-37.2013.403.6100 - IJUI ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no artigo 477, 1º do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido a fl. 332. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fl. 299 e intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo. Intimem-se.

0018582-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-86.2014.403.6100) CARLETO EDITORIAL LTDA - ME(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 165 - À vista da exigência efetuada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em relação a essa co-ré, deverá trazer aos autos procuração que outorgue poder específico para essa finalidade. Int.

0025230-67.2014.403.6100 - JUCARA SANTANA DA SILVA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Intimem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 204/212, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 465, parágrafo 3º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

0000063-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO(SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA E SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU)

Fl. 86 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela parte ré. Considerando a certidão de fl. 101, especifique a parte ré, no prazo de quinze dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0007269-79.2015.403.6100 - ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP324226 - THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (fl. 393), enquanto o autor requer a produção de prova pericial contábil e avaliação imobiliária (fls. 394/395). Indefiro o requerimento de perícia contábil e avaliação do imóvel, pois a realização dessas provas se mostra desnecessária para o deslinde da controvérsia. Isso porque o imóvel foi primeiramente adjudicado pela CEF pelo valor da dívida e, posteriormente, a CEF, na qualidade de proprietária do bem, o alienou em concorrência pública. Dê-se ciência às partes da cópia da decisão proferida nos autos n.º 0019528-29.2003.403.6100 (fls. 397/405). Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010084-49.2015.403.6100 - ALICE FRANCISCA LOPES(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 58 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fl. 59 - A parte autora requer a oitiva das partes e produção de prova testemunhal. Defiro a produção de prova testemunhal. Antes da designação de data para a realização de audiência, concedo o prazo de quinze dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, devendo atentar para o artigo 455, do Código de Processo Civil (cabará ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada). Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 90/101 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em atenção ao artigo 437, primeiro parágrafo, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010858-79.2015.403.6100 - LUCINEIDE SIMAO DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011744-78.2015.403.6100 - DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 528/551, no prazo comum de 15 dias, nos termos do artigo 477, Parágrafo 1º do CPC. Não havendo solicitação de outras informações ou complementação do laudo, expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 449/452. Em seguida, voltem os autos conclusos.

0015229-86.2015.403.6100 - EDUARDO CASTANHO RODRIGUES(SP247475 - MAITE MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 86, o autor requer a produção de prova testemunhal, sem especificar o que pretende provar com a oitiva (fl. 88); a ré afirma que não tem provas a produzir (fl. 89). Indefero a produção de prova testemunhal. Os pontos controvertidos da presente ação são a inadimplência do autor e o valor das joias em confronto com a indenização por este recebida, que para ele foi insuficiente para cobrir os danos provocados. A prova testemunhal não será útil ao deslinde da matéria, considerando os documentos já constantes dos autos, com a descrição das peças e valor de avaliação. Diante do exposto, e do artigo 464, 2.º, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial técnica simplificada para avaliação indireta das joias. Ademais, considerando que o mercado de joias é flutuante, com valorizações e desvalorizações, somente será possível verificar, com precisão, se os valores indenizatórios pagos eram inferiores ao valor de mercado das joias se este for apurado a partir de parâmetros vigentes à época do pagamento da indenização, porquanto foi este o momento em que se apurou o valor indenizatório e se procedeu ao pagamento, e em que surgiu, ao menos em tese, a pretensão de revisão dos valores. A partir disso, será necessário efetuar a comparação entre o valor de mercado encontrado pela perícia na data do pagamento e o valor indenizado, válidos para a mesma data. Resultando em diferença a ser paga a parte autora, será o caso de procedência do pedido e as atualizações monetárias respectivas não de ser realizadas em liquidação de sentença. Dessarte, o perito nomeado deverá trazer a juízo o valor de mercado das joias na data do pagamento respectivo de cada uma das indenizações versadas nestes autos. A parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita. Assim, nomeio para exercer o encargo de Perito Judicial, o Sr. FABIO FRANCHINI, gemólogo, portador do CPF n.º 055.678.858-30 (fabiofranchini.perito@gmail.com) inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Além disso, também é controvertido se houve o adimplemento do contrato. Nesse ponto, verifica-se que a parte autora, para demonstrar o pagamento da guia do penhor em 10 de dezembro de 2014, juntou um comprovante provisório de pagamento da guia de penhor em que consta a afirmação de que a quitação do pagamento somente ocorrerá após a abertura do envelope e a verificação dos valores contidos (fl. 27). Referido pagamento não consta do histórico de guias de fl. 69/verso. Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente a documentação referente ao resultado do levantamento do referido envelope (cópia de fl. 27). Ademais, a CEF deverá informar a data do leilão. Intimem-se as partes para, havendo interesse, ofereçam quesitos e apresentem seus assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. Após, intime-se o Senhor Perito.

0026352-81.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 126/verso - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de procuração na via original. Cumprida a determinação, cite-se o DNIT (PRF). Int.

0009655-48.2016.403.6100 - APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPIC DE GUARULHOS(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50, ante o balanço patrimonial juntado às fls. 15/23 e da declaração apresentada à fl. 385 e nos termos da súmula 481 do STJ que permite a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Após, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de indeferimento (Art. 321, do CPC): 1) Cópia autenticada da Ata da Assembleia Geral de Eleição (fls. 16/18); 2) Cópia autenticada do Estatuto Social (fls. 357/383); Cumprida as determinações acima, tendo em vista a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 334, 4º, II. Cite-se a União Federal (PFN), para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC. Publique-se. Intime-se.

0009915-28.2016.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP174073 - ELIANA SALLES SCOPINHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de indeferimento (Art. 321, do CPC):1) Cópia autenticada da Ata de Eleição dos diretores que outorgaram a procuração de fls. 10/12;2) Cópia autenticada do Estatuto Social (fls. 13/35);3) Cópia do CNPJ;4) Contrafé;Em seguida, determino que o autor justifique o valor da causa, nos termos do art. 292, I, explicitando o valor do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.No mesmo prazo, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas judiciais, também, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tendo em vista a opção expressa da parte autora pela não realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, cite-se o réu UNIÃO FEDERAL (PFN), para apresentar resposta no prazo legal ou havendo interesse em audiência, apresentar em petição sua opção, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 10732

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-86.2014.403.6100 - MARLENE FERRAZ X APPARECIDO ZACCARO X ELIDIA FERREIRA LIMA DE SOUZA X FABIA MORENO SAMPEL ALMEIDA X IGNEZ MASSOTTI BATAGLINI X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CONCEICAO LOPES GAGLIARDI X OLGA RODRIGUES CUNHA X CINTHIA VANESSA MATIAS TRIANO X MARIA DE TOLEDO PIZA IBANES X DJANIRA CLEMENTE TOLEDO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE A KAMISKA X MARIA LUIZA SIMIONI CARVALHO X CECILIA LUIZA MOMENTE CARDOSO X LENITA APARECIDA MELHADO X ALICE PEREIRA RISSATI X GEYSHA PEREIRA BERNARDES X MARIA SOLIDEA MONACO PATROCINIO X MARIA JOSE DAVID BUSCARATTI X ARMELINDA ZANETTI BAPTISTECA X DALVA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA TERRONE DA SILVA X MARIA GONCALVES SANTANNA X THEREZA VERRA X VICENTE RAMOS X ANGELINA VERALDO MOLINA X ARMELINDO ALEXANDRE X ERCILIA DUARTE SAMPAIO X IZOLINA SERRA NORMANTON X LOURDES SAROTO ATOATTE X MARIA DE LIMA CAMPOS X MERCEDES HUMBERTO MOREIRA DA SILVA X PALMIRA RIGOLINO BARGUEIRAS X GEORGINA MARIA DE MELLO X PIERINA SACENTE FERRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Fls. 1747/1748 - Defiro, pelo prazo requerido (30 dias).Requeira a parte autora o que entender de direito.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para ciência da r. decisão de fl. 1742. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

0008183-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X H-BUSTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 193/199 - Considerando que as pesquisas não retornaram endereços válidos, requeira a autora o que entender de direito no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021655-51.2014.403.6100 - MAXILENE SALES FALCAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 144 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, informando se houve acordo ou insiste na prova indicada (perícia contábil).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024736-71.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380/382 - Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0000078-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA

Fls. 64/65 - Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10733

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, movida por TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP e OUTRO, buscando declaração de nulidade do Auto de Infração nº 245679 e consequentemente da multa cobrada no importe de R\$ 753,11, bem como de eventuais autuações expedidas pelo Requerido no território nacional. A autora, sociedade empresária atuante no ramo têxtil, relata que em 02/08/2010, em fiscalização a estabelecimento de Neusa Aparecida Basioli Canela - ME, a qual revende produtos adquiridos da autora, fiscais do IPEM/SP efetuaram a autuação da autora com a correspondente lavratura de Auto de Infração ao verificarem em produto examinado a ocorrência de diversas infrações a dispositivos constantes no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º, da Resolução CONMETRO nº 02/2008. A autora informa que comercializa o referido produto em peças inteiras de 5 metros, constando em sua embalagem etiqueta que cumpre todas as especificações exigidas pela legislação vigente. Acrescenta que o produto fiscalizado que deu origem ao Auto de Infração possuía metragem menor, portanto, diversa daquela por ela comercializada, o que indica que, após tê-lo comercializado, o produto sofreu manipulação, consistente no corte em peças menores com vistas à venda fracionada. Argumenta que se o produto objeto do auto de infração não cumpriu as exigências do CONMETRO, deve-se exclusivamente pelo fato de ter sido manipulado, após a sua comercialização, e que, portanto, ela não pode ser penalizada ou sofrer qualquer sanção, uma vez que cumpriu as exigências da legislação e de regulamentação específica. Acrescenta que, pelo fato de ser primária, a multa aplicada no valor de R\$ 753,11 se mostra demasiadamente excessiva, sobretudo, tendo se em vista o disposto no art. 8º, da Lei 9.933/1999, o qual estabelece penas mais brandas, como a advertência ou a multa no valor mínimo de R\$ 100,00. Defende, por fim, que a multa deve ser anulada ou convertida em advertência, ou alternadamente, na eventual hipótese de a multa ser mantida, que esta penalidade seja reduzida para o patamar mínimo de R\$ 100,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/53. Na análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, asseverou-se que o depósito judicial do débito independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa e concedeu-se o prazo de 10 dias para que a autora comprovasse o depósito judicial (fls. 58/58-v). A autora comprovou o depósito judicial do débito discutido nos autos, às fls. 61/63. Citado, o IPEM/SP apresentou contestação, às fls. 70/137, na qual alegou que os produtos comercializados pela autora, conforme constatado em fiscalização ao estabelecimento de Neusa Aparecida Basioli Canela - ME, continham irregularidades previstas pela Resolução CONMETRO nº 02/2008 e, portanto, correta a lavratura do Auto de Infração 245679, em seguida, expôs os fundamentos legais da autuação e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Citado, o INMETRO apresentou contestação, às fls. 144/155, na qual alegou que a própria autora reconhece os fatos pelas quais foi autuada, argumentou que a fiscalização dos produtos têxteis visa à proteção do consumidor e que a responsabilidade da empresa no caso é objetiva, e defendeu a legalidade do auto de infração, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 159/174. Deferiu-se a produção de prova testemunhal (fls. 173/173-v). A testemunha do réu IPEM/SP, o Senhor Antônio S. Leopoldo Andrade, foi ouvida mediante a expedição de Carta Precatória, juntada às fls. 221/347. As testemunhas da autora, o Senhor Fumio Suyama e a Senhora Neusa Aparecida Basioli Canela, foram ouvidas mediante as cartas precatórias juntadas respectivamente, às fls. 351/369 e fls. 377/477. Declarou-se encerrada a instrução processual e concedeu-se prazo para a apresentação de memoriais (fl. 438). Memoriais apresentados pela autora, pelo IPEM/SP e pelo INMETRO, respectivamente, às fls. 441/446, fls. 447/450 fls. 453/462. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. A controvérsia presente nos autos recai essencialmente sobre fatos. De um lado, alega a autora, em síntese, que comercializou os produtos objetos do auto de infração fazendo constar em sua etiqueta todas as informações exigidas pelas normas e resoluções do INMETRO/CONMETRO. De outro, os réus, na defesa do ato administrativo atacado, defendem que não havia no produto examinado as informações exigidas. Portanto, examinemos os fatos: Nas notas fiscais de fls. 95/96, anexadas ao auto de infração, verifica-se que Neusa Aparecida Basioli Canela - ME adquiriu os tecidos, objetos da fiscalização, da Telanipo Ltda. em duas oportunidades, quais sejam, em 02/03/2010 e 30/03/2010. A autora relata que os produtos saíram do seu estabelecimento constando em sua embalagem etiqueta com todas as informações exigidas pela Resolução CONMETRO nº 02/2008. No que diz respeito a essa alegação, as testemunhas Fumio Suyama e Neusa Canela confirmam que, de praxe, os produtos eram comercializados devidamente etiquetados: Os produtos nossos saem da indústria com procedência, fornecedor, CNPJ do fornecedor, CNPJ nosso, especificando a metragem, a cor, a gramatura, etc., em uma etiqueta que vai colada na embalagem do tecido. Oitiva da Testemunha da autora Fumio Suyama. Gravado em CD-ROM (fl. 367) min: 0:40 - 1:03. Os produtos que eu comprava da Telanipo vinham sempre certinho num saquinho, embalado e com as etiquetas constando a metragem, tudo certinho. Nunca tive problema com nada disso. Oitiva da Testemunha da autora Neusa Aparecida Basioli Canela. Gravado em CD-ROM (fl. 436) min: 0:47 - 1:01. A testemunha Neusa Canela confirmou ainda que adquirira os tecidos com a finalidade de serem revendidos em seu estabelecimento de forma fracionada: Como que a gente vende os produtos tudo fracionado, por metro, então sempre tem saquinho aberto, e tinha saquinho que a gente não era... não era vendido sempre. Você tinha umas estampas que não era todos os dias vendido, então, elas estavam sempre fechadinhas, com todas as etiquetas. Oitiva da Testemunha da autora Neusa Aparecida Basioli Canela. Gravado em CD-ROM (fl. 436) min: 1:08 - 1:33. No testemunho de Antônio S. Leopoldo de Andrade, confirma-se também a finalidade da compra. Em especial, confira-se: [...] aconteceu que o produto que a finalidade é o que eles chamam de patchworking, que o varejinho lá corta partes do produto para compor um outro resultado de produtos; dessa forma, que ele estava sendo vendido [...] Oitiva da Testemunha do IPEM/SP Antônio S. Leopoldo de Andrade. Gravado em CD-ROM (fl. 345) min: 06:57 - 07:17. Passados poucos mais de cinco meses após a ocorrência da última venda, em 02/08/2010, o IPEM/SP realizou fiscalização no estabelecimento comercial de Neusa Aparecida Basioli Canela - ME, no qual, após constatar a existência de diversas irregularidades, lavrou o auto de infração de fl. 92/100. No auto de infração, verifica-se que o fiscal examinou um produto descrito como tecido, marca Telanipo, no qual constatou a ausência, na embalagem do produto, de diversas informações obrigatórias previstas pela Resolução CONMETRO nº 02/2008. Como essas informações, segundo o relato das testemunhas Fumio Suyama e Neusa Canela, constavam na

etiqueta colada à embalagem do produto, tem-se que os produtos examinados pelo fiscal não tinham essa etiqueta. Confira-se trecho da oitiva da testemunha Antônio S. Leopoldo de Andrade, o fiscal responsável pela autuação: No ato de fiscalização, foi verificado com cuidado, examinei seis unidades desse produto, na embalagem original da Telanipo [...] de maneira que não restava dúvida nenhuma que esse distribuidor era que omitiu essas informações pertinentes aí no regulamento. Oitiva da Testemunha da autora Antônio S. Leopoldo de Andrade. Gravado em CD-ROM (fl. 345) min: 5:28 - 6:08. Sobre a ausência da etiqueta, a testemunha Neusa Canela fornece a seguinte explicação: [...] eles eram todos assim postos um sobre o outro e, às vezes, a gente conforme tirava, então, as etiquetas vinham rolando e, às vezes, caíam, e a gente perdia ou varria, então, não tinha, mas elas vinham sempre com etiqueta. Oitiva da Testemunha da autora Neusa Aparecida Basioli Canela. Gravado em CD-ROM (fl. 436) min: 1:55 - 2:14. Sobre como se chegou à conclusão de que a Telanipo Ltda. era a responsável pela ausência de informações na embalagem do produto, a testemunha Antônio S. Leopoldo de Andrade informou, em síntese, que as embalagens eram as originais da marca Telanipo e que estavam fechadas. Confira-se: A embalagem está perfeitamente caracterizada que é exclusiva da Telanipo [...] e todas as peças que verifiquei no ato da fiscalização estavam com essa embalagem original que foi cuidadosamente verificada [...]. Oitiva da Testemunha do IPEM/SP Antônio S. Leopoldo de Andrade. Gravado em CD-ROM (fl. 345) min: 08:45 - 09:10. Sobre a forma que os pacotes estavam fechados, da oitiva da testemunha se extrai: MM^o Juiz: Ela [embalagem] estava lacrada? Testemunha: Ela estava... o processo lacrar é quando você faz a vedação, né? Ela estava fechada. MM^o Juiz: Fechada como? Com fita? Com durex? Que tipo de [material]? Grampo? Testemunha: Não. Não era grampo. Esse procedimento de embalagem de plástico é um procedimento de colagem, no momento eu não me lembro com certeza se era uma forma de colagem com fita durex o que eu tenho convicção é que era uma forma de colagem perfeitamente original de tal forma que dava para você conferir, tanto assim que eu conferei seis unidades [...]. Oitiva da Testemunha do IPEM/SP Antônio S. Leopoldo de Andrade. Gravado em CD-ROM (fl. 345) min: 09:12 - 09:54. Nos elementos verificados nos autos, tem-se que não há uma prova contundente que indique com certeza inabalável as razões que fizeram com que os produtos fiscalizados não possuíssem a etiqueta com as informações exigidas pela Resolução CONMETRO nº 02/2008. Nesse sentido, ainda que tomássemos como incontestáveis as informações prestadas pelas testemunhas Fumio Suyama e Neusa Canela de que os produtos eram comercializados com as etiquetas, saberíamos apenas o que acontecia de ordinário, mas não poderíamos concluir a partir daí que, no caso específico dos produtos examinados, eles foram comercializados devidamente etiquetados. Não há como afastar a possibilidade de, no caso específico, ter ocorrido um erro na linha de produção. Do mesmo modo, ainda que se avançasse e aceitasse como verdade a alegação de que os produtos examinados foram comercializados pela Telanipo Ltda. com as etiquetas, a responsabilidade da autora não estaria inteiramente afastada, visto que as etiquetas poderiam ter sido negligentemente postas sobre as embalagens de modo que saíram com facilidade. Outra hipótese que igualmente explicaria o ocorrido é a de que, como os produtos eram manuseados no estabelecimento comercial de Neusa Canela, é perfeitamente possível que, mesmo que as etiquetas estivessem firmemente coladas aos produtos e fossem adequadas ao fim a que se destinavam, elas poderiam ter sido arrancadas por diversas razões e em diversas circunstâncias durante o manuseio da embalagem. Portanto, há bem mais de uma hipótese apta a explicar o fato de os produtos examinados não possuírem a etiqueta com as informações exigidas pela Resolução CONMETRO nº 02/2008, todavia em nenhum momento restou plenamente demonstrado que os produtos que foram fiscalizados saíram do estabelecimento comercial da empresa autora sem a etiqueta com as informações exigidas, fato esse que seria passível de punição. Nesse passo, entendo que contribui para a assertiva de que não houve infração praticada pela parte autora o fato de que no ato da fiscalização, o fiscal do IPEM/SP se deparou com uma situação em que os produtos examinados estavam no estabelecimento comercial de Neusa Canela há mais de cinco meses e, pela própria natureza deste estabelecimento, os produtos eram submetidos à constante manipulação para permitir a revenda fracionada. Observa-se, ainda, que a fiscalização poderia ter empreendido outras diligências, seja no próprio estabelecimento comercial da Telanipo Ltda. ou mesmo em outro estabelecimento que revendessem os produtos sem manipulá-los previamente para colher maiores elementos a fim de demonstrar o seu entendimento de que a mercadoria era comercializada sem a referida etiqueta, o que parece não ter ocorrido. Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 245679 e consequentemente da multa cobrada no importe de R\$ 753,11. Em face do valor irrisório do proveito econômico obtido e dos trabalhos realizados pelos procuradores da parte autora, grau de zelo e do tempo exigido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa, nos termos 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.000,00, suportados igualmente pelos réus (R\$ 2.500,00 para cada). Custas, na forma da lei. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Tendo em conta que o proveito econômico obtido com a demanda é significativamente inferior ao estabelecido no art. 496, 3º, I, a presente sentença não se submete à remessa necessária. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da autora do depósito efetuado, às fls. 61/63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 450/459, sob o fundamento de que a sentença de fls. 266/272:(a) contém erro material, uma vez que o autor recebe salários e não comissão como constou;(b) é contraditória, na medida em que declarou que não restou comprovada que os corréus se responsabilizaram ou se comprometeram com a concessão do financiamento, ao passo que foi indeferido o pedido formulado pelo autor de produção de provas testemunhal e documental;(c) é omissa, pois não se pronunciou sobre os valores de condomínio, IPTUs pagos pelo autor no curso da demanda e informados nos autos, por conseguinte, provando que possui capacidade financeira para honrar com as parcelas (fl. 458). Alegou ainda violação à matéria de ordem pública, sob o argumento de que a sentença teria violado diversos dispositivos constitucionais, como o pacto federativo, o dever da União em garantir a função social da propriedade e a competência concorrente do Poder Judiciário, entre outros. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Cumpre registrar, de início, que a sentença apenas transcreveu textualmente o que está escrito na declaração de fl. 63, em que consta que o valor de R\$ 2.000,00 são recebidos pelo embargante a título de comissão de serviços prestados, razão pela qual, não vislumbro a existência de erro material. No que diz respeito à alegada contradição, faz-se necessário observar, antes de tudo, que o pedido de produção probatória formulado pela autora não teve como intenção a comprovação de que as corrés tiveram responsabilidade na negativa de financiamento. Nesse sentido, a finalidade da prova testemunhal era [...] A COMPROVAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO, qual seja: indevido indeferimento do financiamento ao autor restando-lhe pagar aluguel, alijado do seu direito constitucional à moradia (fl. 420). A prova documental, a seu turno, tinha como finalidade demonstrar a conduta da CEF em impor punição à mutuários que ingressam com ação judicial contra a mesma (fl. 420). Contudo, o fato mais importante a se destacar é que o ponto impugnado pela parte embargante nunca chegou a ser uma questão probatória. Explica-se: conforme asseverado em sentença, o autor não descreveu nenhum ato das corrés que a responsabilizassem pela negativa de financiamento nem na inicial, nem quando fora intimado a apresentar a causa de pedir para o pedido de indenização por danos morais, à fl. 76 e, tampouco, quando teve a oportunidade de rebater as preliminares na réplica. Por conseguinte, a declaração de não ocorrência desses atos se deu, na realidade, pela ausência de alegações e não pela presença de fatos alegados e não demonstrados. Não vislumbro também à alegada omissão ou violação à matéria de ordem pública, nem em relação aos dispositivos constitucionais, tampouco em relação ao argumento de que o pagamento das despesas condominiais e do IPTU revelam a capacidade financeira para honrar com as parcelas do financiamento. Nesse sentido, observo que no que tange à questões de fato e de direito discutidas nos autos, a sentença observou, ao final, que: Desse modo, tem-se que a análise de crédito e a recusa na concessão de financiamento se deram em processo regular, no exercício da autonomia da Caixa Econômica Federal em analisar a conveniência e oportunidade na concessão do empréstimo e sem indícios de ilicitude. Desse modo, não se vislumbra a ilegalidade do procedimento adotado pelas rés, tampouco ofensas à publicidade, ao espírito da lei que rege o Programa Minha Casa Vida, à legalidade e à impessoalidade, pois se trata de contrato de financiamento, o que demanda a análise de que o adquirente tenha condições de honrar com o pagamento das prestações (fl. 447-v). Destarte, em que pesem as argumentações da parte embargante, verifico que, na verdade, a parte pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Por conseguinte, como a omissão invocada se refere ao mérito da situação posta em juízo, a parte embargante deve vazar o inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009631-54.2015.403.6100 - KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KELI CRISTINA DA COSTA GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação dos danos materiais e morais suportados, em razão da ocorrência de saques indevidos de parcelas de Seguro Desemprego. A autora relata que trabalhou para a empresa Prevent Senior Operadora de Saúde Ltda., no período de 04/03/2013 a 10/03/2015, tendo sido dispensada sem justa causa. Alega que a se dirigiu a uma das agências da CEF, a fim de dar entrada em seu pedido de Seguro Desemprego, porém, recebeu a informação de que seu seguro já havia sido sacado por outra pessoa. Sustenta a ocorrência de fraude e saque indevido das parcelas por terceiro desconhecido. Informa que compareceu ao 1º Departamento de Polícia do Município de Caieiras/SP, onde foi efetuado o registro da ocorrência, e que também comunicou o ocorrido ao Ministério do Trabalho e Emprego, porém, não obteve solução de seu problema na esfera administrativa. Pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.700,00, e morais, no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/25). Às fls. 28/29, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que ela incluísse a União no pólo passivo da ação, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntasse cópia de sua(s) CTPS, o que ela cumpriu às fls. 31/41 e 42. A mesma decisão determinou, ainda, que fosse realizada a citação e intimação das rés para que se manifestassem sobre o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa. A União e a CEF impugnam o pleito de antecipação de tutela (fls. 56/59, 75 e 77/86). A CEF apresentou contestação, às fls. 63/74, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, informando que foram realizados pagamentos de 05 (cinco) parcelas de Seguro Desemprego da autora, mediante saques em caixas eletrônicos, com utilização de cartão cidadão e senha de uso pessoal. Sustentou não ter havido falha na prestação de serviço, tampouco a ocorrência de dano moral. Subsidiariamente, requereu que o dano moral fosse arbitrado levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A União também contestou a ação, às fls. 90/117, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não deu causa aos eventuais danos experimentados pela autora e a inoccorrência de dano moral. Juntou cópia do Processo Administrativo nº 46255.001166/2015-47. A última empregadora da autora também prestou informações, às fls. 118/127, complementada às fls. 133/136. Às fls. 128/130 (verso), foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, para determinar às rés que liberassem as parcelas do Seguro Desemprego da autora, objeto do requerimento nº 7720205969, no prazo de 10 (dez) dias. A mesma decisão determinou a intimação da autora para apresentação de réplica e das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além daquelas já

constantes dos autos, e não houve a apresentação de réplica (fls. 141, 147/148 e 182). Consta, finalmente, às fls. 173/177, informação da União de que, em cumprimento da decisão judicial, foram liberadas as parcelas do Seguro Desemprego da autora, com data de pagamento prevista para 26/01/2016. É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em razão de alegado saque indevido de parcelas de Seguro Desemprego em nome da autora, com o posterior bloqueio do pagamento relativo a pedido posterior. Não havendo pedido de produção de provas, passo diretamente a proferir sentença. Em que pesem as rés, Caixa Econômica Federal e União Federal, terem arguido a sua ilegitimidade passiva, tenho que não há como acolher tal preliminar. Isso porque a Caixa, por ser o agente pagador do Seguro Desemprego, deve necessariamente compor o pólo passivo da ação, ainda mais quando há suspeita de saque indevido do benefício. Já a União, por sua vez, também está legitimada para figurar na presente demanda, tendo em vista que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e, no caso dos autos, houve suspensão do pagamento do pedido nº 7720205969, por ter sido constatado a ocorrência de pagamento indevido anterior (sob nº 1305272203), com exigência de restituição das parcelas levantadas. Passo à análise de mérito. Por tudo o que foi trazido aos autos, foi possível verificar que a autora, após ter sido dispensada pela empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda., onde trabalhou no período de 04/03/2013 a 10/03/2015, efetuou requerimento de Seguro Desemprego em 01/04/2015, o qual recebeu o nº 7720205969 (fl. 22). Ocorre que, na ocasião, foi constatada a existência de um requerimento anterior, sob o nº 1.305.272203-3, com pagamento de 05 (cinco) parcelas (fl. 23) e, em razão disso, o processamento do pedido da autora de nº 7720205969 foi suspenso e ela foi notificada para restituir as parcelas relativas ao requerimento nº 1305272203 (fl. 24). A autora sustenta que não foi de sua autoria o requerimento nº 1305272203, tampouco recebeu as respectivas parcelas, tendo levado tais fatos ao conhecimento de autoridade policial (fls. 18/19) e apresentado contestação/negativa de recebimento na esfera administrativa, dando origem ao Processo nº 46255.001166/2015-47 (fls. 20/21). A Caixa informou que os levantamentos não reconhecidos foram efetuados em salas de conveniência/caixas eletrônicas, mediante utilização de Cartão Cidadão e senha eletrônica, no período de 14/11/2013 a 05/02/2014 (fls. 68/70). A União, por sua vez, trouxe elementos que comprovam que a entrada do pedido nº 1305272203 deu-se em 28/08/2013, e se referia ao vínculo com a empresa de CNPJ 00.461.479/0031-89, com data de admissão em 04/03/2013 e demissão em 16/08/2013 (fl. 82). Por último, as informações trazidas pela ex-empregadora da autora, às fls. 118/127 e 133/136, foram no sentido de que a contratação deu-se em 04/03/2013, pela empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. (CNPJ 00.461.479/0031-89), tendo ocorrido a transferência da trabalhadora para outra unidade da mesma operadora (CNPJ 00.461.479/0010-54) em 01/04/2014, sem que tenha havido interrupção em seu vínculo empregatício até a data da demissão, ocorrida em 10/03/2015, situação corroborada pelos registros verificados nas CTPS da autora (fls. 32/41). Desta forma, como restou comprovado que o vínculo trabalhista da autora não sofreu interrupção no período compreendido entre 04/03/2013 a 10/03/2015, tenho que o requerimento de seguro desemprego nº 1305272203 efetivamente era indevido, haja vista que a data de demissão declarada naquele formulário (16/08/2013) está em desacordo com os documentos apresentados nestes autos. A autora negou a autoria do pedido nº 1305272203, submetendo-se, inclusive, a exame grafotécnico nos autos do Processo Administrativo nº 46255.001166/2015-47 (fls. 105/106). Os saques foram efetuados, por meio de Cartão Social (Cartão Cidadão) e senha, em terminais de autoatendimento, nos dias 14/11/2013 (duas primeiras parcelas), 09/12/2013, 06/01/2014 e 05/02/14, no estado do Pará, enquanto, nessa época, a autora possuía vínculo trabalhista com operadora de saúde sediada na cidade de São Paulo/SP. E, em que pese não haver nos autos notícia acerca da conclusão do processo administrativo de contestação de saque (Processo nº 46255.001166/2015-47), há informação de presença de indícios de irregularidade, bem como de encaminhamento do processo do Ministério de Trabalho e Emprego para a Caixa Econômica Federal, para análise e providências cabíveis (conforme ofício de fls. 98/99). Desse modo, é possível concluir pela ocorrência de fraude tanto no recebimento/processamento do Seguro Desemprego nº 1305272203 (responsabilidade da UNIÃO), quanto na emissão/cadastramento de senha do Cartão Cidadão com os dados da autora, o que possibilitou o saque das referidas parcelas por terceiro desconhecido (responsabilidade da CEF), sendo injusto o bloqueio das parcelas do Seguro Desemprego nº 7720205969, devendo ambas responder pelos danos infligidos à autora. Observo que o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração direta federal responsável pela concessão do Seguro Desemprego, configura-se como verdadeiro prestador de serviços para o trabalhador brasileiro. Dessa forma, trata-se de responsabilidade civil do Estado. E, conforme estabelecido na Constituição Federal Brasileira, a responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro é, via de regra, objetiva, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, respondendo o ente público pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Assim, para configurar a responsabilidade do Estado basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. No caso dos autos, a União responde pelo indevido processamento do pedido nº 1305272203, pelo bloqueio injusto das parcelas do pedido nº 7720205969 e pela exigência de restituição de valores não recebidos pela autora. A CEF, por sua vez, responde pelo levantamento das parcelas, tendo em vista que a solicitação do Cartão do Cidadão, instrumento utilizado para sacar benefícios sociais e trabalhistas, é feita via agências da Caixa Econômica Federal, com identificação do interessado utilizando carteira de identidade, carteira de habilitação ou CTPS, exigindo-se sempre o número de identificação social-NIS ou PIS/PASEP e comprovação de endereço. E para cadastrar a senha também deve ser preenchido um Termo de Responsabilidade, o qual deve ser assinado na presença do atendente da Agência da Caixa ou da Casa Lotérica prestadora de serviço. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. §2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. §4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços, basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. No caso dos autos, restaram comprovados: a ocorrência de recepção/processamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego de pedido de Seguro Desemprego indevido, bem como o pagamento pela CEF a terceiro desconhecido das respectivas parcelas, procedimento esse que acabou obstando o pagamento das parcelas relativas ao pedido da autora de nº 7720205969. E, apesar da CEF ter alegado a inexistência do dever de indenizar por inoportunidade de falha na prestação do serviço, não é isso que se verificou nos autos. Observo, inclusive, que a tela do Sistema Cartão do Cidadão, juntada à fl. 70 (verso) dos autos, indica que houve o cancelamento, em 18/09/2014, do cartão utilizado para levantamento das parcelas, por suspeita de fraude. Evidenciada, dessa forma, a ocorrência de falha na prestação do serviço, tendo em vista que a autora foi duplamente prejudicada: foi notificada a restituir valores que não levantou e teve obstando o recebimento das parcelas de seu Seguro Desemprego. Presentes, assim a conduta, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade das rés. De modo que entendo que as rés, se diligentes, poderiam ter evitado o dano. Como as duas procederam de forma negligente, resta comprovada a responsabilidade de ambas. Ressalto, porém, que as parcelas relativas ao requerimento nº 7720205969 já foram liberadas, em cumprimento à decisão que antecipou a tutela, nos termos do documento de 175/176. Resta, então, analisar o pedido remanescente de indenização por danos morais. Não podemos esquecer que o Seguro Desemprego é benefício de natureza eminentemente alimentar, que tem por finalidade justamente amparar os trabalhadores em momento de grande vulnerabilidade, em que ficam impossibilitados de prover a própria subsistência e de sua família, o que justifica a condenação em dano moral. E, embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse uma compensação, ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). Portanto, reconheço o dano moral sofrido pela autora e fixo a indenização por danos morais no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que competirá à União o pagamento de R\$ 5.000,00 e à CEF o pagamento de R\$ 5.000,00, quantia que entendo adequada para reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la e, ao mesmo tempo, desestimular as ofensoras reiterarem tais condutas. Sobre a indenização por danos morais ora arbitrada, incidirão juros de mora pela taxa SELIC, sendo indevida a correção monetária, uma vez que a Taxa Selic já engloba juros e correção monetária. Diante do exposto, 1) confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 128/130 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao recebimento das parcelas do pedido de Seguro Desemprego nº 7720205969, e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar as rés, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que competirá à União o pagamento de R\$ 5.000,00 e à CEF o pagamento de R\$ 5.000,00, corrigidos pela taxa SELIC, a partir da presente data. Custas ex lege. Honorários advocatícios pelas rés sucumbentes, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do parágrafo 3º, inciso I do artigo 496 do NCPC. P. R. I.

0015057-47.2015.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HOSPITAL MONTEMAGNO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e a restituição, via compensação, dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A autora relata que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao pagamento da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, correspondente aos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, estabelecida pelo inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Defende a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pois a contribuição nele prevista não encontra seu fundamento de validade no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal não foi instituída por lei complementar. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 49/50). Citada, a União deixou de contestar o feito e requereu o afastamento da condenação ao pagamento de honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (fls. 55/56). Instada a se manifestar (fl. 58), a parte autora defendeu que houve pretensão resistida e, por conseguinte, devida a condenação em honorários advocatícios (fls. 60/63). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 1. Da inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Segundo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grifei. O inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo acima transcrito institui contribuição previdenciária equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, a cargo da empresa que contrata a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo a sujeição passiva para as empresas tomadoras de serviço. Por meio do julgamento do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do mencionado recurso: (...) Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, descon siderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. A contribuição previdenciária em tela, portanto, ultrapassou a base de cálculo prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, violando o princípio da capacidade contributiva presente no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, pois os valores pagos pelas empresas tomadoras de serviço às cooperativas não se confundem com as quantias pagas aos próprios cooperados. Desta forma, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 caracteriza nova forma de custeio, a qual só pode ser instituída por intermédio de Lei Complementar. 2. Da compensação das contribuições recolhidas indevidamente. Em caso de a parte autora optar pela compensação, ela deverá ser efetuada com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. Nesse sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/1991, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/1999. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de requerimento exposto para apreciação do agravo retido impede o seu conhecimento pelo Tribunal (art. 523, 1º, do CPC). 2. O fato gerador é originado da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas pelos serviços realizados pela cooperativa. 3. A contribuição a cargo da empresa - de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, DJE de 8/10/2014). 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Agravo retido de que não se conhece. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00103839420144013811, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2016 PAGINA:.) Destarte, deve ser rejeitado o pedido da autora para compensar o indébito tributário com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Da condenação em honorários advocatícios. Considerando que a União não impugnou o pedido, não é devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, e conforme jurisprudência do e. STJ (REsp 1215624/RS). E considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima (compensação com tributos de diferentes espécies) também não é devida a sua condenação, nos termos do art. 86, parágrafo

único, do Novo Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição social prevista no inciso IV. do art. 22, da Lei nº 8.212/91, 2) reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15%, instituída pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho; 3) reconhecer o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Em caso de a parte autora optar pela compensação, ela deverá ser efetuada com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 11.457/2007. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões expostas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, 4º, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019878-94.2015.403.6100 - PASCOAL PEREIRA BARBOSA (SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PASCOAL PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à abertura de conta bancária, bem como de inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 39.951,34 e, em consequência, de ter sido indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 19.975,67. O autor afirma que é correntista do Banco do Brasil e que também possui conta poupança no Banco Itaú S/A, sendo essas as únicas instituições financeiras com as quais possui relação jurídica. Relata que, em 11/03/2014, recebeu carta do Banco do Brasil, informando que havia pendências em seu nome em cadastro de proteção ao crédito, as quais precisavam ser regularizadas, sob pena de bloqueio do seu cartão de crédito. Aduz que verificou junto ao SCPC e ao SERASA, tendo constatado que o débito inscrito em seu nome era relativo a uma dívida com a Caixa Econômica Federal. Informa que se dirigiu a uma agência da CEF, onde obteve a informação de ocorrência de abertura de uma conta bancária em seu nome, a qual não reconhece. Diante disso, seguindo orientações da própria instituição, protocolou, em 20/03/2014, carta de contestação de abertura de conta e de contratação de produtos a ela relacionados, deduzindo que seriam tomadas providências relativas ao encerramento da conta bancária e retirada do apontamento de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, um ano depois, foi surpreendido com ligação da instituição onde é correntista (Banco do Brasil), informando a ocorrência de nova pendência em seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Narra que, diligenciando, verificou tratar-se de uma dívida de R\$ 39.951,34 e vencimento em 22/03/2014, relativa a um débito com a CEF, que foi cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - NPL I. Sustenta ocorrência de abertura de conta de forma fraudulenta pela CEF, bem como a indevida inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/31). Às fls. 34/35 (verso), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor apresentou agravo de instrumento (fls. 54/68), recurso ao qual foi negado o seguimento (fls. 163/164). Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 41/53, dando conta de que o nome do autor já não constava dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Informou também que, após a contestação de abertura da conta, foi aberto um procedimento administrativo interno, que concluiu pela ocorrência de fraude na operação, tendo havido o encerramento da conta, e o cancelamento/liquidação dos contratos contestados. Argumentou que os documentos apresentados, por ocasião da contratação, tinham a aparência de autênticos, o que afasta a sua responsabilidade. Sustentou, ainda, que tanto o autor quanto a CEF foram vítimas de ação fraudulenta decorrente de ato praticado por terceiro. Alegou, ademais, não ter havido dano moral para o autor. Subsidiariamente, requereu que o dano moral fosse arbitrado levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados também contestou a ação, às fls. 71/141, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou ter sido legítima a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Réplica às fls. 143/155. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide ou não se manifestaram (fls. 158 e 165). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica entre as partes, cumulada com Anulatória de Débito e Pedido de Indenização por Danos Morais, em razão da abertura de conta corrente e contratação de produtos de forma fraudulenta, e o subsequente lançamento do nome do autor em banco de dados de entidades protetoras de crédito (Serasa e SCPC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, ressalto que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Fundo de Investimento confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise de mérito. O autor teve seus dados inscritos em cadastro de órgão de proteção ao crédito, por dívida no valor de R\$ 39.951,34 (fl. 22). Conforme constam dos autos, trata-se de uma suposta dívida do autor com a CEF, em razão da abertura da conta corrente nº 4883.001.00020509-6, bem como da contratação de operações de crédito vinculadas a essa conta, além da emissão de um cartão de crédito Mastercard Platinum nº 5549.3200.7884.6713. O autor sustenta que não contratou qualquer serviço ou produto com a instituição financeira ré, ressaltando que as transações ora impugnadas foram efetuadas na cidade de Natal/RN, localidade onde jamais esteve. A CEF não nega que a abertura da conta foi efetuada de forma fraudulenta, tanto que informa que após a contestação da abertura da conta corrente, foi instaurado um procedimento administrativo interno, concluindo pela procedência da reclamação do cliente, com ocorrência de liquidação dos contratos contestados, encerramento da conta e cancelamento do cartão de crédito. Ocorre que, não obstante tais informações, o débito proveniente dessa contratação fraudulenta foi cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e, em 09/09/2015, os dados do autor permaneceram negativados por operação que não foi por ele contratada (fl. 22), apesar de decorridos quase 18 (dezoito) meses, desde a sua contestação administrativa de não abertura de conta (fls. 17/21). São esses os fatos. Passo a analisar o direito. Destaco, de antemão, que ao presente caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de

que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI nº 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no artigo 14, 3º do CDC, quais sejam: inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, o E. STJ firmou orientação a respeito do tema aqui tratado, no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). Desta forma, a alegação da CEF de que não haveria defeito na prestação do serviço já poderia ser afastada. No entanto, cumpre frisar que ela sequer juntou aos autos cópia do(s) contrato(s) que originaram o débito, bem como dos documentos supostamente apresentados para sua formalização. Ora, se a CEF sequer tem cópia dos documentos em questão, como é possível que ela alegue que eles teriam aparência de autênticos? Evidentemente que não há nem mesmo como saber se houve apresentação de qualquer documento para abertura de conta, formalização de empréstimo e contratação de cartão de crédito em nome do autor, diante da falta de juntada de tais documentos aos autos. Resta, portanto, comprovado o defeito do serviço prestado pela CEF, visto que ausente a segurança que se pode esperar dos serviços bancários. Em relação à comprovação do dano, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de dano material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANO S MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA. 1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negativar. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009). Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade dos réus. Isso porque, entendo que não há que se falar em culpa exclusiva da CEF. No caso dos autos, a culpa concorrente do Fundo de Investimento é evidente, tendo em vista que foi ele que efetuou a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, descuidando-se de averiguar previamente as circunstâncias relativas ao crédito cedido que, ao final, revelou-se inexistente. De modo que entendo que os réus, se diligentes, poderiam ter evitado o dano. Como ambos conduziram-se de forma negligente, resta comprovada a responsabilidade de ambos, os quais deverão responder pelo valor da indenização de forma solidária. Passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Considerando a conduta dos réus e o fato de, mesmo tendo havido a contestação administrativa de titularidade da conta bancária fraudulenta em 20/03/2014, o nome do autor, passados 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, permanecia negativado, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, declaro a inexigibilidade do débito de R\$ 39.951,34 cujo vencimento deu-se em 22/03/2014 (fl. 22) e determino a exclusão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito. Observo, porém, que, após o ajuizamento desta ação, a CEF reconheceu a inexigibilidade da dívida, e os réus tomaram providências para cancelar os apontamentos, conforme informações e documentos juntados com as contestações (fls. 50 e 88/90). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer a nulidade da abertura da conta corrente nº 4883.001.00020509-6, bem como da contratação de produtos a ela

vinculados, entre eles o cartão de crédito nº 5549.3200.7884.6713; 2) declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 39.951,34; 3) determinar aos réus que promovam a exclusão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome do autor e relacionados a essa dívida; e 4) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre a indenização por danos morais, ora arbitrada, incidirão juros de mora pela taxa SELIC desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n 54 do STJ, ou seja, desde 22/08/2015, data da indevida inclusão dos dados do autor nos cadastros restritivos de crédito, sendo indevida a correção monetária, uma vez que a Taxa Selic já engloba juros e correção monetária. Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Dessa forma, diante da sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 10734

EMBARGOS A EXECUCAO

0002942-28.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ASFALTOS CONTINENTAL LTDA, alegando que: 1) não há comprovação de recolhimentos de todo o período pleiteado, não constam dos sistemas os valores relativos à lista 1: fls. 39-sup, fls. 42-sup, fls. 50-inf, fls. 94-sup e que a embargada desconsiderou a proporcionalidade de 20% sobre os valores declarados; 2) o direito reconhecido foi de compensação e não restituição; 3) os cálculos devem ser realizados a partir dos recolhimentos e não das competências; 4) são indevidos os honorários advocatícios. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 152.825,22 (fls. 02/07). Apresentou documentos (fls. 08/26). A embargada apresentou impugnação (fls. 29/33). Parecer da contadoria (fls. 35/42). A embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 46) e a União discordou, pois não foi aplicada a TR a partir de julho de 2009 com relação à atualização das custas (fl. 48/54). É o relatório. Decido. Quanto à alegação de impossibilidade do pedido de restituição por meio de precatório em ação que foi reconhecido o direito à compensação, não assiste razão à União, uma vez que, em sede de Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que a escolha pela via da restituição ou compensação é direito do contribuinte, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N.º 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1114404 / MG, RECURSO ESPECIAL 2009/0085329-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2010 REVJMG vol. 192 p. 370). Por outro lado, assiste razão à União no que diz respeito à ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, verifica-se que em 1º Grau de Jurisdição foi reconhecida a sucumbência recíproca (fl. 156 dos autos principais). Em 2º Grau de Jurisdição, o voto proferido pelo Desembargador Federal André Nabarrete (fls. 216/236 dos autos principais), acolhido por maioria, nada alterou a questão dos honorários (fls. 237/239 dos autos principais). Por outro lado, é certo que em embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em sede de Recurso Especial restou consignado que relativamente à alegação de omissão quanto à inversão dos honorários advocatícios, merecem acolhidas as pretensões do embargante (fls. 451/466 dos autos principais). Todavia, em nenhum momento foi fixada a percentagem devida a título de honorários, de modo que resta correto o cálculo da contadoria que deixou de computar qualquer valor a título de honorários (fls. 36). Por fim, também correto o cálculo da contadoria quanto às competências e valores apurados. Nesse ponto, observa-se que a embargada concordou com referidos cálculos (fl. 46) e a União discordou apenas da ausência de aplicação da TR para fins de atualização das custas. Todavia, não assiste razão à União. Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação: (...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR, quanto à correção monetária do valor devido a título de custas. Dessarte, correto o cálculo da contadoria judicial de fls. 35/42. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 161.670,98, sendo R\$ 159.390,88 (principal) e R\$ 2.280,10 (ressarcimento de custas), valores estes atualizados até 04/2013. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre o valor do início da execução (R\$ 178.624,68) e o valor devido (R\$ 161.670,98). Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 35/42 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006310-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032046-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032046-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LAVIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de LAVIOS IND. COM. PROD. QUÍMICOS LTDA, alegando que: 1) há ausência de título líquido e certo pela falta de liquidação da sentença; e 2) ausência de apresentação de memória discriminada dos cálculos. No mérito, alega que é impossível de se apurar o valor do FINSOCIAL devido, diante da ausência de prova do faturamento e que os cálculos não estão corretos, pois a embargada aplicou sobre seus créditos juros capitalizados em desacordo com o título judicial e atualizou os honorários indevidamente pela Selic. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 425.347,11 (fls. 02/07). Apresentou documentos (fls. 08/12).A embargada deixou de apresentar impugnação, conforme certidão de fls. 16 (fls. 29/33).Parecer da contadoria judicial (fls. 17/22).Decorreu in albis o prazo para a embargada se manifestar a respeito do parecer da contadoria (fls. 25).A União discordou dos cálculos (fls. 26/31).É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a autora a recolher as parcelas do FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, em alíquota superiores a 0,5%, no período de outubro de 1989 a novembro de 1990, bem como determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL sobre o excedente a 0,5. Observa-se que apenas foram juntadas as guias de recolhimentos (fls. 27/40 dos autos principais). Por outro lado, a execução foi iniciada com uma memória de cálculo que sequer indica qual teria sido o faturamento nas competências dela constantes (fls. 308/309), de modo que, neste momento, não é possível saber se houve recolhimento além da alíquota de 0,5% sobre o faturamento e qual seria esse valor maior. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. LIBERAÇÃO CABÍVEL APENAS APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADORIA. O destino das importâncias depositadas judicialmente segue o desfecho da ação, vale dizer, se procedente, serão devolvidos; se improcedente, converte-se em renda da União Federal. Contudo, no caso dos autos, no qual a r. sentença que transitou em julgado autorizou expressamente o levantamento do excedente a 0,5% incidente sobre o faturamento, as alegações da União Federal procedem. A mensuração da base de cálculo do FINSOCIAL, tal como da COFINS, depende da iniciativa do próprio contribuinte, uma vez que a União não dispõe dos dados atinentes ao faturamento da agravada, cabendo a esta apresentar memória discriminada apontando as verbas compreendidas no conceito de faturamento e aquelas que desbordam da incidência da contribuição, posto que somente a diferença entre o tributo devido sobre as respectivas bases impositivas poderão ser levantadas. Para o levantamento de valores há necessidade da prova do faturamento da empresa. A liberação de depósito judicial sem que se saiba qual o montante eventualmente devido não pode acontecer, cabível apenas após a liquidação da sentença. Ante a divergência em relação à conta da agravada e a necessidade de solução da controvérsia antes de determinar-se o levantamento ou a conversão em renda, impõe-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo com a finalidade de se apurar os respectivos percentuais. Agravo a que se dá parcial provimento. (Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448138 N° Documento: 1 / 1, Processo: 0023379-62.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300420024, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2013, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013) - grifo ausente no original. Dessa forma, assiste razão à União quanto à necessidade de juntar aos autos documentação referente ao faturamento. Em face do exposto, pelo princípio da economia processual, intime-se a embargada para que apresente documentação referente ao faturamento da empresa que embasou o cálculo que deu início à execução. Transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença. Por cautela, além da intimação pelo Diário Oficial, intime-se pessoalmente o Administrador Judicial, Dr. Julio Nobutaka Shimabukuro no endereço constante de fl. 305. Solicite-se ao SEDI a alteração do sistema processual para que passe a constar MASSA FALIDA DE LAVIOS IND. COM. PROD. QUÍMICOS LTDA. Int.

0014375-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033969-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA DE LOURDES SOARES X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAES X FREDERICO JOAO ALBRECHT FILHO X FRANCISCO VENDRAMINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. _____: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015626-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040625-90.2000.403.6100 (2000.61.00.040625-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MKF CONSTRUCOES TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 31/33: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias, começando pela parte embargada. Após, venham os autos conclusos.

0025032-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048328-09.1999.403.6100 (1999.61.00.048328-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Fls. _____: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021650-83.2001.403.6100 (2001.61.00.021650-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SPO27708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de IND/ GRAFICA FORONI LTDA, alegando que: 1) não foram juntadas as DARFs de outubro/88 a dezembro/90; 2) a correção monetária não foi calculada pelos índices oficiais; 3) as custas não foram atualizadas pela TR. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 87.111,31 (fls. 02/08). Apresentou documentos (fls. 09/12). A embargada apresentou impugnação (fls. 15/22). Sobrevieram diversos pareceres da contadoria judicial (fls. 132/141, 180, 193/200, 209/224, 258, 287/290) e manifestações das partes (fls. 145/147, 177, 186/188, 203/206, 228/230, 261/262, 265, 279/280, 282, 297/306, 310/311, 334/335, 341/342, 344/353, 355). Durante o curso dos presentes embargos à execução, houve a interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.023057-9/SP pela União, em que foi negado provimento (fls. 329/331). É o relatório. Decido. Após diversas diligências para a efetiva apuração do valor devido, a contadoria judicial apresentou seu último parecer às fls. 287/290, em que apurou como valor a ser executado a importância de R\$ 1.072.298,52 para 09/2012. A embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 341/342). A União também concordou com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 344/353 e 355). Dessa forma, diante da expressa concordância das partes, acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 287/290, que está em consonância com o título judicial transitado em julgado. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 1.072.298,52, sendo R\$ 974.528,39 (principal), R\$ 97.452,83 (honorários advocatícios) e R\$ 317,30 (ressarcimento de custas), valores estes atualizados até 09/2012. Em 09/1999 a União entendia como devida a importância de R\$ 87.111,31, (fl. 08), a embargada R\$ 244.826,46 (fl. 288) e a contadoria judicial R\$ 228.305,05. Desse modo, diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% da diferença entre o valor devido (R\$ 228.305,05) e o valor pleiteado em sede de embargos de declaração (R\$ 87.111,31), valores esses para 09/1999. A correção monetária dos honorários deverá ser realizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 287/290 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Promova a z. serventia a juntada do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023057-9/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10735

PROCEDIMENTO COMUM

0020530-82.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 2333/2359, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Em seguida, intime-se a Agência Nacional de Saúde - ANS (PRF) da sentença de fls. 2360/2361 e para, também, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (fls. 2366/2512) no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 10736

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-23.1993.403.6100 (93.0008021-0) - MILTON MIGUEL SANTOJA X MARIA APARECIDA SALVADEGO X MARA ROSANA SERRA SOARES X MARIA CRISTINA SILVESTRE FRANCO X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA X MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO X MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE X MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA X MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 501/530; 536/559; 562/563 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0058187-88.1995.403.6100 (95.0058187-6) - ANA MARIA VICTORIO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARMANDO VECCHI X GEORGES OSWALD X HERVAL MARTINS DA SILVA X PEDRO CARLOS TROMBINI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

A ré (União Federal - PFN) foi condenada em honorários advocatícios para o embargado HERVAL MARTINS DA SILVA em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.776,13), e ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 277,61) ante o reconhecimento do caráter meramente protelatório dos Embargos à Execução. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 30.815,12 (trinta mil, oitocentos e quinze reais e doze centavos) para HERVAL MARTINS DA SILVA, atualizada até 28 de fevereiro de 2006, acrescidas da verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 2.776,13), e da multa de 1% (R\$ 277,61), conforme Resolução 267/2013 - CJF. A atualização dos valores será realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o coautor HERVAL MARTINS DA SILVA, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios somente dos Embargos à Execução), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Não atendidas as determinações do quarto parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Quanto aos coautores ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (fl. 392), GEORGES OSWALD (fl. 393) e PEDRO CARLOS TROMBINI (fl. 394) - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. O coautor ARMANDO VECCHI também já obteve pagamento do seu requisitório à fl. 387, porém já existe informação sobre o levantamento às fls. 397/398. Int.

0016588-67.1998.403.6100 (98.0016588-6) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intuem-se.

0027678-72.1998.403.6100 (98.0027678-5) - VALERIA GONCALVES FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZOZ X WALDIRENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTE X WELENICE APARECIDA LINS DE MIRANDA X WILMA MARLY FERRAZ X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar VALERIA GONCALVES FARIA GERALDO (CPF N.º 039.148.888-06); WALDILENE MEIRELLES ALVES (CPF N.º 034.476.178-96); WALDIR MONTE (CPF N.º 997.816.898-20); WELENICE APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO (CPF N.º 029.644.458-85); e finalmente WILMA MARLY FERRAZ BORGES (CPF N.º 032.034.878-45). Os demais coautores permanecem como foram registrados. Após, expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Fls. 199/205 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 205, em R\$ 13.013,94 (treze mil, treze reais e noventa e quatro centavos) em favor da parte autora, e quanto ao remanescente expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que retire o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, com a juntada do alvará liquidado e do ofício protocolado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância da parte autora, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Intuem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004924-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001317-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X MARCIA CRISTINA FERES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Diante do recurso de apelação interposto pela embargante UNIFESP (fls. 59/65), intime-se a embargada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifiquei no comprovante de fls. 395/397 que, diferentemente do que constou no décimo segundo parágrafo da decisão de fl. 437/438, em cumprimento ao Ofício nº 369/2013, a Caixa Econômica Federal procedeu à transferência de 87,5% do depósito representado pelo extrato de fl. 384, sendo R\$ 89.544,17 (84,43%) à 11ª VEF, vinculado ao processo nº 0018797-39.2007.403.6182, e R\$ 3.883,39 (3,07%) à 6ª VEF, vinculado ao processo nº 2009.61.82.017375-0. Destarte, tomo sem efeito a determinação, contida na decisão de fl. 437/438, de transferência dos valores equivalentes a 3,07% do depósito de fl. 384, posto que já transferidos. Proceda-se à transferência das parcelas do precatório pagas posteriormente àquela representada pelo extrato de fl. 384, respeitando o limite de 87,5% e de acordo com o valor e a ordem de preferência dos créditos, consoante o que restou decidido nos autos, em especial, na decisão de fl. 437/438. Após, intemem-se as partes. Oportunamente, retornem conclusos.

0038019-84.2003.403.6100 (2003.61.00.038019-4) - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a cessionária G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CNPJ N.º 11.370.045.0001-74) forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser requerido em nome da própria parte (devendo antes da expedição do alvará, a presente decisão ser remetida ao SEDI para cadastramento da cessionária). 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedidos, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 1517 e 1518.3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da cessionária os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a cessionária se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0086373-29.1992.403.6100 (92.0086373-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ELIANA CORDEIRO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 273/275, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012928-89.2003.403.6100 (2003.61.00.012928-0) - PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl.952, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO COMUM

0015329-17.2010.403.6100 - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intimada para manifestação quanto ao despacho de fl. 218, em 20 de janeiro de 2016, a CEF apresentou contestação às fls. 228/256. Diante do exposto, e do artigo 239, primeiro parágrafo, do Código de Processo Civil, suprida está a falta de citação da ré. Fls. 228/256; 257/281 e 282/323 - Nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica, no prazo de quinze dias. Int.

0011906-73.2015.403.6100 - CONDUVOLT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 e art. 487, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos em diligência, para que as partes se pronunciem sobre a ocorrência de prescrição relativamente aos tributos recolhidos anteriormente a 19.06.2010 (cf. art. 168, I, do Código Tributário Nacional). Intimem-se, oportunamente, retornem conclusos para sentença.

0014434-80.2015.403.6100 - JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI CATAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005871-63.2016.403.6100 - ROSANGELA FERREIRA DE PADUA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5) - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 181/182 - Por ora, indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 172. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

Expediente Nº 10738

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-13.2016.403.6100 - ADALBERTO LOPES MACHADO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0005597-02.2016.403.6100 - RACHEL MACIEL MOTA DE FIGUEIREDO(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de citação do réu antes da suspensão da presente demanda. Sem prejuízo de eventual análise da competência da 5ª Vara Cível Federal e dos pedidos de justiça gratuita e de preferência na tramitação processual, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime-se e cumpra-se.

0005851-72.2016.403.6100 - MARCIA APARECIDA BRANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0007479-96.2016.403.6100 - MANOEL HANARIO(SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0007924-17.2016.403.6100 - EDUARDO PETROCELLI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0009067-41.2016.403.6100 - DILO TADEU GONCALVES(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0009717-88.2016.403.6100 - EDSON GEORGES NASSAR(SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente N° 10739

PROCEDIMENTO COMUM

0008087-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008087-3) - YUKI IDE X HEICHIRO IDE(SP085912A - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

J. DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 312/323, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA. NO QUE DIZ RESPEITO AOS HONORÁRIOS, A QUESTÃO JÁ FOI DECIDIDA À FL. 294. O FATO DO ANTIGO PATRONO DEIXAR DE EXERCER O SEU DIREITO NÃO O TRANSFERE PARA O ATUAL PATRONO. INT.

Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR BERALDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja a ré condenada ao pagamento dos depósitos relativos ao PIS 1.040.5206.77-9, acrescidos de multa, juros e correção monetária, bem como ao pagamento do PIS 104.05206.76-0. Requer também a condenação da ré ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais que lhe foram causados, no montante de 10 vezes o valor creditado no PIS 1.040.520.677-9 ou em valor a ser arbitrado pelo juízo. Pleiteia, por fim, o pagamento de indenização por perdas e danos materiais, que deverá ser calculado levando em consideração o que o autor efetivamente deixou de ganhar e o que razoavelmente deixou de lucrar. O autor relata que se aposentou em 26/04/1994 e continuou trabalhando na Construtora Engin Ltda. até 28/03/1995. Com a extinção do contrato de trabalho, iniciou os trâmites administrativos perante a Caixa Econômica Federal buscando o recebimento dos valores relativos ao número de inscrição no PIS 104.052.206.77-9, o qual constava em sua CTPS e em todos os documentos da concessão da aposentadoria. Contudo, a despeito das diligências por ele adotadas, os seus sucessivos pedidos de levantamento dos valores foram recusados pela ré, sob a alegação de que a aludida inscrição estava sob a titularidade de outra pessoa. Argumenta que a despeito de o nome ser efetivamente de outra pessoa, no caso, de VITORINO FERREIRA TEIXEIRA, todas as outras informações registradas na inscrição no PIS nº 104.052.206.77-9 são suas, o que evidencia que houve erro no cadastramento do nome constante no registro e que ele é o efetivo titular do depósito no PIS. Às fls. 68/70, o autor promoveu emenda à inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a demanda. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/73). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 82/94, na qual alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a falta de interesse de agir no que concerne ao levantamento do PIS nº 104.05206.76-0, pois o depósito referente a esta inscrição já fora efetuado pelo autor. No mérito, defendeu a prescrição da pretensão do autor e a impossibilidade do levantamento dos valores, uma vez que o PIS nº 104.05206.76-0 pertence à pessoa diversa e que a comprovação da titularidade do PIS se dá mediante apresentação do Comprovante de Cadastramento do PIS, e não através da anotação do número na CTPS pelo empregador. Réplica, às fls. 99/106. Instadas a especificarem provas (fl. 107), a CEF se manifestou, às fls. 109, e o autor, às fls. 110/111. Seguiram-se diligências do autor para a localização dos responsáveis pela documentação dos antigos empregados da Construtora Engin Ltda., a qual se encontrava em processo de falência (cf. fls. 112, 115/119, 122/132, 135/134, 145, 148/153). Às fls. 154, determinou-se ao autor que promovesse a inclusão de VITORINO FERREIRA TEIXEIRA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O autor informou que as diligências por ele efetuadas para a localização do corrêu mostraram-se infrutíferas (fls. 156/163). Restaram igualmente infrutíferas as consultas realizadas pela secretaria aos sistemas WebService, Siel e Bacenjud, do autor para a localização do corrêu (fls. 164/167). Em seguida, determinou-se à CEF que apresentasse o endereço do corrêu constante em seu banco de dados (fl. 168). Determinação cumprida pela CEF, à fl. 170. Expedida a carta precatória para citação do corrêu (fl. 171), descobriu-se que o endereço fornecido pela CEF, à fl. 170, era na realidade de imóvel, cujo proprietário era o autor da ação (fl. 184). Então, determinou-se a CEF que apresentasse todos os dados referentes ao corrêu VITORINO FERREIRA TEIXEIRA constantes em seus bancos de dados (fl. 186). A CEF cumpriu a determinação, às fls. 196/202. Às fls. 203, foi determinada a citação editalícia do corrêu. Aperfeiçoada a citação ficta e ante o transcurso de prazo para que o réu apresentasse resposta à inicial, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, a fim de que designasse defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei (cf. fl. 209). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (fl. 211). Réplica, às fls. 216/221. Instadas a especificarem provas (fl. 222), a Caixa Econômica Federal e o autor requereram o julgamento antecipado da lide, respectivamente, às fls. 224 e fls. 227/228, a curadoria especial, por sua vez, informou não ter provas a requerer, fl. 229. É o relatório. Decido. Constatado que a causa ainda não está madura para prolação de sentença, pois as provas produzidas nos autos não permitem compreender com segurança necessária o que de fato houve com o PIS nº 104.052.206.77-9 e quem de fato é o seu titular. Tome-se, como exemplo, o extrato contendo os dados cadastrais do número do PIS 104.052.206.77-9, às fls. 197/199. O nome cadastrado no documento é o de Vitorino Ferreira Teixeira. O endereço, por sua vez, é o do autor da demanda. Contudo, outros dados cadastrais (data de nascimento, filiação) seguramente não são do autor. Acrescente-se ao quadro delineado que os dados estão incompletos, não havendo o número do documento de identidade ou número do CPF. Os demais documentos, em especial as cópias das CTPS de fls. 54/60, não traçam um quadro mais claro e a despeito de oferecerem alguns indícios, favoráveis a esta ou aquela leitura, não se mostraram o bastante para formar esta ou aquela convicção. Pelas razões expostas e com vistas a trazer novos elementos para lançar luz ao caso, converto o julgamento em diligência para determinar: (I) traga a Caixa Econômica Federal aos autos: (a) os extratos de todos os depósitos efetuados nos números de inscrição no PIS nº 1.040.5206.77-9 e nº 104.05206.76-0. Prazo: 15 dias; (b) os dados cadastrais e extratos do FGTS de Vitorino Ferreira Teixeira, data de nascimento: 13/11/1933, nome da mãe Maria do Carmo Teixeira; e (c) os dados cadastrais e extratos do FGTS de Valmir Beraldo, data de nascimento: 22/08/1938, nome da mãe Agripina Correa de Medeiros, CPF nº 108.874.908-91. (II) expeça-se ofício à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, com a finalidade de que, no prazo de 15 dias: (a) forneça os dados de que dispõe relativos ao CAGED relacionados aos números de PIS nº 1.040.5206.77-9 e nº 104.05206.76-0; (b) informe se há dados no CAGED ou eventual outros sistemas referentes a Vitorino Ferreira Teixeira, data de nascimento: 13/11/1933, nome da mãe Maria do Carmo Teixeira; e (c) informe os dados de que dispõe, relativos à CTPS nº 0056313, série 00083, a que se refere o cadastro de fls. (197/199). (III) expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 15 dias: (a) apresente o CNIS (dados cadastrais e vínculos), relativos aos números de PIS nº 1.040.5206.77-9 e nº 104.05206.76-0; (b) apresente o CNIS (dados cadastrais e vínculos) de Vitorino Ferreira Teixeira, data de nascimento: 13/11/1933, nome da mãe Maria do Carmo Teixeira; e (c) apresente o CNIS (dados cadastrais e vínculos) de Valmir Beraldo, data de nascimento: 22/08/1938, nome da mãe Agripina Correa de Medeiros, CPF nº 108.874.908-91. Expeçam-se e após intimem-se as partes. Com a vinda das informações, retornem conclusos.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Instada para que providenciasse o depósito dos honorários periciais, a parte autora peticiona às fls. 504/505 alegando que não tem condições financeiras de arcar com as despesas relativas à realização de perícia. Alega também a desnecessidade da produção de prova pericial, afirmando que função não pode ser objeto de patente. Ocorre que, em Contestação de fls. 177/190, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial defende a legalidade da concessão da patente, em que não foi verificada a função, e sim a forma, o meio pela qual a função é realizada, desde que estejam presentes os requisitos fundamentais (fl. 183). Os demais corréus defendem que a atividade inventiva foi aprovada pelo INPI. A prova pericial é essencial para comprovação da controvérsia estabelecida, se houve patente sobre uma função ou sobre o meio pela qual a função é realizada. Diante do exposto, e considerando que a parte autora não oferece meios para realização, torno sem efeito a decisão que determinou a produção de prova pericial. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013635-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IVONILDE ALVES DA SILVA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENBASSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Distribuída a presente ação em 1.º de agosto de 2013, para declaração de nulidade da Execução Extrajudicial combinada com Consignação em Pagamento, a parte autora efetuou dois depósitos nos presentes autos, às fls. 47 e 73. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 58/59. A r. decisão de fls. 70/verso acolheu o recurso de Embargos de Declaração interposto pela parte autora, suprimindo omissão da r. decisão de fls. 58/59 quanto a possibilidade de consignação dos valores em Juízo. As partes CLAUDIO JOSE MEDEIROS e MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS entraram em acordo com a Caixa Econômica Federal/EMGEA, conforme fls. 188/190. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informou às fls. 200/228 a interposição de Mandado de Segurança (n.º 2014.03.00.005873-4) pelos arrematantes IVONILDE ALVES DA SILVA, RUBENS KRAUSZ e LUIZA BENBASSAT KRAUSZ, determinando que os arrematantes fossem citados para que compusessem a presente ação ordinária na condição de litisconsortes passivos necessários. Após as contestações dos arrematantes, a parte autora replicou às fls. 339/342. Instadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 348), enquanto os autores CLAUDIO JOSE MEDEIROS e MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS requerem o levantamento dos valores consignados em Juízo (fls. 47 e 73), e não especificam provas. Era o necessário relatório. Visto que restou frustrada a conciliação realizada às fls. 188/190, defiro o levantamento dos depósitos judiciais pelos autores. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de depósito de fls. 47 e 73. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. Quanto aos demais corréus e considerando a certidão de fl. 351, intimem-se os corréus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 241 - Providencie a CEF, no prazo de dez dias, cópia legível do acordo celebrado com a autora (fls. 220/222). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 265 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a corré BANCO DO BRASIL S/A quanto a r. decisão de fl. 259. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018973-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.Q. TEIXEIRA MOVELARIA - ME(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

Providencie a patrona da parte ré, no prazo de cinco dias, a subscrição da petição de fl. 91. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0024275-36.2014.403.6100 - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 511/513 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0001941-71.2015.403.6100 - MDC COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da certidão de fl. 93, publique-se a r. decisão de fl. 91 para a parte ré.Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0017752-71.2015.403.6100 - MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES(SP261892 - DANIELA DOS SANTOS MASCARENHAS E SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP179369 - RENATA MOLLO)

Diante da certidão de fl. 95, publique-se a r. decisão de fls. 54/55 para a corré FUNCEF.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0026616-65.2015.403.0000.Int.DECISÃO FLS. 54/55: Trata-se de ação ajuizada por Mario Ricardo Bordallo Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e FUNCEF versando, em síntese, sobre complementação de aposentadoria decorrente de contrato de previdência complementar privada. A peça inicial foi distribuída, inicialmente, na Justiça do Trabalho, sobrevindo decisão (fls. 45) declarando a incompetência absoluta daquela Justiça para apreciar o pedido, determinando, por conseguinte, a remessa do processo à Justiça Federal comum. Pois bem, em que pese a determinação da remessa destes autos para a Justiça Federal, verifica-se, segundo entendimento jurisprudencial, que as lides como a trazida neste processo devem ser remetidas para a Justiça Estadual. Isso porque, a CEF, instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos, inexistindo, portanto, litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e a CEF. Com efeito, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho.2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada afirmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013).A orientação jurisprudencial da Corte Superior é no sentido de que o patrocinador, no caso, a CEF, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais em se tratando de controvérsia acerca de plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices e correção monetária e etc. No mesmo sentido, cito outro julgado, desta vez do Tribunal Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido.(AI 00204401220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:18/05/2012).Sendo assim, uma vez reconhecida a inexistência de legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, necessário concluir que a presente Justiça Federal é incompetente para apreciar a demanda contida nos presentes autos, razão pela qual reconheço a incompetência a 5ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual.Intime-se a parte, não havendo recurso, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

0017929-35.2015.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra a r. decisão de fls. 23/23V.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0022660-74.2015.403.6100 - INDUSTRIAS ETERNIT S/A(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005376-19.2016.403.6100 - FABIO ROCHA DA SILVA(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o autor pretende obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do ressarcimento à título do sinal e das parcelas pagas, da indenização relativa a diferença da importância arrematada e a importância devida pelo autor à requerida.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, deverá apresentar a contrafé necessária para a instrução do mandado citatório.Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e, após, cite-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023962-41.2015.403.6100 - PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, providencie o cumprimento da r. decisão de fl. 226, segundo parágrafo.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 10740

PROCEDIMENTO COMUM

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Informe a corré FUNCEF, no prazo de dez dias, o destino do alvará de levantamento n.º 156/2015, retirado em 28 de agosto de 2015 (fl. 367).Caso não tenha levado ao Banco para saque, favor providenciar a devolução no mesmo prazo do parágrafo acima.No silêncio, venham os autos conclusos para análise do débito remanescente informado pela CEF (fls. 360/361).Int.

0010395-46.1992.403.6100 (92.0010395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6)) TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA - ME(SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento do quinto parágrafo da r. decisão de fl. 257.Cumprida a determinação, expeçam-se os officios.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0056937-49.1997.403.6100 (97.0056937-3) - MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Os autores foram condenados nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% da diferença entre o valor por elas pleiteado, devidamente atualizado até fevereiro de 2009 (R\$ 111.299,96) e aquele fixado pela União Federal naquela mesma data (R\$ 89.211,77). 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 87.002,96 (oitenta e sete mil, dois reais e noventa e seis centavos), atualizada até 28 de fevereiro de 2009 e já descontada a verba honorária em que foram os autores condenados (R\$ 2.208,81), conforme Resolução 267/2013 - CJF, restando aos autores R\$ 85.721,65 e honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.281,31. 3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar GRACAS MARIA SANTOS (CPF N.º 743.524.828-20), grafada no Sistema Processual como Gracas Maria Santos Oliveira. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes.

0046892-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046892-8) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP171972A - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 422 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007036-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046892-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046892-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida pela SULPECAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0046892-78.2000.403.6100, para recebimento de valores referentes à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores no valor de R\$ 77.966,45, atualizados até novembro/2014. Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução, em razão da atualização das custas pelo IPCA-E quando deveria ter sido utilizada a TR, bem como haver uma pequena divergência, no tocante ao principal, entre os valores apurados pela credora e aqueles apresentados pela Receita Federal, resultando numa diferença de R\$ 1.648,01. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 26). Sobreveio manifestação da embargada, às fls. 33/34, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 740, caput do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito dos presentes embargos. Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que a embargada concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União, às fls. 05/13. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 05/13 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 76.318,16 (setenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele indicado pela União naquela mesma data, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do §3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a execução dos honorários fixados nesta sentença deverá ser feita nos autos da ação principal, descontando do valor do precatório a ser expedido em favor da embargada nos autos daquela ação. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/13 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTEBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 590/591. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 587). Intimem-se.

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLOA S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLOA S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 765/verso - Defiro. Mantenho a r. decisão de fl. 691, ratificada à fl. 732. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos precatórios n.ºs 20140000955, 20140000956 e 20140000957.

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a coautora DIRCE LOPES PERETTI, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, e indique, em caso positivo, sua data de nascimento e caso possua alguma doença grave, nos termos do artigo 8.º, inciso XIII, que deverão constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, retifique-se o ofício n.º 20110000076 (fl. 598). 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o respectivo pagamento. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA MEDEIROS X MANOEL DANTAS DE MEDEIROS X INACIO DANTAS NETO X JOSEFA MEDEIROS DE LUCENA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 476/478 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DE SOUZA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 873/883 - Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, expeçam-se os alvarás de levantamento, na forma da r. decisão de fl. 863, com os dados do patrono de fl. 867. Intime-se o patrono para retirada no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N.º 10741

PROCEDIMENTO COMUM

0011973-05.1996.403.6100 (96.0011973-2) - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE X APARECIDA ESSI RODRIGUES DANIEL X ARCILIO BIANCHI X ARI ALVES PEREIRA X ARLETE DUARTE PAES X ARNALDO DE SOUZA BENEDETI X ARMANDO DINIZ XAVIER JUNIOR X ARMANDO SERGIO TONON X ARISTEU DE ARAUJO X APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 508, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5) - ASEMPT - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. IBANES ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/447 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 313 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a CEF quanto a r. decisão de fl. 310, bem como quanto ao informado pela parte autora à fl. 316. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015753-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015753-1) - ELENICE DE MELLO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em relação aos documentos de fls. 309/316. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0010283-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010283-7) - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 238 - Indefiro. Os cálculos foram atualizados até julho de 2008 para coincidir com a data do depósito efetuado pela CEF (fl. 133). Quanto ao falecimento do autor (fls. 237/238), determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de quinze dias para que a patrona providencie a juntada das procurações dos herdeiros. Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0005945-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fl. 123 - Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 339/409 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010096-64.1995.403.6100 (95.0010096-7) - GILSON MAURO HIDALGO X CARLOS MARIANO FERNANDES X FAISSAL AHMAD KHARMA X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X ROQUE MENDES RECH X NORIHIKO AKAMATSU X REGINALDO LORZA CONDE X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X SANDRO ZILLI X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X REGINALDO LORZA CONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAISSAL AHMAD KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MENDES RECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIHIKO AKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a r. decisão de fls. 734/737 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 753/765, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0018395-83.2002.403.6100 (2002.61.00.018395-5) - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X IVAIR OSVALDO PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352/368: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ré alegando, em apertada síntese, inexigibilidade do título (exclusão da multa) e excesso de execução. O autor respondeu aos termos da Impugnação às fls. 375/386. Cumpre salientar que a execução da multa por atraso no pagamento foi determinada pela r. decisão de fls. 332/335, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, contra a qual a CEF não se insurgiu, ocorrendo desta forma preclusão quanto a exigibilidade do título. Embora tenha alegado excesso de execução, a CEF não aponta o valor que entende correto. Diante do exposto, reputo como válidos os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 341/342, e rejeito liminarmente a Impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal, visto que o Superior Tribunal de Justiça já declarou a exigibilidade da multa, e a CEF não aponta o valor que entende devido, como determina o artigo 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora na proporção de 5% sobre o valor da condenação em multa. Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o pagamento dos honorários advocatícios, visto que já efetuou o depósito em favor da parte autora (fls. 364/368). Após o levantamento pelo patrono da parte autora dos honorários advocatícios, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0022487-70.2003.403.6100 (2003.61.00.022487-1) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 218. Atente a parte autora que a CEF cumpriu a r. decisão de fl. 189 às fls. 197/212, alegando que a parte autora recebeu valores maiores que o devido. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011242-45.2006.403.6104 (2006.61.04.011242-4) - M C CORRETORA DE CAFE LTDA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M C CORRETORA DE CAFE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003237-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003237-6) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IDALINO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 395/397 - Diante da juntada dos extratos comprobatórios do cumprimento do julgado, diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRANCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 434/440: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do cumprimento do julgado pela CEF. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, providencie a parte autora substabelecimento ao Escritório de Advocacia mencionado à fl. 445. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da Sociedade ZANCANELI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 08.258.855.0001-29), e após expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 423, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendida a determinação do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10742

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-08.2003.403.6114 (2003.61.14.002377-1) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014937-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028833-95.2007.403.6100 (2007.61.00.028833-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SEVERINO NUMERIANO LOPES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Fls. 19/23: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016007-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093494-11.1992.403.6100 (92.0093494-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDO ELETRONICO ITAU-FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA-FAF(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Fls. 37/39: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016927-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 23/34: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025267-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425608-13.1981.403.6100 (00.0425608-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 14/16: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-42.2013.403.6100 - DIMITRY KURIZKY X LYDIA KURIZKY X HELENA BAO X KONSTANTIN KURIZKY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIMITRY KURIZKY X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/287 - Recebo a presente Impugnação para discussão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal, devendo esclarecer qual dos cálculos entende como devidos, os cálculos às fls. 210/212 no valor de R\$ 46.811,05, válidos para julho de 2013, ou o valor de R\$ 25.894,48 indicado na petição de fl. 268 (que não foi juntado na ação principal, porém instruiu os cálculos na contrafê). Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038229-43.2000.403.6100 (2000.61.00.038229-3) - FREDERICO BIANCALANA(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 243/245: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019594-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10743

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0) - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no artigo 477,§1º do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias.Após, venham os autos conclusos.

0009548-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FL. 347, PARA A PARTE RÉ. Converto o julgamento em diligência. 1,10 Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória e dos documentos juntados pela União.Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pela União.Intimem-se.

0011615-78.2012.403.6100 - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no artigo 477, 1º do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Após, venham os autos conclusos.

0012627-30.2012.403.6100 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Intimem-se as partes da juntada da manifestação pericial. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido a fl. 245/246. Expeça-se, pois, alvará para o levantamento do depósito representado pela guia de fl. 171 e intime-se o perito a retirá-lo, mediante recibo. Intimem-se.

0000099-27.2013.403.6100 - NEWAGE SOFTWARE S/A(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/323 e fl.325 - Trata-se de impugnações oferecidas pelas partes quanto à estimativa de honorários apresentada as fls.314/318, pelo perito judicial. O perito respondeu aos termos da contrariedade às fls. 329/330. Considerando os argumentos das partes, do perito e o volume de documentos a serem analisados, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais). Intimem-se as partes, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar a juntada do comprovante de depósito do montante fixado a título de honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para início dos trabalhos periciais (resposta aos quesitos formulados pelas partes) e entrega do Laudo no prazo de vinte dias.

0016620-47.2013.403.6100 - DANISCO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no artigo 477, 1º do Código de Processo Civil. Havendo manifestações de algumas das partes, intime-se o perito para apresentar as considerações necessárias. Após, venham os autos conclusos.

0017377-41.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos argumentos das partes e do perito e ante complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o depósito integral do montante, considerando a disposição do artigo 82, do Código de Processo Civil. Cumprida integralmente a determinação supra, e não havendo recurso das partes contra a presente decisão, intime-se o Sr. Perito Contador (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias. No silêncio da parte autora quanto ao segundo parágrafo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000414-21.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Intimada para cumprimento da r. decisão de fl. 175, a parte ré ficou-se inerte (fl. 176). Diante do exposto, indefiro a produção de provas periciais, visto que a ré não especificou o que pretende provar com as perícias. Defiro a produção de prova documental, e a considero produzida nos autos. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ N.º 60.426.855.0001-00). Após, especifique a corrê TRANSCONTINENTAL as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015458-80.2014.403.6100 - CASA DO CAPACETE EIRELI ME(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 869/886- Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 364, caput e 2º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0016979-60.2014.403.6100 - WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 240/241 - Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifeste-se quanto à estimativa de honorários (fls. 240/241), apresente seus quesitos e indique assistente técnico. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias, da r. decisão de fls. 236/verso, da estimativa de honorários (fls. 240/241), apresente seus quesitos e assistente técnico. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, e apreciação dos quesitos formulados pelas partes. Int.

0000066-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ELITE MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 91/92 - Dê-se vista da certidão negativa do mandado a CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0017165-49.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de uma ação de cobrança, proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ELISA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para recebimento de cotas condominiais atrasadas, no valor de R\$ 4.914,03, atualizado até julho/2015. Observo que a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. E o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados, tais como os codomínios, ainda que eles não figurem de forma expressa na lista do artigo 6º, inciso I do mesmo diploma legal. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela ré, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao juízo competente, mediante baixa no sistema informatizado. Intimem-se.

0000509-82.2015.403.6143 - L. R. BUZOLIN - ME X DANIEL LUVISOTTO - ME X ROBERTA LUVISOTTO - ME X CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS - ME(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante da certidão de fl. 205, publique-se a r. decisão de fl. 182 para a parte ré, para manifestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré quanto aos documentos de fls. 184/202. No silêncio da parte ré, ou não especificando provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO FL. 182: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int

0007336-10.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 416/421). Tendo em vista que os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Após, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de indeferimento (Art. 321, do CPC): 1) Procuração particular em via original (fl.46); 2) Cópia completada do estatuto social, o apresentado nos autos está incompleto (fls. 64/74); 3) Cópia do CNPJ. Cumprida as determinações acima, tendo em vista a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 334,4º, II. Cite-se a União Federal (PRF), para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 10744

PROCEDIMENTO COMUM

0021529-03.1974.403.6100 (00.0021529-5) - ROBERTPAUL HOFMANN(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E Proc. EDVALDO GOMES DOS SANTOS E Proc. JOAO VIUDES CARRASCO E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Considerando que o ofício n.º 20150000326 deverá ser cadastrado como precatório alimentício (que exige data de nascimento do autor), esclareça o patrono, no prazo de quinze dias, a informação do site da Receita Federal (cancelada, suspensa ou nula) do autor ROBERTOPAUL HOFMANN, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos.

0003378-80.1997.403.6100 (97.0003378-3) - ELIO XAVIER X JOAO BATISTA DIAS X JOAO GATTONI X JOAQUIM GOMES ROCHA X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Nos termos da r. decisão de fl. 216, intime-se a CEF, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para cumprimento do julgado no prazo de sessenta dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fls. 544/545 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. 2. Não havendo contrariedade e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o patrono já indicou seus dados à fl. 545. 3. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 423, em nome do patrono indicado à fl. 545.4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Após a retirada do alvará, intime-se a parte ré (CEF), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 544/545 (R\$ 12.079,20), no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. 7. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes.

0021606-15.2011.403.6100 - ACIONE VITORIA RIBEIRO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 411 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto a petição de fls. 412/449 (cumprimento do julgado pela CEF). Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 729/730 - anote-se e intimem-se as partes do arresto no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 719 e 726) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinado o arresto (n.º 0064508-86.2015.403.6182; CDA N.º 8021500786905), para a Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 2.092.599,39). Intimem-se as partes. Após, oficie-se.

0920192-94.1987.403.6100 (00.0920192-0) - PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PURINA NUTRIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Apresentado parecer pela contadoria judicial (fls. 242/244), a União Federal (PFN) discordou quanto à aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009 ao invés da TR. Razoão assiste à União Federal (PFN). Os cálculos reputados como válidos à fl. 192 (fls. 186/189) aplicaram a TR. Somente a União Federal (PFN) interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 192 e somente no capítulo dos juros, não discutiu a aplicação da TR. Não há como serem acolhidos os cálculos de fls. 242/244, visto que houve aplicação do IPCA-E, discussão que restou preclusa diante da ausência de recurso das partes neste ponto. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos cálculos da União Federal (PFN) de fls. 251/253. Após, venham os autos conclusos. Int.

0047859-07.1992.403.6100 (92.0047859-0) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Chamo o feito à conclusão. Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará, concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente regularize a representação processual do patrono DANIEL CALLEJON BARANI, visto que o mesmoc substabeleceu sem reservas de poderes à fl. 96. Intime-se, após cumprada a decisão de fl. 173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E DF000943 - JOSE TORRES DAS NEVES) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297180 - FABIO HEMETERIO LISOT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2050/2057 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão da r. decisão de fls. 2044/2046, mostrando descontentamento com a fixação dos honorários advocatícios. Não vislumbro omissão na r. decisão de fls. 2044/2046. O descontentamento da Caixa Econômica Federal com a fixação dos honorários advocatícios deve ser explicitada através do recurso adequado. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para rejeitá-los, mantendo a r. decisão de fls. 2044/2046. Considerando o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 2058/2087), e o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls. 2089/2091), providencie a parte autora a devolução do valor que levantou a maior. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 2044/2046 (ofício para apropriação da CEF). Esclareço a CEF que a r. decisão de fls. 2044/2046 não extinguiu a execução. A extinção da execução depende da devolução dos valores levantados a maior pela parte autora e da apropriação dos valores pela CEF, hipótese que encerrará a satisfação da execução, para então ser prolatada a r. sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tratar-se do quarto parecer da Contadoria Judicial, com o qual a CEF não concorda, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, os cálculos que entenda devidos, considerando os valores já levantados pela parte autora dos valores incontroversos (fls. 266 e 268), discriminados entre principal e honorários advocatícios. Cumprida integralmente a r. decisão, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10745

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSSI IKEBARA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Sem prejuízo da r. decisão proferida na ação principal, e considerando o interesse da União Federal (PFN) na execução dos honorários advocatícios em que os embargados foram condenados nestes autos, intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte embargante na cota de fl. 551, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014653-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 39/41 - Diante do recurso de apelação interposto pela embargante, intime-se a parte embargada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008285-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025760-18.2007.403.6100 (2007.61.00.025760-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NILSON ROBERTO LANGONI(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDAO)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida por NILSON ROBERTO LANGONI, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0025760-18.2007.403.6100, para recebimento de valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de plano de previdência privada pagas pelo autor daquela ação, no valor de R\$ 147.403,34, atualizado até março/2014. Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução, apontando como devido o montante de R\$ 28.767,82, atualizado para o mesmo mês de março/2014, os quais foram elaborados de acordo com a metodologia prevista na IN RFB nº 1.343/2013. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 21). Impugnação do exequente, às fls. 24/27, sustentando a ocorrência de utilização de critérios de correção monetária em desacordo com o julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 29/34, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 39/43 e 44). À fl. 45, foi determinado ao contador judicial que esclarecesse quais os índices de correção monetária utilizados, ao que ele informou ter aplicado aqueles determinados na Resolução nº 134/2010 (fl. 46), ratificando a conta apresentada às fls. 29/34. Diante disso, o exequente se manifestou, em discordância, às fls. 51/52, e a embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 53). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito dos presentes embargos. Observo que, pelo que foi esclarecido pelo Contador do Juízo, a grande diferença de valores apresentados pela embargante e pelo embargado se refere, em verdade, ao equívoco do exequente na apuração dos valores que entendeu como restituíveis, uma vez que utilizou os valores nominais das contribuições ao plano de previdência privada do período 1989/1995, corrigindo-os como se fossem as próprias retenções do Imposto de Renda. Ocorre que, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por força da legislação então vigente, as contribuições efetuadas pelos participantes para a previdência complementar não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Esta prática levou à bitributação quando os participantes começaram a receber benefício da previdência complementar, o que, no caso do embargante, ocorreu em novembro/2002. Por isso, para apuração dos valores devidos, foi efetuada a reconstituição da declaração de imposto de renda do embargante do ano base de 2002, exercício de 2003, excluindo da base de cálculo do imposto o valor das contribuições de previdência privada realizadas no período de 01/89 a 12/95, atualizadas até 11/2002, encontrando um IR a restituir de R\$ 19.081,89, sendo que na época houve a restituição de apenas R\$ 7.166,67, restando um saldo de imposto a restituir de R\$ 11.914,92, valores esses que, atualizados pela SELIC para outubro/2014, alcançaram R\$ 28.392,06. E, ao contrário do alegado pelo embargado, a Contadoria do Juízo aplicou os índices de correção monetária previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010. Desse modo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 29/34, por estarem em consonância com o julgado, observando, inclusive, que não divergiram muito daqueles apresentados pela embargante, tendo em vista que a diferença entre um (R\$ 28.767,82) e outro (R\$ 27.672,40), quando posicionados para o mesmo mês de março de 2014, levando em conta o cálculo do embargado (R\$ 147.403,34), não é considerada de grande monta. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 28.392,06 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e seis centavos), atualizado até outubro de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 147.403,34) e aquele indicado pela Contadoria do Juízo naquela mesma data (R\$ 27.672,40), nos termos do § 3º, inciso I do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 29/34 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014936-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X THEREZINHA DOMINGUES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fls. 17/21: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016175-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0494165-61.1995.403.6100 (95.0494165-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Fls. 23/32: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000938-47.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-60.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP189544 - FÁBIO DANTAS SANTOS)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida por PAULO CÉSAR CARDOSO DE OLIVEIRA, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0000942-60.2011.403.6100, para recebimento de valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre determinadas verbas recebidas em Reclamação Trabalhista, no valor de R\$ 118.258,50, atualizado até setembro/2015. Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução, informando que a Receita Federal, após realizar a recomposição das Declarações de Ajuste Anuais do exequente, deduzindo dos rendimentos tributáveis as verbas indicadas no acórdão da ação principal, apurou como devido o montante de R\$ 108.481,48, resultando numa diferença de R\$ 9.777,02. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 13). Sobreveio manifestação do embargado, à fl. 16, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito dos presentes embargos. Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que o embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União, às fls. 05/08. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 05/08 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 108.481,48 (cento e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Em relação à fixação dos honorários advocatícios, ressalto que não obstante a prolação desta sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em despeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Dessa forma, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele indicado pela União naquela mesma data, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973 e tendo em conta as diretrizes do § 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, a execução dos honorários fixados nesta sentença deverá ser feita nos autos da ação principal, descontando do valor do precatório a ser expedido em favor do embargado nos autos daquela ação. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0) - OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR SATOSI IKEBARA X UNIAO FEDERAL X PAULO DANELUSSI MAZAIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERAFIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TETUO KUNIMATSU X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARUNO TANAKA X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA M PONZONI X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA TRASSI VILLA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10746

PROCEDIMENTO COMUM

0721845-76.1991.403.6100 (91.0721845-1) - PORTO DE AREIA BRANCA LTDA X MINERACAO AMILCAR MARTINS X MAMM MINERAIS AMILCAR MARTINS LTDA X EXTRATORA DE AREIA SAO JOAO LTDA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 234/237, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0019435-81.1994.403.6100 (94.0019435-8) - IND/ QUIMICAS CUBATAO LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. O patrono (visto que a execução trata apenas de honorários advocatícios) foi condenado nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% sobre o valor da causa (R\$ 16.494,10). 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 23.511,62 (vinte e três mil, quinhentos e onze reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 30 de agosto de 2007 e já descontada a verba honorária em que foi o patrono condenado (R\$ 1.649,41), conforme Resolução 267/2013 - CJF. 3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA (CNPJ N.º 23.647.365.0001-08). Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. Intuem-se as partes.

0008398-81.1999.403.6100 (1999.61.00.008398-4) - HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 639/640 - anote-se e intuem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Revogo parcialmente a r. decisão de fl. 616, terceiro parágrafo, determinando que após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem da 13.ª Vara Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (Processo n.º 0056808-98.2011.403.6182; CDA n.º 80111005455-47), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal_vara13_sec@jfsp.jus.br). Oficie-se eletronicamente o Juízo Fiscal, informando que será requisitado o valor de R\$ 5.959,80, atualizado até 07/01/2015, e o Juízo de Família e Sucessões (sp8fam@tjsp.jus.br - processo n.º 0028019-56.2013.8.26.0100), para ciência das r. decisões de fls. 616 e da presente. Intuem-se as partes. Após, expeça-se ofício requisitório na forma da r. decisão de fl. 616 (à Ordem do Juízo).

0040451-81.2000.403.6100 (2000.61.00.040451-3) - FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 316 - Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie o início a execução. Intime-se.

0033764-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033764-1) - YAEKO MURAKAMI (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 237 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, atentando para a r. sentença de fls. 151/155, e promovendo o respectivo recolhimento de custas e diligências no Cartório respectivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EDITORA HANNAH LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 366/369, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015943-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015943-8) - MARCELO JOSE DA SILVA X EDILAINÉ PEDRO DA COSTA SILVA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito à conclusão, e revogo a r. decisão de fl. 158. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para instrução do mandado. Cumprida a determinação, cite-se a CEF para responder aos termos da ação. Visto que não houve proposta de acordo (fls. 145/146), manifeste-se a CEF, no prazo da contestação, dizendo se há (ou não) interesse em nova tentativa de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009243-30.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Intimem-se as partes réis (Diário Eletrônico o patrono da ELETROBRAS; e vista pessoal o procurador da União Federal - PFN), para ciência da execução requerida pela parte autora (fls. 685/686 e 688/689), na forma do artigo 534, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Publique-se a presente decisão. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

0005645-34.2011.403.6100 - JOAO MISSAK ARSLANIAN X HELIO DA SILVA X DAVID FERRARI X ELISABETH SALERNO X ANTONIO VUOTTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249 - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Providencie a parte autora, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, a execução do julgado. Cumprida a determinação de fl. 245, intime-se (vista pessoal) a União Federal (PFN), conforme artigo 535, do Código de Processo Civil. Int.

0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 338/343, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018100-89.2015.403.6100 - PAGSEGURO INTERNET LTDA X SUZANE PEREIRA BARBOSA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/118, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705744-61.1991.403.6100 (91.0705744-0) - FERNANDO ALVARO DE SOUZA CAMARGO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X FERNANDO ALVARO DE SOUZA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fl. 163 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a exclusão da inventariante informada às fls. 391/394, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios em nome do falecido patrono, com a observação à Ordem do Juízo. O futuro depósito será transferido ao Juízo do Inventário. Prejudicado o destacamento de honorários advocatícios contratualmente acordados (30%), devendo o patrono pleitear o destaque no Juízo do Inventário. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios) à Ordem do Juízo, sendo em nome do falecido patrono quanto aos honorários advocatícios.

Expediente Nº 10747

PROCEDIMENTO COMUM

0573509-14.1983.403.6100 (00.0573509-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.637/639, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022748-83.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Chamo o feito à ordem. A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o autor para que informe, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, o nome do procurador para retirada do alvará, bem como o seu RG e CPF. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar via original da procuração de fl. 328, visto que a procuração apresentada é cópia autenticada de procuração particular. Após, intime-se a União Federal (PRF) para que informe o código para conversão em renda dos honorários advocatícios. Cumprida as determinações supra. expeçam-se o alvará e o ofício determinados na sentença de fls. 544/545. Intimem-se as partes.

0006078-96.2015.403.6100 - BEBECE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(MG129364 - GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 96/97 - Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias, quanto aos honorários advocatícios. 2. No mesmo prazo, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, providencie a parte autora o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o CNPJ da própria parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 73. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. No silêncio quanto ao primeiro parágrafo da presente decisão, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 664/665 - anote-se e intem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (fl. 542), até o limite do débito (R\$ 14.943,46) à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de São Carlos, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0001102-60.1999.403.6115; CDA n.º 80592012829-96), comunicando-o por via eletrônica (scarlos_vara01_sec@jfsp.jus.br). Com relação aos valores remanescentes, e os débitos informados às fls. 637/663, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de sessenta dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0059664-78.1997.403.6100 (97.0059664-8) - DARCI CANDIDA DA SILVA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA KAORO ITO X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DARCI CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA KAORO ITO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI BINSTOCK NUSBAUM X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/357: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2) - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO JERSON TOGNIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X RAYMOND MICHEL BRETONES X PLACIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 323/330: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10748

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI) X KOIKE & KOIKE LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 342 - Indefiro. A autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc, inclusive como explicitado na r. sentença de fls. 188/213 (plena fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação pelo FISCO). Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Quanto aos honorários de sucumbência, também calculados à fl. 348, caso insista o patrono em sua execução, providencie, no prazo de quinze dias, petição com os dados constantes do artigo 534, do Código de Processo Civil, a saber: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e finalmente, especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal (PFN) pessoalmente, para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução dos honorários advocatícios. Intime-se a parte autora. NO silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0011626-69.1996.403.6100 (96.0011626-1) - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 421/427: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035982-60.1998.403.6100 (98.0035982-6) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 622 e verso - Indefiro. Não assiste razão à parte autora. Houve equívoco da Contadoria Judicial na elaboração do cálculo de fls. 543 referente à exequente Maria Helena Constante Silva. Na totalização do valor de R\$ 28.030,95, na Coluna Pinc. Cor/hon, diverso do que foi adotado para os demais exequentes, não houve dedução do montante relativo ao PSS, de R\$ 3.083,40; assim como, na coluna Juros o subtotal de R\$ 16.397,76 foi transposto para a linha total como R\$ 18.354,59, o que repercutiu no resultado apurado equivocadamente de R\$ 46.647,28, quando na verdade o correto, a exemplo das contas dos demais exequentes, é R\$ 41.345,31. Por se tratar de mero erro aritmético, este Juízo, na elaboração do ofício requisitório de fls. 611, procedeu de ofício à correção do valor, constando como valor a ser requisitado o montante acima, acrescido do valor relativo ao PSS de R\$ 3.083,40 e das custas rateadas de R\$ 3,45, perfazendo o total de R\$44.432,16, como constou no ofício expedido de fls. 611. Intime-se a parte autora quanto a presente decisão, inclusive para que esclareça, no prazo de dez dias, o requerimento de fls. 623/verso, considerando que já houve sentença de extinção sem julgamento do mérito quanto a coautora MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA, conforme fl. 177. Não havendo recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 609/615. Int.

0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 465/471 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012947-37.1999.403.6100 (1999.61.00.012947-9) - HYRON TADASHI TAKEUCHI SUGAL X MONICA DE CASSIA DINIZ ROSSETO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 638 - Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da resposta ao Ofício n.º 141/2015 (OFMAN 207/15), do 18º Cartório de Registro de Imóveis de fls. 603/620 (juntado em 02/09/2015), para retirada pela parte autora no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Fls. 626/633: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução. Indica como valor R\$ 1.651,41 quanto ao incontroverso, e garantiu o Juízo com o valor indicado pela parte autora (R\$ 5.509,15). A impugnada manifestou-se acerca da impugnação à fl. 637, concordando com o valor apresentado pela CEF. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 1.651,41, atualizado 10 de novembro de 2015. Fixo honorários advocatícios em favor da CEF no importe de 10% da diferença entre o valor pleiteado pelo exequente, e aquele fixado como correto na presente decisão, resultando em R\$ 385,27 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (guia de fl. 633) expeçam-se: a) alvará de levantamento ao patrono da parte autora (indicado à fl. 637) no valor de R\$ 1.651,41; e b) ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito remanescente. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 482/483 - Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Independente de intimação, a parte autora peticionou às fls. 521/522 informando o pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada na r. sentença de fls. 510/511 (R\$ 500,00 para cada um dos réus). Na folha 526, o INMETRO traz os dados para conversão em renda do depósito de fl. 243, e requer a conversão de metade do depósito de fl. 522 (honorários advocatícios). Considerando que o restante do depósito de fl. 522 trata de honorários advocatícios para a Autarquia Estadual (IPEM/SP), intímem-se os patronos do IPEM/SP para que providenciem, no prazo de dez dias, o código para conversão em renda. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios de conversão em renda: a) do depósito de fl. 243 com os dados indicados à fl. 526; b) metade da guia de fl. 522 no código informado na petição de fl. 525 (UG 110060/GESTÃO 0001/Código de Recolhimento 13905-0); e finalmente c) do restante da guia de fl. 522 em favor do IPEM/SP (dados fornecidos de acordo com o terceiro parágrafo). Efetuadas as conversões, intím-se novamente o IPEM/SP e vista pessoal ao INMETRO (PRF). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intím-se o IPEM/SP (via Diário Eletrônico).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. O autor foi intimado na decisão de fl. 642 para manifestar a concordância com o levantamento dos honorários advocatícios apenas no valor incontroverso de R\$ 4.852,98 apresentado pela União Federal às fls. 634/639, porém na petição de fls. 647/648 o autor não diz se concorda com o levantamento do valor apresentado. Isto posto, intím-se o autor para que diga, no prazo de 10 dias, se concorda com o levantamento apenas do valor incontroverso. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso do extrato de pagamento de fl. 627 em nome do patrono JARBAS ANDRADE MACHIONI. Quanto aos extratos de pagamentos de fls. 664/665, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0025292-79.2011.403.0000. Intím-se e, na concordância, expeça-se. No silêncio, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo.

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que os alvarás expedidos à fl. 364 não foram retirados em tempo hábil, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 195/5ª 2015 e 196/5ª 2015, arquivando-os em pasta própria. Após, intím-se o patrono da parte autora para que providencie, no prazo de quinze dias, substabelecimento original em que conste o nome do patrono indicado à fl. 393, visto que o substabelecimento de fl. 310 não traz número da OAB, e os de folhas 396 e 398 são cópias. Cumprida integralmente a determinação, expeçam-se novamente os alvarás dos extratos de pagamento de fls. 284, 328, e dos extratos de fls. 364 e 384, de acordo com os dados do patrono indicado à fl. 393. Com a juntada dos alvarás liquidados, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento das demais parcelas, bem como cumprimento da r. decisão de fl. 336, segundo parágrafo. Cancelem-se os alvarás de levantamento. Após, intím-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000442-19.1996.403.6100 (96.0000442-0) - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X HASAN DJAJARAHARDJA X HUSEIN DJAJARAHARDJA X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X NURSINAH NAFTALI X ISKANDAR DJAJARAHARDJA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASAN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUSEIN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUNAWAN DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NURSINAH NAFTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISKANDAR DJAJARAHARDJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452/455: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004969-25.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME

Considerando a certidão negativa de fl. 89, diligenciado no endereço indicado na inicial, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente N° 10749

PROCEDIMENTO COMUM

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/517 - Indefero. Não houve condenação da União Federal (PFN) em honorários advocatícios de sucumbência, e os honorários contratuais foram indeferidos conforme r. decisão de fl. 267. Quanto ao levantamento dos valores principais (fls. 243 e 264), a União Federal (PFN) peticiona informando requerimento de penhora no rosto dos autos (fls. 513/514). Diante do exposto, permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando análise do requerimento de penhora no rosto dos autos pelo Juízo Fiscal. Intimem-se as partes.

0015453-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015453-3) - ALMELINDO ZANUTTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026193-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026193-0) - GERALDO QUEIROZ RODRIGUES X MARIA MARTA JANETE BESERRA RODRIGUES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 713 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente apresente demonstrativo nos termos do Art. 534 do CPC. Com o cumprimento da determinação acima intime-se a União Federal (PFN), por carga, conforme art. 535, CPC. Intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA - ME X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA - ME X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3532/3533 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de quinze dias. Publique-se a r. decisão de fl. 3531. Intimem-se as partes. Fl. 3531 Fls. 3523; 3528 e 3530 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe, no prazo de quinze dias, o andamento das Execuções Fiscais contra os coautores JORGE WOLNEY ATALLA (fl. 3524); JORGE RUDNEY ATALLA (fl. 3525); JORGE EDNEY ATALLA (fl. 3526); JORGE SIDNEY ATALLA (fl. 3527) e ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (fl. 3529). Caso não mais persistam os débitos informados, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino dos depósitos para estes coautores. Intimem-se as partes.

0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILLI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/367 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a cota de fl. 352, segundo parágrafo. Após, cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, e venham os autos conclusos. Int.

0052856-23.1998.403.6100 (98.0052856-3) - AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/500 - Indefiro. O valor principal depositado (fl. 501) está comprometido com a anotação de penhora de fl. 430 (fls. 400/401), ratificada à fl. 461. Em 10 (dez) dias, contados do ofício protocolado, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio da parte interessada quanto ao parágrafo anterior, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se o ofício determinado na r. decisão de fl. 461, do extrato de fl. 501.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 432/433 - Indefiro. O cálculo reputado como válido (fl. 387) para o coautor MARCO ANTONIO DE SOUZA TERCEIRO foi o de fls. 380/381, atualizado até 04 de junho de 2013, cálculo esse que apontou como valor principal R\$ 28.688,38 e quanto ao PSS o valor de R\$ 3.155,71. Do teor do requisitório (fl. 404), a parte autora foi regularmente intimada nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme certidão de fl. 406, e não apresentou contrariedade. O requisitório foi transmitido à fl. 415, nos termos em que expedido na forma do primeiro parágrafo da presente decisão. O artigo 37, primeiro parágrafo, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determina que O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 10750

PROCEDIMENTO COMUM

0666332-36.1985.403.6100 (00.0666332-0) - MAURICIO HADDAD X HELOYSO MIGUEL CUNHA X JULIETA SAYON X ALBERTO SRUR X NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR X JOSE MARIA SIQUEIRA DE BARROS(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, e defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora providencie a juntada de procurações originais (com poderes especiais para receber e dar quitação), outorgadas pelos coautores MAURICIO HADDAD, HELOYSO MIGUEL CUNHA e JULIETA SAYON, em que constem inclusive seus respectivos números de CPFs. Cumpra-se.

0018630-75.1987.403.6100 (87.0018630-9) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ROMA JENSEN COMERCIO INDUSTRIA LTDA X SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LTDA(SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 435/451: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027863-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027863-3) - RENO JORGE DA SILVA X JOSE OLIVEIRA BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X BENONI ZARNONI MOTTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016058-38.2013.403.6100 - PEDRO ANTONIO POZELLI X NELSON GAZARINI X MARISA RODRIGUES DE MORAES X NEUSA MARIA SACCHETIN(SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 356/372: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 374, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750970-02.1985.403.6100 (00.0750970-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP193063 - RENATO CAMPOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a possibilidade de se efetuar a penhora por meio eletrônico na página da ARISP, torno sem efeito o despacho de fl. 1129 quanto à expedição de mandado e DETERMINO:a) providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora do imóvel indicado pela União à fl. 1128, com nomeação da sócia administradora MARLENE BRIZZI PROETTI (cf. documento de fl. 1107/1107-v) como fiel depositária; b) após, nos termos do artigo 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.c) então, intime-se pessoalmente a sócia administradora acerca de sua nomeação como depositária fiel;d) por fim, intime-se a sociedade empresarial executada, por meio de publicação no diário eletrônico da justiça, para que fique ciente da penhora e para que, nos termos do art. 475-J, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Recebo a petição de fls. 717/718 como renúncia à execução do valor principal pela forma do artigo 730, do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ N.º 01.006.486.0001-38). Após, expeça-se somente o requisitório quanto aos honorários advocatícios em nome do Escritório (fl. 713). Aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0023596-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023596-5) - ALDIVANIR PEREIRA GUEDES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALDIVANIR PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 651/653 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023965-93.2015.403.6100 - CONDOMINIO GREEN PARK(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI E SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI E SP337797 - GUILHERME GRIGOLLI CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDOMINIO GREEN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do princípio da menor onerosidade, a preferência do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e a proposta apresentada às fls. 211/212, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 245/247, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

Expediente N° 10751

PROCEDIMENTO COMUM

0694977-61.1991.403.6100 (91.0694977-0) - RICARDO TADEU PIRES DE GODOY(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 125/127, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0001889-47.1993.403.6100 (93.0001889-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X RUBENS MONTEIRO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP065994 - OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0010281-24.2003.403.6100 (2003.61.00.010281-9) - BARBARA SUMERA CARDOSO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 692/697 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.

0024716-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024716-0) - LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 211), a Caixa Econômica Federal providenciou o pagamento que entendia devido quanto a execução do julgado às fls. 213/218. A parte autora se insurgiu quanto ao depósito, alegando que a correção monetária quanto aos danos morais deveria incidir desde a data do arbitramento, qual seja a r. sentença de fls. 162/170 prolatada em 16 de setembro de 2008. Considerando a controvérsia quanto aos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 228/230). Intimados para manifestação quanto aos cálculos, a autora concordou à fl. 234, enquanto a CEF discorda do valor apontado pela Contadoria Judicial (fl. 235), alegando, em apertada síntese, equívoco da r. sentença de fls. 162/170 que gerou dubiedade na interpretação, subvertendo a lógica do serviço público judiciário, fundamentando assim seu inconformismo com a atualização monetária dos danos morais a partir do arbitramento. Razão não assiste à Caixa Econômica Federal. Preclusa a suposta dubiedade apontada pela CEF, que no momento oportuno não impetrou o recurso cabível para os esclarecimentos. Ainda que superado o óbice da preclusão, a Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula esta reportada no Manual de Cálculos da Justiça Federal), publicada em 19 de maio de 2008, determina que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Diante do exposto, reputo como válidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 228/230, elaborados de acordo com a r. sentença de fls. 162/170. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o depósito da diferença apurada. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, visto que não apresentou resistência ao cumprimento do julgado. Cumprida a determinação pela CEF, e em atenção ao disposto na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a parte autora já trouxe os dados de sua patrona (fl. 234). Assim, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas pela Caixa Econômica Federal, representadas pelas guias de fls. 223 e a que sobrevier quanto a diferença apontada pela Contadoria Judicial. Intime-se o procurador do autor para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0025620-23.2003.403.6100 (2003.61.00.025620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-27.2003.403.6100 (2003.61.00.025471-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PIETOSO S COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte Ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 716/718, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Sem prejuízo, observo que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.025471-1, trasladada para os presentes autos às fls. 529/534, determinou que decorrido o prazo legal fossem os autos desapensados e arquivados. Assim, uma vez que já ocorreu a certificação do trânsito em julgado naqueles autos e intimadas as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região nada foi requerido, desapensem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016288-85.2010.403.6100 - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHIESI E SP259659 - EDUARDO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 347/352, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012319-86.2015.403.6100 - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA X MONICA APARECIDA ORTEGA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS E SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 155/157, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Caso a parte ré não esteja representada por advogado constituído nos autos, proceda-se à intimação por meio de carta com aviso de recebimento. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4) - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 829/848: Indefiro, ao contrário da afirmação feita pela Caixa Econômica Federal, os autores não foram devidamente intimados. Intimem-se os coautores, na pessoa do seu advogado, para que efetuem os pagamentos do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 829/848, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006912-27.2000.403.6100 (2000.61.00.006912-8) - MARIA IMACULADA DOS SANTOS DA SILVA X ODECY DIVINO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECY DIVINO DA SILVA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 505, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0017483-71.2011.403.6100 - DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 103/105, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, bem como de penhora de bens. Caso a parte ré não esteja representada por advogado constituído nos autos, proceda-se à intimação por meio de carta com aviso de recebimento. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ROSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO

Fls. 208/verso: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY PIROUTEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIMMY PIROUTEK

Fl. 76 - Defiro. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 66/67), DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, proceda-se, conforme requerido, à consulta à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema INFOJUD, sobre a existência de bens em nome do executado. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos arquivados. Cumpra-se.

0016182-21.2013.403.6100 - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Diante da concordância da União Federal (PFN) à fl. 297, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada da quarta parcela dos honorários advocatícios, e nos dois meses subsequentes as últimas. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 10752

PROCEDIMENTO COMUM

0022346-22.2001.403.6100 (2001.61.00.022346-8) - ODAIR BORSARIN X RITA MARIA BORSARIN(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Diante do Acórdão de fls. 528/533, determino a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fls. 283/verso, quinto parágrafo (dados da conta para restituição dos valores). Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 283/verso. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009976-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUSCA VIDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação/intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se o necessário à citação/intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização do(s) citando(s)/intimando(s) nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

0012344-36.2014.403.6100 - DYNATECH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/139 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 364, caput e 2º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014975-50.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC (SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União que a submeta ao pagamento do IPI, quando destacado nas notas fiscais de compra de bens para integrarem o seu patrimônio (ativo fixo) ou para o uso e consumo nas atividades próprias vinculadas à educação e assistência social conforme consta de seu Estatuto. Alega ser entidade de assistência social e invoca como fundamento de direito a imunidade constitucional prevista pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Citada, a União apresentou contestação (fls. 59/71). A autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 74/212). Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (cf. fl. 217 e fl. 219). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da presente ação declaratória, verifica-se que a parte autora não indicou nenhuma relação jurídica concreta e determinada, cuja crise de incerteza acerca do conteúdo e contornos pretende ver afastada com a propositura da presente demanda. Pelo contrário, trata-se de pedido genérico e abstrato, na medida em que, ao se referir a eventuais, futuras e hipotéticas aquisições de produtos industrializados, o pedido da autora não indica elementos mínimos capazes de permitir a perfeita identificação sobre quais situações fáticas a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária deveria produzir efeitos. Neste ponto, ainda que se dissesse que os elementos indicados pela autora, quais sejam, produtos adquiridos para integrarem o seu patrimônio (ativo fixo) ou para uso e consumo nas atividades próprias destinadas à educação e assistência social, permitissem a exata identificação dos fatos geradores a que se referem - e, como anteriormente afirmado, isso não ocorre - o fato é que, ainda assim, seria necessário o exame caso a caso para se aferir se esses produtos adquiridos efetivamente se destinam a integrar o patrimônio fixo ou se são para o uso e consumo em atividades vinculadas à educação e a assistência social. Portanto, constata-se que o pedido da autora consiste, na realidade, na discussão em tese acerca da possibilidade, ou não, de a norma jurídica constante no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, lhe conceder a imunidade tributária em situações específicas, em outras palavras, nos termos em que formulado, o pedido visa pronunciamento jurisdicional que assevere, ainda que de forma indireta, que se hipoteticamente fossem adquiridos pela autora produtos industrializados, nessas ou naquelas circunstâncias, seria ilícito o lançamento do crédito tributário e devida a repetição do indébito. Destarte, falta na demanda ora em exame a existência de um real e concreto conflito de interesses entre as partes que demande a intervenção do Poder Judiciário. Sobre o tema, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal tem se orientado firmemente no sentido de que a ação declaratória deve versar sobre fatos

geradores determinados e não sobre eventos futuros, abstratamente deduzidos, ou sobre a aplicação da norma jurídica tributária em tese. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.779/99 E DECRETO Nº 4.492/02. IOF NA MODALIDADE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALCANCE. SITUAÇÃO CONCRETA E ATUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. 1. Anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99, apenas as operações de crédito realizadas por instituições financeiras estavam submetidas à exigência do recolhimento de IOF. Neste passo, a intenção do 2º do Decreto nº 2.219/97 foi discriminar, dentre estas operações, as que envolvessem crédito externo, atraindo a incidência do IOF na modalidade câmbio e evitando a bitributação que poderia resultar da conjugação dos incisos I e II do mesmo dispositivo. 2. Com a edição da Lei nº 9.779/99, o legislador estendeu a incidência do IOF às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, cuidando, ainda, em determinar expressamente que estas operações estariam submetidas às mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13). 3. Da mesma forma com que o Decreto nº 2.219/97 distinguiu as operações financeiras de crédito externo realizadas por instituições financeiras ? à época, as únicas sujeitas à exação ? para atrair a incidência do IOF na modalidade câmbio, o Decreto nº 4.494/02, atento às alterações decorrentes da Lei nº 9.779/99, também estabeleceu expressamente esta diferenciação no que se refere às operações desta natureza concretizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. 4. As operações de crédito externo entre pessoas jurídicas que foram efetivadas na regência da Lei nº 9.779/99 e anteriormente à publicação do Decreto nº 4.494/02 devem recolher IOF na modalidade câmbio ? por serem reguladas pelas mesmas normas aplicáveis às instituições financeiras, conforme o art. 13 da Lei nº 9.779/99. Trata-se de mero silogismo, que não ofende os princípios hermenêuticos do Direito Tributário. 5. A ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada. 6. No caso, porém, a recorrente viu-se na iminência de ser compelida a pagar o tributo em relação a contratos de mútuo anteriormente celebrados, de modo que o ajuizamento da ação declaratória teve como escopo afastar a exigibilidade quanto a essas avenças e evitar futuras cobranças fiscais desta mesma natureza. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial do contribuinte provido. (REsp 1041079/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 10/11/2008) - grifo nosso. Com efeito, a parte que por meio de ação declaratória busque discutir situações futuras e abstratas sem indicar uma relação jurídica concreta e determinada sobre a qual deve incidir o pronunciamento jurisdicional é carecedora de ação na medida em que lhe falta o interesse de agir. Neste diapasão, confirmam-se ainda os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, 3º, DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO QUE ABRANGE RELAÇÕES JURÍDICAS FUTURAS. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. INVIABILIDADE. 1. O art. 530 deve ser interpretado em harmonia com o art. 515, 3º, ambos do CPC (um modificado e o outro introduzido pela Lei 10.352/2001), para que seja admitida a apresentação de embargos infringentes em face de acórdão não unânime que, em sede de apelação, tenha reformado a sentença e analisado o mérito da causa, ainda que tal recurso tenha sido interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco). Precedentes citados: REsp 503.073/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 6.10.2003; REsp 832.370/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.8.2007. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento da utilização da ação declaratória quando versar sobre situação hipotética ou futura, contendo pedido genérico e abstrato, sem a delimitação de uma relação jurídica concreta, ou seja, a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada (REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008). 3. Recurso especial não provido. (REsp 870.445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - RELAÇÃO JURÍDICA CONCRETA - CONDIÇÃO - ART. 4º, CPC - SENTENÇA CERTA - ART. 460, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES - SITUAÇÃO ABSTRATA - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI, CPC - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A ação declaratória, segundo o comando expresso no art. 4º, do Código de Processo Civil, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, a qual deve envolver fato e situação concreta, narrada no pedido, com todas as suas especificações, de modo a possibilitar que a sentença seja certa, não podendo amparar pretensão genérica de declaração em abstrato e difusa, à ninguém de relação jurídica direta e concreta. (art. 460, parágrafo primeiro, CPC). (AC 2001.38.00.022488-1 / MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, TRF1, DJF 12/03/2010, P.417). 2. Revela-se configurada na hipótese a ausência de interesse jurídico, tendo em vista que inexistente um conflito de interesses entre as partes propriamente dito, o qual justifique a intervenção judicial para prestar o seu ofício jurisdicional, ou seja, para por fim ao conflito e, não, emitir um parecer sobre situação genérica, que definitivamente não é função do Judiciário. (AC 2001.38.00.022488-1 / MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, TRF1, DJF 12/03/2010, P.417). 3. Correta a sentença que entendeu pela extinção do feito, sem exame do mérito, em razão de serem as autoras carecedoras do direito de agir (art. 267, VI, do CPC), em razão da não demonstração de um fato concreto, que pudesse conduzir à conclusão pela inexistência ou existência de determinada relação jurídica entre as partes. 4. O Judiciário não é Órgão de consulta, mas Órgão Jurisdicional para solução de conflitos, que tem como premissa a existência de um fato concreto, que envolva situação de conflito entre partes, de maneira que justifique a propositura da ação ordinária declaratória (AC 2001.38.00.022488-1 / MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, TRF1, DJF 12/03/2010, P.417). 5. Apelação das autoras a que se nega provimento. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 3820 MG 1999.38.00.003820-3, Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, Data de Julgamento: 29/10/2012, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.457 de 07/11/2012) Pelas razões expostas e considerando o princípio da não surpresa (art. 10, do Novo Código de Processo Civil), determino a baixa em diligência dos autos para que as partes se pronunciem sobre a

ausência de interesse de agir. Em seguida, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0023466-46.2014.403.6100 - A.OZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, via mandado, para que forneça no prazo de trinta dias cópia do contrato firmado com a parte autora (AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - CNPJ N.º 06.091.221.0001-07), bem como extratos da conta corrente n.º 00300036506-3 (Agência n.º 0252), preferencialmente em mídia digital. Cumprida integralmente a determinação, intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos.

0076151-09.2014.403.6301 - GILMAR DA SILVA LIMA X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Saneador 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, interposta por GILMAR DA SILVA LIMA e JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal. 2. A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 43/44, e foi determinado que a CEF providenciasse a juntada de todos os documentos relativos a alienação fiduciária do veículo Toyota Hilux CD 4 x 4 SRV, placas DWT - 6495, com todos os documentos do negócio. 3. Em contestação às fls. 69/75, a CEF alega manifesta improcedência da ação, ausência de obrigação da CEF em indenizar e não caracterização do dano moral alegado, e juntou os documentos de fls. 175/214, alegando que o veículo mencionado no parágrafo anterior foi oferecido como garantia ao empréstimo requerido por FLEXPAR COMERCIAL DE BORRACHA LTDA. 4. Instada para que trouxesse os documentos relativos ao contrato de financiamento, a CEF quedou-se inerte (fl. 308). 5. Diante do exposto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, preferencialmente em mídia digital, todos os documentos que fazem parte do procedimento relativo ao contrato de financiamento n.º 734.2855.003.00001306-3, especialmente da comprovação da indicação do bem objeto dos autos como garantia da dívida. Atente a ré que caberá a ela o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos, inclusive para análise da pertinência (ou não) da prova testemunhal para comprovação de fato negativo (não assinatura do contrato), fato este alegado pela parte ré. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0001455-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DE ASSIS LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 10 dias, a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo de Taboão da Serra-SP, conforme determinado na decisão de fl. 27, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 485, III, do CPC.

0001866-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE DA SILVA MENDONCA OTICA - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, ante a devolução da Carta Precatória por falta de recolhimento da taxa de distribuição na Justiça Estadual. Após, venham os autos conclusos.

0011975-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON APARECIDO DE MORAES

Defiro o prazo de 10 dias para que o réu apresente o instrumento de procuração. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se tem interesse em audiência de conciliação. Havendo interesse, providencie a Secretaria ao agendamento da audiência junto à Central de Conciliação (CECON). Intime-se.

0014466-85.2015.403.6100 - JULIANO SALOMAO MALHEIROS DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014814-06.2015.403.6100 - JOANA MARIA VAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016825-08.2015.403.6100 - ARMANDO ZEFERINO CORREIA PINTO CABRAL X SIMONE ROZANELLI CABRAL(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017822-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DA SILVA 91819733572

Fls. 93/94 - Dê-se vistas das certidões negativas a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0021470-76.2015.403.6100 - NATALIA DE MENEZES SQUINZARI X RICARDO NOVAIS SQUINZARI(SP262292 - RENATA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023094-63.2015.403.6100 - EDIFICIO ICARAI(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023320-68.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000797-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO CORREIA DE CARVALHO

Fls. 20/21 - Dê-se vista da certidão negativa do mandado a CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002934-80.2016.403.6100 - AUTOMATOS LOCACAO DE MAQUINAS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE E SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora das manifestação da Ré às fls. 229/231 e 232. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0005872-48.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

A Autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas administrativas impostas à Autora nos processos punitivos:a) 2015/6029 (Auto de Infração nº 2980/2015);b) 2015/6077 (Auto de Infração nº 3027/2015);c) 2015/7119 (Auto de Infração nº 4215/2015);d) 2015/4120 (Auto de Infração nº 4216/2015);e) 2015/7121 (Auto de Infração nº 4217/2015);f) 2015/7122 (Auto de Infração nº 4218/2015).A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico.Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos.Em que pese, a autora ter mencionado que efetivou o depósito judicial, não constam nos autos sua comprovação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente o comprovante do depósito judicial ou efetue o depósito judicial no valor atualizado do crédito tributário, se assim o desejar.No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (AGU) a qual, sem prejuízo da apresentação de Contestação, deverá verificar a integralidade dos valores dos depósitos judiciais e: a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional; b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo depósito), a fim de que a Autora possa complementar o depósito efetivado. No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006364-40.2016.403.6100 - GUIOMAR ARAUJO ROMAO(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art.98. Anote-se.Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que justifique ou adeque o valor da causa, ante a discrepância entre o valor do pedido e o valor dado à causa (fls.09/10), sob pena de indeferimento (Art. 321, do CPC).Cumprida a determinação supra, remeta-se ao SEDI, eletronicamente, para alteração do valor da causa, se necessário. Permanecendo a competência da Justiça Federal, cite-se a Caixa Econômica Federal. Do contrário, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.Intime-se.

0006946-40.2016.403.6100 - FRANCISCO RAMIREZ JUNIOR X ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, tão somente a coautora ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ. Anote-se.Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do Art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento (Art. 321, do CPC).No mesmo prazo, determino que o coautor FRANCISCO RAMIREZ JÚNIOR apresente declaração de pobreza ou providencie o recolhimento das custas iniciais, também, sob pena de indeferimento da petição inicial.Não havendo interesse da parte autora em audiência de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, nos termos do Art. 335, III CPC. Do contrário, voltem os autos conclusos para designação da audiência.Publique-se. Intime-se.

0006995-81.2016.403.6100 - PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que traga aos autos a via original dos documentos apresentados em cópia simples, sob pena de indeferimento (Art. 321, do CPC):1) Procuração particular (fl.17);2) Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 37);Cumprida as determinações acima, tendo em vista a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Art. 334,4º,II. Cite-se a União Federal (PFN), para apresentar resposta, nos termos do Art. 335, CPC.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 10753

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-67.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 464/465 - Indefiro.O réu foi devidamente intimado da sentença e da decisão de fl. 445, sendo desnecessária a expedição de ofício para este fim.Intime-se, após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0013162-22.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0010154-03.2014.403.6100 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0015292-48.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 246/247 - Indeferido. O réu foi devidamente intimado da sentença e da decisão de fl. 225, sendo desnecessária a expedição de ofício para este fim. Intime-se, após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

0018064-81.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0010881-25.2015.403.6100 - SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0011616-58.2015.403.6100 - LEONARDO MAGALHAES FRANCA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES E SP359437 - GLORIA TIZUKO MASUYAMA RODRIGUES E SP346998 - JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente N° 10757

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004275-83.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Considerando que o Ministério Público Federal atua neste processo como fiscal da ordem jurídica, e não como parte, fica o mesmo dispensado de apresentar a justificativa determinada no termo de fls. 680. Remetam-se, pois, os autos com vista ao MPF apenas para apresentar alegações finais e para manifestar-se sobre o pedido de substituição dos bens bloqueados por caução, formulado nas petições de fls. 586/587 e 632/635, conforme determinado naquela audiência. Após, publique-se esta decisão para que a ré tenha ciência de seu teor e também do teor do ofício de fls. 811/816, do DETRAN, informando que os veículos bloqueados já se encontram liberados para licenciamento. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5428

MANDADO DE SEGURANCA

0010304-13.2016.403.6100 - THAIS BARBOUR(SP156695 - THAIS BARBOUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO PAULO - LIBERDADE

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.c) Não se apreciará o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte impetrante efetuou o pagamento das custas às folhas 26/27.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7617

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004305-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-47.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA GEORGETE DE FARIA LUIZ(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal em que suscita a incompetência absoluta desta Vara Federal e a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para conhecimento da medida cautelar de sustação de protesto nº 0003072-47.2016.403.6100, em virtude do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Instado a se manifestar o excepto quedou-se inerte conforme certidão de fls. 10.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.De fato, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte requerente pode demandar no Juizado Especial Federal, por ser pessoa física.Nos termos da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as ações de cancelamento de protesto de CDA que possuam como valor de causa quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência do Juizado Federal Cível, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (g.n).(CC 00097472720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015).Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela União Federal a fls. 870/872. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, bem como do despacho de fls. 869.Int.

0012076-31.2004.403.6100 (2004.61.00.012076-0) - EDI DE MELLO CAMARGO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante a fls. 362. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, dê-se ciência à União Federal da informação de fls. 359 e, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0015910-61.2012.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 302: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 299: Vistos em inspeção. Fls. 291/298: Diante do débito informado pela União Federal, proceda a Secretaria a retificação da minuta elaborada a fls. 288, para que o valor seja colocado à disposição do Juízo. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011362-22.2014.403.6100 - ENZO GAUDINO MENDES(SP119360 - EVALDO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X IVAN LUCAS ARANTES X FREDERICO DE OLIVEIRA SIMOES

Fls. 249/253: Dê-se ciência à parte Impetrante. Após, cumpra-se o determinado a fls. 238, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012182-07.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014612-29.2015.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/266: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018697-58.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado inicialmente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, em que requer a impetrante seja reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre gastos com serviços aduaneiros incorridos em função de importação de bens, tais como os desembolsos financeiros para a comissária de despacho aduaneiro, armazenagem, seguro, movimentação de carga em recinto alfândegário, agentes de cargas, frete entre o porto/aeroporto até o estabelecimento, taxas portuárias, marinha mercante, expediente e capatazia. Informa que é pessoa jurídica tributada pelo lucro real e, na qualidade de importadora, em cada operação que realiza é obrigada a arcar com as despesas acima mencionadas, sem as quais não consegue concluir as importações que realiza. Alega que, no entanto, se vê impedida de aproveitar créditos de PIS e COFINS em relação a estes gastos comumente realizados com os serviços aduaneiros essenciais ao desembaraço das mercadorias, o que entende indevido, pois nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, as pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não cumulativa de PIS e COFINS poderão descontar créditos em relação às importações sujeitas ao pagamento das referidas contribuições de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Argumenta que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, juntamente com o disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, que tratam de elencar créditos decorrentes dos custos e despesas (insumos) da atividade desenvolvida pela empresa, motivo pelo qual, os encargos aduaneiros elencados também gerariam créditos para fins de apuração de PIS e COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 15/38). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 44). Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 50). Informações prestadas pela Delegada do DERAT a fls. 52/56-verso, mediante as quais suscita ilegitimidade passiva. Alega não deter competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas pelos contribuintes. A fls. 57 foi determinado o aditamento da inicial, indicando-se o legitimado passivo da presente ação e a impetrante indicou o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 58/60). A fls. 61/61-verso foi indeferida a liminar pleiteada e determinada a retificação do polo passivo da presente ação, bem como a inclusão da União Federal. Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo também suscitou ilegitimidade passiva (fls. 75/79). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 82/84, pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil. Embora se discuta na presente ação o direito ao aproveitamento de crédito de PIS e COFINS em relação aos gastos com serviços aduaneiros nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tais contratações e as despesas efetivadas pelo contribuinte relacionam-se ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, em função de importação, motivo pelo qual também podem ser controladas pela Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil, órgão pertencente à estrutura, da qual também faz parte a DERAT - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, já excluída do polo passivo da presente ação quando do aditamento da petição inicial promovido a fls. 58/60. Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Sendo assim, as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva, tampouco podem representar óbices ao acesso do contribuinte interessado ao controle jurisdicional das questões tributárias. Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante em suas alegações. Nem mesmo a sugerida interpretação sistemática do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, o que se faria em conjunto com as disposições da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, garantiria o direito ao creditamento pleiteado por meio desta ação. As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, as quais dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança das contribuições para o PIS e COFINS, de fato, preveem em seus respectivos artigos 3º, inciso II, a possibilidade de descontos de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Os gastos com os serviços aduaneiros suportados pela impetrante, importadora de produtos diversos, embora necessários ao desenvolvimento de suas atividades, não se enquadram no conceito de insumo, já que este deve ser efetivamente aplicado ou consumido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, conforme dispõem as leis afetas ao tema. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALORES. CONTRATAÇÃO DE ARMAZENAGEM, ESCRITÓRIO DE DESPACHO ADUANEIRO E FRETE. CARACTERIZAÇÃO. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DAS LEIS 10.833/03 E N.º 10.637/02. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que a recorrente, atuante no ramo de importação de bens diversos, pretende a dedução das quantias pagas com contratação de armazenagem, escritório de despacho aduaneiro e frete, a título de insumos incluídos nos custos de aquisição das mercadorias que importa, na base de cálculo dos valores devidos a título de PIS e COFINS. 2. A lei prevê exclusões e deduções de determinados valores, para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme consta no parágrafo 3º, do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de modo que o pleito da recorrente não tem amparo legal, pois da análise dos referidos dispositivos legais, constata-se que a lei permite o aproveitamento do crédito relativo ao PIS e à COFINS apenas em duas hipóteses, quais sejam, (a) em caso de bens adquiridos para revenda; e (b) de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. Como a recorrente nem presta serviços, nem importa insumos para a prestação de serviços ou fabricação de bens, não há direito ao creditamento, devido à inexistência de suporte legal. 4. Os valores pagos em decorrência da contratação de armazenagem, escritório de despacho aduaneiro e frete representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto, de modo que a norma em questão deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, de forma restritiva, não sendo cabível a interpretação analógica e extensiva pleiteada pela apelante (AC 00044899320104058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/06/2011 - Página: 462.). 5. Apelação improvida. (TRF5. Processo AC 00069912520124058300. AC - Apelação Cível - 544294 Relator(a) Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 02/08/2012) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas pelo impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.**

Fls. 224/237: O objeto do presente mandado de segurança é a análise dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. A fls. 165 e seguintes, a União Federal comprova o cumprimento da decisão liminar, que determinou a conclusão dos referidos pedidos no prazo de 10 (dez) dias, proferindo os respectivos despachos decisórios. O inconformismo do impetrante quanto ao decidido pela autoridade impetrada deve ser exposto mediante apresentação de manifestação de inconformidade, conforme salientado nas decisões ora questionadas. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004541-31.2016.403.6100 - TCP DIVISAO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (artigo 290, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Int.

0007579-51.2016.403.6100 - MONICK BARRIGA OLIVEIRA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 24, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008008-18.2016.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante a fls. 95, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Ao Sedi para inclusão da União Federal no polo passivo, tal como requerido a fls. 93. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0009854-70.2016.403.6100 - TRICIA FERVENCA BRAGA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X PRESIDENTE 6 TURMA VOGAIS JUNTA COMERCIAL ESTADO SAO PAULO JUCESP

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/09, retomando, após, à conclusão. Intime-se.

0009959-47.2016.403.6100 - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE(SP185576 - ADRIANO MELO E SP361286 - RENATA DE SOUZA VICTORELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA E EDUCATIVA SANTO ANDRÉ contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, em que pretende a impetrante seja determinado a imediata emissão de certidão negativa de débitos. Aduz estar seu pleito amparado em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011805-75.2011.403.6100, no qual obteve decisão favorável reconhecendo seu direito à imunidade tributária prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em relação à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), bem como para que fosse anulada a inscrição na dívida ativa nº 80.7.11.017234-34, cancelando-se o respectivo crédito tributário. Relata que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrada, bem como ao reexame necessário, razão pela qual interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido. Inconformado, interpôs Agravo nos próprios autos do RE com a finalidade de destrancá-lo, a fim de que fosse apreciado pelo Colendo STJ. Informa que apesar de ter sido dado provimento ao referido agravo para restabelecer a sentença de 1º grau, ao requerer administrativamente a CND, foi surpreendida com a decisão do Procurador da Fazenda Nacional, que indeferiu o pedido de suspensão/extinção em relação à inscrição 80 7 11 017234-34, alegando que da documentação apresentada pelo interessado não era possível concluir que o objeto da ação diz respeito aos débitos inscritos em Dívida Ativa e que, da decisão que restabeleceu a sentença de primeiro grau, a Fazenda Pública foi intimada, mas ainda não se manifestou acerca da concordância ou irrisignação mediante recurso, concluindo que tal decisão judicial não é, por ora, definitiva. Por esta razão, não lhe restou outra alternativa, senão socorrer-se do presente remédio constitucional. Juntou procuração e documentos (fls. 15/50). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 52/54 em face da divergência de objeto, com a ressalva de uma posterior análise acerca de eventual prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 0011805-75.2011.403.6100. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o Colendo Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011805-75.2011.403.6100, no qual havia sido concedida a segurança reconhecendo o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao PIS inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.11.017234-34. De todo o exposto se infere a existência do *funus boni juris*. O *periculum in mora* decorre do fato de a Impetrante não poder exercitar regularmente suas atividades sem a obtenção do documento ora almejado. Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que expeça a certidão negativa de débitos, desde que o único óbice seja a inscrição supracitada. Considerando que a cópia da ata da assembleia geral juntada a fls. 27 trata da eleição da Diretoria apenas para o triênio 2009/2012, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de documento que identifique e comprove os poderes de representação do subscritor da procuração de fls. 15, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009990-67.2016.403.6100 - FIRST S/A(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 75, eis que pela sua leitura constata-se a divergência de objetos. Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à formação da contrafé destinada à intimação do representante judicial da autoridade impetrada, bem como regularize sua representação processual, esclarecendo quem é o subscritor da procuração de fls. 23, atendendo, ainda, ao previsto na cláusula 8º c/c a cláusula 11, f da Ata da Assembleia acostada da fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, no mesmo prazo, acostar aos autos o original da guia de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Intime-se.

0010064-24.2016.403.6100 - ANA CLARA SIQUEIRA NEVES CAGNIN(SP354602 - LOUISE SIQUEIRA CUBA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado o pagamento da última parcela do seguro desemprego, bem como seja afastada a cobrança das parcelas recebidas, que estão sendo cobradas indevidamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento. Juntou procuração e documentos (fls. 08/50). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso) (CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0657823-09.1991.403.6100 (91.0657823-3) - CIA/ ULTRAGAZ S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000884-18.2015.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME (SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 293: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-39.2012.403.6100 - CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. X DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X VERA LUCIA DE ALMEIDA LIMA X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA LIMA E LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 713/715. Anote-se. Diante dos dados fornecidos a fls. 714, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transferência do montante de R\$ 26.331,69 em 12.03.2014 (fls. 584) à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri - SP, vinculado aos autos do processo nº 0011284-56.2015.403.6144. Efetivada a transferência dê-se ciência à União Federal (PFN) e, por fim, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Após, aguarde-se em Secretaria sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0013692-61.2011.403.0000. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7620

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-29.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que admita a apresentação de Apólice de Seguro Garantia a ser ofertada, em prazo fixado pelo Juízo, como garantia das pendências decorrentes do Processo Administrativo nº 13807.012178/00-51, de modo a assegurar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal. Juntou procuração e documentos de fls. 11/137. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo constante a fls. 139/153, ante a aparente divergência de objetos. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, presentes os requisitos necessários à sua concessão. A Lei 13.043 de 13/11/2014 modificou a redação do artigo supracitado, passando a expressamente prever, em seu inciso II, a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, o que evidencia a probabilidade do direito. O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13807.012178/00-51, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação. Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis. Intime-se.

0010079-90.2016.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito judicial do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se e intime-se a ANS para as providências cabíveis, devendo o mandado ser instruído com cópia da guia de depósito. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança da mesma, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020217-92.2011.403.6100 - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Em atenção ao calendário de Hastas Públicas Unificadas desta Justiça Federal, reconsidero o despacho de fls. 243, para incluir o presente feito nas Hastas 169ª, 174ª e 179ª, que ocorrerão nas seguintes datas: 169ª Hasta: 29/08/2016, às 11h para a primeira praça e 12/09/2016, às 11h para a segunda praça. 174ª Hasta: 09/11/2016, às 11h para a primeira praça e 23/11/2016, às 11h para a segunda praça. 179ª Hasta: 03/04/2017, às 11h para a primeira praça e 17/04/2016, às 11h para a segunda praça. Os leilões ocorrerão nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais-SP. Intimem-se as partes.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8562

DESAPROPRIACAO

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X BECKER SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

Fl. 556: indefiro o pedido formulado pela ré PUTIM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. ME. Não cabe a carga dos autos fora de Secretaria. O prazo para cumprimento da decisão de fl. 554 é comum. Incide o 2º do artigo 107 do novo CPC: Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. Publique-se.

MONITORIA

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.630,94 (quatorze mil seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), em 09.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3271.160.0000112-18. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada com hora certa, a ré não opôs embargos ao mandado inicial. Nomeada curadora especial da ré a Defensoria Pública da União, este veiculou embargos por negativa geral. É o relatório. Fundamento e decido. A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Feito esse registro, cabe saber se os fatos afirmados na petição inicial estão comprovados. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada. A autora exibiu o contrato. O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito destinado a ela para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.630,94 (quatorze mil seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), em 09.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0018330-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.Publique-se.

0008260-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

0008274-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO AGNELO DA ROCHA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

0008396-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

0008548-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO VENTURA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

0008555-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

0008557-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

0009957-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA.

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022001-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100) RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Desentranhe a Secretaria a petição e documentos de fls. 218/226 encaminhando-as, por ofício do Diretor de Secretaria, ao Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para as providências que entender cabíveis, pois a peça se refere, segundo o profissional da advocacia, aos autos nº 0018856-69.2013.403.6100, em trâmite naquele juízo. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0026611-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018189-15.2015.403.6100) FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 Conforme certificado nos autos, a publicação da sentença em que extinto o processo sem resolução do mérito foi realizada validamente em nome da advogada Rosana de Fátima Zanirato. Este era o nome que constava do sistema processual informatizado da Justiça Federal, alimentado pelo banco de dados da própria OAB. O nome Rosana de Fátima Zanirato Godoy não constava do sistema processual da Justiça Federal. Quando do registro do nome Rosana de Fátima Zanirato na oposição dos embargos provavelmente ela não havia corrigido o nome na OAB. Quando do ajuizamento dos embargos o sistema processual tomou de empréstimo do banco de dados da OAB o nome Rosana de Fátima Zanirato. 2. De qualquer modo, a parte demonstrou que teve ciência da determinação de regularização da representação processual e apresentação de cópia dos autos da execução em 10 dias e mesmo assim não cumpriu tais determinações no prazo de 10 dias, de modo que descabe a devolução do prazo, pois subsistem os motivos que determinaram a extinção do processo sem exame do mérito. 3. Cadastre a Secretaria o nome Rosana de Fátima Zanirato Godoy para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição, para que faça constar o nome correto da advogada no sistema processual: Rosana de Fátima Zanirato Godoy. 5. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0006508-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a certidão de fl. 50 fica a embargante intimada para regularizar a inicial, a fim de apresentar cópia legível dos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023548-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) STELLA MARNEY NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos de declaração opostos em face da sentença pela embargante, que pede o provimento dos presentes embargos, para que, supridas as omissões acima apontadas, a sentença seja devidamente integrada, viabilizando a devolução de toda a matéria de mérito no recurso de apelação que será interposto. Afirma que houve omissão na sentença quanto a três questões: não participação da embargante na escritura, não registro da penhora após 37 anos e não renovação da hipoteca após 30 anos. A embargada respondeu aos embargos. Requer sejam desprovidos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeira questão: ausência de participação da embargante na lavratura da escritura de compra e venda. Essa questão foi resolvida na sentença. O fato é irrelevante. Conforme consta da sentença, a hipoteca era pública, não apenas para a embargante, como também para seu falecido ex-cônjuge, desde 09.12.1974. A hipoteca estava registrada na anterior transcrição nº 87.510 do imóvel, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, registro esse sob nº 29.165, em 09.12.1974. Extinto o regime de transcrição imobiliária, antes de fazer o primeiro registro (da transmissão para o ex-cônjuge da embargante) na abertura da matrícula o 1º Cartório de Registro de Imóveis averbou a hipoteca existente na transcrição anterior, nos termos dos acima transcritos 228 e 230 da Lei nº 6.015/1973. O imóvel de matrícula nº 29.658, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tinha transcrição anterior sob nº 87.510. A hipoteca foi inscrita nessa transcrição, sob nº 29.165, em 09.12.1974, nos termos de escritura pública de 20.10.1974. Ante a anterior transcrição nº 87.510, relativa ao mesmo imóvel, a matrícula nº 29.658, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, desse imóvel, foi aberta em 17 de outubro de 1980 por força do artigo 228 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973): A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Isso porque em 17 de outubro de 2010 foi realizado o primeiro registro relativo ao imóvel (que, como visto, era objeto de transcrição), no regime anterior ao da Lei nº 6.015/1973, qual seja, o registro da escritura pública em que Didier Marcel Chau e Yvette Luce Chau transmitiram a propriedade, por venda, a Raymond Faure, casado com Stella Marney Nunes Faure. Do mesmo modo, a hipoteca, registrada desde 09.12.1974 na transcrição nº 87.510, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi averbada antes do registro dessa transmissão de propriedade, por força do artigo 230 da Lei nº 6.015/1973: Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975). Segunda questão: a penhora não foi registrada na matrícula do imóvel. A questão foi resolvida na sentença. Nela afirmo que a hipoteca é direito real (artigo 1.225, IC, do Código Civil). Nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação (Código Civil, artigo 1.419). O credor hipotecário tem o direito de executar a coisa hipotecada contra qualquer um que a possua (Código Civil, artigo 1422). A ausência de registro da penhora, tratando-se de imóvel hipotecado, é irrelevante. O que importa é que a hipoteca estava registrada na matrícula do imóvel, o que produz efeitos erga omnes. A finalidade da averbação da penhora na matrícula do imóvel é dar conhecimento da construção sobre o bem a terceiros e, em eventual alienação do imóvel, caracterizar a fraude à execução, que fica presumida, de modo absoluto, desde que existente a averbação da penhora. Ocorre que a hipoteca registrada na matrícula do imóvel já produz efeitos erga omnes. O adquirente do imóvel hipotecado tem conhecimento da hipoteca, direito real (artigo 1.225, IC, do Código Civil). Nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação (Código Civil, artigo 1.419). O credor hipotecário tem o direito de executar a coisa hipotecada contra qualquer um que a possua (Código Civil, artigo 1422). Assim, se em eventual execução hipotecária em que formalizada a penhora do imóvel hipotecado não se a averba a hipoteca, o adquirente do imóvel penhorado não poderá afirmar desconhecimento da hipoteca nem livrar-se dos efeitos erga omnes desta apenas porque não se formalizou a averbação da penhora. O simples registro da hipoteca já produz, por força de lei, o direito de o credor hipotecário executar a coisa hipotecada contra qualquer um que a possua (Código Civil, artigo 1422). Cabe ainda um acréscimo acerca desta segunda questão. A pergunta que se faz é a seguinte: qual é o sentido da proposição veiculada pela embargante, na petição inicial dos embargos, de que a a penhora, que remonta há quase 37 anos (...) nunca foi levada a registro pela embargada? Segundo a embargante, a veracidade dessa proposição implicaria potencializar a mansuetude e pacificidade da posse a embargante, para efeito da usucapião. Contudo, conforme assinalado na sentença, mesmo se reconhecida a usucapião pela Justiça Estadual, não teria o condão de desconstituir hipoteca constituída muito antes da aquisição do domínio, como ocorre na espécie. Se é certo que a sentença que declara a usucapião é declaratória e caracteriza forma originária de aquisição da propriedade, tal aquisição produz efeitos ex tunc, apenas a partir do início da posse pelo usucapiente. Não produz o efeito de desconstituir hipoteca constituída pelo anterior proprietário, antes do início da posse pelo usucapiente. A hipoteca constituída pelo anterior proprietário, quando ainda ostentava tal qualidade, não é desconstituída. Somente a hipoteca constituída a partir do início da posse pelo usucapiente. Terceira questão: o disposto no artigo 1.485 do vigente Código Civil não se aplica ao caso. A hipoteca foi constituída antes do novo Código Civil, que não pode retroagir para prejudicar ato jurídico perfeito, por força da norma extraível do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil. A questão é disciplinada pelo artigo 817 do Código Civil revogado, na redação dada pela Lei nº 5.652/1970, vigente na época em que lavrada a escritura pública constitutiva da hipoteca. Esse dispositivo, cujo texto é semelhante ao do artigo 1.485 do Código Civil em vigor, dispõe o seguinte: Art. 817. Mediante simples averbação requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos, da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por nova inscrição; e, neste caso lhe será mantida a procedência, que então lhe competir. (Redação dada pela Lei nº 5.652, de 1970). Não houve preempção da hipoteca. Constituída a hipoteca em 1974, o que importa é ter sido ajuizada a execução hipotecária em 1978, quando ainda subsistia o contrato de hipoteca. A demora na resolução do processo de execução hipotecária não produz o efeito de extinguir a hipoteca por preempção. Caso contrário se teria que admitir que há um prazo para o encerramento do processo judicial de execução da hipoteca, ainda que ajuizada antes de consumada a preempção. O credor hipotecário seria prejudicado pelo decurso de um prazo sobre o qual não tem nenhum controle e está sujeito ao tempo de funcionamento da justiça. A afastar a preempção incide a mesma solução extraível da interpretação resumida no enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Proceda a Secretaria ao traslado deste julgamento para os autos principais. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 6 de maio de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Fls. 859/862: noticiado o óbito do procurador da parte executada por ela própria, que demonstrou pleno conhecimento do Código de Processo Civil, não é o caso de suspender a realização das hastas públicas do imóvel, na 163ª Hasta Pública Unificada, nos dias 30.5.2016, às 11 horas (1º leilão), e 13.06.2016, às 11:00 horas (2º leilão). O período de suspensão do processo pelo prazo legal de 15 dias deve ser contado a partir desta data, em que a parte executada manifestou conhecimento de que deve constituir novo procurador. Tal período de suspensão terminará antes do primeiro leilão. Não é o caso sequer de intimar a parte executada para constituir novo procurador. Ela já demonstrou ter conhecimento que deve constituir novo procurador. O prazo legal para constituir procurador é de 15 dias, contado a partir de 05.05.2016. Se não constituído procurador em 15 dias, o processo prosseguirá normalmente, ficando automaticamente levantada a suspensão contada a partir de 05.05.2016 por 15 dias, com a realização dos leilões, dispensada a intimação da parte para constituir novo procurador, uma vez que ela própria informou que tem conhecimento do óbito deste. 2. Não conheço do pedido de designação de audiência de conciliação. O processo tramita desde 1990. A parte teve tempo suficiente para celebrar transação. Poderá fazê-lo diretamente na agência na ré. Mas não cabe suspender leilão com base na mera expectativa de que poderá haver transação. Tal comportamento, se admitido, seria premiar a protelação, largamente utilizada pela parte executada nesta demanda, que tramita há 16 anos. Publique-se.

0018878-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fls. 95/96), decreto a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 2. Homologo a desistência do prazo recursal. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente. 4. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado a restituição da carta precatória de citação, independentemente de cumprimento, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação. 5. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0024739-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELAINE ARAUJO SANTOS

1. A parte exequente requer a suspensão do processo e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela parte executada. 2. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, o processo retomará seu curso. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fundo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta. 3. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

0002405-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fl. 64: arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

0005827-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X STILLO IMOVEIS LTDA. - ME

1. A parte exequente requer a suspensão do processo e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela parte executada. 2. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, o processo retomará seu curso. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fundo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado de citação expedido na fl. 42, independentemente de cumprimento. 4. Com a juntada aos autos do mandado acima indicado, remeta a Secretaria aos autos ao arquivo. Publique-se.

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

1. Julgo improcedentes as impugnações à penhora. Não são impenhoráveis os valores em dinheiro de titularidade da pessoa jurídica ASM COMÉRCIO DE APARAS - LTDA - ME. Ela afirma tratar-se de valores destinados ao pagamento de salários de empregados e à continuidade de atividades empresariais. Nenhuma dessas situações atrai qualquer hipótese de impenhorabilidade descrita no artigo 649 do Código de Processo Civil revogado, sob cuja vigência a penhora foi efetivada, quer no artigo 833 do novo CPC. Os valores destinados aos salários dos empregados não ostentam natureza salarial enquanto não creditados nas contas dos trabalhadores. Já os valores de titularidade da pessoa jurídica, destinados à execução do objeto social, não são impenhoráveis. Qualquer valor em dinheiro de titularidade da pessoa jurídica é penhorável, não importa a finalidade a que se destina, salvo recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei e créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra, nos termos dos incisos IX, XI e XII do artigo 833 do novo CPC - hipóteses essas não afirmadas nem comprovadas na espécie. De outro lado, a origem salarial dos valores penhorados na conta corrente da executada MAYSA RAIMUNDA DA SILVA não foi comprovada. Os valores descritos nos recibos de pagamento de pró-labore não constam do extrato da conta corrente em que efetivada a penhora. O saldo em que efetivada a penhora tem como origem valor em dinheiro de transferência bancária creditado em 09/10/2015 descrito como TED 001.1830 ANDRE LIMA V, no valor de R\$ 4.100,00, cuja origem salarial não foi comprovada. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar os valores penhorados nela depositados, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. Publique-se.

0005888-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA ALBINO CAMPOS ZINCONE - ME X RENATA ALBINO CAMPOS ZINCONE

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

0008395-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE X ERASMO DA SILVA NUNES

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008415-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA. - EPP X RAFAEL TORRES GUALTER X IVAN TORRES GUALTER

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008419-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS X JACIARA SACRAMENTO DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009484-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CHICARELLI

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incluindo no polo ativo apenas o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO (CNPJ 62.655.246/0001-59). 2. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O valor cobrado nesta demanda não diz respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a parcela de Termo de Confissão de Dívida, de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 8. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008150-22.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLAINE CARLA ARAUJO DE LIMA X ANTONIO MACHADO DE LIMA

1. A execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.2. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, mais uma cópia da petição inicial, para citação do executado nos moldes do artigo 2º, cabeça, da Lei 5.741/1971, bem como cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls. 29 e verso), a qual deverá instruir a contrafé.3. Cumprido o item 2 pela exequente, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do executado para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971.4. Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel indicado na certidão de matrícula que instruiu a petição inicial, avaliá-lo e intimar o executado da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei.5. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se o executado estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-lo para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.6. Do mandado deverá constar, ainda, que, se o executado não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.7. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores. Fica(m) certificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) certificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA MIRANDA SALVIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença com efeito suspensivo apenas quanto à parte questionada (artigo 535, 4º, do CPC).3. Ficam as partes exequentes intimadas para responder à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 8564

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-06.2010.403.6100 - C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição para alteração da denominação social da autora para C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do TRF3 que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Intime-se.

0007495-21.2014.403.6100 - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das principais peças e da certidão do trânsito em julgado dos autos em apenso.2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005.3. Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na decisão de fl. 243. Onde se lê: Manifeste-se os autores em 5 dias; leia-se: Manifestem-se os autores em 5 dias.4. Defiro o requerimento veiculado pelos autores de concessão de prazo suplementar de 10 dias para manifestação, cientes de que a concessão de novo prazo fica condicionada à comprovação da ocorrência de fato caracterizador de justo impedimento que os tenha impedido de praticar o ato no prazo assinalado, nos termos do CPC. Publique-se.

0012481-18.2014.403.6100 - ADRIANO MANZANI PEREIRA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal do Banco do Brasil, a fim de que informe o valor atualizado do saldo devedor do contrato, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que seu comportamento processual, de deixar de cumprir essa determinação, além de retardar a resolução desta demanda, poderá ser considerado atentatório à dignidade da Justiça e sujeita-lo a sanções criminais, civis e processuais cabíveis, além de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (artigo 77, inciso IV e 1º e 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se.

0005319-35.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Ante a existência de erro material, reconsidero em parte o item 1 da decisão de fl. 373. Não se trata de perícia contábil, como afirmado nessa decisão. Trata-se de perícia documental, em papéis relativos a operações de comércio exterior de desembaraço aduaneiro e emissão de licença de importação pela Anvisa, a fim de determinar suposta demora reiterada em emitir tal licenças, por parte desta, sem a observância dos prazos normativos.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Proceda a Secretaria à intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados. Publique-se. Intime-se.

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Pesquise a Secretaria sobre o efetivo recebimento e distribuição da carta precatória. Após, solicite informações sobre seu cumprimento ao juízo deprecado.2. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca do recebimento e distribuição da carta precatória.3. Não comprovado o recebimento e a distribuição da carta precatória, proceda a Secretaria à nova expedição de carta precatória. Publique-se. Intime-se.

0010807-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ CARLOS LAVOS(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, se for o caso, a correspondente prova documental, se o réu, na qualidade de procurador a quem se atribui o recebimento do benefício após o óbito da beneficiária, firmou o termo de responsabilidade a que alude o parágrafo único do Decreto 3048/1999: Art. 156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0021457-77.2015.403.6100 - DANIELA RAMONA FLORENTIN CONTRERA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 3476/2015). No mérito a autora a procedência da demanda, para, com o deferimento do pedido de permanência, declarar a nulidade do ato administrativo impugnado (...). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A autora, nacional do Paraguai que ingressou ilegalmente em território nacional há cerca de oito anos, foi multada pelo Departamento de Polícia Federal, no valor de R\$ 827,75, com fundamento nos artigos 96 e 125, IV, da Lei nº 6.815/1980. A autora afirma que a imposição da multa é ilegal, em razão da isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas, prevista no Decreto nº 6.975/2009 para os Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização. Tal isenção não parece ser aplicável ao caso. Não há prova de que a autora tenha apresentado pedido de regularização de sua situação migratória prévia e devidamente instruído com toda a documentação prevista no Decreto nº 6.975/2009. A isenção prevista nesse texto normativo somente cabe em caso de formulação de pedido de regularização da situação migratória com prévia apresentação dos documentos nele previstos: Artigo 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO presente Acordo aplica-se a:(...)2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas. Artigo 4º TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g)

Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado. Ainda que assim não fosse, não consta que a autora tenha postulado a regularização de sua situação migratória com fundamento no Decreto nº 6.975/2009, sendo no mínimo duvidosa sua aplicabilidade ao presente caso, o que precisará ser melhor esclarecido na fase de instrução probatória. A afirmação de que a autora tem prole nacional não restou comprovada. Não foi exibida nenhuma prova documental de que a autora tem filho nascido no Brasil. Mesmo que se considerasse provada a afirmação de que a autora tem filho nascido no Brasil, a imposição da multa em questão, com o devido respeito, não tem nenhuma relação com o disposto no artigo 227 da Constituição do Brasil, na parte em que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar (Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão). É que da imposição da multa não decorre nenhum efeito jurídico ou prático que impeça a autora de manter convivência com o suposto filho nascido no Brasil. A proibição legal de reingresso do estrangeiro no País, que deste houver saído sem o pagamento da multa imposta com base na Lei nº 6.815/1980, como previsto no 1º de seu artigo 26 (Art. 26 O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária), não decorre da multa imposta à autora, e sim apenas da vontade dela, de sair do território nacional ou de retornar a este sem efetuar o pagamento da multa. O afastamento dessa consequência depende exclusivamente da vontade da autora, de não sair do território nacional antes de regularizar sua situação migratória ou de pagar a multa para retornar ao País. A autora não está proibida de sair do território nacional. Não há nenhum cerceamento à liberdade de locomoção da autora, que poderá sair do País a qualquer tempo, ainda que deixe de pagar a multa. Caso ela se retire do País, mas pretenda reingressar em território nacional, deverá recolher a multa. O estrangeiro não tem o direito fundamental de ingressar no País sem cumprir as regras para tanto. Decorre do exercício da soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição, poder o Estado estabelecer os requisitos para o ingresso do estrangeiro em território nacional. Não parece existir incompatibilidade entre a norma decorrente do texto do 1º do artigo 26 da Lei nº 6.815/1980 e o artigo 227 da Constituição do Brasil. A imposição e a exigência da multa ao estrangeiro que tem filho nascido no País não restringe o exercício de nenhum direito fundamental previsto na Constituição do Brasil. Nenhum estrangeiro tem o direito fundamental de ingressar ilegalmente no País nem de deixar de pagar a multa imposta pelo Estado no exercício da soberania. Quem estabelece as regras para o ingresso do estrangeiro no País é o Poder Legislativo, por meio da Lei nº 6.815/1980, no exercício da soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição. Não há direito fundamental do estrangeiro contra o exercício da soberania pelo Estado, que pode sim impor e exigir o pagamento da multa em questão. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. O pedido não pode ser acolhido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023125-83.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil. 2. Intime a Secretaria o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP nº 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados. Publique-se. Intime-se.

0025618-33.2015.403.6100 - JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das principais peças e da certidão do trânsito em julgado dos autos em apenso. 2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005. 3. Fica a autora intimada, novamente, para apresentar a guia original de recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A GRU de custas juntada na fl. 114 é cópia simples. Publique-se.

0002622-07.2016.403.6100 - CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de procedência definitiva do pedido. para determinar à ré que expeça certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, sem considerar a ausência de entrega de DCTF e DIPJ como óbice à expedição da certidão, enquanto não realizado lançamento de crédito tributário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela parte autora como obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal bem como que, no prazo de 10 dias, expeça certidão positiva com efeitos de negativa em sendo esse o único óbice a tal expedição. Citada, a ré afirmou estar autorizada a não recorrer da decisão em que antecipados os efeitos da tutela e a contestar o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Procede o pedido veiculado na inicial. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009):PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ratificar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e julgar procedente o pedido, para determinar à ré que não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela parte autora como obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal bem como que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em sendo esse o único óbice a tal expedição. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005546-88.2016.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A autora pede seja julgado procedente o pedido para ao fim especial de declarar o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação previstos na Lei nº 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro tal como disciplinado no Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 77, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) excluindo-se o IPI-IMPORTAÇÃO e o IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (até outubro de 2013) bem como condenando à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos (até outubro de 2013), acrescidos da taxa SELIC. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004, declarada inconstitucional, em parte, com redução de texto, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou a Lei nº 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm atualmente a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor de qualquer outra exação, como o IPI-IMPORTAÇÃO e o IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A exigência veiculada na Instrução Normativa nº 572/2005 da Receita Federal do Brasil de recolhimento do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens sobre IPI-IMPORTAÇÃO e o IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO ultrapassou os limites do texto da redação original do inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. A declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, em nada influencia a presente causa. A parte autora não está a impugnar a neste demanda o recolhimento do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Esse direito ela veiculada em outra demanda, em curso na Justiça Federal. A parte autora está a postular o recolhimento do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO apenas sobre o valor aduaneiro tal como disciplinado no Decreto-Lei nº 37/66 e no artigo 77 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), excluindo-se o IPI-IMPORTAÇÃO e o IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (até outubro de 2013), no que tem razão, pois esse foi o conceito de valor aduaneiro adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento acima referido, cujos fundamentos ficam adotados nesta sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO ICMS, IPI E II. COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO IMPROVIDO.- O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.- A totalidade dos documentos faz-se necessária somente m fase de cumprimento de sentença, quando deverão ser oportunamente analisados.- A exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência, conforme já explicitado.- Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.- Agravo legal da autora provido. Agravo legal da união improvido. (APELREEX 00039825220134036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI

INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Repetição de indébito ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). O pedido de compensação com as contribuições previdenciárias Cabe salientar que a compensação não poderá ser realizada com as denominadas contribuições previdenciárias. O artigo 89, cabeça e 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, e os artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, estabelecem o seguinte (grifos e destaques meus): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente

poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A lei ordinária dispõe expressamente que a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1966 não se aplica às contribuições previdenciárias e que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício regular da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, e tendo presente que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, estabelece que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não incide na compensação das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Dos artigos 1º, cabeça e parágrafo único, incisos I e II, 41 e 56 a 59, todos da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, se extrai a norma de que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com elas próprias, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de GFIP. Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Desse modo, não cabe a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais, mas somente com elas próprias, razão por que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS-importação não poderão ser compensados com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº

8.212/1991, nem com as destinadas a outras entidades ou fundos. Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: a) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do IPI-IMPORTAÇÃO e do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO incidente no desembaraço aduaneiro; e ii) declarar a existência do direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do IPI-IMPORTAÇÃO e do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO incidente no desembaraço aduaneiro, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a ressarcir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios cujo percentual e base de cálculo serão definidos quando da liquidação e cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005943-50.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que se pede a revisão de contrato para excluir a cobrança de juros cobrados em percentual superior à taxa média praticada no mercado financeiro além de outras cobranças abusivas. Indeferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e as isenções legais da assistência judiciária e determinado o recolhimento das custas e o aditamento da petição inicial, os autores somente aditaram a petição inicial, deixando de comprovar o recolhimento das custas, conforme certificado na fl. 191. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Ante o cancelamento da distribuição pela falta de recolhimento das custas descabe condenar os autores a pagá-las. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

0007788-20.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0007805-56.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

1. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008073-13.2016.403.6100 - ROBERIO CAFFAGNI(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação dos representantes legais dos réus, para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009971-61.2016.403.6100 - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Deixo de reconhecer a prevenção do juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos do mandado de segurança 0001035-57.2010.403.6100. Embora a parte autora tenha repetido o pedido que veiculara nos autos desse mandado de segurança em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nesses autos houve a resolução do mérito, com trânsito em julgado. Somente em caso de conexão ou continência ou de reiteração do pedido veiculado em processo extinto sem resolução do mérito é que há distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, incisos I e II, do novo CPC: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3o, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado no enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão preliminar, consistente na coisa julgada formado nos autos do referido mandado de segurança, pressuposto processual negativa, cuja presença implica extinção do processo sem resolução do mérito. Aparentemente, ao contrário do que afirma a parte autora, nos autos do mandado de segurança a ordem não foi denegada por falta de direito líquido e certo, isto é, por falta de provas e necessidade de abertura de instrução probatória, e sim porque a impetrante não preencheu os requisitos para figurar como responsável técnica por drogaria. Em nenhum momento nos autos do mandado de segurança se afirma faltarem provas e ser necessária a abertura de instrução probatória nas vias ordinárias. A segurança foi denegada porque se interpretou que a então impetrante não preencheria os requisitos legais de formação profissional para ser registrada como responsável técnica por drogaria. Trata-se de questão de mérito, e não de falta de provas, isto é, de falta de direito líquido e certo. Assim não parece ser o caso de aplicar a interpretação resumida no enunciado da Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso de ação própria - interpretação essa positivada no texto do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009: A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Publique-se. Intime-se.

0009973-31.2016.403.6100 - BIANCA CRISTINA KAI X IVO NORBERTO FERREIRA (SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento comum com pedido de tutela de urgência e, no mérito, para 1) seja liminarmente suspensa a consolidação da propriedade levada a efeito pela Caixa Econômica Federal; 2) não entendendo desta forma, que seja determinado a Caixa Econômica Federal que intime - via notificação - os autores da data de eventual leilão para que possam, até esta data, conforme entendimento jurisprudencial, purgar a mora. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, falta plausibilidade aos seguintes fundamentos: i) indução dos autores a erro e violação da boa-fé objetiva. Eles afirmam que a ré lhes enviou boletos de cobrança de outros contratos, sem discriminá-los, que foram pagos na crença de que estavam a purgar a mora. Ocorre que os boletos foram emitidos com a discriminação dos números dos contratos. Nenhum deles diz respeito ao número do contrato de financiamento do imóvel com alienação fiduciária. Além disso, parece não haver nenhum sentido nesse fundamento. Os autores apresentam cópia da notificação que lhes foi enviada para purgação da mora pelo Oficial de Registro de Imóveis. Desse modo, os autores foram intimados validamente para purgar a mora, na forma da Lei 9514/97. Qualquer vício anterior que houvesse ocorrido teria sido sanado, ao que parece, com a notificação para purgar a mora, realizada validamente; ii) falta de intimação dos autores acerca do leilão. Mas esse fundamento parece não ser pertinente. O leilão ainda não sequer foi realizado. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ocorreu independentemente do leilão, no procedimento da Lei 9514/97. Depois de consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária, a alienação, por ela, do imóvel em público leilão independe de intimação dos ex-devedores. É que o contrato já foi extinto. A propriedade foi consolidada em nome da credora. Ela está a alienar imóvel próprio. O único vínculo que mantém com o devedor diz respeito à obrigação de entregar-lhe eventual saldo remanescente, produto da alienação do imóvel em público leilão, depois de liquidada a dívida e todas as despesas. Esse é o sistema da Lei 9514/97, que não prevê nenhuma intimação do devedor acerca do público leilão do imóvel; De outro lado, é incontroverso o fato de que a Caixa Econômica Federal é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento e a ausência de purgação da mora depois de o devedor fiduciante ser notificado para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei n 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie, com o devido respeito de quem adota compreensão diferente. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, se a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, e sim nos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante? aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade pela sua consolidação em nome do

credor fiduciário, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Às operações de financiamento imobiliário previstas na Lei nº 9.514/1997 aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 (artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997). Daí por que, uma vez averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Terminou o prazo legal para purgação da mora, de 15 dias contados da notificação realizada pelo Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, autorizada no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem sua razão de ser no fato de que ainda não houve o registro da aquisição da propriedade, pela arrematação, no Ofício de Registro de Imóveis. Não há com essa purgação do débito a desconstituição do registro de propriedade já registrada no Ofício de Registro de Imóveis. No caso da consolidação da propriedade prevista no regime da Lei nº 9.514/1997 ante o inadimplemento do devedor fiduciante, há o registro da consolidação da propriedade no Ofício de Registro de Imóveis em benefício do credor fiduciário. Autorizar a purgação da mora depois de consolidada a propriedade e efetuado tal registro representa a desconstituição da propriedade do imóvel, que já pertence à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária. Em nenhum momento o Decreto-Lei nº 70/1966 autoriza a desconstituição de registro de propriedade, tanto que estabelece o termo final, para purgação da mora: até a assinatura do auto de arrematação. Aliás, a assinatura do auto de arrematação é ato anterior ao registro da respectiva carta no Ofício de Registro de Imóveis. Isso revela que até mesmo assinado o auto de arrematação, ainda que não registrado, descabe a purgação da mora. Fica claro que o Decreto-Lei nº 70/1966 não autoriza a desconstituição da propriedade para autorizar a purgação da mora, exigindo que esta ocorra até a assinatura do auto de arrematação. Não são integralmente aplicáveis todas as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, ao procedimento de consolidação da propriedade, em relação ao termo final para purgação da mora, pois não há assinatura de auto de arrematação no procedimento de consolidação de propriedade da Lei nº 9.514/1997, além de descaber desconstituir a averbação da aquisição da propriedade registrada em nome da Caixa Econômica Federal. Apesar de haver procedimento de público leilão para a alienação do imóvel, tal se destina a obter o melhor preço e entregar ao devedor fiduciário eventual saldo remanescente. Mas não há arrematação do imóvel nesse público leilão. Trata-se de venda de imóvel próprio, que já pertence ao credor fiduciário. Alienado o imóvel em leilão público, não haverá expedição de carta de arrematação. Daí a impropriedade de se afirmar, com o devido respeito, de que até a assinatura do auto de arrematação cabe a purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Contudo, não posso deixar de reconhecer que não foi essa a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Com a ressalva da interpretação ? que considero ser a resposta correta neste caso ?, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da interpretação/aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, de modo a afastar a preclusão relativamente ao direito de purgar as prestações em atraso, mesmo depois de consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, enquanto não alienado o imóvel em público leilão, reconhecendo a verossimilhança da fundamentação quanto a esta causa de pedir. Finalmente, descabe a suspensão do público leilão do imóvel de

propriedade da ré. Assim como as partes autoras têm o direito de purgar a mora enquanto não arrematado o imóvel em público leilão (cumpre ressaltar, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça), o credor fiduciário tem o direito de alienar o imóvel em público leilão, por força do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, enquanto não purgada a mora: Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Daí por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser deferido para reconhecer a verossimilhança da fundamentação de que a purgação da mora é possível enquanto não realizado o público leilão, presente o risco de realização deste, desde que efetuo o pagamento integral do valor atualizado da dívida e das despesas, na forma do 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, a saber: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, incluídas a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que informe nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado), o valor atualizado do débito para purgação da mora, caso ainda não tenha o imóvel sido arrematado em público leilão. Fica registrado que incumbirá às partes autoras promover o depósito em dinheiro do valor total a ser informado pela Caixa Econômica Federal. Enquanto não realizado tal depósito, a Caixa Econômica Federal pode exercer o direito de promover o público leilão para a alienação do imóvel. Defiro prazo de 15 dias para aditamento da inicial, conforme requerido pelos autores. Nesse prazo deverão atribuir à causa valor correspondente ao do contrato, que pretendem restabelecer com a purgação da mora. O valor que atribuíram à causa, sobre não corresponder ao conteúdo econômico do pedido, está a gerar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a incompetência absoluta desta Vara Cível. Por ora, expeça a Secretaria apenas mandado de intimação da ré, a fim de que cumpra esta decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se a ré.

0009987-15.2016.403.6100 - NILTON CANDIDO NAVARRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e apresentar declaração de necessidade da gratuidade da justiça firmada de próprio punho, ou fazer constar do instrumento de mandato outorgado a sua procuradora poderes especiais, sob as penas da lei, para requerer a gratuidade da justiça em seu nome, ou recolha as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0010231-41.2016.403.6100 - PLAM - CONSULTORIA ESTRATEGICA - EIRELI(SP361410A - MARCELO KREISNER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aparentemente, nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, única cabível por ora, as atividades descritas no objeto social da parte autora, mesmo com a supressão da palavra [projetos] econômicos, podem ser enquadradas como prestação de serviços a terceiros que objetivam, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico, finalidade essa que caracteriza a atividade profissional privativa do economista (artigo 3º do Decreto 31.794/1952). 2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010276-45.2016.403.6100 - SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. A notificação impugnada na petição inicial foi expedida pela ré em 6.11.2015, com vencimento em 30.11.2015. Ajuizada esta demanda em 09.05.2016, não se justifica o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da resposta. 2. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESC) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESC) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofícios precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição em benefício de Carlos Roberto Constantinov.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8567

PROCEDIMENTO COMUM

0669873-67.1991.403.6100 (91.0669873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5)) RENUKA DO BRASIL S.A. X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Defiro aos autores prazo de 15 (quinze) dias.2. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das principais peças e da certidão do trânsito em julgado dos autos do agravo em apenso (2010.03.00.000250-4).3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005.Publique-se. Intime-se.

0009885-66.2011.403.6100 - ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

DECISÃO FL. 1838. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.143,31 (cinco mil cento e quarenta e três reais e trinta e um centavos), para janeiro de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. DECISÃO FL. 18401. Ante a certidão de fl. 1839, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Após, cumpra a Secretaria o item 1 da decisão de fl. 1838. Publique-se esta decisão e a de fl. 1838. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ficam os requerentes intimados para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/ (SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça a Secretaria ofício para transformação dos depósitos em pagamento da União na forma de decisão de fl. 913.2. Comprovado o cumprimento desse ofício, será determinada, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, mediante indicação de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação e indicação dos números de RG, CPF e OAB do profissional. Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO (PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para conversão em renda da União. 3. Comprovada a conversão em renda da União, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005, e ao seu arquivamento (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A (SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 5.527/5.535: adote a Secretaria todas as providências para o registro da penhora no rosto dos autos e atualização da planilha que contém as penhoras já efetivadas e comunique ao juízo da execução que houve o registro da penhora no rosto dos autos, informando-o que há outras penhoras anteriores, mas ainda não houve a transferência dos valores anteriormente penhorados para nenhum deles, pois se aguarda o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União acerca da compensação dos créditos dela com o precatório nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. FL. 5.538/5.539: não conheço do pedido veiculado por Clean Car Locadora de Veículos Ltda. de transferência do valor penhorado. Conforme salientado acima e resolvido reiteradamente nestes autos, antecede a qualquer transferência de valores penhorados no rosto dos autos a resolução da questão prejudicial sobre a compensação dos créditos da União com o crédito do precatório, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, questão essa ainda não definitivamente resolvida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União. 3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Publique-se. Intime-se.

0033375-45.1996.403.6100 (96.0033375-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP131344A - ROSIMEIRE ALVES COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA (SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA)

Fl. 297:1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.3. Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.Fl. 301:1. Ante a informação de fl. 298, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do nome da autora/exequente pela HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (CNPJ nº 61.797.924/0001-55).2. Após, cumpra a Secretaria as determinações da decisão de fl. 297. Publique-se esta e aquela decisão. Intime-se.

0059272-41.1997.403.6100 (97.0059272-3) - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SUPER CENTER ZATTAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentalmente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto indefiro o pedido do advogado Francisco Ferreira Neto de prioridade na tramitação da lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 689/691 e 700/703, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais executados pelo advogado em nome próprio, e de intimação desta decisão. 4. Publique a Secretaria esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

1. Expeça a Secretaria mandado de avaliação do imóvel e intimação da parte executada ou do ocupante atual do bem.2. Avaliado o bem e decorrido o prazo para impugnação da avaliação pelas partes, será designada a hasta pública. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6) - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

1. Expeça a Secretaria mandado de avaliação do imóvel e intimação da parte executada ou do ocupante atual do bem.2. Avaliado o bem e decorrido o prazo para impugnação da avaliação pelas partes, será designada a hasta pública. Publique-se. Intime-se.

0018630-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018630-2) - CYNTHIA CARLA ARROYO(SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA CARLA ARROYO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido da União. Fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 530,83, para fevereiro de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código do Banco 001, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, identificador de recolhimento 110060/00001+código de recolhimento da GRU sem o DV (código: 13903 - honorários advocatícios sucumbência AGU), CNPJ da Unidade Gestora: 26.994.558/0001-23 O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0006976-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006976-4) - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MONNA LISA RESENDE VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido veiculado pela parte exequente. Fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 38.245,81, para fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fica a executada intimada para cumprir a obrigação de fazer a restituição das jóias, indicando o local onde a exequente possa retirá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização, conforme previsto no título executivo, a ser liquidada em liquidação de sentença.Publique-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS RAMOS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES

1. Indefiro a concessão de novo prazo aos autores para apresentarem cálculos e darem início do cumprimento da sentença uma vez que não afirmado nem comprovado nenhum fato que caracterize justo impedimento. De qualquer modo, na prática, eles terão prazo até o arquivamento dos autos, que ainda não ocorrerá. É que a União iniciou a execução dos honorários advocatícios em face de JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada (JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES), por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 1.031,13, atualizado até 09.03.2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

DECISÃO FL. 189 Retifico de ofício erro material existente no item 6 da decisão de fls. 185 e verso, a fim de corrigir a exequente nela mencionada. Nessa decisão, onde se lê ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LTDA., leia-se TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. Publique-se esta e a decisão de fls. 185 e verso. DECISÃO FL. 185 E VERSO 1. Defiro o pedido veiculado pelo INPL. 2. A parte executada não tem mais advogado constituído nos autos. No regime do novo Código de Processo Civil, não tendo a parte executada advogado constituído nos autos, deve ser intimada por carta com aviso de recebimento (artigo 513, 2º, inciso III, do CPC). 3. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, para intimar a parte executada para pagar o valor de R\$ 1.616,73, para outubro de 2015, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. 4. A carta deverá ser instruída com cópia das petições de fls. 178/179 e 183. 5. Considerar-se-á realizada a intimação se a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. nos termos do disposto (CPC, artigos 274, parágrafo único, e 513, 4º). 6. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado pela exequente ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LTDA. de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela executada, até o limite do valor atualizado da execução. 7. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 8. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 10. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 11. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 12. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 13. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da parte executada acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada. Publique-se. Intime-se.

0017219-49.2014.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CILASI ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X CILASI ALIMENTOS S/A(SP324277 - EWERTON IACOVANTUONO)

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela executada ante a postulação veiculada pela União de conversão em renda dos valores penhorados. 2. Expeça a Secretaria ofício para conversão em renda. 3. Cumprido o ofício, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16893

MANDADO DE SEGURANCA

0016051-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016051-9) - JOSE ARLON GERALDO VALADAO(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CHEFE DA DIVISAO FISCALIZACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. JOSÉ ARLON GERALDO VALADÃO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA DIVISÃO FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RECEITA FEDERAL - SP. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada, após a lavratura de auto de infração, arrolou bens de sua propriedade. Sustenta que a medida afigura-se ilegal e inconstitucional, vez que viola o devido processo legal e a ampla defesa. Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos do termo de arrolamento de bens e direitos. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que se determine à autoridade coatora o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos realizado. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 354/357. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 364/371. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2008..03.00.034247-3. Às fls. 403/405, sobreveio sentença denegando a segurança. O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 412/428), a União por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 434/444) e os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a r. sentença, por ser citra petita (fls. 459/462). Os autos baixaram a este Juízo. Instada a se manifestar acerca da alegação do impetrante de terem sido arrolados, indevidamente, bens que não mais integravam o seu patrimônio, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 471/479. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, em relação à constitucionalidade e legalidade da medida de arrolamento de bens, as alegações da parte autora são improcedentes. A medida fiscal de arrolamento de bens vem prevista nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9532/97; in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transfê-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A medida de arrolamento de bens tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. Ressalto que, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual eventual parcelamento comunicado pelo contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade, não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento. Por fim, não há, a priori, prejuízo para o contribuinte, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. Não vislumbro, assim, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de arrolamento de bens, superando os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial. No que diz respeito a

impugnações pontuais formuladas pelo impetrante na inicial, concernentes ao arrolamento de bens que não seriam de sua propriedade, entendo que também não há direito líquido e certo a tutela. Inicialmente, há um óbice concernente à própria legitimidade do impetrante para impugnar o arrolamento de bem que não seja de sua propriedade. De fato, não há interesse jurídico tutelável pelo impetrante sobre bens que não sejam de sua propriedade e que, eventualmente, tenham sido incluídos na medida de arrolamento; caberia aos terceiros prejudicados, possuidores do bem, apresentarem oposição à medida lavrada. Além disso, restou claro das informações fiscais de fls. 473 que os bens foram incluídos na medida de arrolamento pelo fato do impetrante ainda ser indicado como proprietário junto ao Sistema Renavam, que é a base de dados utilizada pela Receita Federal para efetivar a medida. A exceção diz respeito ao Fiat Fiorino, placa BPB 8555, que foi identificado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007; entretanto, o arrolamento em relação ao Fiat Fiorino não foi efetivado, por força de informação do Sistema Renavam de que já estava alienado a terceiro. O fato de, por ocasião da efetivação da medida do arrolamento, o veículo estar registrado nos órgãos de controle como sendo de propriedade do impetrante é circunstância que confere suficiente verossimilhança à legalidade da medida; caso o veículo tivesse sido transferido, em boa-fé, a terceiro, caberia exclusivamente a este a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para superar o óbice. Em relação à parte do imóvel arrolado, o impetrante não apresentou qualquer impugnação concernente à propriedade do imóvel. Ante as razões invocadas, denego a segurança, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários no rito do mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0017715-78.2014.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. CONTINENTAL AIRLINES INC, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO e do INSPETOR DE ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO (ANTONIO CARLOS JOBIM)-RJ. Alega, em síntese, que foi surpreendida pela inscrição de um débito em Dívida Ativa da União, em 30.05.2014, sob o nº 80.6.14.11309-80 (Processo Administrativo de nº 10715.730772/2013-08), uma vez que não tomou conhecimento do auto de infração que o originou. Relata que buscou obter cópia do processo administrativo supracitado, quando então verificou se tratar de auto de infração lavrado em virtude da prestação intempestiva de informações de carta à Receita Federal do Brasil, quanto aos voos realizados em maio e junho de 2009, com destino ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão). Sustenta que, ao examinar o processo, verificou que não foi cientificada da autuação e nem lhe foi possibilitada a apresentação de impugnação administrativa e que só tomou conhecimento do auto de infração quando constatou a pendência relativa à inscrição de nº 80.6.14.113109-80, em seu relatório fiscal. Narra que a ciência do citado auto de infração foi dada a Srª Laise Carneiro Costa, em 22.10.2013, identificada como agente de cargas, que não faz parte do quadro de empregados e colaboradores da impetrante e nem mesmo possuía poderes para receber e ser cientificada em nome da impetrante e que a procuração juntada aos autos administrativos prevê apenas poderes necessários à realização das atividades previstas nos arts. 808 e 809 do Regulamento Aduaneiro relacionados ao despacho aduaneiro. Afirma, ainda, que mesmo diante da falta de competência da Srª Laise para ser notificada da lavratura do auto de infração, caso tivesse tomado conhecimento da existência da autuação, teria apresentado sua impugnação administrativa, no entanto, alega que somente tomou conhecimento por ocasião da inscrição do débito em Dívida Ativa, não sendo mais possível impugnar a autuação. Defende que a intimação sobre a autuação realizada na pessoa da Srª Laise Carneiro Costa é nula e que todos os atos subsequentes devem ser anulados, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, de forma a ser permitido seu direito de defesa na via administrativa. Requer seja deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.14.113109-80, bem como qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer a nulidade da ciência efetuada em 23.10.2013, na pessoa da Srª Laise Carneiro Costa, bem como seja determinada a anulação de todos os atos que se seguiram, especialmente a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.14.113109-80. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 130). As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 139/153 e 154/174. As fls. 177/177-vº, sobreveio sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito. A impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 186/189, o qual foi acolhido para manter o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e determinou a inclusão do Sr. Inspetor de Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão (Antonio Carlos Jobim)-RJ, prosseguindo-se o feito (fls. 192/192-vº). As fls. 212/242, sobreveio informações do Inspetor de Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão (Antonio Carlos Jobim)-RJ. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A segurança deve ser denegada. A impetrante sustenta a nulidade do auto de infração n. 80.6.14.113109-80 em decorrência de suposto vício na intimação da Sra. Laise Carneiro Costa, que não possuiria poderes de representação para receber a notificação fiscal acerca da lavratura do auto. Pois bem, observo, às fls. 221, que a Sra. Laise era a representante legal da impetrante para representá-la em todas as Unidades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal, exercendo todas as atividades previstas no artigo 808 do Regulamento aduaneiro. A tese da impetrante é extremamente frágil, ante os termos amplos da procuração concedida às fls. 221, apresentada voluntariamente pela representante no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Como bem destaca a autoridade impetrada às fls. 213, a representante legal compareceu perante a autoridade fazendária munida, além da procuração citada, de diversos documentos da Cia. Aérea que somente um autêntico representante legal poderia estar munido, como atestado da ANAC da Power Attorney, acompanhada do Certificate of Authority devidamente consularizado, com a tradução juramentada, e cópia do Decreto autorizativo publicado na Imprensa Oficial. Ante as razões invocadas, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

Vistos, em sentença. BRUNO NUNES LAPA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP. Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém-formado e que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente em aos 18 anos de idade, em 05.05.2004, foi convocado para o serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o dia 01.02.2015, com término previsto para 31.01.2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº. 4375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar. Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição. Requer a concessão da liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Ao final, requer seja o feito julgado procedente o feito para determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/153). Instado a recolher as custas iniciais (fls. 156), o impetrante apresenta petição acompanhada de guia a fls. 157/158. A liminar foi deferida, às fls. 159/160. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 167/172. A União apresentou manifestação, às fls. 175/185 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0006469-18.2015.403.0000 (fls. 186/199). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei). Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante. Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.. Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas. No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 05 de maio de 2004, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 41, bem como que colou grau em medicina em 30 de outubro de 2014 (fls. 35). Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012). Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante do ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Vistos, em sentença. WESLEY FERREIRA DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP. Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém-formado e que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente em aos 18 anos de idade, em 11.07.2003, foi convocado para o serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o dia 01.02.2015, com término previsto para 31.01.2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº. 4375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar. Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição. Requer seja concedida a liminar objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Ao final, requer seja o feito julgado procedente o feito para determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/161). Instado a recolher as custas iniciais (fls. 162), o impetrante apresenta petição acompanhada de guia a fls. 165/166. A liminar foi deferida, às fls. 168/169-vº. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0004296-21.2015.403.0000. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 186/192. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei). Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante. Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas. No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 11 de julho de 2003, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 40, bem como que colou grau em medicina em 12 de novembro de 2014 (fls. 38). Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012). Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante do ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009166-45.2015.403.6100 - CHINENYE JENNIFER IGWE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença, CHINENYE JENNIFER IGWE, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face do ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que compareceu perante a autoridade impetrada para solicitar o processamento de seu pedido de regularização migratória no território nacional a título de reunião familiar, com fulcro na Resolução CNI nº. 36, uma vez que possui prole brasileira. Aduz que, no entanto, muito embora seja pessoa hipossuficiente, a autoridade impetrada exige o pagamento das taxas administrativas para a efetivação do seu procedimento administrativo, violando, destarte, os dispositivos constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de lhe assegurar a não cobrança da taxa administrativa para expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro e as demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pleiteia, ao final, a concessão da segurança, reconhecendo-se a imunidade à impetrante quanto às taxas em comento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/30). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a liminar foi concedida às fls. 33/34. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/44, alegando não haver direito líquido e certo a ser amparado. A União Federal manifestou-se pelo seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº. 12.016/09 (fls. 45). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, visto a imposição de taxa constituir violação ou abuso de poder a direito líquido e certo no presente caso em comento (fls. 50/53). É o breve relatório. DECIDO. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, na importância de R\$ 124,23, em virtude da hipossuficiência econômica da impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania eo art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, apesar de reunir condições para regularizar sua permanência no país com a expedição da carteira de identidade, a impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar à impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência e de sua prole. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada o reconhecimento a imunidade à impetrante quanto às taxas de expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019851-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 201 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Desapensem-se dos autos da ação cautelar nº. 0015520-86.2015.403.6100, trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020558-79.2015.403.6100 - NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos etc. NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A impetra o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA 08 - SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega a impetrante, em síntese, que protocolizou, em 24.06.2014, pedido de atualização do Certificado de Cadastro e Imóvel Rural - CCIR perante o INCRA, o qual até o momento não foi apreciado. Alega a violação do prazo previsto na Lei nº. 9.784/99. Pretende a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que se pronuncie, aprecie e atualize o CCIR nº. 622.021.002.712-1, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Ao final, requer seja o feito julgado para confirmar a liminar e conceder a segurança em definitivo, garantindo-se o direito líquido e certo da impetrante de ter proferida decisão administrativo-fiscal. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/69-verso. A liminar foi concedida às fls. 71/72. O Ministério Público Federal, sem pronunciamento acerca do mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, ainda que haja divergência quanto à data de protocolização do pedido de atualização (em 24.06.2014, de acordo com a impetrante e em 02.10.2015, conforme informações), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Ainda que se levasse em conta a data de protocolo trazida pela autoridade coatora, o prazo já extrapola os limites trazidos pela Lei nº. 9.784/99, que é de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Não há, no entanto, qualquer motivação fundamentada da autoridade impetrada, que, em suas informações, se limitou a dizer que não há qualquer violação no andamento do pedido (fls. 69). Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados há mais de 01 ano, não tendo sido apreciados até o momento. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de atualização do CCIR nº 622.028.002.712-1, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002373-60.2015.403.6110 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO X ANDRE GUSTAVO DA SILVA COSTA X CARLOS DARIO DA SILVA COSTA X ROBINSON BONVENTI X LUIS ALFREDO URSO X GIOVANNI GHIRALDI URSO - INCAPAZ X LUIS ALFREDO URSO X NILTON CESAR DENARDI X YURI COLAIACOVO(SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO, ANDRÉ GUSTAVO DA SILVA COSTA, CARLOS DARIO DA SILVA COSTA, ROBINSON BONVENTI, LUIS ALFREDO URSO, GIOVANNI GHIRALDI URSO, NILTON CÉSAR DENARDI e YURI COLAIACOVO qualificados nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. Alegam os impetrantes, em síntese, que são músicos integrantes do grupo musical intitulado The Old Suit e Brillantines que se apresentam em diversos shows, festivais e projetos musicais no Estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Alagoas, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Aduzem que a cada evento agendado para divulgação dos trabalhos musicais, deparam-se com o risco de serem privados à exposição de suas obras (CDs com músicas próprias e participação em diversas coletâneas), em virtude de possível atuação pela autoridade impetrada, com base na Lei nº. 3.857/60. Sustentam que, no entanto, a atividade de músico possui liberdade de expressão e liberdade de exercício, uma vez que o músico é aquele indivíduo que interpreta e cria obras musicais, através de sua voz e de outro instrumento, para fins de cultura e entretenimento. Requerem a concessão de medida liminar que lhes assegure o direito ao livre exercício de suas atividades musicais. Ao final, requerem seja confirmada a liminar com a concessão da segurança para que seja garantido o livre exercício da profissão de músico aos impetrantes. Documentos juntados às fls. 12/62. A liminar foi deferida, às fls. 71/72-vº. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações (fls. 82). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº. 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei nº. 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar aos impetrantes o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição e o pagamento das anuidades relativas à inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002445-32.2015.403.6115 - MARCELA GONCALVES CHIAPINA (SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Vistos em sentença. MARCELA GONÇALVES CHIAPINA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DEDELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. Alega, em síntese, que está sendo compelida a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) para o exercício da sua profissão de música em eventos artísticos, shows e espetáculos. Sustenta que, por se tratar a atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo Conselho profissional, sob pena de ofensa à garantia constitucional da liberdade profissional. Requer seja deferida a liminar para que seja declarada inexistente o dever da impetrante se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, ou de se sujeitar ao pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico em qualquer apresentação. Ao final, requer a concessão a segurança em definitivo, ratificando-se a liminar anteriormente concedida. Documentos juntados às fls. 15/27. As fls. 35/36 foi indeferida a inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, do Código de Processo Civil, quanto às exigências previstas na Portaria MTE nº 3.347/86, relativas às notas contratuais de trabalho, bem como deferida em parte a LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir do músico impetrante as anuidades e o porte da carteira profissional para o exercício de sua profissão, possibilitando aos impetrantes a realização de contratação para shows, independentemente da anuência da OMB. Às fls. 43, sobreveio certidão de decurso de prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei nº 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição e o pagamento das anuidades relativas à inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 16930

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (dez) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Fls. 3776: Concedo a devolução de prazo requerida pela União. Intime-se, atentando a Secretaria para a remessa integral dos volumes dos autos. DESPACHO DE FLS. 3774: Fls. 3749/3773: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. O item 2 de fls. 3749 será apreciado oportunamente. Int.

Expediente N° 16931

MONITORIA

0020865-19.2004.403.6100 (2004.61.00.020865-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELVES ARON AYRES MACHADO

Fica o advogado Herói João Paulo Vicente - OAB/SP 129673 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005040-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ORIANI SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-63.1989.403.6100 (89.0003061-2) - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO X MARIA ELISA DE SOUZA X MARIA LAURA DE JESUS DE FREITAS X JACINTA DE ABREU LIMA MOREIRA X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X HELENA MARIA DOS REIS SILVA X AFONSO JOSE DE ABREU LIMA MOREIRA X SANDRA APARECIDA MARCINARI MOREIRA X ALEXANDRE MARQUES DE CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MEDICI X ANTONIO CARLOS REIS X ANTONIO JACINTO DE ANDRADE X MARISA SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO SILVA X ZENAIDE NERI MIGLIORINI SILVA X ARISTIDES BUZIGNANI X SONIA SUELI GEBRA MALDONADO BUZIGNANI X CARLOS ALBERTO RAMHOLD X ZILDA MARTINS RAMHOLD X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X CARLOS MARTIN SANCHEZ X CATARINA EVANGELISTA DA SILVA X CELINO ANTONIO SILVA X LUCIA MARIA DE SIQUEIRA SILVA X CELSO LUIZ IAFELIX X ROSA MARIA IAFELIX X CLAUDIO BARBOSA X MARIA ALVES RIBEIRO BARBOSA X DELACI ULIANE X ENIO MARCHETTI X MARIE SANOKI MARCHETTI X FABIO MERLI X FRANCESCO DONNANGELO X GENTIL PRUDENTE X IVONE APARECIDA SABIATO PRUDENTE X GILBERTO SANTANGELO X SUELI APARECIDA FRANCHIN SANTANGELO X HELIO ANTONIO TEOFILO DA SILVA X MARIA APARECIDA TEOFILO DA SILVA X HILDA DE LOURDES ANTUNES X JAIR CANUTO X VERA LUCIA ROSA RIBEIRO CANUTO X JANETE DAGMAR DALLOCCA X JOSE ADELINO MARECO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RITA CASSIA C SANTOS X JOSE IVALDO DE RESENDE X DAISE APARECIDA DE RESENDE X NARCISO ALVES PEREIRA X MARILDA APARECIDA PEREIRA X NILCE SOARES DA SILVA LEITE X SUELY RAMOS BEZERRA X RACHEL HENRIQUE SIQUEIRA X HAYDEE MARCOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X LUCIA OLSEN DOS SANTOS ARAUJO X LEONEL NERY EVANGELISTA X CECILIA LOPES EVANGELISTA X MANOEL MENDES BARBOSA X MARIA MENDES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBI X MARCOS NICOLETTI X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X MARIO LUIZ PIATA X NEUZA DA SILVA PIAIA X MAURO CELIO IBANHES X ANA MARIA MENEZES IBANHES X MAURICIO CARLOS TELLES DE MENEZES X OZENY OLIVEIRA DE MENEZES(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES)

Fica o advogado Robson Pereira Formiga de Andrade - OAB/SP 361897 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018922-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018922-0) - LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para recolher as custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé.

0026745-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026745-8) - RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO X HELCIO CECCHETTO FILHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica o advogado Miguel Bellini Neto - OAB/SP 67899 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008978-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003536-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LTDA. X ARTHUR SECKLER NETO X MARIA SECHLER ENDO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULINO SATO - ESPOLIO X JACQUELINE CHIMENES GIL SATO(SP212164 - GISELE SEDLACEK MOANA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8) - INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA(Proc. JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fica o advogado Odair Mariano Martinez Aguiar oliveira - OAB/SP 82941 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Fica o advogado Milton de Andrade Rodrigues - OAB/SP 96231 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16932

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão da liminar a fim de afastar a exigência do PIS e da COFINS sobre o total dos valores recebidos/investidos para aquisição dos títulos e valores mobiliários e de seus rendimentos, limitando-a a receita efetiva de sua atividade, condizente às taxas previstas em cada produto, quando recebidas, determinando-se que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato de cobrança ou sancionatório em face do não recolhimento das referidas contribuições sobre tais valores, salientando que tal situação não gere óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privada e que tem por objeto social, dentre outros, a subscrição, intermediação, compra, venda, emissão de títulos e valores mobiliários, inclusive como distribuidora, administradora e gestora de carteiras, conforme autorizado pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e, por conta disso, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, no regime de apuração cumulativa. Aduz que no desenvolvimento de suas atividades tem como função o recebimento e/ou gestão dos valores investidos e/ou pagos, buscando o rendimento no produto mobiliário distribuído (quotas de fundos, ações, cédulas de debêntures etc.) e, embora a natureza da sua atividade defina quais valores decorrem de sua atividade e quais pertencem aos investidores/adquirentes, a autoridade impetrada exige a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de todos os valores geridos e administrados, incluindo das receitas financeiras decorrentes, sob o entendimento de que se tratam receitas da atividade. Argui que, no entanto, os referidos valores não se caracterizam como receita da impetrante, pois não se enquadram no conceito de receita bruta delineado pela Lei nº. 9.718/98, alterada pela Lei nº. 12.973/14, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta que tais valores apenas transitam na contabilidade da impetrante, sendo direcionados aos custodiantes ou, servindo apenas para atingir o fim buscado pelos clientes investidores, de obter a rentabilidade almejada, ou seja, são apenas geridos pela impetrante, que se limita a receber e direcionar os valores recebidos ao custodiante. Adverte que o todo recebido somente lhe cabe como pagamento dos custos e despesas, bem como a contraprestação e lucro da sociedade, compondo sua receita bruta, os valores previstos em cada produto (fundos, ações etc.), seja a taxa de administração, a taxa de performance ou qualquer outra remuneração especificada, quando recebidos. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores de terceiros que ingressam em sua contabilidade com a finalidade de aquisição ou investimento em títulos e valores mobiliários. Depreende-se dos autos que a impetrante consiste numa sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, tendo por objeto social, em suma, a subscrição, intermediação, compra, venda, emissão de títulos e valores mobiliários, como distribuidora, administradora e gestora de carteiras (fls. 35/36). De tal sorte, sujeita-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº. 9.718/98, sob o regime de apuração cumulativa, eis que consiste numa instituição financeira. Contudo, a sistemática de apuração do PIS e da COFINS para as empresas sob o regime cumulativo foi alterada. Atualmente o conceito de faturamento, conforme art. 3º da Lei nº. 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº. 12.973/2014 (conversão da MP nº. 627/2013), deve observar o conceito de receita bruta estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº. 1.598/77: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 também sofreu alteração pela Lei nº. 12.973/2014, e de acordo com a nova redação, a receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III. Na redação anterior, o art. 12 do aludido decreto-lei definia a receita bruta das vendas e serviços como o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Verifica-se, portanto, que houve o alargamento da base de cálculo para as empresas sujeitas ao regime cumulativo, como a impetrante. Assim, se a própria lei engloba a receita de atividade ou objeto principal na definição de receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, não há qualquer ilegalidade na exigência adotada pela autoridade impetrada. Com efeito, a nova lei estabelece que a receita bruta é aquela decorrente da atividade apontada no contrato ou estatuto social da pessoa jurídica, não importando a natureza, ainda que seja mera intermediação. Vale dizer, ainda que se trata de valores apenas administrados pela distribuidora de valores imobiliários, tal receita se enquadra na hipótese de incidência das contribuições questionadas. Outrossim, não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0007976-13.2016.403.6100 - HUMBERTO ARMANDO MARQUES DO ROSARIO(BA022631 - RITA DE CASSIA MARQUES DO ROSARIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem à autoridade impetrada para que forneça ao impetrante seu número de registro profissional. Alega o impetrante, em síntese, que se formou em Medicina em 23.03.2015 como médico cirurgião na Universidad Cristiana de Bolivia e participou do programa de REVALIDAÇÃO do DIPLOMA, tendo sido aprovado nas duas fases do certame, porém, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), órgão oficial responsável pelo programa, ainda não promoveu a divulgação no site oficial, razão pela qual não está conseguindo obter sua inscrição no Conselho Profissional, o qual exige a apresentação do diploma revalidado pela IES (Instituição de Ensino Superior). Aduz que, no entanto, em virtude dos entraves burocráticos efetuados pela autoridade impetrada para conceder a inscrição, muito embora tenha preenchido todos os requisitos, o impetrante está sendo impedido de assumir a vaga na Residência Médica da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, para o qual foi aprovado em 1º lugar. Petição inicial e documentos juntados na forma digitalizada. Os autos vieram da Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo em 11.04.2016. Instado a esclarecer o interesse no feito, tendo em vista o tempo decorrido, informando se houve a entrega do resultado definitivo do REVALIDA pelo INEP e quais as providências porventura tomadas para a revalidação do diploma junto à IES (fls. 34), o impetrante manifestou-se às fls. 35/36 informando que o INEP divulgou a lista dos aprovados no programa e enviou o seu nome para a UNITAU - Universidade de Taubaté. Aduz que, ainda, entregou os documentos à instituição em 25.04.2016, mas não sabe dizer qual o prazo para entrega do diploma revalidado. É o breve relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, todo diploma de ensino superior deve ser registrado perante o Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional, não se tratando de exigência imposta unicamente aos diplomados em universidades estrangeiras. Referida obrigatoriedade consta do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, dela não se podendo afastar sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Depreende-se, portanto, que a pretensão do autor esbarra-se no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submeteram à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública tem fundamento na legislação em vigor. Destarte, deve o autor, primeiramente, obter a validação do seu diploma junto ao órgão competente para, posteriormente, pleitear sua inscrição no órgão de classe, quando então estará habilitado ao exercício profissional. A autoridade impetrada não é responsável pela demora causada pelo INEP e pela IES. De toda sorte, a demora em questão não pode ser justificativa para a expedição da inscrição profissional, ainda que provisória, eis que à autoridade impetrada incumbe zelar pela higidez profissional dos seus inscritos, mantendo a qualificação dos profissionais de medicina. Logo, não restou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade, eis que a decisão de indeferimento ora impugnada está fundamentada em lei vigente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008136-38.2016.403.6100 - DANIEL ROCHA DA SILVA (SP358746 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos, em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que promova a transferência de sua bolsa do PROUNI do Curso de Psicologia para o Curso de Direito, permitindo-lhe a matrícula no curso de Direito da unidade de Alphaville para o segundo semestre do ano em curso. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no campus de Alphaville da UNIP desde 2014, no curso de Psicologia, com aprovação no processo seletivo das bolsas de estudo do PROUNI. Aduz que solicitou sua transferência para o Curso de Direito, em março de 2016, porém, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que a transferência de curso é proibida para alunos bolsistas do PROUNI. Argui que, no entanto, a lei que regula o PROUNI não apresenta a afinidade entre cursos como requisito para transferência, sustentando, outrossim, que a restrição imposta pela autoridade impetrada afronta o disposto no art. 10, 5º, da Lei nº. 11.096/2005. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 37), tendo o impetrante apresentado petição às fls. 38/41. É o relatório. Decido. Fls. 38/41: Recebo como aditamento à inicial. Pretende o impetrante que seja assegurado o direito de permutar do Curso de Psicologia para o Curso de Direito. O art. 10, 5º, da Lei nº. 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, expressamente permite a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. Como se vê não há nenhuma restrição ou condição imposta pela lei para a efetivação desta permuta, ressalvado o limite imposto de 1/5 das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. Logo, se o indeferimento da autoridade impetrada reside apenas no fato de que o pedido do impetrante se refere a cursos não afins, não vislumbro a legalidade do ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR. PROUNI. PERMUTA DE CURSOS. BOLSA CONCEDIDA PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE PSICOLOGIA. TRANSFERÊNCIA PARA O CURSO DE NUTRIÇÃO MESMO NÃO SENDO CONSIDERADA ÁREA AFIM. POSSIBILIDADE. ART. 10, 5º DA LEI 11.096/05. 1. De acordo com o art. 10, 5º da Lei 11.096/05, é possível a permuta de até 1/5 de bolsas entre cursos, sem a imposição de qualquer condição adicional. 2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, REOMS 00035055220104013502, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:151). O perigo de dano está presente, uma vez que o impetrante requereu a permuta para outro curso para o segundo semestre deste ano. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR a fim de assegurar ao impetrante o direito de permutar do curso de Psicologia para o curso de Direito, desde que não ultrapasse o limite legal de 1/5 das bolsas entre os cursos e turnos, bem como desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008257-66.2016.403.6100 - ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP059199 - JOAO CARLOS GALVAO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 103: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que os autos contém a ficha médica de terceiro, decreto o segredo de justiça.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal e cite-se a litisconsorte passiva. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 16933

MANDADO DE SEGURANCA

0029824-81.2001.403.6100 (2001.61.00.029824-9) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Informação de Secretaria: Autos desarquivados, em atendimento ao formulário previsto no Anexo II do Provimento CORE nº 64. Prazo à disposição do interessado: 15 dias.

Expediente N° 16934

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16935

PROCEDIMENTO COMUM

0012856-82.2015.403.6100 - MARCELO CAMPOS(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2016, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

Expediente N° 16936

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Alega a DPU às fls. 829/855 sobre a ilegitimidade de Marlene Dias Martins Monteiro para receber citação em nome da empresa DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS E MODAS LTDA (certidão do Oficial de Justiça às fls. 821), em razão da eventual fraude sofrida por aquela, uma vez que teria sido utilizada como laranja por ocasião da sua inclusão como representante legal da empresa. Requer, outrossim, o redirecionamento da citação para os demais sócios. Em princípio, nenhuma limitação legal conferida pela exclusão do quadro societário é aplicável a sócios retirantes que se utilizam da forma fraudulenta dos registros societários com vistas a escapar às responsabilidades pelos débitos, deixando como sócios registrados na JUCESP, laranjas que não detêm qualquer patrimônio em seus nomes. A fraude, in casu, torna a responsabilidade dos sócios retirantes objetiva e ilimitada. Deste modo, antes de adentrar a questão da ilegitimidade da Sra. Marlene Dias Martins Monteiro, bem como o redirecionamento da citação em face dos demais sócios, providencie a CEF a juntada aos autos da ficha cadastral JUCESP atualizada da empresa DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS E MODA LTDA. Após, venham-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA - ME X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 284: Aguarde-se a efetivação da transferência de valores conforme já solicitado nos termos da comunicação eletrônica de fls. 285/289. Fls. 285/289: Solicita o Juízo da 3ª Vara Fiscal, em referência à Execução Fiscal nº 0000749-13.1999.403.6182, a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos às fls. 272/274 para conta a sua disposição, vinculada aqueles autos. Nos presentes autos, uma vez que esta foi a única constrição judicial efetivada, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 272/274. Após o decurso para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.509484496, decorrente do pagamento do Precatório nº 20140116583 (fls. 281), até o montante de R\$ 108.967,39 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até abril de 2014 (valor indicado no termo de penhora de fls. 287), a ser devidamente atualizado, para conta judicial junto à CEF, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0000749-13.1999.403.6182 em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal. Efetuada a transferência, deverá a CEF informar o saldo remanescente da conta judicial nº 1181.005.50958449-6, após o que será apreciado o pedido de levantamento pela parte autora contido às fls. 284. Int.

0001748-57.1995.403.6100 (95.0001748-2) - JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 247. Intime-se a União Federal para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) úteis, nos termos do art. 535 CPC. Int.

0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0) - ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

0007257-02.2014.403.6100 - SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista as disposições do atual CPC, e considerando os recursos de fls. 403/413 (apelação do SEBAE), 416/442 (apelação do SESI) e 450/479 (apelação de SCHLEMMER DO BRASIL LTDA), dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 386/391 e 446/447. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017573-74.2014.403.6100 - DORMA TEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Intime-se a União Federal (AGU) acerca da sentença de fls. 246/247º. Fls. 249/269: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017817-03.2014.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Intime-se o INMETRO acerca da sentença de fls. 302/306.Fls. 308/320: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005439-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DECIO PARISOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 28/80: Vista às partes acerca da resposta do ofício da Entidade de Previdência Complementar ECONOMUS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020409-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020409-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LUIZ EDUARDO ZUCCON DE FARIAS X FELICITAS MALNIC X CELIA MEGUMI UEMATSU MENNITTI X MISAEL DE FARIA MODESTO X ANA MARIA MENDLER X VALTER SERVILHA X IVANEIDE FIDELLES X SELMA IZILDA GODOY MARTINS X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO X IZABEL VIANA GIORNO X AGOSTINHO GERALDI JUNIOR X LIA DE PAULA FERREIRA X EDGAR AZZOLINI X MARCIA DE JESUS DE SOUSA X RICARDO NOBORU TAKASAKI X JOAO BARILE NETO X SANDRA HELENA PANSANI X SEBASTIAO FRIZZI X CARLOS AUGUSTO GEO DE SIQUEIRA X JOAO CARLOS PERES PARREIRA X RENATA MARIA CRISTINA ORCIOLI DE MARIA X SERGIO ARAI X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL X LUIZ CARLOS ALLEGRETTO X TAKEO IWATANI X LUIZ FERNANDES NETTO X BERNADETE DOS SANTOS EUFRASIO X CELIA MARIA NOVITA X ALVARO SANCHES SANCHES X HONORIO RYOZO YANO X MARCOS ANTONIO TODUCZ X RONALDO JOAO NEVES SILVA X JOSE PAULO MARQUES SALLES X MARTA MARIA SILVA(SP090787 - JOAO FRANCISCO REBELLO REGOS E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 291º, nos termos do despacho de fls. 291.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002253-81.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do termo de penhora de fls. 201/202.Tendo em vista a cota da União Federal às fls. 192, informe a mesma sobre as providências adotadas tendentes à transferência de valores penhorados no rosto destes autos, referente à Execução Fiscal nº 0011484-80.2014.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Fiscal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017859-72.2002.403.6100 (2002.61.00.017859-5) - ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, apresente o exequente nova memória atualizada do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015. Após, cumpra-se o despacho de fls. 344 relativamente aos endereços ainda não diligenciados, observando-se a nova memória de cálculo apresentada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X SILVIA ANTOCHESKI(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA ANTOCHESKI

Fls. 415: Apresente a União Federal a memória atualizado do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI)

Fls. 635: Esclareça a parte Expropriada o seu requerimento, uma vez que nas folhas 11 (ou 110, conforme fls. 612) não consta a indicação de depósito judicial. Quanto ao requerimento do expropriado José Francisco Marangoni, dê-se vista aos patronos Fernando Antonio Neves Baptista e Ana Maria Pedron Loyo, tendo em vista que a verba honorária constitui direito autônomo do advogado, ainda que revogado o mandato original, nada impedindo que o ex-patrono providencie o levantamento dos honorários depositados pela parte sucumbente, na proporção do crédito recebido, conforme dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.904/94. Observe-se, ademais, que a questão referente ao contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes é questão que refoge ao âmbito deste processo. Quanto à eventual incidência do imposto de renda por ocasião da expedição do alvará de levantamento, resta pacificado o entendimento de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo como decorrência a não incidência do imposto de renda no levantamento do depósito. Int.

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARIO FLAVIO MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fls. 412/413: Ciência à parte Expropriante. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor exclusivo do sucessor MARIO FLAVIO MACHADO do percentual correspondente a 90% (noventa por cento) do depósito de fls. 136/138, observando-se, ainda, dentro desta proporção, o percentual relativo a 10% (dez por cento) do valor a título de honorários advocatícios em nome do patrono Frederico Alessandro Higino, nos termos da memória de cálculo de fls. 128. Atente-se, ainda, para a retenção dos honorários, nos termos da parte final do despacho de fls. 410/410º. Após a expedição dos alvarás, intimem-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 367/373: Indefiro o requerido pela União Federal. A mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados nestes autos. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. A exigência de não expedição do precatório revela-se desarrazoada no instante em que, após o trânsito em julgado da ação, é direito da autora levantar os valores, independentemente de haver ou não débito em face do Poder Público, sob pena de se criar regra ofensiva às balizas fixadas nos incisos XXXVI e LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Tal discussão encontra-se solucionada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em decorrência do julgamento da ADI nº 3453-7 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Julgou-se procedente a ADIN, por entender-se que a norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 4. Firmou-se o entendimento de que o condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AI - Agravo de Instrumento 333404, Primeira Turma, data da decisão 23/09/2009, DJF3 data 10/11/2008). Ademais, verifica-se que o requisitório expedido às fls. 320 foi com bloqueio de valores, em razão do alegado débito anteriormente informado pela União Federal às fls. 307/315, sendo que em momento posterior, a União informa que não se opõe ao pagamento do requisitório em razão da inexistência de inscrição (fls. 330), o que ensejou o desbloqueio do montante requisitado. Ou seja, já foi dada oportunidade para a União Federal comprovar eventual constrição judicial do crédito da parte, sendo que até o momento o que se vê nos autos são apenas alegações de débitos. Por outro lado, verifica-se que o montante desbloqueado ainda não foi objeto de levantamento, conforme extrato juntado às fls. 375. Deste modo, comprove a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção das medidas concretas tendentes à efetivação da penhora no rosto destes autos do crédito da parte autora. Int.

0022981-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022981-6) - SIDNEY DOS SANTOS MARIA X ELANE CRISTINA DA SILVA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o termo conciliatório de fls. 309/311, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0028157-84.2006.403.6100 (2006.61.00.028157-0) - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A-CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 338: Em complemento ao despacho de fls. 334, verifica-se do depósito comprovado às fls. 308 que existem valores referentes às custas que pertencem aos autores, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 309 (R\$ 351,57, para 15/09/2015). Assim, informem os autores a proporção cabente a cada um do montante referente às custas acima informada. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores. Quanto aos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho de fls. 334, observando-se o montante de R\$ 1747,52 a este título, depositado na conta judicial nº 4400116580289 do Banco do Brasil, agência nº 5905-7. Int.

0005284-75.2015.403.6100 - GOODWAY CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/65: Manifeste-se a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União relativo ao depósito de fls. 42/43, observando-se as informações constantes às fls. 62. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019578-12.1990.403.6100 (90.0019578-0) - SDB CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(s) o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004226-43.1992.403.6100 (92.0004226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039605-16.1990.403.6100 (90.0039605-0)) MERCEDES LIMA DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Eventuais verbas sucumbenciais arbitradas serão acrescidas no valor do débito principal, nos termos do art. 85, parágrafo 13º, do CPC. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039605-16.1990.403.6100 (90.0039605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MERCEDES LIMA DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(s) o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013379-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X SERGIO FUILLARAT X MARIANA REGINA FUILLARAT

Fls. 95: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0013787-85.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA)

Fls. 52/55: Vista à parte exequente. Apresentando concordância quanto ao valor depositado às fls. 54 e informado o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativamente ao depósito acima indicado. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0015472-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIKINGS MATERIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP X MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

Fls. 66: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016399-93.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 66/69: Manifeste-se a CEF. Int.

PETICAO

0009247-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001808-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Cite-se o sócio FERES ABUJAMRA nos termos do art. 135 do CPC, observando-se o endereço de fls. 03vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001808-83.2002.403.6100 (2002.61.00.001808-7) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 736/739, substituindo-a por cópia, para autuação em apartado, como Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, nos termos do art. 134, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Suspendo o andamento da presente execução, tão somente em relação à União Federal, até a decisão do referido Incidente. Fls. 740/759: Defiro. Proceda a Serventia à consulta das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda entregues pelo devedor, junto ao sistema INFOJUD. Cumprido, dê-se vista ao SEBRAE. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao SEBRAE acerca da consulta INFOJUD de fls. 763/764..

10ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9362

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO AUGUSTO

Diante do teor da certidão retro, e nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016592-45.2014.403.6100 - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 249 e 251//256: Manifestem-se os embargados, nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 195/440

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 275/277: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009952-89.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob procedimento ordinário, movida por ANTÔNIO CARLOS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em síntese, visa a parte autora a obtenção de provimento judicial que assegure o restabelecimento de aposentadoria especial, diante da comprovação de tempo de prestação de serviço como empregado, bem como o pagamento do período em atraso e demais cominações decorrentes de alegados danos materiais e morais sofridos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, os pedidos de indenização por danos material e moral decorrem do restabelecimento da aposentadoria especial do autor. Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016679-64.2015.403.6100 - EDSON DA SILVA OLIVEIRA X ELISABETE YUMIKO KAWAUCHI OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 100/112: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Int.

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Fl. 205: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, requerido pelo Banco Itaú S/A. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 202/205. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 201. Int. DESPACHO DE FL. 201: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006176-47.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ CALVAO MONNERAT DO PRADO X DANIEL ROCHA FILHO X ELOISA KAWAHARA KUDAKA X HELEN DE CARVALHO ARTONI X ROSELI GONZAGA X SHIRLENE GALVAO DE BARROS CARNEIRO X SILAS DE PAIVA MENDONCA X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X TEREZINHA CELESTE RUFINO X VIVIANE MANDARO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/137: Mantenho a decisão de fls. 127/128 por seus próprios fundamentos. Int.

0007174-15.2016.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF018026 - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. especificando qual a tutela de urgência pleiteada na presente demanda, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC; 2. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 3. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC, recolhendo as custas processuais em complementação; 4. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 5. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Sem prejuízo, forneça a parte autora a lista de associados que deverão ser beneficiados com os atos decisórios a serem prolatados no presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009472-77.2016.403.6100 - CINTIA JOSE DE BARROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento para que a ré se abstenha de proceder à execução do imóvel localizado na Rua , bem como o pagamento das prestações vincendas nos termos da planilha apresentada, bem como a incorporação das vencidas ao saldo devedor. Informa a autora que celebrou contrato para aquisição de imóvel. Contudo, não conseguiu efetuar o pagamento das prestações em virtude das dificuldades financeiras ocasionadas pela crise que assola o país, bem como o valor abusivo das prestações. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora alega que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, mas que em virtude da cobrança abusiva somada à crise, se tornou inadimplente. A par disso, veio a juízo requerer que o bem não seja levado a execução, bem como o pagamento das prestações no valor que entende devido. Não é possível, de acordo com a documentação apresentada, aferir a legitimidade das alegações do autor. O fato é que o contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Não há, inclusive, como aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela parte autora, mormente ante a necessidade de manifestação da parte ré e dilação probatória. Ademais, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento mencionado pela autora, uma vez que o contrato segue o disposto na Lei 9.514/97. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

0009993-22.2016.403.6100 - SIGRID CORREA ERLICH FAVORETTO X RICARDO FAVORETTO(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fls. 84/85, posto que as demandas possuem pedidos distintos. Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscreta por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 82), bem como a a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021934-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013781-2)) LUIZ CARLOS RAMALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência ao requerente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o advento da Lei federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 384: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X CEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMAACK X HORST WITTMAACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X DANILO ARAUJO FERREIRA LEITE X HELENA ARAUJO FERREIRA LEITE(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Defiro as habilitações requeridas às fls. 1915/1917. Providencie a Secretaria que os nomes dos herdeiros sejam anotados no SEDI, após expeçam-se alvarás nos valores proporcionais, conforme já determinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003028-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA BEATRIZ ROMANO DE ALCANTARA

Considerando a devolução dos mandados com diligências negativas, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novos mandados de citação e intimação e busca e apreensão. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, intimação e busca e apreensão, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0026324-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME X GUILHERME BURATTI JUNIOR X ANTONIO BIFULCO

Vistos em inspeção. Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD em nome do réu ANTÔNIO BIFULCO. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-07.1987.403.6100 (87.0003218-2) - LUIZ BENEDITO TAVARES(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ao SEDI para reclassificar o feito para classe 29 (procedimento ordinário).Fls. 331/332. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União. Int.

0032289-20.1988.403.6100 (88.0032289-1) - JANETE CURI CALDERARI(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037674-07.1992.403.6100 (92.0037674-6) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/371. Suspendo o processo até que se ultimem as providências noticiadas pela União Federal.Aguarde-se manifestação em secretaria.Int.

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 460. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador (fl. 867), manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 237, para o que de direito. Int.

0002093-23.1995.403.6100 (95.0002093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034742-75.1994.403.6100 (94.0034742-1)) BANCO CCF BRASIL S/A X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA X CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CCF BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CCF LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CCF BRASIL FINANCEIRA, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X CCF BRASIL ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA X FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CCF BRASIL SERVICOS LTDA X CCF BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

FL. 545: Aguarde-se manifestação, em secretaria.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/475: informe ao Juízo da execução a penhora no rosto dos autos, conforme despacho de fl. 472. Intime-se o credor acerca da constrição.I.

0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção.9: rejeito os embargos de declaração, ante a ausência dos pRejeito os embargos de declaração ante a ausência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Verifico, contudo, não ser, de fato, hipótese de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, visto que, em razão de medida cautelar incidental, a parte autora reside em imóvel financiado pela CEF sem efetuar pagamento de prestações desde 2005. Caberia ao autor a indicação dos índices da categoria profissional, providência que se aguarda desde 2014. Se a parte ingressa com ação alegando o descumprimento de índices de reajustamento de sua categoria profissional, tem o dever de informar e comprovar quais os índices entende corretos, o que não ocorreu no presente caso. A apresentação dos índices da categoria profissional para recálculo das prestações é medida imprescindível para o cumprimento do julgado, este, por sua vez, constitui mera faculdade da parte vencedora. Dessa forma, o autor pode, ou não, executar a sentença. Por outro lado, não pode a CEF ficar à mercê da faculdade do autor, amparado por medida cautelar que lhe desobriga de pagar prestações desde 2005. Todos os cálculos realizados no processo evidenciam a existência de saldo devedor em desfavor da CEF. Dessa forma, revogo a medida cautelar anteriormente concedida, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, para autorizar à CEF que retome o envio de boletos para pagamento das prestações mensais e, em caso de inadimplemento, efetue as medidas necessárias para a execução extrajudicial, nos termos do contrato firmado entre as partes. Intimem-se as partes e, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

0013329-25.2002.403.6100 (2002.61.00.013329-0) - AUTO POSTO JARDIM BRASIL LTDA X AUTO POSTO WALLEMY LTDA X BARBOSA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO MAIRIPORA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUD CAR LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP119860 - SIBELLE APARECIDA BEZERRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 537: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0016772-61.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 206/211: recebo a apelação interposta pelo autor.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0005112-36.2015.403.6100 - ERASMO PEREIRA LACERDA(SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de procedimento comum, proposto por ERASMO PEREIRA LACERDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito (SCPC, Serasa e Bacen), bem como indenização por danos morais.Relata, em síntese, que é natural do Estado da Bahia e reside em São Paulo há aproximadamente quatro anos. Afirma que em novembro de 2014 dirigiu-se à agência do Banco Bradesco com o objetivo de abrir conta corrente para recebimento de seus rendimentos mensais, tendo sido informado pelo gerente da agência sobre a impossibilidade de dar continuidade na abertura da conta, vez que o nome do autor estava incluído no cadastro do SPC, Serasa e Bacen. Afirma que diligenciou junto à instituição financeira, obtendo a informação da existência de três contratos protestados que teriam sido supostamente assinados pelo autor. Inconformado, registrou Boletim de Ocorrência junto ao 95º Distrito Policial. Aduz, contudo, que jamais manteve conta corrente em instituição bancária no Estado de São Paulo, mas apenas em seu Estado de origem, e que a conta corrente foi aberta por terceira pessoa que não é o requerente. Notícia que solicitou à ré os documentos relativos à mencionada conta (contrato, extratos, documentos pessoais), mas não obteve qualquer resposta. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/42.Derferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48).A Caixa apresentou contestação (fls. 54/85). Alega que a pessoa que compareceu no local de abertura da conta corrente apresentou original de documento de identidade válido, CPF, comprovante de endereço, bem como declaração de imposto de renda. Afirma, dessa forma, que seguiu as determinações do Banco Central relativas à abertura de contas, e que se eventualmente houve fraude, é tão vítima quanto a autora. Por fim, argumenta que tecnicamente não há relação de consumo entre as partes.O autor apresentou réplica (fls. 90/102). Afirma que os documentos apresentados na abertura da conta são falsos, uma vez que o RG apresentado não indica qual a Secretária de Segurança Pública que emitiu o documento e que o recibo de declaração do Imposto de Renda encontra-se completamente fora dos padrões da Receita Federal. Salienta a incidência da súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, bem como da súmula 272 do STJ, que estabelece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.Instados acerca da produção de provas (fl.103), as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório.DECIDO.O artigo 292 do Novo Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme, inclusive, orientação do e. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como não devida. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos.Com efeito, quando o

valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em dez vezes o valor do dano, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 27.623,79, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 52.799,00 (cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e nove reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0008744-70.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012082-94.2015.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Anote-se. O autor DURVAL DOS SANTOS CLEMENTE requer a antecipação dos efeitos da tutela em procedimento comum ajuizado contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a imediata convalidação do ato de concessão do provento ilegalmente excluído (aposentadoria decorrente do período laboral no Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN). Alega, em síntese, que é aposentado, com 90 anos de idade em 2015 e enfermo. Aduz que em 24 de fevereiro de 2005 a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu ofício de número 201/SRH/MP para a Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, registrando com relação ao autor, a acumulação de cargos e empregos públicos. Informou-se, através do ofício, que mediante cruzamento de dados dos órgãos integrantes do Sistema de Pessoa Civil da Administração Federal - SIPEC, bem como do processamento da folha de pagamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, foi detectado a possível acumulação ilícita de cargos e empregos públicos, conforme indica o ofício e relatório de fls. 18/19. Houve a instauração de processo administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob o nº 46021.000695/2005, passando a tratar o assunto com base na Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 133 da Lei nº 8.112/90, e já em última instância, o Tribunal de Contas da União julgou pela existência de ilegalidade em relação à dupla aposentadoria. Afirma o autor que as duas aposentadorias foram concedidas em datas anteriores à vedação legal introduzida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98 e que a lei não pode prejudicar direito adquirido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/54 e 66/71. É o relatório. Decido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visto que a ação foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado, a parte autora requer a imediata convalidação do ato de concessão da aposentadoria ilegalmente excluída. Tendo em vista a aplicabilidade imediata das normas processuais aos processos em curso e a atual vigência do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a análise do pedido à luz do artigo 300 do novo diploma processual civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Acerca da probabilidade do direito, o autor figurou em processo administrativo que apontava o recebimento de proventos em decorrência de duas aposentadorias referentes aos cargos de Analista em Ciência e Tecnologia e Auditor-Fiscal do Trabalho. Concluiu-se pela incompatibilidade de horário dos cargos e consequente ilegalidade de acumulação, sugerindo que o requerente apresentasse a opção, nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório; III - julgamento. (...) 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. Conforme o levantamento apresentado à fl. 23/24, ficou comprovado a ausência de ilicitude na acumulação dos proventos, pois o autor aposentou-se no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho em 27/04/84 e voltou ao serviço público, mediante concurso, em 03/10/88, no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, cuja aposentadoria deu-se de forma compulsória em 08/02/95, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Claro está que em nenhum momento houve a acumulação de cargos e tampouco incompatibilidade de horários entre eles. Dispõe a Constituição Federal de 1988: Art. 37 - (...) (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI a) de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...) 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (negritei) Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20/1998, que modificou o sistema de previdência social e estabeleceu normas de transição dispõe: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. Compulsando os autos, verifico que a referida norma veda a hipótese do servidor aposentado em determinado cargo retornar, após a EC nº 20/98, a atividade em outro cargo e receber, cumulativamente, os proventos do primeiro com os do segundo, exceto nos casos excepcionais. Entretanto, considero que a situação do autor é diversa, visto que acumulou proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função, no caso de servidor, já aposentado antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Retornou ao serviço público em outro cargo, emprego ou função também antes da publicação da referida emenda, não podendo incidir a vedação do parágrafo 10 do artigo 37 da Constituição Federal, considerando que não havia tal proibição no texto constitucional, não podendo a norma retroagir para alcançar situação já consolidada, como dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. No presente caso, o autor faz jus tanto à aposentadoria como Analista em Ciência e Tecnologia quanto à aposentadoria como Auditor-Fiscal do Trabalho, pois o autor já havia adquirido o direito à segunda aposentadoria antes de 1998. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a redação original da Constituição não vedava a acumulação de proventos, o que somente veio a ocorrer a partir da EC nº 20/1998, a partir de 16/12/1998. Neste sentido, o seguinte julgado do STF proferido nos autos do MS nº 32.833-DF: ...Deste modo, resguardada a percepção cumulada de proventos e vencimentos na vigência da redação original da Constituição, é de se admitir, por consequência, a percepção da segunda aposentadoria, desde que os respectivos requisitos também tenham sido preenchidos antes da entrada em vigor da EC nº 20/1998. Isso porque a restrição da parte final do citado art. 11 - proibição de recebimento de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal - não pode retroagir para alcançar os servidores que já haviam adquirido o direito à segunda aposentadoria. Nesse sentido: RE 859.992, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 767.795, Rel. Min. Dias Toffoli. Por fim, o RE 584.388-RG, a que se refere o agravo regimental da União, teve por objeto situação que atrai a incidência da proibição do art. 11: pleito de pensão por morte referente a ex-servidor que, embora tenha retornado ao serviço público antes da EC nº 20/1998, faleceu após esse marco (em 30.07.2001). Assim, a conclusão do julgado pela impossibilidade de acumulação de pensão por morte/aposentadoria não se aplica ao presente caso, em que o direito à segunda aposentadoria consolidou-se antes da entrada em vigor da emenda constitucional. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança para anular o acórdão TCU nº 3.031/2013. Restra prejudicado o agravo regimental da União. Publique-se. Intimem-se. (MS 32833/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática de 26/03/2015, Publicação DJE 31/03/2015). Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da exclusão da aposentadoria da parte autora decorrente do período laboral no Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, no sentido de ordenar o restabelecimento da aposentadoria da parte autora decorrente do período laboral no Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista que a parte autora requer o julgamento antecipado da lide, cite-se a União para que apresente contestação, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dispensada a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e com o decurso do prazo recursal, cumpra-se. P.R.I.

0001185-28.2016.403.6100 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005192-30.2016.403.0000, às fls. 227/230, que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelas autoras e considerou o SESC, FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE, SENAC e o INCRA como partes ilegítimas para figurar no polo passivo, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 249 e suspendo a determinação de citação das entidades acima referidas. Determino à Secretaria que encaminhe correio eletrônico ao SEDI para exclusão do polo passivo o FNDE, SEBRAE, SESI, INCRA, SENAI, SENAC e SESC. Dê-se vista, ainda, à União Federal acerca do despacho de fl. 128. Intimem-se as partes. São Paulo, 09 de maio de 2016. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0002473-11.2016.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP359228 - LIA BRAGA PESSOA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que complemente o valor do depósito judicial, nos termos indicados na petição de fls. 191/195. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008777-26.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente uma via da contrafé, bem como para que emende a inicial especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos termos do artigo 319, VI do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de evidência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013150-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003849-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

A União Federal opõe embargos a execução alegando que há excesso de execução, visto que haveria atualização do valor devido a título de honorários advocatícios e custas pelo IPCA-e, enquanto que o correto seria utilizar a TR a partir de 07/09. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos foram encaminhados ao contador que elaborou cálculo atualizado pelo IPCA-e até 09/2015. As partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Cuidam-se de embargos à execução por meio dos quais a União impugna os cálculos apresentados pela parte adversa em decorrência da atualização segundo o IPCA-E e defende a aplicação da TR a partir de 07/2009. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADIn's nº 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADIn's nº 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios. (...) É o relatório. A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de

março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elateceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à

Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.(...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei nº 9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE nº 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 52.970,34 (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 10/2015. Custas ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, (processo nº 0003849-47.2007.403.6100), desampando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005373-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026684-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026684-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Apensem-se aos autos da execução e intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Int.

0005375-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018505-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da execução e intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Int.

0006396-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-18.2014.403.6100) CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0006519-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-89.2010.403.6100) FRANCIVAN RODRIGUES MAIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fl. 194: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

Fl. 170: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS)

Fl. 130: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0019645-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

Fl. 200: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0001764-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER FILHO - ESTRUTURAS METALICA LTDA - ME X LAFAETE PEREIRA SOBRINHO X FRANCISCA EGIDIO SILVERIO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0003546-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBINSON CORREA DA SILVA

Ante a devolução da carta precatória por falta de recolhimento de taxa judiciária, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o determinado acima, sob pena de extinção.I.

0010354-73.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a OAB a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a OAB para cumprir o determinado acima, sob pena de extinção.I.

0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0015292-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprir o determinado acima, sob pena de extinção.I.

0016243-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIDE MORA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo.Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0026160-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAZAO DOS LUSTRES LTDA - EPP X ANDREA DOMINGOS X VILMA CORREA DOMINGOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000472-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Primeiramente, considero o executado CELSO ABUGÃO SILVEIRA citado eis que compareceu no feito espontaneamente.Regularize o mesmo sua representação processual considerando que apenas outorgou procuração em nome da empresa executada.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 96/164, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009118-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 260.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027155-31.1996.403.6100 (96.0027155-0) - AGROPECUARIA AGUA PRETA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista que, conforme noticiado à Fl. 474, discute-se nos autos do processo nº 0018716-06.2011.403.6100, a destinação dos valores vinculados aos presentes autos, remetam-se ao arquivo findo até eventual provocação.I.

0010374-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO REGIONAL DA LAPA - SP(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA)

Fls.109/125 Recebo a apelação interposta pelo Município de São Paulo.Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019667-58.2015.403.6100 - GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 79/92: Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.Intime-se a parte apelada para contrarrazões e dê-se ciência da sentença ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.Int.

0004518-85.2016.403.6100 - RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/67: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 55/57 que indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que o Exército Brasileiro, comando da 2ª Região Militar, é competente para a emissão de porte de arma para atirador.Requer o impetrante Porte de arma de fogo para proteger seu acervo de armas e munição quando em deslocamento para a prática esportiva em todo o território nacional e pleiteia o porte de arma para qualquer arma a sua escolha, registrada no SIGMA.O SIGMA abrange o registro das armas de uso restrito, enquanto são registradas no SINARM as armas de uso permitido.Conforme esclarecido na decisão de fls. 55/57, a pretensão do impetrante não possui embasamento legal, visto que inexistente o porte de arma para atirador pretendido.Assim, mantenho a decisão de fls. 55/57 nos termos em que proferida e indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante.Intime-se.

0006084-69.2016.403.6100 - RICARDO FERNANDO BIASONE DOS REIS LIMA(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Cumpra o impetrante, integralmente o despacho de fl. 289, juntado uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.I.

0006661-47.2016.403.6100 - ZACARIAS FAUSTINO PRADO(SP315544 - DANILO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 133, apresentando uma via da contrafé devidamente instruída com os documentos que acompanharam a inicial, so pena de extinção do feito.I.

0010161-24.2016.403.6100 - EDSON ROBERTO CRUZ DE LACERDA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. O impetrante EDSON ROBERTO CRUZ DE LACERDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 06/11/1993, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/23. É o relatório. Decido. O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal. Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei) Ademais, não traz o impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005972-03.2016.403.6100 - LEONARDO BADRA EID (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a declaração de bens apresentada às fls. 84/85, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O autor LEONARDO BADRA EID requer a antecipação dos efeitos da tutela em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que suspenda o leilão público extrajudicial a ser promovido. Relata, em síntese, que firmou com a ré instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Decreto-lei nº 70/66, tendo oferecido em garantia seu único bem imóvel onde reside e aplicou o montante do empréstimo em suas empresas. Alega que o contrato com a ré foi aceito de acordo com os termos determinados pela CEF, aceitando os encargos e imposição de juros exorbitantes, venda casada de produtos, parcela desproporcional ao valor emprestado, encargos inerentes a contrato de SFH, que não se aplica ao caso. Realizou o pagamento de 40 parcelas do contrato e se tornou inadimplente, diante das dificuldades financeiras, ensejando a execução extrajudicial e o seu imóvel na iminência de sofrer alienação extrajudicial por meio de leilão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/72. Intimados, os autores emendaram a inicial às fls. 77/99. É o relatório. Decido. Toda a sistemática de tutelas cautelares e antecipatórias foi alterada com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Os artigos 305 e 310 do Novo Código de Processo Civil disciplinam o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, como o presente caso. Tais dispositivos disciplinam o procedimento a ser observado para a tramitação do feito. Para a concessão da medida, propriamente, impõe-se a observância do artigo 300 do Código Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente a probabilidade do direito, conforme se esclarecerá adiante: Trata-se de contrato de mútuo nº 155551913420 firmado em 09/01/2012, dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97. Do exame dos autos (fls. 20/23), observo que o contrato de financiamento está submetido ao regime da Lei nº 9.514/97, ou seja, ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel e, nesse sentido dispõe o artigo 26 do referido diploma legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os documentos que acompanham a inicial, verifico que os autores apresentaram certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de comprovar a alienação fiduciária, constando, ainda, prenotado na averbação nº 7 o ajuizamento de ação de execução movida em face do autor, junto à Justiça Estadual, não havendo prenotação de consolidação do imóvel pela CEF. Verifico, ainda, que não há indicação da data de possível leilão designado pela ré. Conforme manifestação da parte autora, às fls. 80/81, o autor foi constituído em mora em 21 de dezembro de 2015 e, tendo em vista o prazo estabelecido na Lei 9.514/79 de 15 dias, sem a purgação da mora, o imóvel poderá ser consolidado em nome da CEF, ora fiduciária e levado a leilão, conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 9.514/97 que prevê: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. O autor reconhece que está inadimplente, tendo quitado somente 40 parcelas do empréstimo de um total de 180 parcelas, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal. Também não alega qualquer irregularidade na sua intimação para quitar as prestações vencidas, que ocorreu em 21/12/2015, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97. Pretende o autor discutir acerca da inalienabilidade do bem de família, mas consta que o próprio autor ofereceu o bem em garantia, admitindo que o referido imóvel não se revestia da garantia inerente aos bens de família, conforme cláusula décima quarta às fls. 16/17. Assim, não sendo provável o direito do autor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015. Promova a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se o réu para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, conforme o procedimento descrito no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de silêncio do autor, venham conclusos para extinção. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666612-07.1985.403.6100 (00.0666612-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP207790 - AMANDA REGINA ERCOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TELXEIRA MARANHAO SA) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 612. Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3682. Suspendo o processo até que se ultimem as providências noticiadas pela União Federal.Aguarde-se manifestação em secretaria.Int.

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1047, que determinou a suspensão do processo até que se ultimassem as providências noticiadas pela União. Alega que há duas inscrições no valor total de R\$5.115,02 e à exceção dessas duas, os demais débitos são objetos de parcelamento ou estão garantidos por depósito. Requer que seja determinada a expedição do alvará de levantamento da totalidade do valor depositado ou seja reservado o valor da dívida para garantir os débitos apontados pela embargada e expedido o alvará no valor restante, evitando maior prejuízo.Entendo que assiste razão à parte autora.De todos os débitos elencados pela União às fls. 1037/1046, somente dois não estariam com exigibilidade suspensa: as inscrições em dívida ativa nº 70 5 16 001479-00 e 70 5 16 001480-36.O valor depositado nos autos (R\$ 4.699.271,49) é muito superior ao valor de tais débitos, avaliados no total em R\$5.115,02, o que não corresponde nem a um por cento do crédito.Ante o exposto, acolho os embargos opostos para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1031, com a reserva de R\$6.000,00 (seis mil reais) para garantir eventual penhora dos débitos em aberto da parte autora.Intime-se a União Federal desta decisão.Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o alvará.

0048484-36.1995.403.6100 (95.0048484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031519-80.1995.403.6100 (95.0031519-0)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GABICCI MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado.Fls. 362. Cumpra o exequente o procedimento prescrito no art. 534 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 814. Anote-se a interposição de agravo pela exequente em face da decisão de fls. 811 e verso, que mantenho por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão agravada.Int.

0005594-72.2001.403.6100 (2001.61.00.005594-8) - CECILIA BERNARDO DI MONACO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CECILIA BERNARDO DI MONACO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 163/165. Não há que falar em atualização monetária posterior à conta acolhida (fls. 104/114).A atualização como pretendida pela exequente terá lugar quando do ingresso do precatório perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Assim, proceda a secretaria à transmissão do precatório nos termos em que minutado.Int.

0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3) - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL - MEX

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, desentranhe-se a petição de fls. 438, juntando-a aos embargos em apenso, posto que a eles referente.

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre os cálculos do Sr. Contador de fls. 253/257, em 10 (dez) dias. I.

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 171. Promova o exequente a juntada dos documentos solicitados pela União Federal, em 15 (quinze) dias. Fls. 172/193. Dê-se ciência à exequente. Int.

0001541-62.2012.403.6100 - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ATILIO BERALDO CREM X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Tratando-se de execução de obrigação de fazer, promova o exequente a citação da União Federal nos termos do art. 815, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022992-12.2013.403.6100 - BCF PLASTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BCF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/380: acolho os embargos de declaração opostos para fazer constar na decisão de fls. 378 que em verdade não se trata de homologação de desistência, uma vez que a parte autora não iniciou a execução do julgado. Expeça-se certidão requerida pela parte autora, fazendo constar que esta declarou a inexecução do crédito principal nestes autos, desde que recolhidas as custas necessárias à expedição do documento solicitado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907836-04.1986.403.6100 (00.0907836-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094594 - OSCAR CABRERA BERA E SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP181932 - ROSANGELA FAVARIN FERREIRA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Tendo em vista, outrossim, que a carta de constituição de servidão expedida nos autos ainda não foi objeto de registro (fls. 392/410), não obstante tenha sido retirada pela expropriante (fls. 358, verso), intime-se-a para que promova as providências necessárias ao seu imediato registro, comprovando-o nos autos, como requerido pela expropriada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008175-41.1993.403.6100 (93.0008175-6) - JOSE ANTONIO ROSSELLINI X JOSE MARIA BERGAMIN X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO BENINI X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X JOSE GERALDO DE ASSIS X JOELITA TEIXEIRA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSMAR EDUARDO DE LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X JOSE ANTONIO ROSSELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELITA TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUI AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSMAR EDUARDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337/338. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Int.

0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5) - PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RICARDO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Após, intime-se a parte credora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0024387-69.1995.403.6100 (95.0024387-3) - ROBERTO BERNARDINO SEIXAS(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X ROBERTO BERNARDINO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 201/202. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Int.

0049402-69.1997.403.6100 (97.0049402-0) - CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELM - CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS

Fls. 330/331. Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos, dando-se vista ao requerente; 2) Em havendo bloqueio de outros valores, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência à União Federal para que informe se possui interesse nos mesmos; 3) Não se localizando quaisquer valores, dê-se vista à União Federal para que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0006700-74.1998.403.6100 (98.0006700-0) - BETTY HARARI X LINCOLN KENJIRO MATSUZAKA X GILBERTO JULIO KUGELMANN X NEWTON MASAHIRO NAKAMURA X MARIO JOSE RAMOS X AYAKO IROKAWA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X BETTY HARARI

Fls. 450 e ss. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 435,74 (quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (código 13903-3), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciará-se à uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1) - FRANZ KLIN(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDEMAR BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 790/795, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012426-24.2001.403.6100 (2001.61.00.012426-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono da requerida a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter os demais requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 756/807. Dê-se vista aos exequentes. Int.

0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8) - ILDA APARECIDA GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ILDA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 343. Promova a exequente o cumprimento do despacho de fls. 267, em 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, peça-se-lhe alvará de levantamento. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 425. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018246-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047311-21.1988.403.6100 (88.0047311-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALDEMIR FERREIRA X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X MARIA BERNARDETE AFONSECA PARSONS X HARRY ANTHONY PARSONS X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X NILSON GUILHERME(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X UNIAO FEDERAL X HARRY ANTHONY PARSONS X UNIAO FEDERAL X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X UNIAO FEDERAL X NILSON GUILHERME

Fls. 264/265. Proceda a secretaria à penhora on line do montante indicado pela União Federal. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos, dando-se vista ao requerente; 2) Em havendo bloqueio de outros valores, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência à União Federal para que informe se possui interesse nos mesmos; 3) Não se localizando quaisquer valores, dê-se vista à União Federal para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1) - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X KAMILA DRUGOVICH X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado.Fls. 170/171. Dê-se ciência do pagamento do requisitório complementar à exequente, para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

0018562-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018562-6) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.A procuração de fls. 522/523 não ressalvou quanto à permanência dos mandados e substabelecimentos outorgados anteriormente, acarretando a revogação tácita dos anteriores, nos termos do art. 687 do Código Civil.Assim, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento, concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para indicar advogados com poderes para receber e dar quitação.Int.

0000904-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010610-0)) RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RETIFICADORA JOALWA LTDA

Considerando a realização da 168ªHasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 27,07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 10/08/2016, às 11:00 horas..P 0,5 Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0017260-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017260-4) - CONSTRUTORA TS LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TS LTDA

Fls. 631/633. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal.Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 3.165,42 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito.Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade.Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens.Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora.Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do construtivo.Int.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Fls. 272/276. Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos, dando-se vista ao requerente; 2) Em havendo bloqueio de outros valores, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência à União Federal para que informe se possui interesse nos mesmos; 3) Não se localizando quaisquer valores, dê-se vista à União Federal para que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 863/869. Dê-se ciência da quitação do saldo devedor à CEF. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos de fls. 46/55, mediante substituição por cópia. Quanto ao requerimento de devolução dos valores recolhidos em DARF, com vistas à interposição de agravo, ao final revelada desnecessária, ante a reconsideração da respectiva decisão (fls. 98/101), intimem-se os exequentes para indicarem conta corrente para o estorno dos mesmos. Com a indicação, requirite-se à Seção de Arrecadação (SUAR) a sua restituição. Oficie-se, por fim, ao banco depositário requisitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor do levantamento realizado pela executada nos autos, dando-se vista aos exequentes em seguida. Int.

0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8) - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TAREK YASSER RABAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Tratando-se de execução de obrigação de fazer, promova o exequente a citação da Caixa Econômica Federal nos termos do art. 815, do novo CPC, em 10 (dez) dias. Manifeste-se o exequente, outrossim, no mesmo prazo, acerca do valor depositado a título de pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 187/188). Int.

0001580-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001580-9) - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROBERTO JOSE CARRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Fls. 188/192. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0016218-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016218-1) - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO X CELIA AGOSTINHO ALVES GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA AGOSTINHO ALVES GRAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 330. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os documentos solicitados pelos exequentes, em 15 (quinze) dias. Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 284/285: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos solicitados. I.

0017900-58.2010.403.6100 - GLICIA KHONANGZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICIA KHONANGZ

Fls. 354. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (Unidade Gestora de Arrecadação - n.º 110060/00001 e Código Recolhimento 13905-0), sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0022047-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

Fls. 46/48. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado requerida pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 1.174,14 (hum mil, cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Fls. 170. Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos, dando-se vista ao requerente; 2) Em havendo bloqueio de outros valores, intime-se a devedora, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência à União Federal para que informe se possui interesse nos mesmos; 3) Não se localizando quaisquer valores, dê-se vista à União Federal para que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0013935-67.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Fls. 110/113. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 2.045,80 (dois mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código de receita n.º 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0014961-66.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 259. Fls. 25/258. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela AGU. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int. DESPACHO DE FLS. 255. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014972-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVI FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FRANCISCO MARTINS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10213

ACAO CIVIL PUBLICA

0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 3048, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

MONITORIA

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP270555 - FELIPE JUVENAL MONTANHER) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

1. Fls. 1447/1448: No que tange ao recurso de apelação interposto às fls. 1389/1397 pelo espólio do corréu Luiz Alberto Angelo Gabrielli Filho, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). 2. No tocante ao recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 1451/1475, intime-se à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 997, parágrafo 2º, 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do mencionado Código). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0018547-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Fls. 38/47: Recebo a petição de fls. 38/47 como embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil. Diga a embargada se dá por satisfeito o débito pendente, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012155-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Manifestem-se as partes acerca da decisão de fls. 76, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0) - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIOVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Trata-se de execução dos honorários advocatícios. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor nos termos do art. 100, parágrafo 13º da CF/88. O cessionário, por força do disposto no artigo 778, III, do CPC, tem direito de promover ou prosseguir na execução, comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, ou instrumento particular revestido das solenidades do parágrafo 1º do art. 654 do Código Civil e discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia. Na espécie, a cessão foi realizada por instrumento particular no valor de R\$ 2.647,72 (fls. 730). Ao SEDI para inclusão do cessionário INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ n. 58.120.387/0001-08, no polo ativo. Regularize o cessionário Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor sua representação processual juntando os atos constitutivos e procuração. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 576. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, com os dados indicados às fls. 735, com a retenção do imposto sobre a renda devido pela cedente à alíquota de 15%, que deverá ser recolhido aos cofres públicos em nome da cedente (Solução de Consulta Cosit nº 19/2015 - DOU 1 de 17.03.2015). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora de Malvina Praxedes Perez para MALVINA NERY PRAXEDES conforme registro de fls. 747/748. Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fl. 548, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes. Intimem-se.

0007953-43.2011.403.6100 - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Ante o recurso de adesivo interposto pela parte ré às fls. 823/829, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 997, parágrafo 2º, 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012079-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 135/140, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, nos seguintes termos. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 132/133, pois constou no montante de R\$ 142.949,83 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) apurados em março de 2014, em vez de no montante de R\$ 131.727,57 (cento e trinta e um reais e setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) apurados em março de 2014. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado, a fim de que a sentença de fls. 132/133, passe a constar: Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA E OUTROS. Sustenta que não possui condições de saber se os cálculos apresentados pela parte embargada respeitaram os termos da decisão transitada em julgado. Assim, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar tais cálculos. Posteriormente, a embargante requereu a intimação da embargada para que juntasse aos autos as folhas de pagamento do período de 08/1989 a 07/1991 referente à Seco Tools Indústria e Comércio Ltda. A União Federal, após a análise de tais documentos, manifestou sua concordância com os cálculos ofertados pela parte embargada (fls. 118). Assim, considerando a concordância da União Federal, acolho os cálculos ofertados pela parte embargada às fls. 768/786 (da ação ordinária - autos n.º 0015952-43.1994.403.6100) no montante de R\$ 131.727,57 (cento e trinta e um reais e setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) apurados em março de 2014, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, e acolho os cálculos apresentados às fls. 768/786 dos autos principais, que não foram impugnados pela embargada, os quais deverão ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Com base no princípio da causalidade, considerando que a parte embargada foi quem deu causa à demanda, visto que deixou de apresentar os documentos indispensáveis para a execução da verba honorária quanto à empresa Seco Tools Indústria e Comércio Ltda, fica a parte embargada condenada na verba honorária que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado pela parte embargada. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Quanto à questão acerca dos honorários sucumbenciais, deixo de acolher as alegações de fls. 136/140, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000250-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Fls. 82/99: Considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação da exequente, manifeste-se em termos de prosseguimento em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009919-65.2016.403.6100 - MARIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME X IVAN COTAFAVA - ME X M. S. DE MATOS DE SOUZA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME, IVAN COTAFAVA - ME E M.S. DE MATOS DE SOUZA-ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro das empresas perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário. Alega, em síntese, que a atividade preponderante das empresas é o comércio e, assim, nenhuma empresa que tenha como atividade preponderante o comércio está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). É o relatório. Decido. Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art. 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art. 5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art. 6º). Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970) Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso dos autos, constata-se que a atividade da parte impetrante está incluída dentre as atividades privativas de médicos veterinários, conforme segue: M.S. DE MATOS DE SOUZA-ME, fl. 22: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; IVAN COTAFAVA - ME, fl. 24: Comércio varejista de medicamentos veterinários, representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; e, MARIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME, fl. 23: Comércio varejista de produtos agropecuários e comércio varejista de medicamentos veterinários. Isto posto, indefiro a medida liminar. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0010294-66.2016.403.6100 - AMIRA ABDO (SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que apresente 01 (uma) contrafé completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, para notificação da autoridade impetrada, eis que apresentada tão somente uma contrafé simples que será necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

0010295-51.2016.403.6100 - ALESSANDRO PUAPH NUNES (SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que apresente 01 (uma) contrafé completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, para notificação da autoridade impetrada, eis que apresentada tão somente uma contrafé simples que será necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

Expediente N° 10214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022963-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON JOSE SOARES BRAGA

Fls. 33/34: Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0129391-57.1979.403.6100 (00.0129391-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE P. DE OLIVEIRA) X TRISTAO GALDINO DE OLIVEIRA(SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP001884 - SYLVIO DE LIMA G PEREIRA E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO)

Dê-se vista ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação de interesse pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0765198-45.1986.403.6100 (00.0765198-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA)

Dê-se vista ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação de interesse pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Fls. 211: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Fls. 97 : Defiro a expedição de mandados citatórios em nome da requerida apenas nos endereços 1, 3, 4 e 5, uma vez que o endereço 2 já foi diligenciado com resultado negativo (fls. 65).Int.

0010901-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTUNATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANDREA TELES MARANHÃO FORTUNATO

Fls. 72/75: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório (fls. 566 relativo ao principal e fls. 567 relativo aos honorários advocatícios). Quanto ao RPV relativo aos honorários advocatícios de fls. 567 e nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.O RPV relativo ao principal foi penhorado às fls. 520/522, assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada nos autos (fls. 566). Com a resposta, oficie-se para transferência da quantia depositada à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 0019500-38.2005.403.6182.Em seguida, arquivem-se os autos.Intime-se.

0027645-53.1996.403.6100 (96.0027645-5) - OSMAR MARTINS DE PAULA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0025411-64.1997.403.6100 (97.0025411-9) - JOSE CARLOS ALVES BEZERRA X LUIZ ALBERTO BARBOSA X LUIZ CARLOS MUNIZ X MARCIA REGINA PRAES MENDES X MARISA APARECIDA ESTEVAM X NERCINO MACIEL DA SILVA X SEVERINA RAMOS DE MOURA X SOLANGE MARIA MACEDO TAVARES X SOLANGE MUNIZ X SUELI MUNIZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Fl. 313: Ante o processado às fls. 256/285, requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8) - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 620/695: Manifestem-se os autores sobre as planilhas de evolução do financiamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015909-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-83.2002.403.6100 (2002.61.00.006173-4)) CLAUDINEI TOLESANO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0017160-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017160-1) - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0004521-45.2013.403.6100 - PRISCILLA PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007829-55.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 96, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011329-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008308-48.2014.403.6100) OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 234/246, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como da sentença proferida às fls. 224/230.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0018562-80.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IMETRO INST METROLOGIA NORMATIZACAO QUALIDADE INDL DE STA CATARINA

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 437/456, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como da sentença proferida às fls. 421/435.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0000185-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DORIVAL BAPTISTA

1. Defiro o pedido de fl. 352. Para tanto, proceda-se a consulta dos endereços do réu, nos termos requeridos. Em sendo localizado endereço ainda não diligenciado, proceda-se a citação.2. Não sendo encontrado novo endereço, tornem os autos novamente conclusos.

0010842-28.2015.403.6100 - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 56/66, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005661-12.2016.403.6100 - CONDOMINIO MERLOT JARDIM SUL(SP181258 - DANIELLA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a inicial, com o recolhimento das custas devidas, nos termos da lei 9289/96, anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005 e nas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça - TRF 3a. Região, bem como providencie uma cópia da inicial, para servir de contrafé. Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024949-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKA PINTURAS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X KLAUS MARCELO MARTINS DOS SANTOS

Fls. 57/59: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003558-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERIVAS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X OBERIO VALE NOVAES

Fls. 79/82: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005171-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVARO BARBOSA DE ALMEIDA PEDROSA

Fls. 42/43: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005466-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICPLAST EMBALAGENS CONICA LTDA - ME X MARIO MONTELEONE JUNIOR X NEIDE PEREIRA CLEMENTE

Fls. 81/82: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No mais, observe que as executadas Neide Clemente e Vicplast já foram devidamente citadas (fls. 84/87). No silêncio, ao arquivo. Int.

0006702-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KEKEBEBEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA X WILSON DE PAULA BATISTA

Fls. 88/93: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007000-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RUFINO DA CUNHA

Fls. 35/36: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008314-75.2002.403.6100 (2002.61.00.008314-6) - PRON ENGENHARIA S/C LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP105544E - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0012999-71.2015.403.6100 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006566-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANA TEIXEIRA

Tendo em vista as modificações na atual sistemática processual, determino à requerente a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil (lei n.º 13.105, de 2015). Cumprida a providência, se em termos, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que se altere a classe da autuação, fazendo constar Procedimento de Jurisdição Voluntária, de acordo com o contido na Parte Especial, Livro I, Título III, Capítulo XV, Seção II do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008308-48.2014.403.6100 - OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 220/234, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como da sentença proferida às fls. 192/198.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006084-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ESTEVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ESTEVES VILELA

Fls. 73: Descabido o requerimento de pesquisa junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN, uma vez que há, nos autos, endereço já diligenciado com resultado positivo. Fica o pedido, portanto, indeferido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7465

CARTA PRECATORIA

0008803-24.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Ciência às partes da distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02. Designo audiência para oitiva da testemunha ALINE SANTOS PAIVA, residente à Rua Dr. Pelágio Marques, 76, apt. 21, Vila Matilde, CEP 03512-010, arrolada pela ré ZIWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para o dia 03 de agosto de 2016, às 15:00hs, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, situada à Av. Paulista, 1682, 6º andar. Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, informando da distribuição da presente Carta Precatória e da data designada para a realização da audiência. Expeça-se mandado de intimação da testemunha nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e naqueles constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE). Anote-se o nome dos advogados da parte ré no Sistema de Acompanhamento Processual, para que sejam devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3). Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10104

EMBARGOS A EXECUCAO

0006929-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Diante da concordância da União Federal à fl. 122 com os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 116/119, homologo-os para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024130-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA X LUCIANO PATTA

Compareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da guia de recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais, devendo comprovar o recolhimento junto ao Juízo Deprecado. Para tanto, desentranhe a guia de recolhimento de fl. 190, substituindo-a por cópia para entrega ao exequente, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Diante da devolução do ofício às fls. 229/230, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor penhorado, conforme determinado à fl. 225. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR E SP331578 - RAONI SILVA MOURA) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi apropriado pela autora (fls. 316/317) e não há bens automotivos bloqueados, julgo prejudicado o pedido formulado no 2º tópico da petição de fl. 323. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-71.2016.403.6100 - LISANDRA ISABEL SATURNO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 126/155, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 157/159: Tendo em vista que houve homologação judicial do acordo celebrado entre as partes, diferentemente do que consta no teor da contestação apresentada pela ré, designo audiência para o dia 25 de maio de 2016, às 14:30 hs. Intimem-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3184

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO E SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E DF021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL) X RUY GALLART DE MENEZES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos de apelação de fls. 4548/4553, de fls. 4705/4712 e de fls. 4778/4810, interpostos, respectivamente, pela União Federal, por Regina Aparecida Rossetti Heck, e, por fim, por Paulo Goyas Alves da Silva e Ruy Gallart de Menezes. Sem prejuízo, recebo o agravo retido interposto às fls. 4723/4776, pois, a despeito do desaparecimento desta figura no Novo Código de Processo Civil, à época de interposição era ainda subsistente tal modo impugnativo. Assim, intimem-se as partes para apresentarem contraminuta, também no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO X MARIA TEREZINHA RUSSO X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 173/175. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0019118-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Manifêste-se a parte autora sobre as consultas ao RENAJUD e SIEL, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0023369-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 91.Int.

0022179-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FABIO DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 64), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0081589-94.2006.403.6301 (2006.63.01.081589-9) - MAURI DA SILVA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a RÉ, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0020997-90.2015.403.6100 - ATOS MORAES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A (fls. 73/114) e pela União Federal (fls. 115/141), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal sucessivo de 5 (cinco) dias, justificando-as, primeiro a parte autora, após, o corréu Banco do Brasil e, por fim, a União.Int.

0021004-82.2015.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA - ESPOLIO X PALMIRA RIBEIRO SOUSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0021027-28.2015.403.6100 - ANTONIO ANTUNES FILHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pela corré União Federal (fls. 84/142) e pelo corréu Banco do Brasil S/A (fls. 143/153). Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando a que fato controvertido fazem referência, em consonância à previsão do artigo 357, II, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a parte autora, após, o corréu Banco do Brasil e, por fim, a corré União Federal. Int.

0023858-49.2015.403.6100 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0025549-98.2015.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 85/110). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

À vista da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça destes autos. Anote-se.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargado à fl. 55.Int.

0025597-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos à execução.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e informando a que fatos controvertidos elas se referem, em consonância ao disposto no artigo 357, II, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0025598-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) DONINO DE FREITAS ROSSET X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-sobre acerca dos embargos à execução.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e informando a que fatos controvertidos elas se referem, em consonância com o disposto no artigo 357, II, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Exequente (CEF) à fl. 289.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0017353-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO DA CRUZ(SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA)

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória nº 16/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0001404-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA MARTINS

Manifêste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 135 e 172), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0004443-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME X LUIZ AROALDO PINHEIRO X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 146), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0018777-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 62), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0000240-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO FELIX DE LIMA DISTRIBUIDORA X LUCIVANIO FELIX LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 346), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0018179-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME X FRANCISCO LEITE DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 56), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0022115-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE ABREU

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 34), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001852-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUSTINO ANTUNES MAGALHAES X SILVIA MARIA ALVES MAGALHAES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 36), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MACHIN FILHO X BANCO DO BRASIL SA X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, movida em face da Caixa Econômica Federal e de Nossa Caixa S/A.-se os autos ao SEDI, para regularização do polo Primeiramente, diante da notória incorporação da Nossa Caixa S/A, no ano de 2009, pelo Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo. regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (tCom a regularização, expeça-se mandado de intimação ao Banco do Brasil S/A para que: (i) promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias; (ii) efetue o pagamento do valor de R\$ 4.173,59, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à condenação, nos termos da memória de cálculo apresentada à fl. 527.emanesciente do valor a que fora condenada, tendo em vistSem prejuízo, intime-se a corré Caixa Econômica Federal para que esta apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de quitação, bem como para que efetue o pagamento do saldo remanescente do valor a que fora condenado, tendo em vista que o depósito de fl. 516 se refere ao montante sem a devida atualização monetária. rido implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, bem Ressalto que o valor acima, referente à condenação de ambas as corrés, deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo referido implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.incidirEm caso de pagamento parcial, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente. mos do artigo 523, do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se seguimento aos atos expropriatórios, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória nº 43/2016, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO COMUM

0006409-06.2000.403.6100 (2000.61.00.006409-0) - OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 152. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à advogada solicitante, para vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0000611-93.2002.403.6100 (2002.61.00.000611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028760-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028760-4)) ROBERTO SHIGUERU NARIMOTO X GISLAINE DE CERQUEIRA SERRA NARIMOTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 486/489. Intimem-se, pessoalmente, os autores, para que cumpram o despacho de fls. 481, juntando aos autos os documentos solicitados pela CEF para implantação do julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0003392-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003392-5) - ILSON RAMOS SILVA X NILDA RAMOS SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 741. Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017139-03.2005.403.6100 (2005.61.00.017139-5) - ADELMO DE OLIVEIRA SOUSA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 121/123v), arquivem-se os autos. Int.

0020073-31.2005.403.6100 (2005.61.00.020073-5) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/310. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União, de que já encaminhou à autoridade administrativa competente cópia integral dos autos para eventuais providências. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016063-07.2006.403.6100 (2006.61.00.016063-8) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328. Tendo em vista que não há interesse da União na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010077-57.2015.403.6100 - VERA LUCIA ROBERTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 112/113. Em se tratando de parcela incontroversa da condenação imposta em sentença (fls. 78/84v), expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora para o levantamento dos valores depositados pela CEF (fls. 86/88), em cumprimento do julgado, e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria.Comprovada a liquidação do alvará, cumpra-se o despacho de fls. 104, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021079-24.2015.403.6100 - THEREZINHA DISTACIO(SP256661 - MARIO CESAR COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 90/92. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Fls. 96. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora para o levantamento dos valores depositados pela ré (fls. 84/87) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Decorrido o prazo supra sem manifestação e, comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPAS FIALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1394/1398. Tendo em vista que, conforme informado pela BRASILPREV (fls. 1557/1558), Claudio Mashimo figura como responsável financeiro do plano de previdência nº 9693254-6, responsável pelo pagamento das contribuições mensais destinadas ao custeio da renda mensal vitalício, titular do benefício de risco, e também como beneficiário indicado no referido plano, MANTENHO O BLOQUEIO deste. Oficie-se à BRASILPREV para ciência. Int.

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL a condenação da ré ao pagamento de indenizações a título de danos material e moral. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 73), o autor requereu a intimação da ré para a juntada dos depoimentos dos servidores Taís Fernanda, Vilma, Joaquim, Iolinda e Joelma e das estagiárias Marlene e Patrícia, colhidos pelo Corregedor e pela Comissão Processante durante a inspeção feita em Cartório; dos Processos de Apuração Preliminar de Irregularidades nºs: 449/2014 e 453/2014; dos Processos Disciplinares instaurados em desfavor da ex-juíza eleitoral Barbara e da servidora Taís, com suas respectivas decisões de mérito. Requereu, também, a autora a oitiva de servidores na qualidade de testemunhas (fls. 82/90) A União requereu a oitiva da servidora Taís (fls. 75/98). É o relatório, decidido. Com relação à prova oral, defiro, por ser necessária ao esclarecimento dos fatos discutidos nestes autos. Com relação à prova documental, indefiro. Com efeito, conforme consta no documento de fls. 86, os fatos apurados no processos de apuração preliminar de irregularidades e disciplinares não se referem ao autor e correm em segredo de justiça. Ademais já foram juntados aos autos, pela União, documentos destes processos, incluindo decisão de mérito (fls. 33/72). Entendo, também, desnecessária a juntada dos depoimentos prestados pelos servidores indicados pelo autor, durante a inspeção cartorária e processo disciplinar, pois são praticamente os mesmos servidores arrolados como testemunhas e que serão oportunamente ouvidos neste juízo. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes são servidores públicos, a intimação será feita por este juízo, com requisição ao respectivo chefe da repartição, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III do CPC. Intime-se, portanto, o autor para que informe o endereço residencial de suas testemunhas e a União para que apresente os dados indicados no no art. 450 do CPC, sobre sua testemunha, no prazo de 15 dias. Int.

0025101-28.2015.403.6100 - AGCP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. AGCP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, visando à anulação do auto de infração-modelo I nº 081800.2015.4133750. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 72/73. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 86/101. Nesta, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, eis que a autora é microempresa e a sua pretensão corresponde a valor inferior ao limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001. Alega, ainda, falta de interesse de agir e, no mérito, pede a improcedência da ação. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, estes vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo levantada pela ré. Vejamos. Pretende a autora a anulação do auto de infração discutido nos autos, tendo atribuído à causa um valor de R\$ 5.000,00. Dispõe o artigo art. 3º, caput e 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01, o que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ora, de acordo com o mencionado dispositivo legal, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00, atribuído à presente ação, é inferior ao valor correspondente a 60 salários mínimos. E, ainda nos termos do referido artigo, inclui-se na competência do referido órgão jurisdicional a causa para anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal, que é o caso dos autos, eis que a autora pretende anular auto de infração. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento desta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002059-13.2016.403.6100 - SIDNEY VOGEL X MARIA SALETE NUNES VOGEL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SIDNEY VOGEL E MARIA SALETE NUNES VOGEL, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que adquiriram um imóvel, em 07/05/1996, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel com promessa de cessão de financiamento, firmado com Adalberto Abel Guglielmo e Elisabeth Nery Ferreira Guglielmo. Afirmam, ainda, que tal imóvel estava gravado com hipoteca em razão do contrato de mútuo habitacional firmado entre eles, proprietários originais, e a CEF, em julho de 1988. Alegam que assumiram as obrigações e direitos relativos ao imóvel, pagando todas as despesas do mesmo e exercendo, de boa fé, a posse sobre o imóvel. Alegam, ainda, que não têm intenção de morar de graça no imóvel e que pretendem adquiri-lo da ré, assim como regularizar a situação de gaveteiros, com o reconhecimento do contrato de gaveta firmado. Aduzem que estão inadimplentes em razão dos valores excessivos cobrados pela CEF e que não conseguiram realizar um acordo para a retomada do pagamento das prestações. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Acrescentam, ainda, que a ré deixou de cumprir as formalidades do procedimento de execução, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário, a não publicação dos editais em jornal de grande circulação e a não notificação pessoal do mutuário para purgação da mora. Pedem a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar os imóveis a terceiros, ou ainda, se abstenha de promover atos para sua desocupação. Pedem, ainda, que seja autorizada a realizar o depósito judicial ou o pagamento direto à CEF das prestações vincendas. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 52, foram deferidos os benefícios da gratuidade. Às fls. 53, os autores aditaram a inicial para requerer o reconhecimento do contrato de gaveta. A CEF foi intimada para se manifestar sobre a falta de publicação dos editais do leilão e de notificação pessoal para purgação da mora, às fls. 54. Às fls. 57/126, a CEF e a EMGEA contestaram o feito e afirmaram que a arrematação do imóvel ocorreu em 25/06/2014, eis que os mutuários estavam inadimplentes desde maio de 2003. Alegam que os autores não compareceram para requerer, administrativamente, o reconhecimento do contrato de gaveta. Defendem a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e pedem que seja negada a antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a CEF apresentou contestação, independentemente da expedição de mandado de citação, dou esta por citada. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora estava inadimplente, conforme afirmado pela CEF, desde 2003, ou seja, há tempo suficiente para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial. E, como comprovado, às fls. 107, o imóvel foi arrematado pela EMGEA, em 25/06/2014. Pretende, agora, com a presente ação, suspender os efeitos da arrematação do imóvel, mediante o pagamento das prestações vincendas, sustentando a tese de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional e de que não foram cumpridos os requisitos lá previstos. Verifico, inicialmente, não ser possível, à parte autora, requerer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista que o contrato de financiamento está extinto desde a arrematação do imóvel. Passo a analisar tão somente o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel. Ora, não está presente, com relação a esse pedido, um dos requisitos para a concessão da tutela. Com efeito, não é razoável que, depois de um longo período sem pagar as prestações e depois do imóvel já ter sido arrematado, a parte autora pretenda impedir que a ré aliene o bem a terceiros. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel: Min. Ilmar Galvão) Compartilho do entendimento acima esposado. Também não assiste razão aos autores ao afirmar que não foram observadas as formalidades previstas no referido Decreto Lei. Vejamos. Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que os mutuários foram pessoalmente notificados para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstram as notificações extrajudiciais de fls. 85/90. Constam, ainda, dos autos, as tentativas de intimação pessoal dos mutuários acerca dos leilões e a publicação dos editais de intimação da realização dos leilões extrajudiciais do imóvel (fls. 91/94 e 95/101). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. Finalmente, no que diz respeito à escolha do agente fiduciário, também não assiste razão à parte autora. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES. (...) O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte. O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor. (...) (AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES DA CONCEIÇÃO JR). Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista que este Juízo deu a ré por citada, intime-se a mesma para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, eis que a parte autora afirmou ter tal interesse. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Publique-se. São Paulo, 09 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002939-05.2016.403.6100 - ANIBAL JOAO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201/213. Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pelo autor. Fls. 213/217. Tendo em vista que, conforme informado pelo Banco Itaú, o saldo residual do contrato de financiamento é de R\$ 304.101,85, corrijo de ofício, nos termos da decisão de fls. 200/v e do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para a importância informada. Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se a CEF, publique-se e dê-se vista dos autos à União.

0006977-60.2016.403.6100 - THAIS VIANA DA SILVA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, conforme informação de fls. 20, a petição de fls. 18/19 foi subscrita por advogada com situação irregular, suspensa, intime-se a autora para regularizá-la, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

0008210-92.2016.403.6100 - RENATO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO NETO RIBEIRO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RENATO FERREIRA RIBEIRO e ANTÔNIO NETO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de valores relativos às cotas de consórcio firmado com a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, por meio dos contratos nºs 184740 e 184764. O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, por decisão de fls. 148, e, posteriormente, foi devolvido para a Justiça Estadual, por decisão de fls. 155. A CEF apresentou contestação, às fls. 57/93. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, que é a seguradora, devendo a ação ser julgada pela Justiça Estadual. A CAIXA CONSÓRCIOS S/A requereu seu ingresso na ação e apresentou contestação, às fls. 108/147. Às fls. 148, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 158, foi mantida a decisão de fls. 148, mas determinou-se que os autores manifestassem o interesse em desistir da ação com relação à CEF. Tendo requerido a desistência da ação com relação à CEF, esta foi homologada por decisão de fls. 162. Às fls. 166/167, a CEF opôs embargos de declaração contra tal sentença, por não ter concordado com a mesma, a não ser que os autores renunciassem ao direito em que se funda a ação. Requereu, ainda, que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva. Os autores afirmaram não pretender renunciar ao direito em que se funda a ação, razão pela qual, às fls. 173, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que não há nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, eis que os contratos de consórcio foram firmados somente com a Caixa Consórcios S/A. Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e a excludo do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a devolução dos autos a 5ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Novo Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, bem como ao pagamento das despesas processuais. Eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser feita em autos suplementares. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão da CEF do polo passivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, 09 de maio de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008952-20.2016.403.6100 - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NEWTON CÉSAR DE ÁVILA TOSIM E CELESTE CANTELLI TOSIM, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de mútuo, em 23/12/13, para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia. Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que ficou desempregado, o que reduziu muito sua renda mensal. Alega que não conseguiu realizar um acordo para renegociar a dívida, tendo pago as prestações até janeiro de 2016. Sustenta ter direito à renegociação do contrato e do valor das prestações. Pede a antecipação da tutela para suspender a cobrança dos valores em atraso, bem como para depositar as parcelas vincendas conforme a redução de seu poder aquisitivo, ou seja, no valor correspondente a 40% dos proventos de aposentadoria (R\$ 1.225,78), abstendo-se a ré de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e afirma ter interesse na realização de audiência de conciliação. Às fls. 78/79, a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A parte autora se insurge contra a recusa da ré em realizar a renegociação de sua dívida, oriunda do contrato de financiamento, sob o argumento de que, ao perder seu emprego, seu poder aquisitivo foi reduzido drasticamente. Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de renegociação da dívida e do contrato, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades. Contudo, diante do risco de a parte autora ficar sem o imóvel, que vinha pagando regularmente, até a perda do emprego, entendo ser razoável o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, em valor compatível com seu poder aquisitivo, até que a ré se manifeste sobre o acordo pretendido. Há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO. 1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas. 2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Apesar do julgado acima tratar do depósito das prestações vencidas e vincendas, entendo ser razoável, diante da situação narrada nos autos, o depósito judicial somente das prestações vincendas, no valor de 40% dos proventos de aposentadoria da parte autora. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora. O perigo da demora também está presente, uma vez que a parte autora corre o risco de ter a propriedade do imóvel em que reside consolidada em nome da CEF. Diante do exposto, defiro tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas vencidas do contrato de financiamento, bem como para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas no valor correspondente a 40% dos proventos de aposentadoria da parte autora, até ulterior decisão. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito com base no presente contrato. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 01/07/2016, às 16:30h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro (SP/SP). Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009569-77.2016.403.6100 - ROBERTO ALVES DE MORAIS X JOAO ALVES MORAES - ESPOLIO (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força dos artigos 1º do Provimento 186/1999 e 3º do Provimento n.º 228/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias na capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que nesta ação o autor pretende o recebimento de valores relativos ao benefício de aposentadoria por idade, matéria afeta, portanto, às varas previdenciárias. Assim, com fundamento nos artigos 111 e 113 do CPC e no artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

0009705-74.2016.403.6100 - CRISTINA LOVATO (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que apresente contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o quanto determinado, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0010185-52.2016.403.6100 - WILLIAM OTTONE CORREIA X SONIA MARIA GUIMARAES CORREIA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a ré para que se manifeste acerca da falta de notificação pessoal para a purgação da mora, alegada pelos autores, informando ao juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019409-48.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 265). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8168

EXECUCAO DA PENA

0008373-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUSTODIO DA SILVA(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

O sentenciado THIAGO CUSTODIO DA SILVA foi condenado a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 289, caput, c.c. o parágrafo 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e multa. O sentenciado não foi encontrado nos endereços constantes nos autos (fls. 49, 70). O apenado foi intimado por edital (fls. 74, 76 e 78). A defesa técnica foi intimada da expedição do edital (fls. 75). O Ministério Público Federal requereu, em face da não localização do apenado, a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, com fundamento no artigo 181, 1º, a, da Lei de Execução Penal (fls. 80). É o relatório. Decido. A mudança de endereço e, em consequência, a omissão injustificada do sentenciado em iniciar o cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea a do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital - foi grifado e colocado em negrito. A propósito do tema: HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS, PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do art. 181 da Lei de Execução Penal, c.c. o art. 44, 1º, alínea a, do Código Penal, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o Paciente não for encontrado para dar início ao cumprimento da reprimenda. 2. Na hipótese, conforme ressaltou o Tribunal de origem, antes da conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, foram esgotados todos os meios para a localização do apenado, inclusive no que diz respeito à citação por edital, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedente. 3. Ordem denegada - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 221.673, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., publicada no DJe aos 08.03.2012) Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora deste Jurisdição, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Intimem-se.

Expediente N° 8170

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016161-06.2007.403.6181 (2007.61.81.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015736-2)) WILSON ROBERTO GONCALVES PENNA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP045816 - HELENA NEME) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Autos nº 0016161-06.2007.4.03.6181 Trata-se de consulta da Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 90, sobre o cumprimento do Alvará de Levantamento nº 01/01ª VCSP/16, com o fito de levantar a fiança recolhida por Wilson Roberto Gonçalves Penna. Uma vez que o saldo da conta originária do depósito judicial da referida fiança migrou para conta remunerada pela taxa SELIC e não pela TR, como usualmente, segundo o banco, acontece com contas dessa natureza. É o resumo do necessário. Passo a decidir. O parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei nº 9.289/96 (Regimento das Custas da Justiça), diz que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Assim, a remuneração do depósito de fiança efetuado no presente feito deveria ter seguido a remuneração da poupança. Diante do exposto, determino o levantamento pelo réu, somente do valor parcial da conta nº 0265.635.375548-1, devidamente corrigido pela TR, qual seja R\$ 21.541,85 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme informado à fl. 90. Quanto ao saldo de R\$ 11.710,78 (onze mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), determino a devolução ao erário. Por fim, considerando a certidão à fl. 93, proceda-se o necessário para que somente o réu WILSON ROBERTO GONÇALVES PENNA possa levantar o valor da fiança. Se for necessário, cancele-se o alvará anteriormente expedido, expedindo-se um novo. São Paulo, 28 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1) Comunique-se a sentença de fls. 881/884 vº, bem como o v. acórdão de fls. 966 aos órgãos competentes. 2) Informe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, conforme disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 3) Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA para CONDENADO. 4) Intime-se o réu para que efetue, em quinze dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, através de GRU. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, devendo o comprovante de pagamento ser juntado à mesma. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, deverá o valor ser inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Nacional e expedido ofício com as cópias pertinentes. 5) Fls. 884 vº - a) Providencie a serventia o necessário para a destruição das cédulas falsas e juntada de cópias aos autos. b) Oficie-se ao Ministério da Justiça nos termos da sentença. 6) Registre-se o nome do condenado no Livro Eletrônico de Rol de Culpados. 7) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8) Intimem-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Considerando o trânsito em julgado definitivo, certificado à fl. 969, bem como a devolução a este Juízo, por meio do ofício acostado à fl. 992, da Guia de Recolhimento Provisória n. 69/2013 (atuada como CGU - Carta de Guia 0007248-24.2014.8.19.0001) em razão do réu não mais encontrar-se preso no Rio de Janeiro/RJ, tendo, inclusive, informado que reside em São Paulo/SP, determino: 1.1. traslade-se para a carta de guia que se encontra na contracapa destes autos cópia de fls. 955/v (relatório), 962/964 (voto), 965/966 (acórdão) e 969 (certidão de trânsito em julgado) e deste despacho; 1.2. autue-se a referida carta de guia e encaminhe-se ao SEDI para distribuição como Execução Penal, considerando que a provisoriedade deixou de existir em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 969, ao Juízo da Execução Criminal desta Justiça Federal, para o efetivo cumprimento da pena determinada no v. acórdão de fls. 965/966, observando-se que o réu sequer deu início ao cumprimento da pena privativa de liberdade determinada na sentença de fls. 881/884v. 2. Após, cumpra-se integralmente as determinações constantes de fl. 991. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Reconsidero os itens 2 e 5 do despacho proferido à fl. 991, uma vez que se trata de réu estrangeiro e a destinação das cédulas apreendidas já foi determinada nos autos nº 0007712-98.2003.4.03.6181. 2. Quanto o item 4, intime-se o réu para pagamento das custas. Entretanto, no caso de não pagamento, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor em Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios do economicidade e razoabilidade, nos termos da Lei n. 10.522/2002, bem como da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012. 3. Por fim, arquivem-se os autos com baixa definitiva. 4. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-98.2007.403.6181 (2007.61.81.000318-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO)

JAIME MORAIS DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal, porque no dia 10 de março de 2006, durante interrogatório realizado perante o M.M. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, alegou falsamente que sofreu agressões físicas praticadas por dois Agentes de Polícia Federal. Em razão da acusação inidônea foi instaurado procedimento investigatório criminal, visando apurar eventual abuso praticado pelos agentes federais. Conforme consta da denúncia, finalizado o procedimento de investigação, restou apurada a falsidade da alegação do acusado. A denúncia foi rejeitada em 11 de maio de 1999. Em sede de recurso em sentido estrito, o E. TRF da 3ª Região recebeu a denúncia em 26 de junho de 2012. Citado pessoalmente, o acusado ofertou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído. Rejeitadas as teses defensivas, a instrução foi concluída com a oitiva de três testemunhas e interrogatório do acusado. Nenhuma diligência complementar foi solicitada. Em sede de memoriais, o Parquet pugnou pela absolvição do acusado, pois ausente o elemento subjetivo do tipo. A defesa, por sua vez, reforçou a tese apresentada pelo Ministério Público Federal, e subsidiariamente que a pena seja fixada no mínimo. Relatei. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo a examinar o mérito. O acusado alegou em interrogatório realizado perante o M.M. Juízo da 1ª Vara Criminal que foi agredido por policiais federais quando do cumprimento de mandado de prisão expedido por aquele juízo. O réu alegou que as agressões foram praticadas pelos policiais nominados Alcides e Iarley, por sua vez, a polícia federal apurou a conduta dos policiais Marcelo Eduardo Monteiro Meni e Sérgio Luiz Alves. Exame de corpo de delito realizado no acusado não constatou a existência de lesões aparentes, e o acusado não forneceu maiores detalhes sobre a suposta agressão sofrida. Apesar da investigação realizada, que resultou em volumosa papelada, resta evidenciado que os supostos policiais agressores Alcides e Iarley, que obviamente não se confundem com os policiais Marcelo e Sérgio, sequer foram identificados, recaindo todo o procedimento de investigação sobre agentes policiais que nunca foram apontados pelo acusado como agressores. Diante do quadro probatório dos autos, resta inviável extrair qualquer conclusão sobre a ocorrência ou não das agressões, e impossível determinar a eventual autoria pelo suposto abuso policial. A inconsistência das investigações fragiliza a imputação descrita na exordial, porque da mesma forma que não existem provas seguras de que as agressões foram praticadas, igualmente também não existem elementos probatórios seguros que demonstrem que o acusado faltou com a verdade. Assim, contrariamente ao defendido pelo Parquet, tenho que a materialidade do crime de denunciação caluniosa não restou comprovada, porque frágeis os elementos colhidos durante as investigações e reproduzidos na instrução processual. Temerária, portanto, a eventual condenação do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o acusado JAIME MORAIS DE OLIVEIRA nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 02 de maio de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 5187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-74.2009.403.6181 (2009.61.81.001686-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOITI) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 607/613: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de ANDERSON LUIZ VIEIRA, na qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, ocorrida entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Argumenta a defesa a não aplicação, ao presente caso, da súmula 438 do STJ, visto que os fatos imputados ao acusado ocorreram em data anterior à sua edição. Além disso, destaca que a revogação do 2º do artigo 110 do CP pela Lei nº. 12.234/2010 não produz efeitos perante o denunciado, tendo em vista que os fatos a este imputado ocorreram na vigência do referido dispositivo. No mérito, sustentou a inocência do denunciado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 616/640: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de TITO CESAR DOS SANTOS NERY, na qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, ocorrida entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, sustentou a inexistência de dolo específico e a inexistência de dano ao erário público, no que se refere ao crime do artigo 89, da Lei nº. 8.666/93. No tocante ao crime de peculato, argumentou que se trata, na realidade, de peculato uso e não peculato desvio tal como descrito na denúncia, sendo o fato atípico. Arrolou 7 (sete) testemunhas (fls. 320/321). É a síntese do necessário.

DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 2. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados no artigo 89, da Lei nº. 8.666/93 e 312 caput, do Código Penal (réu TITO CÉSAR) e artigo 312 caput, segunda parte, do referido diploma legal (réu ANDERSON LUIZ). Nesse sentido, as preliminares arguidas pelas defesas dos réus não merecem acolhida. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, circunstância que somente poderá ser inferida quando da eventual prolação da sentença condenatória, em caso de trânsito em julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, parágrafos 1º e 2º do CP (redação anterior à Lei nº. 12.234/2010). Desse modo, em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a decisão que havia rejeitado a denúncia, justamente sob o fundamento levantado pelas defesas, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 433/436), o que torna insubsistentes os argumentos apresentados em sede de resposta à acusação atinentes ao referido ponto. Nada obstante, ressalte-se que não restou superado, até a presente data, o lapso temporal máximo para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, visto que o crime de peculato imputado aos acusados possui pena máxima de 12 (doze) anos e o crime previsto no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 possui pena máxima de 5 (cinco) anos, de modo que o prazo máximo de prescrição é de 16 (dezesseis) anos e 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, II e III do Código Penal, respectivamente. Nesse ponto, destaca-se que os fatos ocorreram em novembro de 2003 (crime do artigo 89, Lei nº. 8.666/93) e setembro de 2003 (crime do artigo 312 do CP) e a denúncia foi recebida em 14/07/2015 (fls. 436/436v). Dessa forma, também não restou superado o lapso prescricional máximo entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. 3. Quanto aos demais argumentos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/09/2016 às 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 5. Viabilize-se. 6. Dê-se vista dos autos ao MPF a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, os endereços das testemunhas arroladas. Após, intimem-se expedindo-se o necessário. 7. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa de TITO CESAR, observando-se o seguinte: a) Valdi Camárcio Bezerra, carta precatória à Seção Judiciária de Goiás; b) Armando Guzzardi, carta precatória à Seção Judiciária da Bahia; c) João Alves, carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal; d) Daniel Barboza de Novais, carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP. 9. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas. Fls. 646/647: Indefero o pedido do MPF, uma vez que é ônus da parte informar os dados necessários à intimação de suas testemunhas. Ciência as partes.

0004924-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRESLAUER(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP209340E - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Conforme já decidido à fls. 349, a quebra de sigilo telefônico é medida extrema, e que não se justifica no presente caso, visto a pessoa sob a qual recairia o ato nem ao menos haver sido investigada na presente ação. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de fls. 347, item 3.1, reiterado à fls. 366, item 2.

0011593-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 123/2016Em 03 de maio de 2016, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTE o réu Candido Pereira Filho; PRESENTE a advogada ad hoc Dra. Carmen Cristina Ferreira Pedroso (OAB/SP nº 241.646) em defesa do réu; PRESENTE a testemunha de acusação Vitória de Mello Pereira; AUSENTES as testemunhas de acusação Regina Aparecida de Oliveira e Maria Pereira Soares; AUSENTES as testemunhas de defesa Ronaldo Ambrosio e Carla Alves Paula, DISPENSADOS as testemunhas de defesa Swarga Rogéria Toledo Peres Leite Ambrosio, Sonia Netes Rocha, Elicar Nogueira Cardoso, Ana Lucia Pires da Silva Cardoso, Leandro Luiz Prieto e Eloisa Machado Rocha; determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito:1. Em face a insistência do MPF na oitiva das testemunhas Regina Aparecida de Oliveira e Maria Pereira Soares, redesigno audiência para o dia 30/06/2016 as 15:00 hrs para oitiva das testemunhas ausentes, bem como das testemunhas Ronaldo Ambrosio e Carla Alvez Paula, ambas arroladas pela defesa e ausentes sem justificativa. Expeça-se mandado de condução coercitiva das testemunhas Maria Pereira Soares, Ronaldo Ambrosio e Carla Alvez Paula. Ausencia da testemunha Regina esta devidamente justificada. 2. Deixo consignado que o juízo aguardou ate as 14:30 hrs o comparecimento do acusado e seu defensor constituído. Superado este horário foi nomeada advogada ad hoc para a defesa do acusado. 3. Considerando ausência injustificada do acusado, decreto sua revelia e o mesmo não será mais intimado dos atos processuais. 4. Providencie a serventia a expedição do necessário, incluindo a intimação da defesa constituída. . 5. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Fls. 616/617: Indefiro o pedido da defesa. Tanto o réu quanto seus defensores foram intimados com razoável antecedência para a mencionada audiência (em 11/02/2016 e 29/01/2016 respectivamente), sendo que, apenas na data designada para a mesma, manifestaram-se informando que não compareceriam. Causa estranheza, ainda, o fato de que o réu Candido Pereira compareceu no presente Juízo na data de 04/05/2016 (dia seguinte ao da audiência em que foi decretada sua revelia), para ser interrogado nos autos de nº 0015610-79.2014.403.6181, indicando que aparentemente o acusado escolhe em quais atos se fará presente. Assim, mantenho a revelia do réu, e a audiência designada para o dia 30/06/2016 para oitiva de testemunhas e eventual interrogatório.

0004407-42.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO POLIS(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO E SP354664 - RAFAELA BERTINI FIACADORI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração a fls. 187/188 opostos pela defesa constituída de CARLOS EDUARDO POLIS, sob o fundamento de que a decisão a fls. 181/183 foi omissa quanto à análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e realização de exame toxicológico do acusado. Com razão a defesa quanto às omissões existentes na decisão atacada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, haja vista a declaração de hipossuficiência apresentada pelo acusado e documentos que a corroboram (fls. 152/154). Por outro lado, postergo a análise do pedido de realização de exame toxicológico do acusado à data da audiência de seu interrogatório, ocasião em que se poderá verificar a pertinência da prova requerida com base nos elementos colhidos na instrução. Diante do exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS opostos pelo acusado a fim sanar as omissões acima apontadas. Intime-se. Fls. 190/192: A necessidade da expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha residente na Holanda será examinada na audiência já designada. Intime-se, permanecendo o dia 25/08/2016, para audiência de interrogatório do réu.

0001321-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER)

Fls. 154/161 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de IGOR DIAS DA SILVA, na qual alega, em preliminar, que houve a extinção da punibilidade por ilegitimidade passiva do acusado em ação civil pública ajuizada em São Sebastião, por não exercer cargo de gestão ou administração do Instituto Sollus, requerendo a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, II, do CPP. No mérito, provará a inocência. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. A teor do princípio da independência de instâncias, a extinção da punibilidade do acusado em ação civil pública não constitui razão suficiente para obstar o seguimento da ação penal, pois este órgão não está vinculado às decisões tomadas em ação de natureza totalmente distinta. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 337-A, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 04/10/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 138) e pela defesa (fls. 161). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009038-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA BARBOSA SOARES(SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO) X LUCINARA COUTINHO DA SILVA

Fls. 48/50 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de ELISÂNGELA BARBOSA SOARES na qual se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito em sede de alegações finais. Arrolou 3 (três) testemunhas. Fls. 61/61v - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União em favor de LUCINARA COUTINHO DA SILVA, na qual sustentou a inocência da acusada e reservou-se ao direito de examinar as questões de mérito após a instrução. Arrolou 2 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das acusadas. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 342 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 06/09/2016 às 17h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Viabilize-se. Defiro a substituição da terceira testemunha arrolada pela acusada ELISÂNGELA (fl. 53). Intimem-se o MPF e a DPU.

Expediente Nº 5188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO APARECIDO SPADARI X LUIZ ALFREDO ROCCO D ARENA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 348/348v.2. Considerando a readequação da pena ocorrida em superior instância, assim como a fixação do regime inicialmente aberto para cumprimento da pena, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome dos acusados LUIZ ALFREDO ROCCO DARENA e FABIANO APARECIDO SPADARI, as quais deverão ser encaminhadas diretamente à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o acusado LUIZ ALFREDO para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda a alteração da situação dos acusados para condenados. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 169/172, bem como o v. acórdão. 7. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013024-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU SILVEIRA(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Fls.179: Defiro o requerido pelo MPF. Expeça-se Ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, com prazo de 15 dias para resposta, para que confirme a inclusão das LDCs 35.160.889-3 e 35.160.890-7, débitos da presente ação, em programa de parcelamento. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, intime-se a defesa para a ratificação de seus memoriais.

Expediente Nº 5190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-70.2001.403.6181 (2001.61.81.006729-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO E Proc. CONSELHO FED. MED. VETERINARIA E Proc. BENEDITO FORTES DE ARRUDA E Proc. PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E Proc. CARLOS ANDRE MORAES M. DE SOUSA E Proc. LAILA JOSE A. KHOURI E Proc. THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E Proc. GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1171/1173. Em que pese a pendência de julgamento do HC nº 178.439/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, tal fato não obsta o imediato início da execução penal. Em conformidade com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 126292/SP), com a existência de acórdão proferido em grau de apelação que confirme a condenação em primeira instância, mesmo sujeito a recurso especial ou extraordinário, admite-se a execução provisória do decreto condenatório. Dessa forma, é permitido constatar que, no presente caso, e com maior razão - já que transitado em julgado o acórdão recorrido -, a condenação imposta em sentença foi mantida em sua integralidade, e que, não sendo a hipótese de extinção da punibilidade em razão do transcurso do prazo prescricional, impõe-se o prosseguimento dos atos para garantir a efetividade do cumprimento da pena pelo condenado. Considerando que a sanção a ser cumprida terá início em regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor de JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado, que deverá ser encaminhada diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 5191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-17.2009.403.6181 (2009.61.81.002233-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI SOUEID(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X JOAO PAULO ALBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO)

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste eventual interesse na restituição do valor depositado a título de fiança, prestado como condição de deferimento do pedido de liberdade provisória (Autos nº 0002347-53.2009.403.6181). Nesta mesma oportunidade, deverá ser informado o número da agência e conta bancária de titularidade de ALI SOUEID e JOÃO PAULO ROBERTO MARQUES DE PAIVA LIMA, para que seja determinada a transferência integral da quantia depositada. Ressalta-se, ainda, que, na hipótese de inexistência de tais informações, será expedido alvará de levantamento a ser retirado nesta Secretaria diretamente pelos interessados.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6920

INQUERITO POLICIAL

0011472-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E RJ105753 - LUCIANO CUNHA NOIA)

Fls. 152/165: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

PETICAO

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de Exceção de Verdade oposta por GIL LÚCIO ALMEIDA na ação penal em epígrafe, movida por MÁRIO CÉSAR GUIMARÃES BATTISTI em razão do suposto cometimento de crimes contra honra. Inicialmente restou frustrada a tentativa de conciliação, conforme fls. 68 e 79. Determinada a citação do querelado, este apresentou resposta às fls. 86/108, juntando os documentos de fls. 109/132. Em decisão proferida aos 09 de outubro de 2015, foram rejeitadas as preliminares arguidas pela defesa,

assim como os pedidos de fixação de indenização por danos morais e de tutela civil antecipada, determinando-se o prosseguimento do feito, fls. 133/136. Irresignado, o querelado apresentou Pedido de Reconsideração às fls. 142/146, requerendo a extinção da ação penal de plano ou o acolhimento da resposta como exceção da verdade, afirmando que a determinação de prosseguimento careceu de razoabilidade. Em decisão de fl. 147, apesar de não reconsiderar a determinação de prosseguimento, este Juízo achou por bem acolher a matéria apresentada às fls. 100/103 como Exceção da Verdade, conforme fundamentação apresentada da oportunidade. Instado o Querelante a oferecer Resposta à Exceção, esse se manifestou às fls. 153/155. Arguiu preliminar de intempestividade da exceção e, no mérito, aduzindo que o Excipiente/Querelado se limitou a transcrever trechos de outras ações criminais relacionadas a sua pessoa, nada trazendo que pudesse comprovar a veracidade das afirmações tidas como difamantes e injuriosas pelo Excepto/Querelante. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, constato estar a exceção apta a julgamento, não tendo havido requerimento de produção de provas pelas partes. Ademais, a matéria versada diz respeito unicamente à interpretação legal das normas do Conselho, assim como da análise sobre composição dos dirigentes da Autarquia, ou seja, apreciação cuja análise é exclusivamente documental. A preliminar de intempestividade da Exceção da Verdade não merece ser acolhida, haja vista ter sido a exceção apresentada no corpo da própria contestação, tal qual admitiu a decisão de fl. 147, que recebeu os fundamentos das fls. 100/103 como Exceção da Verdade. Além disso, a referida decisão de fl. 147 visou privilegiar o bem jurídico protegido em detrimento de meras formalidades do ato, conforme preconiza o princípio processual da instrumentalidade das formas. Assim, vislumbrado o atingimento do fim, sem qualquer prejuízo, recebeu-se parte da resposta à acusação como exceção. No mérito, verifico não prosperar a Exceção, senão vejamos. Conforme é cediço, a exceção de verdade consiste em incidente processual concedido ao réu a fim de provar serem verdadeiros os fatos imputados ao autor nos casos de crimes de calúnia e excepcionalmente no crime de difamação, em se tratando de funcionário público cuja ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Ademais, o excipiente (querelado) deve demonstrar de plano o que alegou na exceção, sob pena de improcedência do incidente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal: Petição n. 4898/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 24/11/2011. Na espécie, a partir da folha 100 dos autos, relativa à resposta apresentada, o Querelado passa a discorrer sobre a veracidade das informações contidas no texto querelado. No referido tópico, afirma que o Querelante e outros componentes do CREFITO compõem a Comissão de Tomada de Contas- CTC da Autarquia, o que seria contrário ao Regimento do Conselho, nos termos da Resolução n. 182/1997. Assim, ao expressar seu descontentamento com tal fato, o Querelado nada mais teria feito que exercido seu direito à liberdade de expressão. De outra parte, analisada a Queixa- Crime que deu início ao presente feito, nota-se que o Querelante de fato se insurge contra a manifestação do Querelado. Como argumento, diz que a elaboração dos Regimentos internos dos Conselhos Regionais ficaria a cargo do Conselho Federal, sic, fl. 07. Pois bem. A análise da legislação pertinente NÃO permite verificar violação, por parte do Conselho Regional de Fisioterapia da 3ª Região, da Resolução n. 182/1997 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-COFFITO, diploma que visou promover a adequação do Regimento Interno Padrão dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aos termos da Lei nº 6.316, de 17.12.1975. Conforme o artigo 8º da referida Resolução, compete ao Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, eleger os membros da Comissão de Tomada de Contas-CTC, os quais NÃO podem ser membros da Diretoria, verbis: Art. 8º - O Plenário exerce a competência legal discriminada no art. 7º, da Lei nº 6.316, de 17.12.1975, e tem a seguinte competência regimental: I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e Vice-Presidente; II - eleger, dentre os seus membros, que não integrem a Diretoria, os nomes dos componentes da Comissão de Tomada de Contas-CTC. Nessa seara, os artigos relativos à aludida CTC repetem a disposição, disciplinando o modo de formação da referida comissão: Art. 24 - A Comissão de Tomada de Contas - CTC, órgão assessor do Plenário de caráter consultivo e fiscal, e de Controle Interno, é integrada por 3 (três) conselheiros efetivos que não participem da composição da Diretoria, eleitos pelo Plenário do CREFITO e compromissados quando da eleição e designação referidas no Art. 19, sendo, entre eles escolhidos o Presidente, o Secretário e o Vogal. I - É vedado a ex-membro da Diretoria integrar a CTC, quando as contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas, pelo Plenário, ou tenham sido aprovadas apenas parcialmente ou com restrições. II - No exercício de suas atribuições, inclusive a de Controle Interno da Instituição, desde que necessário, a Comissão de Tomada de Contas-CTC, solicitará ao Presidente do CREFITO o credenciamento de conselheiros suplentes, de Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais para auxiliar os trabalhos de avaliações de prestações de contas, efetuar sindicâncias ou mesmo integrar comissões de sindicâncias a serem criadas, quando for o caso, ou promover diligências necessárias à instrução desses processos à seu cargo. Art. 25 - O mandato e a posse dos membros da CTC são coincidentes com os dos membros da Diretoria. Art. 26 - O membro da CTC, quando licenciado ou em seus impedimentos eventuais, é substituído por um dos conselheiros não integrantes da Diretoria, nem da própria CTC. Contrariamente ao que afirma o Querelado, as normas do COFFITO não possuem qualquer vedação aos membros da CTC integrarem o Plenário. Pelo contrário. Enquanto o artigo 7º da Resolução dispõe ser este constituído por nove membros efetivos eleitos e empossadas no cargo de Conselheiro, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.316/75, o artigo 8º já transcrito estabelece que o Plenário elegerá, dentre os seus membros que não integrem a Diretoria, os nomes dos componentes da Comissão de Tomada de Contas-CTC. Veja-se que a Resolução determina que os membros da CTC integrem o Plenário, impedindo expressamente apenas que estes participem da DIRETORIA. O documento juntado às fls. 15/18 dos autos, Ata da 184ª Reunião Extraordinária do Plenário do CREFITO da 3ª Região, ocorrida em 23 de março de 2012, permite verificar a eleição, para compor a Comissão de Tomada de Contas-CTC, do Querelante Mario Cesar Guimaraes Battisti, assim como de Wander de Oliveira Vilalba e João Paulo Fernandes Filho, os quais NÃO foram eleitos na mesma oportunidade para compor a Diretoria do Conselho, esta integrada pelo Presidente Reginaldo Antolin Bonatti, Vice-Presidente Amélia Pasqual Marques, Diretora-Secretária Osmari Virginia de Mendonça Andrade e Diretor-Tesoureiro Edson Stefani. Assim, não há falar-se em veracidade das informações imputadas como caluniosas e difamatórias ao Querelado, devendo o feito prosseguir para análise do mérito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **REJEITO A EXCEÇÃO DA VERDADE** oposta por GIL LÚCIO ALMEIDA, determinando o prosseguimento da ação penal privada. Tendo em vista tratar-se de incidente processado nos próprios autos, após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. No mais, providencie o interessado o endereço atualizado do querelado no exterior, para fins de proceder-se à oitiva deste tal qual requerido à fl. 145, item 03, passo após o qual se designará data para a realização da audiência de instrução. P.R.I.C. São Paulo/SP, 19 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-93.2003.403.6181 (2003.61.81.007777-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ARDEM - ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTO DE DEFICIENTES MENTAIS - BINGO OLINDO X ALBERTO MEDEIROS FRANCO X COMPANHIA CECOM PAISSANDU COMERCIO ALIMENTAR X ADILSON PEREIRA RAMOS X NELSON SIMOES CALDEIRA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Em face da certidão de fls. 694, intime-se novamente a defesa do réu NELSON SIMÕES CALDEIRA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0006169-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006169-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Embora o réu FÁBIO ASDURIAN não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

0004631-68.2008.403.6181 (2008.61.81.004631-3) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO SILVA FILHO X ROGERIO RODRIGUES(SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE E SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X NELSON TOLEDO LAZZARI

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGÉRIO RODRIGUES, dando-o como incurso no art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. De acordo com a denúncia o acusado suprimiu tributos nos anos-calendário 2005 e 2006, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias acerca de depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, mantidas junto aos bancos Unibanco e Bradesco, cujas origens não foram comprovadas. Conforme consta, após fiscalização, a Receita Federal procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), apurando crédito tributário devido no montante de R\$ 2.110.317,34 (dois milhões, cento e dez mil, trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), incluídos juros e multa, valor este atualizado em 15 de janeiro de 2009. A denúncia, fls. 244/246, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/234) e Relatório de Inteligência produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (apenso I), tendo sido recebida aos 03 de março de 2015 (fl. 247). A decisão que recebeu a inicial também determinou o arquivamento do PAF n. 19515.000089/2009-89, nos termos da manifestação ministerial de fl. 239, assim como a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PRFN) para que informasse o valor atualizado do débito. Ainda, deferiu a extração de cópias para instauração de novo inquérito policial, com o fim de apurar conduta praticada por Otávio Silva Filho, tal qual requerido pelo Parquet às fls. 239/240. Em ofício juntado às fls. 265/266, a PRFN informou ter havido constituição definitiva do crédito tributário em 20 de fevereiro de 2009, assim como inscrição deste em dívida ativa da União sob o n. 80.1.09.003202-07, somando o valor consolidado de R\$ 3.823.007,01 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, sete reais e um centavo), com situação jurídica ativa. O acusado foi devidamente citado às fls. 269/271, apresentando resposta à acusação às fls. 272/320. Na oportunidade arguiu preliminares de inépcia da denúncia e de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da lei n. 8.137/90. Requeru a absolvição sumária, pois ignorava que a sua conduta configuraria crime, não tendo havido dolo de sua parte. Afirmou tratar-se de réu primário, requerendo ainda a substituição da pena, o sursis processual e penal. Em decisão de fls. 325/335 foram rejeitados os argumentos da defesa e as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal e, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito. Aos 28 de janeiro de 2016 realizou-se audiência de instrução, procedendo-se ao interrogatório do acusado, conforme fls. 362/365 e mídia audiovisual de fl. 363. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Márcia, Jonathas, Adriana, Ana Beatriz e Maria Lilian, o que foi homologado pelo Juízo por ocasião da audiência. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 364). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 368/373, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, por reputar configuradas a materialidade delitiva e a autoria. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 377/379, requerendo a absolvição do réu. Argumentou que este não auferiu qualquer lucro com a suposta sonegação, tendo suas contas bancárias movimentadas por um terceiro. Aludiu faltarem elementos probatórios para a sua condenação. Em caso de eventual procedência da ação penal, reforçou sua condição de réu primário, a sua colaboração nas investigações, a sua modesta situação financeira atual, requeru a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação dos benefícios legais que porventura faça jus. À fl. 380, determinou-se a nova manifestação da defesa, constatada a apresentação de memoriais por esta antes do Ministério Público Federal. Assim, a defesa se manifestou às fls. 382/384 ratificando o disposto anteriormente quanto à colaboração do réu nas investigações, sua primariedade, o não auferimento de qualquer benefício financeiro e a movimentação de suas contas bancárias por terceiro. Adicionou não ter havido contradição em seus depoimentos. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo à análise das preliminares. No que concerne à inépcia da peça acusatória, decorrente da falta de individualização da conduta do réu, verifica-se que a denúncia atendeu integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, o crime e apresentado o rol de suas testemunhas, tal qual já foi analisada na decisão de fls. 325/334. Ademais, houve individualização da conduta praticada pelo réu com descrição objetiva de verbos e ações, não tendo havido qualquer prejuízo ao

exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não há falar-se, ainda, em inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da lei 8.137/90. Primeiramente porque sequer se imputou ao réu conduta tipificada no inciso V do artigo 1º da lei n. 8.137/90, motivo pelo qual não restou claro o motivo da impugnação feita pela defesa, já que impertinente aos autos. No entanto, tal qual decidido às fls. 325/334, eventual imposição de sanções na esfera administrativa não impede o sancionamento na esfera penal, independente e autônoma. O fato de o parágrafo único do artigo 1º da lei 8.137/90 fazer remissão ao inciso V, assegurando a aplicação das penas do artigo ao parágrafo, não implica em violação ao princípio da legalidade, por si só, até porque descreve a conduta a ser punida, apenas fazendo remissão à pena. Seria um contrassenso dizer que tal fato se equipara à ausência de previsão legal. De qualquer modo, a referida conduta (parágrafo único) NÃO foi imputada ao réu, sendo totalmente impertinente a preliminar arguida. Assim, vencidas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pelo art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse ser falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A materialidade resta cabalmente comprovada pelos autos do inquérito policial, com os documentos em anexo, em especial o Termo de Verificação Fiscal (fls. 145/148), juntamente com os Autos de Infração (fls. 149/157), Ofício da PRFN (fl. 161/166 e 193/198) e o termo de declarações do acusado perante a autoridade policial (fl. 225). Conforme atesta o Termo de Verificação Fiscal (fls. 145/148): 7 - Reiteradamente intimado, o fiscalizado permaneceu silente. Por consequência, nos termos do citado artigo 42 da lei n. 9.430/96, consolidado no artigo 849 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), todos os créditos levantados serão tomados como rendimentos omitidos e deverão ser submetidos à tributação do imposto de renda, por meio de lançamento de ofício. (...) Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, à fl. 324. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fls. 265/266. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. O acusado afirmou ser falsa a acusação. Declarou ter conhecido um rapaz com quem jogava bola e que este pediu para usar a sua conta. Lhe emprestou o talão e o cartão. A pessoa se chama Carlinhos, tinha uma mecânica na Vila Formosa, porém já faleceu. Não soube informar para que finalidade ele utilizaria a conta bancária. Indagado pelo Juízo sobre quem declarava seu imposto de renda, inicialmente disse que somente depois desses fatos é que passou a declarar. Mais tarde, afirmou não se lembrar se havia declarado ou não. Depois, aduziu que sempre declarava. Inquirido se era ele quem efetivamente declarava, ele respondeu que sim, depois, asseverou acreditar que suas declarações eram feitas por um contador. Não se recorda bem. Questionado pelo Juízo se não teria recebido os informes dos bancos com os montantes depositados para o fim de prestar a DIRPF, o acusado passou a responder de forma desconexa e, no final, respondeu que não viu esses valores. Não auferiu qualquer benefício financeiro por emprestar a sua conta bancária, tratando-se de mero favor. Não soube informar se o falecido possuía capacidade financeira para gerar movimentações financeiras na ordem dos montantes apontados nos autos. Não soube precisar quando ele faleceu, acredita que há uns quatro anos. Os seus vizinhos teriam comentado que não o viam há mais ou menos quatro anos. Não soube informar se as contas bancárias foram fechadas. Questionado pelo Juízo o motivo de não ter fornecido essa versão dos fatos à época do seu depoimento perante a autoridade policial, relatou que, primeiramente, não sabia a razão de estar sendo investigado e também que não se lembrava no momento. Entre 2005 a 2006 trabalhava como vigia no colégio de seus filhos. Inquirido pelo MPF se passou uma procuração para o tal Carlinhos, respondeu que não, que apenas lhe deu o talão e o cartão. Reinquirido se forneceu o talão de cheques assinado a Carlinhos, respondeu que sim. Não sabe o nome completo do falecido, nem seu endereço. O seu salário como vigia da escola girava ao redor de um mil e duzentos reais (mídia audiovisual de fl. 363). Tal qual se constata, a versão dos fatos apresentada pelo acusado é por demais inverossímil. Isso porque não é crível que alguém empreste sua conta bancária a pessoa que desconhece, por mais que com ela compartilhe momentos de lazer, ainda mais sem saber a finalidade da utilização. Conforme apenas se transcreveu, o acusado disse desconhecer o nome completo, o endereço e as atividades desenvolvidas por Carlinhos, mas mesmo assim - pasme - entregou para este talão de cheques assinados em branco! Além disso, todas as demais informações prestadas pelo réu não possuem qualquer lógica. Já que se tratava de pessoa com situação financeira modesta e não utilizava as contas bancárias abertas em seu nome, por qual razão as mantinha? Certamente os custos incidentes em mantê-las abertas teria um peso não desprezível, considerado orçamento familiar limitado. Além disso, em seu depoimento prestado na fase inquisitorial, a versão apresentada pelo acusado acerca dos fatos foi diferente. Disse ter aberto as contas nos bancos especificados porque seria corintiano fanático e que sabia que os jogadores do seu time teriam contas nas referidas instituições financeiras. Sequer mencionou o nome Carlinhos e, indagado pelo Delegado, disse expressamente que nunca emprestou a conta para ninguém (fl. 225). Grifo nosso. Em vários momentos do seu interrogatório judicial, o acusado apresentou-se vacilante, fornecendo respostas desconexas quanto às indagações: ora era ele mesmo quem efetivamente elaborava as DIRPFs, ora era o contador; ora não sabia informar se recebeu informes dos bancos para que realizasse as DIRPFs, ora não os teria visto. Ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pelo acusado - frise-se - desamparada de outros elementos de prova - tal não conduziria à configuração da alegada exculpante, diante da presença, ao menos, do dolo eventual, pois quem permite que terceiro utilize sua conta bancária sem qualquer restrição certamente assume o risco caso essa seja utilizada para fins ilícitos. Assim, as inconsistências são demais presentes no caso em análise, apontando para a configuração do dolo do acusado. Na arguta expressão do

Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os elementos constantes dos autos indicam que o acusado tinha conhecimento, sim, acerca das movimentações financeiras. Imperioso frisar que o processo administrativo fiscal consiste em ato revestido de presunção de legalidade, ou seja, gera a inversão do ônus da prova para que o contribuinte desconstitua o crédito apurado ou as provas obtidas pela Fazenda, nada tendo sido produzido nos autos a fim de sequer impugnar os atos administrativos. O acusado realmente deixou de comprovar a origem de depósitos bancários feitos em conta de sua titularidade, movimentadas pessoalmente, revelando o elemento subjetivo (dolo), que não necessita ser específico no caso em tela. Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). As teses de erro de tipo e de desconhecimento da lei devem ser comprovadas pela defesa, não bastando para sua constatação meras alegações em audiência. Apesar das declarações do réu, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu ROGÉRIO RODRIGUES pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (Apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repreensão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o cometimento do crime, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que as contas bancárias eram efetivamente suas. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Entretanto, visto que a pena já foi fixada no seu mínimo legal, em observância ao disposto pela Súmula 231 do STJ, mantenho a pena intermediária no mesmo montante da pena base de (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Iguualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor tributário sonegado foi expressivo, da ordem de R\$ R\$ 3.823.007,01 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, sete reais e um centavo), valor que pode ser considerado alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração de 1/3 (um terço). Nesse pormenor, imperioso consignar não ser necessário haver pedido expresso por parte do órgão acusatório quanto à aplicação desta causa de aumento de pena, pois o réu se defende dos fatos narrados, conforme assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, no HC 139759 SP 2009/0119317-0, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 01/09/2011. O valor sonegado constou expressamente da denúncia, tendo o réu desde o início se defendido de tais fatos. Assim, perfeitamente possível a aplicação da causa de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em (02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, anos calendário 2005 e 2006, do IRPF, enseja a configuração da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Assim, aplicando o artigo 71 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até 2/3. Tratando-se de dois anos consecutivos, reputo razoável o aumento na fração de 1/6, fixando a pena definitiva em (03) três anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fls. 302/320), fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade

anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK (RJ12603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Tendo em vista que o réu JEFFREY LORBACK reside nos Estados Unidos, expeça-se carta rogatória para intimação quanto à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do órgão ministerial. Fica desde já nomeado o tradutor Sr. BERNARDO RENÉ SIMONS para tradução da referida Carta Rogatória, bem como das peças que a instruem. Após, intime-se a defesa constituída quanto à sentença de fls. 1741/1756. SENTENÇA PROFERIDA AOS 05/04/2016, ÀS FLS. 1741/1756 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, originariamente nos autos nº 0007268-55.2009.403.6181, em desfavor de YZAMAK AMARO DA SILVA (MAZINHO), LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (LUIZ DA PAULISTA) GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, JOHN BRADLEY HEEP, ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE, ROBERT WESCOTT BETENSON (BOBBY), DEAN ALISTAIR GRIEDER, JASON MATTHEW REEDY e JEFFREY LORBACK, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 231, caput, na forma do artigo 71 c.c. artigo 228, 3º e artigo 230 caput c.c. artigo 288, caput, todos estes cumulados na forma do artigo 69, todos do Código Penal, combinados com o artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004. Os fatos que lastrearam a denúncia decorreram de investigação conduzida pela Polícia Federal na chamada Operação Harém, a qual objetivou detectar suposto núcleo criminoso com atuação no tráfico internacional de pessoas para o envio de mulheres brasileiras a seguimentos de prostituição de alto luxo no Oriente Médio, Europa, Caribe e Uruguai. Menciona ter sido constatada a existência de cinco grupos ou núcleos empenhados na prática de crime de tráfico internacional e interno de mulheres para fins de prostituição, rufianismo e favorecimento à prostituição, em regra independentes entre si, mas cada qual formando uma quadrilha ou organização criminosa bem definida, cuja intersecção encontrava-se nas figuras de IZAMAK e LUIZ CARLOS. Segundo a denúncia, apesar de não ter sido constatado o emprego de violência física como forma de violação das mulheres, teria se apurado que o pagamento destas e a emissão do bilhete de retorno ao Brasil eram condicionados ao término do período estabelecido quando da contratação, o que também configuraria forma de exploração. Especificamente no caso ora analisado, a inicial acusatória afirma que o grupo seria comandado por JOHN, que negociava com IZAMAK/LUIZ CARLOS a ida de várias brasileiras para fins de prostituição nos Estados Unidos da América, sendo que JOHN já estaria sendo investigado há algum tempo pelas autoridades americanas e teria JEFFREY como seu braço direito, exercendo funções de motorista e de auxiliar/assistente. Em 22 de julho de 2009 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva dos réus, inclusive de JEFFREY (fls. 137/145). A denúncia, fls. 471/498, foi recebida em 17 de agosto de 2009 (fls. 491/492). Diante da não localização de JEFFREY, a Polícia Federal noticiou a adoção de medidas junto à INTERPOL para obter difusão vermelha, a fim de viabilizar sua prisão nos EUA (fl. 597). O réu JEFFREY foi citado por edital (fl. 1153) e, em 28 de outubro de 2010, foi proferida decisão decretando a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o desmembramento do feito (fls. 1370/1379). Os autos desmembrados foram distribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo e cadastrados sob nº 000528-13.2011.403.6181. O réu JEFFREY compareceu aos autos em 16 de julho de 2013 e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 1385/1389). Foi aberta vista ao MPF que opinou pelo prosseguimento regular do feito e indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 1392/1393). A revogação da prisão preventiva foi, então, indeferida pelo Juízo (fl. 1395). A defesa de JEFFREY apresentou documentos e novamente requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 1399/1400) sendo que, em 08 de agosto de 2013, este Juízo proferiu decisão revogando-a (fls. 1401/1404). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 1410/1415. Em decisão de fls. 1422/1426 foi rejeitado o pedido de absolvição sumária e demais argumentos tecidos pela defesa, com o regular prosseguimento do feito. Em audiência realizada aos 11 de março de 2014, foram ouvidas as testemunhas comuns JANAÍNA SILVA DE MEDEIROS e BRUNA SUELEN PENSADO FARINA FABRIS, bem como realizado o interrogatório do réu JEFFREY, conforme fls. 1492/1496 e mídia audiovisual de fl. 1497. Por meio de cartas precatórias, as testemunhas de acusação RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI e LUIZ CARLOS COLUSSI DE OLIVEIRA foram ouvidas em audiências, conforme fls. 1576 e 1616 e mídias audiovisuais de fls. 1577 e 1617, respectivamente. Por sua vez, as testemunhas de defesa LILIANA FREITAS FERRÃO, LOUISEANA BORGES DE OLIVEIRA e BIANCA COLONEZA também foram ouvidas em audiência, conforme fls. 1581, 1648, 1691 e 1668, e mídias audiovisuais de fl. 1582, 1656, 1697 e 1698. Em 14 de outubro de 2015 foi realizado o reinterrogatório de JEFFREY, conforme fl. 1710 e mídia audiovisual de fl. 1711. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, de acordo com o termo de fl. 1712. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 1718/1725, pugando pela condenação do réu, por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva. A defesa de JEFFREY apresentou memoriais às fls. 1731/1738, sustentando a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. No mérito, pugnou pela inocência do réu, pugando por sua absolvição. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem

presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. É imperioso ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132- O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante mencionar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Prof. Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatuiu a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruiu a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais substitutos designados para atuarem temporariamente nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132), não gera qualquer vinculação, sendo exceção à regra da identidade física por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Da tipificação das condutas Conforme se verifica da denúncia de fls. 471/498, foram imputadas ao réu JEFFREY as condutas previstas nos artigos 228 3º, 230, caput, e 231, caput, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, assim como o crime de quadrilha, descrito no artigo 288 também do Código Penal, todos combinados com o artigo 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto Lei nº 5.015 e 5017, de 12 de Março de 2004. Pois bem. Os artigos 228 3º, 230, caput, e 231, caput, todos do Código Penal possuíam a seguinte redação à época dos fatos, na qual vigia a Lei n. 11.106/05: Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. Rufianismo Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Tráfico internacional de pessoas Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. 1º. Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005). Conforme explica a doutrina, todos os tipos acima visam proteger a moralidade sexual de forma coletiva, além da liberdade de cada mulher envolvida especificamente. Ocorre que se tratam de tipos semelhantes, com verbos que inclusive se reparam, a exemplo do verbo facilitar existente nos artigos 228 e 231, devendo-se perquirir sobre a possibilidade de absorção das condutas. O crime previsto no artigo 228 do Código Penal visa punir aquele que: induz- faz surgir a ideia; atrai- chama alguém a fazer algo; facilita- dá acesso mais fácil/coloca à disposição ou impede que alguém abandone a prostituição. Por sua vez, o rufianismo pode ser descrito como a atividade do agente que explora economicamente uma ou mais pessoas que praticam a prostituição, tirando proveito total ou parcial de tal atividade. Divide-se em ativo e passivo. No primeiro caso, o rufião (ou cáffen) se julga sócio da prostituta e, num simulacro de indústria, esta ingressa com a penosa atividade carnal enquanto aquele auferir os lucros, em troca de proteção. O rufião passivo, por sua vez, é a figura do gigolô, que recebe vantagem econômica da pessoa prostituída porque lhe cobre de afetos ou lhe faz juras de amor. Por fim, pratica tráfico internacional de pessoas aquele que promove- gera; facilita- torna possível sem grande esforço ou intermedeia- intervém a saída de alguém para exercer a prostituição no exterior. Com efeito, há sólida posição doutrinária no sentido de que o rufianismo (artigo 230) absorve o delito do art. 228, pois quem mantém casa de prostituição já está facilitando o meretrício, sendo que diante de concurso aparente de normas, incide apenas o art. 230. No mesmo sentido, entendo que o artigo do tráfico internacional de pessoas também absorve o favorecimento à prostituição, pois se trata do mesmo tipo, qualificado pelo deslocamento da pessoa ao exterior. Há, inclusive, precedente do E. TRF da 3ª Região que considerou ter havido absorção do crime do artigo 228 em caso idêntico ao presente: Apelação Criminal n. 00072685520094036181, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 10/12/2015, Fonte: Republicação. Assim, tenho que o artigo 228 fica absorvido pelos artigos 230 e 231 do Código Penal, não havendo falar-se, contudo, em absorção do rufianismo pelo tráfico internacional de pessoas. Isso porque o rufianismo trata da exploração da prostituição enquanto essa é exercida, consistindo em crime habitual. Já o tráfico pode gerar vantagem econômica ao agente no momento em que a pessoa é agenciada e se desloca, mas não do produto diário da prostituição, que consiste em crime autônomo. Do mérito - Do tráfico internacional de pessoas O crime descrito no artigo 231, caput, do Código Penal, restou efetivamente comprovado no caso em tela. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos apreendidos e juntados nos autos, principalmente pelo Relatório Policial de fls. 343/463, o qual explicita pormenorizadamente as diligências efetuadas: interceptações telefônicas, buscas e apreensões, fotografias, interceptações de dados telemáticos, além dos termos de declarações das próprias vítimas, às fls. 33/34 e 226/228. É imperioso frisar que as informações contidas no Relatório acima citado foram extraídas dos autos n. 2009.61.81.005437-5,

relativos exclusivamente às interceptações e demais pedidos de quebra pertinentes à Operação Harém. Todos os procedimentos e diligências efetuados nos autos n. 2009.61.81.005437-5 foram feitos através de representações da Polícia Federal e deferidos por este Juízo da 4ª Vara Criminal Federal, após devidamente ouvido o Ministério Público Federal. Ainda, disponibilizou-se às partes acesso ao conteúdo integral dos autos. Conforme se apurou, o réu JEFFREY auxiliava JOHN BRADLEY HEEP na recepção e acompanhamento das mulheres em solo americano, sendo certo que a chegada das mulheres brasileiras no aeroporto (Louiseana Borges de Oliveira -Isi - e Bruna Suelen Pensado Farina Fabris) e a recepção feita por JEFFREY foi acompanhada por policiais americanos que relataram a diligência de forma pormenorizada. Confira-se a transcrição do relatório policial do dia da chegada das aliciadas nos EUA, qual seja, 26/02/2009 (fs. 388/390): (...) Na manhã seguinte, Bruna e Isi chegaram como esperado no voo Continental proveniente de Houston. Lá as aguardam uma equipe policial para registrar e comparar o que elas declaram às autoridades americanas e o que de fato iriam fazer. Os policiais observam Isi se aproximar de Jeffrey às 9hrs20min. Ao lado dele já estava Bruna. Deixaram o aeroporto juntos às 09hrs30min em um veículo da marca Pontiac, modelo G6, de placas 614-TSG. Chegaram ao endereço 2185, Madica Avenue, residência de John, às 09hrs45min e adentraram com o carro na garagem da casa e, na sequência, fecharam a porta não permitindo observações em seu interior. Às 09hrs58min os três deixaram a casa no mesmo veículo e se dirigiram até o supermercado Walmart, retornando para o mesmo imóvel às 10hrs43min repetindo o procedimento de entrada e fechamento da porta da garagem. Às 10hrs57min Jeffrey deixou o local sozinho e aproximadamente às 11hrs07min John Heep estaciona em frente ao local a bordo de um veículo prateado da marca Mitsubishi, de placas 561-VHH (este carro pertencia a Jeffrey). Às 11hrs32 Jeffrey retorna e novamente repete o procedimento de estacionamento e fechamento da porta da garagem. Logo em seguida, às 12hrs14min e 12hrs22min, deixam o local John e Jeffrey, respectivamente em seus carros. Eis que às 17hrs16min e às 18hrs27min, respectivamente, retornam John e Jeffrey e ambos colocam o veículo no interior da garagem do local. Horas depois (ver o próximo chat), Isi diz que chegou, embora tenha tido problemas no desembarque em Houston. Ela narra foi inspecionada e que acha que John está marcado pela polícia. Mazinho acha estranho já que o esquema é apenas de duas mulheres por mês, ao que Isi informa que há mulheres de outros lugares que também vão para lá. Isi encerra o diálogo dizendo temer sair no Jornal Nacional (referência a uma eventual prisão). Antes de Louiseana, John já havia confirmado a chegada de Isi para Mazinho. Duas semanas mais tarde Mazinho cobra o dinheiro relativo ao envio. John diz que enviará o Banco Itaú, mas só quando Isi for embora. John alega que agora só paga as mulheres no fim para evitar prejuízos. (...) A prova oral, no caso do crime em tela, também é relevante para a constatação da materialidade delitiva, haja vista a necessidade de comprovação de que as mulheres se dirigiam a país estrangeiro para exercer a prostituição. O depoimento de fs. 33/34 feito em sede inquisitorial é esclarecedor. Nele, a vítima Bruna Suelen Pensado Farina Fabris declara ter sido enviada aos Estados Unidos da América, para fim de exercer atividade de prostituição. Informou, ainda, ter ficado hospedada na casa de JOHN, que JEFFREY era o motorista e cuidava da casa onde as meninas ficavam, sendo que seus horários eram limitados, suas saídas da casa eram controladas e o pagamento estava condicionado à permanência integral nos EUA. (...) QUE não exerce função ligada à prostituição no sentido vulgar da expressão, embora realize eventualmente programas com pessoas que lhe ofertam determinadas retribuições pecuniárias; QUE já viajou para Itália, França, Emirados Árabes, Rússia, Estados Unidos da América; QUE acerca da viagem empreendida para os EUA, esclarece que a mesma se deu no final de fevereiro do presente ano, tendo deixado a cidade de São Paulo com destino a Las Vegas, mediante conexão na cidade de Houston; QUE durante a conexão citada encontrou a também brasileira LOUISIANE, conhecida como ISI; QUE permaneceram por 25 (vinte e cinco) dias em Las Vegas numa residência; QUE realizou a viagem através de contato efetuado por uma amiga cujo o nome não se recorda com o norte-americano de nome JOHN; QUE JOHN lhe enviou as passagens via email; o também norte-americano de nome JEFFREY, conhecido como JEFF, buscou a depoente no aeroporto, juntamente com ISI, e as levou para a casa referida; QUE a depoente não conhecia os americanos mencionados anteriormente; QUE realizou alguns encontros com indivíduos indicados por JOHN, com os quais foi praticado sexo; QUE a depoente não recebia diretamente de tais pessoas e sim de forma semanal, diretamente de JOHN e eventualmente de JEFF; QUE não se recorda do valor semanalmente recebido, mas pode informar que o montante total auferido aos final dos 25 (vinte e cinco) dias alcançou a cifra de 7 (sete) mil dólares americanos; QUE não havia valores a serem pagos a terceiros a partir do aludido montante; QUE sua viagem aos EUA se deu na condição de turista; QUE o valor pago estava conforme o pré-combinado; (...) QUE havia regras pré-estabelecidas para o período de permanência na residência de JOHN; QUE dentre elas pode citar o condicionamento do recebimento do montante acordado à permanência integral nos EUA; QUE JEFFREY atuava como motorista de JOHN e também cuidava da casa e das pessoas que ali estavam, inclusive dormia na casa onde a depoente permaneceu; QUE os encontros que realizou em Las Vegas ocorriam em hotéis e cassinos, dentre os quais se recorda do nome ENCORE; QUE o pagamento das passagens aéreas não foi descontado por JOHN no valor acordado com a depoente; (...) QUE seu passaporte não foi retido em nenhum momento por JOHN ou JEFF ou por qualquer outra pessoa; QUE sabe que a retenção do passaporte por ter ocorrido com outras meninas mas não foi o seu caso; QUE atendeu aos encontros sexuais, muito embora não tenha sido obrigada a fazê-lo contra sua vontade; QUE foi bem tratada por JOHN e JEFF, mas tinha seus horários limitados e suas saídas controladas, o que com o passar do tempo passou a incomodá-la; QUE a aproximadamente 2 dias do fim do período acordado manifestou interesse com JEFF em ficar nestes últimos dias livre de compromissos vislumbrando conhecer a cidade e seus arredores; QUE JEFF então levou a demanda para JOHN, que por sua vez não se opôs mas condicionou a liberação mediante o desconto proporcional aos dias tratados; QUE vislumbrando evitar algum tipo de aborrecimento resolveu ficar os dias acordados. (...) O envio da aliciada Louiseana Borges de Oliveira -Isi ao exterior também está detalhadamente narrado às fs. 375/393 destes autos. O monitoramento logrou interceptar o envio da vítima aos Estados Unidos da América em fevereiro de 2009. De acordo com a informação da Polícia Federal, JOHN teria combinado com YZAMAK (MAZINHO) o envio de Louiseane -Isi para Las Vegas conforme conversa mantida no dia 13/02/2009 (fs. 383/384). Dias depois, em 25/02/2009, a própria aliciada conversou ao telefone com YZAMAK (MAZINHO) e, em determinado ponto da conversa, disse que se JEFF (JEFFREY) não estiver no aeroporto a esperando, lhe chamaria pelo rádio (fl. 387). Assim, os documentos e depoimentos deixam clara a materialidade delitiva, pois atestam que, no mínimo, duas moças foram enviadas ao exterior (Las Vegas/Estados Unidos da América), com o fim de exercer a prostituição, auxiliadas e aliciadas por terceiros, dentre eles YZAMAK (MAZINHO), JOHN e o réu JEFFREY. Nesse ponto, em que pese a negativa do réu, a autoria delitiva também está presente no caso sob análise. Em seu primeiro interrogatório em Juízo, JEFFREY afirmou ser falsa a acusação. Disse que sempre trabalhou como motorista, fazendo distribuição de alimentos pela empresa US FOODS.

Alegou falar português, pois sua madrasta era brasileira. Disse que conheceu JOHN numa viagem que fez ao Brasil no ano de 2005 e que ele tinha uma barraca na Praia de Ipanema, tendo trocado contatos. Quando retornou aos Estados Unidos decidiu mudar-se de Nova Iorque para Las Vegas, na Costa Oeste, em busca de um clima melhor. Tinha o contato de JOHN e resolveu dividir o aluguel de uma casa em Las Vegas com ele em março de 2006. Porém, alega ter ficado pouco tempo nessa casa, eis que voltou a trabalhar para a US FOODS e, conseqüentemente, tinha que acordar e dormir muito cedo, e como JOHN chamava meninas para ficar na casa, saindo à noite com elas, tal prática atrapalhava sua rotina, motivo pelo qual resolveu sair da casa e foi morar num quarto alugado. Disse acreditar que JOHN trabalhava com as meninas como modelos em eventos em Las Vegas, sendo que somente descobriu que JOHN trabalhava com prostituição ouvindo as conversas das meninas e, assim, resolveu mudar de casa. Mencionou, todavia, que a casa estava alugada em seu nome porque JOHN não tinha crédito nos EUA, estava falido. Que as meninas eram amigas de JOHN e ficavam hospedadas na casa e que, durante o dia, trabalhava na US FOODS, retornando por volta de 4/5 horas da tarde. Acredita que JOHN saía com as meninas para fazer compras. Disse que o contrato da casa permaneceu em seu nome mesmo depois que saiu da casa e queria que JOHN transferisse o contrato para o nome dele, mas como ele estava falido não conseguia, sendo que o contrato durou cerca de um ano, um ano e meio. Confirmou ter vendido um carro para JOHN, um Mitsubishi cinza, pois comprou um carro menor. Posteriormente, conseguiu transferir para o nome de JOHN a casa e o carro. Disse que as meninas ficavam cerca de duas semanas na casa, mas não sabia quem comprava as passagens aéreas para elas. Disse ter conhecido Tomas Bonene e que ele morava em Las Vegas, trabalhava em um cassino e era amigo de JOHN. Afirmou que não tinha nenhum envolvimento com o grupo formado por JOHN. Declarou que não conheceu Louiseane. Confirmou ter buscado meninas no aeroporto a pedido de JOHN e também ao shopping, recebendo dinheiro para a gasolina do carro. JOHN queria pagar por esse serviço, mas quando ele lhe pagou era o dinheiro do aluguel e das despesas da casa apenas, ou seja, ele não pagou por esses serviços. Disse que quando descobriu o que estava acontecendo, decidiu sair da casa alugada. Que no final de 2008/início de 2009, JOHN comprou uma casa juntamente com DAVE, um cidadão inglês, e lhe ofereceu morar de graça nessa casa, desde que ajudasse a pintar e reformar a casa, tendo aceitado tal proposta e morado lá por cinco meses. JOHN tinha regras para as meninas: elas não podiam andar na rua, de lá para cá. Se alguma menina queria fazer compras ele dizia não, porque elas já tinham feito compras no dia anterior. Elas queriam ficar como turistas e ele não deixava. Disse que por três ou quatro vezes JOHN pediu para deixar as meninas em frente a hotéis e disse ter aceitado. No início, JOHN falava que as meninas iriam para eventos, mas depois descobriu que elas se prostituíam. Os cassinos se localizam junto com os hotéis, o cassino fica no primeiro andar e o hotel em cima. Quando deixava as meninas, elas entravam no cassino e depois não sabia para onde iam. Apenas parava o carro em frente ao hotel/cassino, não estacionava o carro. Disse ter morado sozinho na casa que JOHN comprou para reformar. Porém, um certo dia, JOHN deixou duas meninas nessa casa, que tinha 3 quartos, mas ele não lhe falou nada, não pediu sua permissão para as meninas ficarem lá. Disse não ter ficado confortável com tal situação, pois percebeu que não ia conseguir dormir cedo para poder trabalhar, como já tinha ocorrido na primeira casa alugada com JOHN. Disse que já foi indagado pela polícia nos Estados Unidos sobre JOHN, mas não disse nada aos policiais (mídia audiovisual de fl. 1497). No reinterrogatório, JEFFREY afirmou não ter responsabilidade sobre o que JOHN estava fazendo com as meninas. Disse que estava apenas dividindo a casa com ele e, quando descobriu, saiu da casa. Acredita ter ficado na casa por 3 meses e que o aluguel da casa estava em seu nome, depois JOHN passou para o nome dele. Disse que quis sair da casa, pois estava atrapalhando seu trabalho e também porque descobriu o que as meninas estavam fazendo. Afirmou novamente que não tinha qualquer envolvimento com as atividades de JOHN. Confirmou que chegou a levar as meninas em shoppings, a pedido de JOHN e das meninas. Foram poucas vezes. Chegou também a buscar/levar em aeroportos algumas vezes. Não sabe dizer porque JOHN não fazia esse transporte para as meninas, acredita que talvez ele não tivesse tempo. Disse que estava apenas fazendo um favor. Às vezes, falava por telefone com JOHN e as meninas. Elas ligavam quando estavam prontas para busca-las nos shoppings, esse tipo de coisa. Afirmou trabalhar de segunda a sexta, das 7 horas até 15/17 horas, e que às vezes trabalhava de sábado das 7 às 12 horas. Dava carona para as meninas em dias de semana ou fins de semana. Normalmente, as meninas e JOHN pediam carona, elas diziam para onde queriam ir. Disse que não ficava acompanhando elas. Confirmou que ficava na casa com as meninas. Quando saía para trabalhar, as meninas ficavam na casa. JOHN também ficava às vezes. Elas tinham a chave de casa. A porta da casa ficava trancada, mas elas tinham as chaves. Qualquer pessoa podia abrir as portas e as janelas. As meninas podiam entrar e sair da casa, se elas quisessem. Disse que nem ele nem JOHN ameaçaram ou aprisionaram as meninas e tampouco pegaram os documentos delas (mídia audiovisual de fl. 1711). Em que pese as argumentação do acusado, as provas constantes nos autos são suficientes e sólidas a provarem que este, de fato, cometeu o crime de tráfico internacional de mulheres na condição de partícipe, mediante prestação de auxílio a JOHN ao atuar como motorista e tomar conta das meninas que estavam hospedadas em Las Vegas para fins de prostituição. Como já se disse quando da análise da materialidade, há provas de que diversas mulheres foram enviadas a Las Vegas/Estados Unidos da América para exercerem a prostituição, provas estas sobre a intermediação direta por YZAMAK (MAZINHO), o qual as enviava ao corrêu JOHN, ao passo que este contava com o apoio de seu braço direito JEFFREY, que exercia atividades de logística no cuidados com as meninas. Vejamos:a) Depoimento em Juízo fornecido pela aliciada Louiseana Borges de Oliveira -Isi, segundo os quais JEFFREY seria o motorista de JOHN e o responsável por cuidar e vigiar as meninas na casa (mídias audiovisuais de fls. 1656 e 1697);b) Depoimento em Juízo prestado pelo Agente da Polícia Federal Rafael Rodrigo Pacheco Salaroli, declarando que JEFFREY seria o motorista de JOHN em Las Vegas e que cuidava das meninas (mídia audiovisual de fl. 1576);c) Conversa interceptada entre Yzamak Amaro da Silva (MAZINHO) e a aliciada Louiseana Borges de Oliveira -Isi, na qual esta afirma que quem a receberia no aeroporto nos Estados Unidos seria JEFF (JEFFREY) (fl. 387);d) Relatório da diligência realizada pela Polícia Americana, referente à chegada e à recepção de mulheres brasileiras por JEFFREY no aeroporto (Louiseana Borges de Oliveira -Isi - e Bruna Suelen Pensado Farina Fabris) em 26/02/2009, com posterior ida até a casa em que ficariam hospedadas durante o período contratado (fls. 388/390);e) Depoimento prestado no âmbito policial pela aliciada Bruna Suelen Pensado Farina Fabris no sentido de que JEFFREY era o motorista e cuidava da casa onde as meninas ficavam (fls. 33/34);f) Depoimentos prestados no âmbito policial por Shismene Freitas Santos e Fernanda do Amaral Silva confirmando que estiveram nos Estados Unidos da América para exercer a prostituição e que JEFFREY prestava apoio para as meninas durante a estadia no exterior (fls. 226/231);g) Termo de Declarações de JOHN BRADLEY HEEP, denunciado em outros autos da Operação Harém, em sede policial, no sentido de que JEFFREY ganharia cerca de 2.500 dólares em dinheiro por mês e que ele era responsável pela gerência das mulheres (fls.

210/212).TODAS as provas acima citadas não foram explicadas ou justificadas pela defesa. Indagado em interrogatório, o réu JEFFREY negou as acusações e se limitou a afirmar que trabalhava como motorista na empresa US FOODS de segunda a sábado, e que somente dividia uma casa com JOHN em Las Vegas. Disse, ainda, que não tinha conhecimento de que as meninas amigas de JOHN, hospedadas na casa, estariam exercendo a prostituição, sendo que fazia um favor dando carona para elas irem em shoppings, hotéis e aeroportos. Todavia, tais afirmações estão totalmente desprovidas de verossimilhança ou elementos concretos. Nesse ponto, insta asseverar que os depoimentos obtidos em sede policial devem ser reputados provas idôneas pelo Juízo, sobretudo porque sobre tais pessoas não paira qualquer motivo para prejudicar os réus ou interesse na distorção da verdade. Tais provas são harmônicas com os demais elementos colhidos que demonstram a autoria, como os documentos e depoimentos das demais testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório. Ademais, as vítimas do crime de tráfico de pessoas geralmente demonstram constrangimento ao narrar os fatos, o que muitas vezes as afimenta de prestar depoimento em Juízo, sendo raríssima a repetição da prova. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo são uníssonos e claros, evidenciando que JEFFREY prestava auxílio a JOHN, atuando como motorista e tomando conta das mulheres que estavam hospedadas em Las Vegas para fins de prostituição. RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI, Agente da Polícia Federal, confirmou integralmente os termos do relatório final da Polícia Federal. Disse, ainda, que contou com o apoio das autoridades americanas durante as investigações. Indicou que JOHN trabalhava em Las Vegas, operando com clientes de alto poder econômico, e que recebia as meninas do Brasil por meio de YZAMAK (MAZINHO), sendo que JEFFREY LORBACK seria o motorista de JOHN em Las Vegas e que ele buscava as meninas no aeroporto, pagava para elas, estabelecia as regras, exercia a disciplina, etc. (mídia audiovisual de fl. 1576). LOUISEANE BORGES DE OLIVEIRA, uma das aliciadas para exercer a prostituição em Las Vegas, prestou dois testemunhos em Juízo. No primeiro depoimento, confirmou que conheceu JEFFREY em fevereiro de 2009, em razão de sua profissão, tendo ficado de 20 a 30 dias em Las Vegas. Disse que JEFFREY era o cuidador, o motorista, o guarda-costas, o vigia, e que estava o tempo todo próximo. Afirmou que estava precisando de dinheiro e surgiu uma oportunidade para fazer companhia a altos executivos, a pessoas da alta sociedade dos Estados Unidos e assim acabou aceitando a proposta. Conheceu JEFFREY no Aeroporto. Morava no Rio de Janeiro e foi contratada por MAZINHO de São Paulo, que a contactou pela internet e a convidou para viajar. Nos Estados Unidos não tinha contato com MAZINHO, prestava serviços para JOHN, que era o patrão, e mantinha contato apenas com JOHN e JEFFREY. Nos Estados Unidos, disse que ficava presa, que não podia sair sozinha, não podia sair de forma alguma. Ficava numa casa de dois andares com Bruna, que também foi viajar e que a conheceu apenas nos EUA. Afirmou que ficava juntamente com Bruna e JEFFREY na casa esperando ter algum trabalho/encontro. Fora isso, não podia sair da casa para nada, nem na rua, nem na frente da casa, porque diziam que podia ter um vigia, um policial à espreita ou algo assim. Disse que eles já estavam cientes da investigação. Afirmou que tinha que entrar no carro dentro da garagem e depois sair com os vidros fechados. Tinha 10 minutos para fazer suas compras no mercado, compras para manutenção da casa. Reafirmou que não tinha a liberdade de sair sozinha. Que uma noite insistiu muito para ir em uma festa, pois já estava enlouquecendo de ficar dentro de casa, e que chegou ao ponto de implorar para ter um trabalho só para ter oportunidade de sair da casa. Não tinha tv a cabo ou internet na casa. Disse que pediu para JEFFREY e JOHN para irem em uma festa (Paris Hilton) e eles as levaram, mas foi a única vez que saíram para passear. Nesse período que ficou nos EUA, trocou de casa duas vezes. Na primeira casa ficou dez dias e depois eles falaram que estava muito perigoso e alugaram outra casa, no mesmo bairro, onde ficou o resto da estadia. Disse que se quisesse sair, tinha que pagar multa referente à hospedagem, à passagem, ao dinheiro que iria ganhar. Disse que como não tinha o dinheiro, era obrigada a ficar até o último dia do contrato. Recebeu o dinheiro combinado em parte, porque não sabia que teria que gastar lá para comprar comida e produtos de limpeza. Recebeu cerca de 10 a 20 mil dólares pelo trabalho. Disse que ficou com seu passaporte, pois levava o documento quando saía para fazer os trabalhos, ir aos cassinos. Era orientada a estar sempre com os documentos. Não percebeu qualquer sinal de periculosidade/violência. Disse que todo mundo em Las Vegas conhece JOHN, que ele tem contato com diversos cassinos e pessoas importantes, de alto nível. Disse que JEFFREY era empregado de JOHN, que ele não exercia qualquer atividade de liderança. Qualquer coisa que as meninas contestavam, ele falava que era necessário contatar o JOHN. Como passávamos muito tempo juntos, JEFFREY lhe contava que tinha planos de abrir negócios, de abrir empresas, e que estaria juntando dinheiro. Quando chegou em Las Vegas, JEFFREY lhe disse que o seu caso e o de Bruna seria a última vez, pois ele falava que iria sair fora, pois não estava conseguindo juntar muito dinheiro. Que JEFFREY queria fazer um kit Carnaval de sex shop, para vender em hotéis em Las Vegas, e que JEFFREY demonstrou que tinha interesse em sair desse ramo de trabalho. Ao final disse que JEFFREY e JOHN davam dinheiro por semana, adiantamento para pagar as suas despesas. (mídia audiovisual de fl. 1656). No segundo depoimento, novamente confirmou que foi chamada por MAZINHO para ir para Las Vegas, a fim de passar 30 dias em troca de 10.000 dólares, fazendo companhia para algumas pessoas. Disse que já tinha passaporte e visto americano. JEFFREY a buscou no aeroporto e a levou para uma casa num bairro mais afastado de Las Vegas, era um lugar tranquilo. JEFFREY ficava na casa grande parte do tempo, somente saía para fazer academia. Ficava com Bruna Fabris na casa, Bruna ficou com tempo todo com ela. Não sofreu violência física. Tinham algumas restrições: não podiam sair da casa sozinhas, não podiam ir ao pátio da casa para que os vizinhos não as vissem, somente podiam sair com JEFFREY. Entende ter sofrido violência psicológica. Não podia ir a supermercado, farmácia. Não podia abrir a porta da casa e só saía de carro pelo garagem. Normalmente, JEFFREY ficava esperando terminar o evento. Ficava no cassino, lobby do hotel, etc. Disse que se sentia impedida de tomar um táxi ao terminar o evento para voltar para casa. O acordo, a conversa, era que ligasse para ele a levar para casa, não tinha alternativa. A penalidade em caso de descumprimento do acordo, em caso de desistência, era que teria que pagar a passagem aérea e não receberia o valor combinado. Existiam várias regras: multas de 100 dólares por qualquer desrespeito, a sair no quintal, por exemplo. Como é fumante, não podia sair no quintal para fumar. Essas regras lhe foram passadas na presença de Bruna também. Não se recorda de ter descumprido tais regras. Não existia outro homem na casa durante todo o período, nenhum outro homem pernitoou na casa. O único que aparecia era JOHN, que era a quem deveria responder. JEFFREY era o subordinado de JOHN, e o JEFFREY falava isso. Era verossímil isso. Disse que conversava com JOHN sobre seu trabalho em Las Vegas, inclusive o pagamento. JEFFREY estava a par de tudo, disse que conversava com ele a respeito disso. Declarou ter recebido o dinheiro referente ao seu trabalho, cerca de 8.000 dólares. Recebeu 2.000 dólares de forma antecipada, a fim de custear suas despesas nos EUA (alimentação/vestuário), e depois recebeu 8.000 dólares ao final do trabalho. JOHN foi quem lhe pagou. Quando saiu da casa, foi para um hotel e ficou mais uma semana em Las Vegas e depois voltou ao Brasil. JEFFREY

a levou da casa até o hotel no dia que terminou o trabalho. Antes de viajar para Las Vegas, quando ainda estava no Brasil, não sabia dessas regras todas, que restringiam a sua liberdade de ir e vir. Disse que, acabado o período do trabalho, nunca mais falou com essas pessoas. MAZINHO, no Brasil, disse que não tinha um roteiro definido dos trabalhos. Que poderia acontecer de ficar 30 dias na casa e sair somente 2 ou 3 vezes, mas ele não lhe falou que não poderia sair enquanto estivesse livre, por exemplo. Somente ficou sabendo disso quando chegou em Las Vegas. Disse que tinha ciência que iria para Las Vegas para trabalhar como acompanhante, realizando serviços sexuais. Os 10.000 dólares era referente ao período de 30 dias. Disse que tinha ciência que poderia ficar o período todo na casa, caso não tivesse programa, e mesmo assim receberia o dinheiro. Não recebia por programa, mas sim pelo período de 30 dias. Disse que não sabia se teria que fazer 10 programas por dia, por exemplo. Era uma possibilidade. No Brasil, teve contato com MAZINHO, conheceu ele em São Paulo, pois sabia que ele trabalhava nesse ramo. Na casa, as janelas eram fechadas por cortinas. Não podia abrir as janelas, passear também não. Quem lhe deu essa ordem foi JOHN. JEFFREY a buscou no aeroporto e no mesmo dia JOHN foi até a casa para passar as regras. Ele lhe falou que JEFFREY iria ficar tomando conta de mim e de Bruna. JEFFREY dormia lá, ele falava português, mas pouco. JEFFREY às vezes saía para ir a academia, mas ela e Bruna não cogitavam em sair da casa nesse período pois tinham medo das consequências. Disse que somente saía para fumar e que tentavam cumprir o combinado. Afirmou que tinha medo de descumprir o acordo e eles tentarem usar sua influência para negar sua entrada em Las Vegas, pois sempre frequenta cassinos, joga pôquer, etc. Ou ainda, que eles contassem para sua família. Disse que saíam com JEFFREY e compravam sua comida. iam juntos ao supermercado uma vez por semana. JOHN era quem agenciava os programas. Algumas vezes, ele falava para JEFFREY, mas normalmente ele ligava direto para ela e especificava os programas em hotéis, na casa de pessoas. JEFFREY as levava e combinavam a volta. Só teve uma vez que JOHN as levou até Phoenix, pois era muito longe, 6 horas de viagem (mídia audiovisual de fl. 1697). Por sua vez, BIANCA COLONEZA declarou ter ido aos Estados Unidos para estudar inglês e, em razão de estar morando com sua irmã em Las Vegas, recebeu convite de JOHN para prestar serviços de acompanhante em alguns eventos, tendo aceitado tal proposta. Disse que somente teve um único contato com JEFFREY, quando uma vez ele dirigiu o carro e levou as meninas para encontrar clientes em um restaurante (mídia audiovisual de fl. 1698). Outrossim, em que pese a aliciada Bruna Suelen Pensado Farina Fabris ter declarado em Juízo que não conhecia o réu JEFFREY, o qual estava presente em audiência, destaco que tal afirmação deve ser recebida com reservas. Isso porque, nessa oportunidade ela também afirmou que JOHN foi quem buscou Louiseane e a testemunha no aeroporto em Houston, contrariando frontalmente seu próprio depoimento prestado em sede policial no sentido de que o também norte-americano de nome JEFFREY, conhecido como JEFF, buscou a depoente no aeroporto, juntamente com ISI, e as levou para a casa referida (fls. 33/34), assim como os depoimentos prestados pela outra aliciada LOUISEANE em Juízo, a qual permaneceu em sua companhia durante todo o período de estadia em Las Vegas (mídias audiovisuais de fls. 1656 e 1697). Ressalto, ainda, que em Juízo Bruna demonstrou-se receosa em imputar qualquer responsabilidade a JEFFREY, chegando, inclusive, a afirmar que conheceu um outro homem na casa, mas não se recordava do nome dele, que era alguma coisa com JEFF (mídia audiovisual de fl. 1497). Assim, resta comprovada a autoria delitiva, inclusive em relação ao dolo, evidenciado pelas mesmas provas acima citadas, tendo restado claro que o réu agiu com consciência e vontade ao prestar atividades de apoio e logística para JOHN nas atividades de prostituição exercidas pelas vítimas Bruna e Louiseane nos Estados Unidos da América. Imperioso frisar que a análise da existência do dolo envolve grande dificuldade, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do elemento subjetivo. Assim, na ausência de confissão a prova se torna predominantemente indiciária, conforme consignou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383: pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios. Sobre a tipificação do crime, consigno o seguinte. A defesa alega haver atipicidade do crime em razão do conhecimento das garotas de que seriam levadas ao exterior para exercer a prostituição, do consentimento destas com a viagem e da não comprovação de maus tratos, violência ou cerceamento de liberdade em relação às aliciadas. Nesse ponto, é imperioso citar haver duas correntes radicais na doutrina penal. Enquanto a chamada corrente abolicionista defende a total proibição da prostituição, considera todo trabalhador sexual como uma vítima sem vontade e com consentimento sempre viciado, a corrente com perspectiva regulatória vê a prostituição como opção pessoal e voluntária, às vezes mais rentável que trabalho regular, que não deve ser criminalizada. Pessoalmente, entendo que apesar de o sexo consentido entre adultos não ser crime e que, muitas vezes as aliciadas para a prostituição internacional viajam com consciência e vontade, o tráfico de pessoas pode sim estar configurado se o conhecimento da vítima acerca das circunstâncias da viagem e do trabalho não é total, pleno e absoluto. Isso porque a pessoa que se dispõe a se prostituir no exterior em condições que se mostram diferentes quando se chega no local certamente se encontrará em situação de vulnerabilidade, principalmente porque estará em país estrangeiro, sozinha, muitas vezes sem condições econômicas de custear a viagem de volta caso queira, ou seja, estará privada de exercer seus direitos de liberdade e integridade física de forma plena. Com efeito, é comum que as mulheres tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas desconheçam as condições em que deverão fazê-lo e, em muitos casos, certamente não viajariam se soubessem exatamente como o trabalho seria exercido. É exatamente por esse motivo que qualquer ocultação, por parte do aliciador, sobre pagamentos, remuneração, descontos ou custos a serem arcados pelas aliciadas configura o crime, pois vicia o consentimento. A existência de maus-tratos, violência, cerceamento de liberdade não são condições para que o crime ocorra, mas sim circunstâncias que ensejam aumento de pena, conforme a própria descrição típica do crime, que traz no parágrafo 2º causa especial de aumento para o caso de cometimento da infração com emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Logo, não se tratam de circunstâncias ínsitas ao tipo. Na espécie, as provas colhidas demonstram que HOUVE vício no consentimento das aliciadas, as quais NÃO tinham conhecimento pleno sobre as condições de trabalho a que seriam submetidas. A aliciada LOUISEANE BORGES DE OLIVEIRA, ouvida como testemunha em Juízo, indagada sobre o aliciamento assim respondeu: (...) Nos Estados Unidos, disse que ficava presa, que não podia sair sozinha, não podia sair de forma alguma. (...) Afirmou que tinha que entrar no carro dentro da garagem e depois sair com os vidros fechados. Tinha 10 minutos para fazer suas compras no mercado, compras para manutenção da casa. (...) Disse que se quisesse sair, tinha que pagar multa referente à hospedagem, à passagem, ao dinheiro que iria ganhar. Disse que como não tinha o dinheiro, era obrigada a ficar até o último dia do contrato. Recebeu o dinheiro combinado em parte, porque não sabia que teria que gastar lá para comprar comida e produtos de limpeza (...) (mídia audiovisual de fl. 1656); (...) Tinham algumas restrições: não podiam sair da casa sozinhas, não podiam ir ao pátio da casa para que os vizinhos não as

vissem, somente podiam sair com JEFFREY. Entende ter sofrido violência psicológica. Não podia ir a supermercado, farmácia. Não podia abrir a porta da casa e só saía de carro pelo garagem (...) Disse que se sentia impedida de tomar um táxi ao terminar o evento para voltar para casa. O acordo, a conversa, era que ligasse para ele a levar para casa, não tinha alternativa. A penalidade em caso de descumprimento do acordo, em caso de desistência, era que teria que pagar a passagem aérea e não receberia o valor combinado. Existiam várias regras: multas de 100 dólares por qualquer desrespeito, a sair no quintal, por exemplo. Como é fumante, não podia sair no quintal para fumar. Essas regras lhe foram passadas na presença de Bruna também (...) MAZINHO, no Brasil, disse que não tinha um roteiro definido dos trabalhos. Que poderia acontecer de ficar 30 dias na casa e sair somente 2 ou 3 vezes, mas ele não lhe falou que não poderia sair enquanto estivesse livre, por exemplo. Somente ficou sabendo disso quando chegou em Las Vegas.(...) Não podia abrir as janelas, passear também não. Quem lhe deu essa ordem foi JOHN. JEFFREY a buscou no aeroporto e no mesmo dia JOHN foi até a casa para passar as regras. Ele lhe falou que JEFFREY iria ficar tomando conta de mim e de Bruna. (...) ela e Bruna não cogitavam em sair da casa nesse período pois tinham medo das consequências. Disse que somente saía para fumar e que tentavam cumprir o combinado. afirmou que tinha medo de descumprir o acordo e eles tentarem usar sua influência para negar sua entrada em Las Vegas, pois sempre frequenta cassinos, joga pôquer, etc. Ou ainda, que eles contassem para sua família.(...) (mídia audiovisual de fl. 1697). (grifos nossos)A segunda aliciada BRUNA SUELEN PENSADO FARINA FABRIS também confirmou que existiam regras acerca de sua permanência nos Estados Unidos, situação esta que a incomodava, verbis: (...) QUE havia regras pré-estabelecidas para o período de permanência na residência de JOHN; QUE dentre elas pode citar o condicionamento do recebimento do montante acordado à permanência integral nos EUA. (...) QUE foi bem tratada por JOHN e JEFF, mas tinha seus horários limitados e suas saídas controladas, o que com o passar do tempo passou a incomodá-la; QUE a aproximadamente 2 dias do fim do período acordado manifestou interesse com JEFF em ficar nestes últimos dias livre de compromissos vislumbrando conhecer a cidade e seus arredores; QUE JEFF então levou a demanda para JOHN, que por sua vez não se opôs mas condicionou a liberação mediante o desconto proporcional aos dias tratados; QUE vislumbrando evitar algum tipo de aborrecimento resolveu ficar os dias acordados (fls. 33/34)Assim, vislumbro configurado o crime, pois viciada a vontade das aliciadas e, por conseguinte, suas liberdades e dignidades.No sentido de o consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para exploração ser insuficiente a excluir o crime, cito a jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 231 DO CP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1º E 2º DO ART. 231 DO CP. VIOLÊNCIA E FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. MENORIDADE. CONHECIMENTO PELO RÉU. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. (...) II - O tipo penal do art. 231 do CP não exige violência para sua consumação e a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que até mesmo o consentimento da vítima em relação à prostituição a ser praticada no exterior é insuficiente para afastar o delito, uma vez que é desnecessária sua efetiva realização. (...). TRF1, Apelação Criminal n. 00043449820014013500, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, 3ª Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 28/03/2014, Página: 922). Grifó nosso.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu JEFFREY LORBACK, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 231, caput do Código Penal. O consentimento não pode de forma alguma, por si só, excluir o crime, até porque a maioria das vítimas não se considera como tal, julgando estar decidindo sobre sua própria liberdade.II - Do rufianismoEm relação ao crime de tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, previsto no artigo 230 do Código Penal, constato o seguinte.O réu JEFFREY não incidiu nesse tipo penal, pois suas atividades consistiam em prestar apoio logístico para JOHN, exercendo atividades de motorista e de cuidador das mulheres brasileiras enviadas ao exterior para exercer a prostituição. Todas as provas constantes dos autos demonstram que o referido réu recebia um salário para exercer tais atividades, como se fosse empregado de JOHN, resumindo-se sua atuação a tais fatos.Assim, em relação ao rufianismo, o réu JEFFREY deve ser absolvido com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.III - Da quadrilhaO réu JEFFREY foi também denunciado pela prática do delito de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do Código Penal, o qual possuía a seguinte redação ANTES do advento da lei número 12.850, de 02 de agosto de 2013:Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.A leitura do dispositivo acima permite concluir que a consecução do crime do art. 288 do Código Penal, na redação anterior à lei n. 12.850/13, depende da constatação de três requisitos: a) a associação de 04 ou mais pessoas; b) estabilidade ou permanência e c) objetivo de perpetrar série indeterminada de crimes. A materialidade delitiva está comprovada através dos documentos constantes dos autos, mormente as interceptações telefônicas e o relatório elaborado pela Polícia Federal, o qual descreve pormenorizadamente as diligências empreendidas, provas colhidas em relação a cada investigado e transcreve trechos relevantes das interceptações telefônicas realizadas.Não obstante haja provas de materialidade, não restou caracterizada a tipicidade do crime, ou seja, não restaram demonstrados os requisitos do número de pessoas e da associação sólida e durável para o fim de praticar crimes, além da autoria delitiva do réu JEFFREY.Conforme é cediço, o delito de quadrilha é formal, de consumação antecipada, permanente e autônomo, pois independe dos crimes que vierem a ser cometidos pelo grupo. No que diz respeito ao número mínimo de integrantes, deve-se provar que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas e, necessariamente, que a infração penal tenha adentrado no âmbito de conhecimento de cada uma. Ademais, a organização estável pressupõe a continuação na atividade criminosa (RTFR 143/253), no ensejo da permanência do vínculo associativo com clara pretensão de prática de crimes novos e futuros, ainda que incertos. Na espécie, durante a instrução processual criminal não se constatou vínculo moral e associativo entre o réu JEFFREY e os acusados YZAMAK (MAZINHO) e LUIZ CARLOS, mas somente entre o acusado e JOHN. Assim, verificar-se a possível existência de grupos autônomos, um composto por JOHN e JEFFREY e outro por JOHN, YZAMAK (MAZINHO) e LUIZ CARLOS, com um único ponto de convergência: enviarem mulheres brasileiras aos Estados Unidos da América pra fins de prostituição. Não restou provado, portanto, o anterior conhecimento, associação ou a preordenação dolosa em conjunto de JEFFREY e dos demais acusados para prática reiterada de crimes. Dessa forma, impõe-se a absolvição deste pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de: a) ABSOLVER o réu em relação ao crime previsto no artigo 230, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, e em relação ao crime

previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR o réu JEFFREY LORBACK, cidadão norte-americano, filho de James Lorback e Janice Lorback, nascido em 19 de março de 1971, natural de Nova Iorque, Estados Unidos da América, portador do passaporte nº 445579891, pela prática do crime previsto no artigo 231, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: tendo sido o crime praticado com o fim de auferir vantagem econômica, a presente circunstância também deve ser valorada em prejuízo do acusado, mormente porque antes da edição da lei nº 12.015, de 07/08/2009 o tipo penal não fazia qualquer distinção em relação à aplicação da pena de multa em razão de cometimento do crime com fins de lucro. Assim, não há falar-se em motivo ínsito ao tipo, ou em bis in idem; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento das vítimas em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 231, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão e multa, na redação da lei n. 11.106/05, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem na espécie. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada dos acusados. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena-base aplicada foi em montante inferior a quatro anos, os condenados não são reincidentes e, as circunstâncias do caso revelam que a substituição servirá às finalidades de prevenção e ressocialização visadas pela pena. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. No caso concreto, o fato de o réu ser de origem estrangeira não obsta à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco para o regime inicial de cumprimento de pena, em face da isonomia de direitos assegurada pela Constituição Federal, no art. 5º, caput, quando dispôs que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 97147/MT, Relator Ministro Cezar Peluso). A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INT), assim como ao TER e à INTERPOL, haja vista ser JEFFREY residente fora do país. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 05 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0012859-27.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA X EGNALDA MARIA DA SILVA (SP070082 - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO (SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X SUELI APAREICDA CAFE RIBEIRO SOUZA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA APARECIDA BARBOZA (SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente interpostos pelas defesas das rés SILVANA APARECIDA BARBOZA, ROSANA SOARES VICENTE e SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, respectivamente às fls. 708, 758 e 804, cujas razões encontram-se às fls. 709/735, 759/792 e 805/814, em seus regulares efeitos. Recebo ainda, os Recursos de Apelação, tempestivamente interpostos pelas defesas das rés EGNALDA MARIA DA SILVA e SILVANA NEVES DE SOUZA, respectivamente às fls. 756 e 800, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista aos recorrentes para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das razões de apelação pelas rés EGNALDA e SILVANA NEVES, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente interpostos pelas defesas dos réus LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO e PATRÍCIA JACQUELINE TERSARIOLLI, respectivamente às fls. 676 e 698, cujas razões encontram-se às fls. 677/684 e 699/728, em seus regulares efeitos. A defesa da ré PATRÍCIA ainda deverá ser intimada para que apresente contrarrazões ao apelo ministerial. Recebo ainda, o Recurso de Apelação tempestivamente interposto pela defesa da ré JULINDA ROCHA às fls. 667, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Intime-se novamente a defesa das rés SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA que mais uma vez deixou de atender a intimação judicial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Fls. 693/694: ao contrário do alegado pela defesa, inexistente afronta à presunção de inocência, eis que restou claro quando da expedição do ofício 490/2016 ao Juízo Estadual que as cópias remetidas tinham por objetivo a apuração de eventuais crimes supostamente praticados pela ré PATRÍCIA. Ora, justamente por esses supostos crimes ainda serem objetos de investigação é que não é possível falar em desrespeito ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LVII, pois a ré terá assegurado o seu direito a ampla defesa e ao contraditório se eventualmente for chamada a Juízo para deles se defender. Sendo assim, considerando que a expedição do ofício não se trata de consequência da condenação criminal neste feito, mas de providências para apuração de supostos delitos que não são de competência deste Juízo, indefiro o pedido. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 663, solicitando-se informações se necessário.

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 298 do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 12 de maio de 2010 o denunciado fez uso de documentos particulares falsificados perante o Conselho Regional de Educação Física (CREF), tais sejam diploma de bacharel em Educação Física pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e o histórico escolar respectivo. Ainda, consta que a Associação Educacional Nove de Julho, mantenedora da Universidade Nove de Julho, relatou ao respectivo Conselho Regional não ter expedido o diploma, apesar de informar que o réu concluiu junto à Universidade o curso de formação específica em Administração de Recursos Humanos, no primeiro semestre de 2009. A denúncia ainda narra que o réu confessou o delito pelo qual é acusado ao ser ouvido em interrogatório policial. A denúncia, fls. 77/79, acompanhada dos autos do Inquérito Policial (Apenso), foi recebida em 30 de outubro de 2012, em decisão que requisitou as folhas de antecedentes atualizadas do réu e as certidões criminais dos processos porventura existentes, objetivando verificar a possibilidade de aplicação do art. 89 da lei 9.099/95 (fls. 80/81). Preenchidos os requisitos necessários, o MPF ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, atendidos os termos exigidos (fl. 93), o que foi deferido à fl. 95. A audiência de suspensão condicional do processo foi realizada aos 06 de maio de 2013, com a concordância do réu em cumprir as condições apresentadas pelo prazo de dois anos (fl. 104). Ofício datado de 04 de agosto de 2014, proveniente da 1ª Vara Criminal Estadual de São Paulo, solicitou informações acerca da situação processual do réu neste feito (fl. 121), informando ainda quanto a imputação ao réu de possível conduta contravenidora à fl. 128. Instado a se manifestar (fl. 129), o MPF entendeu não se tratar de hipótese de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 3º e 4º, da lei 9.099/95 (fl. 130). Questionado pelo Juízo sobre os motivos de não iniciar a prestação de serviços à comunidade, tal qual fora estipulada dentre as condições para a suspensão condicional do prazo (fl. 133), os causídicos do réu informaram a renúncia ao mandato judicial (fls. 141/143). Constituído novo representante pelo réu, informou-se que este não iniciou a prestação de serviços porque se encontraria trabalhando em uma empresa durante a semana (fl. 145/146). Ato contínuo, o MPF requereu a revogação do benefício legal, pois a possibilidade de prestação de serviços aos finais de semana fora estipulada já na própria audiência de suspensão condicional do processo (fl. 147), pedido este deferido à fl. 148. Assim, determinou-se o prosseguimento do feito e a citação do réu para o oferecimento da resposta à acusação. Devidamente citado (fls. 152/153 e 159/161), o réu compareceu ao Juízo, apresentando justificativa pelo não cumprimento das condições do benefício legal, alegando ignorância quanto ao fato da possibilidade de sua prestação aos fins de semana (fls. 154/155), ao que o MPF opinou pela manutenção da decisão de revogação do benefício legal (fl. 157). À fl. 158 juntou-se a resposta à acusação do réu, tão somente reservando-se a discutir o mérito da ação penal em momento oportuno. Inexistentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 162/163. Diante da solicitação de assistência judiciária gratuita, nomeou-se a Defensoria Pública da União para a defesa do réu (fls. 163, 175/176). Em 26 de novembro de 2015 realizou-se audiência de instrução, para a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu, conforme fls. 184/188 e mídia audiovisual de fl. 187. Nada requereram as partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 188). O Ministério Público Federal apresentou seus Memoriais às fls. 191/194, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia, aduzindo que a materialidade delitiva e a autoria teriam sido comprovadas. O réu, por sua vez, apresentou Memoriais às fls. 197/199, pugnando pela absolvição. Alegou ter comprado um certificado na região da Praça da Sé, nesta cidade, a fim de trabalhar com educação física e que, em posse do documento, se dirigiu ao CREFI dando entrada no pedido de inscrição naquele órgão para a expedição da carteira profissional. Porém, teria se arrependido e ido embora, deixando lá toda a documentação, sem retornar para retirar a carteira. Ainda, disse não ter exercido tal atividade em momento algum, alegando, por conseguinte, atipicidade da conduta, pois não teria feito uso dos documentos. As informações sobre os antecedentes criminais do réu

foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência A materialidade resta cabalmente comprovada pelos documentos que acompanharam a inicial, em especial a notícia criminis (fl. 06/07 da numeração da DPF); o requerimento de registro de pessoa física (fl. 08); o Diploma de Bacharelado em Educação Física (fl. 13) e o Histórico Universitário (fl. 14/15); estes últimos em nome do réu; resposta da UNINOVE ao Ofício do CREFI informando que o diploma não foi expedido pela Instituição (fl. 17), assim como pela Resposta da Associação Educacional Nove de Julho ao Ofício da Polícia Federal (fl. 29/30). A testemunha RICARDO MAZON, Diretor de Registros Acadêmicos da UNINOVE à época dos fatos, confirmou a materialidade delitiva. Ouvido em audiência, confirmou que o documento de fl. 17 se trata de ofício por ele enviado, relatando que o diploma encaminhado pelo réu não foi expedido pela UNINOVE. Inquirido pelo MPF quanto aos demais documentos, aduziu que a grafia do diploma não confere com a adotada como padrão pela Universidade e que o diretor não assina o diploma, mas sim o secretário geral de diplomas, por vezes o pró-reitor ou mesmo o reitor, assim como ele próprio, ressaltando que a sua assinatura nem consta no documento falso. O histórico também não corresponde ao padrão adotado pela instituição. Narrou que os Conselhos de Classe teriam como procedimento consultar a Universidade acerca da veracidade dos documentos apresentados pelos formandos pela instituição. Questionado pelo Juízo como a notícia da falsidade chegou ao seu conhecimento, respondeu que normalmente se dá através de ofícios dos Conselhos de Classe (mídia audiovisual de fl. 187). Imperioso consignar dois pontos. Primeiramente que o diploma de curso superior, mesmo emitido por instituição de natureza privada, constitui documento público para todos os fins, dado o caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino e a sujeição do diploma a registro federal, devendo ser subsumido à tipificação legal exposta no art. 297 do Código Penal, tal qual autorizado pelo art. 383 do Código de Processo Penal. A conduta não configura meramente delito de falsidade de atestado ou certidão (previsto no artigo 301, 1º do CP), por não ser o diploma documento com finalidade específica para determinado fim, mas sim por possuir conteúdo ideológico mais amplo. Além do mais, os documentos referidos são materialmente falsos, eis que não foram expedidos por instituição Universidade Nove de Julho (UNINOVE), não tendo o réu cumprido com os requisitos necessários para a sua obtenção, como comprovam as respostas aos ofícios constantes das fls. 17 e 29/30. Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade material dos documentos públicos apresentados. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam inconteste. O réu RICARDO confirmou ser a acusação verdadeira. Narrou que a sua mãe havia falecido, estava confuso, encontrava-se em processo de separação e passava por dificuldades financeiras. Por já estar fazendo faculdade de educação física, que posteriormente trancou, somado à necessidade de arranjar emprego, foi atrás dos documentos falsificados. Porém, aduziu que os deixou lá (referindo-se ao CREFI), pois sabia que era errado. Tinha intenção de trabalhar em academia, mas desistiu. Indagado pelo Juízo se ele mesmo teria voltado para falar que a documentação seria falsa, respondeu que não, que após entrega de documentos os pleiteantes aguardariam um determinado tempo para pegar a carteira. Disse ter esperado somente cerca de vinte a trinta minutos, deixando o local em seguida. Estava no 3º ano do curso de educação física em 2010, porém trancou o curso. Não estava conseguindo emprego na área e acreditou que era a única solução. Os documentos foram comprados no centro de São Paulo, não tendo ele próprio o elaborado. Acredita que pagou em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais). Após algum tempo, em 2012, foi intimado pela Polícia Federal para esclarecer acerca desses fatos. Não sabe identificar o falsificador. Analisando o requerimento de fl. 08, reconheceu como o requerimento que preencheu, assim como reconheceu o diploma e o histórico. Assim, verifica-se ter havido confissão do réu sobre não se tratar de documento autêntico, mas sim comprado de alguém no Centro da cidade de São Paulo. Insta salientar que apesar do pedido de registro profissional ter sido indeferido pelo Conselho de Classe em razão da constatação de inconsistência dos documentos, resta evidente que a conduta adotada pelo réu possui potencialidade lesiva, pois o crime de uso de documento falso é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a f. pública. Por conseguinte, não procede o argumento apresentado pela defesa de que o réu desistiu da prática criminosa, não tendo realizado a conduta incriminada no tipo legal em comento, o que teria ocorrido em razão de este não ter voltado ao CREFI para retirar a carteira profissional. Ocorre que a consumação do crime se deu no momento em que o réu efetuou o requerimento de registro, oportunidade em que preencheu um formulário perante o Conselho Regional de Educação Física, anexando a este o Diploma e Histórico Escolar falsos. Tal conduta significa, por si só, o uso dos documentos. O fato de não ter o réu esperado o deferimento do registro em nada implica para a caracterização do crime. Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu RICARDO SANTOS ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso; C) conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: nada se destaca quanto às circunstâncias e conseqüências do crime. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando que as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 304 c/c 297 do Código Penal Brasileiro estabelecem os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há

circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Verifico incidir a atenuante da confissão disposta no art. 65, inciso III, alínea d, referente à confissão, porém, deixo de aplicá-la, visto a fixação da pena no seu mínimo legal, em observância à redação da súmula 231 do STJ.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Finalmente, não existem causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução.Na espécie, o réu possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei;5) Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 04 de abril de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0008404-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DIEGO DE FREITAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Embora o réu DIEGO DE FREITAS não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

0008455-25.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 1123, cujas razões encontram-se às fls. 1124/1135, em seus regulares efeitos. Intemem-se a defesa quanto à sentença de fls. 1107/1118. A defesa ainda deverá ser intimada para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.SENTENÇA PROFERIDA AOS 08/04/2016, FLS. 1107/1118SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDMAR ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e do delito capitulado no artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.A denúncia foi inicialmente oferecida contra o réu e outras oito pessoas: WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, THIAGO GIBIN DE SOUZA, IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES, em processo distribuído perante esta 4ª Vara Federal Criminal e atuado sob o número 0007677-26.2012.403.6181.As investigações que originaram a ação penal em tela consistiram na chamada Operação Leviatã da Polícia Federal, cujo escopo era apurar crimes perpetrados pela organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, especialmente quanto à parte estrutural atuante no tráfico internacional de drogas, nominada Sintonia Paraguaia que, em tese, atuava na região de fronteira, adquiria drogas de fornecedores paraguaios, assim como providenciava o transporte das drogas até São Paulo, onde era feita a distribuição entre os pontos de venda do próprio PCC, além de revenda para traficantes de outros Estados.A presente denúncia (autos n. 0007677-26.2012.403.6181) abordou a conduta dos membros da Sintonia Paraguaia que teriam atuado para a aquisição, internalização e transporte da droga apreendida pela Polícia Federal no dia 08 de junho de 2011 na cidade de Deodópolis/MS (32,5 kg de cocaína).Alega que o corréu Wellington Carlos de Oliveira (LELO ou LELE) negociou e se encarregou do fornecimento da droga, enquanto o corréu João Ramão Torales (MURINGA) contratou os motoristas Sebastião da Silva Rossi (TIÃO) e Leandro de Souza Lopes para transportar o entorpecente do Paraguai até São Paulo e Rio de Janeiro, tendo angariado ainda o réu EDMAR ALVES FERREIRA e pessoa de nome ANDERSON (não identificado) para atuarem como batedores de rodovia (fl. 162). A denúncia, fls. 154/165, foi oferecida em 18 de julho de 2012, com rol de 02 (duas) testemunhas, instruída com cópias do Flagrante IPL 0105/2011-2 DRF/DRS/MS, Auto de Apreensão da droga (fls. 177/178) e Laudo Químico Forense nº 344/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 179/183).Além dos referidos documentos, o presente feito foi instruído pelo inquérito policial atuado sob o nº 0288/2012-2 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP. Em apenso, encontram-se também cópias digitalizadas do Pedido de Quebra de Sigilo (autos nº 0011596-91.2010.403.6181), do Pedido de Busca e Apreensão (autos nº 0004572-41.2012.403.6181), das cópias dos áudios da denúncia nos autos n. 0008455-25.2014.403.6181, da representação final of. 307/2012-GISE/SP, bem como o Apenso XXV e o Apenso com as certidões de antecedentes criminais do acusado EDMAR.Em 25 de julho de 2012, os denunciados tiveram

suas prisões preventivas decretadas no processo originário da Operação Leviatã (Autos nº 0007289-26.2012.4.03.6181 - fls. 287/302). À fl. 189 consta certidão cartorária certificando a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado, o qual consta à fl. 196. Aos 25 de julho de 2012, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 187/188). Os denunciados que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados (fl. 271 - Ivanilton; fl. 361 - Eduardo; fl. 420vº - Jackson; fl. 423 - Kleber; fl. 505vº - Claudio; fl. 545 - Wellington). Por sua vez, os denunciados foragidos Thiago, João Ramão (preso e, a seguir, irregularmente solto) e EDMAR foram notificados via edital para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 264/266). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa dos denunciados João Ramão, Claudio e EDMAR, os quais devidamente citados por edital, deixaram de apresentar defesa prévia (fl. 514), assim como na defesa de Wellington, o qual declarou não possuir defensor particular (fl. 546). As defesas prévias dos acusados foram apresentadas às fls. 383/411 (Jackson), 478/485 (Ivanilton), 515/516 (Thiago), 523/532 (Eduardo), 547/557 (Claudio, João Ramão e EDMAR - DPU), 559 (Kleber) e 572/573 (Wellington - DPU). Em 30 de janeiro de 2013, foi proferida decisão rejeitando os argumentos das defesas preliminares e recebendo a inicial. Na mesma ocasião, foi determinada a citação dos acusados (fls. 668/684). A seguir, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns, tendo sido igualmente determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados João Ramão e EDMAR, os quais se encontravam foragidos (fls. 686/688). Os autos foram então desmembrados e distribuídos sob nº 0006511-22.2013.403.6181 a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 692). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, este requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 694), tendo este Juízo deferido tal pedido em 28 de agosto de 2013 (fl. 695). Os mandados de prisão preventiva foram registrados no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão - BNMP em 29 de agosto de 2013 (fls. 696/698). Em 14 de novembro de 2013 sobreveio aos autos notícia sobre a prisão preventiva de João Ramão (fls. 700/701), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 742/753. Assim, determinou-se o regular prosseguimento do feito em relação a este e novo desmembramento em relação ao réu EDMAR, que ainda se encontrava foragido, resultando o processo ora analisado (fls. 759/773). Em decisão de fls. 845/846 anulou-se os atos processuais praticados a partir da fl. 695 em relação ao acusado EDMAR, constatando-se que, por equívoco, este havia sido apenas notificado nos termos do art. 55, caput, 1º, da lei 11.343/06, mas não citado para responder a ação penal. Após sucessivas tentativas de citação do acusado EDMAR (fls. 826, 834B/838B, 841), noticiou-se a efetivação de sua prisão preventiva (fls. 847/851) e, após a realização da sua citação (fls. 853, 866/867) foi apresentada resposta à acusação (fls. 877/902 e 914/948). Na oportunidade, a defesa pugnou pela inocência do réu, o qual seria primário, com família constituída e endereço fixo. Reservando-se, ainda, a discutir os fatos de forma mais aprofundada oportunamente. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e ainda requereu a substituição dos depoimentos das testemunhas de defesa então arroladas por declarações abonatórias, as quais juntou no mesmo ensejo. Em 18 de dezembro de 2015 foi proferida decisão afastando os argumentos da defesa e determinando o regular prosseguimento do feito, diante da inexistência de hipóteses autorizadoras da absolvição sumária do art. 397 do CPP e subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria. Considerando que as testemunhas de acusação haviam sido ouvidas por esse Juízo em 20 de março de 2014 na ação penal da qual esse feito foi desmembrado, determinou-se a manifestação do MPF acerca do interesse repetir as oitivas. Ainda, foi autorizada a substituição dos depoimentos por declarações requerida pela defesa, assim como se deferiu a extração de cópia das mídias das interceptações telefônicas (fls. 903/906). À fl. 949 determinou-se o regular prosseguimento do feito, designando audiência de instrução para a realização de oitivas. Em audiência realizada aos 02 de fevereiro de 2016 realizou-se o interrogatório do réu EDMAR, conforme fls. 968/973 e mídia audiovisual de fl. 971. Na oportunidade, a defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas em comum, vez que a acusação havia se manifestado pela desnecessidade de repetição das oitivas. Solicitou, contudo, cópias das mídias contendo os depoimentos e reiterou pedido para a revogação da prisão preventiva do réu, o qual restou indeferido pelo Juízo. Nada requereram as partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 973). Às fls. 976/979 sobreveio manifestação do MPF requerendo a juntada aos autos dos áudios com as oitivas das testemunhas de acusação nos dois processos anteriores ao desmembramento final, tais sejam, os autos n. 0007677-26.2012.403.6181 e n. 006511.22.2013.403.6181. Aduziu que após bem analisar o feito, apurou que a mídia anexada à fl. 815 se referiria às oitivas das testemunhas IVO ROBERTO COSTA DA SILVA (Delegado da Polícia Federal) e HÉLIO RODRIGUES SIMÕES (Agente da Polícia Federal) no processo 2013.650952, dizendo que a gravação do IVO, por exemplo, somente daria respeito ao acusado Everton. Diante do exposto, determinou-se a suspensão do início do prazo para a manifestação da defesa nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, deferindo-se o requerimento ministerial para a substituição de mídias, abrindo-se vista para que apresentassem os seus memoriais (fl. 1011). Certidão cartorária à fl. 1012 informou a substituição das mídias à fl. 815 (autos n. 0006511.22.2013.403.6181) e à fl. 1013 (0007677-26.2012.403.6181). Assim, o Ministério Público Federal apresentou os seus Memoriais às fls. 1015/1028, aduzindo estarem configuradas a materialidade delitiva e a autoria, comprovadas durante a instrução processual. Informou que o acusado teria se associado a João Ramão Torales, auxiliando-o na logística de transporte de drogas, mantendo contato com motoristas recrutados e desempenhando a função de batedor de rodovia. Ainda, o réu teria auxiliado no recrutamento do motorista Sebastião para o transporte de drogas, inclusive, tendo-o recepcionado na rodoviária na cidade de Ponta Porã. Afirmou haver gravações nas quais o réu manteve conversas relacionadas às drogas a serem transportadas. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 1029/1030. À fl. 1034, consta decisão judicial que determinou a manutenção da prisão preventiva até a posterior análise quando da prolação da sentença. Após sucessivas intimações (fls. 1038, 1039), a defesa apresentou os seus Memoriais às fls. 1043/1104, asseverando que a acusação se resumiria ao fato de o réu EDMAR ter emprestado veículo do co-denunciado João Ramão, nada havendo que o vincule aos corréus Leandro ou Sebastião. Alegou não ser possível atribuir-lhe a função de olheiro/batedor para a organização criminosa, afirmando que o Parquet teria se baseado apenas nas provas colhidas durante as investigações para formar a sua convicção. Alega que não haveria suficientes elementos probatórios para um decreto condenatório, que os corréus Leandro e Sebastião teriam colaborado com as investigações após serem presos e negaram conhecer o réu EDMAR, atribuindo a contratação a uma pessoa de nome Xavier. Afirma igualmente que as investigações policiais sempre se concentraram na figura de João Ramão e que esse Juízo o teria absolvido por entender que as provas colhidas na fase judicial teriam sido insuficientes, tendo tal absolvição sido ratificada no âmbito do E. TRF, devendo ser assim entendido igualmente em relação ao réu, vez que haveria ainda menos elementos probatórios, devendo-se observar o princípio in dubio pro reo.

Não se poderia condenar o réu embasado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Arguiu não ter sido comprovada a associação para o tráfico, requerendo a sua absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu fixação da pena no seu mínimo legal, a substituição por penas alternativas, a concessão do benefício de recorrer em liberdade e ainda a revogação da prisão preventiva. Por fim, certidão cartorária à fl. 1.105 informa que o réu encontra-se preso desde o dia 18 de setembro de 2015. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, nem questões preliminares a serem examinadas. Inicialmente, vale discorrer brevemente sobre a origem da Operação Leviatã, a fim de esclarecer como se deu a identificação dos investigados e a suposta ligação entre estes. A citada investigação policial originou-se a partir de informações segundo as quais um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), negociava grandes quantidades de drogas com fornecedores estrangeiros, trazendo-as ao território brasileiro. Em 25 de outubro de 2010 foi deferida por este Juízo a quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados inicialmente identificados, no Pedido de Quebra nº 0011596-91.2010.403.6181, e, desde então, foram produzidos diversos Relatórios de Inteligência Policial e de Vigilância e Informações Policiais. Com fundamento nas provas obtidas foram apurados fortes indícios da prática delituosa por organização voltada para o tráfico de drogas importadas do Paraguai para a venda no mercado brasileiro, assim como da participação dos investigados no narcotráfico internacional, os quais foram minuciosamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Ademais disso, durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituíram a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminoso. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas serviram para vincular os investigados e comprovar a autoria delitiva. No caso em tela, a conduta imputada ao réu EDMAR diz respeito à apreensão de 32 kg de cocaína na cidade de Deadópolis/MS, em 08 de junho de 2011. Pois bem, analisados os elementos constantes dos autos, verifico não prosperar a pretensão punitiva estatal, senão vejamos. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. I - Da materialidade A materialidade dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada nos autos pelo Auto de Apreensão (fls. 177/178) e Laudo Químico Forense nº 344/2011 UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 179/182). No referido flagrante foi apreendida a quantidade de 32,50 kg (trinta e dois quilos e quinhentos gramas) de material, o qual, encaminhado para exame resultou positivo para cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, conforme Portaria/SVS/MS nº 344, de 12/05/1998 e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo o território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343, de 28 de agosto de 2006. Já a materialidade da associação entre as pessoas envolvidas consiste, além das drogas apreendidas, no produto das respectivas transcrições de interceptações telefônicas constantes do inquérito policial que integra os autos, realizadas pela Polícia Federal, as quais serão, inclusive, pormenorizadas no tópico a seguir. II - Da autoria Em que pese a presença da materialidade, a autoria dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico transnacional de entorpecentes não restou clara no conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, por meio das interceptações realizadas, foi possível detectar que a organização criminoso negociou remessa de substância entorpecente do Paraguai para as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, a qual acabou sendo apreendida no dia 08 de junho de 2011 (IPL 105/2011 DPF/DRS/MS - 32,5 kg de cocaína). De acordo com as investigações, a referida droga teria sido negociada e fornecida pelo corréu Wellington Carlos de Oliveira (LELO ou LELE). O corréu João Ramão Torales (MURINGA) teria contratado os motoristas Sebastião da Silva Rossi (TIÃO) e Leandro de Souza Lopes para transportar a droga do Paraguai até São Paulo e Rio de Janeiro, ao passo que o réu EDMAR ALVES FERREIRA, juntamente com pessoa de nome ANDERSON (não identificado) teriam sido os batedores de rodovia. Ainda, os corréus Ivanilton Moretti (IVAN ou MAGRELO ou GRANDÃO) e Jackson Batista Coelho teriam atuado no recebimento e transferência do dinheiro para Wellington Carlos de Oliveira (LELO ou LELE), enquanto Thiago Gibin de Souza (BOY) seria mensageiro de Wellington (LELO) e o responsável por negociar a entrega dos valores da aquisição da droga. Segundo a denúncia, EDMAR ALVES FERREIRA exercia a função de batedor de rodovia à época dos fatos, integrando a organização criminoso como olheiro dos postos de fiscalização policial na região de fronteira, a fim de evitar que os motoristas do grupo fossem abordados pela polícia. Pois bem. Inicialmente, imperioso consignar que o réu não foi preso na ocasião da apreensão da referida substância entorpecente, sendo certo que sua prisão somente foi decretada no momento da deflagração da OPERAÇÃO LEVIATÃ (25 de junho de 2012), diante do conjunto de provas obtidas pela Polícia Federal por meio das interceptações telefônicas e investigações de campo. Ademais, o veículo VW/Gol supostamente por ele usado sequer foi encontrado ou apreendido pela Polícia, muito menos por ocasião da prisão em flagrante em 08 de junho de 2011. De fato, foram registradas interceptações telefônicas entre o réu EDMAR e os co-denunciados JOÃO RAMÃO TORALES e LEANDRO DE SOUZA LOPES. Ocorre que tais diálogos NÃO evidenciam que EDMAR tenha atuado como batedor para a apreensão de droga ocorrida em 08 de junho de 2011. De fato, EDMAR falou ao telefone com JOÃO RAMÃO TORALES em 07/06/11, um dia antes da apreensão, assim como conversou com PAULA, esposa de LEANDRO DE SOUZA LOPES no próprio dia 08/06/11. Não obstante, conforme se verifica dos diálogos, EDMAR não agiu, não praticou qualquer conduta nesses dois dias, tendo se limitado a falar ao telefone. Assim, em que pese haver indícios de sua relação com os co-denunciados, principalmente com a esposa de LEANDRO, com quem a droga foi apreendida, não há sequer elementos comprobatórios da atuação de EDMAR como batedor neste flagrante. A fim de melhor esclarecer o raciocínio, transcrevo o item 5.7 da Representação Policial n. 006/2012, constante da mídia que acompanha os presentes autos (apenso), relativo aos conteúdos das ligações telefônicas: 416. Durante a empreitada criminoso JOÃO RAMÃO TORALES manteve contato com EDMAR ALVES FERREIRA, vulgo FIO, e este manteve contato com

SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI e LEANDRO DE SOUZA LOPES, que passaram a ser monitorados e após foram presos nesta operação.417. O grupo criminoso contava com o apoio dos batedores de rodovia EDMAR, após identificado como EDMAR ALVES FERREIRA, e ANDERSON, não identificado, os quais realizavam a função de olheiros dos postos de fiscalização policial nesta região de fronteira, evitando que os motoristas do grupo fossem abordados pela polícia. 418. EDMAR realizou contato telefônico com JOÃO RAMÃO TORALES (vulgo MURINGA), pedindo-lhe um veículo VW/Gol emprestado, tendo em vista que ele atuaria como batedor de rodovia para o motorista SEBASTIÃO e LEANDRO (áudio de índice n. 22012061).Índice : 22012061Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EDMAR (batedor de rodovia)Fone do Alvo : 6792705662Localização do Alvo : Fone de Contato : 6792417859Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 17:10:43Observações : EDMAR X JOÃO - FLAGRANTETranscrição : brincam, um chama o outro de chifrido ... EDMAR pergunta se ele empresta o GOL, diz que daí deixa a CAMIONETA com ele... JOÃO concorda e diz que tanto faz... EDMAR diz que então vai passar aí ... JOÃO diz que já está chegando em casa. Grifos nossos.419. No dia 07/06/2011, EDMAR pediu a SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI, o TIÃO que deixasse o carro já carregado com a substância entorpecente com o LEANDRO DE SOUZA LOPES (em Glória de Dourados/MS ou Deodápolis/MS), pois naquele dia iria dar início a segunda parte da viagem, ou seja, SEBASTIÃO entregaria o carro com a substância entorpecente a LEANDRO para que este o conduzisse até o destino final (áudio de índice n. 22014084).Índice : 22014084Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EDMAR (batedor de rodovia)Fone do Alvo : 6792705662Localização do Alvo : Fone de Contato : 6796727556Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 20:57:55Observações : EDMAR X TIÃO - FLAGRANTETranscrição : EDMAR: ô minha véia, tá onde? TIÃO: tô chegando em casa já.EDMAR: mas entrega para a MENINA lá hoje.TIÃO: tá, vou levar lá. será que elas vão lá hoje?EDMAR: toma hoje.TIÃO: beleza. EDMAR: falou.TIÃO: falou. Tendo em vista a demora de TIÃO para entregar o citado carro ao motorista LEANDRO, a esposa de TIÃO (PAULA), ligou para EDMAR querendo saber notícias. Desesperada com a possibilidade de TIÃO ter sido preso por crime de tráfico de drogas, PAULA perguntou a EDMAR qual era o carro dirigido por TIÃO, sendo informada que se tratava de um CITROEN, cor branca (áudio de índice n. 22014704, de 07/06/2011).Índice : 22014704Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EDMAR (batedor de rodovia)Fone do Alvo : 6792705662Localização do Alvo : Fone de Contato : 6796479465Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 23:13:17Observações : PAULA X EDMAR - FLAGRANTETranscrição : PAULA quer saber se tem alguma notícia .. EDMAR diz que nada ainda .. não conseguiu falar com ele .. pergunta se alguém tem alguma notícia .. PAULA diz que não, diz que está ligando nos três telefones dele e nada .. EDMAR quer saber se ele chegou na dela .. PAULA diz que não, diz que falou com ele era sete e meia e ele falou que tava chegando .. EDMAR e já é dez horas .. PAULA e eu falei com o LEANDRO agora e ele também tá preocupado porque já faz muito tempo que ele falou com ele .. EDMAR eu já vou ver aqui e qualquer coisa te falo .. PAULA deixa eu te falar uma coisa, que carro que ele tava .. EDMAR, um branco .. PAULA, mas não dá para falar .. assim, qual que é .. EDMAR é um CITROEN .. PAULA tá .. EDMAR dá uma olhada aí .. PAULA eu vou pesquisar na internet, vou pesquisar CITROEN BRANCO e qualquer coisa você me liga, tá? .. EDMAR, tá, tchau...Na manhã do dia 08/06/2011, PAULA diz a EDMAR que TIÃO chegou em casa às quatro horas da manhã, pois foi parado pela polícia (na rodovia) e teve o carro quase todo desmontado. Como nesta vistoria policial a droga não foi encontrada, TIÃO acabou sendo liberado pelos policiais e posteriormente entregou o veículo a LEANDRO (áudio de índice n. 22015055).Índice : 22015055Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EDMAR (batedor de rodovia)Fone do Alvo : 6792705662Localização do Alvo : Fone de Contato : 6796727556Localização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 06:16:33Observações : PAULA X EDMAR (FIO)Transcrição : PAULA pergunta se ele recebeu mensagem .. FIO (EDMAR) diz que não .. PAULA não recebeu? .. ele (TIÃO) chegou era quase quatro .. FIO porque? .. PAULA porque o pessoal parou .. FIO, pegou ele? .. PAULA uhnhn .. FIO deu geral nele? .. PAULA e muito .. ele saiu e levaram ele para vários lugares em DOURADOS e diz que quase desmontaram o carrinho todinho .. FIO e ele tá bem? .. PAULA, tá .. tá dormindo .. FIO beleza, obrigado PAULA .. PAULA, imagine, obrigado você .. FIO tchal .. PAULA tchau .. EDMAR ALVES FERREIRA diz a LEANDRO que o bang fundo falso do carro (CITROEN) era bom e questionou se este iria viajar para São Paulo, conforme se verifica no áudio de índice n. 22016698, de 08/06/2011.Índice : 22016698Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EDMAR (batedor de rodovia)Fone do Alvo : 6792705662Localização do Alvo : Fone de Contato : 6791137265Localização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 11:12:35Observações : EDMAR X LEANDRO - FLAGRANTETranscrição : LEANDRO diz que o negócio foi feio .. EDMAR (FIO) o que fez aí? .. LEANDRO furaram a moto (carro) tudinho... EDMAR para você ver como que é bom o bang (fundo falso no carro com a droga) aí .. EDMAR então, eu vim no sítio agora aqui e vim dar uma olhada aqui .. EDMAR você ta na tua aí? .. LEANDRO tô .. EDMAR você vai acelerar hoje? .. LEANDRO, para onde que é? .. EMAR é lá em SAMPA (SP) mesmo, onde eu tinha de falado .. LEANDRO manda mensagem depois .. EDMAR beleza então... vai que horas .. LEANDRO vou ver aquiÀs 14:55h (dia 08/06/2011), PAULA liga para EDMAR e o avisa que LEANDRO fora detido novamente por policiais na posse do carro (CITROEN) e encaminhado para Deodápolis/MS. Informou ainda que TIÃO também fora levado para a delegacia porque LEANDRO disse que o carro pertenceria a TIÃO (áudio de índice n. 22019248).Índice : 22019248Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EDMAR (batedor de rodovia)Fone do Alvo : 6792705662Localização do Alvo : Fone de Contato : 6796479465Localização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 14:55:02Observações : EDMAR X MNI (PAULA?) - FLAGRANTETranscrição : EDMAR X PAULA. EDMAR: Oh viado. PAULA: EDMAR? EDMAR: Não fala o nome fio.. Oh senhora... PAULA: Tem um monte de coisa errada aqui... EDMAR: O que que deu? PAULA: O LEANDRO estava com o carro e o pessoal aqui pegou. EDMAR: Pegou? PAULA: Pegou... Aí levou... Tá o LEANDRO... já tinha ido prá Delegacia e... daí chamaram o TIÃO... o TIÃO estava almoçando e tinha que ir buscar um cara... E a polícia falava que o carro era dele... Aí parece que o carro não é muito certo... É isso mesmo? EDMAR: Não... é certo sim PAULA: Mas parece que é alguma coisa de roubo... Tem alguma coisa a ver? EDMAR: Tem nada não. PAULA: Você tem certeza? EDMAR: Tenho. o recibo tá no nome do TIÃO ainda. PAULA: Mas não tá... Tá no nome do outro rapaz ainda, não tá? EDMAR: Tá. PAULA: Então, aí o TIÃO vai falar que pegou financiado. EDMAR: Aí na cidade aí? PAULA: É. Em beó (B.O.-Boletim de Ocorrência). EDMAR: Em B.Ó. como? PAULA: Tá aqui em D.Ó. (dê ô) .. EDMAR: Como assim tá em B.O.? PAULA: Deodápolis/ms... A gente tá aqui na cidade... E tão tudo lá... EDMAR: Mas... tipo assim... Só... eles estão achando que é de roubo? PAULA:É... eles tão achando que é... EDMAR: Mas não é... manda puxar... manda puxar... PAULA: Não é então? EDMAR: Não é fia... Não é não... Pode ter certeza... PAULA: Mas eles estão desconfiados de alguma coisa, entendeu? EDMAR: Eu sei... Mas de roubo não é. PAULA: Tá. O TIÃO tá me ligando e daqui a pouco.

EDMAR: Então tá bom.. Fala prá ele que não é... O recibo tá no nome dele (so SEBASTIÃO) e tudo... PAULA: Tá bom então... EDMAR: Fala prá ele: Óh, eu comprei o carro e tá prá transferir... o recibo... Tá tudo preenchido no meu nome... fala pro TIÃO... qualquer coisa eu mando por sedex prá ele... PAULA: Tá. Despedem-se. Cai a ligação. Todos os grifos nossos. Assim, em que pese as transcrições acima indicarem o conhecimento de EDMAR sobre a empreitada criminosa, nada há que constate sua efetiva participação no crime. As testemunhas arroladas pela acusação, Delegado da Polícia Federal Ivo Roberto Costa e Silva e Agente da Polícia Federal Helio Rodrigues Simões, confirmaram em Juízo as provas obtidas durante a fase inquisitorial. A testemunha IVO ROBERTO COSTA DA SILVA (mídia audiovisual à fl. 815), Delegado da Polícia Federal, aduziu que a operação LEVIATÃ teve início mediante informações encaminhadas pela Coordenação Geral da Polícia de Repressão às Drogas de Brasília, dando conta de que uma organização criminosa muito bem estruturada e atuante principalmente em São Paulo, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), estaria negociando grandes quantidades de drogas e armas junto a fornecedores estrangeiros, na fronteira do Brasil com Paraguai. Iniciaram-se as investigações e constatou-se que Augustinho Roque dos Santos (vulgo TIO PEC) era o responsável pelo contato com esses fornecedores e pela introdução das drogas e das armas no Brasil, no entanto, pelo fato dele encontrar-se preso, ele contava com o auxílio de três outros investigados, Wellington Almir Fernandes (vulgo AQUILES), Paulo César Moreira Rodrigues, Fabrício Laurindo da Silva (vulgo MANÉ). Representado diante da Justiça Federal, inicialmente autorizou-se apenas o acesso aos extratos telefônicos desses investigados para que se efetuasse o cruzamento dos dados, comprovando-se o contato entre essas pessoas que citadas nessa informação inicial, além do uso de dados falsos para o cadastro desses telefones, circunstância comum entre pessoas envolvidas com tráfico de drogas. Em razão disso, em novembro de 2010, a Justiça autorizou o início do monitoramento telefônico, que objetivou principalmente identificar essa célula da organização criminosa que era a responsável pelo contato diretamente com os fornecedores estrangeiros, que a polícia denominou como SINTONIA PARAGUAIA, que tinha como objetivo dominar todo o processo envolvido no tráfico internacional de drogas, desde a sua negociação com os fornecedores estrangeiros, a introdução da droga no Brasil, o transporte até a cidade de São Paulo e a distribuição pelos pontos de venda mantidos pela organização criminosa. A investigação permitiu acompanhar a constituição, a formação dessa célula SINTONIA PARAGUAIA, porque percebeu-se que havia uma grande mobilidade entre os membros da facção criminosa, que eram por vezes excluídos em razão do descontentamento pela cúpula da organização criminosa, por mortes ou por prisões. Inicialmente, os contatos com os traficantes na fronteira do Brasil com o Paraguai eram feitos por Carlos Antônio Caballero (vulgo CAPILO), no entanto, em razão da insatisfação da cúpula do PCC, eles enviaram o Wilson Rodrigues de Oliveira (vulgo BOCÃO) para que ele estruturasse essa célula da organização criminosa, excluindo o CAPILO, assim cortando os intermediários. O BOCÃO teria sido auxiliado por Wellington Carlos de Oliveira (vulgo LEO), Renato Fulgêncio Camilo (vulgo RENATINHO XARÁ), Cláudio Rolim de Carvalho (vulgo POLACO), os quais teriam assumido o comando dessa célula, quando, então, ocorre o falecimento do BOCÃO em um confronto com a polícia militar em São Paulo. Diante das dificuldades encontradas em suas atividades, visto que já existiam estruturas criminosas há bastante tempo instaladas nessa região da fronteira, percebeu-se uma terceirização da logística de transporte das drogas da região da fronteira até São Paulo, quando então surge a figura do João Ramão Torales, que era responsável por essa logística de transporte, coordenando um grupo de traficantes na cidade de Ponta Porã, que acaba prestando por diversas vezes auxílio logístico no transporte das drogas. Em meio a um desses transportes é que teriam ocorrido algumas apreensões, com alguns transportes bem sucedidos como o destinado ao Rio de Janeiro. A primeira vez em que constatarem a participação do João Ramão teria sido quando ele coordenara o transporte até o Rio de Janeiro, com um motorista chamado Jeferson e quem recepcionou a droga teria sido o Thiago Gibin. Em seguida, há interceptação de um transporte em que são apreendidos 32kg de drogas na cidade de Deodópolis/MS. Em relação ao João Ramão, além de todo o contexto da investigação, tem os diálogos mantidos por ele e um fato cabal probatório foi que quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, apreendeu-se dois veículos no imóvel e em um desses veículos, em uma Saveiro azul, encontrou-se um fundo falso. A interpretação da linguagem cifrada teria decorrido da experiência, do conhecimento, da atividade de policial, de expressões comuns utilizadas pelos traficantes. Pela Defesa, foi apontado que constaria no relatório que quem teria ido buscar o Sebastião na rodoviária teria sido o EDMAR, assim, qual a prova material de que João Ramão teria participado do delito, ao que respondeu que EDMAR seria um associado do João Ramão, inclusive, às vésperas desse transporte, João Ramão teria passado o veículo de que EDMAR utiliza para bater a rodovia, seguindo os dois responsáveis pelo transporte, visando verificar se haveria alguma operação policial que impedisse o transporte, então, EDMAR seria um associado do João Ramão e, nessa condição, teria ido buscar o Sebastião. A testemunha HELIO RODRIGUES SIMÕES (mídia audiovisual à fl. 815), Agente da Polícia Federal, relatou que em junho ou julho de 2011 houve uma entrega no Rio de Janeiro, sendo Jeferson o motorista, não tendo sido possível a apreensão. Após essa entrega, o motorista teria ligado ao João Ramão reclamando do tratamento a ele conferido pelos receptores da droga, o que, após as investigações, confirmou que ele seria o responsável pela logística do transporte da droga para o PCC. Houve ainda outras duas entregas, as quais foram apreendidas, sendo que em uma delas o motorista seria o Sebastião, com trinta e poucos quilos de cocaína, em Deodópolis/MS. Uma segunda apreensão, na qual o motorista se chama riam Emerson (aparenta estar em dúvida sobre o nome), teve participação do EDMAR fazendo a bateção, a escolta. Conforme se verifica, os depoimentos acima não trouxeram novos elementos capazes de demonstrar de forma robusta a participação de EDMAR nesse específico transporte de 32,5 kg de cocaína, sendo que o fato de se recordarem que o acusado desempenharia a função como batedor de rodovia no transporte da cocaína, por si só, não é capaz de embasar um decreto condenatório. Por outro lado, durante o seu interrogatório, o réu EDMAR negou a acusação. Disse que a ligação efetuada por João Ramão a ele e interceptada pela polícia federal nada comprovaria, tão somente que o conhece, pois jogariam futebol juntos. Em relação à ligação interceptada, afirmou que teria pedido um carro dele emprestado para levar a sua mãe ao médico, que seria hipertensa. Ignorava que João Ramão estava envolvido com tráfico de drogas. Falava com ele às vezes por telefone, não sendo muito frequente. Não conheceria o Leandro e nem o Tião. Não se lembraria de ter conversado com a esposa do Leandro no dia em que este teria sido preso, em 08 de junho. Nada saberia acerca do tráfico de drogas e nem do transporte dessas mercadorias. O João Ramão nunca lhe teria falado a respeito. Não conheceria o Lelo, o Wellington. Não frequentava a casa de João Ramão. Em 2011, o réu trabalharia em uma lava-jato com o seu irmão e com o seu cunhado. Em relação à prisão de 2010, disse que policiais encontraram um produto ilícito em um dos carros dos companheiros de viagem e que levaram todos à delegacia, visto que ninguém assumira a autoria pelo ilícito e que, perante o Juízo, um dos envolvidos teria assumido a autoria, tendo os demais sido absolvidos. O réu nunca teria usado droga,

nunca teria se envolvido com tráfico. Raramente teria cruzado a fronteira com o Paraguai. Sabia que o seu nome estava envolvido nesse feito quando João Ramão lhe teria dito após livrar-se solto, mas que não sabia a que título. Não conheceria o Wellington Carlos de Oliveira (Lelo), Kleber da Silva Rodrigues (Klebinho, Gigante ou Pintadinho), Eduardo Romano Costa (Du), Cláudio Rolim de Carvalho (Polaco, Bruxo ou Macumbeiro), Thiago Gibin de Souza (Boy), Ivanilton Moreti (Ivan ou Grandão), Jackson Batista Coelho. Pelo MPF, indagou-se acerca do tratamento de saúde da sua mãe, a distância entre a sua residência e a do João Ramão, assim como do posto de saúde onde ela fazia o seu tratamento e a composição familiar que residia de fato na mesma casa. Pela defesa, questionou-se se seria verdade que ele teria fugido da Justiça, ao que respondeu negativamente, aduzindo que sempre residira na casa da sua mãe. Nunca teria recebido visita de qualquer policial federal. Inquirido se alguma vez o seu empregador (garagem de veículos) teria pedido para buscar veículos em Deodópolis, afirmou que somente em Dourados ou Campo Grande. Não teria CNH. Pelo Juízo, questionou-se se ele iria até essas cidades sem habilitação, relatou que sim, somente de posse de habilitação que ele teria comprado e que já teria sido pego pela fiscalização a esse título. A maioria das vezes em que pedia o carro emprestado a João Ramão teria feito nos jogos de futebol, mas que por vezes, pedia via telefone. Não teria nenhuma relação profissional com João Ramão, somente mantendo amizade. Já teria pego veículo emprestado de outro amigo igualmente chamado Lucas. Nunca teria tido veículo próprio, somente uma moto. A sua mãe não teria capacidade física de andar, pois teria problemas nos joelhos, hipertensão, pressão alta, diabetes, tratando-se de pessoa obesa. Geralmente devolveria o veículo emprestado em uma ou duas horas. Não teria idéia da distância entre Deodópolis e Ponta Porã. Somente conheceria uma pessoa chamada Anderson com quem joga bola, mas não específico dessa operação. Nunca teria ido para Deodópolis, não teria buscado Sebastião em Rodoviária, tendo residido somente em Ponta Porã. Nunca teria ouvido falar das testemunhas de acusação, Ivo e Hélio, nem Bola, Branca ou Magrelo. Não teria participado de logística de transporte de drogas com Sebastião ou Leandro. O seu apelido não seria Fio, mas sim Nanico. Não conheceria Xavier, Nem da Rocinha e nunca teria trabalhado para eles. No mesmo ensejo, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, ao que o MPF rebateu, asseverando que a prisão cautelar far-se-ia necessária para evitar a fuga, com o que concordou esse Juízo (mídia audiovisual à fl. 971). Com efeito, diante da complexidade do caso em concreto, realizou-se a análise da audiência de testemunhas no processo n. 0007677-26.2012.403.6181, cuja cópia da mídia audiovisual foi anexada à fl. 1013 dos presentes autos. Todavia, em momento algum se verificou sequer menção ao acusado EDMAR, senão no depoimento da testemunha IVO (aos 13 minutos do áudio do seu depoimento), o qual relatou brevemente a suposta participação deste no tráfico de drogas, como contato com os motoristas contratados, por vezes ele mesmo desempenhando a função de batedor na logística de transporte e que ele teria supostamente recepcionado o motorista Sebastião na rodoviária (aos 17:25 do áudio). Ora, considerando que essas foram as únicas provas produzidas durante a instrução processual, concluo não estar efetivamente demonstrada na presente ação penal qual foi a exata conduta praticada por EDMAR diretamente relacionada à apreensão dos 32,5 kg de cocaína em 08 de junho de 2011, em Deodópolis/MS. Os fatos de, conforme o depoimento das testemunhas de acusação, ter o réu exercido a função de batedor de rodovia em outros casos e de ter mantido contato com motoristas contratados, conforme já se explanou, não se mostram suficientes para o decreto condenatório, por falta de comprovação da autoria. Obviamente, tratar-se-ia de mais um indício que poderia substanciar a prova se outras evidências convergissem no mesmo sentido, o que não ocorreu. No tocante ao delito de associação para o tráfico transnacional de entorpecentes, assevero também não estar demonstrada a autoria e o dolo de EDMAR, conforme reconheceu a própria acusação em seus memoriais. Com efeito, a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Conforme se transcreveu anteriormente, as interceptações telefônicas que evidenciam ligação de EDMAR com a organização se referem a UM dos episódios de transporte da droga, o que é insuficiente a caracterizar a conduta na figura criminosa do art. 35 da lei 11.343/06, pois a associação para um único crime não é estável e permanente, mas meramente eventual. Assim, embora existam fracos indícios de co-autoria para o crime de associação, não suficientes a sustentar e comprovar a autoria e o dolo de EDMAR, a própria tipicidade do crime não está presente na espécie, em razão da eventualidade dessa. Assim, a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu EDMAR ALVES FERREIRA, filho de Blogonil Ferreira e Maria Aparecida Alves Vieira Ferreira, nascido aos 21 de janeiro de 1990, natural de Ponta Porã/MS, portador do RG n. 61.639.441-X - SSP/MS e do CPF 039.724.151-84, da acusação de infringência ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (Flagrante IPL 0105/2011-2 DRF/DRS/MS - apreensão de 32,5 kg de cocaína em 08/06/2011 em Deodópolis/MS), descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante do ora decidido, resta prejudicada manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, pois não mais presentes os pressupostos da garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, razão pela qual determino a imediata expedição de alvará de soltura em nome de EDMAR ALVES FERREIRA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0008677-90.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE FREITAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Embora o réu DIEGO DE FREITAS não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

0012034-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR QUARTUCCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO CESAR QUARTUCCI, dando-o como incurso no art. 1º, inciso I, II da lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP, c/c art. 12, inciso I, também da lei n. 8.137/90. De acordo com a denúncia, na condição de sócio e efetivo administrador da empresa SAC AR CONDICIONADO LTDA.- EPP, o réu reduziu e suprimiu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ao omitir e prestar informações falsas acerca do valor de sua receita bruta às autoridades fazendárias nos anos-calendários de 2006 e 2007. Realizada a fiscalização e instaurado processo administrativo, foram lavrados dois Autos de Infração em face da empresa, com crédito tributário total apurado em R\$ 3.927.280,37 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), atualizado em dezembro de 2010 (fl. 19). A denúncia, fls. 59/60, foi recebida em 11 de setembro de 2014 (fls. 61/62). Devidamente citado por meio de carta precatória (fls. 78/79), o réu informou não possuir condições de constituir defensor particular, motivo pelo qual se nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fl. 81). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 84/85, pugnando pela absolvição sumária do réu. Em decisão de fl. 86 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Designada audiência para o dia 29 de outubro de 2015, foram ouvidas as testemunhas comuns LUCIA ANGELA HAYASHI e ELIANA RENNA QUARTUCCI (fls. 137/139 e mídia audiovisual de fl. 140). Em nova audiência realizada aos 15 de dezembro de 2015, ouviu-se a testemunha REGINALDO FRANCO e interrogou-se o réu, conforme fls. 174/176 e mídia audiovisual de fl. 177. Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 178. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 181/188, pugnando pela condenação do acusado, por reputar provadas autoria e materialidade. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 193/202, pugnando pela absolvição. Afirmou que a contabilidade da empresa foi feita por uma única pessoa por mais de década, sendo que este desapareceu sem deixar qualquer justificativa. Disse não confiar na informação de que a Receita Federal recebeu caixa de documentos de pessoa não identificada, sendo que o réu não teria tido proveito da aludida sonegação. Ainda, aduziu ser imperioso diferenciar sonegação de ausência de pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pelo art. 1º, inciso I, II e parágrafo único; c/c art. 12º, inciso I, ambos da lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse ser falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. A materialidade restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, em especial o Processo Administrativo Fiscal n. 19515.004287/2010-55, juntado em inteiro teor na mídia de fl. 50 e nos anexos I a VII. Conforme atesta a Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 09/21 dos autos, a fiscalização se deu a partir do confronto das declarações tributárias fornecidas pelo contribuinte ao Estado de São Paulo (GIAs) com as declarações fornecidas à Receita Federal (através das DIPJs e DACONS) nos mesmos períodos. Consta do Relatório que o contribuinte foi regularmente intimado, tendo inclusive apresentado defesa e documentos na esfera administrativa, motivo pelo qual reputo devidamente respeitado o devido processo legal. Nesse ponto, não prospera a alegação da defesa sobre carecer de credibilidade a informação da Receita Federal de que teria recebido uma caixa de documentos relativos à empresa contribuinte, sem protocolo e sem portador identificado. A ocorrência de tal fato restou registrada no processo administrativo, fl. 12 dos autos, tendo sido confirmado pela Auditora Fiscal ouvida em audiência como testemunha (depoimento na mídia audiovisual de fl. 140). Aliás, os livros fiscais foram analisados pela Receita e constam destes autos nos Anexos I e II, sendo totalmente incongruente a dúvida da defesa sobre os documentos terem sido efetivamente entregues. Ora, não tivessem sido os livros deixados na Receita dia 14 de julho de 2010, conforme afirma a autoridade administrativa, como mais esta os teria obtido? Imperioso frisar ser o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, ou seja, até que se prove o contrário, é verdadeiro e legal, nada havendo nestes autos que desconstitua a fiscalização efetuada. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, conforme informação de fl. 45. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 34. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Tanto o contrato social da empresa (fls. 06/09 da mídia de fl. 50), como o depoimento testemunhal da também sócia formal da empresa, sra. ELIANA RENNA QUARTUCCI, além do próprio interrogatório do réu, este era o único responsável pela administração da empresa à época dos fatos (mídias audiovisuais de fls. 140 e 177). Conforme já dito nesta sentença, o processo administrativo fiscal consiste em ato revestido de presunção de legalidade, ou seja, gera a inversão do ônus da prova para que o contribuinte desconstitua o crédito apurado ou as provas obtidas pela Fazenda. Na espécie, o réu questionou o feito na esfera administrativa, mas não produziu provas ou qualquer documento novo nesta esfera penal a fim de confirmar a alegação de que não houve omissão de informações à Receita Federal a fim de desconstituir o ato administrativo do lançamento. Aliás, a fiscal da Receita LUCIA ANGELA HAYASHI, quem efetuou a fiscalização à época, foi ouvida como testemunha e confirmou todos os atos praticados,

ênfaticamente que o réu não apresentou documentação fiscal idônea a fim de justificar a divergência entre as GIAs e as DIRPJ's e DACONs. Ouvida em Juízo, disse recordar-se da fiscalização. Por ocasião do termo de início a empresa não apresentou nenhum documento, houve uma solicitação de prazo, foi deferido mas mesmo assim nenhum documento foi apresentado. Então confrontou as GIAs e verificou grande diferença de receita entre as declarações feitas para o Estado e para a União, passou a intimar a empresa para que justificasse. Na segunda ou terceira intimação, a empresa não foi mais encontrada. A partir daí passaram a intimar também os sócios e também por edital. Após, alguém foi na Receita e deixou uma caixa de documentos, sem protocolo. O livro diário estava registrado, mas os outros não, alguns não estavam registrados, nem encadernados. Trabalhei nesses livros, confrontou com as GIAs e lavrou o auto. O ano de 2006 conseguiu fazer com base nos livros, porque havia registros. Já o de 2007 foi por arbitramento, porque os registros contábeis não estavam feitos. Não chegou a apurar se a empresa estava funcionando na época, mas fisicamente não foi até lá. A fiscalização começou no final de 2009. O que estava nas GIAs batia com os livros, se lembro de ter feito esse comparativo. Não lembra se considerou o que estava na GIA ou nos livros. A GIA é um documento oficial. Solicitou à Secretaria da Receita Estadual através de ofício. Não conheceu o réu, nem a esposa. Os intimei diversas vezes por AR, inclusive na residência destes (mídia audiovisual de fl. 140). Assim, nota-se que o procedimento administrativo fiscal restou confirmado pela própria auditora. Ouvido em interrogatório, o réu negou a acusação, atribuindo toda a responsabilidade pelos fatos ao contador da empresa. Disse que se foi feito algo errado, foi sem seu consentimento e conhecimento. A vida inteira quem cuidou de sua contabilidade foi o sr. Esthelio. O réu fazia toda a parte comercial, de compra e venda, administração financeira e a documentação fiscal sempre foi mandada para o escritório, ele lhe passava no final do mês tudo o que era para pagar. Confirmou que assinava os livros e as autuações fiscais, quando havia algo desse tipo. Nunca ficou sabendo de nenhum tipo de informação mal dada, ou que alguém escondesse alguma coisa. Criou a empresa em 99, 98. A empresa funcionava na Rua Taquari. Sua esposa era sócia apenas para constar do contrato social, não atuava lá. O réu era o único administrador. Difícil saber quantos empregados tinha em 2006, porque terceirizava muito o trabalho, devia ter por volta de 13 a 15 funcionários, com faturamento de 150 mil reais mensais. Toda a documentação contábil era feita pelo escritório, as notas fiscais de entrada e saída eram encaminhadas para o escritório, que processava tudo e lhe entregava. Esthelio tinha uma sócia no escritório, a Sandra. Ela fazia mais a parte de escrituração. Nunca deu orientação para Esthelio reduzir tributo. A empresa comprava e vendia tudo com nota. Não sabe explicar porque os tributos foram declarados de forma diferente para as Receitas estadual e federal. Não sabe quem recebeu o fiscal e quem mandou a documentação para o fiscal até então. Não tinha conhecimento sobre o auto. Confrontado pela magistrada acerca dos valores informados nas GIAs, disse desconhecer os mesmos. A empresa funcionou no endereço da Rua Taquari até 2010. Só tomou contato sobre o processo fiscal quando recebeu correspondência da Defensoria Pública, informando que ele estava sendo processado. Isso no ano de 2014. Não teve conhecimento de nada durante o processo administrativo. Não assinou qualquer auto em relação a esse processo. Se documentos foram protocolizados junto à Receita, não foram com seu conhecimento. Confrontado pelo fato de constar do processo administrativo documento assinado por ele, segundo o qual apresenta documentos e requer prazo à Receita, o réu disse ter se expressado mal. Que não desconhecia a fiscalização, mas sim o auto. Disse ainda que não se lembrava do documento. Sobre seu patrimônio pessoal, tinha algumas coisas que recebia em pagamento, mas não sabe se isso foi oficializado em seu imposto de renda (mídia audiovisual de fl. 177). Ocorre que o cotejo entre a auto-defesa do réu e as demais provas colhidas permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado. Inicialmente, mister registrar a existência de diversas contradições no depoimento do próprio réu, o qual afirmou desconhecer completamente o processo administrativo, mas que depois se constatou ter assinado pessoalmente o Termo de Início da Fiscalização, juntado à fl. da mídia de fl. 50. Ainda, insistiu não ter recebido intimações em sua casa, mas depois reconheceu a assinatura de sua esposa nos ARs de fls. 163 e 177 do processo fiscal (fls. da mídia juntada à fl. 50). Apesar de responsabilizar o contador pelas omissões detectadas pelo Fisco, o réu sequer logrou localizar esta pessoa, a qual consta até como falecida (certidão do oficial à fl. 145). O depoimento das testemunhas ouvidas - a esposa e um atual funcionário do réu - não possuem o condão de, por si só, excluir a responsabilidade deste, mormente diante de toda a prova documental angariada. Vejamos. REGINALDO FRANCO disse conhecer o acusado há uns quinze anos. Trabalha com o sr. Fernando no setor de contas a pagar, a receber, o escritório dele ficava no Tatuapé, fora da empresa. Ficava primeiro na rua Itapura, depois na Serra do Japi ele fazia a parte fiscal e a parte pessoal, a escrituração contábil e tudo. A documentação ficava nas dependências do contador. Eles separavam as notas fiscais e mandavam para ele. Ele mandava as guias de recolhimento e a testemunha fazia a programação de pagamento. A testemunha era registrada como assistente financeiro, mas já chegou a receber fiscal na empresa. Nas fiscalizações, encaminhava o fiscal para o réu. Perdeu o contato com o sr. Esthelio. Os livros ficavam em poder dele. Não sabe se Fernando tem outro contador hoje. A empresa fechou em 2009. A sra. Eliana só é sócia no contrato, ela não atuava na administração. Até 2011, mais ou menos, Esthelio ainda dava uma assessoria para a empresa. Fernando era da parte comercial. Todas as áreas da empresa se reportavam a ele. A situação da empresa era razoável em 2006/2007. Seu salário hoje é em torno de R\$ 3.500,00 reais por mês (mídia audiovisual de fl. 177). ELIANA RENNA QUARTUCCI, esposa do acusado, disse nunca ter administrado a empresa de ar condicionado, que hoje não funciona mais. Sempre Fernando quem cuidou de tudo. Em 2006 e 2007 o marido era vendedor. Nessa época os filhos já tinham saído da escola. Conversavam muito pouco sobre a empresa, porque ficava com as crianças o dia inteiro e ficava muito cansada. Mora no mesmo lugar há 20 anos, em Arujá. Não sabe o endereço da empresa. Hoje ele ainda vende ar condicionado, mas não abriu empresa nova, é intermediário. Os clientes procuram por ele e ele encaminha para outra empresa. Há muitos anos ele teve um contador, eu sei que era o Esthelio. Nunca o viu. Acho que ele chegou a ir em sua casa umas duas vezes. Não sabe onde fica a empresa, nunca entrou lá. Para não dizer que nunca foi, passou em frente umas vezes, para leva-lo para jantar, mas não sabe dizer onde é. É na zona leste de São Paulo. Nunca recebeu intimações da Receita Federal em sua casa (mídia audiovisual de fl. 140). Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo do tipo, que não necessita ser específico no caso em tela. Logo, deixar de proceder à escrituração contábil correta com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674). Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se no íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo

2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, sendo insuficientes as alegações do réu de que o contador (supostamente falecido) seria responsável integralmente pelo ocorrido. É cediço que a ausência de potencial consciência de ilicitude se configura quando o agente ignora a ilicitude da sua conduta de modo inevitável, constatada no caso a possibilidade de o agente alcançar tal conhecimento, o que não restou demonstrado na espécie. Não é crível que o réu, para quem contador entregava todas as guias preenchidas, segundo seu próprio relato, desconhecesse a divergência entre as informações passadas às receitas estadual e federal. E não se está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares do réu - administrador da empresa experiente - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrita contábil orientada por profissional de área, tenha consciência da ilicitude de sua conduta. Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043. Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu FERNANDO CESAR QUARTUCCI pelo crime previsto no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repreensão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado desconhecer a falsidade das cédulas e ter praticado a resistência, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente era o único administrador da empresa. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 5.567.934,05 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) atualizado em 30/01/15 - fls. 45/49, valor extremamente alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração mínima de 1/3 (um terço). Logo, fixo a pena definitiva em (02) dois anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendários de 2006 e 2007, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em (03) três anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/6 em razão da sonegação por DOIS anos consecutivos (crime continuado - artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em (04) quatro anos e 01 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante o acima exposto, reputo presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), pois a pena foi superior a quatro anos em apenas um mês, revelando-se desproporcional a não-substituição apenas em decorrência de tal motivo. Ademais, a situação precária das penitenciárias brasileiras

desaconselham a fixação de pena privativa de liberdade àqueles que realmente não demonstrem periculosidade social, sendo que no caso do réu a substituição se mostra medida recomendável. Substituo, destarte, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 03 (três) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0013529-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES MUNI KUNO (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 586/603, certificado a fl. 610, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 149, c.c. art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, tendo sido apenas privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de ANDRES MUNI KUNO, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ANDRES MUNI KUNO. Intemem-se as partes.

0015713-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CARVALHO RUBIAO SILVA FILHO (SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Sentença Tipo D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor FRANCISCO JOSÉ CARVALHO RUBIÃO SILVA FILHO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 26 de outubro de 2008, acompanhado de Fernando Galinari e Jessica Galinari, o réu guardava consigo duas cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), as quais ofereceu para realizar o pagamento de uma conta de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) no estabelecimento comercial Garuda Bar, localizado na Rua Serra de Bragança, 584, Bairro Tatuapé em São Paulo/SP. Consta que o proprietário do estabelecimento, Wilson Yugi Yokogawa, recusou as referidas cédulas, suspeitando da falsidade destas. A conta acabou sendo quitada com R\$ 50,00 (cinquenta reais) fornecidos por Jéssica Galinari, R\$ 27,19 (vinte e sete reais e dezenove centavos) debitados do cartão do réu, além de quatro notas de R\$ 10,00 (dez reais) entregues também pelo réu. Este ainda teria fornecido uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com numeração C7357091752A, esta última rejeitada sob suspeita de falsidade. Alega a acusação que os policiais militares que atenderam a ocorrência realizaram vistoria no automóvel do acusado e, como consequência, encontraram outras cinco cédulas falsas com valor de R\$ 100,00 (cem reais), escondidas sob o tapete do veículo. A denúncia, fls. 122/124, foi recebida em 12 de janeiro de 2015 (fl. 125). O réu foi citado à fl. 161 e apresentou a sua Resposta à Acusação às fls. 164/170. Inexistentes as hipóteses de absolvição sumária constantes no art. 397 do Código de Processo Penal e subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito em 28 de julho de 2015 (fl. 172). Em 26 de novembro de 2015 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas comuns e o interrogatório do acusado (fls. 203/208). Não houve requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 209). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 213/217, pugnando pela condenação do acusado. Argumentou ter restado demonstrada a materialidade delitiva, assim como a autoria, sendo inequívoco que o réu teria introduzido em circulação moeda falsa de forma dolosa. Já a defesa apresentou memoriais às fls. 223/228, pugnando pela absolvição, com o afastamento da culpabilidade e a observância do princípio do in dubio pro reo. Asseverou que o réu se trataria de vítima, não tendo havido dolo de sua parte, sequer ciência sobre a falsidade das referidas notas. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso (fls. 02/06). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. Assim, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 289 do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito está efetivamente comprovada pelos documentos juntados ao feito: Boletim de Ocorrência (03/06); Termo de Declarações (fls. 28/29); Laudo de Exame em Papel Moeda elaborado pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 08/10) e Laudo Complementar de fls. 108/109. A perita subscritora do Laudo atestou que: (...) são falsas sete das peças encaminhadas para exame, como sendo seis cédulas de papel moeda nacional, no valor individual expresso de R\$ 100,00 (cem reais) e uma no valor individual expresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de nº C 7357091752 A, consoante à ausência de segurança de

elementos de segurança e divergências quanto aos tipos de impressão inerentes às cédulas legítimas da mesma natureza (fls. 08/10). Logo, o material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja a fê pública, restando provada a materialidade delitiva. Ainda, conclui o Laudo Complementar de fls. 180/109 que (...) os documentos examinados não se revelaram como produto de falsificação grosseira (...). Conforme se verifica dos exemplares das moedas falsas juntadas aos autos à fl. 11, é possível concluir de plano não se tratar de falsificação grosseira, uma vez que as notas apresentam características bastante semelhantes às da cédula verdadeira, sendo aptas a ludibriar o homem comum, diversamente do que alegam os réus e como já se analisou nesta sentença. Logo, o material apreendido configura-se instrumento hábil a afrontar o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja a fê pública, restando provada a materialidade delitiva. A autoria restou efetivamente comprovada, mormente no que toca ao elemento subjetivo do tipo, senão vejamos. Interrogado em Juízo, o réu FRANCISCO JOSÉ CARVALHO RUBIÃO SILVA FILHO asseverou ser falsa a acusação. Aduziu ter encontrado as cédulas fortuitamente, na rua e acreditava tratar-se de moeda verdadeira, inclusive, já teria introduzido algumas em circulação anteriormente, in verbis: Na realidade eu encontrei uma carteira no ponto de ônibus. Existiam mais algumas pessoas ali. Como era uma carteira parecida como um documento de carro, perguntei se era de alguém, mas ninguém respondeu. Coloquei no bolso e posteriormente identifiquei que existiam seis notas de R\$ 100,00 (cem reais) dentro. Confesso que olhei as notas e não vi diferença nenhuma nas notas. Eu usei algumas delas, inclusive em locais que eu costumava frequentar. Era uma padaria em frente à casa do meu primo na Mooca. Eu usei essas notas em diversos lugares. Nessa oportunidade nós combinamos de ir tomar um negócio com o Fernando e a irmã dele, que na época eu não a conhecia. Só sabia que era aniversário dela e nós decidimos de ir a um barzinho. Nós bebemos bastante. E na hora de pagar, muito difícil eu me propor pagar as coisas sozinho. A gente sempre rachava. Eu me lembro que nós juntamos algumas notas minhas e deles. Algumas notas não de R\$ 100,00 (cem reais), porque não tinha dado muito cara a conta. Não o absurdo de ter diversas notas. E aí voltou a nota dizendo que era falsa. Eu falei que a gente não tem o conhecimento de nota falsa. A gente tava muito bêbado. E aí a moça foi muito estúpida. Falou que a gente tava querendo passar nota falsa. Eu me lembro do constrangimento, porque tinham diversas pessoas ao nosso redor. Isso não foi no balcão. Ela foi nos constranger na mesa. E aí eu fiquei muito chateado. Nós ficamos muito bravos. Deu uma confusão sim. Sem violência física, mas existia uma confusão sim e fomos até o caixa aonde a gente sugeriu para chamar a polícia. Eu não tinha o conhecimento de nota falsa. Eu acredito que tenha sido dada a nota de cem, mas eu não me lembro perfeitamente. O que eu posso garantir que não eram notas de cem reais. No dia não deram duas notas de cem reais na conta. Eu tinha mais dinheiro trocado no bolso. Lembro que abastecemos o carro e compramos cigarros. E nós fomos até o caixa e nessa discussão eu falei para chamar a polícia. E aí veio o Sr. Wilson, ele foi muito bacana com a gente. A esposa dele estava muito alterada, mas ele não. A esposa dele chamou a polícia e nós voltamos para a mesa para esperar a polícia chegar. Lembro que demorou um pouco para a polícia chegar. Nesse meio tempo nós já passamos o cartão lá. A intenção nossa não era ficar devendo. Quando a polícia chegou, eu tentei conversar com eles porque estávamos na porta do bar sentados. Ele (policial) entrou e ficou com a dona do bar conversando. Depois chamou a gente. Teve um policial que estava muito alterado. Aí eu lembro que deu uma discussão, porque a gente também respondeu a altura. Lembro que ele falou para ir todo mundo para a delegacia. Nesse momento eu lembro que eu entrei em parafuso. Eu nunca tive problema nenhum com nada de polícia, delegacia. Eu falei que estava de carro. O policial me pediu para revistar. Eu abri o carro. Eu fui caminhando com o policial, quando ele apareceu com um monte de nota de cem na mão. Eu não tenho esse costume de deixar nada no carro. Nós não fomos revistados. O que tava no meu bolso eles apreenderam. Eu nunca tive problemas com as outras notas. O policial quem avisou que encontrou as notas embaixo do tapete. Eu não percebi que as notas eram falsas, se não teria dispensado (mídia audiovisual à fl. 208). Em que pese a versão apresentada em autodefesa pelo réu, esta não merece prosperar, restando evidenciada a ciência deste sobre a falsidade das cédulas. Como cediço, a manipulação de moeda falsa, seja pela guarda, troca, cessão ou introdução em circulação, consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que, via de regra, envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferição do dolo. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os elementos constantes dos autos indicam que o réu tinha conhecimento, sim, de que guardava consigo moeda falsa. De início, destaca-se que este não soube explicar a origem da cédula. Inicialmente, ouvido em sede policial no dia dos fatos, disse ter encontrado dez cédulas, na rua e até aquele dia já teria introduzido quatro em circulação, fl. 05. Em Juízo, disse que teria encontrado seis cédulas dentro de uma carteira, em um ponto de ônibus (mídia audiovisual de fl. 208). Em adendo, sequer soube dizer onde era o referido ponto. Não restou justificado por que o réu se dirigiu com os amigos à região do Tatuapé (zona leste da cidade de São Paulo) apenas para beber, quando se encontrava em região muito distante dali, na Avenida Rebouças, na concessionária de automóveis Citroen, onde trabalhava na ocasião. Indagado sobre tal fato, disse que foram até a região porque era próxima da cada das testemunhas, que viviam na Vila Formosa (mídia audiovisual de fl. 208). Ademais, há diversas contradições nos depoimentos das testemunhas e as declarações do acusado, inclusive quando comparadas às declarações fornecidas em sede policial. FERNANDO GALINARI, arrolado como testemunha comum, assim declarou em Juízo: Nós estávamos em um bar/restaurante e havíamos bebido bastante. Na hora de pagar a conta, a menina do caixa falou que uma nota era falsa. Não me lembro exatamente se foi dessa forma. Ela falou de uma forma muito mal educada, muito grossa com a gente. A minha irmã acabou se exaltando com ela e houve uma baita de uma confusão. A gente acabou sugerindo chamar a polícia então, porque nós estávamos lá comemorando o aniversário dela. Minha irmã não trabalha com a gente. Eu e o Fran (réu) trabalhávamos na mesma empresa. Trabalhávamos na Citren na época. A gente tinha uma afinidade e saímos para beber naquele dia. Só fomos nós três.

Não foi uma comemoração. A gente acabou tomando muito mais do que devia. A forma com que ela falou (funcionária do estabelecimento), nós sugerimos chamar a polícia. Ela não quis aceitar o dinheiro. Ela falou que uma nota era falsa. Nós depois pagamos em cartão. Verbalmente ela xingando a gente, não me lembro exatamente. Não teve revista (após a chegada dos agentes da polícia militar no local). Não teve uma revista de enfiar a mão no bolso. Acho que podem ter visto se a gente estava armado. Tudo foi dentro do bar. A gente não falou sobre a procedência das notas. Ele falou que achou uma carteira e que tinha utilizado, mas ele não se ofereceu para pagar toda a conta. Ele ficava no Tatuapé (bar), acho que hoje ele não existe mais. Nós rachamos a conta. Nós trabalhávamos em uma empresa e éramos muito bem remunerados. Então assim, não faz sentido ir até um bar e passar uma nota falsa. Ganhávamos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mídia audiovisual à fl. 208. JÉSSICA GALINARI, também arrolada em comum pelas partes como testemunha, afirmou que não conhecia o réu, pois este trabalhava com seu irmão, Fernando Galinari. No dia dos fatos ocorrido foi a primeira vez que o viu. Era aniversário da testemunha foram em um bar. Depois, no momento de pagar a conta, afirmaram que a nota não era verdadeira. Não aceitaram o que eles estavam falando, porque para eles não era verdade. Houve uma discussão e então pediram para chamarem a polícia. No final pagamos os três em cartão. O carro era do Francisco. Os policiais foram na frente do carro e eles estavam um pouco mais para trás, conversando com o outro policial. Logo depois foram para a delegacia. Os policiais falaram, mas não sabiam sobre as notas dentro do carro. Só ficaram sabendo na delegacia. Não houve revista. O carro estava estacionado na rua um pouco mais para frente do bar. Depois o réu lhe teria dito que tinha achado as notas em uma carteira (mídia audiovisual de fl. 208). Contrariamente ao que disse em Juízo, quando ouvido na Delegacia no ano de 2009 FERNANDO GALINARI declarou que se encontrava em sua casa quando o réu lhe telefonou e o convidou para sair. Disse que esse se ofereceu para pagar toda a conta e que a confusão gerada pela recusa das notas acabou desencadeada pela testemunha JÉSSICA, a qual se sentiu ofendida porque desconhecia a falsidade das notas. O próprio declarante FERNANDO teria quitado a dívida através de cartão bancário. Ainda, disse em sede policial que VIU quando os policiais encontraram as outras notas no carro do réu (fl. 30). Igualmente, ouvida em sede policial em 2009, JÉSSICA GALINARI declarou que a confusão gerada pela recusa das notas se deu porque se sentiu ofendida, pois desconhecia a falsidade das notas. Além disso, confirmou que o réu FRANCISCO se ofereceu para pagar a totalidade da conta (fl. 32). Assim, a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório não se sustenta, restando isolada frente aos elementos probatórios carreados aos autos. Ainda, frise-se que o fato de ter ou não introduzido as cédulas em circulação é irrelevante para o caso concreto, considerando que a imputação da denúncia e a condenação é pela prática de guarda de dinheiro falso, conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Ante o exposto, concluo que o réu incidiu no tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de FRANCISCO JOSÉ CARVALHO RUBIÃO SILVA FILHO, brasileiro, filho de Francisco José Carvalho Rubião Silva e Cristiane Tavares Carvalho Rubião Silva, nascido em 06 de junho de 1983, natural de Atibaia/SP, portador do RG nº 30.191.226 SSP/SP, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. Passo à fixação da pena. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada a considerar (fls. 02/06, do apenso). C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Friso não haver falar-se em concurso de crimes, ainda que na espécie tenha havido introdução em circulação e guarda de moeda, pois o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. Desta forma, a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes. Nesse sentido recentíssima jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 581, I, CPP. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO. FATO OCORRIDO NO MESMO CONTEXTO DE CONDUTA IMPUTADA EM AUTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA OU CONTEÚDO VARIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO MANTIDA. 1. A denúncia rejeitada imputou ao acusado a prática do crime de moeda falsa por haver repassado a um estabelecimento comercial uma das várias cédulas falsas que havia fabricado e que guardava em seu veículo, as quais foram apreendidas horas mais tarde por policiais que haviam sido comunicados da primeira ocorrência. 2. O crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, é classificado como de ação múltipla ou de conteúdo variado. Ou seja, cuida-se de espécie delitosa na qual a realização de qualquer dos verbos típicos elencados no dispositivo é suficiente para a consumação do delito, não ensejando concurso de crimes a prática, em uma mesma ocasião, de dois ou mais núcleos descrito no tipo penal. 3. Caso fosse o acusado abordado por policiais no momento em que repassava uma das diversas notas falsas que estavam em seu poder, e no mesmo ato fossem estas apreendidas, à luz do Direito Penal, estaria constatada a materialidade de um único crime de moeda falsa, ocorridos os núcleos introduzir em circulação e guardar. (...). (TRF3, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- 200861060003820, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 267). Grifo nosso. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. O valor de cada dia-multa será de

1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Na espécie, o condenado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a pena-base aplicada foi em montante inferior a quatro anos, não sendo o condenado reincidente e, as circunstâncias do caso revelam que a substituição servirá às finalidades de prevenção e ressocialização visadas pela pena. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pro rata, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 04 de abril de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013353-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA BRIEDIS X ANTONIO ALVARO RENDOHL (SP257252 - EDUARDO PRAEIRO)

DESPACHO PROFERIDO NO ROSTO DA PETIÇÃO EM 10/05/2016. J. DEFIRO, REDESIGNANDO A DATA SA AUDIENCIA PARA O DIA 03/08/2016, ÀS 14 HORAS. FICA A ADVOGADA DA RÉ INTIMADA. SÃO PAULO, 10/05/2016.

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA (RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL)

Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, intimando-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor dos expedientes de fls. 1631/1642.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3980

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001262-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0001452-68.2004.403.6181, apresentado pela parte ré VANDER ALOISIO GIORDANO, através de advogado constituído. Parcela dos bens requeridos foi restituída ao requerente por não mais interessarem ao processo, conforme decisão de fls. 30 e 44-45. Quanto à parcela cuja restituição foi indeferida, a parte requerente interpôs recurso de apelação (fl. 42), o qual foi parcialmente provido para determinar a restituição de outra parcela dos bens e documentos apreendidos, conforme decisão e acórdão de fls. 157-160. Pela parte foi apresentada nova petição requerendo a devolução integral dos bens remanescentes, em razão de sua absolvição por sentença proferida em primeiro grau de jurisdição nos autos principais (fls. 168/169). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao novo pedido. (fls. 172-173). DECIDO Assiste razão ao MPF. Com efeito, os bens apreendidos cuja restituição não foi autorizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda interessam à ação penal original, que encontra-se em julgamento de recurso de apelação interposta pela acusação perante àquele tribunal, devendo ser o novo pedido INDEFERIDO, nos termos do art. 118 do CPP. Verifico que não consta dos autos notícia acerca da efetiva restituição dos bens indicados na decisão do acórdão de fls. 160. Publique-se o presente a fim de que o requerente VANDER ALOÍSIO GIORDANO, por meio de seus advogados constituídos, manifeste-se com a indicação de pessoa para a retirada dos bens cuja restituição foi deferida nestes autos, por meio de instrumento de procuração civil ou judicial à pessoa devidamente qualificada, caso não seja ele próprio o responsável pela retirada. Após a manifestação, oficie-se ao Diretor de Depósito da Justiça Federal em São Paulo para autorizar e determinar que os bens cuja devolução foi autorizada nestes autos (devidamente indicados no ofício) sejam restituídos à parte requerente identificada (conforme qualificação também indicada no próprio ofício), mediante recibo de entrega a ser encaminhado a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003246-22.2007.403.6181 (2007.61.81.003246-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRIOS MARTINS LEAO(SP227204 - WILLIAM RUEDA)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de termo circunstanciado que a Polícia Federal lavrou contra ALEXSANDRIOS MARTINS LEÃO, pela prática, em 31 de março de 2007, do delito tipificado no artigo 331, caput, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, consistente no pagamento de 1 (uma) cesta básica mensal, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o período de 6 (seis) meses (fl. 54). Tal proposta foi aceita, restando acordado que seriam doadas 1 (uma) cesta básica, bimestralmente, durante o período de 1 (um) ano (fl. 64). Dada a não comprovação do cumprimento da transação penal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fl. 72/73), sendo designada audiência (fl. 75) na qual a defesa alegou que a transação penal foi devidamente cumprida (fl. 109). O réu ALEXSANDRIOS MARTINS LEÃO cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 182v). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ALEXANDRIOS MARTINS LEÃO com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu ALEXANDRIOS MARTINS LEÃO, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103912-85.1994.403.6181 (94.0103912-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X IVAN BERTAZZO JUNIOR X IVAN BERTAZZO(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP142077 - PAULO CLAUDIO PILZ E CAMPOS MELLO E SP122340 - PAULA FERNANDA PILZ E CAMPOS MELLO)

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal para a apuração de eventual delito cometido por IVAN BERTAZZO JUNIOR contra a ordem tributária. O MPF requereu a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição de pretensão punitiva (fl. 1.570/1.572). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cuja sentença condenou o réu à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, sendo então o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, enquadrando-se no art. 109, inciso V, do Código Penal. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 2001, a denúncia foi recebida em 14/02/2007 e a sentença foi prolatada em 30/11/2010, observa-se que ocorreu a prescrição retroativa no presente feito, já que entre os fatos e o recebimento da denúncia passaram-se mais de 4 (quatro) anos. Como os fatos foram cometidos em data anterior à mudança realizada pela nº 12.234/2010, que aboliu a modalidade de prescrição retroativa, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a incidência da prescrição. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JOÃO BENTO DE ARAÚJO e WAGNER DA SILVA, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 29.09.2010. A sentença de fls. 577/580 foi publicada aos 17.12.2013, absolvendo o acusado João Bento de Araújo e condenando Wagner da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em 24.08.2015 foi proferido o v. acórdão de fls. 670/676, no qual o réu João Bento de Araújo foi condenado, sendo a pena foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em virtude do estabelecimento da reprimenda no patamar mínimo de 01 (um) ano, acrescida do aumento em 1/3 (um terço) da pena previsto no 3º do art. 171, do Código Penal. Por decisão de fls. 694 do E. TRF3, foi declarada a extinção da punibilidade com relação ao réu Wagner da Silva pela ocorrência da prescrição com base na pena in concreto. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 701, requerendo seja também decretada a extinção da punibilidade do réu JOÃO BENTO DE ARAÚJO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Pontuados os elementos relevantes e examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva estatal encontra-se já fulminada pela prescrição retroativa. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, aplicável à pretensão executória, por interpretação extensiva, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma processual, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento e execução do feito criminal, pendente tal situação. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena para o crime reconhecido restou fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 670/676). Assim, considerando a data dos fatos (último crime praticado em 14.05.2003) e o recebimento da denúncia (29.09.2010), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Deve-se registrar que os fatos delitivos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de sorte que ocorre a ultratividade da prescrição retroativa entre o fato e o recebimento da denúncia, afastada após as alterações trazidas pela referida lei, por se tratar de norma mais favorável à parte ré. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo ACR 00055578820044036181- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45063 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA COM BASE NA PENA IN CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, considera-se como momento consumativo do crime a data da percepção do primeiro benefício previdenciário em decorrência da fraude praticada, de acordo com o entendimento desta colenda Turma quanto à natureza da espécie delitiva como crime instantâneo com efeitos permanentes. 2. No caso concreto, não houve interposição de recurso por parte do Ministério Público, transitando a sentença em julgado para a acusação, o termo prescricional regula-se pela pena concreta fixada em primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, ainda na sua redação anterior à Lei 12.234/2010, cuja ultratividade se impõe por se tratar de norma mais favorável à ré. 3. Considerando que foi aplicada pena não excedente a 4 (quatro) anos, a pretensão punitiva se exaure, no caso em tela, em 8 (oito) anos. Assim, ao verificar que entre a data da consumação do crime (29/11/1996) e do recebimento da denúncia (07/01/2010) transcorreu lapso superior ao mencionado, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Extinção da punibilidade quanto à imputação do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso IV, todos do CP, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão - 05/03/2013 - Data da Publicação - 14/03/2013. Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade de JOÃO BENTO DE ARAÚJO em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001222-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001222-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MUNHOZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em instância recursal, retornaram os autos para diligências. Manifestou-se o MPF acerca da prescrição às fls. 1158-1160. Verifico que a prescrição da pretensão punitiva iniciou-se com a consumação do delito e respectiva consolidação do débito em 25/09/2006 (fl. 06). Em seguida, os marcos interruptivos da prescrição foram o recebimento da denúncia (12/02/2007 - fl. 122) e a publicação da sentença condenatória em primeira instância, não anulada (04/10/2010 - fl. 825), sendo que o acórdão em sede recursal não agravou a sentença condenatória, que restou fixada, na pena base, em 2 anos, ocorrendo o trânsito em julgado para a defesa em 07/04/2015 (fl. 1155). DECIDO. A pena definitiva aplicada em concreto, de 2 anos de reclusão, enquadra-se no prazo prescricional de 04 anos. (art. 109, V, do CP). Considerando o período decorrido entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para a defesa, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em decorrência da prescrição superveniente ou intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ANTÔNIO MUNHOZ, em relação às penas impostas, diante do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1.172 - Recebo o recurso de fls. 1.163/1.170, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0004441-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da defesa para reformar a sentença quantificando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do de WAGNER SANTOS. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0007283-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI SILVA(SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)

Nada mais tendo a deliberar determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0000014-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DOS SANTOS ALMEIDA X MAURICIO DALLA COSTA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0011964-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO. Encaminhem os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem no nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente N° 4012

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007399-20.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) MARCO ANTONIO NEGRAO NARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0002618-91.2011.403.6181, apresentado pelo réu MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, através de advogado constituído. Às fls. 110, o MPF opina pelo indeferimento do pedido. DECIDO Assistir razão ao MPF. Verifico que, diante dos elementos colhidos nas investigações que subsidiam a peça acusatória, existem indícios de que os bens apreendidos em questão tratam-se de produto do crime, sendo incabível a sua restituição, nos termos do art. 119 do CPP. Com efeito, a posse numerário de grande valor em espécie é justificável em situações muito específicas, as quais não são habituais a um escritório de advocacia, local onde os valores foram apreendidos. Por outro lado, são muito mais comuns as situações onde a posse de grande quantidade de dinheiro em espécie serve a crimes, com objetivo de não deixar rastros no sistema bancário, o que se coaduna com os indícios de delitos investigados. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de bens. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos do presente incidente ao arquivo, com as formalidades pertinentes.

Expediente N° 4013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-96.2006.403.6181 (2006.61.81.000689-6) - JUSTICA PUBLICA X HILTON VIEIRA SOARES X RICARDO AUDI (SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 607: ante a desistência, pelo MPF, quanto à oitiva das testemunhas Rodrigo e Pedro, verifico que resta pendente apenas a realização de interrogatório do réu Ricardo. Assim, em atenção ao pedido de fls. 570 e seguintes, cópia da presente servirá como: Carta precatória 96/2016 para o Juízo de Direito da Comarca de Nova Esperança/PR, para que proceda à realização de interrogatório de RICARDO AUDI, filho de Nagib Audi e Yvonne Mahfuz Audi, nascido em 08.02.1954, RG 4505126, residente à Av. Tiradentes, 251, ap. 1102, Condomínio Residencial Caiuá, Centro, Nova Esperança/PR. Instrua-se. Com a realização de seu interrogatório, intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402, CPP. Não havendo pedidos, intime-as para apresentação de alegações finais. Intimem-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 96/2016 EM 10/05/2016 POR CORREIO ELETRONICO.

Expediente N° 4014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008855-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR RODRIGUES X WALDIR POLETO X MARIO SERGIO ROSSINI (SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALDEMAR RODRIGUES, WALDIR POLETO e MARIO SERGIO ROSSINI pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A e 337-A, ambos, do Código Penal, relativas a contribuições previdenciárias devidas pela empresa VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS IDNUSTRIAIS LTDA, relativo a débitos constantes das NFLDs 37010801-9, 37010807-8 e 37010802-7. A denúncia foi recebida em 20.01.2014 (fls. 579/580). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 618/623) e posterior petição (fls. 633/634) alegando ausência de justa causa, aplicação do princípio da insignificância quanto à NFLD 37010807-8, inexigibilidade de conduta diversa e a existência de parcelamento. Ofício de fls. 673 e seguintes informando a inexistência de qualquer parcelamento quanto às referidas NFLDs. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 21 de junho de 2016, às 15:30, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação e realizados os interrogatórios. Cópia da presente servirá como: Ofício 645/2016 para Secretaria da Receita Federal e/ou Ministério da Previdência Social, para intimação da testemunha de acusação KARINA NICOLAU SAMAN, auditora fiscal da previdência social, matrícula 1454025. Carta precatória 139/2016 para o Juiz de Direito da Comarca de Araçariquama/SP, para intimação do réu VALDEMAR RODRIGUES, CPF 567932788-00, filho de Saviano Rodrigues e Josefã Antonia da Silva, nascido em 07.08.1951, para comparecimento à audiência acima designada, neste juízo deprecante. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que possam comprovar a existência de parcelamento. Deverá o MPF, também, informar a data de constituição definitiva dos créditos tributários. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 4015

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012097-69.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-46.2006.403.6181 (2006.61.81.004831-3)) MARCO NIVALDO GARCIA(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP205234E - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Conforme consta da decisão de arquivamento do inquérito policial nº 0004831-46.2006.403.6181, trasladada para estes autos a fls. 09, julgo prejudicada a análise do presente pedido de restituição, uma vez que o bem pretendido não mais interessa ao referido inquérito, não cabendo a este Juízo Criminal decidir acerca da restituição ora pleiteada. Ademais, frise-se que, em relação ao veículo SMART, o requerente não logrou comprovar a sua propriedade. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004831-46.2006.403.6181 (2006.61.81.004831-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NIVALDO GARCIA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Fls. 546: trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apuração de prática do delito previsto no art. 334, CP, em razão da suposta importação irregular de dois veículos: Smart, modelo Crossblade, e Ferrari F-430 F1, Spider. Às fls. 510, foi determinado o arquivamento em relação à importação do veículo Ferrari, após manifestação do MPF às fls. 501/507. Neste momento, o MPF requer o arquivamento em relação ao veículo Smart, em razão da prescrição em abstrato, eis que entre a apreensão do veículo (fls. 499), ocorrida em 22.04.2005, e a presente data, já decorreu lapso temporal superior a 8 anos. DECIDO Acolho a manifestação do MPF como razão de decidir, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, IV, CP. Quanto aos requerimentos formulados às fls. 552/553 destes autos, e às fls. 03/04 dos autos 0012097-69.2015.403.6181, julgo prejudicadas as suas análises, eis que tais bens não mais interessam aos autos, nos termos do art. 118, CPP, não cabendo a este juízo criminal, portanto, decidir sobre a restituição. Ademais, especificamente em relação ao veículo Smart, o requerente Marcos não logrou comprovar a sua propriedade. Desta forma, oficie-se a Receita Federal para que adote as providências legais cabíveis em relação aos veículos apreendidos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0012097-69.2015.403.6181. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002399-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 491/523: Cuida-se de respostas da Junta Comercial e do Banco do Brasil acerca da empresa WJ do Brasil Construção e Transporte Eireli. O ofício foi determinado, eis que o réu da presente ação penal, Sr. Paulo Márcio Borges de Oliveira, que usava identidade falsa de Sílvio da Silva, portava um cheque de tal empresa (acostado a fl. 31 dos autos), no momento em que foi preso em flagrante, por suposto crime do art. 19 da Lei 7.492/86. De acordo com a versão do réu Paulo (que se fazia passar por Sílvio da Silva), tal empresa seria efetivamente existente e pertenceria ao seu antigo empregador. Com a vinda dos documentos da Junta Comercial e do Banco do Brasil, percebeu algumas coisas, no mínimo, estranhas. Tanto pelo documento da Junta Comercial quanto do Banco do Brasil, o titular da empresa WJ do Brasil Construção e Transporte Eireli seria o Sr. Willian Mansur Junior (verifiquei a situação cadastral de seu CPF no site da Receita Federal e aparece como regular, embora tenha me chamado a atenção a data de inscrição, isto é, 10/04/2014, apenas poucos meses antes do registro da empresa na Junta Comercial e da abertura da conta no Banco do Brasil). Pois bem, também me chamou a atenção o endereço declarado pelo Sr. Willian Mansur Junior: Rua José Rubio, 481. Ora, este é o endereço que foi, de início, declarado pelo réu Paulo Márcio Borges de Oliveira, sendo que os documentos falsos em nome de Sílvio da Silva também tinham como endereço a Rua José Rubio, 481 (incluindo a falsa declaração de imposto de renda). Curioso, ainda, que, no recente interrogatório, o réu Paulo tenha dito que referido endereço era onde morava, porém era alugado. Perguntado sobre quem seria o proprietário, o réu disse que se chamava William Carneiro. Porém, há, ainda, mais coisas estranhas. Verificando o documento de cadastro no Banco do Brasil, constato que as referências dadas pelo Sr. Willian Mansur Junior são: Alessandro Ramos e Sílvio da Silva. Alessandro Ramos provavelmente é Alessandro Ramos de Lira que alega ser o suposto proprietário do veículo apreendido nos autos. Sílvio da Silva é justamente o nome falso utilizado pelo réu Paulo Márcio Borges de Oliveira. Noto, ainda, mais coisas estranhas com a cópia da declaração de imposto de renda fornecida pelo Banco do Brasil. A fl. 517, verificando a cópia da declaração de IR do exercício 2014, observo que a declaração foi enviada e recebida pelo SERPRO em 25/04/2014, às 15:06:44. Pois bem, a declaração tida como falsa de Sílvio da Silva (fl. 65) também foi enviada e recebida pelo SERPRO em 25/04/2014, às 14:02:05. Já foi dito que o endereço das duas declarações é o mesmo: Rua José Rubio, 481, São José do Rio Preto/SP. b) As declarações de Willian Mansur Junior e Sílvio da Silva (nome falso do réu Paulo Márcio) têm bens quase idênticos: - Automóvel Marca Fiat - Modelo Bravo Absolut - Ano Fabricação 2010/ Modelo 2011 - Valor 43.855,69 em 2012. Tal bem consta na declaração de Willian e de Sílvio (nome falso de Paulo Márcio), tendo exatamente o mesmo valor, diferindo apenas quanto à cor: o de Willian seria preta e o de Sílvio (nome falso de Paulo Márcio), prata (fls. 520 e 69); - Ambos teriam um automóvel Mercedes Bens - Modelo C180 Compressor - Ano fabricação 2013. A diferença é que o modelo de Willian seria 2014 e o modelo de Sílvio (nome falso de Paulo Márcio) seria 2013. Haveria diferença, ainda, quanto ao valor e quanto à cor; - Ademais, ambos teriam cotas de consórcio não contempladas, motocicletas e disponibilidades em seu poder (fls. 520/521 e 69/70). Em suma, existem diversas semelhanças e coincidências entre as cópias da documentação juntada em nome de Willian Mansur Junior e Sílvio da Silva (nome falso do réu que aparece como uma das referências do Sr. Willian, bem como o Sr. Alessandro Ramos, que reivindica a propriedade do veículo apreendido com o réu). Isso aliado ao fato de o Sr. Willian ter supostamente o mesmo endereço do réu, além de o talão de cheques da empresa do Sr. Willian ter sido apreendido com o réu levanta, ao menos, indícios de fraude nos documentos de abertura da conta no Banco do Brasil. Analisando, porém, a fotografia do Sr. Willian com a do Sr. Sílvio (nome falso do réu Paulo Márcio), encontrei semelhanças, porém não cheguei à conclusão de que são a mesma pessoa. Em pesquisa em site de buscas da Internet, só encontrei referências do Sr. Willian em relação à empresa WJ. Por sinal, lembre-se que o réu alegou ter aberto outra empresa WJ, com a suposta concordância do seu antigo empregador, que seria Willian Mansur. Porém, se tais coincidências estranhas constituem ou não crime, isso deve ser apurado em investigação em apartado. Diante de todo o exposto, decido: 1) Oficie-se à agência do Banco do Brasil de São José do Rio Preto (fl. 497), com cópia da presente decisão (juntamente com os documentos impressos nesta ocasião), e com cópias de fls. 60/80 e 497/498, a fim de que faça a devida comparação com a documentação do titular da empresa Willian Mansur Junior com a de Sílvio da Silva (nome falso do réu Paulo Márcio), a fim de verificar eventual fraude na abertura de tal conta; 2) Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com cópias da presente decisão e das declarações juntadas nestes autos (fls. 65/80, 517/523 e 514), a fim de que apure eventuais fraudes fiscais ou administrativas; 3) Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Ministério Público Federal em São José do Rio Preto, com cópias da presente decisão e de fls. 65/80, 517/523 e 514, a fim de apurar eventuais crimes fiscais ou de falsidade ideológica contra a Receita Federal do Brasil; 4) Por fim, após a inspeção, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais no prazo legal. Com a juntada dos memoriais ministeriais, publique-se esta decisão para a defesa, que ficará então intimada para apresentar alegações finais no prazo legal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 28 de abril de 2016. Paulo Bueno de Azevedo. Juiz Federal Substituto (Prazo de 05 (cinco) dias aberto para apresentação de memoriais pela defesa do réu Paulo Márcio Borges de Oliveira).

Expediente N° 2839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Fl.478: Em resposta ao despacho de fl.475 deste Juízo, a defesa do réu EDWIN SCHOT relata que a testemunha também é do Ministério Público, sendo certo que não há notícia nos autos de sua desistência. Requer ainda que seja intimada a Polícia Federal para que informe a nova lotação da testemunha e, caso esta não integre mais os quadros da corporação, solicita prazo suplementar de 10 (dez) dias para diligenciar novo endereço. É o relatório do essencial, passo a decidir. Ao contrário do que afirma a defesa, o Ministério Público Federal DESISTIU da oitiva da testemunha Renato Manente, conforme termo de deliberação de fl.377 (audiência realizada em 26.02.2016), sendo que foi a própria defesa que insistiu em sua oitiva. Oficie-se ao setor de Recursos Humanos da Polícia Federal para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a lotação do APF Renato Manente; encaminhe-se o ofício por correio eletrônico, para maior celeridade. Com a resposta, venham os autos conclusos para designação da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-68.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X DIONES MARTINS DE MELO X JOSE ALVES SANTANA X JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X LUCIANO BENEDITO CARVALHO(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA E SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)

Decisão de fl. 1553: Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo expediente para a realização do leilão. Fl. 1526: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 9861

HABEAS CORPUS

0003677-41.2016.403.6181 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X ALAN MAGIAR NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALAN MAGIAR NASCIMENTO DOS SANTOS, alegando, em síntese, o seguinte: a) é o Paciente atirador, praticante do esporte Tiro, associado e colaborador do CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI; b) vem o Paciente sofrendo constrangimento ilegal e ameaças de prisão e apreensão de armamentos armazenados no local autorizado pelo Exército brasileiro, em razão de o vice-presidente do clube, também presidente da CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL, FERNANDO HUMBERTO H. FERNANDES, travar uma verdadeira guerra com a Autarquia Militar, com várias denúncias por abusos contra os desmandos de alguns oficiais que extrapolam suas atribuições, o que no Rio de Janeiro/RJ culminou com a instauração de procedimento pelo Ministério Público Militar para apurar diversos crimes praticados pelos comandantes; c) em

19.03.2016, num sábado, numa suposta vistoria de rotina, o chefe do Setor de Fiscalização o MAJOR RODRIGO STOCHI LOGRADOURO, com apoio de pelo menos cinco viaturas blindadas do Exército e num total de 10 soldados fortemente armados com metralhadoras, compareceram à sede do referido Clube, onde já haviam estado por mais de oito vezes com o argumento de estarem vistoriando o local, quando apreenderam várias armas novas, ainda em suas caixas originais, acompanhadas de nota fiscal e guia de tráfego expedida pelo Exército, regularmente armazenadas no local para manutenção; d) na data dos fatos, o Oficial do Exército deu voz de prisão ao Paciente em razão do estado de flagrante quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, inclusive ordenando aos policiais que procedessem à busca pessoal e retirassem os objetos pessoais (celular, carteira e documentos) e conduzissem o Paciente para a Delegacia de Polícia; e) o Paciente foi conduzido na viatura da Força Tática até a Delegacia de Barueri e o abuso de poder só não persistiu pela intervenção da autoridade de plantão que entendeu não haver qualquer prática delitiva, tanto que o Paciente não chegou a ser indiciado; f) na área do Clube funcionam regularmente a loja MILDOT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pertence a ARTHUR MORGENTHALER FERNANDES, filho de FERNANDO FERNANDES (vice-presidente do Clube de tiro e Caça de Barueri), e o escritório da filial da CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL (matriz é no Rio de Janeiro), da qual FERNANDO FERNANDES é presidente; g) o Setor de Fiscalização da 2ª Região Militar estaria se utilizando de vingança pessoal contra FERNANDO HUMBERTO, atingindo as empresas que este integra, pois em três meses teve incurso oito vistorias ou mais, sendo todas liberadas porque a atividade ali existente é lícita e a direção da empresa faz questão de mostrar sua licitude; h) todas as vistorias fazem com que o Clube e as empresas permaneçam sem funcionamento até finda a fiscalização, de tal sorte que todos os frequentadores vão embora, até mesmo acreditando os frequentadores, diante de todo o aparato militar desproporcional, que possa haver algo de errado no local, inclusive com ato de intimidação com apreensão de armas armazenadas regularmente e acompanhadas dos documentos exigidos e com a prisão do Paciente; i) desde a prisão, o Paciente vem tomando medicamento para poder dormir diante de todo o abuso e tortura psicológica que passou, não tendo ocorrido um abuso maior porque o ora Impetrante compareceu ao local para ser CAC- (coleccionador, Atirador e Caçador) e para a prática do tiro, sendo surpreendido por aquele cenário; j) alega-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a possibilitar a concessão da liminar, ora requerida; k) pugna-se pela concessão de salvo-conduto, a fim de que as autoridades encarregadas de fiscalizar o funcionamento do CLUBE DE TIRO se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do Paciente, e que fiquem impedidas de apreenderem os instrumentos necessários para o regular funcionamento do Clube, bem como fiquem impedidos de realizar novas vistorias sem autorização judicial a não se que seja uma vistoria fundamentada. A inicial veio assinada pelo impetrante (fl. 7), com cópia do RG do Paciente (fl. 8), cópia de comprovante de endereço do Paciente na cidade de CAJAMAR/SP (fl. 09); cópia de certificado de registro do CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI, com validade de 22.08.2016 (fl. 11); GUIA DE TRÁFEGO 03.680.266 com permissão para tráfego das mercadorias importadas concedida à MILITARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., com validade para 15.03.2016 (fls. 12); cópia do TERMO DE VISTORIA DE EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM ARMAS E MUNIÇÕES empresa MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME, vistoria realizada em 19.03.2016 (fls. 14/20); cópia do Auto de Infração lavrado pelo COMANDO DA 2ª REGIÃO - SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS/2, datado de 19.03.2016, na empresa MILDOT em razão de registro cancelado e tendo em vista a empresa não ter autorização para o armazenamento das armas de fogo (20 espingardas) que se encontram no local (fls. 21/22); cópia do auto de exibição e apreensão datado de 19.03.2016, das 20 armas de fogo apreendidas - RBC nº 1716/2016 - Delegacia de Polícia de Barueri/SP (fls. 23/24); cópia do termo de declarações de ALAN MAGIAR NASCIMENTO DOS SANTOS, ora Paciente, em sede policial, no dia 30.03.2016. O presente HC foi distribuído livremente a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Em 01.04.2016, este Juízo indeferiu o pedido liminar (fls. 30/32). Foram requisitadas informações ao Comando da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste - que foram prestadas pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar em 18.04.2016 (fls. 36/38). Esclareceu o seguinte a d. Autoridade militar que: a) o Exército brasileiro tem como atribuição autorizar e fiscalizar a produção e comércio de produtos controlados estabelecidos no Decreto 3665/2000, destacando-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso desportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I do R-105; b) são atribuições privativas do Exército brasileiro regulamentar as atividades de atiradores, colecionadores, caçadores ou de qualquer outra atividade envolvendo armas ou produtos controlados, cabendo à 2ª Região Militar autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com produtos controlados na área de sua competência e executar vistorias de interesse da fiscalização de produtos controlados; c) a empresa MILITARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. sediada no RIO DE JANEIRO requereu junto à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO (CII) por intermédio de FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES, requerimento que é de alçada da 1ª Região Militar - Rio de Janeiro/RJ. Contudo, a referida empresa elaborou Guia de Tráfego nº 03.680.265 - SFPC/2ª RM, com validade de 15.03.2016, na qual informava que as espingardas importadas iriam da sede de sua empresa no Rio de Janeiro até a empresa SPORT CENTER LOPES LTDA. localizada na RUA DOS AUTONOMISTAS, 3.270, OSASCO/SP, de tal sorte que, dentro da discricionariedade administrativa e do poder de polícia administrativa, realizou-se vistoria de rotina na SPORT CENTER, por encontra-se dentro da esfera de competência da 2ª Região Militar - São Paulo; d) ao chegar à SPORT CENTER, o representante da empresa, EDSON MORENO LOPES, registrou certidão de próprio punho de que as espingardas importadas pela empresa MILITARIA nunca estiveram depositadas na SPORT CENTER, não havendo qualquer envolvimento comercial da SPORT CENTER com a MILITARIA; e) tendo em vista a suposta fraude e indícios do crime de comércio ilegal de arma de fogo, e considerando, ainda, que a empresa MILITARIA tem nos seus quadros societários a participação de FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES, o qual também atua como procurador e/ou vice-presidente das empresas MILDOT e CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI, localizadas em Barueri/SP, realizou-se vistoria na sede dessas duas empresas localizadas em Barueri/SP. E chegando ao local, a suspeita tornou-se concreta quando a equipe de fiscalização, ao chegar na sede da empresa MILDOT, encontrou justamente as armas que eram destinadas para a empresa SPORT CENTER LOPES LTDA., evidenciando a conduta delituosa de comércio ilegal de arma de fogo, porque a empresa MILDOT estava com seu Certificado de Registro cancelado, não podendo operar com produtos controlados pelo Exército; f) sobre os mesmos fatos narrados na inicial, o Impetrante peticionou ao Comandante do

Exército da 2ª Região e junto ao Ministério Público Militar, instaurando-se dois inquéritos policiais militares, que estão em andamento;g) incabível o salvo-conduto almejado, pois não estão preenchidos os requisitos para a obtenção do habeas corpus preventivo, uma vez que não está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir;h) caso configurado o estado de flagrância do comércio ilegal de arma ou qualquer outro delito, é dever da autoridade policial militar prender quem quer que se encontre nessa situação;i) solicita a extinção do habeas corpus por carência das condições da ação; ej) solicita autorização para extração de cópias e remessa ao Ministério Público do Trabalho, pois o Paciente é funcionário não registrado em CTPS, evidenciando infração à ordem jurídica trabalhista.Com as informações, vieram cópias dos seguintes documentos, dentre outros: i) Requerimento datado de 24.11.2015, da empresa MILITARIA, endereçado ao Comandante da 2ª Região Militar (recebido em 09.12.2015 pelo Exército), solicitando desembaraço alfandegário de 20 espingardas e acessórios importadas da Turquia, esclarecendo o ofício que após o desembaraço as armas seriam armazenadas na empresa SPORT CENTER LTDA. localizada na Rua dos Autonomistas, 3.270, Osasco/SP (fl. 39); ii) Requerimento datado de 28.12.2015, da empresa MILITARIA, endereçado ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando desembaraço alfandegário de 20 espingardas e acessórios importadas da Turquia, esclarecendo o ofício que após o desembaraço as armas seriam armazenadas na empresa SPORT CENTER LTDA. localizada na Rua dos Autonomistas, 3.270, Osasco/SP (fl. 40); iii) Requerimento da empresa MILITARIA, datado de 18.05.2015, ao Exército solicitando autorização para importação de 20 espingardas da Turquia, com autorização para importar concedida em 01.10.2015 (fl. 42); iv) relatório de vistoria na empresa SPORT CENTER feita pelo Comando da 2ª Região Militar em 19.03.2016, e declaração do proprietário da empresa dando conta de que as 20 espingardas referidas no requerimento da empresa MILITARIA nunca estiveram naquele estabelecimento comercial e que a MILITARIA não tem relação comercial com a SPORT CENTER (fl. 47-verso); v) Relatório de vistoria na empresa MILDOT realizada pelo Comando da 2ª Região Militar em 19.03.2016, na qual foram encontradas as 20 espingardas, que não poderiam estar acondicionadas naquela empresa em razão do seu registro estar cancelado; foi lavrado auto de infração em razão da empresa não possuir autorização para armazenamento das armas, bem como apreendidas as armas (fl. 52-verso/54); vi) ofício do Comando da 2ª Região Militar, datado de 22.03.2016, dirigido ao Promotor de Justiça Militar, relacionado aos fatos ocorridos em 19.03.2016 e narrados na inicial de HC (fls. 714/75).Em nova petição datada de 22.04.2016, o Impetrante alega que as armas estavam no clube, que tem autorização para seu armazenamento, mas não na empresa MILDOT (fls. 78/80).Em parecer datado de 02.05.2016, o MPF manifestou-se pela denegação da ordem por não estar constatado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente a justifica a concessão da medida (fls. 82/83-verso).É o relatório. Decido. A ordem deve ser denegada.Como restou consignado na decisão liminar, entendo possível o processamento do presente feito perante a Justiça Federal em razão das autoridades apontadas como coatoras. Ademais, é perfeitamente cabível habeas corpus contra ato de natureza administrativa, oriundo até mesmo de processo disciplinar, considerando que o remédio heróico visa a coarctar abusos que podem, direta ou indiretamente, refletir no direito de ir e vir, ressaltando, ainda, que não há qualquer afronta ao artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, uma vez que não se busca por via de habeas corpus avaliar o mérito da decisão administrativa militar, mas somente se foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal com observância da ampla defesa e do contraditório.Note-se que nos termos dos incisos XXXIV e XXXV do artigo 5º da Constituição da República/1988, ninguém pode ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Registre-se que em sede de Habeas Corpus não devem prosperar exames de temas que demandem dilação probatória para a sua solução. Para a concessão da ordem, ainda, as provas devem ser pré-constituídas assim como devem ser evidentes a comprovação da atipicidade da conduta, ausência de autoria ou qualquer outro elemento que evidencie, de plano, o constrangimento ilegal aduzido.O pedido não preenche os requisitos acima elencados. Pelo contrário, as informações prestadas pelo Exmo. Chefe do Estado-Maior da 2ª região Militar a fls. 36/38, bem como pelo que se infere dos documentos carreados nos autos, não há demonstração de qualquer abuso que possa direta ou indiretamente refletir no direito de ir e vir do Paciente. Também inexistente qualquer indicativo de que na decisão administrativa militar tenha havido inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório.Com efeito, não há nos autos demonstração de que o Auto de Infração datado de 19.03.2016, lavrado pelo 2º Comando da Região Militar do Exército contra a empresa MILDOT (fls. 21/22), que redundou na apreensão de 20 espingardas e na lavratura de boletim de ocorrência, foi abusivo, pois a referida empresa estava na data da autuação com registro irregular e, portanto, não poderia armazenar as referidas armas de fogo (o auto de infração dá conta de que o registro da empresa de nº 95.677 encontrava-se cancelado no dia da autuação - fls. 21/22).Também não há qualquer comprovação de que as armas apreendidas se encontravam em outro local, conforme asseverou o Impetrante a fls. 78/80, quando afirmou que as espingardas estavam, na verdade, no CLUBE DE TIRO, e não na empresa MILDOT. Além disso, é sabido que eventual prisão por crime de porte ilegal de arma de fogo não é afeto à Justiça Federal, tratando-se de suposto delito de competência da Justiça Estadual. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime de porte ilegal de arma de fogo não enseja, por si só, a competência da Justiça Federal, por ausência de lesão direta a bens interesses ou serviços da União Federal. Confira-se:PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE. AGENTE. POLICIAL FEDERAL FORA DAS FUNÇÕES. PORTE E USO DE ARMA DA CORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.1. A eventual conduta criminosa perpetrada por policial federal fora de suas funções não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal.2. O simples fato de o acusado estar portando arma da corporação no momento do delito, em princípio, não evidencia lesão a bens ou interesses da União.3. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado, em qualquer caso, a apreciação de habeas corpus contra ato de Juiz de Direito a ele vinculado.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ora suscitado, para que aprecie o mérito do HC 8733-4/2009 lá impetrado.(STJ, CC 107.877/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA LEI 10.826/03. OFENSA À FÉ PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) visa melhorar a segurança pública, através do recolhimento de armas de fogo e munições sem os registros pertinentes, tendo como bem jurídico tutelado a segurança

pública.2. Em regra, a competência para processar e julgar os crimes elencados na Lei 10.826/03 é da competência da Justiça Estadual.3. O fato de o registro de armas serem efetuados no órgão submetido ao Ministério da Justiça, por si só, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que revela interesse genérico e reflexo da União, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ, ora suscitante.(STJ, CC 98.787/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009)Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sistema Nacional de Armas. Lei nº 10.826, de 2003. Competência (federal/estadual).1. O Sistema instituído pela Lei nº 10.826 haveria mesmo de ser de cunho nacional (circunscrição em todo o território nacional).2. Certamente que esse ato legislativo não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões penais daí oriundas.3. Quando não há ofensa direta aos bens, serviços e interesses a que se refere o art. 109, IV, da Constituição, não há como atribuir competência à Justiça Federal.4. Caso de competência estadual.5. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.(STJ, CC 45483/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 183)Como se observa, não restou evidenciado qualquer abuso de poder ou ilegalidade na lavratura do Auto de Infração pelo 2º Comando da 2ª Região Militar. Vale ressaltar que a via processual do habeas corpus é inadequada quando se busca outro amparo que não se refere ao direito à locomoção, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM PRETENDIDA.Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ciência ao Parquet Federal.Defiro o pleito da Autoridade Militar para extração de cópia dos autos para remessa ao Ministério Público do Trabalho (fl. 38).Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se à autoridade impetrada

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008863-60.2007.403.6181 (2007.61.81.008863-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE BERSITO NETO X ROGERIO PANESSA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS/ALEGAÇÕES FINAIS)Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias

Expediente N° 5591

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008752-95.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) YGOR DANIEL ZAGO X ODAIR ZAGO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.651:(...)Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição de objetos, bens e valores apreendidos na residência do acusado Ygor Daniel Zago, por força de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0009460-19.2013.403.6181, formulado pelo próprio réu Ygor e por seu pai Odair Zago (fls.45/49).Acompanham a petição os documentos de fls.50/648.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior, vez que não foram apresentados novos argumentos e documentos aptos a modificar a decisão de fl.42 (fl.650).É o relatório. Fundamento e decidido.Assiste razão ao órgão ministerial.Os documentos agora apresentados (balancetes e declarações de imposto de pessoa jurídica) não são capazes de justificar alteração na decisão anteriormente proferida por este Juízo, visto que permanecem ainda sem comprovação a origem dos montantes em papel-moeda nacional e estrangeiro apreendidos na residência do acusado Ygor Daniel Zago.Novamente, os documentos acostados, embora contenham informações acerca da atividade de empresários dos requerentes, não se referem especificamente aos bens, valores e objetos apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. De forma diversa da sustentada pelos requerentes, a maior parte do material objeto do pedido de restituição, listado às fls.35/37 dos presentes autos, foi apreendido na posse do requerente e réu Ygor Daniel Zago, conforme se constata do auto circunstanciado da diligência, restando ainda dúvida acerca da natureza dos bens.No tocante aos valores apreendidos no quarto que seria dos pais do réu Ygor, Vilma Zago e o requerente Odair Zago, verifico que continuam sem comprovação de origem lícita e de sua própria propriedade, visto que não constam da Declaração de Imposto de Renda do requerente Odair, como também não foram acostados aos autos qualquer documento que indique a sua propriedade, até porque, é preciso ter em vista que o réu Ygor também residia no mesmo endereço.Diante do exposto, permanece assim o interesse do processo principal no material apreendido e objeto do presente pedido, não havendo justificativa alguma para reconsiderar o já decidido à fl.42.INDEFIRO, assim, o requerido por Ygor Daniel Zago e Odair Zago e mantenho a apreensão dos bens, objetos e valores elencados no Auto Circunstanciado relativo ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 25/2014, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para inclusão do requerente Odair Zago no pólo ativo do presente feito.São Paulo, 29 de março de 2016.

PETICAO

0013266-28.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-50.2014.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - Fl. 94: Dê-se vista (...) à defesa para manifestação acerca dos laudos de fls. 80/93.Com a vinda das manifestações, informe-se à 5ª Vara Federal de Londrina/PR para cumprimento da Carta Precatória nº 174/2015 (autos 5006953-64.2015.404.7001). São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILMA FIDELIX ALVES DO NASCIMENTO X GESSI FERNANDES INOCENCIO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAR-SE- VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 17/03/2016, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 17/03/2016 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 29/12/2015 e publicado aos 05/01/2016: Autos conclusos para prolação de sentença desde 07/01/2016. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a defesa constituída da acusada GESSI FERNANDES INOCENCIO, ao ser intimada para que se manifestasse nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, acabou por apresentar memoriais escritos (fls.301/302). Assim, (...), intime-se a defesa constituída da acusada GESSI FERNANDES INOCENCIO, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais apresentados às fls.301/302. Ao SEDI para anotações pertinentes quanto à extinção da punibilidade da corré Wilma Fidelix Alves do Nascimento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.São Paulo, 26 de abril de 2016.

0009634-91.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SALES DE SOUSA X SOLIVAN FURTADO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS - Recebo a apelação interposta à fl. 244.Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais.Após, remetam-se os autos ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

0012928-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP - TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos. 10) Após, voltem os autos conclusos. 11) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente N° 5592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-51.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SERGIO BASILIO DE LIMA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de SÉRGIO BASILIO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II e V c.c. 311 e 69, todos do Código Penal (fls.135/138 com ratificação à fl.132). Recebida a denúncia aos 25/04/2016 (fls.140/141), o acusado foi citado pessoalmente (fls.174/177), e seu defensor constituído apresentou petição, ratificando resposta anteriormente apresentada (fls.167 e fls.108/109). A defesa do acusado também interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls.168/172), em face da decisão que concluiu pela competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Não recebo o RESE interposto pela defesa do acusado, haja vista que não encontra fundamento jurídico em nenhuma das hipóteses elencadas no rol taxativo estabelecido no artigo 581 do Código de Processo Penal. Isto porque o inciso II, indicado na petição de interposição do recurso estabelece que caberá recurso da decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo, o que não é o caso dos autos, uma vez que este Juízo ao receber a denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal entendeu pela competência federal para analisar e julgar os fatos aqui tratados. No tocante à petição de fl.167, entendendo como ratificação da resposta escrita à acusação de fls.108/109, passo a analisá-la. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. As meras alegações acerca de ausência de justa causa para condenação do réu, desacompanhadas de qualquer prova, não configuram, de maneira alguma, causas de absolvição sumária, as quais, por definição, são manifestas e evidentes. Ademais, como já analisado na decisão que recebeu a exordial, há, in casu, comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria a autorizar a deflagração da presente ação penal. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de MAIO de 2016, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas comuns Francisco, André e Midian (funcionários da EBCT), como também os policiais militares Anderson Crispim Teixeira e Luiz Felipe de Lima Xavier. As testemunhas de defesa João dos Santos Pessoa e Carlos da Silva Oliveira deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme consignado na resposta à acusação. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta do acusado que se encontra recolhido em estabelecimento prisional. Intimem-se o réu, preferencialmente por teleaudiência, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de maio de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3958

INQUERITO POLICIAL

0005573-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de notícia criminis apresentada pelos representantes das empresas Serapilla Comércio de Aparas Ltda. ME e Ouro Car Plásticos Ltda., em que indicam relação de imóveis que supostamente seriam de LAW KIN CHONG, que os teria adquirido por meio de interposta pessoa, Diva Aparecida Gonçalves Courtney, fatos que podem caracterizar a prática do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que LAW teria sido condenado previamente pelo delito de contrabando/descaminho. A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/05/2016 283/440

autoridade policial representou pela quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (de propriedade de LAW KIN CHONG), que formalmente figurou como adquirente dos imóveis, a fim de esclarecer se a empresa tinha recursos legítimos para a aquisição dos bens (fls. 495-499). O MPF concordou com o pedido da autoridade policial e requereu, ainda, quebra do sigilo bancário para obter contratos de abertura de conta e extratos de conta mantida no Bradesco pelo Grupo Paulista de Investimentos e Participações Ltda. (fls. 503-505). Pela manifestação judicial de fls. 507, foi consignado que o pedido dependia de juntada de documentos que comprovassem a existência de ações penais e eventuais condenações existente em face de LAW KIN CHONG, como forma de tornar verossímil a alegação de obtenção de R\$ 16.000.000,00 com a prática de contrabando/descaminho (fls. 507). Juntadas 3 certidões (fls. 520, 544, 546) e folha de antecedentes (fls. 548-551), foram deferidos os pedidos de quebra (fls. 553-555). A defesa de LAW KIN CHONG requer a reconsideração da decisão de quebra, por entender que não há justa causa. Afirma que não há indícios de que o investigado cometeu delito de contrabando/descaminho para cometer o delito de lavagem e tampouco há liame entre as inverossímeis condutas anteriores e as condutas objetos desta investigação. Subsidiariamente, requereu a diminuição do lapso temporal da quebra de sigilo (fls. 570-577). O MPF concordou parcialmente com as alegações da defesa, para restringir o lapso temporal da quebra de sigilo (fls. 593-596). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido da defesa merece acolhida. As investigações tiveram início com notícia criminis apresentada pelos representantes das empresas Serapilla Comércio de Aparas Ltda. ME e Ouro Car Plásticos Ltda., em que indicam relação de imóveis que supostamente seriam de LAW KIN CHONG, que estaria ocultando a propriedade dos bens. Realizadas diversas diligências, foram identificados 5 imóveis com indícios de serem de propriedade de LAW KING CHONG, cujo nome não constava no registro de imóveis. O relatório parcial da autoridade policial indica de forma detalhada os imóveis, quatro deles registrados em nome de DIVA APPARECIDA GONÇALVES MC COURTNEY, que figura como proprietária do quinto imóvel em processo administrativo de embargo de obra e perante banco cadastral da AES Eletropaulo (fls. 336-345). Em setembro de 2013 a defesa de LAW KIN CHONG apresentou documentos autuados em três volumes de apensos, contendo cópia de compromissos de compra e venda de imóveis, cópias de cheques e recibos referentes às transações imobiliárias objeto das investigações (apenso II). Ouvida em sede policial em outubro de 2013, DIVA APPARECIDA confirmou que, com exceção do imóvel situado na Rua Martim Buchard, 92/98 (matrículas 131.011 e 131.012 - fls. 343), todos foram vendidos à empresa GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS, no ano de 2011, tendo havido lavratura de compromisso de compra e venda e registro no Tabelião de Notas da Rua das Palmeiras (fls. 360-362). Ouvido em sede policial em março de 2015, LAW afirmou que é proprietário do GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS com sua esposa WU SU CHIU LAW e que a negociação para aquisição dos imóveis começou em 2010/20011, tendo sido concluída em agosto de 2011, sendo que o imóvel da Rua Martins Buchard foi adquirido em outubro de 2014 (este por cerca de R\$1.000.000,00). Afirma que pagou R\$ 16.000.000,00 pelos imóveis, com 20% de sinal e o restante em vinte vezes, não tendo havido quitação em razão de não ter sido encerrado o inventário. Declarou que, por ocasião das compras, foram celebrados compromissos de compra e venda, houve pagamento por meio de cheque nominal aos vendedores, tudo foi declarado em imposto de renda, os recursos são provenientes de receitas de alugueis de imóveis pertencentes ao GRUPO PAULISTA e que não houve registro anteriormente porque havia pendências de inventário (fls. 456-547). O investigado apresentou certidão de duas matrículas (nº 131.012 e 131.011) que comprovam a anotação, em novembro de 2014, da aquisição destes imóveis pela empresa Grupo Paulista de Investimentos e Participações Ltda. (fls. 456-457). Apresentou, ainda, 10 escrituras de venda e compra de imóveis registrados nas matrículas nº 111.516, 91.386, 91.387, 131.195, datadas de abril/2013, dezembro/2013, junho/2014 e outubro/2014 (fls. 465-488). Os documentos e relatos supostamente afastaram os indícios de crimes descritos na notícia criminis, o que inclusive foi reconhecido pela autoridade policial quando representou pela quebra de sigilo, ao afirmar que a suposta ocultação do real proprietário do imóvel, cogitada no início, não ocorreu (fls. 498). O pedido de quebra foi expressamente fundamentado pela necessidade de ser esclarecido se o Grupo Paulista tinha recursos legítimos para a aquisição dos bens que efetuou. O parquet consigna que as escrituras foram lavradas apenas em 2013, após a instauração do inquérito policial (fls. 503). Tal fato não traz suspeita sobre a conduta do investigado, já que constam nas escrituras que houve celebração de compromissos particulares de compra e venda em 2011 e 2012, cujas cópias foram apresentadas à autoridade policial pelo investigado, em setembro de 2013 (apenso II, volumes 1 a 3). A existência dos compromissos foi confirmada pela vendedora DIVA APPARECIDA (fls. 360-362). O delito de corrupção ativa indicado pelo parquet ocorreu antes de junho de 2004, data de distribuição da ação penal, termo longínquo para se inferir o liame de eventual lavagem de proveito daquele delito (fls. 520). Aliás, considerando que o autor do delito de corrupção ativa oferece ou entrega vantagem indevida, sequer há dado concreto que justifique qual seria o proveito obtido pelo cometimento deste delito. Igualmente não há indícios concretos de possível liame entre proveito do crime de contrabando/descaminho supostamente cometido pelo investigado, notadamente porque nos registros de inquéritos que apuram tais delitos consta anotação de absolvição nos autos 00146281220074036181 (fls. 550) e não há dados concretos sobre o resultado e andamento dos inquéritos nº 120102 e 50565, que foram instaurados nas longínquas datas de 1997 e 1998 (fls. 548-549). Tampouco há dados concretos sobre o inquérito policial 120169, que, além de supostamente ter sido instaurado 7 anos antes da alegada aquisição dos imóveis, também traz anotação de apuração do delito de lavagem de dinheiro, de forma que eventual proveito obtido pelo contrabando/descaminho pode ter sido integralmente empregado na imputada lavagem. Não sendo apontados indícios concretos da ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não há como se justificar a decretação de quebras de sigilo. A mera especulação sobre a existência de recursos que justifiquem a aquisição dos bens, cujos valores supostamente foram integralmente declarados nas escrituras lavradas perante notarial, não há de autorizar a devassa na vida fiscal e bancária de empresa que adquiriu tais bens, notadamente porque se trata de prática absolutamente corriqueira no mercado. Consigne-se que os Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos possuem obrigação legal de encaminhar à Receita Federal os dados relativos às transações imobiliárias, os quais são a ferramenta de controle da capacidade econômica para aquisição de bens, aplicada de forma isonômica a todos os contribuintes. Não há quaisquer diligências que indiquem que a empresa GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES não exerce atividades econômicas e que, portanto, não teria condições econômicas de adquirir licitamente os imóveis. Neste ponto, observe-se que o contrato social aponta que a sociedade possui capital social de R\$ 67.450.000,00 e atua no ramo de administração de bens móveis e imóveis próprios, estacionamento, compra e venda de bens móveis e imóveis, intermediação, locação e sublocação, fatos que apenas reforçam o relato de licitude feito pelo investigado em sede policial (fls. 608-615). Parece-me que

o real fundamento do pedido e do anterior deferimento reside mais na odiosa e sutil aplicação do direito penal do autor, considerando-se necessariamente suspeito o indivíduo que respondeu por delito com ampla repercussão midiática. Nada obsta que o surgimento de indícios concretos da prática de delitos justifique a quebra de dados sigilosos, no entanto, a suspeita que se materializa apenas na eterna desconfiança que recai sobre célebres investigados não há de justificar a realização de auditoria na vida fiscal e bancária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da defesa (fls. 598-605) para reconsiderar a decisão a fls. 553-555 e INDEFERIR os pedidos de quebra de sigilo. Desentranhem-se os documentos a fls. 567-568 e 623, respostas da Receita Federal e do Banco Central à anterior quebra de sigilo ora revogada. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, inutilizem-se os documentos. Do contrário, acautele-se no cofre da Secretaria até deliberação da instância recursal. Oficie-se ao Banco Bradesco informando sobre a revogação da quebra de sigilo para que os documentos descritos no ofício 560 não sejam encaminhados à Autoridade Policial ou que este juízo seja informado caso já tenha havido cumprimento da ordem. Não havendo interposição de recurso e confirmando-se que os documentos já foram encaminhados à autoridade policial, remetam-se os autos ao MPF com baixa, devendo a autoridade policial destruir os documentos e não fazer uso de eventuais dados aos quais já tenha tido acesso. Cientifique-se a autoridade policial por correio eletrônico. Ciência ao MPF Federal, que, após, deverá encaminhar os autos diretamente ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das investigações, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de abril de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X SANDRO CESAR ZANDONA (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

SENTENÇA DE FLS. 1150/1164 Trata-se de ação penal pública instaurada a partir de denúncia (fls. 178/184) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a IVAN OSVINO VITTI (IVAN), SANDRO CÉSAR ZANDONA (SANDRO) e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO (MÁRCIO), a prática do delito descrito no artigo 19, caput e único, da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia, em breve síntese, que os acusados, em 22 de maio de 2006, na cidade de Piracicaba/SP, teriam obtido, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 76.427,54, em favor da instituição CLARA LUZ CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA. Segundo a narrativa ministerial e de acordo com inquérito policial que lhe confere subsídio, a partir do processo administrativo que tramitou perante a Caixa Econômica Federal, foram verificados indícios de irregularidade nas operações de concessão de crédito realizadas na agência Piracicamirim, junto ao Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), e boa parte dessas irregulares envolviam SANDRO, gerente da agência, e os sócios do escritório de contabilidade MC FAZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., MASAO KASAKI e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO. Houve desmembramento das investigações e os presentes autos cuidam do contrato de financiamento firmado com a instituição CLARA LUZ CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA. De acordo com os autos, a instituição CLARA LUZ teria instruído contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal com notas fiscais da empresa A1 Comércio de Equipamentos de Refrigeração e Serviços Ltda., as quais seriam falsas, uma vez que Pedro Luis Marquesi Dantas, sócio proprietário da empresa, conforme depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 73/75), negou ter realizado tal venda. Acrescentou que não comercializava os produtos constantes das notas fiscais e durante o período de março de 2004 até o final de 2005 teria sido cliente do escritório de contabilidade MC Fazanaro. Verificou-se, ainda, que os valores obtidos através do financiamento teriam sido depositados em favor de VITTI TRANSPORTE ESCOLAR ME LTDA., mediante falso endosso, cujo proprietário é IVAN, também representante legal da instituição CLARA LUZ, sendo certo que os valores deveriam ter sido encaminhados à própria instituição tomadora. Prossegue ao afirmar que no primeiro depoimento prestado IVAN teria aduzido que à época dos fatos era responsável pela administração da instituição CLARA LUZ e desconhecia a empresa A1 Comércio de Equipamentos de Refrigeração e Serviços Ltda. e seu representante legal, conforme fls. 99/101. Posteriormente, às fls. 127/129, declarou ter sido informado da existência da linha de crédito PROGER pelo gerente SANDRO e por ele teria sido indicado o escritório MC FAZANARO para que auxiliasse no procedimento para obtenção do financiamento. Alegou ainda que desconhecia os motivos pelos quais os créditos foram depositados em conta diversa da avençada no contrato. afirmou que tanto a materialidade quanto a autoria delitivas estariam amplamente demonstradas. Quanto à materialidade, destacou a relação pretérita havida entre a empresa A1 Comércio de Equipamentos de Refrigeração e Serviços Ltda. e o escritório de contabilidade MC FAZANARO, responsável pelas providências para viabilização do crédito PROGER em favor da instituição CLARA LUZ, o que teria propiciado acesso à documentação da A1 Comércio. No que toca à autoria, em relação a IVAN, sublinhou o depoimento por ele prestado, bem como dos demais representantes da CLARA LUZ (fls. 95/96 e 97/98), o que também comprovaria a participação de SANDRO e MÁRCIO. Além disso, afirma que IVAN teria sido o responsável pela celebração do contrato, bem como pelas anotações no verso do cheque que continha o crédito concedido pela Caixa Econômica Federal. Quanto a SANDRO, teria sido ele o responsável por indicar os serviços do escritório MC FAZANARO e teria ciência da documentação que instruiria o processo de concessão. Por fim, reforçou que, na condição de gerente, SANDRO teria assinado o contrato de financiamento. Já quanto a MÁRCIO, a autoria estaria comprovada por ser sócio do escritório de contabilidade e estar ciente das ações realizadas por MASSAO KASAKI, principal articulador do procedimento fraudulento, bem como por estar presente em todas as tratativas realizadas entre IVAN e

MASSAO. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2012, às fls. 186/188. Às fls. 228/229 foi proferida sentença na qual declarou extinta a punibilidade de MASSAO KASAKI, em razão de seu falecimento, eis que quando do oferecimento da denúncia já havia notícia quanto a tal fato (fls. 175). Os acusados foram citados às fls. 234 e verso. IVAN apresentou resposta à acusação e juntou documentos, às fls. 238/657. Arrolou nove testemunhas. MÁRCIO apresentou resposta à acusação às fls. 660/684. Arrolou sete testemunhas. SANDRO, por sua vez, apresentou resposta à acusação, às fls. 697/709. Arrolou quatro testemunhas. Por não terem sido vislumbradas causas para absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 714/718). Instado a se manifestar (fls. 714/718), IVAN, às fls. 729/730, providenciou a adequação do rol e passou a contar com oito testemunhas. Às fls. 736 houve aditamento da denúncia para que se fizesse constar a data da obtenção do financiamento, qual seja em 19 de outubro de 2005, conforme documento de fl. 29 do apenso I, e não 22 de maio de 2006, como constou. Às fls. 738, por ser interpretado como erro material, foi o aditamento recebido. As defesas foram científicas às fls. 739. As testemunhas Luiz Carlos Pachiano Junior e Pedro Luiz Marquesi Dantas, arroladas pela acusação, foram ouvidas, às fls. Anderson José Puga, arrolado por Márcio, foi ouvido às fls. 842/843, por meio audiovisual. Às fls. 907/914, foram ouvidas as testemunhas Izandina Nicela Vitti, Edson Roberto Campeão, Flávia Aparecida Ferreira Rodrigues, Alessandra Vitti Nardelli e Rodinei Antonio Correa Zenero, arroladas por IVAN, e Marcelo Lovadini, arrolada por MÁRCIO. Por força do provimento 417/2014 do CJF, foram os autos redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Criminal. Às fls. 916 e verso, foi homologada a desistência das testemunhas Ivan Modolo e Rovilson Ribeiro, arrolados por SANDRO, Monalisa de Jesus Torboli Pazeti, arrolada por IVAN, bem como Francisco Luiz Cano, André Marques de Godoi, Aguinaldo Roberto da Costa Filho e Francisco Vladimir Matulovic, arroladas por MÁRCIO. Às fls. 920, foi homologada desistência quanto a testemunhas André Luiz Ferreira de Albuquerque, arrolada por MÁRCIO e declarada preclusa a oitiva de Charles Francoso Shen, arrolada por SANDRO, e Polinércio Cezarine de Souza, arrolada por IVAN. A testemunha Patrícia Andrade de Souza, arrolado por IVAN, foi ouvida às fls. 957/959. Às fls. 1037/1040, foram os acusados interrogados, ambos por meio audiovisual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1043). Às fls. 1055, consta certidão de decurso de prazo quanto ao acusado IVAN. As diligências requeridas pelas defesas de SANDRO e MÁRCIO, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram indeferidas porquanto desnecessárias para o deslinde da causa. Por ocasião da manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, às fls. 1071/1081, pugnou pela condenação de IVAN e de MÁRCIO e pela absolvição de SANDRO, por insuficiência de provas. Às fls. 1083/1115, a defesa de MÁRCIO, em breve síntese, alegou (i) que não teve qualquer relação com o empréstimo em questão e que as tratativas quanto a esse tipo de financiamento eram realizadas por MASSAO KASAKI, que mantinha estreito relacionamento com o SANDRO, gerente da Caixa Econômica Federal; que (ii) que o depoimento de IVAN corrobora tal tese, eis que só teria estado diante de IVAN por duas oportunidades, as quais não teriam tratado do assunto; (iii) não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal, pois esses financiamentos seriam resguardados por seguros e que o financiamento foi saldado pela CLARA LUZ. Preliminarmente, alegou (iv) inépcia da denúncia uma vez que a conduta de Márcio não teria sido suficientemente descrita. Por fim, pugnou pela rejeição da denúncia pela inépcia e por ausência de justa causa e no mérito, absolvição por falta de provas. Às fls. 1125/1131, apresentou alegações complementares e repisou os argumentos anteriormente tecidos. IVAN, às fls. 1134/1142, pleiteou a absolvição, alegou (i) ausência de dolo, (ii) não restar demonstrada a intenção de fraudar financiamento, porquanto teria havido quitação dos valores e (iii) que não forneceu as notas fiscais para o processo de financiamento, e (iv) que deu a devida destinação para os valores obtidos. SANDRO, em seus memoriais, às fls. 1143/1148, pugnou pela absolvição, nos quais revolveu o teor dos argumentos tecidos quando da resposta à acusação, bem como reiterou os fundamentos constantes da manifestação ministerial que pugnou pela absolvição do acusado. Em breve sumário, (i) afirmou que ausente o dolo necessário para configuração do tipo penal em comento, não tendo sido obtido ou facilitado a obtenção de financiamento; (ii) destacou o resultado processo administrativo que reconheceu a ausência de dolo por parte de SANDRO, bem como o depoimento da testemunha Luis Carlos Pachioni Junior, no sentido de que a carga de trabalho era enorme e que trabalhavam sob pressão nem sempre sendo possível a checagem detalhada dos documentos que instruíam o processo de financiamento, que também era analisado pelo comitê de crédito. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena mínima, da redução de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, considerada a quitação do débito. Por fim, pleiteou o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Fundamentação Da acusação. Trata-se de ação penal pública instaurada a partir de denúncia (fls. 178/184) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a IVAN OSVNO VITTI (IVAN), SANDRO CÉSAR ZANDONA (SANDRO) e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO (MÁRCIO), a prática do delito descrito no artigo 19, caput e único, da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia, em breve síntese, que os acusados, em 22 de maio de 2006, na cidade de Piracicaba/SP, teriam obtido, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 76.427.54, em favor da instituição CLARA LUZ CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA. Segundo a narrativa ministerial e de acordo com inquérito policial que lhe confere subsídio, a partir do processo administrativo que tramitou perante a Caixa Econômica Federal, foram verificados indícios de irregularidade nas operações de concessão de crédito realizadas na agência Piracicamirim, junto ao Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), e boa parte dessas irregulares envolviam SANDRO, gerente da agência, e os sócios do escritório de contabilidade MC FAZANARO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., MASSAO KASAKI e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO. De acordo com os autos, a instituição CLARA LUZ teria instruído contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal com notas fiscais da empresa A1 Comércio de Equipamentos de Refrigeração e Serviços Ltda., as quais seriam falsas, uma vez que Pedro Luis Marquesi Dantas, sócio proprietário da empresa, conforme depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 73/75), negou ter realizado tal venda. Acrescentou que não comercializava os produtos constantes das notas fiscais e que durante o período de março de 2004 até o final de 2005 teria sido cliente do escritório de contabilidade MC Fazanaro. Verificou-se, ainda, que os valores obtidos através do financiamento teriam sido depositados em favor de VITTI TRANSPORTE ESCOLAR ME LTDA., mediante falso endosso, cujo proprietário é IVAN, também representante legal da instituição CLARA LUZ, sendo certo que os valores deveriam ter sido encaminhados a própria instituição tomadora. Da Materialidade A materialidade restou comprovada pelo relatório produzido pela auditoria interna da Caixa Econômica Federal e pelo inquérito policial que constatou que o procedimento de empréstimo concedido à instituição CLARA LUZ foi instruído com notas fiscais falsas da empresa A1 Comércio de Equipamentos de Refrigeração e Serviços Ltda. e da empresa Casaque e Casaque Tecnologia em informática. A falsidade

foi comprovada pelo depoimento prestado por Pedro Luis Marquesi Dantas, sócio proprietário da empresa, que, em depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 73/75) e em juízo (fl.782) negou ter realizado tal venda e acrescentou que não comercializava os produtos constantes das notas fiscais. Tais notas fiscais, no procedimento de concessão do financiamento, comprovariam a aquisição de bens necessários para a execução do projeto, que seria financiada pela instituição financeira mediante a destinação de parte substancial dos recursos emprestados para pagamento do fornecedor. Com efeito, o financiamento utilizava recursos do PROGER - Programa de Geração de Emprego e Renda - instituído pelo Ministério do Trabalho com vistas a financiar planos de negócios de investimentos e capital de giro associado, sendo que em relação aos investimentos, como a aquisição de bens, o respectivo valor é pago pelo agente financeiro diretamente ao fornecedor, por meio de cheque administrativo, enquanto a parcela de capital de giro é paga diretamente ao tomador do financiamento. No presente caso, conforme apurado, os valores das supostas vendas corroboradas pelas notas fiscais falsas emitidas em nome das empresas A1 comércio de equipamentos de refrigeração e serviços Ltda. e Casaque e Casaque tecnologia em informática Ltda., cujos pagamentos foram financiados pela Caixa Econômica Federal com recursos do PROGER, foram depositados, após endosso, em conta particular de pessoa diversa dos representantes das duas empresas acima citados. Da Autoria. No que diz respeito à autoria a prova produzida nos autos só é apta para fundamentar uma sentença condenatória contra um dos acusados, precisamente, IVAN OSVNO VITTI, e isso por que, conforme comprovado por documentos, os cheques nominais emitidos pela Caixa Econômica Federal em favor das pessoas jurídicas nominadas nas referidas notas fiscais, após endosso, foram depositados na conta particular de - 104.2882.003.36-8 - Agência Cidade Alta de titularidade da empresa Vitti Transporte Escolar Ltda. ME, de propriedade do corréu Ivan Osvno Vitti, sócio informal e procurador da empresa Clara Luz. No verso dos respectivos títulos bancários existem anotações com o número de referida conta bancário, que o acusado Ivan Osvno Vitti admitiu como de sua autoria. Os depósitos dos valores devidos a terceiros, justamente aqueles nominados nas notas fiscais falsas, na conta do referido corréu comprovam sua participação na fraude. Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal quando em alegações finais sustenta ser inverossímil a versão apresentada pelo corréu Ivan Osvno Vitti de que ele não teria conhecimento dos documentos que compuseram o pleito de financiamento bancário quando ele, depois de receber cheques administrativos de empresas que jamais contratou, os depositou em conta corrente de pessoa jurídica distinta da qual ele era administrador ainda mais que por força de cláusula contratual o valor deveria ser pago às empresas fornecedoras. Ademais, duas das testemunhas ouvidas, Alessandra Vitti Nardelli, Flavia Aparecida Ferreira Rodrigues, funcionárias do colégio há décadas, respectivamente, 23 e 15 anos, em seus depoimentos declararam que o corréu Ivan Osvno Vitti era a pessoa encarregada dos assuntos financeiros do colégio (fl.913). As teses defensivas apresentadas pelo réu IVAN OSVNO VITTI não podem ser aceitas. O seu dolo restou comprovado pelo comportamento explicitado acima de ter depositado em conta de empresa sua valores destinados aos fornecedores dos bens financiados, o que só foi possível com o recurso a meio fraudulento de apresentação de notas fiscais falsas. O fato de o financiamento ter sido quitado não elide a atividade ilícita, tendo o relatório de auditoria constatado que os bens financiados não foram adquiridos pela entidade beneficiada e os recursos foram empregues em outras ações, como a ampliação da área da escola, conforme comprova o relatório elaborado pela auditoria da Caixa Econômica Federal: Na visita realizada, fomos recebidos pela Sra. Inzadina Nicela Vitti, sócia da empresa e por seu irmão Ivan Osvino Vitti, que é sócio informal e procurador da empresa, onde pudemos verificar que os equipamentos financiados através do PROGER não existem e que os recursos foram utilizados para realização de obra de ampliação do prédio para implantação de outra escola para atendimento a alunos de outras séries, o que foi confirmado pelo Sr. Ivan e pela Sra. Inzadina (fl. 90 do Apenso I, volume único). As testemunhas acima referidas confirmaram nos respectivos documentos que foram realizadas obras de ampliação de estrutura do colégio com vistas ao aumento das salas de aula para abrigar alunos do ensino fundamental I (fl.913). Destaco, ainda, o depoimento de Rodnei Antônio Correa, engenheiro civil, que declarou ter sido o autor do projeto e o responsável técnico pela execução da obra de ampliação da escola (fl.913). Em relação aos demais, as provas parecem-nos insuficientes. O próprio Ministério Público Federal pediu fosse à ação penal julgada improcedente em relação ao corréu SANDRO CÉSAR ZANDONA (SANDRO) porque, em síntese, não teria ficado provado que ele aprovou dolosamente o pedido fraudulento de empréstimo. Em relação ao corréu MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO (MÁRCIO) também não há provas robustas de sua participação nos fatos, não podendo ser incriminado pelo fato de ser sócio do escritório de contabilidade que instruiu o pedido perante a instituição financeira quando há indícios de que o preparo da documentação fora feito por outro sócio, MASAO KASAKI, que, infelizmente, faleceu no curso da presente ação penal. Devemos dar credibilidade às suas teses defensivas em especial aquela de que não teve qualquer relação com o empréstimo em questão e as tratativas quanto a esse tipo de financiamento foram realizadas por MASSAO KASAKI, que mantinha estreito relacionamento com gerentes da Caixa Econômica Federal. A testemunha Edson Roberto Campeão, ouvida a fl. 913, que trabalhou no referido escritório de contabilidade confirmou a versão de que era Massao Kasaki quem cuidava dos assuntos relacionados à instituição Clara Luz. Também, nesse sentido o depoimento do corréu Ivan Osvno Vitti que declarou que não teve contato com o corréu MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO acerca do referido empréstimo, mas apenas para tratar de assuntos relacionados à contabilidade de suas empresas (fl.1040). Portanto, a ação penal é parcialmente procedente. O réu IVAN OSVNO VITTI é primário. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Praticou o crime com dolo normal. O financiamento foi quitado, de modo que não houve prejuízo para o Programa que financiou o projeto. Por essas razões, fixo sua pena-base no mínimo legal, isto é, em reclusão de 2 (dois) anos e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes. Há a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 19 da Lei 7.492 de 1986, motivo pelo qual aumento a pena, nesta fase, em 1/3 (um terço) para resultar em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e no pagamento de 13 (treze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. O dia-multa corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos presentes no artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou privada escolhida pelo juízo da execução da sentença e por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também a ser definida pelo juízo da execução, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses nos termos do que dispõe o art. 46, 3º e 4º, do Código Penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para: (a) absolver SANDRO CÉSAR ZANDONA (SANDRO) e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO (MÁRCIO), da acusação de estarem incurso na prática do delito descrito no

artigo 19, caput e único, da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal, por insuficiência de provas com fundamento no artigo 386 inciso VII do Código de Processo Penal; (b) condenar IVAN OSVNO VITTI (IVAN) como incurso no delito descrito no artigo 19, caput e único, da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou privada escolhida pelo juízo da execução da sentença e por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também a ser definida pelo juízo da execução, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e no pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2016.

//////////////////////SENTENÇA DE FLS. 1172/1173 Vistos. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, contra sentença de fls. 1150/1164, que absolveu SANDRO CÉSAR ZANDONA e MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e condenou IVAN OSVNO VITTI como incurso no delito descrito no artigo 19, caput e único, da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Conheço dos embargos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. O embargante alega que a decisão embargada contém obscuridade e erro material, uma vez que fixou o cumprimento da pena de prestação pecuniária em prazo diverso do quanto cominado como pena privativa de liberdade e, após determinar o cumprimento em metade do tempo, deixou de dobrar a quantidade de horas e manteve em 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (fls. 1166/1170). Decido. Na verdade, a sentença queria permitir a possibilidade de a pena restritiva de direitos ser cumprida em menor tempo como faculta o 4º do artigo 46. Assim, para evitar confusão, acolho os embargos declaratórios para constar: Onde se lê: (...) Presentes os requisitos objetivos e subjetivos presentes no artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária (...) trabalho(...) (...) (b) condenar IVAN OSVNO VITTI (IVAN) como incurso no delito descrito no artigo 19, caput e único, da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, regime inicial aberto, substituída por (...) legal. Leia-se: Presentes os requisitos objetivos e subjetivos presentes no artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou privada escolhida pelo juízo da execução da sentença e por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também a ser definida pelo juízo da execução, pelo idêntico prazo da pena privativa de liberdade, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, permitido, no entanto, que o réu a cumpra em prazo não inferior a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses nos termos do que dispõe o art. 46, 3º e 4º, do Código Penal. (...) (b) condenar IVAN OSVNO VITTI (IVAN) como incurso no delito descrito no artigo 19, caput e único, da Lei nº 7.492/1986 c/c artigo 29 do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo a ser destinada a entidade pública ou privada escolhida pelo juízo da execução da sentença e por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, também a ser definida pelo juízo da execução, por idêntico prazo da pena privativa de liberdade, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, permitido, no entanto, que o réu a cumpra em prazo não inferior a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses nos termos do que dispõe o art. 46, 3º e 4º, do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 11 de abril de 2016.

Expediente Nº 3960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Autos nº 0002025-72.2005.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO MARTINS, dando-o como incurso no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, porquanto, na qualidade de representante da empresa denominada INTERTRANSFERS INC., teria efetuado a remessa de US\$ 204.831.348,46 (duzentos e quatro milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), entre os anos de 2000 e 2004, sem a correspondente declaração à repartição federal competente e em desacordo com a legislação vigente (fls. 554/556). A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2012 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 763/764). Em 15 de agosto de 2014, o feito foi redistribuído a esta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo por conta da especialização ocasionada pelo Provimento n.º 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 850). Considerando a informação de que o réu reside em Portugal (fls. 842/844) foi determinada a expedição de Carta Rogatória à República Portuguesa objetivando a citação do acusado (fls. 847). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, sem se aprofundar no mérito, oportunidade em que arrolou 5 (cinco) testemunhas, todas com endereço nos Estados Unidos da América (fls. 882/884). Às fls. 885/885v, a defesa foi instada a demonstrar a imprescindibilidade dos depoimentos das testemunhas arroladas no exterior, nos termos do art. 222-A, do Código de Processo Penal. Após esclarecimento insatisfatório da defesa (fls. 895/896) foi dada nova oportunidade para demonstração a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222-A, do Código de Processo Penal, o que se realizou na petição de fls. 900/907. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que a empresa INTERTRANSFERS tem sede nos Estados Unidos da América e não possui filial ou agência no Brasil, é razoável supor que apenas pessoas residentes naquele país tenham conhecimento sobre os fatos apurados. Além disso, com exceção da testemunha Mauro Santos, a defesa demonstrou satisfatoriamente o vínculo das testemunhas com a empresa e apontou de forma específica o conhecimento delas a respeito dos fatos, razão pela qual descabe indeferimento integral do pleito formulado, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 900/907). Com relação à testemunha Mauro, com relação à qual não houve qualquer indicação e comprovação da imprescindibilidade do depoimento, imperioso o indeferimento de seu depoimento. Consoante noticiado pelo DRCI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, o governo norte-americano não concorda em utilizar bens e esforços públicos para custear a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a não ser que exista, concomitantemente, interesse específico por parte do juiz ou da acusação nesta diligência. No ordenamento jurídico brasileiro, por conta da adoção do sistema acusatório, as partes possuem paridade de armas no que se refere à produção de prova testemunhal, conforme princípio do par conditio, sendo plenamente cabível à defesa arrolar testemunhas a serem ouvidas em Juízo, ainda que residentes no exterior. As diferenças de sistema jurídico e mesmo culturais têm impedido, muitas vezes, o êxito de pedidos dessa natureza, já que, conforme já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJE 02.05.2008). O principal exemplo dessas dificuldades é justamente a tentativa de oitivas de testemunhas arroladas pela defesa nos EUA. Embora o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - internalizado no nosso país com a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e a promulgação pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001 - nada disponha expressamente sobre essa questão, o entendimento da Autoridade Central estadunidense é o de que os pedidos que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão ali abrangidos, conforme prevê o artigo 2º da Ordem de Serviço nº 002/2007. No presente caso, vale destacar a inexistência de testemunhas da defesa no território nacional, o que reforça a necessidade da oitiva das testemunhas residentes nos EUA com o fim de evitar o cerceamento de defesa. Diante da impossibilidade prática de cumprimento da oitiva das testemunhas da defesa por meio da cooperação jurídico internacional com os EUA e considerando os contornos do direito de defesa no ordenamento brasileiro, que prevê a colheita do depoimento de testemunha da defesa pelo juízo, a medida de cooperação internacional deverá consignar testemunha do juízo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da defesa, para autorizar a colheita dos depoimentos das testemunhas Ramiro Miqueli, Jorge Lezcano, Veronika Foster e Francisco Fernandez por meio de cooperação internacional. 1) Elabore-se minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) aos Estados Unidos da América para fins de proceder à OITIVA de Ramiro Miqueli, Jorge Lezcano, Veronika Foster e Francisco Fernandez, consignando no campo próprio a expressão testemunha do juízo. 2) Para tanto, dê-se vista às partes para apresentarem quesitos a serem respondidos por Ramiro Miqueli, Jorge Lezcano, Veronika Foster e Francisco Fernandez. Prazo de 10 dias. 3) Encaminhe-se a minuta de solicitação ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça, por meio do endereço eletrônico cooperacao penal@mj.gov.br, para análise e conferência. 4) Considerando a necessidade de tradução, para o idioma inglês, da Solicitação de Assistência Judiciária a ser enviada à Autoridade Central dos Estados Unidos da América, intime-se a defesa constituída de JOSÉ AUGUSTO MARTINS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, às suas expensas, providencie a tradução do pedido de cooperação e dos documentos que o instruem. 5) Com a juntada aos autos dos documentos traduzidos, providencie a Secretaria o necessário para seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça. Instrua-se com cópia dos documentos necessários, a saber: denúncia (fls. 554/557), decisão de recebimento (fls. 763/764) e esta decisão. 6) Certifique-se. 7) Devolvida a minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT), intime-se novamente a defesa constituída do réu para que providencie a tradução da resposta. Juntada a tradução pela defesa, venham os autos conclusos. 8) Sem prejuízo, intime-se a defesa a indicar onde o acusado está retido perante as autoridades portuguesas e fornecer endereço onde poderá ser localizado por este juízo para futuras intimações. São Paulo, 19 de abril de 2016.

***** **PRAZO ABERTO PARA A DEFESA ITENS 2 E 8

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

R. DESPACHO DE FLS. 650: Após a realização da Inspeção Geral Ordinária, que se realizará nesta 10ª Vara entre os dias 02 a 06 de maio de 2016, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa do réu (fls. 648/649).. ***** R.

DESPACHO DE FLS. 648: Fls. 647: defiro. Expeça Carta Precatória à Comarca de Bragança/PA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização do interrogatório do réu SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE. Intimem as partes. Expeça o necessário..

***** CARTA PRECATÓRIA N.60/2016 EXPEDIDA À COMARCA DE BRAGANÇA/PA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3939

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031319-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X ENIO MASSASHI KATAYAMA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA DE FLS.272:Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS.276:Solicite-se informações à CEF com cópia de fls.269.Publique-se a presente decisão, bem como a sentença de fls.272.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3735

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009267-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029582-16.2014.403.6182) ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC/2015, providenciando: a) a qualificação completa das partes; b) atribuição de valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico, promovendo o recolhimento da taxa judiciária;c) a juntada de cópia do auto de penhora, de avaliação/reavaliação e de arrematação do bem; 2) Regularize a sua representação processual, juntando cópia autenticada do estatuto/contrato social.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026523-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literalmente direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008715-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034213-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034213-4)) MARINA FREITAS BELOTO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016 : A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literalmente direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0050825-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)) PAULO MARCONDES TORRES FILHO (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Compulsando os autos executivos, verifiquei que as penhoras não se encontram formalizadas; desta feita, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0006871-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-75.2012.403.6182) CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA. (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre a alegação de pagamento e sobre o bem ofertado à penhora. Após, tornem-me. Int.

0046097-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074170-16.2011.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA X SANDRA WISSMANN (SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o pedido de parcelamento noticiado pela exequente, esclareça a embargante o seu interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos. Int.

0067480-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HISSAKO NAKAHATA YAMADA (SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos executivos sobre a resposta ao ofício enviando ao juízo do inventário onde ocorreu a penhora no rosto dos autos. Int.

0001522-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043767-59.2014.403.6182) ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 650/658). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0026435-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) NILTON JOSE LEME(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superado, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de

Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor do débito perfaz o montante de R\$ 2.195.589,88 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 240.743,67 (duzentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 128/129, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0035526-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058711-66.2014.403.6182) RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA (SP141268 - RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se.

0057437-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053094-62.2013.403.6182) MARIO JOSE POLITI (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Compulsando os autos executivos, verifiquei que o juízo não se encontra garantido; desta feita, aguarde-se por mais 60 dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

0058334-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047251-53.2012.403.6182) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o juízo não se encontra garantido, aguarde-se por mais 60 dias, a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020677-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2)) RESIDENCIAL IMPERIAL GARDEN(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls.46 verso) e considerando que não houve nenhuma constrição, manifeste-se a embargante sobre o interesse processual no prosseguimento da presente ação.Int.

0008724-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518672-29.1998.403.6182 (98.0518672-5)) MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia do comprovante da constrição do bem constante da execução fiscal (auto de penhora/avaliação/bloqueio) e matrícula atualizada do imóvel; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509752-66.1998.403.6182 (98.0509752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Fls. 364: tendo em vista que os autos encontravam-se arquivados pela extinção do feito, a pedido da exequente, comprove o executado que a restrição ao CADIN refere-se a inscrição (CDA) desta execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

0555540-06.1998.403.6182 (98.0555540-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 511/2: Manifeste-se o executado.No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0030643-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030643-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES GUF LTDA X JAIME LEON LACHOWSKY X RUTH MEMRAN LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Ante o desinteresse do executado no levantamento dos valores remanescentes e estando extinta a execução, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 910 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X JOAO ANTONIO ALVES(SP308453 - DAVI MELO ANASTACIO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 274/275. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.Int.

0042050-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0036993-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 199: indefiro, ante a existência de embargos à execução em andamento (fls. 87).Aguarde-se a continuidade dos depósitos mensais. Int.

0038486-30.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Aguarde-se o deslinde da Ação Anulatória nº 0002246-94.2011.403.6100.

0064181-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X LUIZ GERALDO DOS SANTOS X JOSEFA FARIA DOS SANTOS

1. Fls. 777/779: não conheço do pedido pois a execução tramita em outra Vara. Nada a ser determinado nestes autos.2. Fls. 797/98: o pedido não está de acordo com o despacho de fls. 776, devendo o executado observar a alteração do CPC, atuais artigos 910 e 509, parágrafo 2º. Int.

0021054-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

0042889-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0047917-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUPPO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME. X RODRIGO ZUPO ALVIM X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO ZUPO ALVIM e MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM (fls. 62/77).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0001513-37.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X S. DA S. PINHEIRO CONFECCAO - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0011563-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 40: defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

0023612-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0028014-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045302-48.1999.403.6182 (1999.61.82.045302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 76:Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 27, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos.A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKITRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA.LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS.CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO(LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Expeça-se ofício requisitório tendo como beneficiário o advogado Sergio Luis Martins Vieira (fls. 77), conforme requerido a fls. 76. Int.

0055690-10.1999.403.6182 (1999.61.82.055690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 42:Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 20, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos.A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKITRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA.LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS.CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO(LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Expeça-se ofício requisitório tendo como beneficiário o advogado Sergio Luis Martins Vieira (fls. 43), conforme requerido a fls. 42. Int.

0045002-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 355 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 350 até final julgamento do referido agravo. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

Expediente N° 3753

EXECUCAO FISCAL

0014993-05.2003.403.6182 (2003.61.82.014993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITTOM MODAS CONFECOES E IMPORTACAO LTDA X CHARLES BITTOM X MICHEL MAKLOUF BITTOM(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER)

1. Fls. 334/335: tendo em vista a inexistência nos autos de cópia da matrícula do imóvel localizado na Av. Dr. Guilherme Dumont Villares, 2009, apt. 171, intime-se o coexecutado Charles Bittom a juntar a matrícula do apartamento e das vagas de garagem, se houver registro próprio, para que este Juízo possa deliberar sobre a impenhorabilidade alegada. 2. Tramite-se de forma prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil.3. Fls. 331/332 : o pedido será oportunamente apreciado. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1908

EXECUCAO FISCAL

0084219-05.2000.403.6182 (2000.61.82.084219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPS DERP LTDA(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão que determinou o levantamento dos valores constritos em favor das partes excluídas (fl. 159/164), bem como o fato das procurações de fls. 81/87 terem mais de 02 (dois) anos (14/04/2011), intime-se a parte interessada para que traga aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da procuração, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl. 183. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 182. Cumpra-se. Intime-se.

0040272-27.2002.403.6182 (2002.61.82.040272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ATREL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ANISIO GONZAGA DOS SANTOS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Fls. 52/57: Manifeste-se conclusivamente o executado. Após, conclusos. Intime-se.

0011185-89.2003.403.6182 (2003.61.82.011185-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA - ESPOLIO(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0016429-96.2003.403.6182 (2003.61.82.016429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, elabora-se minuta de ofício de Requisição de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Em face do tempo decorrido intime-se o executado para que informe se persiste o impedimento junto ao DETRAN/SP quanto ao licenciamento do veículo penhorado.Em caso afirmativo, expeça-se o ofício necessário para a liberação de licenciamento do veículo, conforme requerido às fls. 127/128.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 101/124.

0001034-93.2005.403.6182 (2005.61.82.001034-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL)

Vistos, etc Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a ilegitimidade passiva, pois desde 1982 exerce, apenas, a profissão de advogado; que o fato de ser bacharel em economia não implica na obrigatoriedade de exercício desta profissão; que o exercício da advocacia é a atividade básica/única do excipiente, com o seu registro profissional na OAB-SP (lei n.º 6.839/80); que a presente ação deveria ser processada no Juízo do domicílio do excipiente (São José do Rio Pardo/SP); que não houve a regular citação do executado; que a citação da pessoa física é personalíssima; que nessa linha o processo é nulo; que falta documentos probatórios da dívida perseguida; que deveria a excepta provar o vínculo do excipiente através de inscrição assumida de próprio punho, mas não o fez, que, deveria mostrar o processo administrativo instaurado, mas não o fez, portanto, houve violação à ampla defesa/contraditório; que o bloqueio é ilegal, abusivo e desnecessário; que é conta de subsistência, de alimento, de recebimento do fruto de trabalho, portanto, impenhorável; ao final, pugna a exclusão do polo passivo da presente ação de execução, pois é parte ilegítima; o desbloqueio total da conta corrente do Banco Santander, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Inicial às fls. 63/70. Juntados documentos às fls. 71/75.Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 78/83 e 93/95, aduzindo, em síntese, que realizou a pedido do excipiente o registro profissional no órgão sob n.º 15758, devidamente assinado; que enquanto desempenhar atividades privativas ou facultativas à profissão de economista, mesmo que eventualmente tenha inscrição em outro órgão de registro profissional, permanece a sua obrigação de manutenção de registro perante o CORECON; que o excipiente em nenhum momento requereu o pedido de cancelamento neste conselho; que foi juntado aos autos AR-positivo, afastando quaisquer nulidades; que, após diversas notificações com aviso de recebimento, o excipiente permaneceu inerte, portanto, cabível, o BACENJUD; ao final, pugna a improcedência da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 84/91 e 96/107.É o relatório. Decido.No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de preexecutividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz.Inicialmente, rejeito a pretensão do executado quanto à nulidade da certidão da dívida ativa.Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 17, 1.º e 2.º, da Lei nº 1.411/51.O fato de o excipiente alegar que nunca exerceu, efetivamente, a profissão de economista, por si só, não tem o condão de afastar o fato imponível da exação guerreada. Afinal, o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades junto ao CORECON é o registro que mantém junto a esse órgão, e não o efetivo exercício da profissão.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - ANUIDADE E MULTA ELEITORAL - REQUERIMENTO DE BAIXA - NOVOS ESCLARECIMENTOS - DEMORA NA SOLUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. 1. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, não o efetivo exercício da profissão. 2. O Embargante era devidamente registrado, como ele próprio reconhece, mas efetuou pedido de suspensão em 23.1.2001, inicialmente indeferido. Novamente compareceu perante o órgão apresentando declaração de que estava lotado em cargo no qual não exercia atividade própria de Técnico em Contabilidade, em face do que finalmente o CRC deferiu o pedido de baixa do registro em sessão de 18.10.2002. Salientou-se, entretanto, que quanto aos débitos de 2001 e 2002 não fora deferida a baixa. 3. A concatenação de ocorrências dá a exata noção e certeza de que a situação fática que levou o Conselho a deferir a baixa do registro ao final de 2002 era exatamente a mesma da época do requerimento originário, do começo de 2001. 4. Para a mesma situação fática e de direito há que ser dada a mesma solução jurídica. Se já estava desde então fora da área profissional e se isso lhe dava a faculdade de pedir a baixa do registro - tanto que, ao final, foi deferida à unanimidade pela Câmara de Registro do Conselho - a decisão haveria de retroagir ao momento do requerimento primário, ou seja, aquele efetuado em 2001. 5. Apelação à qual se dá provimento.(AC 200560070005688, TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 17/04/2008, publ. DJU 30/04/2008)(grifei)Se formos interpretar gramaticalmente o disposto no art. 17, caput da Lei nº 1.411/51, notaremos que diz Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade....Logo, sendo o excipiente devidamente inscrito e registrado no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP, sua legitimidade no polo passivo é de rigor. E mais. Constata o Estado-juiz nenhuma ofensa aos consectários do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), conforme prescrito constitucionalmente (CF, art. 5.º, LIV), na medida em que as anuidades guerreadas, decorrentes ex vi legis, não arranharam nenhum daqueles direitos/garantias, pois, compulsando os autos constata-se que ao excipiente foi buscado oportunizar, pela excepta, por meio dos documentos às fls. 88/91 (96/99), a plenitude de defesa. Ressalte-se que não se tem prova em contrário, de que as notificações administrativas não foram remetidas ao domicílio eleito, pelo excipiente, quando de seu pedido de registro e/ou alterações, junto CORECON/SP. Aliás, pelo que se constata dos documentos de notificações administrativas, nos anos de 2001 e 2004, sempre foram recepcionadas por um funcionário da portaria e que, nunca, recusou o recebimento. Indo adiante. A citação por carta postal, efetivada pelo AR-positivo, em 22/08/2008 (fl. 13), é válida e perfeitamente eficaz, uma vez que foi recebida no endereço, à época, atual do excipiente, pelo responsável da portaria do condomínio edilício, sem que houvesse qualquer recusa, nos termos do NCPC, art. 248, 4.º. Frise-se que, de fato, tratava-se do novo domicílio eleito pelo excipiente, pois, a certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 17, de 20/07/2009, confirma que aquele havia se mudado há cerca de um ano daquele endereço, inclusive, deixando dívidas de condomínio. De modo que, não há nenhuma nulidade na citação efetivada. Agora, se o domicílio

eleito, pelo excipiente, foi aquele certificado à fl. 17, torna esta Vara Federal especializada a competente para processar e julgar a presente execução fiscal, pois, na existência de uma competência dinâmica em relação ao foro, em um regime de opção, o domicílio do executado é um deles. Nesse sentido, o NCPC, art. 781, I. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Por fim, ressalta o Estado-juiz que não se trata de ilegal, abusiva ou desnecessária a ordem de bloqueio efetivada, pois, a jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, Diante da existência de ativos financeiros bloqueados à fl. 61, proceda-se a imediata transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, observando-se o código de receita correspondente. Intimem-se.

0032205-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA NICOLAU SARQUIS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP173696 - WERNER KELLER E SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI)

Decisão de fls 206/212: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA NICOLAU SARQUIS LTDA, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 95/97 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão

juiz julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Ademais, ainda que proposta a execução fiscal sob a égide da legislação antiga, ou seja, antes da vigência das alterações introduzidas ao CTN pela Lei Complementar nº 118/05, é certo que se aplica a nova redação do art. 174, CTN, posto que o despacho que ordenou a citação ocorreu já sob a vigência da novel disposição, que tem aplicação imediata, por sua natureza processual. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - RESP 200702516501 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 999901 - Relator: MINISTRO LUIZ FUX - DJE 10/06/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 28/04/1995, 31/05/1996 e 15/05/1997, mediante a entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos dos documentos de fls. 03/31 e 98; todavia, houve a adesão da executada ao REFIS em 23/04/2001 (fl. 101), interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN). A executada foi excluída do REFIS em 21/12/2001 (fl. 99). A execução foi ajuizada em 25/05/2005 (fl. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do marco inicial de prescrição comprovado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0045207-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045207-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TATIANA FONSECA STOCKLER(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X TATIANA FONSECA STOCKLER

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por TATIANA FONSECA STOCKLER, sustentando, em síntese, que a ação foi ajuizada em 02/09/2005; que o ajuizamento da ação interrompe a prescrição pelo despacho do juiz, que o despacho que ordenou a citação só ocorreu em 13/11/2013, mais de 10 anos da constituição do suposto crédito em 21/04/2002 ou mais de 07 anos da distribuição da ação; que nos termos da MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, foi concedida remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional cujo vencimento tivesse ocorrido 05 anos ou mais anteriormente a 31/12/2007 e cujo valor do débito consolidado fosse inferior a R\$ 10.000,00; que a dívida foi remida por lei; ao final, pugna pelo recebimento da exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição do crédito e a remissão legal; subsidiariamente, pugna o arquivamento, sem baixa, nos termos da Portaria MF n.º 75/2012; pugna, ainda, justiça gratuita e prazo para juntada de procuração. Inicial às fls. 59/61. A executada à fl. 64 pugnou juntada de procuração. Juntou documento à fl. 65. Manifestou-se o exequente às fls. 66/67, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a discussão judicial da dívida ativa só poderia ocorrer em sede de embargos; que o prazo prescricional da ação de cobrança das multas administrativas, quando não haja prazo específico, é o da Lei n.º 9.873/99; ao final, pugna o não acolhimento da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam: prescrição e remissão. Da prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. No presente caso, entre a constituição definitiva do crédito em 17/08/2005 até o ajuizamento da presente ação em 01/09/2005, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Observe-se que o despacho de citação ocorreu em 06/09/2005, conduz ao entendimento, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que o prazo de prescrição restou interrompido, quando da distribuição da execução em 01/09/2005. Ressalte-se que a citação da excipiente não decorreu por culpa da excepta ou mesmo do Poder Judiciário, na medida em que aquela buscou citar inicialmente a firma individual, cujo patrimônio se confunde com o da excipiente, mas não conseguiu. Dessa forma, pensa o Estado-juiz que neste caso, amolda-se, perfeitamente, o descritivo da Súmula n.º 106 do E. STF, *ipsis verbis*: Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Da Remissão: Não há que se confundir anistia com remissão, pois aquela, por meio de lei da pessoa competente, pode excluir crédito decorrente de determinada penalidade, enquanto esta pode excluir o próprio crédito em si. Compulsando a Lei n.º 11.941/2009, em nenhum momento ela se reporta a anistia de crédito decorrente de determinada penalidade, mas tão-só prescreve de remissão em casos específicos. Logo, como não há o permissivo legal da anistia, em face da multa imposta ao excipiente, não há que se falar em exclusão do crédito não tributário guereado - multa. Da Portaria MF n.º 75/2012: Referida portaria refere-se sobre as inscrições de débitos da dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, como a Certidão da Dívida Ativa à fl. 03 não foi inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não incide referida portaria MF n.º 75/2012, no presente caso. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 03, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da assistência a justiça gratuita. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0033766-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033766-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2175 - JORGE MATTAR E SP147475 - JORGE MATTAR) X M C F TECNICA COML/ LTDA-ME (SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA)

I. Indefiro o pedido de fls. 62/64, haja vista não constar, nestes autos, revogação do mandato outorgado à fl. 32. Em caso de renúncia, deve a ilustre procuradora demonstrar que cumpriu com o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. II. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Jorge Mattar, inscrito na OAB/SP 147.475, tendo em vista a regularização da representação processual do exequente. Intimem-se.

0000203-74.2007.403.6182 (2007.61.82.000203-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição retro. Após, tornem os autos conclusos.

0009944-41.2007.403.6182 (2007.61.82.009944-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CN HOLANDA REPRESENTACOES LTDA (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Fls. 190/191: anote-se. Quanto à proposta de acordo para quitação do débito, cabe ao executado formulá-la administrativamente perante o órgão fazendário competente, não cabendo a este juízo a correspondente intermediação. Por conseguinte, deixo por ora de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada de fls. 179/180. Intimem-se.

0028180-41.2007.403.6182 (2007.61.82.028180-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.B. PERFURACOES TECNICAS S/S LTDA. (SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual. Após, cumpra-se a decisão de fl. 150 a partir do 3º parágrafo.

0013105-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013105-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado para complementar o valor depositado judicialmente nos autos, uma vez constatada sua insuficiência pela exequente, nos termos noticiados à fls retro. Superada a providência supra, tornem os autos conclusos.

0030436-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0033427-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado para complementar o valor depositado judicialmente nos autos, uma vez constatada sua insuficiência pela exequente, nos termos noticiados à fls retro. Superada a providência supra, tornem os autos conclusos.

0033700-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado para complementar o valor depositado judicialmente nos autos, uma vez constatada sua insuficiência pela exequente, nos termos noticiados à fls retro. Superada a providência supra, tornem os autos conclusos.

0033782-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado para complementar o valor depositado judicialmente nos autos, uma vez constatada sua insuficiência pela exequente, nos termos noticiados à fls retro. 1,10 Superada a providência supra, tornem os autos conclusos.

0033945-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o executado para complementar o valor depositado judicialmente nos autos, uma vez constatada sua insuficiência pela exequente, nos termos noticiados à fls retro. Superada a providência supra, tornem os autos conclusos.

0005356-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOTTON SERVICOS GRAFICOS E ENCADERNACOES LTDA.(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

A petição de fls. 121/122 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 119, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao recebimento do recurso de sentença da decisão interlocutória de fls. 91/98. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão apontada. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 119, alterando à referida decisão as seguintes razões: Fls. 100/118: No caso em tela, não há que se falar em princípio da fungibilidade recursal, para sua aplicação, devendo ser observado que houve o erro por parte da executada, na hora da interposição de recurso, sendo que a mesma interpôs o recurso de apelação. É de se observar que a natureza da decisão impugnada é interlocutória, restando inaplicável o recurso de apelação, devendo sim, ser utilizado o recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. INCABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. I. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória, uma vez que não extingue o feito e, portanto, é unicamente impugnável por meio do recurso de agravo. II. Inaplicável ao caso dos autos o princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, tendo em vista não pairar dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Apelação não conhecida. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026276-34.2014.4.03.9999/SP. Ante o exposto: Deixo de receber o recurso de apelação, haja vista se tratar de decisão interlocutória, sendo passível o agravo de instrumento e não recurso de apelação. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para alterar à r. decisão de fl. 119, com a redação acima descrita. Publique-se. Intime-se.

0018684-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO MOGI SANEAR(SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMÕES)

Fls. 113/118: Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Exequente, por tempestivo, em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Intime-se a Empresa Executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo da Defesa, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise e deliberação quanto ao recurso interposto. Int.-se. Cumpra-se.

0074878-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CLEUSA MARINS DE ARAUJO(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Fls. 77/78: Manifeste-se a executada. Intime-se.

0005670-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0013006-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0056474-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDEN PAULISTANIA EVENTOS E FLATS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 46: Defiro prazo requerido pela executada. Intime-se.

0029186-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO)

Intime-se o executado para complementar o valor depositado judicialmente nos autos, uma vez constatada sua insuficiência pela exequente, nos termos noticiados à fls retro. Superada a providência supra, tornem os autos conclusos.

0045540-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI E RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA)

Fls. 97/101: Manifeste-se o executado. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 132: A manifestação da ora Exequente não guarda relação com o r. despacho de Fls. 131. Remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa findo, atentando-se para as cautelas de praxe. Intime-se a Defesa da Executada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1909

EXECUCAO FISCAL

0408523-59.1981.403.6182 (00.0408523-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BUSSING DO BRASIL S/A - IND/ COM/ X JOAO AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MACDOWELL(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH)

Fls. 456/457: Manifeste-se o executado. Após, conclusos. Intime-se.

0005355-16.2001.403.6182 (2001.61.82.005355-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098923E - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA)

Fls. 111/112: Manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009193-64.2001.403.6182 (2001.61.82.009193-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M FRANCISCO MULTI TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls. 238/256: Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo o respectivo mandado com a cópia da nova CDA.

0003873-96.2002.403.6182 (2002.61.82.003873-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NAZARETH CONFECÇÕES LTDA X DINO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Fls. 112/116: Manifestem-se os executados. Intime-se.

0044351-15.2003.403.6182 (2003.61.82.044351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPA SOM IMP EXP IND E COMDE RADIOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA THEREZA PAGLIUCA X JOSE PAGLIUCA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X LUCIANO PAGLIUCA FILHO

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAÇÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0051070-13.2003.403.6182 (2003.61.82.051070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPA SOM IMP EXP IND E COMDE RADIOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA THEREZA PAGLIUCA X JOSE PAGLIUCA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X LUCIANO PAGLIUCA FILHO

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Deixo de determinar a intimação da executada, para oferecimento de contrarrazões de apelação, em virtude de não haver advogado constituído nos autos. Desta feita, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0051071-95.2003.403.6182 (2003.61.82.051071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPA SOM IMP EXP IND E COMDE RADIOS E ACESSORIOS LTDA X MARIA THEREZA PAGLIUCA X JOSE PAGLIUCA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP362467 - VINICIUS GUERBALI) X LUCIANO PAGLIUCA FILHO

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Deixo de determinar a intimação da executada, para oferecimento de contrarrazões de apelação, em virtude de não haver advogado constituído nos autos. Desta feita, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0072466-46.2003.403.6182 (2003.61.82.072466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Fazenda Nacional contra Vera Costa Monteiro Da Gama. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0010278-80.2004.403.6182, o V. Acórdão de fls. 37/41, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário, extinguindo a execução fiscal com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da executada, do valor depositado à fl. 11. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030772-92.2006.403.6182 (2006.61.82.030772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Carlos Xavier & Cia Ltda. A exequente noticiou o cancelamento das CDAs nº 80.6.06.034534-97 e 80.2.06.022224-41 (fls. 60 e 65), sendo proferida decisão deferindo o pedido de extinção por cancelamento destas Certidões de Dívida Ativa (fl. 74). Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0011348-30.2007.403.6182, o V. Acórdão de fls. 86/90, reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário constante da CDA nº. 80.6.05.017936-55, extinguindo a execução fiscal com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que já foram fixados nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0011348-30.2007.403.6182. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035461-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035461-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA E RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS)

A petição de fls. 209/210 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 208, alegando que não foi apreciado o pedido de desbloqueio dos bens penhorados às fls. 146/153. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão apontada. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 208, alterando à referida decisão para acrescentar as seguintes razões: Fl. 208: Indefiro o pedido de levantamento da penhora dos bens constritos às fls. 146/153, haja vista que a data do parcelamento ocorreu em 11/06/2010, data essa, posterior a constrição efetuada pelo Senhor oficial de justiça, ocorrida em 16/12/2008. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, e lhes dou provimento, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC, ante a omissão apontada, para acrescentar à r. decisão de fl. 208 a redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Intime-se.

0014429-16.2009.403.6182 (2009.61.82.014429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

A jurisprudência do C. STJ já firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento dos embargos tem início com a intimação pessoal da parte executada. Na hipótese dos autos, constata o Estado-Juiz que o executado foi citado, tanto que constituiu advogado para assisti-lo na execução fiscal; afora isto, constata-se que, por oficial da justiça, restou infrutífera a intimação do executado às fls. 84. E mais, de se destacar, no caso concreto, que outra diligência, no endereço da parte executada constante da inicial, também resultou negativa (fls. 49). Ressalte-se que o patrono da ação teve ciência de ambas as certidões dos senhores oficiais de justiça, conforme se pode inferir de sua manifestação nos autos (fls. 51/52) e pela carga realizada em 10/09/2012 (fls. 95). Por fim, ressalta-se que do prescritivo do art. 12 da Lei 6.830/80, uma vez efetivada a intimação pela imprensa, não ocorrendo a propositura dos embargos de devedor, a ação executiva deverá ter prosseguimento. É o caso dos autos, conforme publicação pela imprensa certificada à fl. 92. Diante do exposto, indefiro o quanto requerido às fls. 99/101. Dê-se vista à exequente para que diga, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012229-65.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Banco Central Do Brasil contra Cargill Agricola S/A. Informa o exequente, à fl. 18, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025903-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA ELVIRA CAMPOS GONZAGA RIVERA SILVA(SP231086 - MARIUZA RITA PEREIRA)

Vistos, etc Intime-se José Benedito Rivera Silva para que, no prazo de 10 dias, comprove a titularidade da conta corrente bloqueada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores de fls. 28/29, bem como o pedido de inclusão dos herdeiros no polo passivo da presente execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0050196-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MXT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - M(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por MXT Comércio Importação e Exportação Ltda - M sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a prescrição de parte dos créditos em cobro, correspondentes ao período de 12/2004, 02/2005, 03/2005, 01/2006 e 04/2006, tendo em vista que o despacho citatório se deu em 22/11/2013; o sobrestamento do feito até decisão do C. STF, nos autos RE 630.898 - RG da contribuição do INCRA; a inexigibilidade da contribuição ao INCRA diante da ausência de referibilidade, não se podendo ampliar a sujeição passiva para a área urbana, só dizendo respeito aos imóveis rurais; a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA que tem por incidência a folha de salários (Lei n.º 2.613/1955 c.c. o Decreto n.º 1146/1970), cuja base de cálculo não está prevista no dispositivo que foi acrescentado pelo 2.º, do art. 149, da CF; a condenação em honorários advocatícios; a concessão de liminar para suspender o crédito tributário; ao final, pugna a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 151, V; o acolhimento da exceção de pré-executividade a fim de julgar extinto o feito executivo, em razão de o crédito estar prescrito, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que fundamenta a exação; em não se concordando, pugna que seja sobrestado o feito até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, além da

condenação das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 33/58. Determinada a regularização processual; após vista ao exequente para impugnação à fl. 60. O executado às fls. 62/63 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 64/71. A União (Fazenda Nacional) impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 73/78 aduzindo, em síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade; que assiste razão em parte ao excipiente sobre a prescrição, com relação aos créditos nas datas mencionadas na inscrição n.º 39.118.343-5; que quanto às inscrições n.ºs 43.023.409-0 e 43.023.410-4 a inoportunidade da prescrição é flagrante, haja vista que o fato gerador mais antigo ocorreu em 06/2010; que há supedâneo constitucional e legal para a permanência no ordenamento jurídico como a contribuição ao INCRA; que não há qualquer fundamento legal para o sobrestamento do feito, não se aplicando o sistema do art. 543-B, do CPC; ao final, pugna o acolhimento da preliminar; o reconhecimento da ocorrência da prescrição da inscrição n.º 39.118.343-5; no mais, sejam todos pedidos indeferidos. Juntou documentos às fls. 79/97. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em)-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que busca ver reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de FGTS e devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS); CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUIÇÃO DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS, SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS E CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS SOBRE A REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações constantes das mencionadas CDAs às fls. 09/15, 16/21 e 22/30, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regime contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Como a própria excepta, sujeito ativo do crédito tributário, considerou já extinto o crédito tributário, pela prescrição, das contribuições sociais, referentes aos períodos, nas competências 01/2005, 03/2005, 04/2005, 02/2006, 05/2006, 03/2007 e 05/2007 (Inscrição n.º 39.118.243-5), deixa o Estado-juiz de analisar a questão levantada pelo excipiente, diante do reconhecimento parcial do pedido. Agora, com relação às Inscrições n.ºs 43.023.409-0 e 43.023.410-4, de fato, inoportunidade a causa de extinção do crédito tributário - prescrição, senão vejamos: Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer

ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando o fato gerador mais antigo ocorrido na competência junho de 2010; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2013; que o despacho de citação exarado deu-se em 22/11/2013 resta evidente não consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s), referente às competências 06/2010 a 10/2011 e 06/2010 a 10/2011 respectivamente, objeto(s) das Inscrições n.ºs 43.023.409-0 e 43.023.410-4. Muito bem. Com relação à contribuição ao INCRA é entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores que as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estão sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o INCRA, por expressa disposição legal, e que tal adicional, compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Do fato de ter sido reconhecido pelo E. STF repercussão geral no RE n.º 630.898/RS, com revisão de tese adotada no RE n.º 578.635/RS, por si só, referido incidente, não tem o condão de suspender o andamento deste feito, até porque, quando do reconhecimento daquela, o Ministro relator não tinha o poder-dever de determinar a suspensão de todos os processos e/ou recursos que tratassem da mesma questão, como prescreve o art. 1035, 5.º, do novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que a par de não estarem suspensos processos, que envolva o ponto controverso, sobre a incidência da contribuição ao INCRA, é certo que se o entendimento do E. STF, no mérito, for o contrário ao sustentado na presente razão de decidir, o excipiente, querendo, poderá vir a ter sua questão reexaminada pelas instâncias recursais competentes. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Insrita às fls. 09/15 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Agora, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Insritas às fls. 16/21 e 22/30 verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento do pedido, para extinguir o crédito tributário, referente às competências 01/2005, 03/2005, 04/2005, 02/2006, 05/2006, 03/2007 e 05/2007 (Inscrição n.º 39.118.343-5), nos termos do art. 487, III, a do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios na faixa de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 7.009,00 (sete mil e nove reais), conforme valor atualizado na competência dezembro de 2014 à fl. 82, nos termos do art. 85, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 16.º c.c. o art. 90 e 1.º, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente a exceção de pré-executividade, referente às Inscrições n.ºs. 43.023.409-0 e 43.023.410-4, nos termos do art. 487, II do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, por força da incidência nas respectivas inscrições do Decreto-lei n.º 1.025/69 e legislações posteriores. No mais, determino o prosseguimento do feito. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008769-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087783-89.2000.403.6182 (2000.61.82.087783-0)) JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fica o exequente intimado a efetuar o correto recolhimento das custas processuais iniciais, posto que o valor depositado ficou aquém do valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), estabelecido pela Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal de 1º Grau.Recolhida a diferença faltante, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal para despacho inicial.

Expediente Nº 1910

EXECUCAO FISCAL

0028162-88.2005.403.6182 (2005.61.82.028162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Conforme manifestação de fls. 52/53, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 39.974,07 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), valor atualizado até 04/09/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 54/56.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 48).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições

autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAGNIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 48.227.912/0001-27, no importe de R\$ 39.974,07 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), valor atualizado até 04/09/2014, conforme demonstrativo de débito às fls. 54/56, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da

causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistente alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0055861-20.2006.403.6182 (2006.61.82.055861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCE - COMERCIAL LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO)

Conforme manifestação de fl. 280, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 9.641,77 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até 18/10/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 281/282. A executada compareceu espontaneamente aos autos (fls. 73/74). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito. O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de

penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PRINCE - COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 00.562.236/0001-11, no importe de R\$ 9.641,77 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), valor atualizado até 18/10/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 281/282, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0013879-89.2007.403.6182 (2007.61.82.013879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Conforme manifestação de fl. 34, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 30.349,46 (trinta mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 18/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 35.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 14).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o

relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 67.739.458/0001-38, no importe de R\$ 30.349,46 (trinta mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 18/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 35, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0024240-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Conforme manifestação de fl. 478 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 275.876,41 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 01/01/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 479/481. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 308). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos

ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COLEGIO GALVAO S/C LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 51.722.148/0001-70, no importe de R\$ 275.876,41 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 01/01/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 479/481, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Conforme manifestação de fls. 74/75, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado JOSE ROBERTO LATREGUA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 26.229,60 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), valor atualizado até 30/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 76. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 08). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso

para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JOSE ROBERTO LATREGUA, inscrito no CPF/MF nº 018.027.968-86, no importe de R\$ 26.229,60 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), valor atualizado até 30/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 76, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007534-39.2009.403.6182 (2009.61.82.007534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP216726 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO)

Conforme manifestação de fl. 285, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 168.715,16 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 03/06/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 286/289. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 47). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação e inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NACIONAL ATLETICO CLUBE, inscrito no CNPJ/MF nº 62.897.293/0001-09, no importe de R\$ 168.715,16 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 03/06/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 286/289, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0038650-63.2009.403.6182 (2009.61.82.038650-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA BEGONA E CAMELIA (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR)

Conforme manifestação de fl. 101 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA BEGONA E CAMELIA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 17.100,16 (dezessete mil, cem reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 11/07/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 147/148. O executado encontra-se devidamente citado (fl. 24). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZALEA BEGONA E CAMELIA, inscrita no CNPJ/MF nº 55.906.457/0001-51, no importe de R\$ 17.100,16 (dezesete mil, cem reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 11/07/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 147/148, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Providencie a Secretaria o imediato cadastramento do advogado substabelecido da executada (fl. 141) no sistema de informática da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Conforme manifestação de fl. 58, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 18.523,20 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), valor atualizado até 04/02/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 59. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 09). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de

Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BRA TRANSPORTES AEREOS S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 03.411.928/0001-57, no importe de R\$ 18.523,20 (dezoito mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), valor atualizado até 04/02/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 59, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0040595-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIBO COMUNICACOES LTDA.(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$600.000,00 (fls. 139/140).Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 154 e verso).É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacos: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada TRIBO COMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.208.241/0001-07, no importe de R\$ 324.922,12 (trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), valor atualizado até 28/02/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0045962-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTINA MARIA BELINETI NAEGELE WEINFELD - EPP(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Conforme manifestação de fls. 67/68, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 51.534,38 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e

quatro reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 21/09/2012, conforme demonstrativo de débito às fls. 69/71. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 61). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO

DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CRISTINA MARIA BELINETI NAEGELE WEINFELD - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 06.889.111/0001-87, no importe de R\$ 51.534,38 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 21/09/2012, conforme demonstrativo de débito às fls. 69/71, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0062542-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORGANA MINELLI ROUPAS ME(SP289054 - TATIANA ALVES CANECO)

Conforme manifestação de fls. 87/88, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 25.360,63 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 26/09/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 89. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 19). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas

disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MORGANA MINELLI ROUPAS ME, inscrita no CNPJ/MF nº 02.176.411/0001-68, no importe de R\$ 25.360,63 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), valor atualizado até 26/09/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 89, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0067490-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc A executada indica a penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$67.360,89 (fls. 46/55).Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens oferecidos não observaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 124 e verso). É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos

Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada MSM

CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.313.672/0001-04, no importe de R\$ 61.616,27 (sessenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até 30/10/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 125/129, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0073928-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACUMULADORES AJAX LTDA.(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Vistos, etc A executada indica a penhora imóvel situado na Avenida Joaquim Marques de Figueiredo, 5-57, Distrito Industrial, Bauru/SP, registrado sob a Matrícula nº. 16.644, perante o 2º Cartório de Registro da Comarca de Bauru/SP. Atribui ao imóvel oferecido em garantia o valor de R\$31.500.000,00 (fl. 38). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado já está garantindo outras execuções fiscais federais, a avaliação do bem não levou em consideração a contaminação parcial do imóvel, o bem oferecido possui média liquidez e não foi observada a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 107 e verso). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade

da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada ACUMULADORES AJAX LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.995.595/0001-38, no importe de R\$ 18.878.296,95 (dezoito milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até 07/08/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 108, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0029118-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJ CONFECCAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rj Confecção, Exportação e Importação Ltda. A executada requer em fls. 160/164, o sobrestamento do feito até que seja ultimado os debates constantes na ação ordinária anulatória de lançamento fiscal, ou sucessivamente, que seja conferido o direito a indicação de novo bem a penhora. Instada a se manifestar, a exequente requer que seja aplicada a executada a multa por litigância de má-fé, bem como, requer que seja feito o rastreamento, bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 487.054,73 (quatrocentos e oitenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 19/11/2015, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 189. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 127/130). É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifica o Estado-juiz que a conduta adotada pela executada não pode ser considerada desleal, não ocasionando efetivo prejuízo à exequente, motivo pelo qual, não há que se falar em condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme descrito no artigo 17 do CPC. Prosseguindo, o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO

POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.088.220/0001-03, no importe de R\$ 487.054,73 (quatrocentos e oitenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 19/11/2015, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 189, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal, lavrando-se, oportunamente, termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0033156-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos, etc A executada indica a penhora imóvel situado na Rua José Pinelli, 2-85, Distrito Industrial II, Bauru/SP, registrado sob a Matrícula nº. 62.338, perante o 2º Cartório de Registro da Comarca de Bauru/SP. Atribui ao imóvel oferecido em garantia o valor de R\$890.000,00 (fls. 64/66). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não observou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 143/144). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS

BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito desta: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 55.224.901/0001-59, no importe de R\$ 440.033,82 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, trinta e três reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 15/01/2014, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 145/148, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0035853-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Conforme manifestação de fl. 73, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 77.138,94 (setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e

noventa e quatro centavos), valor atualizado até 08/04/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 74 e verso. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 53). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR

ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 73.079.949/0001-00, no importe de R\$ 77.138,94 (setenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 08/04/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 74 e verso, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0057478-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATIANA CRISTINA SIMOES(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Tatiana Cristina Simoes.A executada em fls. 29/30, requer a extinção da execução sob a alegação de que houve o pagamento integral dos débitos inscritos.Instada a se manifestar, informa a exequente, à fl. 46, que não existem mais valores exigíveis na inscrição de dívida ativa nº 80.6.12.025406-99, em razão de pagamento. Requer a extinção do feito em relação a esta inscrição.Requer ainda o bloqueio via BACENJUD dos valores referente a inscrição sob nº 80.2.12.011450-70, pois o documento de fl. 36 não comprova o pagamento, ante a ausência da chancela mecânica.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.12.025406-99.Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias.No mais, prossiga-se a execução fiscal em relação à CDA nº 80.2.12.011450-70.Conforme manifestação de fl. 135 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 22.494,81 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 03/04/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 48.A executada encontra-se devidamente citada (fl. 44).Prosseguindo.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos

legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TATIANA CRISTINA SIMOES, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.544.301/0001-30, no importe de R\$ 22.494,81 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 03/04/2014, conforme demonstrativo de débito à fl. 48, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008609-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Iruza Rolamentos LTDA. A executada em fls. 158/159, ofereceu como garantia a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Instada a se manifestar, a exequente não aceitou o bem oferecido à penhora, conforme petição às fls. 182/185, motivo pelo qual, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada IRUSA ROLAMENTOS LTDA, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 8.275.272,44 (oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 13/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 191. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 153). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de

retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de IRUSA ROLAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 42.423.079/0001-03, no importe de R\$ 8.275.272,44 (oito milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até 13/11/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 191, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexista alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Considerando os inúmeros dispêndios para produzir os bens e/ou os serviços que compõem o faturamento: salários, fornecedores, tributos, etc., tudo para manter o empreendimento, não se mostra razoável reter 30% do faturamento como quer a exequente, sob pena de fulminar a atividade do executado. Até porque não há prova nos autos de maior capacidade econômica do executado. Sendo assim, defiro em parte, o pedido de penhora sobre o faturamento, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.

0042274-47.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Vistos, etc A executada indica bem móvel à penhora, atribuindo ao bem oferecido em garantia valor de R\$250.000,00 (fls. 23/24).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 34/35).É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor

onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacadas decisões: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada VIACAO ITAPEMIRIM S/A, inscrita no CNPJ sob nº 27.175.975/0001-07, no importe de R\$ 84.049,46 (oitenta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 17/07/2014, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052762-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052762-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X QUALIFY II FMIA CL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Recebo os presentes Embargos, tempestivamente opostos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Suspendo o curso da Execução Fiscal, devendo aqueles autos permanecerem sobrestados em Secretaria até o julgamento da presente ação, nos termos da Portaria 001/2015 SE08 - 8ª Vara das Execuções Fiscais. Para tal, desapensem-se os autos.Intime-se a Embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064773-45.2002.403.6182 (2002.61.82.064773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025389-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025389-1)) RAMBERGER RAMBERGER LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc Aguarde-se o resultado do rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, nos termos determinados na decisão de fls. 245/252, proferida nos autos da execução fiscal apensa sob o nº 2002.61.82.025389-1.Após tomem os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0018572-58.2003.403.6182 (2003.61.82.018572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023082-85.2001.403.6182 (2001.61.82.023082-5)) HIDRATEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES(SP096852 - PEDRO PINA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tomem os autos conclusos ao MM. Juiz

0004079-42.2004.403.6182 (2004.61.82.004079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031001-57.2003.403.6182 (2003.61.82.031001-5)) JABUR PNEUS SA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução opostos por JABUR PNEUS SA, alegando, em síntese, nulidade das certidões de dívida ativa inscritas e consequente nulidade da execução; a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência do salário-educação; a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2318/86; a inconstitucionalidade da exigência do seguro acidente do trabalho, em vista da ausência de previsão em lei; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva com a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da cobrança (fls. 02/48).Em decisão proferida a fl. 73, foi determinado o sobrestamento do feito até a formalização da penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora embargada. Nos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0031001-57.2003.403.6182 foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora embargante, sendo que o mandado de segurança sob nº 2004.03.00.012543-2 impetrado e o agravo de instrumento sob nº 2004.03.006803-5 interposto de referida decisão mantiveram a decisão proferida. Uma vez efetivada referida penhora sobre o faturamento em 04/02/2004, esta não restou cumprida pela executada, ora embargante, até a presente data. Nos presentes autos, em manifestação a fl. 75, a embargada requer o não conhecimento dos embargos opostos ante a inexistência de garantia.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Arcará a embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0031001-57.2003.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004700-05.2005.403.6182 (2005.61.82.004700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046281-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046281-2)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de prescrição, nulidade da execução e inexigibilidade do quantum lançado em face da inconstitucionalidade da exação, determinando a extinção da execução, bem como que fosse julgado procedente os presentes embargos, com as condenações respectivas.Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/26.Em sede de impugnação às fls. 50/67 a Embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 129). Pede a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V do CPC.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017053-43.2006.403.6182 (2006.61.82.017053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045088-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045088-0)) FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI E SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA, requerendo, em síntese, a desconstituição do título executivo e a consequente declaração de nulidade da execução fiscal (fls. 02/21). Juntou documentos às fls. 22/30. Foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80 (fls. 41/42). Contra esta decisão foi oposta apelação pela embargante, a qual foi julgada procedente para autorizar o recebimento dos embargos à execução fiscal, independentemente da totalidade da garantia do débito, sendo deferido o prazo de 01 (um) ano para a embargante providenciar a garantia integral dos embargos junto ao Juízo de origem (fl.66 e verso). À fl. 93 houve a certificação do decurso de prazo da embargante para providenciar a garantia integral do Juízo. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (fl. 23), representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0045088-47.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005931-62.2008.403.6182 (2008.61.82.005931-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060601-26.2003.403.6182 (2003.61.82.060601-9)) FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0017949-18.2008.403.6182 (2008.61.82.017949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060545-90.2003.403.6182 (2003.61.82.060545-3)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JUNIOR(SP077940 - CARLOS SOARES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 181: manifeste-se o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026798-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041592-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041592-0)) ALBERTO DELLA VEGA FILHO(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0013647-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025201-3)) ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cientifique-se o Embargante do teor da petição retro juntada, para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0039698-57.2009.403.6182 (2009.61.82.039698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058246-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058246-9)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por TUTTO UOMO MODAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da CDA e da inconstitucionalidade dos impostos e contribuições cobrados (fls. 02/23). Informa a embargante o parcelamento do débito (fls. 60/61), manifestação confirmada pela exequente à fl. 142 dos autos principais. É o relatório. Decido. Com o parcelamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0058246-09.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050439-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-13.2011.403.6182) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Torno sem efeito o despacho a fl. 126. Deixo de receber o recurso de apelação às fls. 113/125 por serem intempestivos. Após, certificado o trânsito em julgado da r. sentença às fls. 102/106 pela Secretaria, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0051501-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035727-30.2010.403.6182)
CONFECÇÕES PRO-MEIT LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 167: Compete à Embargante diligenciar no sentido de obter os documentos que entende necessários para embasamento de suas argumentações nos autos. O Processo Administrativo que deu origem à presente execução é documento público que deve estar à disposição, na Competente Repartição, para consulta de possíveis interessados. Assim, concedo à Embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias do referido Processo Administrativo, bem como para que apresente, em Juízo, os quesitos que deseja, sejam respondidos em eventual perícia contábil, cuja pertinência e consequente deferimento, ainda serão objeto de análise por parte do Magistrado. Cumpra-se.

0013578-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042297-95.2011.403.6182) C.A.O. CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA. C.A.O. Construções e Administração de Obras Ltda opôs, em 07/03/2012, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer que seja declarada a inexigibilidade do débito fiscal para extinguir o processo de execução, com condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/99. Nos autos da execução de nº 0042297-95.2011.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0042297-95.2011.403.6182 foi extinta, na presente data, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Condono a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0042297-95.2011.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051126-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-05.2012.403.6182) PAIVA IRAPUA DROG LTDA - EPP(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por PAIVA IRAPUA DROG LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/07). Juntou documentos às fls. 08/20. Não foram indicados bens para a garantia da execução fiscal nº 0006456-05.2012.403.6182. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0006456-05.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000184-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055078-18.2012.403.6182) PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/03). O embargante requer a extinção do feito, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição (fls. 29/30). É o relatório. Decido. Verifica o Estado-juiz a ocorrência da litispendência uma vez que se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, 1º, 2º e 3º, CPC), Pois bem. Da análise do presente caso, é cristalina a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0055078-18.2012.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo. Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0055078-18.2012.403.6182. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 04/27 dos presentes autos e a sua posterior entrega ao embargante. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057803-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-22.2012.403.6182) CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Preliminarmente, defiro o pedido de assistência gratuita, nos termos requeridos. Regularize a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0006274-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053989-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053989-8)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Chase Manhattan Holdings Ltda opôs, em 03/02/2014, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer que seja declarada a inexigibilidade do débito fiscal para extinguir o processo de execução, com condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/26. Demais documentos às fls. 27/408. Nos autos da execução de nº 0053989-38.2004.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa. Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Houve interposição de recurso de apelação quanto aos honorários advocatícios, pendentes de julgamento. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0053989-38.2004.403.6182 foi extinta com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por ter sido cancelada a inscrição em dívida ativa. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento da inscrição em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir do embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários ante a fixação de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0053989-38.2004.403.6182, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que o processo encontra-se em grau de recurso. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029857-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-43.2014.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A juntada da cópia da inicial da execução e da certidão da dívida ativa; A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0033251-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037854-33.2013.403.6182) ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Tudo cumprido, voltem conclusos para atribuição dos efeitos dos presentes Embargos. Não cumpridas as determinações, voltem conclusos para extinção do feito.

0060607-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062577-68.2003.403.6182 (2003.61.82.062577-4)) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fica o Embargante ciente de que à fl. 131 foi proferida a seguinte decisão: Informo Vossa Excelência que a petição protocolizada sob o nº 201561890067778-1/2015, datada de 29/10/2015, não foi localizada por esta Serventia. Solicito orientações de como proceder. Eu, João Paulo Dias Ramos, Analista Judiciário, RF 8059, digitei. São Paulo, 22 de março de 2016. Tendo em vista a Informação supra, que noticia o extravio da petição ali mencionada, intime-se o peticionário, a fim de que apresente a cópia protocolizada da mesma, ou protocolize novo pedido. Sem prejuízo, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a regularização da representação processual, com a apresentação de original do instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 103 e ss. do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e aperfeiçoada a garantia nos autos da execução fiscal, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. Fica o Embargante ciente, também, de que à fl. 132 foi proferido a seguinte decisão: Informo Vossa Excelência que localizei a petição protocolizada sob o nº 2015.61890067778-1, a qual encontrava-se extraviada. Solicito orientação de como proceder. Eu, Diego Turcatti Lima, Técnico Judiciário, RF 7883, digitei. São Paulo, 26 de abril de 2016. Tendo em vista a Informação supra, RECONSIDERO o primeiro parágrafo do despacho de fl. 131, devendo a zelosa Serventia proceder à juntada da petição localizada a estes autos. Cumpra-se os parágrafos segundo e seguintes do despacho de fl. 131.

0007676-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-14.2016.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES005300 - UARLEM DE ASSIS BARBOSA E SP081445 - MAURO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052754-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023080-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023080-6)) AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS DE TERCEIROS Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Terceiros propostos por Amauri de Moura, alegando, em síntese, ser indevida a desconsideração da pessoa jurídica, bem como a impenhorabilidade do bem de família. Requer, ao final, a procedência dos embargos de terceiros. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/70. É o relatório. Decido. A natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo do qual não faz parte. Assim, somente o terceiro, ou seja, aquele que não é parte na relação jurídica processual, tem interesse na propositura da ação de embargos de terceiro. Da análise dos autos da execução fiscal apenas sob nº 0023080-76.2005.403.6182, verifica-se que o embargante integra o polo passivo da ação, nos termos da decisão de fl. 42. O fato do embargante não concordar com a sua inclusão no polo passivo da execução, não tem o condão de tornar terceiro quem é parte no processo. Ademais, não houve qualquer constrição judicial de bens nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir - adequação do Embargante, nos termos dos artigos 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0023080-76.2005.403.6182. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao executado. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0046281-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0060545-90.2003.403.6182 (2003.61.82.060545-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JUNIOR(SP077940 - CARLOS SOARES CARDOSO)

Intime-se o executado acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, instruindo-se o respectivo mandado com cópia da nova CDA.

0058246-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

0022403-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURIMAR LEITE RICCI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fls. 224/224vº: defiro. Mantenho a penhora efetivada nos autos. Intime-se o executado desta decisão, bem como para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, reforço da penhora, indicando tantos bens quantos bastem para garantia total da dívida, sob pena de não recebimento dos embargos opostos.

0021589-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021589-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)

Fica o Executado ciente de que às fl. 51 dos autos foi proferida a seguinte decisão: Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0. Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros da parte executada e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Fica o Executado ciente, também, de que às fls. 44 dos autos foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de pedido do Exequente visando à constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s), como no caso presente. Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) notificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0014418-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Fls. 108: Manifeste-se o executado. Intime-se.

0027716-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO)

Fls. 17v: Considerando oposição dos Embargos à Execução 00408754620154036182, deixo por ora de apreciar o pedido formulado. Fls 18/20: Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social.

0042297-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.A.O. CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP143374 - ROBERTO MAFRA VICENTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de C.A.O. Construções e Administração de Obras Ltda. Em manifestações, às fls. 47, 50 e 57, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs sob nº 80.6.11.063278-82, 80.2.11.036648-11 e 80.7.11.012715-17. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame, uma vez que não há bloqueio do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD (fls. 39/46). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034801-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que a petição protocolizada sob o nº 201561820000468-1/2014, datada de 07/01/2015, não foi localizada por esta Serventia. Solicito orientação de como proceder. Eu, _____, Diego Turcatti Lima, Técnico Judiciário, RF 7883, digitei. São Paulo, __, de _____, de _____. Tendo em vista a Informação supra, que noticia o extravio da petição ali mencionada, intime-se o peticionário a fim de que apresente a cópia protocolizada da mesma, ou, se negativo, protocolize novo pedido. Cumpra-se.

0007675-14.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP081445 - MAURO GRECCO E ES005300 - UARLEM DE ASSIS BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035265-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-53.2007.403.6182 (2007.61.82.002804-2)) ART EM TECER LTDA-ME(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ART EM TECER LTDA-ME

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento da dívida. Por fim, dê-se vista à Exequirente a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0028122-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044782-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044782-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X FAZENDA NACIONAL X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA

Trata-se de Embargos à Execução oposto pela Fazenda Nacional em face de Grafon S Cards Distribuidora Grafica Ltda em que a embargante pleiteava a execução de honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 27/29. À fl. 42, informa a Fazenda Nacional a desistência da execução dos honorários de sucumbência, requerendo a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP.(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

1) Fls. 277/278. Intime-se a embargante para que apresente instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia à pretensão formulada na presente ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) Fl. 267, item ii. Homologo o pedido de desistência da prova pericial outrora deferida. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0001711-60.2004.403.6182 (2004.61.82.001711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO CULTURAL PRADO S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PRADO(SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO) X MONICA PRADO

1. Fls. 171/196: A coexecutada Monica Prado deve esclarecer o seu pedido, uma vez que aparentemente não ocorreu bloqueio de valores em seu nome, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 166. O coexecutado Marco Antonio Prado deve trazer aos autos documentos e/ou extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que o depósito efetuado no dia 30/09/2015, valor de R\$ 3.000,00 (cf. fls. 179), se refere somente a salário. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015

0026949-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP191585 - ANTONIO TADEU PATOTE) X JUREMA FERREIRA RODRIGUES

Fls. 306/326: A parte interessada não cumpriu com a determinação de fls. 305. Concedo novo e excepcional prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0053353-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HF DIGITACOES E COBRANCAS LTDA-ME(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CLAUDIA CRISTIANE PIRES HENARES

1. Fls. 125/8: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Fls. 99/122: A negativação do nome das executadas no cadastro apontado em relação aos créditos (certidões de dívida ativa: 36.825.137-3, 36872.806-4 e 36.872.807-2) deve ser providenciada pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa do órgão que a tenha inscrito. Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar a diligência para negativação. 3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 4. Intinem-se.

0028004-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLASSIC AMENITIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)

1. Haja vista as informações trazidas com a petição da exequente às fls. 22/7, recebo a inicial, deixando de determinar a citação da executada, por conta de seu comparecimento espontâneo. 2. Tratando-se de cópia simples o documento de fls. 34, cabe à executada regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias acerca da alegação de quitação do parcelamento do débito, observado o artigo 234 e parágrafos do CPC / 2015.

Expediente N° 2513

EXECUCAO FISCAL

0076114-39.2000.403.6182 (2000.61.82.076114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKIGAWA LTDA - MASSA FALIDA X NOBUO TAKIGAWA X HIRONARI TAKIGAWA(SP088510 - ANTONIO DE SOUZA E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 216/221: Haja vista a informação de encerramento da falência da executada principal, intime-se a exequente para que promova a indicação de sucessor da massa, no prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0097281-15.2000.403.6182 (2000.61.82.097281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Retornem os autos ao arquivo findo até o julgamento definitivo da ação rescisória e/ou manifestação das partes.

0012984-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012984-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERMAG INDL/ E COML/ LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação o e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 52/5 e 218, uma vez que são bens de propriedade da executada pessoa jurídica.

0017181-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X KATSUYOSHI NAGOSHI(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)

Fls. 453:Dê-se vista à exequente para que (i) esclareça o pedido, uma vez que a falência foi decretada aos 15/03/2002 (cf. fls. 458) e devidamente averbada na ficha cadastral aos 28/03/2003 (cf. fls. 379 verso), anteriormente aos depósitos (recolhidos pelo arrematante relativamente ao imóvel de matrícula 82.548) de fls. 200/3, 225, 233, 252, 281, 282, 301, 304, 310/3, 319/325, 332/3, 348/350, 363/7, 371/3, 384/5, 396/8, 404/5 e 407/8, primeiro verificado aos 07/11/2008 - correspondente à primeira parcela do bem arrematado - (cf. 200), (ii) se manifeste acerca da penhora no rosto destes autos efetivada por Varas do Trabalho (cf. fls. 305 e 354), (iii) diga se houve, haja vista os termos da petição de fls. 387, a efetiva habilitação da Fazenda Nacional no Quadro-Geral de Credores junto ao processo falimentar e, (iv) informe a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0052509-93.2002.403.6182 (2002.61.82.052509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0006866-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X HELBERT SOUZA BARTOLI X JOAQUIM DOMINGOS MARQUES

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0051943-76.2004.403.6182 (2004.61.82.051943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAO COM.(SP090389 - HELCIO HONDA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012421-08.2005.403.6182 (2005.61.82.012421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABAMEX IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X ROBERTO NEYDE AMOROSINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/145v, requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS SARTORI(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E MT011470 - DANIEL WINTER)

1. Verifico que o bem imóvel penhorado não se encontra apto e regular para garantia da presente execução, uma vez fora da base territorial deste Juízo e dada a ocorrência de inúmeras dificuldades para o cumprimento da carta precatória (fls. 163/253) que retornou sem a lavratura de auto de penhora, mas havendo a avaliação e o registro da penhora. Assim, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel.2. Os embargos à execução já desapensados encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2009 e dada a ocorrência de ausência de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.3. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, forma lizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI

A executada deixou de trazer aos autos os documentos referentes ao bem imóvel e dada a localização fora da base territorial deste Juízo, o bem indicado não é de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pela executada requerida. Paralelamente, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Instrua-se com cópia da presente decisão.Int..

0024797-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASBOR IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO X RENATA PORTEIRO X ELIZABETH MOCHON DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA DE LOURDES MOCHON DE OLIVEIRA X IVO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

I) Fls. 274/verso, pedido com relação à coexecutada RENATA PORTEIRO: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia da coexecutada RENATA PORTEIRO. II) Fls. 274/verso, pedido com relação aos demais coexecutados: 1. Uma vez que o débito exequendo não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito.2. O coexecutado IVO ANTUNES DE OLIVEIRA procedeu à nomeação de fls. 98/110.Instada (fls. 247), a exequente recursou a nomeação ofertada (fls. 248-verso), invocando, nesse sentido, a preferencialidade da penhora de dinheiro.Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 620 do Código de Processo Civil. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, ser aceitas.Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 655.Pois bem, como relatado alhures, na hipótese dos autos, o coexecutado IVO ANTUNES DE OLIVEIRA utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 620). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 655) em total detrimento do outro (o art. 620), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.Iso posto, tomo como inconclusiva a manifestação da exequente, tendo como aprovada, via de consequência, a indicação de fls. 241.Formalize-se a constrição. Para tanto, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0025168-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X MARIA CRISTINA ARISSI(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA)

Defiro o novo pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0004368-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o retorno definitivo do agravo de instrumento interposto e/ou manifestação das partes.

0008848-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M P O ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ASSIS PEREIRA MONTEIRO X VOELI LEOPOLDINA PEREIRA(SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0012690-76.2007.403.6182 (2007.61.82.012690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKY SUL ELETRO-MECANICA LTDA(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO

Dê-se nova vista para que a exequente se manifeste conclusivamente, nos termos da decisão de fls. 323. Prazo: (10) dez dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0003365-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0043463-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029939-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BI - EDUCACAO INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP357557A - RAFAELLE SENA DE SOUZA)

Fls. 55/199: Os documentos trazidos pela executada não permitem afirmar que os pedidos de parcelamento referem-se à presente execução. Deste modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0050812-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAMILIA SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor). II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0009313-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTAL COMERCIO, PRODUcoes DE FILMES E SERVICOS DE TRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, encaminhe-se cópia da petição de fls. 46 para instrução do mandado expedido às fls. 45. 3. Tudo efetivado, aguarde-se o retorno do mandado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10536

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-49.2014.403.6183 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do aviso de recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias.2. No silêncio, conclusos.Int.

0004085-60.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007842-62.2015.403.6183 - JOSE ZANAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008938-15.2015.403.6183 - ELIAS CORREIA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 64/65: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após a juntada da cópia do processo administrativo, retornem os autos à Contadoria.Int.

0009116-61.2015.403.6183 - ODACYR LOPES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009139-07.2015.403.6183 - PEDRO RAFAEL DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009340-96.2015.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009527-07.2015.403.6183 - ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/06/2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009734-06.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/06/2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010467-69.2015.403.6183 - NESTOR RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011371-89.2015.403.6183 - LILIAN DAMAZIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011439-39.2015.403.6183 - NELSON GONCALES(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0011498-27.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011504-34.2015.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS RICCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011507-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011975-50.2015.403.6183 - JORGE LUIZ ROCHA(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012056-96.2015.403.6183 - SUELI PROVIDELO(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0011403-31.2015.403.6301 - EDSON NUNES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000085-80.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH RIBEIRO(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000094-42.2016.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE ARAUJO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/06/2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000436-53.2016.403.6183 - RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/06/2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000773-42.2016.403.6183 - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/06/2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo os sucessores, comparecer munidos de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir,, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000959-65.2016.403.6183 - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0001137-14.2016.403.6183 - OSVALDO POSSOMATO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 31/05/2016, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 69/70, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0001437-73.2016.403.6183 - MARCOS NARCIZO FORTES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0001492-24.2016.403.6183 - WLADIMIR CARDOSO FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001811-89.2016.403.6183 - HELIO ESTRELLA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, tendo em vista que o documento de fls. 10 apresenta indícios de semelhança com a cópia xerográfica, fazendo-se necessária a apresentação de novo documento para a garantia da presença de pressuposto de validade processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001829-13.2016.403.6183 - ANTONIO LAFORE SALICIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0001987-68.2016.403.6183 - AFRANIO AMERICO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0002013-66.2016.403.6183 - CLAUDIONOR LESINSCKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002110-66.2016.403.6183 - NEIVA TEIXEIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002645-92.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES ARRAIOL(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002918-71.2016.403.6183 - RICARDO ANTONIO MARTINS(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003010-49.2016.403.6183 - FATIMA GONCALVES CASTRO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003013-04.2016.403.6183 - JURANDI FERREIRA DE LIMA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003024-33.2016.403.6183 - GILMAR TADEU RODRIGUES(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Intime-se. 5. Cite-se.Int.

0003026-03.2016.403.6183 - JONAS CARLINO DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

0003040-84.2016.403.6183 - MARIA LUCIA GARCIA GIMENEZ(SP292496 - ELIANE APARECIDA PETRANSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0003065-97.2016.403.6183 - SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 10537

PROCEDIMENTO COMUM

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006675-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das partes. Int.

0006815-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0008773-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a individualização do crédito de cada coautor. Int.

0009639-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR DIAS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

0009343-90.2011.403.6183 - JONACIR ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONACIR ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003566-56.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10446

ACAO CIVIL COLETIVA

0003663-61.2010.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0093453-95.2007.403.6301 - EUNICE MARIA FERREIRA X AMANDA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO X EUNICE MARIA FERREIRA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS(PE025252 - HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/05/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0036440-02.2011.403.6301 - CICERA VANEI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Ante o decidido pelo V. Acórdão de fls. 167/169, providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da ré faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se a ré faltante. Sem prejuízo, solicitem-se ao SEDI as anotações necessárias para a retificação do pólo passivo, por correio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo já indeferiu EXPRESSAMENTE o pedido de realização de prova testemunhal nos autos, em função de sua desnecessidade para o deslinde do processo (fls. 297/298 e 309/311), sendo certo que a parte não interpôs o recurso processual cabível; razão pela qual reputo a sua insistência como ato contrário ao regular e célere deslinde da questão posta nos autos. Adivirto, pois, a parte autora que tal expediente poderá redundar na aplicação na penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001819-37.2014.403.6183 - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do Sr. Perito Judicial para que a parte autora seja avaliada no âmbito da PSIQUIATRIA, defiro a realização de nova perícia nessa especialidade, devendo a ser observado, para tanto, o r. despacho de fls. 116/117. Intimem-se.

0001934-58.2014.403.6183 - PEDRO TORRES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001934-58.2014.403.6183. Considerando que a parte autora pleiteia o benefício a partir de 25/10/2004, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010090-35.2014.403.6183 - RAUL GOMES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera contrariedade da parte autora com as conclusões expostas no laudo pericial, e o pedido de sua anulação ou realização de nova perícia, sem que haja qualquer elemento novo que possa alterar seu resultado é expediente que atenta contra o célere e regular deslinde do processo, ficando advertido o seu patrono que tal conduta poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010720-91.2014.403.6183 - MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os laudos periciais juntados aos autos, de fato, não houve resposta aos quesitos formulados pela parte autora. Isso, contudo, somente ocorreu por culpa ÚNICA e EXCLUSIVA da parte autora que não os incluiu na mídia ofertada à fl. 142 - em claro desacordo com o r. despacho de fls. 128/130. Assim, ainda que apontada a irregularidade, remetam-se os quesitos da parte autora a fim de que sejam respondidos pelos Srs. Peritos Judiciais. Intime-se.

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial (fl. 148), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência MOTIVADAMENTE, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0001981-95.2015.403.6183 - GLORIA MARIA DOS SANTOS(SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002590-78.2015.403.6183 - LUCIA MATSUHARA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: Ciência à parte autora.Intime-se.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à forma deselegante que a parte autora se expressou à fl. 189, verifico que não integrou a mídia de fl. 170 os quesitos formulados às fls. 168/169, sendo que era de sua responsabilidade a inclusão para que pudessem ser remetidos, por correio eletrônico as peças digitalizadas - em claro desacordo com a r. decisão de fls. 164/166. Vale dizer, se houve alguma falha, isso se deu por culpa exclusiva da parte autora.Nada obstante, defiro o prazo solicitado à fl. 188. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fls. 168/169 para que sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0003914-06.2015.403.6183 - ALICE DOS SANTOS CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS.Intime-se.

0005938-07.2015.403.6183 - ADEILDA MARIA DOS REIS(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/05/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0006482-92.2015.403.6183 - REGINALDO GONCALVES DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0007700-58.2015.403.6183 - SILVIA HELENA ALEO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0007897-13.2015.403.6183 - GILDASIO MESSIAS DE BRITO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0008169-07.2015.403.6183 - ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a realização de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVIAO(SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0008594-34.2015.403.6183 - MARIA ELISA RODRIGUES SIMOES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0011208-12.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000533-9) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG CENTRO - SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002973-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002973-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ALEXANDRE(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006378-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006378-2) - MARIA ITAE RIBEIRO GALASSO COSTA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008480-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008480-3) - EDSON LOURENCO RAMOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009081-77.2010.403.6183 - JOSADAC AMANCIO DA SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007202-30.2013.403.6183 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008778-58.2013.403.6183 - DECIO BRUNONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005539-12.2014.403.6183 - MARIA SALETE LOPES MIRON(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 10505

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003992-7) - SOFIA BOWKUT(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSS AGENCIA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000147-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000147-0) - HENRIQUE CAMPOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004878-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004878-4) - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000457-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000457-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000316-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000316-9) - MARINETE MARIA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009040-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009040-3) - ENOEL GONCALVES MENDES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011690-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011690-8) - CARLOS MARINHO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011730-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011730-5) - EDIA FRANCISCA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017042-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017042-3) - FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0017304-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017304-7) - ADHEMAR MIGUEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010054-95.2011.403.6183 - JORGE FELICIANO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010947-86.2011.403.6183 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. C.JF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012615-92.2011.403.6183 - MARIO RUY DE BARROS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-40.2014.403.6183 - EURICO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10508

PROCEDIMENTO COMUM

0012280-10.2010.403.6183 - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132-133: defiro a produção de prova pericial na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO DO LOCAL ONDE TRABALHOU E REQUER A PERÍCIA, comprovando que a mesma ainda está ativa, bem como o LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO COMUNICANDO A PERÍCIA, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).Int.

0006632-15.2011.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a qual jurisdição pertence o município de Paratama-PE, trazendo aos autos endereço do Fórum ao qual deverá ser expedida carta precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL ITDA (endereço na fl. 227).2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tomem conclusos para designação de perito.Int.

0011697-20.2013.403.6183 - ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178-181: indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).2. Retornem os autos, outrossim, à contadoria para que verifique a possibilidade de atendimento ao despacho de fl. 115 com as informações prestadas pelo autor às fls. 178-181.Int.

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: considerando que não se trata de benefício por incapacidade, indefiro o pedido de perícia médica.Int.

0003105-50.2014.403.6183 - DARRAS SOARES SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368-400: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005947-03.2014.403.6183 - ISAEL NASCIMENTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115-116: defiro. Expeça-se ofício à empresa GM Brasil SCS (endereço à fl. 115) para que apresente, no prazo de 20 dias, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e LCAT do autor referente ao período de 03/12/1998 a 28/12/2012.Int.

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO X CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero as petições de fls. 73-91 e 92-106, tendo em vista que o Dr. Marcus Ely Soares dos Reis e Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin não estão constituídos nos autos.Int.

0001300-28.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CANO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Fatex do Brasil Ltda.Int.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179-203: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001928-80.2016.403.6183 - EDINALDO ARAUJO GALINDO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO COMUM

0005776-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005776-0) - EDUARDO JOSE FEMINA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes da decisão de fls.207. Após, remetam-se os autos ao arquivo. DECISÃO DE FL. 207: Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o título exequendo determinou apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação.Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos.Int.

0001120-17.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de ambas as partes em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela antecipada, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009447-14.2013.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004228-83.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação de fls. 171/172 da parte autora, determino a intimação do perito para esclarecimentos.Indefiro, por ora, a designação de nova perícia, posto que inexistente qualquer comprovação dos fatos relativos em relação ao profissional de confiança do juízo.Int.

0006389-32.2015.403.6183 - ARCIDIO GOUVEA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0011668-96.2015.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0011890-64.2015.403.6183 - MARLENE LA SALVIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0001259-27.2016.403.6183 - VALDIR MANENTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0002485-67.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002508-13.2016.403.6183 - TANILIO ROSA DE MACEDO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico do autor e não declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do novo CPC. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002520-27.2016.403.6183 - JADIR ALVES DE OLIVEIRA(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$550,25, as doze prestações vincendas somam R\$6.603,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002528-04.2016.403.6183 - CELESTINO LOPES SILVA FILHO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.992,61, as doze prestações vincendas somam R\$35.911,32 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 6o da Lei 12016/2009, a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Nesse sentido, ao não indicar com precisão a autoridade coatora, verifica-se que a exordial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046256-09.1990.403.6183 (90.0046256-8) - JOSE CURY X WADIIH ESBER CURY X ADELIA ANDRE CURY X RENATO CRAIDY CURY X REGINA RIBEIRO CURY X CRISTINA CURY BRASIL CORREA X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY X NELSON CRAIDY CURY X GILBERTO CRAIDY CURY(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X JOSE CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0033316-31.1998.403.6183 (98.0033316-9) - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL DE OLIVEIRA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente do creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8) - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente do creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004476-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004476-2) - WALTER FELISMINO FREIRE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER FELISMINO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente do creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003190-85.2004.403.6183 (2004.61.83.003190-5) - JOSE DAMIAO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOSE DAMIAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente do creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente do creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0002387-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002387-5) - MARIA TEREZINHA EGYDIO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6) - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0061126-34.2006.403.6301 - JOSE AURELINO DA SILVA X EDILENE REGINA DA SILVA X EVANILDO RODRIGO DA SILVA(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003918-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003918-8) - LUIZ CARLOS NIGRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 171/201. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do C.J.F, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO BUONANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008817-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008817-2) - EDIVALDO PINTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIRASSOL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. O pedido de expedição de certidão deverá ser formulado diretamente no balcão da Secretaria. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 121/132. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHAO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010225-52.2011.403.6183 - CICERO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005310-23.2012.403.6183 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0009019-66.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante notícia de óbito do autor, a fls. 667, suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do novo CPC. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a promoção da habilitação dos sucessores de Sebastiao de Castro, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, juntando a respectiva declaração de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme o caso. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 690. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.392/399:Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Rucker Sociedade de Advogados - CNPJ 11.685.600/0001-57, no pólo ativo da execução. Após, expeçam-se os requisitórios nos termos da decisão de fls.379 e 389/391.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0045900-42.2013.403.6301 - MANOEL VIRGILIO CANELA(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIRGILIO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X ANTONIO MAIOCHI X JOAO BARBIERI X LUCIA HELENA BRAZ BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0045502-70.2001.403.0399 (2001.03.99.045502-8) - HEINZ SEGAL(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X HEINZ SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0013272-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013272-0) - SANTO GOMES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0014354-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014354-7) - MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVANIRA LOIOLA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008152-10.2011.403.6183 - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0044752-93.2013.403.6301 - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12506

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 343/362, fixando o valor total da execução em R\$ 272.674,10 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos), sendo R\$ 235.816,62 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 36.857,48 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde conste poder para receber quitação, uma vez que apenas foi outorgado poder para dar quitação na procuração juntada às fls. 50, em nome da patrona Rosângela Miris Mora Berchielli, considerando o substabelecimento sem reservas às fls. 270; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12508

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a r. sentença de fls. 305/310, mantida pelo V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 365/367, condenou o INSS ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre a condenação limitando as parcelas até Dezembro de 2012. Entretanto, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 432/437, que embasaram o r. julgado dos embargos à execução 0002644-44.2015.403.6183 apuraram verba honorária sucumbencial no aporte de 15% da condenação com parcelas até 11/09/2013. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 30/09/2014. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12509

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005243-6) - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0005389-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005389-1) - VALDERIS AFONSO NIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0005111-79.2004.403.6183 (2004.61.83.005111-4) - DOACIR APARECIDO GUINDANI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0004164-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004164-0) - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA X GIOVANA PEREIRA PASCHOA (REPRESENTADA POR SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0001970-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001970-4) - LUIS CARLOS BORTOLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0004473-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004473-5) - MANOEL ROBERTO DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0013428-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013428-5) - WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9) - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0014825-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014825-9) - CARMELO SANTANGELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0016517-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016517-8) - JOSE ALVARO MENDES GAGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0017122-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017122-1) - HERMINIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006347-56.2010.403.6183 - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA LACERDA VIEIRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Vista ao MPF. Int.

0015476-85.2010.403.6183 - INES APARECIDA CIASCA D AGOSTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0002745-52.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE BRANDAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006873-18.2013.403.6183 - HELENA ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010118-37.2013.403.6183 - AMANDIO AUGUSTO MORA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0012857-80.2013.403.6183 - ANTONIO CHINCHILIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente Nº 12510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X HELIO ROCUMBACK X ELIANE ROCUMBACK ALVES DA COSTA X EDISON ROCUMBACK X EDIMIR ROCUMBACK X ESTHER ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YVONE ROCUMBACK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS à fl. 546, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da Certidão de Óbito de Ernestina Rocumback, genitora do autor falecido Edimir Rocumback, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1) - GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 208, HOMOLOGO a habilitação de IDA PINHEIRO PRIOSTE - CPF 309.103.098-92, como sucessora do autor falecido Geraldo Vieira Prioste, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho à sucessora acima mencionada, os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferidos. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela expedição de Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativas, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do réu de fl. 444, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA em fls. 430/440, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação concernente à obrigação de fazer de fls. 438/457. Assim, retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de liquidação de fls. 411/432 adequando-os ao valor da RMI apurada. No mais, conforme item K da petição inicial e item B dos cálculos de liquidação de fls. 411/432, postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% a 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Int.

Expediente N° 12511

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0055191-37.2011.403.6301 - ANTONIO WILSON MESQUITA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004876-97.2013.403.6183 - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008688-50.2013.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012260-14.2013.403.6183 - ALUISIO GUIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001339-59.2014.403.6183 - ANILDO PEREIRA MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002676-49.2015.403.6183 - ELIAS BIDINOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12512

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PLACIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/350, fixando o valor total da execução em R\$ 3.609,88 (três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 3.281,72 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 328,16 (trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12514

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8) - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor relativo à verba honorária depositada à fl. 310, bem como os depósitos complementares referentes à diferença IPCA-E/TR, noticiados às fls. 349/351 foram estornados sem expressa determinação em decisão proferida por este Juízo (fl. 388), como é de praxe, fora determinada à fl. 389 a solicitação de informações à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a possibilidade de reversão dos estornos e, em caso negativo, os parâmetros necessários à nova requisição. Ante os esclarecimentos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 393/407 e 409, considerando a proximidade da data limite para a expedição dos Ofícios Precatórios, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se ativo (fl. 412), Expeça-se Ofício Precatório Complementar referente ao valor da diferença IPCA-E/TR em favor do autor, de acordo com os parâmetros fornecidos pelo E.TRF-3 em fl. 395 destes autos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No mais, cumpra o patrono, no prazo assinalado abaixo, a determinação contida no despacho de fl. 410 destes autos. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora CLEUSA DE SOUSA BERNARDES, sucessora do autor falecido Aderbal Silva Bernardes, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal para a autora TAMIRES SOUSA BERNARDES, também sucessora do autor falecido acima mencionado. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os benefícios dos autores ELIZABETH DE FATIMA AMARAL e MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA, representado por ELIZABETH DE FATIMA AMARAL, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal para o autor MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA, bem como, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente a autora ELIZABETH DE FATIMA AMARAL e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7953

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/05/2016 380/440

0003847-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003847-9) - IDAMIS FURLANETO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/145 e 152/159 : Dê-se ciências as partes.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória de fls. 230/273.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006821-22.2013.403.6183 - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 2.º do C.P.C.Int.

0006132-41.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO BERBES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005493-86.2015.403.6183 - NADJA SANTOS DE SANTANA X CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SANTANA X AMANDA DE CASSIA SANTOS DE SANTANA(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Int.

0009564-34.2015.403.6183 - ADENI APARECIDA BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DA SILVA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, de fls. 59/62, e sobre a Contestação do corréu, de fls. 64/65.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Int.

0009891-76.2015.403.6183 - ANITA MARIA CELANT CASTAGNA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 44/46.2. Tendo em vista a apresentação de contestação, considerado realizada a citação do INSS, consoante o artigo 239, § 1º do CPC.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000859-13.2016.403.6183 - VALDECI PEDRO GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Ciéncias às partes.II - Fls. 77: Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora promova a juntada de certidão atualizada da curatela provisória ou, se o caso, a juntada de certidão da curatela definitiva.III - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se pretendem produzir outras provas, na forma do artigo 369 do CPC.V - Com o cumprimento do item II, dê-se ciência ao INSS do documento juntado. VI - Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.VII - Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002145-26.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002163-47.2016.403.6183 - RICARDO GUERRA(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0029791-79.2015.403.6301, apontado no termo de fls. 104/105. Diante dos dados contidos no referido termo em relação ao processo nº 0093934-92.2006.403.6301, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002276-98.2016.403.6183 - JOSE CARLOS ADLUNG(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002358-32.2016.403.6183 - CAZUSHIGUE KATSURAGI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002456-17.2016.403.6183 - JOAO CARDOSO FILHO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

0002491-74.2016.403.6183 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002581-82.2016.403.6183 - CERIACO FRANCISCO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0002591-29.2016.403.6183 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 56, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

0002620-79.2016.403.6183 - JACQUELINE PAPALEO VIANNA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005685-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006476-85.2015.403.6183 - JOAO VITOR TEIXEIRA CAJE X UBIRATAN OLIVEIRA CAJE(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X MARIA CELINA LEITE TEIXEIRA(SP354101 - JAQUELINE DA SILVA MELO)

1. Fl. 40: Anote-se.2. Fl. 42: Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Publique-se novamente com este a decisão de fls. 57/58.4. Após, ao Ministério Público Federal.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-----
-----FLS. 57/58:Cuida-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento, com pedido liminar, em que o requerente almeja a exibição de CTPS, de cadastro PIS, de RG, de CPF, de rescisão contratual, de certidão de nascimento e de guias do FGTS da falecida Selma Leite Teixeira (fls. 43/48).Alega, em síntese, que é filho da de cujus e que referidos documentos são necessários à formulação de futuro pedido de pensão por morte junto ao INSS, mas que a requerida se recusa a fornecê-los.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24.A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. De ofício, porém, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciar o pedido, em razão da matéria debatida (fl. 25).Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 27 e 29), onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, diferido o exame do pedido liminar e determinada a citação da requerida (fl. 31).Devidamente citada (fls. 33/34), a requerida apresentou contestação às fls. 35/39.Às fls. 50/55, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando o extrato do FGTS de Selma Leite Teixeira, bem como juntou informações do sistema CNIS acerca da falecida.É a síntese do necessário.Decido.1. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.Iso porque, devidamente citada, a requerida asseverou que jamais se recusou a fornecer os documentos almejados pelo requerente, até porque não lhes foram solicitados e, ainda que tivessem sido, encontravam-se em poder de Roberto Teixeira Galdino, filho de Selma Leite Teixeira. Sem prejuízo, juntou aos autos cópia da CTPS, do cadastro PIS, do RG, do CPF e da certidão de nascimento da falecida (fls. 43/48), esclarecendo, ademais, não possuir informações sobre sua rescisão contratual e guias do FGTS.Assim, tendo em vista a apresentação dos principais documentos requeridos e, ainda, o esclarecimento verossímil acerca da impossibilidade de apresentação sobre os demais, indeferido o pedido liminar.2. Fl. 50: Indefiro. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal extrapola os limites da demanda, tendo em vista que visa determinar a exibição de documento que não se encontra em poder da requerida. Anoto, ademais, que a exibição do documento em testilha poderá ser requerida pelo requerente no bojo de eventual ação ordinária, caso não consiga, por meios próprios, obtê-lo junto à pessoa jurídica que o detém.3. Dê-se ciência ao requerente a respeito da contestação de fls. 35/39, assim como dos documentos apresentados (fls. 43/48).4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APPARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

Fls. 627: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

0016278-50.1991.403.6183 (91.0016278-7) - ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X ERINALDO SOUZA SANTANA X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X VALTER SOUZA DE SANTANA X EMERSON DE SOUZA SANTANA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int.

0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5) - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LACALENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/288: Dê-se ciência ao INSS.2. Fls.278/281: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 265/271, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2) - MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86/87: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Fls. 86/93: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 97/99, conforme sentença/decisão/acórdão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0007519-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007519-3) - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.1. Fls. 273/276: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 252/255, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C.. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 330/357 e 360), acolho a conta do INSS no valor R\$50.042,97, atualizado para dezembro de 2015.2. Fls. 360: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 330/357.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/212: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 198/200, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0048246-05.2009.403.6301 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do montante devido à parte autora, nos termos da Resolução 168/2011 - C.JF, considerando-se a conta de fls. 222/231, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-33.2004.403.6183 (2004.61.83.007067-4) - JOSE LUCIANO FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado (fls. 96) da sentença de fls. 92/93 que extinguiu o processo sem resolução de mérito, prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 97/98.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da reativação do feito.2. Diante da notícia do óbito da autora, promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES X JACIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a determinação de perícia médica indireta, mantenho o despacho de fls. 145, itens II e III, bem como o deferimento dos quesitos apresentados pelas partes. II - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS às fls. 135. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia indireta. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0012886-43.2008.403.6301 - ANTONIO LAURINDO DE SOUZA NETO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. 5. À vista da decisão de fls. 185/186, atribua a parte autora novo valor à causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/449: Ciência as partes. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007819-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007819-1) - MARIA ANGELINA MARTINS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 202/203, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 114: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. Assim, por se tratar de documento de seu interesse, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) para que promova a juntada. Com o cumprimento, intime-se a Sra Perita Judicial para os esclarecimentos necessários. Int.

0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

1. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo em nome da corrê Silvandete Fernandes de Souza, para interposição de Recurso em face da sentença de fls. 313/315, 2. Dê-se ciência à corrê da interposição de Recurso de Apelação pelo INSS, às fls. 320/324. 3. Intime-se a corrê do despacho de fls. 340. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009332-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA FALCAO BAUER LOURENCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002188-02.2012.403.6183 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006097-52.2012.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES CHAVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011017-69.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 259/263, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 106/110, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008814-03.2013.403.6183 - EDIJALMA ALVES DO CARMO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0004405-47.2014.403.6183 - PAULO HENRIQUE VENANCIO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Diante das alegações do autor requerendo nova perícia nas especialidades psiquiátrica e oftalmológica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de outros documentos que comprovem a sua incapacidade nas referidas especialidades. Int.

0010851-66.2014.403.6183 - MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/111: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 130/134, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0041938-74.2014.403.6301 - JORGE ANDRADE BORGES (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/124: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC). 2. Após a juntada dos esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 126. Int.

0001197-21.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC. Int.

0001834-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA MAIA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 119/121, que deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso de Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.00599-1/SP, determino a realização de perícia ambiental na empresa C.H.O. Indústria e Comércio Ltda.. Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial ambiental deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0003627-43.2015.403.6183 - IRENE DONIZETE LIMA MAZZAFERRO (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0006876-02.2015.403.6183 - LUCAS ELIAS DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11) e pelo INSS (fl. 89).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0007301-29.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos e o assistente técnico indicados pelo INSS (fl. 115).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0007977-74.2015.403.6183 - LUZIA MEIRA MORAES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 132).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0008498-19.2015.403.6183 - SILAS HENRIQUE X LUCILA DE SOUZA HENRIQUE(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fl. 69).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA - CRM/SP 94.142.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.X - Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0010493-67.2015.403.6183 - ARMANDO DIAS LUQUE(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0010791-59.2015.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Ciências às partes.II - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.III - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.V - Defiro os quesitos e o assistente técnico indicados pelo INSS (fl. 269).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.X - Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0010905-95.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETI FIGUEIRA HELENO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, de fls. 92/102, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0012088-04.2015.403.6183 - CELSO PEDRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000640-97.2016.403.6183 - FRANCISCO NUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000697-18.2016.403.6183 - DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. III - Tendo em vista o objeto da ação, determine desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo INSS (fl. 45). V - Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07). VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VII - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0001140-66.2016.403.6183 - GIDALVA PEREIRA DE SENA DA SILVA(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0002019-73.2016.403.6183 - LUIZ FERNANDO CALIXTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a data da propositura da presente ação na qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.798.309-6, com data de entrada de requerimento em 20.09.2005, e levando-se em conta que a comunicação da decisão do INSS de indeferimento do supramencionado benefício data de 14.12.2005 (fls. 87/88), sem que haja nos autos qualquer notícia da interposição de recurso administrativo interposto contra a referida decisão indeferitória, manifeste-se a parte autora sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados com o artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Int.

0002465-76.2016.403.6183 - JOSE HILDO SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 59.800,00 (fls. 27). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.800,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 44/45) que, considerando o valor que recebe R\$ 917,28 (fls. 35), e o valor pretendido R\$ 1.263,10 (fls. 45), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 345,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.149,84 (quatro mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.149,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002469-16.2016.403.6183 - JOSE LIVAUDO MOREIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 145.731,00 (fls. 30). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 145.731,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 58/61) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.242,03 (fls. 39), e o valor pretendido R\$ 3.544,87 (fls. 61), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.302,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.634,08 (quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.634,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002569-68.2016.403.6183 - ANTONIA BENEDITA ZORZO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 76/79) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.803,41, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.489,37 (fls. 79), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.685,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.231,52 (vinte mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.231,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002628-56.2016.403.6183 - REINALDO CHAVES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 154.696,10 (fls. 29). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 154.696,10, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 54/57) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.379,94 (fls. 38), e o valor pretendido R\$ 3.710,23 (fls. 57), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.330,29. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.963,48 (quinze mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oitocentos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.963,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002639-85.2016.403.6183 - SIDELCINO BENTO DE SOUSA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 170.030,40 (fl. 30). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 170.030,40, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/55) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.355,98, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 55), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.833,84. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.006,08 (trinta e quatro mil, seis reais e oito centavos), conforme determina o artigo 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.006,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002662-31.2016.403.6183 - ROSELY BROWNE (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 105/108) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.584,43, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.877,09 (fls. 108), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.292,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.511,92 (vinte e sete mil, quinhentos e onze e reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.511,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002663-16.2016.403.6183 - CARLOS ANTONIO CORREIA DE CRASTO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0002701-28.2016.403.6183 - JOSE CICERO ARAUJO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS e ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0002799-13.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BATISTA VAZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 57.120,00 (fls. 26). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 57.120,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.534,55 (fls. 37), e o valor pretendido R\$ 4.760,00 (fls. 40), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.225,45. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.705,40 (trinta e oito mil, setecentos e cinco reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.705,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008787-69.2003.403.6183 (2003.61.83.008787-6) - GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA - MENO IMPUBERE (CREUSA MARIA BUENO)(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA - MENO IMPUBERE (CREUSA MARIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Ciência às partes. Fls. 131/132: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0007992-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007992-7) - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9) - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0017239-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017239-0) - WILSON PEREIRA DE SOUSA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/270: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 7956

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-90.1989.403.6183 (89.0009949-3) - EVARISTO DA SILVA PINTO X AGENOR DO CARMO CABRAL X GILVAN PONTES DA SILVA X MARGARIDA DOS REIS DA CRUZ X ANTONIO MARCELINO FILHO X BRAZ ANTONIO ALVES X RAIMUNDO TOMAS DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE SOUSA X AVELINO DA COSTA FERREIRA MANAO X IZABEL DOS SANTOS PINHEIRO X ANTENOR FRANCISCO DA SILVA X MILTON JULIO DA SILVA X REINALDO PAULO DOS SANTOS X MARINALVA LIMA DA SILVA X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X PEDRO CANDIDO DE AQUINO X FRANCISCO INEZ DO NASCIMENTO X SABINO LOPES MARTINS X ANANIAS RODRIGUES MACEDO X GUMERCINDO COSTA X JOSE MIGUEL DA PAZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, reotmem os autos ao arquivo.Int.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP094240 - VERA LUCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208. Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente.Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO).Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259: Indefiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito está à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int

0011949-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011949-1) - NARA BASTOS DOS SANTOS SILVA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195 e Informação retro: Dê-se ciência à parte autora.Diante da Informação retro, esclareça o INSS a manifestação de fls. 193/195, providenciado o integral cumprimento da obrigação de fazer, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004386-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES DA COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SUZART MACHADO X JOSE CARREIRA X FRANCISCO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/537: Indefiro o pedido do exequente de saldo remanescente. Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003931-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003931-5) - IVERSON ALEXANDRE X ANTONIO CARLOS ROESLER X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO AZEVEDO X JOSE EDUARDO CULHARI X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X PEDRO JOSE DE MORAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVERSON ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO COELHO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CULHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AFONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 988/996: Mantenho a decisão de fls. 986, pelos seus próprios fundamentos. 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2) - SEVERINO DE BRITO MACIEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEVERINO DE BRITO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/453: Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Inviável, também, o pleito de diferenças com fundamento em suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, tendo em vista que não compete a este Juízo decidir acerca de tal questão, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, portanto, o pedido do exequente de saldo remanescente. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X ROSANGELA REGINA ZANON SIMIELI X RITA DE CASSIA ZANON X ROSANA CRISTINA ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X SALVADOR LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/580: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito (fls. 393 e 417), motivo pelo qual indefiro os pedidos de NEYDE DE MATOS. Com relação ao pleito de RUBENS FRANÇA, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o imediato cumprimento da obrigação de fazer, se o caso. Int.

0006534-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006534-4) - MANOEL ALVES DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 04.964.942/0001-40) no pólo ativo da ação.2. Fls. 234/243: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 224/229, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. .3.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006191-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006191-8) - JOAO FRANCISCO FROES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 578: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0006233-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006233-9) - FRANCISCO ANGELO DE LIRA(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANGELO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307 e Informação retro: Dê-se ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1) - MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008385-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008385-2) - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO X LINDOMAR PEREIRA DE SOUSA X KELLE DE SOUSA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321: Conforme disposto na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 47, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.Não se justifica a expedição de alvará de levantamento para dispensar o beneficiário de cumprir com as exigências legais para comprovar que esteja devidamente representado ou assistido para o ato de levantamento, perante o banco depositário.Indefiro, portanto, o pedido de alvará de levantamento. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao MPF.Int.

0003964-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003964-8) - ANTONIO SOARES PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/314 e 320: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente N° 7957

PROCEDIMENTO COMUM

0044906-15.1992.403.6183 (92.0044906-9) - CIRIO DE FARIA X MARIO HOSHINO X MARIO TEOTONIO DA SILVA X CELSO OBLE BALESTRO X GENI BATISTA DE ABREU X MILTON GARCIA X GERALDO BUOZZI X GUILHERME TROMBETA FILHO X BENITODELL ISOLA X CANEHIRO NISHITANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP364063 - DANIELY ENTLER DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 279: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008450-95.1994.403.6183 (94.0008450-1) - ANTONIO OSWALDO MARTINI X ANTONIETA DINIZ X ALFREDO TEBECHERANI X ARNALDO VENTICINQUE X ARMANDO BOCCHILE X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X ASSAD MAMUD X CECILIO DIAS X EUGENIA ROSALINA KUNZ X ELEONOR FERRARI X JOAO TROMBONI X JUAN LUGO X JORGE EDEL X LUCAS DIAS X LUCIANO ANTONIO X LOURENCA HERNANDES X MARIA BIANCHINI X MILTON DE LAZARO X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X MARIA SANTOS X NEYDE DOLORES INCELLI X NELSON FIEDLER FERRARI X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X PAULO ZATZ X REGINA POLIDO PANGELLA X RENE MAURICIO DEJEAN X RUBENS TADIELLO X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X TEIJI KAWARABAYASHI X WALDEMAR SALATA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003934-22.2000.403.6183 (2000.61.83.003934-0) - ADEMIR DE SOUZA FERREIRA X JOSE NILSON DA SILVA X ALMIRO DE JESUS SOUZA X ANTONIO EVERALDO DA SILVA X CELIA MARIA DE SOUZA X MARIA CELIA DE SOUZA X MARLUCIA SANTOS DE SOUZA X ELIENE MARIA DE SOUZA TAVARES X GILSON JOSE DE SOUZA X ELIANE SANTOS DE SOUZA X EDSON GREGORIO DE SOUZA X ELIZIA JOANA BASTOS X JOSE DA SILVA X JOSE LAZARO DA SILVA X MARIO ARAUJO SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 742: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033875-69.2001.403.0399 (2001.03.99.033875-9) - PAULO MOREIRA DA SILVA X VALDIR RIBEIRO FOZ X ALEXANDRINO DA SILVA CAMPOS X DELMIRA CARDOSO DE SOUZA X ILZA KINSCHNEZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls.149, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004376-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004376-1) - GENTIL AFFONSO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002585-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002585-8) - FRANCISCO VITOR DE REZENDE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004906-84.2003.403.6183 (2003.61.83.004906-1) - MARIO TEOTONIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP364063 - DANIELY ENTLER DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 112: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011113-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011113-1) - IZABEL BARONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009638-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009638-3) - CLODOALDO PEREIRA NASCIMENTO(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009221-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009221-7) - MICHELE CONSOLMAGNO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 42, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. 4. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0060296-63.2009.403.6301 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0037371-34.2013.403.6301 - NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Indefiro o requerido às fls. 132/133, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 130.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0004288-22.2015.403.6183 - ALEX VALENTIN DE ASSIS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/139:Mantenho a decisão de fls. 124/125 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, com urgência, a parte final da referida decisão, com a citação do INSS.Int.

0051983-06.2015.403.6301 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 71.999,90 (setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 63/64.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 57/62, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000788-11.2016.403.6183 - NEUSA PEREIRA DE ARRUDA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Fl. 55: Anote-se. 3. Determino à parte autora que: a) considerando-se que a procuração de fl. 21 é cópia xerográfica simples, regularize sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato;b) traga cópia de sua cédula de identidade, bem como de seu CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;c) providencie a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Herculano dos Santos Aragão ed) forneça cópias legíveis dos documentos de fls. 34, 36 e 38 e cópias integrais dos documentos de fls. 40/42.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001846-49.2016.403.6183 - GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Esclareça o patrono da parte autora a divergência encontrada em seu nome nos itens 53, 54 e na assinatura da petição inicial em relação ao que consta do instrumento de mandato, emendando a inicial e juntando nova procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001860-33.2016.403.6183 - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Esclareça o patrono da parte autora a divergência encontrada em seu nome nos itens 53, 54 e na assinatura da petição inicial em relação ao que consta do instrumento de mandato, emendando a inicial e juntando nova procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001883-76.2016.403.6183 - CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Esclareça o patrono da parte autora a divergência encontrada em seu nome nos itens 53, 54 e na assinatura da petição inicial em relação ao que consta do instrumento de mandato, emendando a inicial e juntando nova procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001906-22.2016.403.6183 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Esclareça o patrono da parte autora a divergência encontrada em seu nome nos itens 53, 54 e na assinatura da petição inicial em relação ao que consta do instrumento de mandato, emendando a inicial e juntando nova procuração.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001908-89.2016.403.6183 - NELI COSTA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65/66: Exclua-se o nome do advogado Ivandick Cruzelles Rodrigues (OAB/SP nº 271.025) do sistema informatizado.2. Fls. 67/70: Anote-se.3. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 70, conforme requerido às fls. 67/68.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002754-09.2016.403.6183 - JOSE FERNANDO SIQUEIRA GOMES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003949-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003949-0) - EDSON EUFRASIO DOS REIS(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS E SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE APS VILA MARIA

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006992-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006992-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0007365-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007365-9) - SINVAL PEREIRA PRATES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005920-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005920-9) - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/364: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 267/270, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS FAGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/2586: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, conforme conta de fls. 227/244, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0003939-92.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ AMARAL GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0012296-61.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente N° 7958

PROCEDIMENTO COMUM

0007703-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007703-2) - RAUL EDSON MARCONDES NEVES(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 401/404 e 4058/475: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 353: Diante do endereço de parte das testemunhas arroladas à fl. 353, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se haverá necessidade de expedição de Carta Precatória. Int.

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253: Anote-se. 2. Ao impugnado, para manifestação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0004465-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004465-6) - GILDASIO MASCARENHAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Dê-se ciência às partes. Fl. 118: Demonstre o patrono da parte autora a necessidade de se intimar pessoalmente o responsável legal da empresa tendo em vista o envio, por duas vezes, de ofício por correio na rua informada (fls. 109 e 118) e em números próximos, que resultaram negativos (fls. 116 e 123). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001627-90.2009.403.6309 - IVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o interesse na produção de outras provas. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/135 e 144/146: 1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Chang Sung Kim (fl. 133), sua esposa: HWA SOOK KIM CHOI, CPF n. 216.852.018-65 (fl. 135). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fl. 133: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Recebo a perícia médica indireta realizada às fls. 110/124, em razão do óbito do autor. 5. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 110/124, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 6. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. 7. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0050671-29.2014.403.6301 - SELMA NASCIMENTO CORREIA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. 2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova testemunhal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008028-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Subscreva o patrono da parte embargada a petição de fls. 111/113. Int.

0010827-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-29.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLIAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X DOMINGOS SAVIO DUARTE SCOTTI X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONIXFELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAJIH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUAONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIEDA WALTRUDE

BAHR X FRANCISCO BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETTO X NICE VIOLANI POLETTO X HORACIO TOBIAS X ZUMARA TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X MARIA JANAVICIUS ROMERO X JOSE BENEDICTO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOTTA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA X SAMANTHA GARCIA BAPTISTA X SABRINNA GARCIA BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP059744 - AIRTON FONSECA E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PALLETA GIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILIA CASOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PIERUCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RAMOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARABIE MAMED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO EGIDIO OZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALIBA MARTINS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LOCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0004072-18.2002.403.6183 (2002.61.83.004072-7) - VENANCIO DE OLIVEIRA X PEDRO PIZZO X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X PEDRO BABETTO X MIRIAM BABETTO(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA) X RAFAEL LEONARDI BARILI X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BABETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEONARDI BARILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528 e 532: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0008878-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008878-9) - MAURI RODRIGUES DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MAURI RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 581: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0011322-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011322-0) - JOAO POLONIO X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X CARLOS ZIMMERMANN X JOAO FANTIN X JOSE NEVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CARLOS ZIMMERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DE PAULA OLIVEIRA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003925-50.2007.403.6301 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0005241-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005241-4) - SIMONE ALVAREZ(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 689: Diante da manifestação da parte autora sobre a inexistência de diferenças a serem pagas em cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003662-37.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179/180 e 201: Dê-se ciência à parte autora. 2. Ao impugnado, para manifestação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 - CJF. Intimem-se.

Expediente N° 7959

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001905-3) - CARLOS ROBERTO SLAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) (fl. 307) e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 296.2. Fls. 303/321: Apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0070815-05.2006.403.6301 - EDIVALDO BARBOSA ALENCAR(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 138: Compulsando os autos, verifico que a parte autora relatou a ocorrência de outras doenças que podem acarretar incapacidade laborativa, conforme descrito na petição de fl. 07 e no laudo de fls. 42/43. Diante disto, entendo necessária a realização de nova perícia médica, conforme requerido pela parte autora.II. Mantenho os quesitos apresentados por este juízo, às fls. 120, bem como os quesitos apresentados pela parte autora, às 123/124. III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VI - Tendo em vista a decisão de fls. 111/112, que relatou existir contradição entre a perícia médica realizada em âmbito do Juizado Especial Federal e a realizada perante a Justiça Comum Estadual, entendo necessário que a parte autora traga aos autos o laudo pericial da perícia médica realizada na Justiça Comum Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, para melhor instrução dos autos.Int.

0006685-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006685-8) - DIMITRI DOMATEWICZ X ANA MARIA DOMATEWICZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 115/124 e 126: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ANA MARIA DOMATEWICZ (CPF 307.617.408-80 - fls. 117), como sucessora de Dimitri Domatewicz (cert. de óbito fls. 121).3. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0046815-67.2008.403.6301 - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das informações contidas no relatório juntado à fl. 288, bem como da manifestação da parte autora de fl. 290, prejudicada a antecipação de tutela deferida na sentença de fls. 270.2. Notifique-se a AADJ eletronicamente.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO X ANDREA DO NASCIMENTO APPOLINARIO BARBOSA X OSIRIS CAMARGO APPOLINARIO JUNIOR X PATRICIA DO NASCIMENTO APPOLINARIO X FERNANDO DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85/88, 90/99, 101/109, 111/113 e 119/120: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Neide do Nascimento Appolinario (fl. 87) seus filhos: a) ANDREA DO NASCIMENTO APPOLINÁRIO, CPF n. 096.536.638-36 - fl. 103;b) OSIRIS CAMARGO APPOLINÁRIO JUNIOR, CPF n. 194.807.568-70 - fl. 105; c) PATRICIA DO NASCIMENTO APPOLINÁRIO, CPF n. 103.951.988-10 - fl. 104;d) FERNANDO DO NASCIMENTO APPOLINÁRIO, CPF n. 290.243.248-82 - fl. 97. 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Manifeste-se o patrono da parte autora se mantém o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 135: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).2. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 138, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

000416-04.2012.403.6183 - PEDRO IEISSO HIGA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese ter sido produzido laudo socioeconômico às fls. 127/130, observo que este não foi realizado na residência do autor, e sim na residência de sua prima, local em que o mesmo passa alguns períodos para realizar seu tratamento médico, nesta capital. Assim, tendo em vista a função da prova pericial socioeconômica ora discutida, entendo imprescindível que a mesma seja realizada no real domicílio do autor. Portanto, intime-se o autor para que indique e comprove seu endereço de residência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003021-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME(SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 02 de junho de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 138, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 135), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 419: Reconsidero a nomeação anteriormente realizada e nomeio o novo perito judicial ambiental Sr. Marco Antonio Basile - CREA N. 0600570377, que deverá ser intimado do teor do despacho de fl. 408, após a juntada do comprovante de recebimento do novo ofício expedido pela secretária deste Juízo, para realização de perícia ambiental no endereço informado com resposta aos quesitos formulados pelo autor às fls. 400/403. Int.

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/457: Dê-se ciência as partes. 2. Designo audiência para o dia 02 de junho de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 239, que comparecera neste Juízo independentemente de intimação (fl. 239), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0007514-74.2012.403.6301 - VENICIO BURATI X NEIDE MARIA HINTERLEITNER BURATI(SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de benefício, sem, todavia, que o autor tenha formulado pedido certo e determinado de revisão. Pelo que se extrai dos autos, o autor requereu o benefício em 03/05/04, NB 42/135.240.705-9, sendo o mesmo deferido somente em sede de recurso administrativo, onde foi apurado 35 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição (fl. 208). Consta, ainda, que as contribuições do período em que o autor foi contribuinte individual, de 04/1995 a 12/1998, só foram efetivamente pagas em 03/11/2006 (fl. 115), o que impediria o deferimento do benefício desde a DER de 03/05/04. As manifestações da contadoria do JEF de fls. 291 e 317 também não solucionam o problema, vez que mencionam que se trata de revisão de benefício quanto às parcelas e índices dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da RMI e tendo por base os valores dos salários-de-contribuição que constam de uma relação apresentada nas provas - revisando o benefício de aposentadoria proporcional para integral, sem esclarecer o recolhimento tardio das contribuições previdenciárias acima mencionadas. Assim, em que pese o atual estado do processo, esclareça a parte autora o pedido, discriminando exatamente qual o equívoco no cálculo do benefício, bem como o recolhimento tardio dos referidos recolhimentos. Esclareça, ainda, a manifestação no processo administrativo de fls. 140/141, informando se, nos presentes autos, também há controvérsia acerca do período de trabalho de 01/71 a 02/71 e dos salários de contribuição utilizados no PBC correspondente ao período de 05/09/01 a 10/03/04, apresentando as provas que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 378/381 e 382/385 como emendas à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Fls. 382/385: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008920-91.2015.403.6183 - ARMANDO RICARDO GERMANO ROZZETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Ciência às partes.II - Fls. 119: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pela parte autora, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica, deferida às fls. 113/114.III - Defiro os assistentes técnicos apresentados pela parte autora (fls. 120).IV - Intime-se a Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON - CRM/SP 40.896 da designação realizada no despacho de fls. 113/114.Int.

0002284-75.2016.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como o seu período de duração, se o caso, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X SIRLIEI BORGES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 542/543, 651/660 e 682: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista SIRLIEI BORGES DO AMARAL (fls. 653), como sucessora de Luiz Rodrigues do Amaral (cert. de óbito fls. 654).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 671/672: Conforme disposto na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 47, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Não se justifica a expedição de alvará de levantamento para dispensar o beneficiário de cumprir com as exigências legais para comprovar que esteja devidamente representado ou assistido para o ato de levantamento, perante o banco depositário. Indefiro, portanto, o pedido de alvará de levantamento.4. Fls. 670: Ciência às partes. Ao MPF. Int.

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO X JAQUELINE LOPES QUIRINO X CLAUDENIO LOPES QUIRINO X AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE LOPES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/272, 279/280 e 282: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, JAQUELINE LOPES QUIRINO (fls. 255), CLAUDENIO LOPES QUIRINO (fl. 256), AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO (fl. 157), SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT (fl. 258) e SUELY LOPES QUIRINO (fl. 260), como sucessores de Maria José Lopes Quirino (cert. de óbito fls. 271).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 274/276: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial. Int.

0000319-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000319-0) - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1) - ANTONIO CARLOS COMORA (SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS COMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da Informação retro e considerando as manifestações do autor de fls. 490/492 (e fl. 493), que ressaltou seu direito de optar pelo benefício administrativo, conforme lhe facultou o julgado (fl. 450), não obstante esteja no gozo do benefício judicial desde 2009 e o benefício administrativo esteja cessado desde então, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que apresente cálculo da revisão do benefício judicial (RMI), de acordo com os parâmetros da decisão de fls. 446/453, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da informação será facultado ao autor o exercício da opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso (judicial ou administrativo), para posterior revisão ou cessação do benefício judicial, ou reimplantação do benefício administrativo, conforme a opção a ser exercida. Int.

0002757-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002757-8) - SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0002850-73.2006.403.6183 (2006.61.83.002850-2) - JACSON GOMES DA SILVA X GERUSA OTILIA GOMES DA SILVA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E SP190391 - CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/204, 207, 210/214 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista GERUSA OTILIA GOMES DA SILVA (fls. 200), como sucessora de Jacson Gomes da Silva (cert. de óbito fls. 203).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 210: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

0007591-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007591-0) - RUTH TADEU DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TADEU DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/204: Dê-se ciência às partes da reativação do feito e da penhora no rosto dos autos, determinada pelo Juízo da Segunda Vara Federal de São Bernardo do Campo, com relação aos créditos da advogada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAES.2. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, em cumprimento ao art. 860 do CPC.3. Diante do disposto no art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a conversão em depósito judicial de valores requisitados por meio de ofícios requisitórios, sobre os quais recaia penhora, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o depósito judicial dos valores requisitados pelo precatório n.º 2015.0000393 (fls. 200).4. Assim que noticiado o cumprimento do ofício a que se referiu o item 3, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para ciência das providências aqui tomadas e para informar que a transferência dos valores será providenciada assim que noticiado o depósito do valor requisitado, previsto para o exercício de 2016.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até que noticiado o cumprimento dos ofício(s) precatório(s).Int.

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0011007-25.2012.403.6183 - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 138/141, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003670-14.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2141

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4) - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requisitórios o autor o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista a juntada do contrato de honorários (fl. 332) e da declaração (fl. 335), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-81.2000.403.6183 (2000.61.83.001033-7) - MARIA INES CARAVAGGI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA INES CARAVAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor apresentado pelo INSS está aquém do fixado no julgado e que também houve concordância expressa da parte autora a fl. 296, sem qualquer impugnação dos cálculos, homologo a conta apresentada pelo INSS às fls. 279/294. Int.

0006185-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006185-6) - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CECILIO VIEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando a regularização do assunto do presente feito. Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 162/187. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 188, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, inincidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. PA 0,05 Int.

Expediente N° 2142

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno das Cartas Precatórias sem cumprimento, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 952, informando o endereço atualizado da testemunha, Sr. Durval Pereira, bem como, deverá ainda, informar o endereço atualizado da testemunha, Sra. Benedita Gonzaga de Campos, possibilitando a oitiva das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009713-98.2013.403.6183 - CUSTODIO VENANCIO DE AGUIAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006270-08.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010034-02.2014.403.6183 - ELISABETE PAULINO DA SILVA X CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE X EDUARDO PAULINO SOLDE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cocnedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, às partes para cumprimento do despacho de fls. 153. Int.

0001740-24.2015.403.6183 - JOSIMAR MARIANO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002712-91.2015.403.6183 - PAULA REGINA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003658-63.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE MEDEIROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003733-05.2015.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/233: nada a decidir tendo em vista que a exclusão da advogada em questão já foi realizada, de acordo com a certidão de fls. 229.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 226, arquivando-se os autos.Int.

0003866-47.2015.403.6183 - SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que, de acordo com a consulta ao sistema processual que, ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício encontra-se ativo.Int.

0008976-27.2015.403.6183 - SEVERINO OZORIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009800-83.2015.403.6183 - JOAO HIPOLITO DA SILVA UCHOAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova testemunhal, bem como a expedição de ofício, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009923-81.2015.403.6183 - SERGIO FATICHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010550-85.2015.403.6183 - ILDOMAR DIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/147: Recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora cumprir o item I do despacho de fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011667-14.2015.403.6183 - ADEMAR QUERINO BRANDAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0012031-83.2015.403.6183 - ELIANA RIBEIRO CUNHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000272-88.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000311-85.2016.403.6183 - ELISABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova testemunhal, prova pericial, bem como depoimento pessoal, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000312-70.2016.403.6183 - DONISETE JOSEMAR TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000674-72.2016.403.6183 - ORLANDO BOROWIEC(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000827-08.2016.403.6183 - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/188: Recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000894-70.2016.403.6183 - GUNTHER TIGGES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. prossiga-se com a citação.

0001200-39.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo nº 0018856-48.2013.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de revisão de benefício de auxílio doença e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Relativamente ao processo nº 0054003-04.2014.403.6301 indicado no termo de prevenção, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração atual; III - Apresentar declaração de pobreza atual; Int.

0001362-34.2016.403.6183 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atual; III - Apresentar comprovante de residência atual; Int.

0001763-33.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração atual; III - Apresentar declaração de pobreza atual; IV - Apresentar comprovante de endereço atual; Int.

0001970-32.2016.403.6183 - EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar declaração de hipossuficiência atual; Int.

0002138-34.2016.403.6183 - MIGUEL FOGACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar cópia do comprovante de residência atual. Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0002337-56.2016.403.6183 - SILVIA BRUNI QUEIROZ(SP292626 - MARCUS VINICIUS CASTRO GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetivado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. O valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.342,19 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior. Levando em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), de R\$ 5.189,82, e considerando a soma das 3 parcelas atrasadas (a ação foi ajuizada em abril de 2016 e a data de entrada do requerimento administrativo foi janeiro de 2016) ao equivalente a 12 parcelas vincendas, atinge-se o montante de R\$ 12.714,45. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.714,45 (doze mil, setecentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002302-96.2016.403.6183 - PRISCILLA TAVORE(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA CRISTINA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como desobrigá-la a proceder ao protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que a pretensão veiculada nestes mandamus não versa sobre benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada. (CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006740-05.2015.403.6183 - ERIC ANDRE PELLET(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o evidente equívoco na juntada do recurso de apelação nos presentes autos, tendo em vista que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução n. 0009833-73.2015.403.6183, desentranha-se a referida petição, encartando-a nos autos corretos. Após, prossiga-se nos embargos à execução.

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003417-0) - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 176/182, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 186 no que se refere à realização da prova pericial técnica, para determinar que, em princípio, a parte autora apresente a documentação essencial para comprovação da atividade especial, nos termos mencionados na decisão de fls. 176/182, ou justifique documentalmente a impossibilidade da apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHIGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do laudo pericial oriunda da Carta Precatória n. 0009423-13.2015.403.6119, às fls. 238/249.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais, reiterando a fundamentação apresentada às fls. 246. No mais, no que tange a reforma da decisão que determinou a realização da prova técnica, não se verifica qualquer irregularidade na fase de instrução, razão pela qual, igualmente indefiro o pedido. De toda sorte, cabe pontuar que a avaliação da perícia indireta é matéria vinculada ao mérito, e neste âmbito será sopesada. Assim consignado, venham os autos conclusos para sentença.

0003291-44.2012.403.6183 - HELIO NUNES DE SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009642-33.2012.403.6183 - CLARISSE SOUZEDO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/191: Recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0005212-67.2014.403.6183 - FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova testemunhal, prova pericial, bem como a expedição de ofício, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006511-79.2014.403.6183 - MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova testemunhal, prova pericial, bem como a expedição de ofício, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008807-74.2014.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: nada a decidir tendo em vista que a advogada Aline Arostegui Ferreira, OAB/SP n. 359.732, não consta como procuradora nos presentes autos. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito, prossigam-se nos seguintes termos: Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.Int.

0072156-85.2014.403.6301 - JOSE ISAILTO DE ARAUJO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feita a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002169-88.2015.403.6183 - JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003732-20.2015.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO E PE037495 - MARCELO LUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo excepcionalmente o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 212, sob pena de indeferimento da inicial.

0004884-06.2015.403.6183 - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0004940-39.2015.403.6183 - NAIME MARTINS BRILHANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Indefiro ainda, o requerimento de apresentação por parte do INSS do extrato de crédito do benefício, visto que compete ao autor, comprovar os fatos constitutivos do seu direito.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005000-12.2015.403.6183 - MARCOS DIB MINELLI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de comunicação eletrônica à AADJ, visto que, de acordo com consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida.Prossiga-se com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005897-40.2015.403.6183 - ODAIR FARCIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006729-73.2015.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA SABINO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007713-57.2015.403.6183 - ELIAS GENESIO PINHEIRO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338: Indefiro o desentranhamento da petição inicial. Contudo, defiro o desentranhamento dos documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007779-37.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO CACAO RIBEIRO(SP187016 - AFONSO TELXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização da prova contábil requerida às fls. 233/235, uma vez que a avaliação da procedência do pedido depende de juízo de mérito e não de avaliação técnica. Ressalta-se que eventuais discussões acerca de cálculos e valores serão apreciadas em fase de liquidação. Relativamente às alegações da parte autora quanto ao corrêu, destaco que a discussão travado nos autos relativa ao tipo de vínculo e ao valor das contribuições recolhidas é matéria trabalhista e não previdenciária. A relação jurídica subjacente ao pedido de cunho previdenciário é administrativa e não cível. Ademais, a decisão proferida nos autos será destinada ao INSS (aposentadoria e revisão dos valores dos SC do PBC), não ao empregador. Venham os autos conclusos para sentença.

0008054-83.2015.403.6183 - JOSE CAVALHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0008136-17.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009162-50.2015.403.6183 - MARIA CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0009542-73.2015.403.6183 - TEREZA DE FATIMA MONTEIRO DENGUCHO DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0010974-30.2015.403.6183 - MARIA INES LOPES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a produção da prova testemunhal, prova pericial, bem como a expedição de ofício, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) para juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, requerido pela parte autora. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011184-81.2015.403.6183 - TERCILIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0011780-65.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TROMBINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0011926-09.2015.403.6183 - DAILSON FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à Empresa Telefônica do Brasil S.A., no endereço, Avenida Luis Carlos Berrini, n. 1376, 5º andar - São Paulo/SP, CEP. 04571-000, para que encaminhe a este juízo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de DAILSON FERNANDES, RG n. 13.397.460 e CPF n. 476.749.387-00, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a negativa da empresa em fornecer o documento, demonstrada pelo autor.Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

0012036-08.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000652-14.2016.403.6183 - VALDECI BENASSI DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000653-96.2016.403.6183 - OLIMPIA PEREIRA BRAILE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0001382-25.2016.403.6183 - CELIA REGINA RODRIGUES E RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo nº 0007820-04.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido benefício mais vantajoso com a inclusão das contribuições vertidas após a concessão de sua aposentadoria, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; .II - Apresentar cópia do comprovante de residência atual; .Int.

0001949-56.2016.403.6183 - DULCINEA GOMES DE QUEIROZ(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Apresentar cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0001991-08.2016.403.6183 - GUILHERME FARIAS DA MOTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise das cópias que seguem anexas em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002050-93.2016.403.6183 - VIVIANA SANTOS DA SILVA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002117-58.2016.403.6183 - LUIZ TENORIO PIRES(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.548,70, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 43.693,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.693,44 (quarenta e três mil seiscentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002238-86.2016.403.6183 - SONIA MARIA PIRES FERNANDES(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP365284 - RAQUEL FRANCISCA SANTOS EDWIRGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a consulta ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, a parte autora recebe o benefício de auxílio doença desde 11/07/2014, mesma data em que alega ter direito ao benefício pretendido nesta ação. Assim, para o cálculo do valor da causa, o proveito econômico é a diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido. Considerando que o benefício de auxílio doença representa 95% do salário de contribuição, enquanto a aposentadoria por invalidez representa 100% do salário de contribuição, e que o valor do benefício que a parte autora recebe atualmente é R\$ 2.184,63, a diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido é em torno de R\$ 120,00. Desta forma, tendo sido a presente demanda ajuizada em março de 2016, temos vinte e uma prestações vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 3.960,00, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0002311-58.2016.403.6183 - FELICIO BALAN(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.594,10, conforme fls. 30, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.688,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.688,64 (trinta e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002312-43.2016.403.6183 - SONIA LUZIA BIONI MORATO (SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.856,37, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.001,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.001,40 (dezesesseis mil e um reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002431-04.2016.403.6183 - JOAO APARECIDO ESPIRITO (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002470-98.2016.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.793,59, conforme fls.36, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 40.754,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.754,76 (quarenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002472-68.2016.403.6183 - FAUSTO BLASEMBAUER(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.302,31, conforme fls.42, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.650,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.650,12 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002631-11.2016.403.6183 - LIGIA ACCORSI PARDI(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.536,12, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.844,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.844,40 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002640-70.2016.403.6183 - RENATO STRAUSS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.645,05, conforme demonstrativo que ora determino a juntrada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.537,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.537,24 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002682-22.2016.403.6183 - MARIA CELINA XAVIER(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.132,38, conforme fls. 24, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 48.689,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 48.689,28 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002699-58.2016.403.6183 - IDINEIDE DE JESUS REIS MATIAS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. Considerando que, de acordo com o documento de fls. 18, a parte autora teve seu benefício cessado em outubro de 2014, no valor de R\$ 724,00, para o cálculo do valor da causa temos dezenove parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 22.444,00, devendo este ser o valor dado à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

Expediente Nº 2144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID MARIA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tabela de fls. 391, que discrimina os valores apontados nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 358/375, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em relação a todos os coautores. Caso concorde com os cálculos, deverá, no mesmo prazo:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento dos autores (inclusive INGRID MARIA SILVA E SILVA e JOSÉ FERNANDO DA SILVA FILHO) e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores.

0011846-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011846-9) - DAUZIRA VIEIRA DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUZIRA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 285/297, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se deseja a dedução dos valores relativos aos honorários contratuais no requisitório da autora ou o destaque dos honorários contratuais. Caso opte pelo destaque dos honorários deverá, no mesmo prazo, juntar declaração da autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. No caso de optar pelas deduções, deverão ser juntados aos autos comprovantes de quitação. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1860

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014465-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014465-3) - TAKESHI FUJII(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TAKESHI FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0001025-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001025-6) - JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0006529-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006529-4) - YARA LAGE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0001347-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001347-0) - SIDNEI MAZIN(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0001609-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001609-7) - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0000618-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000618-7) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais que deverá obedecer ao disposto na Resolução 164/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005100-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005100-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais que deverá obedecer ao disposto na Resolução 164/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISCLEI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007086-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007086-6) - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0008405-32.2011.403.6301 - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em que pese a informação do INSS de interposição de Ação Rescisória, não houve comprovação de concessão de liminar para suspender a execução, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito, com a expedição das ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005291-17.2012.403.6183 - CELSO MONTEIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007907-62.2012.403.6183 - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011097-33.2012.403.6183 - LEILA CONVERSANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CONVERSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0013939-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013939-8) - JOSE DAMASIO DE OLIVEIRA FILHO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004508-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2) - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SALVADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007590-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007590-2) - JOAO ROBSON GIRAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBSON GIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIDES FARIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Considerando a petição juntada aos autos às fls. 281/287, manifeste-se a parte autora quanto aos novos cálculos elaborados pelo INSS, observando-se, quanto à discordância, o disposto no artigo 534 do NCPC. Intime-se.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000210-87.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMA COSTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES X LARISSA OLIVEIRA LOPES X JOAO PEDRO REIS LOPES X DEVANIA NEVES REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007329-02.2012.403.6183 - DELFINA APARECIDA TEMOTEO(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA APARECIDA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO COMUM

0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 10/06/2016, às 14hs, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003248-73.2013.403.6183 - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 10/06/2016, às 14hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a matéria versada nos autos, necessária se faz a realização de perícia social e em psiquiatria. Primeiramente, defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita Simone Narumia, assistente social, e designo o dia 05/07/2016, às 14hs. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data

agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Ainda mais, considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 02/08/2016, às 09hs50min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos

termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudos em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004422-83.2014.403.6183 - LUCIANO FREIRE LEAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o dia 07/09/2016 é feriado nacional, redesigno a perícia judicial para o dia 07/07/2016, às 07hs15min. Ademais, ficam ratificados os demais dizeres do despacho judicial exarado às fls. 95/96. Int.

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o dia 07/09/2016 é feriado nacional, redesigno a perícia judicial para o dia 07/07/2016, às 07hs. Ademais, ficam ratificados os demais dizeres do despacho judicial exarado às fls. 81/82. Int.